



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4365

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à ação de Sequestro n. 0006307-79.2008.403.6107, visando ao cancelamento das indisponibilidades efetivadas sobre os imóveis matriculados no CRI sob os ns. 22.642 (lote 27 da quadra B) e 22.643 (lote 28 da quadra B), possibilitando-se o registro das escrituras para dar andamento no processo de inventário. Afirma a inventariante Marlene Alves dos Santos que o embargante adquiriu os imóveis em 03/04/2003 da empresa Manduri Participações e Comércio Ltda por meio de Escritura Pública (fls. 12/v), porém sem registro nas matrículas. Diz que, ao manipular os autos de inventário, o qual foi necessário o registro da Escritura Pública, tomou conhecimento da indisponibilidade dos bens decretada nos autos da ação de sequestro n. 0006307-79.2008.403.6107, movida pela Justiça Pública e outros em face de Cia/ Açucareira de Penápolis. Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que os imóveis foram adquiridos de boa fé pelo de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade na alegação do embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, haja vista que a escritura pública foi lavrada em 03/04/2003, o que demonstra a ausência de urgência para efetuar o registro dos imóveis. Os autos da ação principal onde fora determinada a indisponibilidade encontram-se pendente de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo, portanto, qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os Embargos para discussão. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003629-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-54.2013.403.6107) WALTER SILVA MOURA DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por JAIR RIBEIRO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando a liberação em seu favor, na condição de depositário, de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, até o julgamento final da lide, para fins de anulação do ato administrativo que culminou na apreensão do referido bem. Aduz que o veículo marca C. Trator Mercedes Bens 1938 s, ano 2001, placas AJX 4966 (PR), objeto de financiamento junto ao banco BV Financeira, embora estivesse, de fato, sendo usado para suposta infração ao artigo 334 do Código Penal, não deve sofrer a pena de perdimento por não ser de interesse para a investigação, já que o autor seria terceiro de boa-fé.Alega, também, que teria feito um compromisso de compra e venda com Weverton Felix, que se comprometeria a pagar as prestações do financiamento que ainda restavam, sendo que o comprador não efetuou tais pagamentos.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34).O Ministério Público Federal, às fls. 36/37, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a via eleita é inadequada. Requer, também, o parquet, a expedição de ofícios à BV Financeira e à Receita Federal.É o relatório do necessário.DECIDO.Acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal.O autor não elegeu a via correta para a propositura da ação, tendo ingressado com um processo vinculado a uma ação penal por um fato de natureza administrativo-tributária, já que não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente.Portanto, por entender que tal pedido caberia em uma ação cível e não em uma ação penal, vejo que não há a adequação correta do procedimento, faltando, assim, o interesse de agir.PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta do interesse de agir.Julgo prejudicados os demais pedidos efetuados pelo parquet em sua manifestação.Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário.Intime-se o MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000217-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS(GO031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO)

Fls. 140/142 e 143/145: considerando-se que o indiciado Luciano Alberto dos Santos constituiu seu advogado o Dr. Pedro Evangelista de Carvalho, OAB/GO 31.364, outorgando-lhe poderes especiais para receber o valor depositado a título de fiança, e, ainda, que referido advogado indicou os dados necessários à viabilização da transferência bancária de tal valor, cuide a Secretaria de oficiar à Caixa Econômica Federal, ag. 3971 (com cópias de fls. 27 e deste despacho), requisitando à autoridade destinatária que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira para a conta poupança n.º 00130866-5, da agência n.º 015, da Caixa Econômica Federal (op. 013) - em nome de Pedro Evangelista de Carvalho, CPF n.º 527.762.981-53 - o valor existente na conta n.º 9205-2, operação 005, guia de depósito n.º 085655, abatendo-se eventuais despesas atinentes à transação bancária correspondente. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 289 e 297, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n.º 8.069/90, em tese, praticados pelo indiciado José Rodolfo da Silva.Consta dos autos que, em 20 de maio de 2013, policiais militares, acionados via Copom, compareceram à padaria Santa Gertrudes (localizada na Rua Bolívia n.º 1251, em Araçatuba), face à notícia de que duas pessoas tentavam passar notas falsas no referido estabelecimento, e, ao chegarem, abordaram dois indivíduos com características compatíveis às transmitidas pelo Copom - um deles, José Rodolfo da Silva, e, o outro, o menor C.V.M., sendo que, em poder deste último, encontraram 02 (duas) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), e, no interior do veículo de José Rodolfo, mais 03 (três) cédulas falsas, uma delas, de R\$ 10,00 (dez) reais, e as outras duas, de 5,00 (cinco) reais.Consta ainda que o menor C.V.M., ao ser questionado sobre a falsidade das cédulas, alegou tê-las pego de um transeunte no centro da cidade, ao passo que José Rodolfo, por sua vez, alegou ter se utilizado de uma impressora que tinha em sua residência para confeccionar as cédulas falsas, bem como que, em sua residência, havia notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.Por fim, noticiam os autos que os policiais, depois de autorizados por José Rodolfo a entrarem em sua residência, acabaram por encontrar a mencionada impressora, 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e um documento de identidade falsificado em nome do menor G.L.S., o qual, procurado em seu local de trabalho, informou ter sido José Rodolfo quem falsificara seu documento de identidade, e que tinha conhecimento de que ele falsificava notas em sua impressora.Às fls. 33/38 e 52/56, respectivamente, laudos periciais referentes aos exames realizados nas cédulas falsas, na impressora e no documento de identidade apreendidos, concluindo tais perícias pela falsificação não grosseira das cédulas

encaminhadas, e pela falsidade do documento de identidade. Às fls. 79/80v, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Araçatuba-SP, em obediência ao disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, vez que: 1) o laudo pericial de fls. 33/38 tangenciou a questão sobre o falso ser ou não grosseiro. Todavia, afirmou que, no caso, as cédulas contrafeitas não tiveram o poder de enganar o homem médio, visto que foram detectadas, e, ainda que não constatável primo ictu oculi, o simples manuseio das cédulas é suficiente para alertar o homem de conhecimento e cultura mediana, visto que as cédulas foram impressas em papel sulfite, sem qualquer textura; 2) em sendo assim, conforme consubstanciado no verbete da Súmula n.º 73 do STJ, a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415) De todo o exposto, aplico ao presente caso, analogicamente, o que dispõe o art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra.

ACAO PENAL

0010489-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010489-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JAIME FABIANO FERREIRA X BENEDITO SOARES DA SILVA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 443/464: considerando-se que as pesquisas realizadas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal não apontaram endereços distintos daqueles em que já procurado o réu Jaime Fabiano Ferreira, e, ainda, o quanto requerido pelo MPF em sua manifestação de fl. 380 (parte final), designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h30min, neste Juízo, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo tão-somente em relação ao referido réu, que deverá ser citado por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0001955-44.2009.403.6107 (2009.61.07.001955-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP285301B - RICARDO ANDREOTTI) X HUMBERTO RHELMUTT DE CARVALHO QUINTANA

Vistos em sentença. WALDEMAR PINHEIRO JORDÃO, MAURO FERREIRA DE MELO e HUMBERTO RHELMUTT DE CARVALHO QUINTANA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que os supracitados foram flagrados com mercadorias estrangeiras cuja importação é proibida, introduzidas de forma irregular em território nacional. Na ocasião, os agentes de polícia federal, atendendo a determinação da chefia da Operação Fogo de Palha da Polícia Federal em Araçatuba - SP, se dirigiram à residência do acusado Waldemar a fim de surpreendê-lo em transação de compra e venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. Ao vistoriarem o veículo conduzido por Mauro, os agentes encontraram diversas caixas contendo cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, estavam em poder dos denunciados aproximadamente 14.435 (catorze mil e quatrocentos e trinta e cinco) maços de cigarros, avaliados em R\$ 7.217,50 (sete mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Segundo narra a exordial, os acusados confirmaram a compra das mercadorias, sendo que Waldemar e Humberto informaram que a venda seria feita por este, que estava em dificuldades financeiras. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal ao réu Humberto (fl. 159) e ao réu

Waldemar (fl. 165), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 189) o réu Waldemar aceitou a transação oferecida pelo parquet, sendo que o acusado Humberto não compareceu à audiência. Foi realizada nova audiência neste Juízo (fl. 196), em que o réu Humberto aceitou a proposta do Ministério Público Federal. À fl. 295, o parquet requereu o desmembramento do feito em relação a Mauro, já que a ação penal continuava seguindo seu curso normal apenas com relação a ele. O Ministério Público Federal requereu à fl. 335 que o réu Humberto fosse intimado a comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no mês de agosto deste ano, sob pena de ter prorrogado o período de suspensão do processo por um mês. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade do réu Waldemar é medida que se impõe. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, tendo o réu comparecido 24 (vinte e quatro) vezes e tendo procedido ao pagamento de 10 (dez) cestas básicas, como comprovam as fls. 197/198, 202/203, 206/207, 227/228, 232/233, 237/238, 242/243, 246/248, 249/250, 272/273, 285, 298, 306, 307, 311, 313, 317, 319, 321, 323, 326, 327, 330 e 332. Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado WALDEMAR PINHEIRO JORDÃO, RG nº 10.159.028 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado WALDEMAR PINHEIRO JORDÃO, devendo constar extinta a punibilidade. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de fl. 335. P.R.I.

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X OLEGARIO CICERO DA SILVA

Conclusos por determinação verbal. Fls. 267/268: considerando-se que o Aviso de Recebimento referente ao ofício expedido à fl. 263 retornou noticiando a mudança de endereço do Supermercado Passarelli, em Andradina-SP, intime-se a defesa do acusado Hugo Luís da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão da diligência pretendida - esclareça qual o endereço atual daquele estabelecimento. Indicado o novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de ofício para a solicitação das informações e/ou documento mencionados à fl. 263. No mais, requisitem-se novos antecedentes criminais dos réus (e eventuais certidões do que constar), conforme já determinado no Termo de Deliberação de fl. 270. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4232

MANDADO DE SEGURANCA

0000372-82.2013.403.6107 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 95/112, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 778 DATADO DE 29/10/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4233

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA PIPERNO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0) - MARIA DO CARMOS CASACHIA X LUIZ CARLOS CASACHI X ANA DE SOUZA CASACHIA X DEOLINDA DO CARMO PINHEIRO X ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA X OSCAR LEME DA SILVA X FRANCISCO CASSACHIA NETO X MARIA FATIMA DE SOUZA CASACHIA X ROBERTO APARECIDO CASSACHIA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS CASSACHIA X CLARISMUNDA APARECIDA CASSACHIA BERMEJO X EDEVAL ANTONIO BERMEJO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-84.2012.403.6116 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PEREZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 117/122. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001407-84.2012.403.6116 Nome do Segurado: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PEREZ Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE no valor de um salário-mínimo, com DIB (data de início de benefício) e DIP (data de início de pagamento) em 13/05/2013, data da citação. Data de início do benefício (DIB): 13/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de inicio do pagamento (DIP): 13/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000806-0) - ANTONIO GRACIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO

DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4) - DIRCEU BARREIROS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001103-5) - ESTELITA MARIA PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ESTELITA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-91.2006.403.6116 (2006.61.16.001931-2) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4) - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARNALDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001356-44.2010.403.6116 - FRANCISCA MENDES DE SA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA MENDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-28.2010.403.6116 - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-47.2010.403.6116 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-82.2010.403.6116 - JOSEFINA MARIA DE LIMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-18.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOZO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARIIVALDO VELOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ X ANA CAROLINE DA SILVA CRUZ X ANDRESSA BEATRIZ DA SILVA CRUZ X ARLENE MARIA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLENE MARIA DA SILVA X ANDRESSA BEATRIZ DA SILVA CRUZ X ANA CAROLINE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-32.2011.403.6116 - ELIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIANA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-54.2011.403.6116 - EVA TORRES DE OLIVEIRA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLETE PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-66.2012.403.6116 - MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA(SPI72066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-47.2012.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-72.2011.403.6116 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno o IBAMA ao pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex Processual, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-61.2013.403.6116 - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex Processual, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-90.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-36.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no cálculo apresentados à fl. 06,

devidamente atualizado. Em face do disposto no artigo 26 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados 20% (vinte por cento) do valor da causa, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados à fl. 06 para os autos principais (ação sumária nº 0001697-36.2011.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no cálculo apresentados à fl. 11, devidamente atualizado. Em face do disposto no artigo 26 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados 20% (vinte por cento) do valor da causa, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados à fl. 11 para os autos principais (ação ordinária nº 0000433-47.2012.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-35.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS CESAR DE SOUZA

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001576-8) - HILDA ZEBEDIFF(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA ZEBEDIFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOÃO CESAR DE OLIVEIRARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pese o despacho de f. 278, reconsidero a referida decisão, tendo em vista que, os honorários sucumbenciais não integram o valor total da execução, consoante o artigo 21, 1º da Resolução CJF N. 168, de 05 de dezembro de 2011. Diante disso, a sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 264/265. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CAMPOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAROLINE DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETI PASSOS X TIAGO ALBERT PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DONIZETI PASSOS X TIAGO ALBERT PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual

recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000320-4) - EMERSON DA SILVA PERES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMERSON DA SILVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-85.2010.403.6116 - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-43.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-89.2011.403.6116 - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDVALDO CAMPOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-64.2012.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTHA VELASCO DE DAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000108-72.2012.403.6116 - FELIPE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS X LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FELIPE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LILIANE MARTINS ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANTA MERLIN IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-37.2012.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-85.2012.403.6116 - PEDRO BELO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-40.2012.403.6116 - EVA LEITE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA LEITE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-58.2011.403.6116 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4154

MANDADO DE SEGURANÇA

0004668-47.2013.403.6108 - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO X ALEJANDRO MARJANOV X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos, em liminar. Buscam os impetrantes, por meio de liminar em mandado de segurança, seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades para exercerem sua profissão de músicos seja em qual apresentação for. Asseveram, para tanto, estarem sendo ameaçados de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuarem o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os impetrantes Fernando Henrique Papassoni Fernandes e Luis Paulo Cesari Domingues devem esclarecer a viabilidade da presente impetração, haja vista nos autos n.º 0001975-16.2006.403.6115 (fl. 26), ao que consta, ter sido decidida matéria idêntica à constante da inicial. Passo ao exame da liminar, portanto, apenas em relação aos impetrantes Rodolpho Vinicius Rivera Carazzatto, Alejandro Marjanov e Sergio Ottoni Ferraz de Arruda Pollice. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício

da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido de qualquer formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes Rodolpho Vinicius Rivera Carazzatto, Alejandro Marjanov e Sergio Ottoni Ferraz de Arruda Pollice de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músicos. Esclareçam os impetrantes Fernando Henrique Papassoni Fernandes e Luis Paulo Cesari Domingues a viabilidade da presente impetração (fl. 26). Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8937

ACAO PENAL

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Fl.117: designo a data 08/04/2014, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Sílvio, Giulio e Antônio, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se à 1ª Vara Federal em Lins/SP, comprovando-se o envio com o extrato que segue. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8938

EMBARGOS A EXECUCAO

0004943-30.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 -

CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

0005060-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-13.2012.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução FiscalAutos nº. 000.5060-21.2012.403.6108Embargante: BIONNOVATION Produtos Biomédicos S/A.Embargado: União (Fazenda Nacional)Havendo a garantia do juízo (valor da execução: R\$ 641.060,10 - folha 02; valor de avaliação do imóvel penhorado: R\$ 1.400.000,00 - folha 42), atribuo aos embargos à execução propostos efeitos suspensivos. Outrossim, fica o embargante intimado para manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado. Determino, ainda, sejam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300476-40.1997.403.6108 (97.1300476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301242-30.1996.403.6108 (96.1301242-7)) CINICIATO & CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1300358-30.1998.403.6108 (98.1300358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305654-67.1997.403.6108 (97.1305654-0)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X ANTONIO CARVALHO BUFFA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 182/183: Converto o arresto em penhora. Intime-se o co-executado ANTONIO CARVALHO BUFFA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006587-86.2004.403.6108 (2004.61.08.006587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304254-81.1998.403.6108 (98.1304254-0)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.1304254-0, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0005670-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

0007736-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-97.2012.403.6108) PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

0002977-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-59.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0002991-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0003100-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2011.403.6108) POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0003513-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-19.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos original da procuração. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0003812-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108) CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0003863-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0003910-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010679-2)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0004003-31.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR

CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, estatuto, e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1304610-13.1997.403.6108 (97.1304610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302370-22.1995.403.6108 (95.1302370-2)) FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E Proc. FERNANDA PEREIRA CABALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Execução FiscalAutos nº. 95.130.4970-1Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Beba Bebidas Bauru Ltda. e Oswaldo Alfredo Filho.Sentença Tipo BOSwaldo Alfredo Filho, devidamente qualificado (folha 223) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários excutidos. Alegou também a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada. Impugnação da União nas folhas 254 a 274. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A presente execução fiscal foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, Beba Bebidas Bauru Ltda., cuja citação postal resultou infrutífera (vide AR juntado nas folhas 13 a 14), sendo a entidade em questão citada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em 15 de fevereiro de 2.001 (vide folhas 40 a 41). Posteriormente, através da petição de folhas 49 a 50, protocolizada no dia 17 de outubro de 2.002, a União requereu o redirecionamento da execução em detrimento do sócio da empresa executada, o Senhor Oswaldo Alfredo Filho, em razão do referido ter atuado como gerente do estabelecimento empresarial, à época da constituição dos fatos geradores que deram origem às obrigações tributárias excutidas neste processo. O pedido em questão foi deferido na folha 56, sendo o Senhor Oswaldo citado no dia 26 de setembro de 2.003 (folha 77), por intermédio de carta precatória juntada no processo no dia 28 de junho de 2005 (folha 73).Em razão de todo o ocorrido, o sócio, Oswaldo, na exceção de pré-executividade que articulou, alegou a sua ilegitimidade passiva. Assiste razão ao executado, Oswaldo. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135 : Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO.1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005)Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1.Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.3. A falência não configura modo

irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5.Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica.Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa.Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais.Em que pese ter havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, observa-se que o co-devedor afirmou também a imprestabilidade do título executivo em razão do implemento do prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode o órgão jurisdicional deliberar sobre a sua ocorrência, ou não, de ofício. A esse respeito, seguem as considerações adiante. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias não adimplidas, alusivas a contribuições sociais previdenciárias (processo administrativo n.º 10.825.001329/92-21; CDA n.º 80 6 95 004451-26, datada do dia 05.09.1995 - folha 03) atreladas às competências de abril de 1.991 e fevereiro a julho de 1.992. Os citados créditos foram constituídos por meio de termo de confissão do contribuinte, por ocasião da adesão a programa de parcelamento ocorrida no dia 31 de julho de 1.992. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente).Assim, no caso presente, de acordo com os balizamentos acima fixados, foi verificado que, a contar da data de apresentação do termo de confissão do débito pelo contribuinte no dia 31 de julho de 1.992, já era possível à administração pública executar o seu crédito, sendo esta data o marco inicial do cômputo do prazo prescricional.Porém, importa observar, nessa mesma data (31 de julho de 1992) houve a adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Este fato gera o efeito de suspender a exigibilidade do crédito como também do curso do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI do CTN), o que, na situação presente, perdurou até o dia 29 de maio de 1995 (folha 273), que foi quando ocorreu a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento. Suspenso o curso da prescrição no período compreendido entre 31 de julho de 1.992 a 29 de maio de 1.995, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu somente no dia 05 de setembro de 1.995 (folha 03), o que novamente suspendeu o curso da prescrição (artigo 2º, 3º da LEF), cuja retomada ocorreu no dia 06 de outubro de 1.995, que foi quando a execução fiscal foi distribuída (folha 02). O despacho que o ordenou a citação do executado foi proferido no dia 23 de outubro de 1.995 (folha 11), sendo a empresa devedora citada por edital no dia 15 de fevereiro de 2.001 (folhas 40 e 41), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil.Tal ocorrência gera o efeito de não interromper a prescrição retroativamente à data de distribuição da execução fiscal (06 de outubro de 1.995 - folha 02). Nesses termos, sendo superior a cinco anos o tempo corrido entre a data de distribuição da execução (06 de outubro de 1.995 - folha 02) e a data de citação por edital da empresa executada (15 de fevereiro de 2.001 - folhas 40 e 41), mais especificamente, 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, chega-se à conclusão que o título executivo que lastreia a presente ação mostra-se imprestável, porquanto veicula a cobrança de obrigações tributárias fulminadas pela prescrição (artigo 174 do CTN). Apresentados os fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o efeito de:I - Reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, Oswaldo Alfredo Filho, determinando a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação e;II - Reconhecer o implemento do prazo da prescrição quinquenal tributária (artigo 174 do CTN), a impedir a cobrança do débito executado, ficando extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para exclusão da pessoa física da relação processual.Subsistindo, ainda assim, constrição em bens dos devedores excluídos, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303519-19.1996.403.6108 (96.1303519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X HENRIQUE CANHO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 -

HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 228: Converto o arresto em penhora. Intime-se o co-executado HENRIQUE CANHO, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1302046-61.1997.403.6108 (97.1302046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS PIRES ME(Proc. VICENTE DE PAULO B. DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1305936-08.1997.403.6108 (97.1305936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 165/171), remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do sócio FRANCISCO APARECIDO BARROS, CPF 058.386.088-54, do pólo passivo da presente execução. Ademais, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativos de fls. 174, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Expeça a Secretaria o ofício judicial para baixa da penhora incidente sobre os imóveis cuja constrição foi substituída pela penhora efetivada no imóvel localizado na cidade de Caraguatatuba (matrícula n. 6.637 do CRI local). Folhas 575 a 576. Manifeste-se o executado. Intimem-se.

0000597-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X MARIO YOSHIO CHIMBO X TETUO SHIMBO(SP185742 - CÁSSIO PASSANEZI PEGORARO)

Intime-se o executado para que traga aos autos prova de que a conta bancária nº 00.047.396-0, agência 2980-7, do Banco do Brasil, somente pode ser movimentada conjuntamente por Tetuo Shimbo e Belmiro Antonio Pires. Com ou sem a apresentação do solicitado, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para manifestação do pedido de fls. 139/141. Após, à conclusão.

0001493-31.2002.403.6108 (2002.61.08.001493-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VERA HADBA DOS SANTOS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA)

Intime-se o advogado da executada acerca da sentença proferida à fls. 64/66. Ademais, determino que se oficie ao PAB da CEF a fim de que promova o desbloqueio e transferência do valor arrestado à conta de origem da executada. Para tanto, primeiramente, intime-se a executada, através de seu advogado, para que informe os dados da conta de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, expeça-se o referido ofício. SENTENÇA DE FLS. 64/66: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 0 Reg.: 0 Folha(s) : 0 Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 1233, cujo valor total é de R\$ 1.399,27 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, ainda que esteja cobrando sete anuidades. Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente. Isto porque, ao fixar a referida Lei que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - ou seja, inferiores a R\$2.000,00, demonstrou que os custos da propositura da execução não compensam nesse caso, inviabilizando a cobrança. Isso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005710-20.2002.403.6108 (2002.61.08.005710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO TATSUO ITOMAN(SP098144 - IVONE GARCIA)

Execução Fiscal Autos nº. 2002.61.08.005710-8 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Francisco Tatsuo Itoman. Vistos. Francisco Tatsuo Itoman, devidamente qualificado (folha 59) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob os seguintes fundamentos: (a) - defeitos da citação postal prevista na Lei da Execução Fiscal; (b) - ilegalidade do uso da SELIC como taxa de juros e; (c) - inconstitucionalidade do salário-educação. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 81 a 85. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nada há de ilegal na estipulação contida no artigo 8º da LEF, que prevê a citação do executado por carta. Referida figura não é exclusiva do procedimento que disciplina a cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública da União. É prevista também no Código de Processo Civil e tanto neste diploma, quanto na LEF, a previsão não foi assentada como via única, mas alternativa, abrindo-se, com isso, a possibilidade de a citação ser pessoal (por oficial de justiça) acaso resulte infrutífera a realizada por carta. Não divisa, desta feita, o juízo ausência de razoabilidade no dispositivo legal combatido pelo devedor. Quanto à SELIC., esta taxa encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Por último, observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por fim, no que se refere ao Salário-educação, não cabem mais divergências sobre a matéria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ora em discussão é devida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 290.079. Inclusive, o assunto já foi sumulado pelo Pretório Excelso, in verbis: Súmula 732 É

constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. No que se refere ao depósito de folhas 86 a 87 e 88 a 89, concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD e transferido o respectivo numerário como depósito em instituição bancária oficial à disposição deste Juízo, ainda que de forma parcial, fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado da penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004266-78.2004.403.6108 (2004.61.08.004266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO
Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, já citada(os), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA)

Fls. 49: Convento o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PAINA LTDA., da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002733-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002733-6) - INSS/FAZENDA (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ASSOC DAS AUTO E MOTO ESC E C DE FORM DE COND DE BAURU X CARLOS ROBERTO ALVES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA
Fls. 77: Intime-se a empresa executada para que forneça as cópias solicitadas pelo co-executado Carlos Roberto Bertochio Alves. Fls. 81/82: Convento o arresto em penhora. Intime-se o co-executado CARLOS ROBERTO BERTOCHIO ALVES, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No tocante à empresa executada

ASSOCIAÇÃO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE BAURU e ao co-executado VALDIR PAULO OLIVEIRA, intimem-se nos endereços de fls. 32 e 43, respectivamente, da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, servindo-se cópia deste como mandado de intimação nº 770/2013 - SF02/CVW, devendo ser instruído com as cópias necessárias à realização do ato. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002840-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOLSAO ADMINISTRADORA LTDA(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) Execução FiscalAutos nº. 2005.61.08.002840-7Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Bolsão Administradora Ltda.Vistos. Bolsão Administradora Ltda., devidamente qualificado (folha 44) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários executados. Impugnação da União nas folhas 67 a 99. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra dos executados obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (CDA n.º 80 2 05 004960-46, vencidas em 28 de abril de 2.000 - R\$ 1.516,15 e 31 de julho de 2.000 - R\$ 1.622,71, COFINS (CDA n.º 80 6 05 007656-66, vencidas em 15 de março de 2.000 - R\$ 348,57, 15 de maio de 2.000 - R\$ 258,80 e 15 de junho de 2.000 - R\$ 305,38) e CSLL (CDA n.º 80 6 05 007657-47, vencidas em 28 de abril de 2.000 - R\$ 483,32 e 31 de julho de 2.000 - R\$ 365,11). Todas as obrigações tributárias foram devidamente constituídas pelo próprio contribuinte, mediante apresentação das DCTF's. nº. 000.100.2000.90249517 e 000.100.2000.20342720, apresentadas fora do prazo de vencimento, ou seja, 04 de maio de 2.000 e 02 de agosto de 2.000, respectivamente (vide folhas 69 a 71, 78 a 82 e 89 a 91).A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente).Observa-se do quanto foi colocado que entre a data de ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, objeto de execução neste processo (março a julho de 2000), e a data de apresentação das DCT's. pelo contribuinte (04 de maio de 2.000 e 02 de agosto de 2.000), o lapso temporal fluído é inferior a cinco anos, o que não permite cogitar sobre a implementação do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários, prazo este assentado no artigo 173 do CTN. Quanto ao cômputo do prazo prescricional, valem as considerações a seguir. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2.005 (vide folha 04), advindo daí nova suspensão do prazo prescricional, por força do comando legal advindo do artigo 2º, 3º da LEF, o qual voltou a seguir o seu curso no dia 19 de abril de 2.005 que foi quando a execução fiscal foi distribuída (folha 02), sendo a sua fluência interrompida por ocasião do despacho que ordenou a citação do executado no dia 04 de agosto de 2.005 (folha 17). O tempo decorrido entre a data de apresentação da DCTF nº. 000.100.2000.90249517, ou seja, o dia 04 de maio de 2.000 e a data inscrição do débito em dívida ativa (01 de fevereiro de 2.005 - folha 04), bem como entre a data de distribuição da execução fiscal (19 de abril de 2.005 - folha 02) e a data do despacho que ordenou a citação do réu (04 de agosto de 2.005 - folha 17) supera cinco anos, mais especificamente 5 (cinco) anos e 12 (doze) dias. Por sua vez, o tempo decorrido entre a data de apresentação da DCTF nº. 000.100.2000.20342720, ou seja, do dia 02 de agosto de 2.000 e a data inscrição do débito em dívida ativa (01 de fevereiro de 2.005 - folha 04), bem como entre a data de distribuição da execução fiscal (19 de abril de 2.005 - folha 02) e a data do despacho que ordenou a citação do réu (04 de agosto de 2.005 - folha 17) não supera cinco anos. Ao contrário, perfaz 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias.Nesses termos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada, para o efeito de reconhecer a ocorrência do implemento do prazo da prescrição quinquenal tributária, a impedir a cobrança dos débitos executados somente em relação à DCTF nº. 000.100.2000.90249517. Em relação aos citados créditos, julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo o executado decaído de parcela do seu pedido, deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006108-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO FERNANDO ESCABIA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o

esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, já citada(os), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003022-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)
Execução Fiscal Autos nº. 000.3022-36.2012.403.6108 Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Waldomiro Calonego Junior. Vistos. Waldomiro Calonego Júnior, devidamente qualificado (folha 27) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que os débitos tributários executados encontram-se prescritos. Impugnação da União nas folhas 38 a 65. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente execução, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias alusivas ao Imposto de Renda, vencidas, respectivamente, nas competências de 30 de abril de 2.002 (folha 04), 30 de abril de 2.003 (folha 05), 30 de abril de 2.004 (folha 06) e 29 de abril de 2.005 (folha 07). Dispondo o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, caput e inciso I que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo decadencial para a constituição das obrigações tributárias, objeto de cobrança neste processo, começou a fluir, respectivamente, em 01 de janeiro de 2.003 (para o crédito vencido em 30.04.2002 - folha 04), 01 de janeiro de 2.004 (para o crédito vencido em 30.04.2003 - folha 05), 01 de janeiro de 2.005 (para o crédito vencido em 30.04.2004 - folha 06) e, finalmente, 01 de janeiro de 2.006 (para o crédito vencido em 29.04.2005 - folha 07). Os citados créditos foram constituídos por meio de auto de infração, e o contribuinte, ora executado, notificado para impugnação no dia 02 de maio de 2.006, portanto, em período de tempo inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do vencimento das obrigações tributárias executadas (os anos de 2.003 a 2.006). Verifica-se, assim, que não houve o implemento do prazo decadencial do artigo 173 do CTN para a constituição das obrigações tributárias. No que diz respeito, agora, ao prazo prescricional para a cobrança da dívida (artigo 174 do CTN), importa observar, o executado, notificado da lavratura do auto de infração no dia 02 de maio de 2.006, ofertou impugnação administrativa no dia 26 de maio de 2.006 (folha 45), sendo intimado da última decisão administrativa, que pôs fim ao procedimento, no dia 29 de junho de 2.011 (folha 64). Observa-se, pois, que o fluxo do prazo prescricional ficou suspenso no período compreendido entre 26 de maio de 2.006 (folha 45) a 29 de junho de 2.011 (folha 64). A inscrição em dívida ativa do débito tributário foi promovida pela administração pública no dia 20 de janeiro de 2.012 (folha 03), a execução fiscal distribuída no dia 17 de abril de 2.012 (folha 02) e o despacho que ordenou a citação do executado, prolatado no dia 07 de maio de 2.012 (folha 14). Em meio a este contexto, descabido cogitar, identicamente, sobre o implemento do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, a inviabilizar a presente execução fiscal. Na ordem dos fundamentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se ciência à União, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003612-13.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A.(SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Execução FiscalAutos n.º. 000.3612-2012.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: BIONNOVATION Produtos Biomédicos S/A. Folha 55. Não tendo o executado dado prova de que exerceu, perante a administração pública, o seu direito de petição ou de requisição de certidões, bem como também da recusa do órgão público em atender referida solicitação, fica indeferido o pedido de exibição do procedimento administrativo. Reforça os argumentos acima a constatação de os embargos em apenso já se encontrarem instruídos com cópias de procedimento administrativo, o que torna duvidoso acreditar que houve recusa, omissão ou mesmo a oposição de embaraço pela Fazenda Pública no que diz respeito ao livre exercício de direito/garantia fundamental do executado. Folhas 57 a 58. Fica prejudicado o pedido de designação de praça, uma vez que proferida, nos embargos à execução em apenso e nesta data, decisão recebendo-os com efeito suspensivo. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006319-51.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL - SERVICOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA.(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Fls. 302: Deixo de apreciar o requerido, uma vez que a petionária não figura como parte na presente execução, em que pese figurar como executada nos autos mencionados (0006320-36.2012.403.6108), o qual tramita na 3ª Vara Federal local. Ademais, a exceção de pré-executividade de fls. 246/287 foi apresentada corretamente pela parte executada no presente feito e já apreciada. No mais, dê-se ciência à exequente do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 315 e ss.), bem como para que requeira o que de direito em prosseguimento da presente execução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0006384-46.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Execução FiscalAutos n.º. 000.6384-48.2012.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Tóquio Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. Vistos. Tóquio Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., devidamente qualificada (folha 45), articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários executados. Impugnação da União instruída com documentos nas folhas 62 a 71. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido (CDA n.º. 80 2 12 003803-77 - processo administrativo n.º. 18208 650844/2007 - 10, competências de abril, julho e outubro de 2005 + CDA n.º. 80 6 12 009255-77 - processo administrativo n.º. 18208.650845/2007-64, competências de julho e outubro de 2005), COFINS (CDA n.º. 80 6 12 009254-96 - processo administrativo n.º. 18208 650843/2007-75, competências de abril a dezembro de 2.005) e contribuição social devida ao PIS/PASEP (CDA n.º. 80 7 12 004480-16 - processo administrativo n.º. 18208 650842/2007-21, competências de setembro a novembro de 2005). Os citados créditos foram constituídos por meio de termo de declaração firmada pelo contribuinte. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega do termo de declaração do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde às seguintes datas: (a) - CDA n.º. 80 2 12 003803-77: 29 de abril de 2005 (folha 05), 29 de julho de 2.005 (folha 07) e 31 de outubro de 2.005 (folha 09); (b) - CDA n.º. 80 6 12 009254-96: 15 de abril de 2005 (folha 12), 13 de maio de 2005 (folha 14), 15 de junho de 2.006 (folha 16), 15 de julho de 2007 (folha 18), 15 de agosto de 2005 (folha 20), 15 de setembro de 2005 (folha 22), 14 de outubro de 2005 (folha 24), 14 de novembro de 2005 (folha 26) e 15 de dezembro de 2005 (folha 28); (c) - CDA n.º. 80 6 12 009255-77: 29 de julho de 2005 (folha 31) e 31 de outubro de 2005 (folha 33); (d) - CDA n.º. 80 7 12 004480-16: 15 de setembro de 2.005 (folha 36), 14 de outubro de 2005 (folha 38) e 14 de novembro de 2005 (folha 40). Os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 18 de maio de 2012 (folhas 04, 11, 30 e 35), a execução fiscal distribuída no dia 18 de setembro de 2.012 (folha 02) e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 21 de setembro de 2.012 (vide folha 43). Passaram-se mais de cinco anos entre a data de vencimento da última obrigação tributária executada (15 de dezembro de 2.005 - folha 28) e a data do despacho que determinou a citação do executado (21 de setembro de 2.012 - folha 43), o que, em princípio, permitiria cogitar sobre a ocorrência da prescrição a que se refere o artigo 174 do Código Tributário

Nacional. Porém, importa observar, o exeqüente comprovou em sua impugnação que o devedor firmou adesão a programas de parcelamento, quais sejam: (a) - PAEX: 13 de setembro de 2006 a 14 de outubro de 2009 (vide folha 67); (b) - Lei 11.941 de 2009: 30.10.2009 a 29.12.2011 (folhas 70 e 71). Este fato gera o efeito de suspender a exigibilidade do crédito como também do curso do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI do CTN). Nos termos do contexto acima, observa-se que o prazo prescricional efetivamente fluiu nos seguintes intervalos: (a) - data de vencimento das obrigações tributárias (mais antiga: 29 de abril de 2005 folha 05; mais recente: 15 de dezembro de 2005 folha 28) até a véspera da adesão ao PAEX (12 de setembro de 2006 - folha 67); (b) - do primeiro dia imediatamente subsequente à data de exclusão do executado do PAEX (15 de outubro de 2009 - folha 67) até a véspera da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941 de 2009 (29 de outubro de 2009 - folha 70); (c) - do primeiro dia imediatamente subsequente ao da exclusão do devedor do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941 de 2009 (30 de dezembro de 2011 - folha 71) até a véspera da data do despacho que ordenou a citação do executado (20 de setembro de 2012 - folha 43). A soma do tempo da prescrição decorrido não supera a 5 (cinco) anos, o que não permite cogitar sobre a implementação da prescrição a que se refere o artigo 174 do CTN. De acordo com a fundamentação apresentada, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8939

ACAO PENAL

0002138-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002138-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X RINALDO DONINNI FRAILE(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Ante o teor da certidão de fl.278, homologo a desistência tácita da defesa do corréu Rinaldo em relação às testemunhas José Paulo e Judite.Designo a data 03/06/2014, às 16hs15min para as oitivas das testemunhas Judite(comum - fls.155 e 209), Ivair(defesa - fl.209), Renato(defesa - fl.223) e Anita(defesa - fl.223) e interrogatórios dos réus.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 309/2013-SC02 ao advogado dativo Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bela Vista, Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8940

ACAO PENAL

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fl.588: não tendo sido encontrada a testemunha Maria Aparecida, segundo informado pela Central de Mandados em São Paulo/Capital, cancelo a audiência de 05 de dezembro de 2013, às 14hs30min.Anote-se na pauta, solicitando-se o cancelamento do agendamento ao setor de informática.Comunique-se o teor deste despacho à 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital. Estão mantidas as audiências das 14hs00min, 15hs30min e 16hs00min, para oitivas de testemunhas arroladas pela defesa, pelo sistema de videoconferência, na data 05 de dezembro de 2013.Diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha Maria Aparecida, em caso, afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias, o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Expediente Nº 7940

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Ante a natureza da ação, determino a realização de prova pericial médica e nomeio para atuar como perita judicial a doutora Cassia Senger, médica oftalmologista, CRM nº 104.182, com endereço na Rua Prof. Wilson Monteiro Bonato, 255, Torre II, Jd. Estoril IV, telefones 3366-5831/8808-2516/3203-2809, em Bauru / SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação e para informar sua proposta de honorários periciais. No entanto, antes da intimação e de aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o perito deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela pericianda no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a pericianda incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual ou incapacitada para atos básicos do cotidiano relacionados à higiene pessoal, locomoção, atividades domésticas, etc. Sua doença ou lesão implica em ter assistência doméstica especializada ou de pessoa da família? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da pericianda, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa (profissional e pessoal) da pericianda, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à pericianda o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da pericianda. 12) A pericianda tem capacidade para os atos da vida civil? 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. No entanto, visando facilitar a locomoção da pericianda e agilizar o trâmite processual, os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes deverão comparecer ao consultório do perito, na data por aquele designada para o exame e apresentar seu parecer no mesmo prazo. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8994

EXECUCAO DA PENA

0011355-54.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ADELINO RECH, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. (10/26). Realizada audiência admonitória (fls. 40/41), por não aceitar as condições para cumprimento das penas restritivas de direito, restou estabelecido o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado perante o Juízo Estadual de Jaguariúna, cidade onde reside. Com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201 pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2012, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista seu comparecimento perante o Juízo Deprecante, durante 23 (vinte e três) meses, até o dia 25.12.2013, o que corresponde ao cumprimento de (metade) de sua condenação, que totaliza 46 meses. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 52 e concedo ao condenado ADELINO RECH o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Depreque-se à Justiça Federal de João Pessoa a fiscalização do cumprimento da pena, informando o total de pena já cumprido perante este Juízo. Int.

0011751-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DAVI LADISLAU SOUZA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

O sentenciado DAVI LADISLAU SOUZA, residente à Av. Barão (ou Ribeirão) de Itaquera, nº 15, Parque Central, Guaianazes, São Paulo/SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 55 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 871,89, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, incide o artigo 42 do Código Penal, e assim o apenado deverá, pelo período de 01(um) ano, 10(dez) meses e 23(vinte e três) dias, trabalhar e freqüentar curso, ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que será transferido de regime se praticar fato definido como crime doloso ou se frustrar os fins da execução, conforme artigo 36 do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento da pena em regime

aberto.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011752-11.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

O sentenciado JAIR DA SILVA, residente na Rua do Glicério, 80, apto. 65, Bairro Liberdade, São Paulo/SP ou Travessa Adriana (ou Via de Pedestre Comunidade Unida), 210, Cidade Nova, Heliópolis, São Paulo/SP, CEP 04235-250, telefone 984520683, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 48 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 760,93, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo, deverá ser recolhida em favor de entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo deprecado, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, correspondentes a 730 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 157 (cento e cinquenta e sete) dias, os quais correspondem a 157 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 730 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 573 horas.Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008144-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000302-0)) CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP126324 - VENIA MENEGATTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente não apresentou os documentos indicados às fls. 16 vº, indispensáveis para verificação dos requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal pretendida, indefiro o pedido formulado às fls. 02/03 em favor de CARLOS ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao M.P.F.I.

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 1675, determino:1- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá/PR, para oitiva da testemunha Francisco Marciliano Filho.2-Solicite-se a devolução da precatória

enviada à Justiça Federal de Santo André, independentemente de cumprimento.2-Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Santo André para oitiva da testemunha Paulo da Silva Amorin, instruindo-a com as cópias encaminhadas pelo Ministério Público Federal.3-Expeçam-se cartas precatórias às Justiças Federais de São Paulo, Araçatuba e Brasília e às Comarcas de Aparecida do Taboado-MS, Oswaldo Cruz-SP, Terra Nova do Norte-MT e Penápolis-SP, para oitiva das testemunhas de defesa conforme deliberação de fls. 1668/1669.Designo o dia 23 de JULHO de 2014, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa, André Ricardo de Oliveira e Sergio Henrique Ferreira. Int. FORAM EXPEDIDAS carta precatórias 669/13 à JF de Maringá, 670/13 à JF de Santo André, 671/13 à JF de Brasília, 672/13 à JF de São Paulo, 673/13 à Comarca de Aparecida do Taboado-MS, 674/13 à Comarca de Oswaldo Cruz-SP, 675/13 à Comarca de Terra Nova do Norte-MT, 676/13 à Comarca de Penápolis-SP, 677/13 à JF de Araçatuba-SP, todas para oitiva de testemunhas.

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Ciência às partes da juntada de fls. 916/945.

Expediente Nº 8996

ACAO PENAL

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Sentença de fls. 317/320 - NILVA MÁRCIA DOS SANTOS ARAÚJO e MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:Os DENUNCIADOS adquiriram e ocultaram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal.Segundo restou apurado no bojo do inquérito policial em epígrafe, em 04 de março de 2010, um veículo tipo furgão, de propriedade da PRIMEIRADENUNCIADA, estacionado na Rua Cônego Sipião, 116, Campinas/SP, foi apreendido por policiais militares que descobriram em seu interior várias caixas de cigarro de origem estrangeira.Os policiais militares LIDISLAU IZAURO GONÇALVES e ISAÍAS CÂNDIDO FERREIRA estavam em patrulhamento de rotina, quando perceberam que, do interior de um veículo Mercedes-Benz, tipo furgão, de placa MXY 5139, saíram correndo dois indivíduos. Ante a ação suspeita, os policiais militares aproximaram-se do veículo e constataram que no seu interior estavam caixas envoltas em sacos plásticos cor preto, os quais, após verificação demonstraram ser de caixas de cigarro de origem paraguaia, em um total de 45.500,00 maços (conforme depoimento de fls.08 e 09).O LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO nº 255/2010-UTEC/DPF/CAS/SP (fls.26/28), apurou que o valor total da mercadoria alcança o montante de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), firmando a procedência da carga como oriunda da REPÚBLICA DO PARAGUAI. A ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS informou que o total de tributos sonogados pela importação irregular das cargas foi de R\$ 201.897,15 (fl.23).Verificou-se que o veículo onde foram apreendidas as mercadorias pertence à PRIMEIRA DENUNCIADA, não obstante o veículo ainda constar em nome da empresa MERLINI ENGENHARIA DE SEGURANÇA E PLANEJAMENTO LTDA. Tal

fato foi esclarecido pelas declarações dos sócios da referida empresa, NILSON ACHILES MERLIN (fl.55), ROSANA CELESTE MOISÉS MERLIN (fl.57), VALDEMIR SILVA MIRANDA (fl.85), bem como pela apresentação da Autorização Para Transferência de Veículo em benefício da PRIMEIRA DENUNCIADA e comunicada ao DETRAN (fl.72) e contrato de compromisso de compra e venda de veículo automotor semi-novo, assinado pelo SEGUNDO DENUNCIADO (fls.74/75), comprovando-se a mudança da titularidade da propriedade do veículo para os DENUNCIADOS. Assim, como os fatos ocorreram após a venda do veículo e posteriormente à comunicação de venda ao DETRAN, converge para ambos a autoria dos fatos. Observe-se que os DENUNCIADOS já estão sendo demandados em outro processo pela prática de crimes semelhantes. Conforme informação prestada pela Polícia Federal (fl.95), a PRIMEIRA DENUNCIADA foi identificada, no curso da OPERAÇÃO EXAUSTOR, como sendo a operadora financeira da quadrilha de contrabando de cigarros chefiada por seu marido, o SEGUNDO DENUNCIADO. A denúncia foi recebida em 09/03/2012, conforme decisão de fls.119. Os réus foram citados (fls.153/154) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls.155/159, sobre a qual se manifestou o órgão ministerial (fls.173/174). Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.175). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (CDs de fls.254 e 266) e outras três pela defesa (CD-fls.254). Interrogatórios dos réus constam na mídia digital encartada a fls.274. As partes nada requereram em termos de diligências complementares (fls.272/273). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. (fls.283/287). A defesa, por sua vez, acenou com edito absolutório, forte na ausência de prova suficiente para a condenação (fls.290/313). Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em autos apensos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se saneado, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Apresentação e Apreensão - fls.10, o qual demonstra a apreensão de 2250 pacotes, com dez carteiras cada um, de cigarros da Marca TE e de 2300 pacotes, com dez carteiras cada um, de cigarros da Marca EIGHT, além de um veículo automotor; b) Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Veículo, contendo a discriminação das mercadorias apreendidas, atestando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como o seu valor total, estimado em R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). - fls.21/22; c) Estimativa de tributos devidos em caso de regular importação, efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - foram calculados em R\$ 201.897,15 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), ultrapassando, assim, o limite para aplicação do princípio da insignificância, adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR- 19.08.2008, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado este valor pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e; d) Laudo de Exame Merceológico (fls.26/28). Há dúvida, no entanto, em relação à autoria. Deitando olhos na peça inaugural, verifico que o parquet federal ancorou o seu pedido condenatório com base em duas premissas, quais sejam: a) no fato de que o veículo que foi abandonado e que continha as mercadorias em situação irregular foi comprado pelo denunciado MAURO, em favor da corré NILVA, sua esposa e b) no fato de ambos os acusados terem sido denunciados, por delitos semelhantes, no feito criminal distribuído na 9ª Vara Federal de Campinas sob o nº 0003787-50.2011.403.6105, cuja cópia da denúncia consta às fls.125/147 dos autos. Naquela ação, originada após a deflagração da OPERAÇÃO EXAUSTOR, NILVA ocuparia o papel de operadora financeira da quadrilha de contrabando de cigarros chefiada por seu marido, o codenunciado MAURO. Pois bem. Em primeiro lugar, os denunciados confirmaram, em juízo, a compra do veículo descrito na exordial, não remanescendo incerteza de que ele pertencia a NILVA na data dos fatos, após aquisição efetuada por MAURO, consoante também atestam o contrato de consignação de veículo automotor (fls.59/61), a cópia do certificado de registro de veículo (fls.72), a cópia do contrato de compromisso de compra e venda (fls.74/75) e os depoimentos do antigo proprietário daquele bem (fls.55 e CD de fls.266). Contudo, a mera propriedade do veículo abandonado, à míngua de outros elementos probatórios, não conduz à assertiva de que os cigarros paraguaios encontrados em seu interior necessariamente pertenciam também ao dono de tal carro. Além disso, o fato de MAURO e NILVA terem sido denunciados em outro feito criminal por crime semelhante é apenas um indício de que o comércio de cigarros pode, de fato, constituir o meio de suas vidas. No caso concreto, porém, tal dado é imprestável pois as investigações levadas a efeito na OPERAÇÃO EXAUSTOR se iniciaram a partir de fevereiro de 2011, de modo que os fatos apurados nesta ação ocorreram em março de 2010. De outro lado, se as premissas apontadas eram suficientes para lastrear o oferecimento da denúncia, fase em que impera o brocardo in dubio pro societate, para sustentarem a edição de um decreto condenatório precisariam ser comprovadas, à exaustão, durante a instrução criminal, o que não ocorreu. Senão, vejamos. Os policiais militares LADISLAU

IZAURO GONÇALVES e ISAÍAS CÂNDIDO FERREIRA aduziram que dentro da área de patrulhamento, próxima ao Terminal Central de Campinas, localizaram o veículo citado na denúncia e verificaram que ele estava com tapume velado; porém, a chave do veículo estava no contato. Em consulta ao sistema COPOM, o veículo não constava como sendo produto de roubo, mas, como estava aberto, observaram que no seu interior havia algumas caixas, constatando que eram cigarros. O local é grande concentração de produtos contrabandeados. Não se recordaram se dois indivíduos saíram correndo do veículo (CD-fls.254). Já EDSON XAVIER declarou aproximadamente o seguinte: no dia anterior, à noite, um tal de Alemão, que ficava no Terminal Central vendendo frutas na carriola, perguntou se a testemunha fazia um frete. Disse que iria com o veículo até o Ceasa, de onde retornaria ao meio-dia. Sua patroa, a acusada NILVA autorizou o empréstimo do veículo, desde que ele fosse devolvido até às 14 horas, pois tinham um carreto neste horário. Depois ficou sabendo que o veículo foi abandonado com cigarros. Locou a perua para Alemão, mas não tem comprovante dessa transação. Alemão era alto, gordo e careca, com mais ou menos 42 anos. Ele pagou R\$ 100,00 pela carreta. NILVA tinha uma banca de eletrônicos no terminal, mas trabalhava para ela no serviço de fretes. Tal banca não vendia cigarros. Buscava muamba em São Paulo, geralmente sem nota fiscal. Nunca comprou cigarros. Era apenas motorista. Depois disso, nunca mais viu Alemão. (CD-fls.254). A acusada NILVA MÁRCIA DOS SANTOS ARAÚJO apresentou a seguinte versão: A perua realmente estava em seu nome. Como houve a separação do casal, esta perua ficou fazendo carreto. A perua ficou em poder do Edson Xavier de Sousa, que pagava frete. No dia dos fatos ele disse que iria emprestar a perua para um rapaz fazer um frete. Disse, então, que a responsabilidade era de EDSON e que nem tinha carta e nem sabia pegar no volante. Ele pagava 100 reais de frete do dia que ele usava a perua. Não tem comprovantes do frete. Ele sempre pagou direito. Separou-se de MAURO no começo de 2010. A perua estava em seu nome. Foi MAURO quem comprou essa perua para ajudá-la financeiramente. Em 2010 trabalhava como office boy no terminal. Já trabalhou de camelô muito tempo atrás, na banca que depois foi arrendada por Jesiel. Não sabe quanto custa uma caixa de cigarros, nunca mexeu com cigarros. MAURO nunca mexeu com carga de cigarros do Paraguai. Compraram o veículo com as economias; vendeu a casa. Nunca teve Hilux e Fusion. Eram veículos de amigos. No dia de operação Exaustor foi coagida pelo advogado. MAURO que combinou com Edson Xavier para usar a perua (CD-fls.274). Já MAURO MENDES DE ARAÚJO esclareceu que, quando a perua foi presa, se encontrava trabalhando no Mato Grosso. NILVA telefonou-lhe chorando, dizendo que havia perdido o veículo. Falou para ela colocar um rapaz chamado EDSON para fazer carreto no terminal central. Como estavam separando, deixou a perua para ela para conseguir alguma renda. (CD-fls.274). Por fim, as demais testemunhas ouvidas nada esclareceram acerca dos fatos, restringindo-se a confirmar a separação do casal denunciado, bem como a residência de MAURO no Mato Grosso à época dos fatos (CD-fls.254). Dissecado o painel probatório, observo que os elementos de prova trazidos pela acusação permaneceram no campo meramente indiciário, imprestáveis para gerar condenação. A autoria delituosa, ao que parece, talvez possa ser imputada à testemunha EDSON XAVIER, pessoa que teria emprestado o veículo a um tal de Alemão, cujos dados de identificação não foram fornecidos. Todavia, a prova colhida desautoriza a sua imputação aos denunciados, dada a sua precariedade. Para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Também na mesma direção, transcrevo excerto de voto inteiramente aplicável à espécie, proferido pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, publicado na Revista do TRF4, nº 8, páginas 139/141, verbis: (...) na verdade existem indícios fortes, porém insuficientes para justificar o decreto condenatório. Vale aqui citar a lição de Adalberto Teles de Camargo Aranha em Da prova no Processo Penal, 2ª ed., Saraiva, 1987, pág. 60: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. Realmente, a prova indiciária pode servir para condenação, segundo a jurisprudência, mas desde que seja segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade. (Ap. 170.407 TACrimSP Rel. Weiss de Andrade; Ap. 156.207, TACrimSP Rel. Silva Leme; Ap. nº 16.504, TJSP Rel. Sylos Cintra, in RT 166/553). Posto isso, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER NILVA MÁRCIA DOS SANTOS ARAÚJO e MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Sem prejuízo, em atenção ao artigo 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia de todo o processado, remetendo-a ao Ministério Público Federal, para a apuração de eventual responsabilidade criminal da testemunha EDSON XAVIER no evento delituoso estampado na prefacial. P.R.I.C. Decisão de fls. 332 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 322/329

pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Intime-se o defensor constituído dos réus da sentença absolutória de fls. 317/320. Cumpra-se a determinação do tópico final da sentença, extraindo-se cópia de todo o processado e remetendo ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa dos réus as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Expediente Nº 8997

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 256/257: Indefiro. Preliminarmente, verifico que o feito não alcançou a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal estando a instrução em andamento, aguardando audiência de reinterrogatório (fls. 198 e 247). Não restou demonstrada a litispendência entre este processo e outros feitos aos quais a ré responderia, visto que sequer foram elencados pela defesa. Ainda que assim fosse, a pluralidade de vítimas indiretas e, o tumulto processual que ocasionaria a instrução comum, desautoriza a reunião dos processos. Não é demais lembrar que eventual unificação de penas poderá ser realizada oportunamente e, se for o caso, na fase de execução penal. Quanto às testemunhas relacionadas às fls. 256, não justificou a Defesa a imprescindibilidade da oitiva das mesmas para o esclarecimento da verdade dos fatos. De outro lado, a oportunidade para que as testemunhas sejam arroladas foi superada com a apresentação da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). Em relação à testemunha Rosa Maria Castellan da Silva verifico que já houve homologação da desistência da oitiva da mesma, manifestada pela Defesa em audiência (fl. 196). Int.

Expediente Nº 8998

INQUERITO POLICIAL

0006919-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006919-8) - JUSTICA PUBLICA X APURAR IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA A MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL

0003576-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003576-9) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERSON CLAUDIO PASTORE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 287/291 - ALBERTO FORESTI e GERSON CLAUDIO PASTORE, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia e seu aditamento, na condição de administradores da empresa denominada AF TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e de terceiros ao longo de 2003 e 2004/2001, 01/2003 a 12/2004, 05/2005 a 07/2005, 12/2006 e 01/2007. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2011, conforme decisão de fls. 83. Defesa escrita comum às fls. 93/205. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 208/210. Interrogatório dos acusados às fls. 226 em mídia. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. A defesa juntou os documentos às fls. 229/246. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 248/253 e os da defesa às fls. 255/258. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se demonstrada processo administrativo que deu ensejo à NFLD 37.072.324-4. A Denúncia está acompanhada do Inquérito Policial e documentos relativos à ação fiscal, os quais apontam de forma inequívoca a materialidade. A fiscalização demonstrou que a empresa AF TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇO LTDA reteve dos segurados obrigatórios a contribuição previdenciária e não repassou aos cofres públicos na data apazada. Quanto a questões relativas à

prejudicialidade, ressalte-se que o processo administrativo, já julgado parcialmente procedente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não impede o julgamento do feito. Não se aplica a Sumula Vinculante nº 24 não se aplica às contribuições previdenciárias. Nessa esteira, prelavlece a independência das esferas administrativa e criminal, podendo o Ministério Público investigar e oferecer denúncia sem aguardar a constituição definitiva do crédito. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa e de terceiros na empresa onde eram respectivamente administrador e contador. Os réus em seus interrogatórios afirmaram que a empresa pagou a contribuição devida na época própria, mas que as guias foram preenchidas erroneamente, no tocante aos códigos de recolhimento. A empresa recolheu o tributo no Código 115, enquanto o código correto era 150 ALBERTO registrou que o referido erro só foi identificado em 2005 pela fiscalização. Segundo o acusado GERSON, o erro se deu em face da mudança da SEFIP. Em sua defesa administrativa, o recorrente menciona tal irregularidade, mas tão somente num crédito tributário referente à competência de abril de 2000 (decorrente de um pagamento com código diverso - fls. 269, 271). O acusado afirmou que pediu a compensação e devolução do dinheiro recolhido. Entretanto, não demonstrou o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Somente o erro acima apontado é que foi constatado, muito anterior à data dos fatos e não pode servir de escusas para os acusados. O pedido de compensação daquele período não foi demonstrado. Os poderes de administração da empresa estão claros, cabia ao acusado ALBERTO. GERSON era o contador da empresa e, segundo ele somente preenchia as guias de recolhimento e repassava para a empresa de ALBERTO, dentre outras empresas. O erro cometido por GERSON não diz respeito aos fatos narrados na denúncia e dentre seus clientes, nenhum outro teve problemas. Como somente recebia ordens e preenchia documentos fiscais, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao contador GERSON. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a absolvição do réu ALBERTO pois cabia a ele a verificação do correto funcionamento da empresa, pagamentos, a compensação dos créditos inclusive. O crime tratado no artigo 168-A traz como elemento normativo do tipo a expressão, no prazo e forma legal, o que não foi feito pelo acusado Destarte, a condenação é medida que se impõe posto que a contribuição previdenciária foi retida de terceiros e não repassada aos cofres públicos. ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE E O PEDIDO PARA ABSOLVER GERSON CLAUDIO PASTORE COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PARA CONDENAR ALBERTO FORESTI COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 168-A, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, C.C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal ante a falta de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo legal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II, III do código penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo juízo da execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I..SENTENÇA DE FLS. 296 - ALBERTO FORESTI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva (fls. 287/291). A sentença tornou-se pública em 05.07.2013 (fls. 292), tendo transitado em julgado para a

acusação em 22.07.2013 (fls. 293). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição (fls. 295) Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da última conduta delitiva (janeiro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (31.08.2011) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao acusado ALBERTO FORESTI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8697

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte exequente. 3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

Expediente Nº 8698

DESAPROPRIACAO

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER -

ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. Diante da ausência de resposta da parte autora quanto ao item 1, do despacho de f. 283, em que pese novo prazo concedido para manifestação (f. 298), intime-se novamente para cumprimento no prazo de 5(cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Int.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

1- Fl. 76: Diante do informado pela União, bem como de que o Município não colacionou documento hábil a comprovar tratar-se de imóvel rural, nos termos do determinado à fl. 73, oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 67, fornecendo Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.2- Intime-se.

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 541, oportunizo ao Município, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 467, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.2- Intime-se.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN X PAULO KODJOGLAMIAN - ESPOLIO X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO X LUCIANA SUSY PALERMO SAMAHA NASSIM SAMAHA X CLAUDE NASSIM SAMAHA

1- Fl. 147:Diante do informado pela União, bem como de que o Município não colacionou documento hábil a comprovar tratar-se de imóvel rural, nos termos do determinado à fl. 144, oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 138, fornecendo Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.2- Intime-se.

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVLHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X FERNANDO BENEDITO MOREIRA DE MEDEIROS X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS 1) Fls. 119: Recebo o aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.2) Intime-se a INFRAERO a complementar o depósito judicial comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescentando o valor da indenização referente ao imóvel incluído no feito por meio do aditamento recebido no item 1 supra. 3) Deverá a INFRAERO, na mesma oportunidade, esclarecer o título em que se funda a ocupação noticiada à fls. 33 e, sendo o caso, emendar a inicial para o fim de incluir o ocupante no polo passivo da lide, indicando em que condição deverá integrá-la.4) Sem prejuízo, intimem-se os representantes do espólio a esclarecer se houve a instauração de processo de inventário dos bens deixados por Martha de Carvalho Moreira de Medeiros e, em caso negativo, a providenciar seu ajuizamento no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos, de imediato, os dados da ação e a qualificação do inventariante nomeado. 5) Deverão os representantes, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre a notícia de ocupação de fls. 33. 6) Ficam as partes cientificadas de

que eventual levantamento do valor da indenização somente será autorizado após a regularização das questões acima aventadas.

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI

1. Em face do que consta dos documentos de ff. 106/111 e 114/117, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 89/98 quanto aos processos 0007546-51.2013.403.6105 (f. 97) e 0007840-06.2013.403.6105 (f. 98), haja vista que referidos feitos apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. FF. 125 E 128: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias. 3. Decorrido o prazo, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

USUCAPIAO

0007852-25.2010.403.6105 - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 219/250:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações trazidos corrê Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida.2- Intime-se e, decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 77: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.2. Aguarde-se a perícia já agendada para o dia 10/12/2013, às 8:30.3. Publique-se a informação de secretaria de fls. 81 e intime-se as partes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 10/12/2013Horário: 08:30 hLocal: Rua Moraes Sales, 1136 - Sala 22, Campinas-SP

0010744-96.2013.403.6105 - MARCIO LUIS FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISON TAVARES SISTE

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Luis Ferreira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Elison Tavares Siste, visando à condenação dos réus ao: a) saneamento dos vícios existentes no imóvel objeto do contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, nº 844400017343, ou, subsidiariamente, à sua substituição por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; b) pagamento de indenização compensatória dos danos materiais e morais decorrentes dos vícios no referido bem; c) pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/46.O despacho de fl. 49 determinou a citação dos réus e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos à fl. 54.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 67/134, invocando questões preliminares, entre as quais a de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O despacho de fl. 136 determinou a expedição de mandado de constatação para a verificação das reais condições de habitação do imóvel, bem assim a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do autor.Às fls. 137/152 foi juntado o auto de constatação. Não houve citação do corrêu (fl. 156).É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência racione personae. No caso dos autos, a autora funda a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, único dos réus capaz de justificar, em tese, a fixação da competência para o exame do feito nesta Justiça Federal, na responsabilidade decorrente da vistoria realizada no imóvel para fim de concessão do financiamento imobiliário. Ocorre que a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, em contratos como o descrito nos autos, tem por finalidade precípua a verificação da suficiência do valor do imóvel para a integral garantia do

numerário entregue ao mutuário para a aquisição do bem. Não objetiva a vistoria da empresa pública, de fato, a constatação da integridade perpétua do bem, inclusive quanto a vícios ocultos ainda não revelados à data da alienação. Com efeito, anoto que o caso narrado nos autos difere daqueles em que o financiamento seja concedido para a própria construção do bem, em que a instituição financeira, por acompanhar e fiscalizar a execução da obra, responde por sua higidez. Por essa razão, não goza a Caixa Econômica Federal de legitimidade passiva ad causam, nem se justifica, por conseguinte, a manutenção do feito neste Juízo Federal. Neste sentido, o que se infere do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO.

1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000462478; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356038; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964). No mesmo sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM; RECURSO ESPECIAL 2009/0204814-9; Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012); 2) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a

construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738071/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0052486-8; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 09/08/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011). Nem poderia ser outra a conclusão, senão a estampada na presente decisão, sob pena de se transformar a Caixa Econômica Federal, na condição de mera mutuante, em seguradora universal da higidez da construção de todos os imóveis de cuja alienação tenha participado como mero ente financiador. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a remessa imediata dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu - SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor, em favor da Caixa Econômica Federal, em R\$ 300,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Anote-se, intime-se e cumpra-se.

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL
Oportunizo à autora, pela derradeira vez, que cumpra corretamente o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013697-33.2013.403.6105 - GERALDO LEONCIO ASSUMPCAO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido liminar de exibição de documentos, ajuizada por Geraldo Leoncio Assumpção, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes, sucessivamente, da aplicação do INPC, do IPCA ou de outro índice de correção que este Juízo entenda refletir a perda inflacionária do período, ao saldo da conta vinculada da parte autora, nos meses em que, desde janeiro de 1999, a TR tenha sido inferior à inflação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/115. O despacho de fls. 120 determinou à parte autora que justificasse o pleito liminar de exibição de extratos e demonstrasse a impossibilidade de obtenção dos documentos na via administrativa. O autor, então, apresentou a petição de fls. 121, informando haver obtido, na via administrativa, apenas os extratos anexados à inicial. É o relatório. Decido. O autor requer seja determinado à CEF que apresente os extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por entender tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da ação. O E. Superior Tribunal de Justiça, contudo, sedimentou a orientação de que é dispensável a apresentação de todos os extratos da conta objeto da ação de correção monetária de saldo. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 DO RISTJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NO RECURSO ESPECIAL RESTAM DEVIDAMENTE PREQUESTIONADOS. 1. À CEF, como agente operador do FGTS, e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), compete o ônus de apresentar os documentos necessários ao julgamento da causa, podendo valer-se da regra do art. 399 do CPC. 2. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial da ação ordinária em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. (Precedentes da Corte) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 779935/MA; 2005/0149272-3; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 18/09/2006 p. 279); 2) RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 538/CPC E 557/CPC. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ. - Na esteira de orientação consagrada no Egrégio STF, a jurisprudência iterativa desta Corte tem se manifestado no sentido de ser possível ao Relator, através de decisão singular, julgar recurso de apelação com base no art. 557/CPC. Ressalva do ponto de vista do relator. - É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial. - A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser relevada, em conformidade com a Súmula 98/STJ. - Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, março-abril-maio/90, fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 84,32%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252-STJ. - No mês de março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas o determinado na lei

vigente e aplicado pela Caixa Econômica Federal (8,50% - TR). - Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 546079/RN; 2003/0097836-0; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2005 p. 191). Isso posto, indefiro o pedido liminar de exibição. Intimem-se e cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 120.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Ricardo Thomas da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e de MRV Engenharia e Participações S.A., objetivando sucessivamente: a) sejam declaradas nulas as cláusulas do contrato nº 855550306943 que prevêem a taxa de construção; b) seja atribuída à construtora corré a obrigação de pagá-la; c) seja fixado como termo final da incidência do referido encargo a data indicada no cronograma do contrato nº 855550306943 para a conclusão da obra ou, subsidiariamente, a data da entrega das chaves da unidade habitacional. Caso declaradas nulas as cláusulas referentes à taxa de construção, pretende o autor seja a CEF condenada a lhe restituir em dobro o montante pago a título do referido encargo. Caso atribuída à MRV Engenharia e Participações S.A. a obrigação de pagamento, pretende o autor seja a construtora condenada a lhe restituir o valor pago a título do referido encargo. Por fim, caso reputados legítimos o encargo e sua imposição a Ricardo Thomas da Silva, bem assim fixado como termo final de sua incidência a data prevista para a conclusão da obra ou a data da entrega das chaves, pretende o autor seja a CEF condenada a lhe restituir, em dobro, o valor pago a título de taxa de construção após essa data. Em sede de provimento antecipatório, pretende a obtenção de determinação de cessação da cobrança da taxa de construção ou, subsidiariamente, de autorização para seu depósito judicial mensal. O autor afirma haver celebrado o contrato nº 855550306943, na data de 20/07/2010, objetivando a aquisição de terreno e a obtenção de financiamento para a construção da unidade habitacional nº 106, do bloco 13, do empreendimento denominado Spazio Illuminare, localizado na Rua Benedito Gonçalves de Araújo, nº 25, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo. Refere que, do valor do contrato (R\$ 106.000,00), R\$ 12.297,00 corresponderam a desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, R\$ 13.054,40 foram quitados com recursos próprios e R\$ 80.648,60 foram pagos mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, embora o contrato fixasse o prazo de construção em 13 meses, as chaves somente lhe foram entregues em março de 2012. Afirma, outrossim, que em abril de 2013 ainda não se havia iniciado o vencimento das prestações de amortização do financiamento, tampouco cessado a cobrança, mediante débito automático em conta corrente, da denominada taxa de construção. Alega, por fim, que a taxa de construção não lhe poderia ter sido imposta e que sua incidência deveria ter sido encerrada quando da conclusão da obra. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/113. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas - SP (fls. 114/115). É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, contudo, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que o autor deveria ter efetuado seu planejamento financeiro contando com o iminente ingresso na fase de amortização do financiamento, a qual contém prestações de valor superior às da fase de construção, sendo certo que, no caso de eventual procedência de seus pedidos, os valores tomados como abusivos poderão vir a ser abatidos das prestações futuramente devidas. Quanto ao pleito de cessação da cobrança da taxa de construção ou o pedido subsidiário de autorização para depósito judicial, ao menos por ora não é de ser deferido, sendo conveniente que se aguardem as respostas das rés. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se.

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rodolfo Antônio Mincon e Cláudia Regina Marangoni Mincon, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a inversão do ônus da prova e, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito, determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato nº 8.0298.5826088-5, de levar o imóvel objeto do contrato nº 8.0298.5826088-5 a leilão judicial ou extrajudicial e de inserir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Relatam os autores haverem celebrado contrato de mútuo com hipoteca, com a parte ré, para a construção de imóvel residencial em terreno localizado na Rua Conselheiro Gavião Peixoto, 906, Centro, Rafard - SP. Aduzem que o montante contratado, de R\$ 28.000,00, seria restituído em 240 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com base no coeficiente de atualização aplicado às contas vinculadas do FGTS e amortizadas por meio do sistema Price. Afirmam haver honrado regularmente o

ajuste até agosto de 2012, quando, em razão de problemas particulares, deixaram de cumprir o pactuado. Alegam que, diante da recusa da CEF à renegociação da dívida, dirigiram-se a um especialista que lhes afirmou que haveria irregularidades no cálculo de evolução do saldo devedor de seu contrato. Sustentam que, afastadas essas irregularidades, dispõem de crédito em face da CEF, a ser restituído. Os autores requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instruem a inicial com os documentos de fls. 28/84 e atribuem à causa o valor de R\$ 28.000,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, CARGA Nº 11237/2013, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.2) Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.3) Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.4) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014486-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)) EUCLIDES ANTONIO DE CASTRO IORIO X OLIVIA MARIA XAVIER IORIO(SP218870 - CLÁUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS CARDOSO E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X VICENTE DE PAULA FERREIRA

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Euclides Antonio de Castro Iorio e Olívia Maria Xavier Iorio, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Gilmar Marangoni, Márcia Longhi Marangoni e Vicente de Paula Ferreira, visando à suspensão do cumprimento do julgado proferido nos autos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105 e à não expedição da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 90.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP (apartamento nº 61, 6º andar, Edifício Canadá, Avenida Estados Unidos, nº 833, Jardim Nova Europa, Campinas - SP). Afirmam os embargantes haverem adquirido, mediante contrato de compra e venda celebrado em 14/10/1999, o imóvel acima descrito, que veio a ser arrematado na data de 10/10/2013, nos autos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Gilmar Marangoni e Márcia Longhi Marangoni. Aduzem não haverem sido notificados de qualquer dos atos do processo referido, vindo a tomar conhecimento da arrematação na data de 12/11/2013, quando sua filha, Renata Iorio Pereira, que reside no imóvel, recebeu a visita do arrematante, Vicente de Paula Ferreira. Alegam que o imóvel consta de sua declaração de ajuste anual e que vêm arcando regularmente com os débitos de IPTU e as taxas condominiais a ele referentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, embora não tenham qualificado os embargados no intróito da petição inicial, os embargantes requereram, ao final, a citação de exequentes e executados. Assim sendo, impõe-se retificar a autuação no tocante ao polo passivo da lide. Em prosseguimento, observo que os artigos 1.046, capu e 1º, do Código de Processo Civil dispõem: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou

restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Pois bem. Os documentos que instruem a inicial demonstram que, de fato, o imóvel arrematado nos autos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105 já não pertencia aos réus daquela ação desde 1999, quando foi adquirido pelos embargantes. Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas a condição de terceiros legítimos possuidores dos embargantes e a turbação por eles sofrida, tudo a autorizar a não expedição da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 90.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Contudo, não vislumbro, por ora, interesse processual dos embargantes pela completa suspensão do cumprimento do julgado proferido nos autos nº 0004129-66.2008.403.6105. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a não expedição da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 90.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP (apartamento nº 61, 6º andar, Edifício Canadá, Avenida Estados Unidos, nº 833, Jardim Nova Europa, Campinas - SP). Citem-se e intimem-se. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, para que dele passem a constar Caixa Econômica Federal, Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Gilmar Marangoni, Márcia Longhi Marangoni e Vicente de Paula Ferreira. Apensem-se os presentes autos aos da ação monitória nº 0004129-66.2008.403.6105.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP
1- No escopo de dar cumprimento ao determinado à fl. 123, intime-se a parte impetrante a que apresente mais duas contrafés para intimação dos Órgãos de representação das autoridades impetradas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Atendido, cumpra-se a decisão de fl. 123. 3- Intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 123 1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intimem-se os órgãos de representação judicial. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
1- No escopo de dar cumprimento ao determinado à fl. 128, intime-se a parte impetrante a que apresente contrafés em cinco vias para intimação dos Órgãos de representação e notificação das autoridades impetradas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Atendido, cumpra-se a decisão de fl. 128. 3- Intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 128: 1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intimem-se os órgãos de representação judicial. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1) As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada. 2) Assim sendo, intime-se a autoridade impetrada a prestar informações pessoalmente subscritas ou por sua assinatura nas informações coligidas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 380/2013 #####, CARGA N.º 02-11244-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a cumprir o item 2, supra, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando sua manifestação por meio de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Intime-se.

0014035-07.2013.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1) Diante da manifestação de fls. 28 e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, determino, excepcionalmente, à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP, que providencie as cópias necessárias à complementação da contrafé e encaminhe novo ofício à autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fica a autoridade impetrada cientificada de que as informações em mandado de segurança devem ser por ela pessoalmente subscritas. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 381/2013

#####, CARGA N.º 02-11246-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Intime-se.

0014040-29.2013.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 366/2013 #####, CARGA N.º 02-11198-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP 075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11199-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0014407-53.2013.403.6105 - HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo valor razoável à causa e, por conseguinte, complementando as custas processuais.2) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

1) Diante da oposição dos embargos de terceiro em apenso (nº 0014486-32.2013.403.6105), bem assim da aparente pertinência das alegações nele contidas, reconsidero, por ora, o item 3 do despacho de fls. 772.2) Intimem-se as partes, bem assim, por meio telefônico, o arrematante.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017641-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARY PARADA BERGAMS X IZABEL SIQUEIRA BERGAMS
Considerando tudo o que consta nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.92, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO
Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.90/102, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a Infraero a comprovar a distribuição da carta precatória sob nº414/2013, retirada às fls.83.Publique-se.

MONITORIA

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GONZALO ALFREDO
Tendo em vista a petição de fls. 101, dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 93/94.Int.

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES
Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106.Int.

0014025-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE PEREIRA
Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 48/58, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005539-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005539-0) - BENEDITA MARY ANDRADE(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF às fls. 183/185, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, defiro a indicação da Assistente Técnica, pela CEF, a Sra. PAULA JORGE AZEVEDO.Sem prejuízo intime-se a CEF para que providencie o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data da realização da perícia, para que a Sra. Assistente técnica seja intimada.Int.

0010940-37.2011.403.6105 - GERCI SOARES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010196-30.2011.403.6303 - EDEALDO APARECIDO DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, ratifico todos atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Tendo em vista os cálculos de fls. 122/123 e decisão de fls. 124/128, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os valor da causa.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a

contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 66/121. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 133/134: os autos foram remetidos ao MPF por engano. Cumpra-se o determinado às fls. 131, remetendo-se os autos ao SEDI, devendo ser observado que o valor da causa refere-se à cálculo realizado em dezembro/2011. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 131. Int.

0005781-79.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010204-82.2012.403.6105 - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003033-40.2013.403.6105 - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, intime-se o Co-réu 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para que se manifeste acerca da petição da CEF de fls. 227, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls.294/330, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 155 E CERTIDAO DE FLS. 292 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) DORIVAL BENVENUTO, (E/NB 42/155.719.935-0, RG: 9.659.030-0 SSP/SP, CPF: 719.320.468-87; DATA NASCIMENTO: 15/09/1952; NOME MÃE: ADELAIDE CRUZ BENVENUTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 292: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 161/289. Nada mais

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista as informações de fls. 321/322 e 323/330 afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de objetos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 279/280,

remetam-se os autos ao SEDI para retificar os valor da causa, devendo constar: R\$ 91.840,00 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta reais).Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 264/271, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 283/320. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013799-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-45.2001.403.0399 (2001.03.99.010713-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP047075 - JOAQUIM CARLOS PAVAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009249-17.2013.403.6105 - FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 175, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.119: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.142/145 intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$72.547,60, atualizado até junho/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o i. advogado a fornecer o atual endereço da Autora.Com a informação, expeça-se, com urgência, tendo em vista a audiência designada.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Recebo o pedido de fls.674/677 como pedido de reconsideração, o qual será apreciado oportunamente.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.672 para comparecimento na audiência designada.Expeça-se e publique-se, com urgênciaDESPACHO DE FLS.694:Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.693 para comparecimento da audiência designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

EXECUCAO FISCAL

0614786-04.1997.403.6105 (97.0614786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IETEG - INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X JOAQUIM BOTELHO X EDINALVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Tendo em vista que o exequente, intimado do despacho de fls. 161 e extratos de fls. 162/168, nada requereu em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0609655-14.1998.403.6105 (98.0609655-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA X LUIS LEANDRO RIBEIRO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X SANI LEANDRO RIBEIRO(SP073944 - MARCIA TORQUATO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 190,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 76/78, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0614955-54.1998.403.6105 (98.0614955-6) - INSS/FAZENDA(SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X JOAO BATISTA HENRIQUE X LIGIA APARECIDA AGUSTINI HENRIQUE

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0011593-59.1999.403.6105 (1999.61.05.011593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0019655-54.2000.403.6105 (2000.61.05.019655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIORELLA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

À vista da certidão de fls. 87v., e considerando o valor irrisório do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 174/175, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.021120-5, trasladada às fls. 199/203. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009581-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009581-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR

Deixo de apreciar o item 2 da petição de fls. 92/94, uma vez que a executada pleiteia em nome próprio direito alheio. Abra-se vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016305-19.2004.403.6105 (2004.61.05.016305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BERCARIO E COMERCIO DE MAT.ESC.CRIANCA E ARTE LTDA-ME(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X SELMA EULALIA DE OLIVEIRA LEITE

Indefiro o pedido de fls. 101, tendo em vista que o Sr. JOSÉ ROBERTO EMILIANO LEITE não está incluso no polo passivo da lide. Ademais, conforme se verifica pela alteração contratual de fls. 87/91, o sócio mencionado retirou-se da sociedade em data anterior ao período de apuração do débito. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003242-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTESALVI CENTRO TECNICO DE TREINAMENTO E SEGURANCA LT(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 526,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à executada, fora de cartório, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-33.2007.403.6105 (2007.61.05.001605-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECIR MIGUEL DIAS

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 15, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011671-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011671-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 19/33, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo deste feito executivo. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 18), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000260-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA LIBERDADE OPTICA E COMERCIO LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Acolho a impugnação de fls. 68/69, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, no que se refere ao pedido de suspensão do feito por parcelamento, indefiro, tendo em vista que a Lei 11.941/2009 não abrange os créditos do FGTS, executados nestes autos. Passo a apreciar o pleito de penhora on line por meio do sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar narência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princpcelaridade que norteia a execução fiscal. .PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARMO LUIZ GREGORIO SILVA DROG ME

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001538-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001538-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002917-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se o requerimento noticiado às fls. 19 está em vigência, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014511-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRB PROD FARM LTDA EPP

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014614-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSP ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014710-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGLASS 1 DROG PERF LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017622-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001580-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000047-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ LUCHINI DE PARAFUSOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Dado o lapso temporal decorrido do pleito de fls. 14/35 até a presente data, abra-se vista ao exequente para que informe se o parcelamento noticiado foi concedido à executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4496

EXECUCAO FISCAL

0606692-67.1997.403.6105 (97.0606692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 13.862,16, em 25/10/2012 (extrato de fls. 57/58), esta foi cumprida parcialmente em conta do Banco HSBC Brasil no valor de R\$ 10.351,77 e parcialmente em conta do Banco Santander no valor de 9.299,17, verifico excesso de penhora nos autos. Assim, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente em conta do Banco Santander, liberando-se a quantia de R\$ 5.778,78 e mantendo bloqueado na referida conta o montante de 3.510,39 para integralização do bloqueio. Converto em substituição de penhora os valores mantidos nas contas supra mencionadas, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito. Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, dos valores convertidos em substituição de penhora. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 54/55: Defiro o pleito formulado às fls. 51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 22, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.

0610200-84.1998.403.6105 (98.0610200-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro o pleito de fls. 110 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO da penhora realizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pleito formulado pela executada às fls. 94/101, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize, definitivamente, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011410-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOCURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS
Tendo em vista que o bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, restou infrutífero (extrato de fls. 50/51), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0005116-15.2002.403.6105 (2002.61.05.005116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AYCE INFORMATICA LTDA X ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X MARCIO HENRIQUE NEVES X ANDRE EUGENIO DA SILVA(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)
A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do coexecutado ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do referido coexecutado. Defiro o bloqueio de valores em relação aos demais executados pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados AYCE INFORMATICA LTDA, MARCIO HENRIQUE NEVES E ANDRE EUGENIO DA SILVA, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 125, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013285-88.2002.403.6105 (2002.61.05.013285-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 32), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-15.2003.403.6105 (2003.61.05.002346-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Defiro o pleito de fls. 61/64 e 66/67, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo

que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, carregando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0011624-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011624-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO FELIPE(SP134661 - RENATO ORSINI)

Defiro o pleito de fls. 60/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 61, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012241-63.2004.403.6105 (2004.61.05.012241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR MUNDT ATENCIA

Defiro o pleito de fls. 24 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 24, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012352-47.2004.403.6105 (2004.61.05.012352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MORELLI

Defiro o pleito de fls. 27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-

se os valores trazidos às fls. 27, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005309-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO VICENTE GOMES NETO ME(SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 98), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito formulado às fls. 97/98 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e pessoa física), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 47, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Defiro o pleito de fls. 169/170 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006486-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS E SP158878 - FABIO BEZANA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.075,49), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 132/133. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 132/133: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 126/128 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003344-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Deixo de receber o substabelecimento (sem reservas), colacionado às fls. 45, uma vez que os patronos substabelecetes não possuem procuração neste feito, devendo, portanto, o subscritor da petição de fls. 44 (Dr. Fábio Garibe - OAB/SP 187.684), regularizar o seu ingresso nos autos. Em prosseguimento, ante a informação de que os créditos cobrados encontram-se ativos e pendentes de pagamento, expeça-se como requerido às fls. 51. Intime-se. Cumpra-se.

0014249-08.2007.403.6105 (2007.61.05.014249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro a substituição do depositário dos bens penhorados nos autos, nomeando a Sr. CLAUDIA TEREZA CORAL, qualificada à fl. 125, em substituição ao Sr. JOÃO CARLOS ZAZERA TOREZAN. Intime-se o Sr. JOÃO CARLOS ZAZERA TOREZAN da desincumbência de seu encargo. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se a depositária nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004281-17.2008.403.6105 (2008.61.05.004281-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP201884 - ANNA

CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Defiro o pleito de fls. 40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Defiro o pleito de fls. 48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 02, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 31,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se a Defensoria Pública da União deste despacho. Cumpra-se.

0008219-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Acolho a impugnação de fls. 67/68, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 67/68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens da executada. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008594-50.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER)

Defiro o pleito de fls. 39/41 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Publique-se.

0009723-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA)

RACHED)

Verifico pelo extrato de fls. 74/75 que foram bloqueados valores em conta do Banco Santander, de titularidade da executada. Procedo à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.321,66), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o montante bloqueado, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0014967-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA -(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 75,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 53/54. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 53/54: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e cêlere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 47/49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade, sendo o valor atualizado junto ao sistema E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015525-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE JOSE DOS SANTOS ME(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Acolho a impugnação de fl. 10, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fl. 25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017043-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAR FOX AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS DE MECANICA LTD(SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 38/46, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo desta execução. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Fls. 37/38: Indefiro, tendo em vista que o executado não se encontra citado até a presente data, uma vez que o endereço informado na exordial não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA DE OLIVEIRA GOMES

Prejudicado a análise do pleito de fl. 27, à vista do pedido ulterior (fl. 30/31): A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser

priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

0013388-12.2013.403.6105 - JOSUE INACIO DE LIMA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência ao impetrante da informação supra. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0014363-34.2013.403.6105 - OSCAR AUGUSTO MASON (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014503-78.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARCOS ANTONIO FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata que pleiteou a concessão do referido benefício em 11.04.2013, o qual foi indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos como especial. Juntou documentos à fl. 39/118. Notificado, o impetrado prestou as informações de fl. 133/134. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de concessão do benefício não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, por necessitar de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4339

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/11 e 112/118. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/55. Recebo como emenda à inicial. Por ora suspendo a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 48. Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de liminar até às 12H00 do dia 25/11/13, sem prejuízo do prazo para a contestação. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4343

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de SÉRGIO SIMÃO, IVANI SAAD SIMÃO e SÔNIA MARIA SIMÃO JACOB, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 82.893 (conforme fl. 29), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, onde foi realizada a avaliação do imóvel por perito nomeado por aquele juízo (fl. 32), estando o laudo juntado à fl. 34/88, do qual discordou o Município de Campinas, apresentando o laudo divergente de fl. 107/118. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 156 e verso). À fl. 158 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 166. O feito foi inicialmente proposto em face de GABRIEL SIMÃO e JULIETA SIMÃO, tendo sido informado seu falecimento, e determinada a inclusão dos sucessores, os quais foram citados (fl. 205), tendo sido apresentada a contestação de fl. 210/214 pela expropriada Sônia Maria Simão Jacob. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme fl. 260 e verso. Pela decisão de fl. 271 e verso foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão. À fl. 224

foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 317/344. A União manifestou-se, à fl. 346, concordando com o valor informado pela Perita petição ratificada à fl. 349. A Infraero manifestou-se, concordando, à fl. 351/354. Os réus se manifestaram, à fl. 355/357, requerendo a homologação do laudo apresentado na Justiça Estadual. Pelo despacho de fl. 359 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.500,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 311) e definitivos (fl. 363). É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 317/344, fixando o valor da avaliação em R\$ 14.300,00, para abril/2010 (conforme fl. 334), com o qual concordaram a Infraero e a União. Por outro lado, o laudo realizado na Justiça Estadual (fl. 34/88) baseou-se em mais elementos concretos do que o realizado pela Perita nomeada por este Juízo, e encontrou o valor de R\$ 15.751,06 para setembro de 2008. Assim, entendendo razoável o acolhimento desse laudo, uma vez que não parece crível que o imóvel tenha se desvalorizado, quando é sabido que em toda a região de Campinas houve valorização imobiliária no período em questão. Acolho, portanto, o laudo de fl. 34/88 e fixo o valor de R\$ 15.751,06 para setembro de 2008 como valor da indenização a ser paga pelos expropriantes, devendo ser corrigida pelos índices constantes da Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-7.523,12 (fl. 03), do qual discordaram os expropriados. A perícia realizada na Justiça Estadual (laudo à fl. 34/88) fixou o valor da avaliação em R\$ 15.751,06. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - setembro de 2008, fl. 88), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de matrícula 82.893 (Lote 36, Quadra D), do Loteamento Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada na Justiça Estadual (laudo de fl. 34/88). Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelos índices constantes da Resolução 134/2010 do E. Conselho de Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 158). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença

entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - setembro de 2008 fl. 88), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 166 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem, para o fim de tornar sem efeito a publicação do dia 16.10.2013, referente à r. sentença de fls. 202/203, conforme constante de fls. 209, tendo em vista que a referida sentença já havia sido publicada em data anterior à renúncia do procurador legitimado à época. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JENNY VILLAS BOAS FARIA, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 108.667, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início na 7ª Vara Federal desta Subseção, onde foram indeferidos os pedidos de intimação do Município de Campinas e de isenção de custas, à fl. 33/39, tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento, perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. À fl. 43 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 67/68. A expropriada foi citada e apresentou sua contestação à fl. 77 e verso, acompanhada de fl. 78/80. Realizada audiência de tentativa de conciliação, à fl. 104 e verso, a qual restou infrutífera. Pela petição de fl. 109/111 a expropriada apresentou proposta de acordo, tendo sido efetuada a atualização pela Infraero, que apresentou o novo valor, à fl. 134. Réplica à fl. 121/126 e 131. Após diversas manifestações das partes, a expropriada concordou com a proposta oferecida pela Infraero (fl. 153 e verso). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 108.667 (Lote 12, Quadra 25), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 43 (e da complementação a ser depositada) pela ré

fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e ANTONIO CARLOS BETIM, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das transcrições nºs 36.912, 96.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Os pedidos de intimação do Município de Campinas e de isenção de custas foram indeferidos à fl. 54/60, tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento, perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi inicialmente negado seguimento. Posteriormente, foi deferida a antecipação de tutela, e dado provimento ao Agravo (fl. 120). À fl. 64 consta guia de depósito do valor indenizatório. Pela decisão de fl. 88/89 foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu deu-se por citado, à fl. 95, e apresentou a petição de fl. 96/109, informando o percentual que lhe é devido, em razão da existência de compromissário, e requerendo a designação de audiência. O compromissário Antonio Carlos Betim foi citado, à fl. 114, tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 127. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas em razão da ausência dos réus (fl. 125 e 136). Pela petição de fl. 141 o expropriado jardim Novo Itaguaçu concordou com o valor oferecido pela Infraero, requerendo o levantamento da parte que lhe é devida, segundo seu entendimento. Réplicas apresentadas à fl. 142/143 e 144/145. Intimado o expropriado Antonio Carlos Betim para manifestação acerca de expedição de alvará de levantamento no percentual indicado pelo expropriado Jardim Novo Itaguaçu (fl. 155), sendo que não houve resposta, conforme certidão de fl. 164. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado (fl. 141) quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Anoto que, não obstante tenha sido apresentado o contrato de fl. 37/43, este não foi averbado na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de imóveis. Entretanto, tendo sido informado pelo proprietário Jardim Novo Itaguaçu Ltda o percentual de pagamento realizado pelo compromissário, entendo possível o levantamento em seu favor no montante indicado, considerando que não houve manifestação do compromissário embora devidamente intimado para tanto. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 21, Quadra 06), do Loteamento Jardim novo Itaguaçu no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 120) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 64 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Deverá ser levantado em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda o percentual de 66% (sessenta e seis por cento), devendo ser intimado o compromissário Antonio Carlos Betim acerca da existência de seu direito ao levantamento do percentual de 34% (trinta e quatro por cento) do referido depósito. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Às 15:30 horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar o Sr. GERALDINO FIDENCIO GAVIÃO, portador do RG sob nº 21.818.674-5 - SSP/SP; inscrito no CPF sob o nº 102.464.178-38, acompanhado do advogado Dr. ANIBAL CAMARGO MALACHIAS, inscrito na OAB/SP nº 123.616; e o Sr. OSWALDO MAZONI, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB nº 149.258-B, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como do instrumento de procuração. Pelos expropriados foi requerida a juntada da certidão negativa de tributo do imóvel e da cópia atualizada da matrícula do imóvel. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 11, Quadra nº 11, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 20.360,09, referente a R\$ 17.784,40, atualizados até a data de 08/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.575,69 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, CABENDO R\$ 4.312,90 para a JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA.; e R\$ 16.047,19 para o Sr. GERALDINO FIDENCIO GAVIÃO, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam que caberá à Jardim Novo Itaguaçu Ltda. trazer aos autos a CND de tributos municipais e a cópia atualizada da matrícula do imóvel; e à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, CND e comprovação da propriedade por certidão de transcrição), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, R\$ 4.312,90 para a Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B; CPF 604.162.116-15 e RG nº M-5403386; e R\$ 16.047,19 para o Sr. GERALDINO FIDENCIO GAVIÃO, portador do RG nº 21.818.674-5 e inscrito no CPF sob o nº 102.464.178-38. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa

findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Às 16:30 horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar a Sra MARCELINA DIAS MONETIRO DA SILVA, portadora do RG sob nº 36.568.052-7, inscrito no CPF sob o nº 016.662.028-94; Sra. DOMINGAS DO CARMO MONTANGNA GEME, portador do RG sob o nº 9.311.034, inscrita no CPF sob o nº 060.788.788-59; e Sr. JOÃO ARAIDES GEME, portador do RG sob o nº 6.662.193, inscrito no CPF sob o nº 328.333.188-04, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição, instrumento de procuração, bem como juntada do laudo de avaliação atualizado, haja vista a avaliação anterior não ter levado em conta toda a área titulada. Nesse mesmo ato, a INFRAERO requereu o desentranhamento do laudo de fls. 20 a 78. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 60, Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 22.594, fl.1, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 171.436,28, referente a R\$ 164.352,50, atualizados até a data de 08/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.083,78 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Tendo em vista a informação de falecimento do Sr. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (fl. 104), bem como a declaração prestada pela Sra. MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA de que o compromisso de compra e venda da fl. 18 foi devidamente quitado, os expropriantes requerem a regularização do pólo passivo a fim de conste exclusivamente os compromissários-compradores JOÃO ARAIDES GEME e DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME, excluindo-se os proprietários originários. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Defiro o desentranhamento do laudo de fls. 20 a 78 requerido pela INFRAERO. Defiro a exclusão do pólo passivo de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e de MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA, conforme requerido pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Sr. JOÃO ARAIDES GEME, portador do RG sob o nº 6.662.193, inscrito no CPF sob o nº 328.333.188-04, a quem caberá partilhar o valor da indenização com a sua esposa, Sra. Domingas do Carmo Montagna Geme. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do

fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. Ao SEDI para exclusão dos proprietários do pólo passivo da ação, conforme fundamentação supra. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal.

0005951-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CONCEICAO POLACHINI CAPUTO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e ANA CONCEIÇÃO POLACHINI CAPUTO, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (fl. 76). À fl. 80 consta guia de depósito do valor indenizatório. A expropriada Ana Conceição Polachini Caputo foi citada (fl. 81/83), deixando transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 90. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu deu-se por citado, à fl. 84, e apresentou a petição de fl. 87/88, informando que a compromissária compradora adimpliu todas as parcelas contratadas, requerendo sua exclusão da lide, prosseguindo apenas em face à corré. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 28/33) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 02, Quadra 22), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 76) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 80 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da expropriada, devendo

constar Ana Conceição Polachini Caputo.

0005990-14.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X KAZUWO KIKUTE X MITIKO KIKUTE

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, KAZUWO KIKUTE e MITIKO KIKUTE, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (fl. 83). À fl. 89 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 90 e verso. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu deu-se por citado, à fl. 92, e apresentou a petição de fl. 100/101, informando que os compromissários compradores adimpliram todas as parcelas contratadas, requerendo sua exclusão da lide, prosseguindo apenas em face aos corréus. Os expropriados Kazuwo Kikute e Mitiko Kikute foram citados (fls. 94/96), deixando transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 102. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 28/34 fls. 35/41) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 03, Quadra 22 e Lote 04, Quadra 22), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 83) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 89 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006039-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA

Às 15:30 horas do dia 07 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legi-timado a negociar a Sra. MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA, portadora do RG sob nº 9.640.535-1, inscrita no CPF sob o nº 962.542.28-00, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Silva, nº 316, Jardim São José, CEP 13.051-151, Campinas, SP, telefone nº 19- 3227-8537 e nº 19- 98403-4494, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida

forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora Infra-ero foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como instrumento de procuração. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19-3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc da expropriada. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela Infraero, a expropriada entendeu por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 30 e 31 da Quadra F, Chácara Pouso Alegre, objeto das matrículas nº 32.927 e 32.923, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desa-propriação a importância total de R\$ 179.315,55, referente a R\$ 159.406,59 atualizados até a data de 04/10/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 19.908,96 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá à ex-propriedade a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada, a Sra. MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA, portadora do RG sob nº 9.640.535-1, inscrita no CPF sob o nº 962.542.28-00, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Silva, nº 316, Jardim São José, CEP 13.051-151, Campinas, SP, telefone nº 19- 3227-8537 e nº 19-98403-4494. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0006049-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

X ANTONIA PALMEIRA LOPES

Às 16 horas e 30 minutos do dia 14 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr. Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira portador do CPF sob nº 068.895.638-67 e OAB/SP 135.316, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada de procuração, bem como o prazo 15 dias para juntada de carta de preposição. Pelos expropriados foi requerida a juntada de procuração de Plínio e Mara Lúcia em atendimento ao r. despacho (fls. 223), e a procuração de Clélia Reino Martins e substabelecimento em nome do Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira, bem como, certidão negativa de débitos dos lotes 03, 04 e 05 da quadra G do loteamento Pouso Alegre. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 03,04 e 05, todos da Quadra G, do loteamento Chácaras Pouso Alegre, objeto das matrículas nºs 89924, 89925 e 89926 respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 388.687,42, referente a R\$ 375.060,63 atualizados até a data de 14/10/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 13.626,79 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND (já apresentada nesta audiência) e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, relacionados e devidamente identificados no cabeçalho deste termo. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

0006067-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC

Às 13:30 horas do dia 04 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul

Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legítimos a negociar o(a) Sr.(a) ARIIVALDO IZAC, portador do RG sob nº 8.232.533 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 823.723.498-72; e Sra. JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC, portador do RG nº 13.935.563-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 024.675.628-40, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como instrumento de procuração. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela Infraero, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 05 da Quadra E, objeto da matrícula nº 32.935 ; Lote nº 06 da Quadra E, objeto da matrícula nº 32.936; Lote nº 07 da Quadra E, objeto da matrícula nº 32.945; e Lote nº 08 da Quadra E, objeto da matrícula nº 83.729, todos da Chácara Pouso Alegre, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 427.838,16, referente a R\$ 393.455,70 atualizados até a data de 01/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 34.382,46 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópias atualizadas da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, ARIIVALDO IZAC, portador do RG sob nº 8.232.533 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 823.723.498-72, a quem caberá partilhar o referido valor da indenização com a sua esposa, Sra. JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido, excepcionalmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custos a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF.

0006080-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA

Às horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima no-meadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. ANTÔNIO FE-LIX DE MIRANDA RG 5979914 CPF 341.455.408-91 e sua esposa, Sra. NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA RG 9860975-0 CPF 155.055.318-65, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando co-nhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia com-parecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado a-pud acta o Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 6, 7 e 8 da Quadra H, todos do loteamento Jardim Santa Maria I, objetos das matrículas nº 121260; 100817 e 121261, respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, com a respectiva benfeitoria apenas sobre o Lote nº 7, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 76.788,32 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente a R\$ 71.865,73 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) atualizados até a data de 11.11.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.922,59 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos ex-propiados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, Sr. ANTÔNIO FELIX DE MIRANDA RG 5979914 CPF 341.455.408-91 e sua esposa, Sra. NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA RG 9860975-0 CPF 155.055.318-65. Tratando-se de conjunto de três Lotes que compõem uma única chácara, e que sobre o Lote nº 7, existe benfeitoria, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e

certificado o trânsito em julga-do desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Hermas Antonio Chebadi Licio em que se pleiteia a expropriação dos imóveis Lote 11, da Quadra C, Matrícula nº 89.037, Lote 14, da Quadra E, Matrícula nº 89.049, Lote 15, da Quadra E, Matrícula nº 89.050, Lote 16, da Quadra E, Matrícula nº 89.051, Lote 17, da Quadra E, Matrícula nº 113.552, Lote 18, da Quadra E, Matrícula nº 89.052, do Parque Imperial de Viracopos, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliados inicialmente em R\$ 60.050,00, R\$ 54.045,00, R\$ 54.045,00, R\$ 54.045,00, R\$ 54.045,00 e R\$ 45.939,00, respectivamente, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram as autoras a imissão provisória na posse do imóvel à Infraero e isenção do pagamento de custas pela Infraero. Trouxeram procuração e documentos, tais como as certidões de matrícula dos imóveis, laudo de avaliação dos imóveis, bem como outros documentos (fls. 05/355). Pela decisão de fl. 358, foi deferida a isenção de custas à Infraero. A fl. 340 depósito referente ao valor oferecido pelos imóveis a serem expropriados. O réu foi citado (fls. 361/362) e ingressou no feito (fls. 363/364) informando que concorda com valor proposto, requerendo o levantamento da quantia depositada com os acréscimos legais. A fls. 366/376 juntou a Infraero as cópias das matrículas dos imóveis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, houve a concordância expressa do Réu quanto ao pedido formulado na inicial, razão pela qual o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 3365/41, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para declarar incorporado ao patrimônio da UNIÃO os imóveis Lote 11, da Quadra C, Matrícula nº 89.037, pelo preço de R\$ 60.050,00, Lote 14, da Quadra E, Matrícula nº 89.049, pelo preço de R\$ 54.045,00, Lote 15, da Quadra E, Matrícula nº 89.050, pelo preço de R\$ 54.045,00, Lote 16, da Quadra E, Matrícula nº 89.051, pelo preço de R\$ 54.045,00, Lote 17, da Quadra E, Matrícula nº 113.552, pelo preço de R\$ 54.045,00, e Lote 18, da Quadra E, Matrícula nº 89.052, pelo preço de R\$ 45.939,00, todos do Parque Imperial de Viracopos, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, depositados em 01/08/2013 (fl. 360). Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como a certidão negativa de tributo dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeçam-se os Alvarás de Levantamento do valor depositado de R\$ 322.169,00 (fl. 360) em nome do expropriado. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu). Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de resistência do réu. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do expropriado, devendo constar Hermas Antonio Chebabi Licio, conforme indicado na inicial e nas matrículas dos imóveis.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO

Às 15:30 horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimada a negociar o(a) Sr.(a) ELZA POLIZEL FRANCO, portadora do RG sob nº 3.613.696-7, inscrita no CPF sob o nº 112.850.178-38, de livre e espontânea vontade, concordam em

resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como instrumento de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 23 da Quadra D, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 15.711, livro 02, à fl. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 11.801,07, referente a R\$ 10.500,48 atualizados até a data de 11/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.300,59 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada, ELZA POLIZEL FRANCO, portadora do RG sob nº 3.613.696-7, inscrita no CPF sob o nº 112.850.178-38 Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

0006419-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 7.591 e 9.994, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 110 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 111 e verso. O expropriado foi citado à fl. 114/115, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 129. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Cobrape (fls. 29/65 e 66/102) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no

metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 7.591 (Lote 06, Quadra F) e 9.994 (Lote 12, Quadra H), do Loteamento Jardim Santa Maria, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse dos referidos imóveis, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 105) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 110 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

Às 16:00 horas do dia 07 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima no-meadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. DURVAL MARCUCCI, portador do RG 5156944-9 e do CPF 076539488-04 e LEO-NILDA CAMARGO MARCUCCI, portadora do RG 5162594-5 e CPF 293464258-57, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando co-nhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora Infraero foi requerido prazo de 10 (dez) dias para juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 12 e 13, ambos da Quadra J, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto das matrículas nº 57487 e nº 57488, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 40.856,00, devendo a diferença ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme extrato da Caixa Econômica Federal, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, DURVAL MARCUCCI RG 5156944-9 CPF 076539488-04, FICANDO O MESMO RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica

ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0006663-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Às 15:30 horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) MARIA INÊS LENQUISTE DOS SANTOS e CARLOS JOSÉ DOS SANTOS portadores dos RGs sob nº 9.339.742-2 e 9.184.973 respectivamente, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 30 da Quadra H, do loteamento JARDIM SANTA MARIA I, objeto da matrícula nº 97149, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.184,01, referente à R\$ 14.400,38, atualizados até a data de 08/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.783,63 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada, MARIA INÊS LENQUISTE DOS SANTOS (presente) RG. 9.339.742-2 e CPF 137.611.568-98. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta

sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal.

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Otávio de Lima, Marlene Aparecida de Carvalho, Claudinei Pires de Campos, Clarice Rosa de Oliveira Campos, Luiz Estercio da Silva, Marli Carvalho Silva, Maria de Lourdes Pereira, Paulo Pires de Campos, Luiz Antonio Santi e Zelma Fonseca Santi, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 83.717, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 108 consta o depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados (fl. 109/120), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 124. É o relatório. DECIDO. O fato de os réus serem revéis não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Cobrape (fl. 34/96) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 83.717 (Lote 05, Quadra D), do Loteamento Chácara Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 99) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 108 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 -

CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Dê-se vista às partes da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 363/364.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-27.2013.403.6105 - LUCAS NAVAS DA ROCHA(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

0014438-73.2013.403.6105 - EZEQUIEL LOPES X MARCELO TEIXEIRA DA SILVA X OSVAIR DOS SANTOS MORAIS X EDICARLOS BARBOSA DE SOUSA X VALDELICE DOS SANTOS X CALIANDRO SILVA SANTOS X AIRTON TRAJANO DA SILVA X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA X JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa remetido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014484-62.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os pedidos desta ação versam sobre matérias de defesa relativas à ação de protesto interruptivo da prescrição nº 0014100-36.2012.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, por dependência aos autos acima referidos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012998-42.2013.403.6105 - MARIANA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE X RAFAEL DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

Expediente Nº 3686

DESAPROPRIACAO

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Em face do requerido às fls. 287, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2013, às 13:30hs, a se relizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 3687

DESAPROPRIACAO

0015589-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIAVICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS(SP268695 - SERGIO CARBONARI FILHO)

Citem-se por edital eventuais herdeiros de Maria Rodrigues Fontes e Vicentino Andreucci.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da ação somente Mariavicentina Fontes Andreucci.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13/01/2014, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Defiro o pedido de vista dos autos, requerido às fls. 88/91, ficando a ré Mariavicentina advertida que seu prazo para contestação do feito se iniciará com a carga do autos.Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória 291/2013, expedida às fls. 85.Int.

Expediente Nº 3688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

1. À fl. 250, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta.A INFRAERO, à fl. 254, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e, às fls. 255/256, comprovou o depósito de R\$ 1.498.813,52 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e cinqUenta e dois centavos), efetuado em 19/08/2013.Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. -

O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou, em 19/08/2013, o depósito de R\$ 1.498.813,52 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante

da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste

sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito a diferença decorrente da atualização do valor oferecido, pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sônia Maria dos Santos Diniz Bernardini do polo passivo da relação processual. 4. Cite-se a expropriada Plisb Comercial e Participações Ltda. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 850/860), opostos pela ré MRV, em face do despacho que determinou a juntada das guias originais dos recolhimentos referentes às custas de apelação e ao porte de remessa e após a conclusão dos autos para juízo de admissibilidade do recurso de apelação. É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: AI 00358030520124030000 AGRADO DE INSTRUMENTO - 493901 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO. 1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido. Data da Decisão

21/03/2013 Ainda: AGARESP201202434130 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 258197 - HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE

DATA: 14/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ. 1. A admissão de recurso nesta instância depende do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo. 2. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo faz incidir a Súmula 187/STJ. 3. A Resolução 4/2010 do STJ determina que os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso. 4. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sobretudo pela ilegibilidade dos documentos juntados às fls. 208/209, e-STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 05/03/2013 No caso dos autos, o recurso de apelação ainda não foi julgado deserto, apenas foi determinado à apelante que juntasse as guias originais, uma vez que as cópias juntadas às fls. 840, 842 e 843 estão desprovidas de autenticação mecânica do caixa do banco, enquanto que as autenticações de fls. 841, estão desacompanhadas das referidas guias, não se tratando de recolhimentos efetuados através da Internet. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 850/860, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantido inteiramente como está o despacho de fls. 846. Aguarde-se a juntada das vias originais das custas de preparo e porte de remessa e retorno, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Em face do cancelamento do precatório informado pelo Tribunal Regional Federal, intime-se o patrono do exequente a esclarecer a divergência do nome da sociedade de advogados indicada nos autos, com o nome cadastrado na Receita Federal, no prazo de dez dias. Com a manifestação, conclusos para deliberações. Int.

0013681-79.2013.403.6105 - ANTONIO ANCONA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

1. Defiro o pedido de penhora de valores em nome de EGN - Empresa Gerenciadora de Negócios Ltda. e de Alfredo Jorge Gannuy, através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações. 5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO
Fls. 89. Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)
Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ
Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Com a indicação de endereço diverso, cite-se. Caso contrário, requeira a CEF a citação por edital, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012343-70.2013.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho a decisão agravada de fls. 188 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Ademais, não há prejuízo à impetrante em face da expedição da certidão negativa de débitos (fls. 185 e 187). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a requerente para que cumpra o já determinado às fls. 31/31v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, faça os autos conclusos para a sentença. Do contrário, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1) - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 322/328. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 15.934,78, e outro RPV no valor de R\$ 1.593,47 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 320. Vista às partes do Ofício de fls. 329/334. Int. CERTIDAO DE FLS 320: CERTIDAO DE FLS 320: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da informação de fls. 319

0015056-62.2006.403.6105 (2006.61.05.015056-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 412. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. DESPACHO DE FLS 404: Homologo o acordo de fls. 399/400, efetuado entre as partes e reconsidero o despacho de fls. 396. Assim, expeça-se um RPV no valor de R\$ 11.503,04 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 1.150,30 em nome de sua patrona, Dra. Maria Helena Hipólito Teodósio, OAB nº 99.908. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011274-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011274-0) - MIZRAIM CALDEIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MIZRAIM CALDEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 244. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011319-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011319-7) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF dos cálculos da contadoria de fls. 677/680. Sem prejuízo, verifico que a empresa FAAC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, ainda não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 661, devendo a Secretária expedir o competente mandado. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos réus Fernando e Dorival, para regular prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 682: Antes do cumprimento do despacho de fls. 681, aguarde-se a manifestação da CEF quanto ao valor apurado pela contadoria, em face do valor apresentado à fls. 524, para que se possa intimar a parte pelo valor realmente devido. Intimem-se.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor, bem como para apresentação da planilha com o valor do débito atualizado. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos permanecerem em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Considerando que no endereço indicado às fls 124, restou infrutífera a intimação do executado (fls. 54 e 67/77), aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 121. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3689

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES - ESPOLIO X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Fls. 385/390: baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que seja elaborado cálculo atualizado do valor ofertado (fls. 31 e 34), nos termos do despacho de fl. 377 e de eventual valor excedente em favor da Infraero. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Elza Tozatti Moreno Gomes - Espólio do polo passivo. Int.

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 265/266) interpostos pela União em face da sentença de fls. 257/258vº sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a posse em favor da INFRAERO e esse pedido consta na petição inicial. Razão à embargante quanto à omissão apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 265/266, para retificar o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 60, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 194/195. P.R.I

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

1. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 144, o depósito de R\$ 3.172,40 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos) em 11/02/2010, apurado em julho de 2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 930/931) interpostos pela União em face da decisão proferida à fl. 897. Pretende o pronunciamento expresso sobre a real necessidade de notificação dos confrontantes do imóvel desapropriado, já que a legislação que rege as ações de desapropriação não possui qualquer determinação nesse sentido e a adoção de tal procedimento pode gerar um atraso e custo injustificado no processamento da demanda. Decido. Considerando que as glebas correspondem a uma fração da área total cujo desmembramento não foi levado a registro (fl. 69, 318 e 564), há dúvida quanto aos limites da propriedade, suas reais dimensões e confrontantes. Tal providência se mostra essencial devido ao fato de se ter constatado, anteriormente, em processo análogo, superposição de áreas a serem expropriadas, inclusive com trecho de área desapropriada anteriormente e ocupada por linha férrea. Assim, se faz necessária a realização da prova pericial buscando este juízo formar sua livre convicção sobre a matéria, nos termos do art. 130 do CPC. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de fls. 930/931, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida como está a decisão de fl. 897. Intime-se a parte expropriante com urgência a retirar a carta precatória de citação de fl. 904, comprovando o recolhimento das diligências perante o Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Alessandro Dirksen, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 22.605,69 (vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada até julho de 2011, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº. 1203.160.0000663-50, celebrado em 14/10/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos às fls. 04/13. Custas fl. 14. Após várias tentativas de localização do réu, foi deferida sua citação por edital (fl. 95). Foi expedido edital para citação do réu (fl. 97), bem como comprovada sua publicação (fls. 104/106). À fl. 109, foi decretada a revelia do réu e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Às fls. 111/116v, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios, alegando em síntese, ilegalidade de cláusulas contratuais contrato de adesão, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, utilização indevida da Tabela Price, ilegalidade na capitalização de juros, ilegalidade da TR como indexador, ilegalidade da cobrança das multas (cláusula penal), cobrança de juros acima da taxa média de mercado e ilegalidade da cobrança de IOF. Requer os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitorios, fls. 120/132. Às fls. 134 foram fixados os pontos controvertidos. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou laudo afirmando que não houve incidência de IOF. Às fls. 141, a CEF informou que o IOF constante dos extratos apresentados por ela, refere-se à utilização do cheque especial. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR, etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão

judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), os juros contratados foram de 1,75% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 23,14% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 14/10/2010 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte:

<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,99% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados % a.a.	Mês	Pessoa física	Cheque	Crédito	Aquisição de bens	especial	pessoal	Veículos	Outros								
Total	2010	Out	163,63	43,55	23,54	50,36	25,25	Nov	169,39	41,99	22,76	48,26	24,35	Dez	170,71	44,11	25,19

47,91 26,59 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i} \text{ Valor}$$
$$\text{Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação}$$
$$\text{(P) = R\$1.000,00} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = 0,0485343 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00} \times 0,0485343 = \text{R\$ 206,04}$$
$$\text{N}^{\circ} \text{ DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO}$$

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp

407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10).Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido.(AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação ao uso indevido da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A

Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..No que se refere à ilegalidade das multas, anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Nos cálculos de fls. 13 não foram incluídos valores referentes à cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, questão que será resolvida no presente feito.Quanto à alegação de cobrança de IOF, este Juízo remeteu os autos ao Setor de Contadoria, que concluiu que não ter havido a incidência de IOF no contrato em questão (laudo de fls. 136). Referido laudo não foi objeto de impugnação. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, em letras de tamanho usual e seu conteúdo nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ironi Pereira Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 01/08/1974 a 30/09/1979 e em atividade especial nos períodos de 01/10/1984 a 02/07/1992, 06/03/1997 a 30/06/1995 e 01/08/2005 a 31/01/2008, e a conversão destes últimos em tempo comum, consequentemente, a condenação do réu a conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.285.202-5) desde a DER (08/10/2012). Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais e de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros.Juntou procuração e documentos às fls. 07/89. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 106/182 e ofereceu contestação (fls. 184/204).Audiência de oitiva de testemunha às fls. 219/223.É o relatório. Decido. MéritoConsoante contagem de tempo de serviço realizado pelo réu (fls. 173/174), na data do requerimento, o tempo de serviço apurado foi de 28 anos, 06 meses e 14, conforme reproduzida abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Toyobo Brasil Ind Textil 1,2 Esp 22/10/79 23/05/80 - 253,20 Supermercado Vila Rica 01/01/83 14/07/84 554,00 - Moelle eletr. 01/10/84 02/07/92 2.792,00 - Talimar Serv Temp 14/09/93 09/12/93 86,00 - O Baratão Conf 01/09/94 30/12/94 120,00 - Talimar Serv Temp 02/01/95 31/03/95 90,00 - Moelle eletr. 1,2 Esp 01/04/95 05/03/97 - 832,80 Moelle eletr. 06/03/97 31/01/08 3.926,00 - CI 01/02/08 31/12/09 691,00 - CI 01/02/10 31/12/10 330,00 - CI 01/02/11 30/09/12 599,00 - Correspondente ao número de dias: 9.188,00 1.086,00 Tempo comum / Especial : 25 6 8 3 0 6 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 6 meses 14 diasAssim, resta controvertida toda pretensão autoral.DO TEMPO RURAL:A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).Com o escopo de demonstrar

o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, os mesmos apresentados ao réu: a) RG, fl. 16 - 15/07/76; contrato representação corte de costura - fls. 46/47; documento emitido pela Escola Mista da Fazenda Sta. Lúcia - fl. 48 - 01/09/73; (Título de Eleitor constando profissão doméstica - fl. 49 - 20/01/1982 e Certidão de Nascimento - fl. 50. Em confuso depoimento, a parte autora disse que morava e trabalhava no sítio em que até hoje a família reside. Na época plantava café, arroz, feijão em outros sítios arrendados, permanecendo lá até 1978 ou 1979, retornou e em 1981 foi para Campinas. Disse que estudava próximo ao local onde residia e trabalhava até o 4º ano, terminando os estudos em Campinas. Por sua vez, a primeira testemunha, Roseli Cotarde Zara, disse que conhece a autora desde quando ela, testemunha, era menina (5 ou 6 anos de idade), da cidade de Palmeira Doeste e não se lembra de quando saiu do local na oportunidade em que veio para Campinas. Disse que a autora não havia retornado para morar no sítio. A segunda testemunha, Odair Rosa Camargo, disse que conhece a autora desde o ano de 1979 e 1978, por aí e que a conheceu quando ia para a região que a autora morava e foi morar no local (Palmeira Doeste) depois (78 ou 79), quando a autora ainda lá morava. Permaneceu morando no local até 82 ou 85, por aí. A autora deve ter saído de lá por volta de 1982 ou 1983, quando ela veio para Campinas. Disse que quando conheceu a autora ela trabalhava na roça de propriedade do Sr. Nico. Passo a análise das provas: Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/08/1974 a 30/09/1979. Releva notar que a emissão de documento em região em que a atividade rural predomina (RG, título eleitoral, etc) não é suficiente para comprovar trabalho rurícola. Nos documentos trazidos pela autora não há nenhuma indicação de sua profissão como rurícola. Ao contrário, o contrato de representação de corte de costura faz prova ao contrário, indicando que a autora trabalhava como representante da empresa que desenvolveu o método VOGUE. No título eleitoral há indicação de profissão de doméstica, emitido em 20/01/1982, portanto, com profissão diversa da alegada e data de emissão posterior ao período pleiteado. Em seu depoimento, confuso, a autora não foi capaz de reproduzir as alegações expendidas na inicial. Não se recordava de datas e também não alegou nenhuma deficiência neste sentido. Por sua vez, os depoimentos testemunhais não foram capazes de elucidar o lapso de memória da autora. A primeira testemunha, na época em que a autora alega ter trabalhado, por contar com 40 anos na data do depoimento, tinha apenas 1 ano de idade, para o início do período e, no máximo, 6 anos de idade no final do período (1979). Recordou-se apenas de quando a autora se relacionava com suas irmãs mais velhas. A segunda testemunha por sua vez disse que conheceu a autora a partir do ano de 1979 ou 1978, portanto, no final do período em que alega a profissão de trabalhadora rural. Foi mais consistente apenas em período que não faz parte do pleito. Assim considerando a prova material produzida em nome da autora aliada às testemunhais, não reconheço provada a atividade rural da autora no período que pleiteia. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 51/54, o mesmo fornecido ao réu (fls. 145/148), não impugnado quanto a

sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o rol de atividades nocivas descritas em Decretos é meramente exemplificativo, bastando comprovar a efetiva exposição aos agentes nele descritos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (HIDROCARBONETO) COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrita em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. É pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não restou demonstrado nos autos.3. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1144478/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 11/06/2012) Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente

de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, a autora esteve exposta à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis01/10/84 02/07/92 0 14506/03/97 30/06/95 85 14701/08/05 31/01/08 85 147Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor do ré no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0003107-94.2013.403.6105 - CRISTIANE POLO GONCALVES NOGUERIA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Cristiane Pólo Gonçalves Nogueira, qualificada na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Contra a primeira requerida requer: 1) - seja declarada a abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde março de 2011; alternativamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) - a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.701,50, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) - a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelo autor no importe de R\$ 850,00, devidos entre 03/2011 a 02/2012, totalizando R\$ 10.209,00, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) - a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 3.156,00; 5) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 25.522,50, valor este equivalente a 30% sobre o valor do contrato.Contra a segunda requerida requer: 1) - em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) - declarar a abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, declarar nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 22.418,77, valor este equivalente a 30% sobre o valor do contrato de mútuo.Juntou procuração e documentos às fls. 20/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a liminar requerida (fls. 72/75)Citada, a ré, MRV Engenharia e Participações S/A, ofereceu contestação e documentos às fls. 78/201, arguindo, no mérito, validade (art. 104 CC) e legalidade das cláusulas do contrato travado entre ela e autora, não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e as indenizações por este fato, além da inacumulatividade entre multa contratual. Por fim alega independência entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como inexistência de dano moral a ser indenizável, requerendo a improcedência da ação.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 211/234) em que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra o pedido de liminar, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de lucros cessantes.Despacho saneador à fl. 297.Manifestação da autora às fls. 301/302.Sem prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade:A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.Em relação à primeira requerida, MRV, a causa de pedir é o atraso na entrega do imóvel e ilegalidade da cláusula 5 do contrato travado entre ela, autora, e a requerida.Por sua vez, em relação à segunda requerida, a causa de pedir é a ilegalidade de cláusula contratual no contrato de mútuo (cláusula sétima - taxa de

construção). Como se vê, não há nenhuma relação entre os pedidos formulados contra as rés, MRV e CEF. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A. Deve-se prosseguir a ação em relação à Caixa Econômica Federal, conseqüentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida ante a alegação de descumprimento e ilegalidade de cláusula referente ao contrato de mútuo assinado entre as partes. Mérito: Em sede de tutela antecipada, pretende o autor a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato. Justifica seu pedido por entender que é abusiva a cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o conseqüente abatimento dos valores do financiamento. Alternativamente requer a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, também com o conseqüente abatimento dos valores pagos no financiamento. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 34): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato foi assinado em 30/03/2010, portanto, pela referida cláusula, o início da amortização, independentemente do término da construção, deve iniciar-se, no mais tardar, em 30/10/2011, sob pena de descumprimento contratual. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 53.548,24 (fl. 32, verso), dispõe a cláusula 7ª, em relação à devedora, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na construção: a) Comissão Pecuniária FGHAB pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado; a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB (...). Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se a autora com o pagamento dos juros dos valores por ele emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao início de amortização, razão à autora. Esta questão está bem esclarecida nos recibos juntados pela autora às fls. 62/68 e nos documentos de fl. 221/234, juntado pela Caixa. De fato, ao menos até 30/12/2012, pelo documento de fl. 68, ou até 01/04/2013, pelo documento de fl. 232, extrai-se que a CEF, em total descumprimento ao parágrafo único da cláusula 4ª do contrato, não iniciou a fase de amortização. Assim, em 30/10/2011, 19 meses depois de assinado o contrato, sob pena de descumprimento de cláusula contratual, a Caixa deveria consolidar a dívida de R\$ 53.548,24 (fl. 32, verso), independentemente do repasse à empreendedora, para dar início à fase de amortização, aplicando-se à dívida os critérios previstos nas cláusulas décima primeira e seguintes, o que não ocorreu. Dano Moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral por muitas vezes se tornam de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais

sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. No que pese o descumprimento de cláusula contratual em relação ao início da fase de amortização, é certo que o prejuízo suportado pela autora se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização, o que faria, em princípio, com que o seu valor fosse mais elevado. Nota-se que, de qualquer forma, os juros cobrados seriam igualmente devidos, ao menos pela taxa contratada. Obviamente que, se iniciada a fase de amortização ao tempo contratado, a autora teria um decréscimo no valor da prestação em vista das amortizações que seriam levadas a efeito no saldo devedor. Entretanto, a despeito da falta de início da referida fase, a autora poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foi impedida de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,3753% ao mês), muito aquém de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. Assim, entendendo que esse mero aborrecimento, se de fato ocorreu, não pode constituir elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, vez que inexistente dano. Está sedimentada na jurisprudência pátria que, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2.- Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4.- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 200.514/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a recalcular as prestações vencidas a partir de 30/11/2011, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas cláusulas 11ª e seguintes, compensando-se os valores pagos no período. b) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à CEF; c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas serão suportadas pelas partes na proporção de 25%, restando suspenso o pagamento em relação à autora a teor da Lei n. 1.060/50. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos formulados contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a teor do art. 267, I do mesmo código. e) Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da MRV, no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Mantenho a decisão liminar até o trânsito em julgado desta sentença e respectiva liquidação. P.R.I.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Cristiane Pólo Gonçalves Nogueira, qualificada na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Contra a primeira requerida requer: 1) - seja declarada a abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde março de 2011; alternativamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de julho de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) - a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.701,58, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) - a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelo autor no importe de R\$ 850,79, devidos entre 01/2011 a 03/2012, totalizando R\$ 11.911,06, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) - a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem

paga indevidamente no valor de R\$ 5.264,00; 5) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 17.015,80, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida requer: 1) - em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) - declarar a abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, declarar nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 03) a condenação ao pagamento em dobro dos valores pagos em razão do seguro, no importe de R\$ 2.590,20; 4) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 16.670,20, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. Juntou procuração e documentos às fls. 21/92. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar requerida (fl. 15) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 106/141) em que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra o pedido de liminar, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de lucros cessantes. Citada, a ré, MRV Engenharia e Participações S/A, ofereceu contestação e documentos às fls. 142/264, arguindo, no mérito, validade (art. 104 CC) e legalidade das cláusulas do contrato travado entre ela e autora, não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e as indenizações por este fato, além da inacumulatividade entre multa contratual. Por fim alega independência entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como inexistência de dano moral a ser indenizável, requerendo a improcedência da ação. Réplicas às fls. 310/326. Despacho saneador à fl. 327. Manifestação da autora às fls. 329/330 e da MRV à fl. 331. Sem prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Em relação à primeira requerida, MRV, a causa de pedir é o atraso na entrega do imóvel e ilegalidade da cláusula 5 do contrato travado entre ela, autora, e a requerida. Por sua vez, em relação à segunda requerida, a causa de pedir é a ilegalidade de cláusula contratual no contrato de mútuo (cláusula sétima - taxa de construção) Como se vê, não há nenhuma relação entre os pedidos formulados contra as rés, MRV e CEF. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A. Deve-se prosseguir a ação em relação à Caixa Econômica Federal, consequentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida ante a alegação de descumprimento e ilegalidade de cláusula referente ao contrato de mútuo assinado entre as partes. Mérito: Em sede de tutela antecipada, pretende a autora a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato. Justifica seu pedido por entender que é abusiva a cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento. Alternativamente requer a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, também com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 17 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato foi assinado em 30/04/2010, portanto, pela referida cláusula, o início da amortização, independentemente do término da construção, deve iniciar-se, no mais tardar, em 30/09/2011, sob pena de descumprimento de cláusula contratual. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 72.800,00 (fl. 37), dispõe a cláusula 7ª, em relação à devedora, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na construção: a) Comissão Pecuniária FGHA B Pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHA B (...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos

dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se a autora com o pagamento dos juros dos valores por ele emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao início de amortização, razão à autora. Esta questão está bem esclarecida nos recibos juntados pela autora às fls. 70/76 e nos documentos de fl. 126/141, juntado pela Caixa. De fato, ao menos até 30/05/2012, pelo documento de fl. 76, ou até 30/05/2013, pelo documento de fl. 137, extrai-se que a CEF, em total descumprimento ao parágrafo único da cláusula 4ª do contrato, não iniciou a fase de amortização. Assim, em 30/09/2011, 17 meses depois de assinado o contrato, sob pena de descumprimento de cláusula contratual, a Caixa deveria consolidar a dívida de R\$ 72.800,00 (fl. 37), independentemente do repasse à empreendedora, para dar início à fase de amortização, aplicando-se à dívida os critérios previstos nas cláusulas décima primeira e seguintes, o que não ocorreu. No tocante a alegada venda casada em relação à contratação do seguro de vida, não há provas suficientes para amparar a pretensão da autora, exceto meras e sintéticas alegações (fl. 14). O ônus probante, neste caso, é exclusivo da autora. Instada a especificar provas, fl. 327, a autora, expressamente (fl. 330), informou que não possui mais nenhuma prova a produzir. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada a contratar. Assim, deveria a autora, em momento oportuno e anterior à expiração do prazo de validade, requerer administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação, todavia, permaneceu silente até à expiração dos prazos de validade, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, trata-se de contratos de seguro de vida por prazo determinado, cujos prazos já se expiraram e não foram renovados e caso tivesse ocorrido os eventos neles previstos (morte ou invalidez) a autora já teria se beneficiado e como alegou, já se beneficiou da redução das taxas de financiamento. Assim, em homenagem ao princípio da boa fé, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido. Dano Moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral por muitas vezes se tornam de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. No que pese o descumprimento de cláusula contratual em relação ao início da fase de amortização, é certo que o prejuízo suportado pela autora se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização, o que faria, em princípio, com que o seu valor fosse mais elevado. Nota-se que, de qualquer forma, os juros cobrados seriam igualmente devidos, ao menos pela taxa contratada. Obviamente que, se iniciada a fase de amortização ao tempo contratado, a autora teria um decréscimo no valor da prestação em vista das amortizações que seriam levadas a efeito no saldo devedor. Entretanto, a despeito da falta de início da referida fase, a autora poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foi impedida de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,3753% ao mês), muito aquém de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. Assim, entendo que esse mero aborrecimento, se de fato ocorreu, não pode constituir elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, vez que inexistente dano. Está sedimentado na jurisprudência pátria que, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do

sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes.2.-. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos.3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil).

Precedentes.4.- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 200.514/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) Condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a recalcular as prestações vencidas a partir de 30/09/2011, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas cláusulas 11ª e seguintes, compensando-se os valores pagos no período.b) Julgar improcedente os pedidos de ressarcimento, em dobro, do valor pago a título de seguro de vida e de indenização por danos morais, este em relação à CEF;c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas serão suportadas pelas partes na proporção de 25%, restando suspenso o pagamento em relação à autora a teor da Lei n. 1.060/50.d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos formulados contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a teor do art. 267, I do mesmo código.e) Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da MRV, no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0014485-47.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010760-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-13.2012.403.6105) NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Norte Sul Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. onde argúi, ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC, da comissão de concessão de garantia, da capitalização de juros, inconstitucionalidade, formal, da MP 1.963/2000, bem como da invalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.Procuração e cópias de documentos às fls. 12/139.Impugnação aos embargos às fls. 145/156.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da comissão em permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 19/08/2011 (fl. 24), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista na cláusula do contrato (item 2 - fl. 19) a título de taxa efetiva anual

(23,43400%). Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados

os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitoria foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, cópia às 28/30, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência composta pela CDI com a taxa de rentabilidade na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de

inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto às cobranças de Tarifa de Contratação (TARC) e de comissão de concessão da garantia (CGC), não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada, em

detrimento dos embargantes, quando da estipulação das referidas cobranças. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, decidida na Ação Civil Pública 97.0603819-1 2ª Vara Federal de Campinas. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a embargada na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam da tarifa de contratação e do seguro. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto no quadro 2 e na cláusula 6ª, (tarifa de contratação e comissão de concessão da garantia) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e 51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, isto porque, uma, deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, duas, porque obriga o consumidor a ressarcir-lhe os custos de verdadeiro seguro, renomeado para comissão de concessão da garantia, por si estipulado, em seu favor, sem que o tomador do mutuo possa opinar sequer sobre o valor do prêmio, condicionando-o a consumir produto - seguro - atrelado ao fornecimento do empréstimo, configurando assim hipótese de venda casada ou porque, sendo a beneficiária da indenização a própria ré, ela própria é que deveria suportar os custos decorrentes, que como dito alhures, entendo já estar computado na remuneração quando da estipulação da taxa de juros. Ademais, a dívida está em cobrança judicial e não há notícia de que a garantia de 60% do saldo devedor tenha sido levado em consideração. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê as cobranças, a título de TARC e CCG por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além, por via transversa, aumentar a taxa de juros declarada. Dessa forma, acolho o pedido para declarar nulas as cobranças de valores previstas no quadro 2 e da cláusula 6ª do contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes para declarar nulas as cláusulas dos contratos no que se referem aos acréscimos, à CDI, da taxa de rentabilidade, bem como as que prevêem as cobranças da tarifa de contratação e da comissão de concessão da garantia (CCG), conforme fundamentação. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 128.217,50 (fl. 28) em 18/12/2011 atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se a taxa acima referida. Após o ajuizamento deverá aplicar apenas juros de mora no percentual de 1% ao mês. Condene a embargada a ressarcir os valores cobrados a título de tarifa de contratação e da comissão de concessão da garantia (CCG), atualizados pelos índices do contrato até 18/12/2011, abatendo-se do valor da dívida (128.217,50). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010228-13.2012.403.6105.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daltamir Justino Maia, qualificado na inicial, contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnológica de São Paulo/SP para que seja nomeado e empossado no cargo de professor de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus Campinas/SP. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos às fls. 11/32. Custa fl. 33. Liminar indeferida (fl. 36). Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 49/50 e 73/85). Informações da autoridade impetrada às fls. 52/66 e 73/85.

Manifestou-se o impetrante às fls. 70/71. É o relatório, no essencial. Verifico que o impetrante propôs o presente mandado de segurança contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - São Paulo, com sede em São Paulo - Capital, conforme informação extraída do Ofício n. 796/2013 juntado à fl. 73 pela autoridade coatora. Assim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para o processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná,

dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA. 1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter itinerante, o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007) 2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. (CC 00125736520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo - Capital com as homenagens de estilo. Int.

0009936-91.2013.403.6105 - WILSON JOSE RUZA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wilson José Ruza, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a autoridade impetrada a sua inscrição em um novo CNPJ, desvinculado do anterior onde está inscrito o primitivo Tabelião Interino do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas / SP. Alega, em síntese, que foi nomeado como 4º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas mediante aprovação em concurso público e ao requerer junto à Receita Federal a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com objetivo de desvincular-se do atual (51.880.722/0001-19), lhe foi indeferido o pedido sob alegação de que o título de outorga não faz menção à instalação de uma nova unidade. Sustenta que a investidura, mediante concurso público, estabelece vínculo originário e pessoal entre o Delegado e a Administração Pública, sem qualquer relação com o antigo titular ou seus prepostos, inexistindo óbice para a sua inscrição originária e pessoal em um novo CNPJ, não havendo falar em dar continuidade ao CNPJ existente do antigo Tabelião Interino. Informa ainda que o CNPJ utilizado pelo antigo Tabelião Interino detém pendências junto a instituições creditícias e até perante a própria Receita Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Custas às fls. 28/29. Postergada a apreciação do pedido de liminar com a vinda das informações (fls. 32). Manifestação da União à fl. 41. Documento juntado pelo impetrante às fls. 42/43. Em informações (fls. 45/52), a autoridade impetrada alega falta de previsão legal para a providência reclamada - nova inscrição no CNPJ em estabelecimento já possuidor do referido cadastro. Manifestou-se o impetrante às fls. 55/56. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.935/94, é certo que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas por meio de concurso público de provas e títulos. O art. 3º, do referido diploma legal, dispõe que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Quanto à autonomia e responsabilidade dos notários e oficiais de registro, dispõem os artigos 21, 22, 23 e 24, do mesmo diploma: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Assim, resta cristalino que os cartórios de notas e de registros não podem ser tratados como pessoa jurídica e a responsabilidade civil e criminal recaem sobre as respectivas pessoas físicas dos tabeliões e dos oficiais. Quanto à obrigação da inscrição dos Cartórios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Lei n. 5.614/1971 em seu art. 1º dispõe que o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), hoje CNPJ, passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo, entre outros, quem está sujeito à inscrição (inciso I). Por seu turno, o art. 5º dispõe que o Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas na lei. Por sua vez, no uso do poder delegado, o Secretário da Receita Federal do Brasil expediu a IN RFB n. 1.183/2011 que no inciso IX do art. 5º dispõe que são também obrigados a se inscreverem no CNPJ os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público. Como se vê, a obrigatoriedade, legal, da inscrição é dos cartórios de serviços notariais e registrais e não dos tabeliões e notários, como asseverado pela

autoridade impetrada, restando a obrigatoriedade da inscrição dos notários e tabeliões, como pessoa física, apenas no Cadastro Específico do INSS (CEI), a teor da alínea g, inciso II, do art. 19 da IN RFB n. 971/2009: Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso: II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula: g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ; Assim, ante a ausência de norma legal válida que vincule o titular do Cartório ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como por não possuir o Cartório personalidade jurídica, me alinho ao parecer Ministerial no sentido de que o Delegado da Receita Federal, tendo indeferido o pedido de alteração de CNPJ, pautou-se nas disposições legais que regem o cadastro, restando suficiente a alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis como responsável no registro do CNPJ para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS.** A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. (AC 200504010251519, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2007.) **MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRARIS.** - A alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (AMS 200472080071119, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2006 PÁGINA: 617.) Por derradeiro, deve o impetrante diligenciar junto às instituições creditícias e entes públicos para a exclusão do CNPJ do Cartório nos cadastros de proteção ao crédito ou do CADIN mediante comprovação da alteração de seu responsável, ou utilizar-se de outras vias processuais para fazer valer seu direito caso permaneça o apontamento indevido. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo do impetrante e de ato coator, acolho o parecer Ministerial, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF

0010839-29.2013.403.6105 - JOSE SIMAO PEREIRA FILHO (SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Simão Pereira Filho, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que seja dado andamento ao seu recurso administrativo, interposto em razão do indeferimento, pelo INSS, do benefício de prestação continuada de assistência social nº 553.262.225-2. Alega que seu benefício foi indeferido pelo INSS, que não recebeu a carta de indeferimento em sua residência, e que somente tomou conhecimento do resultado ao comparecer na agência do INSS, na primeira semana de dezembro/2012. Assevera que protocolou o recurso em 09/01/2013 e que, desde então, não houve movimentação do seu processo administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24. Pelo despacho de fls. 27 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Muito embora não tenha comprovado, alega a autoridade impetrada, nas informações de fls. 35, que o pedido inicial do benefício do autor extraviou-se e que seu recurso será enviado com as telas e resumos emitidos pelos seus sistemas. Informa ainda que, em paralelo, iniciar-se-á o procedimento de reconstituição do processo administrativo do impetrante, sem, no entanto, indicar prazo para sua conclusão. Liminar deferida (fls. 36/37). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 47). Às fls. 49 a autoridade noticia a restauração do processo administrativo (cópia às fls. 51/118) e o seu encaminhamento à 13ª Junta de Recursos de São Paulo (fl. 50). É o relatório. Decido. Nota-se que, a restauração do processo e o seu encaminhamento à Junta de Recursos, sobreveio após a decisão de fls. 36/37. Tratando-se de cumprimento de decisão liminar favorável ao impetrante e o seu cumprimento, tornando a referida decisão satisfativa, não importa em perda do objeto da ação, devendo haver apreciação do mérito para confirmar ou não o direito reclamado. Conforme asseverei na decisão de fls. 36/37, é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema. É certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. O fato do pedido inicial do benefício do impetrante ter-se extraviado não justifica a demora na reconstituição do processo e tampouco sua remessa à Junta de Recursos, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei)E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei)Diante do exposto, confirmo a Liminar, concedo, em definitivo, a segurança pleiteada nos exatos limites da liminar, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Custas e honorários indevidos ante a isenção que goza a autarquia ré e a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Ferreira de Souza, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que lhe seja concedida aposentadoria especial (NB 161.288.910-4), desde 22/11/2012, data do requerimento, por já ter totalizado tempo superior a 25 anos em condições especiais nos períodos de 18/08/1982 a 16/05/1986, 20/05/86 a 05/06/1987, 14/09/1987 a 29/02/1992, 02/03/1992 a 08/03/2006, 02/05/2006 a 30/07/2008 e 04/08/2008 a 07/04/2011. Requer ainda que seja determinado o pagamento, por via administrativa, dos créditos vencidos entre a data de entrada do requerimento até o cumprimento da liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/174. Custas fl.

191. Primeiramente os autos foram distribuídos perante à 1ª Vara Federal da Cidade de Americana/SP e, por força da decisão de fl. 192, os autos foram redistribuídos a esta Vara. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 209/215. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 219/305. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 311). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nesta via estreita do mandado de segurança, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial sob a alegação de que restou, cabalmente, comprovado, através dos documentos fornecidos à autoridade impetrada, o trabalho exercido em condições especiais por tempo superior a 25 anos. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Ao contrário, verificando os autos, especialmente a cópia dos procedimentos administrativos juntados, há documentos que contêm informações divergentes entre si para mesmo período que o autor sustenta ter exercido atividade em condições especiais, suficiente a convencer a ausência de seu direito líquido e certo. No procedimento administrativo relativo ao benefício requerido em 22/11/2012 (NB 161.288.910-4), juntado pelo impetrante às fls. 38/77, o mesmo juntado pela autoridade impetrada às fls. 220/259, consta formulário PPP da empresa Industria Têxtil Maria de Nazareth que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86,4 decibéis nos períodos de 14/09/1987 a 29/02/1992 e 02/03/1992 a 08/03/2006 (fls. 63/64 e 245/246). Referido formulário fora expedido em 13/11/2012. No requerimento anterior, formulado em 12/04/2011, cujo procedimento administrativo foi juntado às fls. 78/174, pela mesma empresa fora expedidos, em 04/04/2011, dois formulários PPPs (fls. 106/107 e 107/108) nos quais constam, para o período de 14/09/1987 a 29/02/1992, exposição a ruído de 91 decibéis e com mesma exposição para o período de 02/03/1992 a 08/03/2006. Conforme demonstrado no quadro abaixo, o período trabalhado na referida empresa totaliza 18 anos, 5 meses e 21 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Industria Textil Maria Nazareth 14/09/87 29/02/92 1.605,00 - Industria Textil Maria Nazareth 02/03/92 08/03/06 5.046,00 - Correspondente ao número de dias: 6.651,00 - Tempo comum / Especial : 18 5 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 5 meses 21 dias Se levado a efeito o formulário mais recente expedido pela empresa, desses, apenas os períodos de 14/09/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/03/2006 são considerados especiais, nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, são especiais as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, na referida empresa, considera-se o trabalho exercido em condições especiais o tempo de 11 anos, 9 meses e 8 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Industria Textil Maria Nazareth 1 Esp 14/09/87 29/02/92 - 1.605,00 Industria Textil Maria Nazareth 1 Esp 02/03/92 05/03/97 - 1.803,00 Industria Textil Maria Nazareth 1 Esp 18/11/03 08/03/06 - 830,00 Correspondente ao número de dias: - 4.238,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 11 9 8 Tempo total (ano / mês / dia) : 11 ANOS 9 meses 8 dias Sem aprofundar-me no mérito, considerando os demais períodos indicados pelo impetrante, excluindo-se o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, apenas computa-se o tempo de 21

anos e 6 meses, insuficiente para a obtenção do benefício vindicado. Atividades profissionais coef. Esp Período
Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 1 Esp 10/08/82 16/05/86 - 1.356,00 1 Esp 20/05/86
05/06/87 - 375,00 1 Esp 14/09/87 29/02/92 - 1.605,00 1 Esp 02/03/92 05/03/97 - 1.803,00 1 Esp 18/11/03
08/03/06 - 830,00 1 Esp 02/05/06 30/07/08 - 808,00 1 Esp 04/08/08 07/04/11 - 963,00 Correspondente ao número
de dias: - 7.740,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 21 6 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 21 ANOS 6 meses
dias Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos e documentos
trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do
impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A dilação probatória não se coaduna com o rito do
mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o
aprofundamento vertical da cognição judicial ante as alegações de que reúne as condições necessária para a
obtenção da aposentadoria especial. Assim, diante da falta de prova da ilegalidade ou abusividade e convencido da
inexistência da violação de direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-
lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há prejuízo de reproposição da ação pelo rito ordinário. Custas
ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014513-15.2013.403.6105 - SUELI VINCENTIM REPULHO(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por Sueli Vincentim Repulho, para exibição do contrato de seguro por morte firmado por seu falecido marido junto à requerida. Argumenta que seu marido era advogado e que apenas recentemente teve ciência da contratação do referido seguro pelo mesmo. Entretanto, em contato com a requerida, lhe foi confirmada a existência da contratação, porém negada sua exibição, sob o argumento de que o documento somente poderia ser entregue pessoalmente ao titular do contrato. Ressalta a necessidade de examinar os documentos para verificação da existência de possível benefício a seu favor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o marido da requerente, contratante do seguro, faleceu em 07/04/1990, ou seja, há mais de 23 anos, razão pela qual, não há urgência na medida pretendida. Ademais, necessário se faz averiguar a própria existência do referido seguro, uma vez que não existe nos autos qualquer documento que demonstre sua contratação. Assim, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se por carta a requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-88.2000.403.6105 (2000.61.05.006894-6) - LUCIANO NAGIB ORFALE X NANJI BRASIL ORFALE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NAGIB ORFALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI BRASIL ORFALE(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO NAGIB ORFALE e NANJI BRASIL ORFALE, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 317/333), e do acórdão (fl. 454/461), com trânsito em julgado certificado à fl. 512. A CEF apresentou cálculos de às fls. 515/516. Às fls. 517, o executado foi intimado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. O executado comprovou depósito no valor de R\$ 1.017,98 (um mil e dezessete reais e noventa e oito centavos), às fls. 528/530. Intimada a se manifestar acerca do valor depositado, a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado (fl. 540). Em cumprimento ao despacho de fls. 541, foi expedido Ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para transferência do valor depositado. Comprovado o cumprimento do Ofício às fls. 546/548. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à União acerca do depósito comprovado às fls. 42/44 e intime-se-a a informar o código para conversão em renda da União, no prazo de 5 dias. Com a informação, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para conversão do referido valor. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, e retornem os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista a apresentação das razões recursais pela defesa, fls. 2148/2150, e de sua manifestação pela apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial diretamente na superior instância, fls. 2151, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, regularizem suas representações, com a juntada de procuração e seus documentos de identidade, cópia do título executivo, cópia legível do documento encartado à fls. 22, declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, e adequem o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 165: Antes de apreciar o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente, através de GRU, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Karina Cancelieri Jacob Ferreira para que informe o Banco, agência e conta corrente da requerente, para fins de emissão de ordem bancária de crédito, cabendo ressaltar que o número do CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União, nos termos do Comunicado 022/2012 - NUAJ.Int.

0000526-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, encaminhando cópia ao Relator do Agravo de Instrumento 0012094-04.2013.4.03.0000. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000954-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-85.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001348-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 264: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intimem-se.

0002878-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-39.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração, cópia do contrato social, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do comprovante de bloqueio de valores, da certidão de intimação da penhora e adequo o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes,

determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0002928-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-63.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002957-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-57.2013.403.6113) MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão de dívida ativa e cópia do comprovante de bloqueio de valores, efetivado através do Bacenjud. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é professor de ensino superior e assistente social e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do seu documento de identidade e adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intimem-se os requerentes de fls. 146-147 para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequem seus pedidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 70-105 mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelos embargantes. Intimem-se.

0000396-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. Oficie-se o Departamento de Trânsito desta Cidade do teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000955-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5)) LEANDRO CABRAL LEONEL(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 314-317, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que a embargada alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001666-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a indisponibilidade realizada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu cancelamento. No mais, determino o prosseguimento da ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001979-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000940-8)) SKG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora recaída sobre imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a parte embargante a suportar as custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IRINEU PIRES DE MORAES do polo ativo do presente feito, considerando que é apenas o representante legal da empresa embargante. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000276-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista que se encontra sub judice recurso de apelação interposto pela parte executada em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002431-59.2012.403.6113, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, encaminhando cópia ao Relator. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Em seguida, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001893-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GALETTI JUNIOR

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Vistos, etc., Fls. 163/164: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,50) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fls. 635: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,03) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1403933-44.1995.403.6113 (95.1403933-5) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES

DECISÃO DE FLS. 204:(...)Feito o breve relato, verifico que não houve apreciação do pedido formulado pela credora de desistência da execução em relação ao sócio Augusto Figueiredo (fl. 140). Assim, considerando o pedido da Fazenda Nacional bem ainda que o executado já havia falecido antes do ajuizamento da presente ação (06.04.1995), conforme cópia da certidão de óbito juntada às fls. 133, defiro o pedido e determino sua exclusão do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Com relação ao pleito para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos devedores, indefiro, uma vez que a execução está garantida pela penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 106, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jardim/MA (fl. 120), ofertado pela executada. Assim, por ora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim/MA, solicitando certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 106 para que seja constatado se houve registro da construção. Intimem-se e cumpra-se DECISÃO DE FLS. 221: Vistos, etc., Fls. 219: Por ora, considerando que o imóvel de matrícula nº. 106, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim/MA, penhorado para garantia do juízo (fls. 120), pertence ao Sr. Carlos Antônio Vilhena, terceiro estranho à lide, intime-o para, caso queira, remir o bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, em relação ao bem constrito, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 6.830/80: Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - (...) Após, decorrido o prazo supra e não havendo remição do bem (imóvel matrícula nº. 106, do CRI de Bom Jardim/MA), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fls. 472: Tendo em vista que a executada está cumprindo com o parcelamento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA

MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fls. 201: Tendo em vista que o veículo indicado à penhora pertence ao acervo da massa falida, resta prejudicada a determinação de penhora de fls. 200. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a expressão massa falida junto ao nome da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Diante da planilha atualizada da dívida apresentada pelo Juízo Trabalhista (fls. 1780), officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 11.473,52 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.5478-0, para uma conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca, nos autos de nº. 0177000-08.1997.5.15.0015, em que são partes Carlos Francisco Junqueira - espólio e INSS contra Supermercados Ideal Ltda., devendo CEF comprovar a transação nos autos e apresentar o valor que remanescer na conta n. 5478-0. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo Estadual, nos autos da ação nº. 196.01.1997.017577-0 (nº. de ordem 2501/1997) e seus apensos (fls. 876), em trâmite no Serviço de Anexos das Fazendas, solicitando o envio do valor atualizado da dívida cobrada nos referidos autos, em que a Prefeitura Municipal de Franca move em face de Supermercados Ideal Ltda. Intime-se, ainda, a Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado da dívida cobrada nos autos da ação de cumprimento de sentença de nº. 0002354-26.2007.403.6113, com penhora realizada no rosto destes autos (fls. 1262). Cumpra-se. Intimem-se.

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Vistos, etc., Fls. 488: Aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se.

1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 515: Defiro o pedido para que seja reiterada ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Calçados Martiniano Ltda. - CNPJ: 60.041.340/0001-92, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Júnior - CPF: 055.541.038-20, Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 088.498.478-82, Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 071.695.948-89 e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.697,05 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 516, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 143, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 69-71. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) DU PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA. - CNPJ: 63.936.033/0001-68 E AIRTON SANTOS DA SILVA - CPF: 057.212.608-58, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação

nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Fls. 223: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 127-129, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Malásia Artefatos de Borracha Ltda. - CNPJ: 49.228.489/0001-42, Alberto Kurdoglian - CPF: 001.733.988-04 e Benedita Aparecida Kurdoglian - CPF: 651.520.938-04, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 350.520,33 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 224.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fls. 223.Intime-se. Cumpra-se.

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Branca Maria Gomes Martiniano (fls. 604), encaminho ordem ao Banco do Brasil S/A, através do sistema BacenJud, para transferência dos valores que remanescem bloqueados (R\$ 15.208,32), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 31.608.124-8. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

1404797-77.1998.403.6113 (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.,Fls. 233. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 222.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Calçados Glog Ltda - CNPJ: 50.486.463/0001-83 (fls. 672), oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., solicitando a transferência do valor bloqueado (R\$ 548,14), para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 55.662.840-3. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A., solicitando a alienação das 60 ações, tipo ON de emissão do Banco Bradesco S/A, bloqueadas à fls. 690-692, pertencentes à executada Calçados Glog Ltda (CNPJ: 50.486.463/0001-83), através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá a instituição financeira depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE) a disposição deste Juízo no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - DEBCAD 55.662.840-3, comprovando o depósito nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X NELSON DA SILVA

X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)
Vistos, etc., Diante da arrematação do veículo Ford/Fiesta 1.6, placa GZS 0125 na Justiça do Trabalho (processo n. 0101800-77.2006.5.15.0015), conforme se extrai da cópia da carta de arrematação encartada à fls. 446, oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem. Oficie-se ao Banco Fiat S/A solicitando informações acerca da atual posição do financiamento que recai sobre o veículo GM/Celta 2P Life, placa DHP 7327, Renavam 889101043, ou seja, total de parcelas pagas e saldo devedor, financiado em nome de Jorge Salomão Neto - CPF 930.607.188-49. Sem prejuízo, proceda-se à penhora sobre as 32,79678 cotas do fundo Itaú Ações IBRX de propriedade do coexecutado Nelson da Silva (fls. 418). Cumpra-se. Intime-se.

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos., Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 423/426), determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta existente no Banco Bradesco nº. 704-8, agência 2705, em nome do coexecutado ERIVELTO BUENO, CPF nº. 005.762.328-74, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Fl. 495: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO

Vistos, etc., Intimem-se os executados da avaliação da fração ideal do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.978, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, efetuada no juízo deprecado (fls. 306). Sem prejuízo, desentranhem-se o ofício e documentos de fls. 291-298 para que sejam juntados na ação de execução fiscal nº. 0002066-39.2011.403.6113 uma vez que dizem respeito àqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

(...)Desse modo, considerando que o óbito deu-se em momento anterior à sua inclusão no presente feito, falece o coexecutado Olímpio Malaquias Mendes de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação ao Olímpio Malaquias Mendes, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Indústria de Pespontos Mendes Ltda., e os coexecutados Reinaldo José Mendes e Edna Aparecida de Oliveira Mendes.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Olímpio Malaquias Mendes do pólo passivo.Outrossim, considerando que os representantes legais da empresa executada tomaram conhecimento da presente ação e foram citados pessoalmente, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869 do encargo de curadora especial nomeada à fls. 33. Deixo de fixar honorários para a curadora, considerando que não houve atuação nos autos.Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - FAZENDA NACIONAL X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc.,Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2006.61.13.003684-8, em sede de recurso (v. cópia de fls. 317-331), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Raul Rodrigues de Andrade do polo passivo. Por consequência, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de (metade) dos

imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 37.455 e 48.935, junto ao 1º CRI de Franca/SP, pertencentes ao referido executado. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução proposta por Guilherme Rodrigues Trapé - OAB/SP 300.331 (fls. 365), referente aos honorários fixados na decisão de fls. 353-363, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios em figurarem no polo passivo. Prosseguindo na execução, em face dos demais devedores, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fls. 333. Intimem-se.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 304: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Jefferson de Carvalho Júnior Ltda. - CNPJ: 44.354.090/0001-94, Jefferson de Carvalho Júnior - CPF: 965.092.108-78 e Ione Áurea Junqueira de Carvalho - CPF: 041.866.828-01, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.920,00 (trinta e três mil e novecentos e vinte reais), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 305, Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 219. Int.

0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 323: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Aspem Corretora e Administração de Seguros Ltda. - CNPJ: 64.587.512/0001-89 e José Elcio Gonçalves Rohr - CPF: 084.041.868-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.651.802,78 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 324 destes autos e 253 dos autos apensos (0001067-28.2007.403.6113). Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 219. Int.

0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DELSON ALVES DE ANDRADE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Tendo em vista a existência de recurso pendente de análise nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000544-45.2009.403.6113, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000993-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000993-9) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA

Vistos, etc., Fls. 224: Defiro a vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Intime-se.

0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 345, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001241-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO JOSE DUPIM X SIMONE DUPIM X RUTENIO EDUARDO DEGRANDE FREIRE X EMERSON GASPAS DIAS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 270: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001557-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001557-9) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP238123 - KARINA HELENA PESSOA) X EDUARDO ALMEIDA

Vistos, etc., Fls. 152: Defiro a vista requerida pela coexecutada Estela Maris Almeida pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, no entanto, que eventual manifestação da devedora deverá ser direcionada para os autos principais (EF nº. 000993-76.2004.403.6113). Intime-se.

0002396-82.2006.403.0399 (2006.03.99.002396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X OLIMPIO DE SOUZA NETO(SP016851 - RAUL MORETTI)

Vistos, etc., Fls. 298. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a ação proposta às fls. 104-105 se trata de execução contra a Fazenda pública, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da decisão de fls. 410, uma vez que a executada vem cumprindo com o parcelamento da dívida. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0004064-18.2006.403.6113 (2006.61.13.004064-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDIVALDO LUCAS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão encartada às fls. 481-485. Após, prossiga-se na decisão de fls. 474. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-30.2007.403.6113 (2007.61.13.001332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X APARECIDO SALVADOR SANTANA - ESPOLIO X ROSANIA DE ALMEIDA SANTANA X APARECIDO SALVADOR SANTANA-EPP(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 190: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor,

quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fls. 110: Tendo em vista a informação da exequente de que não há causas de suspensão da exigibilidade do crédito, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Distribuidora de Bebidas Bom Gosto de Franca Ltda. - CNPJ: 03.261.028/0001-70, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 131.722,44 (cento e trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 111, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000443-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000443-1) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fls. 124 verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 51,36) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 176/179, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome dos executados Rimenez Peixoto da Costa Franca ME e Rimenez Peixoto da Costa (fls. 88-89), encaminho ordem ao Bancos Santander e Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 5.783,51) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAB 36.256.531-7 e ao Banco Itaú Unibanco, ordem para levantamento do bloqueio por se tratar de valor irrisório (R\$ 11,80), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003918-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PAULO SERGIO PIRES FRANCA X PAULO SERGIO PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 106), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000779-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JODON LTDA X JOAO REIS DA SILVA JUNIOR X SILVELENE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 74: Defiro. O executado não indicou bens à garantia do Juízo, desatendendo assim o art. 656, 1º, do Código de Processo Civil, onde se estabelece ser dever do executado, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução e exibir a prova de sua propriedade, abstendo-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. De outro lado, encontra-se nos autos prova documental de que a exequente promoveu e esgotou as diligências a seu alcance na busca de bens

penhoráveis, incluindo-se aí infrutífero bloqueio de ativos financeiros. Nesse cenário, o interesse público associado ao recebimento do crédito de FGTS sobrepõe-se ao direito de privacidade dos devedores, razão pela qual determino a juntada aos autos da última declaração simplificada da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JODON LTDA, das 5 (cinco) últimas declarações de bens e rendimentos apresentadas por JOÃO REIS DA SILVA JÚNIOR e SILVELENE RODRIGUES DA SILVA à Receita Federal do Brasil, e extrato das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) relativas a JOÃO REIS DA SILVA JÚNIOR e SILVELENE RODRIGUES DA SILVA no período 2008/2012, todas obtidas por meio do sistema INFOJUD, restando em consequência decretado o sigilo do processo (documentos).Cumpra-se. Intime-se.

0001840-34.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ESTACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Estação Centro Automotivo Ltda. - CNPJ: 04.641.153/0001-79, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.315,42 (sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 33. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0001928-72.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ DE CALÇADOS LUNAJE LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE DOS REIS DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fls. 102), e considerando os indícios de dissolução irregular da executada, defiro a inclusão do sócio José dos Reis de Souza - CPF: 357.626.168-00, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 44-47. Antes, intime-se a credora para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Diante da informação de fls. 49, por ora, intime-se o executado Emílio César Raiz para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a área descrita na matrícula do imóvel indicado à penhora (3237.96.00 - três mil, duzentos e trinta e sete hectares e noventa e seis ares) e aquela descrita no Registro de aquisição n. 3/742, onde consta a área de 87.12.00ha. (oitenta e sete hectares e doze ares). Intime-se.

0002432-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado - CNPJ: 64.786.445/0001-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.977,73 (vinte mil, novecentos e

setenta e sete reais e setenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 62, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da manifestação da executada às fls. 133, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 118. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001867-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente tantos bens quantos bastem para a garantia total das dívidas cobradas nestes autos e apensos, conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 69. Intime-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME

Vistos, etc., Diante das diligências negativas de fls. 37 e 39 (Bacenjud e Renajud), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002843-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 139), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003305-44.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, etc., Fls. 116-117: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 109-113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente daquela decisão. Cumpra-se. Int.

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada da decisão de fls. 75. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fls. 76, abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora de fls. 15-16. Intimem-se.

0000101-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fls. 106: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,19) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, etc., Fls. 107-108: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 98-102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, abra-se vista à exequente daquela decisão. Intimem-se.

0001754-92.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)

Vistos, etc., Cumpra a executada integralmente a determinação de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X MARCELO FERRO FRANCA - ME(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X MARCELO FERRO FRANCA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004226-71.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório deverá o requerente comprovar a regularidade do seu CPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl. 321: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 279: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000262-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6)) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI X SAUL DE PAULA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI X INSS/FAZENDA X SAUL DE PAULA

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Carlos Roberto Spirandelli - CPF: 071.576.608-22 e Saul de Paula - CPF: 442.259.038-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.858,03 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 138.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação

sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos, etc., Fls. 101: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Mário Paulino Pinto Junior - CPF: 138.598.488-01, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.294,10 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 102, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000237-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Brazão & Rodrigues Ltda. ME - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fls. 146), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-12.2012.403.6113 - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013: Vistos, etc., Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013: Vistos, etc., Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013: Vistos, etc., Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003494-22.2012.403.6113 - MARLI MARIA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013:Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013:Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013:Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0001042-05.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013:Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 21/11/2013:Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0001061-45.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 331: Vistos.Ante a ausência de constituição de advogado por parte dos acusados

Alessandro Peixoto Benedetti e Maria Cláudia dos Ramos Peixoto e, considerando que o acusado Fernando Benedetti encontra-se em lugar incerto e não sabido, nomeio como defensor dativo dos mesmos o Dr. Henry Antonio Lemos Leonel - OAB/SP 288.263. Impende consignar que não vislumbro possível conflito de defesa, vez que os acusados mencionados inicialmente haviam constituído um único defensor. Arbitro provisoriamente os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007, cujo valor poderá ser majorado até o máximo com base em sua atuação, nos termos do art. 2º, da resolução em comento: A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.. Considerando que restou prejudicado o exame pericial do acusado Fernando Benedetti, face a sua não localização e, considerando que foi constatado que o mesmo deixou a clínica para dependentes químicos, conforme certificado às fls. 327, não vejo motivo para a continuidade da suspensão dos presentes autos. Assim, o feito deverá prosseguir aos seus ulteriores termos até que o acusado seja localizado e haja novos indícios que demonstrem que o mesmo continua acometido pela doença mental noticiada. Ante o exposto, em prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa de fora da terra (Ibiraci/MG e São Paulo/SP), solicitando-se que as mesmas sejam cumpridas no prazo de 30 dias a contar da audiência que será realizada neste Juízo no dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15h:30min., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Franca/SP. Deixo a critério do MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a realização do ato por meio de videoconferência na data da realização da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Sem prejuízo, desde já designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 14h:00min., para o interrogatório dos acusados, quando este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se os acusados, os seus defensores acerca das audiências ora designadas e as testemunhas, com exceção da testemunha de acusação Maria José Nascimento Sernos, face a desistência de sua oitiva, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 309. Expeça-se edital para intimação do acusado Fernando Benedetti. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 351: Tendo em vista a certidão de fls. 343, a qual noticiou que a acusada Maria Cláudia Ramos Peixoto encontrava-se hospitalizada no Município de Ribeirão Preto/SP, sem previsão de alta médica, determino à devesa da acusada que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo acerca da atual condição de saúde da acusada, juntando aos autos os documentos pertinentes à situação evidenciada. Cumpra-se com prioridade. Com as informações, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da data designada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa Rosa Hiromi Nakazone e Roselene da Silva e Silva (05/02/2014, às 14h:15min.). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto

o(a) DR(A). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SERASA. Diante do teor de fls. 14, defiro à Autora

os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

0001735-71.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia da petição inicial para que preste as informações acima mencionadas. Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União, com as cautelas de praxe.

0001740-93.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Assim, oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre a afronta legislativa referida na inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001886-37.2013.403.6118 - NILCEIA MOREIRA GONCALVES(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da profissão declarada pela parte autora e dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Tendo em vista a situação de desemprego alegado pela Autora, bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-36.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001909-80.2013.403.6118 - JORGE FELIX CORREA - ME(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0001949-62.2013.403.6118 - GUILHERME PIRES LIMA(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Emende o Impetrante a inicial, esclarecendo se deseja a anulação do ato administrativo de exclusão apenas para possibilitar a apresentação de representação, ou se pretende discutir a ocorrência ou não de prática de transgressão militar, com a consequente anulação do ato de exclusão. Destaco que a última hipótese reclama dilação probatória, não passível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 39, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Indefiro o pedido de nova disponibilização no Diário Eletrônico, do Edital requerido pela Caixa Econômica Federal, por não haver previsão legal. Informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos réus, para dar prosseguimento do requerido na inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE

APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora quanto a sua falência, às fls. 907/914. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001834-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001834-6) - RAUL BEZERRA DO VALE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002717-53.2011.403.6119 - FELIX FRANKIN DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001256-12.2012.403.6119 - ALCEU LEME DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0) - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a complementação da diferença apurada a título de taxa SELIC, conforme já determinado às fls. 220, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias das principais partes dos autos, para que seja efetuada a inclusão referida no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 9899

MANDADO DE SEGURANCA

0004217-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004217-4) - JOAO MALTA FERNANDES(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AG SUZANO(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-428/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP244553 -

SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-440/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0009361-41.2013.403.6119 - ANTONIO LIRIO SIMON(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-441/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9900

INQUERITO POLICIAL

0004674-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004674-0) - JUSTICA PUBLICA X RADIO SHOW FM 103,7 MHZ
Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 12/05/2008, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472-97, em razão da instalação da emissora de radiofusão clandestina, denominada RÁDIO SHOW FM 103,7 MHz. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 101). Em decisão, foi deprecada a intimação do réu SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS para realização de audiência admonitória, a fim de aceitar ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 104/105). Audiência realizada às fls. 142. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 154). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal, conforme documentos de fls. 145, 150/151. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no RG nº 27177451 SSP/SP e no CPF nº 276.796.398-09, nascido em 29/12/1976, filho de Francisco Felisdoro dos Santos e Josefã Ferreira dos Santos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 9901

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009724-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009724-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais diligências. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9903

MANDADO DE SEGURANCA

0008848-10.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto

Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-429/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0006997-67.2011.403.6119 - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferir vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 85, destituo o perito judicial, Sr. Cláudio Lopes Ferreira, e nomeio em substituição o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, para a realização de perícia judicial, na especialidade segurança do trabalho, na empregadora SAMPLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA, situada na Rua Pedro de Toledo, 175, Jardim Bela Vista - Guarulhos - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001266-56.2012.403.6119 - MARIA SERAFIM DE MELO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se às empresas mencionadas nas fls. 70/74 para forneçam a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descritiva do ambiente de trabalho do autor (PPP, laudo técnico, DSS 8030, SB40, etc). Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0008095-53.2012.403.6119 - CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011317-29.2012.403.6119 - JOAO RODOLPHO FIDALGO JAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

0006877-53.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO ABRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificação da RMI. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008455-51.2013.403.6119 - LINDINALVA ROCHA DE SENA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os valores depositados às fls. 177/178, dando o seu parecer sobre eventual crédito em favor do autor, bem como aos valores a serem convertidos em favor da União. Após, providencie a serventia o já determinado às fls. 250.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 105/108. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9905

CARTA PRECATORIA

0008938-81.2013.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO CESAR SANTANA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o executado JULIANO CESAR SANTANA, brasileiro, filho de Jorge Luiz Santana e Fátima Aparecida de Almeida, nascido em 05/07/1976, RG nº 28.583.008-9 SSP/SP, com endereço na Rua Padre João Álvares, nº 548 - Vila Renata, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 06/02/2014, ÀS 15:30 HORAS, na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a fim de prosseguir com o cumprimento da pena. O executado poderá ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Caso não localize o executado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9110

ACAO PENAL

0004967-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004967-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 544/551V condenou os acusados TEODORO SANCHES FILHO e BELONISA CABRAL DA SILVA ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 01 (um) ano de reclusão, respectivamente, como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15.07.2013, conforme certidão de fl. 555. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 25.07.2008 (fl. 85) - e a data em que foi prolatada e publicada a sentença condenatória - 19.06.2013 - decorreu lapso superior ao prescricional.4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para as espécies de sanções concretizadas (2 anos e 1 ano, respectivamente), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, no primeiro caso, e em 02 (dois) anos, no segundo, a teor do que dispõe o artigo 109, incisos V e VI (este último com a redação que vigorava à época dos fatos), do Código Penal.Friso que, em relação ao último inciso citado, mesmo em face da nova redação do dispositivo, introduzida pela Lei nº 12.234/10 (não aplicável ao caso por ser posterior aos fatos e mais severa), a prescrição já teria se operado. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a TEODORO SANCHES FILHO e BELONIZA CABRAL DA SILVA, com fundamento nos artigos 109, incisos V e VI, c.c. artigos 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Cumpram-se as determinações contidas nos três últimos parágrafos de fl. 549v.7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.

Expediente Nº 9111

MONITORIA

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO

1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao autor para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ESTIMA

Antes de apreciar o pedido de citação, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu, uma vez que o endereço indicado na petição inicial (fl. 02) é divergente do endereço apontado no contrato (fl. 07).Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000253-6) - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2.

Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. 3. Intime-se a autoridade impetrada sobre o teor do v. acórdão (cf. fls. 196/199).4. Tudo cumprido e no silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008524-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008524-8) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000274-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000274-8) - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 99/100:Defiro o pedido de prazo da impetrante.Após, manifeste-se, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007032-56.2013.403.6119 - PAULO DARIO DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 40/44:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0007296-73.2013.403.6119 - MARIA WALDILENE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 38/48:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0007299-28.2013.403.6119 - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 39/58:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0007309-72.2013.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 47/55:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 154/156:Cumpra-se o v. acórdão no agravo de instrumento nº 0024816-70.2013.403.000/SP, oficiando-se a autoridade impetrada para ciência.2. Fl. 157:Prejudicado a reiteração do pedido da União Federal de inclusão no polo passivo do presente feito, tendo em vista a decisão proferida à fl. 146.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009466-18.2013.403.6119 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817600/00281-13.Em sede liminar, pugna pela imediata liberação das garantias para cumprimento das obrigações tributárias, plasmadas nas apólices n. 0775.22.207-6, 0775.22.208-4 e 0775.22.209-2, mantidas junto a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, permitindo-se a Autora o desenvolvimento pleno de sua atividade empresarial, limitada ao valor total das apólices (R\$ 300.000,00) (fls. 12/13).Sustenta a impetrante ser empresa do ramo de prestação de serviço de transporte rodoviário de containers, cargas em geral e de produtos perigosos e, por conta da natureza de suas atividades, é obrigada a realizar seguro em favor da Secretaria da Receita Federal, cujo objeto é o cumprimento das obrigações tributárias suspensas, referentes ao transporte das mercadorias, conforme Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro (TRT), conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 248, do referido órgão.Relata ter providenciado tais garantias, consistentes nas apólices nn. 0775.22.207-6, 0775.22.208-4 e 0775.22.209-2 e que, em 18/07/2013, ao realizar transporte de carga por meio de caminhão foi vítima de roubo qualificado da mercadoria, tudo conforme boletim de ocorrência lavrado no 33º Distrito Policial de Pirituba.Neste contexto, aduz ter sido vítima de caso fortuito, o que, por conseguinte, excluiria a responsabilidade pela obrigação tributária adjacente, decorrente da operação de trânsito.Nada obstante, alega que, em patente ilegalidade, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817600/00281-13 (processo administrativo nº 10814.726307/2013-46), exigindo da impetrante o pagamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições PIS e COFINS. Informa ter ofertado impugnação, aos 29/10/2013, alegando, justamente, que o roubo configura hipótese de caso fortuito, não podendo subsistir o comando traçado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, que exclui esta possibilidade (por entender que não se encontram presentes as condições de ausência de imputabilidade e de irresistibilidade), em afronta ao quanto preconizado pelo art. 664 do Decreto nº 6.759/2009, bem como pela própria legislação civil, in casu, art. 393 do Código Civil, desrespeitando, em última análise, o princípio da legalidade estrita.Alega, por fim, estar impedida do regular exercício de suas atividades, vez que o valor exigido pela autoridade impetrada (R\$ 351.106,15) supera o montante assegurado pelas apólices.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/104).É o relatório. DECIDO.Não entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar almejada.Muito embora possa, a princípio, estar configurado o periculum in mora, pela alegada inviabilização do exercício das atividades desenvolvidas pela impetrante - justamente porque o valor indicado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817600/00281-13 supera o próprio valor das apólices, não podendo estas se prestarem, portanto, à garantia de novos transportes - não vislumbro a consubstanciação do fumus boni iuris.Com efeito, não se afigura plausível que o roubo seja tomado como causa de exclusão da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias que se encontravam suspensas, em razão do Regime de Trânsito Aduaneiro.Na esteira do quanto já pronunciado pelos tribunais pátrios, notadamente o C. Superior Tribunal de Justiça, ao realizar o transporte de mercadorias, ainda que em regime de trânsito aduaneiro, o transportador assume a responsabilidade por tais bens, inclusive no que se refere às sobreditas obrigações tributárias, vez que já aperfeiçoado o respectivo fato gerador (ocorrido quando da entrada das mencionadas mercadorias em território nacional).Ademais, cumpre observar que as empresas exercentes da atividade de transportes de mercadorias (ou mesmo as próprias importadoras de tais bens) possuem seguro contra roubo, justamente porque têm conhecimento da possibilidade de tal ocorrência, fato este que, por si só, basta para afastar a aventada configuração de caso fortuito, na forma pretendida pela impetrante.Confira-se:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de

importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido. Não é possível a anulação de auto de infração de imposto de importação, na hipótese em que mercadoria destinada ao mercado interno é roubada após o desembarço, durante o transporte até o destino, porque o fato gerador ocorre no momento em que a mercadoria entra no território nacional, e também não se aplica a excludente de responsabilidade por ocorrência de força maior, tendo em vista que roubos em estradas constituem fatos corriqueiros inerentes à atividade da transportadora, o que caracteriza fato fortuito interno, e não externo. ...INDE: (VOTO VENCIDO) (MIN. CASTRO MEIRA) É possível a anulação de auto de infração de imposto de importação, na hipótese em que mercadoria que ingressou no país em regime de trânsito aduaneiro é roubada durante o transporte terrestre entre o aeroporto e o porto de destino, porque o artigo 480 do Código Aduaneiro permite a exclusão da responsabilidade quando comprovado o caso fortuito ou força maior, e há precedentes desta Corte que reconhecem a caracterização do caso fortuito e da força maior no caso de roubo de carga no transporte rodoviário, sendo possível a aplicação de precedentes de Direito Privado no Direito Tributário.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.172.027, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/09/2010)Presentes as razões que venho de referir, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

Expediente Nº 9112

ACAO PENAL

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 217 - Diante da certidão de intimação negativa da testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, intime-se a Defesa para que apresente novo endereço, substitua a testemunha ou diga se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 9113

ACAO PENAL

0011902-52.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(PA007008 - MARCIO VANDERLEI LINO)

O feito encontra-se na fase do artigo 402, CPP.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP para informações quanto ao valor atualizado do débito referente à pessoa jurídica S F DA SILVA TRANSPORTES.A Defesa do acusado, intimada, quedou-se inerte.Este Juízo determinou a intimação do acusado para que constituísse novo defensor (fl. 160).A Defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP, embora esteja encerrada a fase de instrução do processo. Desta feita, intime-se a Defesa a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402, do CPP.Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.Fl. 168: Atualize-se o sistema processual.

Expediente Nº 9114

ACAO PENAL

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 263: Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL

0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP141415 - SERGIO MATIOTA)

SENTENÇA TIPO DVistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JADIR PEREIRA DOS REIS, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 11 de novembro de 2000, o denunciado fez uso de passaporte adulterado, expedido em nome de Leopoldo de Queiroz Quadros. Narra, ainda, que, em 14 de novembro, do mesmo ano, Jadir desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de voo proveniente de Orlando, nos Estados Unidos, de onde foi deportado, por tentar ingressar naquele país usando o referido passaporte. Consta da denúncia, também, que, de posse do documento, o denunciado conseguiu embarcar para Orlando, na primeira data citada, também pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Transbrasil. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado exame pericial, concluiu-se que o passaporte tinha sido adulterado, com a substituição da foto. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2001, consoante decisão de fl. 70. Citado por edital, o réu não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 91). Posteriormente localizado o acusado (fl. 167), voltou o processo a ter curso. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 169/170, tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 174/175). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 187. As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do réu (mídias de fl. 247 e 371). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a atualização das folhas de antecedentes do acusado (fl. 252), o que foi deferido (fl. 258), tendo também apresentado alegações finais (252/257). O Ministério Público Federal apresentou novos memoriais (fls. 373/382) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou a ocorrência da prescrição, tendo arguido, ainda, que o réu não cometeu o crime, pois não tinha ciência da falsificação (fls. 384/387). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do uso de documento público materialmente falso, é cominada pena máxima de seis anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2000 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia, cabendo frisar, ainda, que o curso da prescrição ficou suspenso de 12 de dezembro de 2002 a 14 de fevereiro de 2011, nos termos do artigo 366, do CPP. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos, o mesmo não ocorrendo com a imputação da prática da infração prevista no art. 297, do mesmo diploma. Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte em nome de Leopoldo de Queiroz Quadros foi apreendido (fl. 11), tendo sido apresentado à autoridade policial por empregada da empresa aérea Transbrasil, constando do auto de apreensão que o documento estava em poder do réu, no momento em que desembarcou no aeroporto. Já à fl. 12, foi anexado envelope referente à deportação de Jadir, ocorrida justamente por ter ele tentado ingressar em solo americano usando o passaporte em tela, fato também comprovado pela circunstância de constar daquele a foto do acusado e nome de terceira pessoa. No que tange à prova pericial, foi o passaporte submetido a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que o documento é falso, nos seguintes termos (fls. 26/27): IV - RESPOSTAS AOS QUESISTOS (...) Do b) Durante a realização dos exames os signatários constataram que o documento em questão sofreu adulteração mediante a substituição da foto original. (...) Passando para a análise da prova oral, a testemunha de defesa Cloves Neto Flor afirmou, em linhas gerais, que conhece Jadir e que ambos contrataram uma pessoa para irem de forma legal aos Estados Unidos. Afirmou que seus próprios documentos não chegaram, mas o réu chegou a embarcar, tendo tomado conhecimento de que houve algum problema, sem saber precisar o que. Já a testemunha Ivanir Martins da Silva, também arrolada pela defesa, também disse que uma pessoa prometeu levar Jadir para o exterior, sem fornecer maiores esclarecimentos. O próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que tinha a intenção, naquela época, passava por dificuldades financeiras e que contratou uma pessoa, cujo nome não se lembra, para providenciar documentação que lhe possibilitasse ir para os Estados Unidos, inclusive o visto.

Afirmou, ainda, que entregou seu passaporte a essa pessoa e que, antes do embarque, ela lhe entregou outro passaporte, não tendo percebido que o documento era falso e que o nome não era seu, fato que foi constatado quando lá chegou, razão pela qual foi deportado. Afirmou, também, que a passagem com a qual viajou também estava em nome de Leopoldo e que não percebeu tal fato. Disse, por fim, que outras pessoas de sua cidade foram deportadas na mesma época (mídia de fl. 371). Tal versão, todavia, não apresenta mínimos contornos de verossimilhança, não sendo razoável supor-se que Jadir tenha recebido o documento que lhe foi entregue e que seria o apto para possibilitar sua entrada no país para o qual iria sem sequer conferir os dados que nele constavam. Tampouco é palidamente crível que não tenha verificado a passagem que usou para embarcar, a qual, como o réu declarou, também estava em nome de terceiro. Saliento, ainda, que a própria circunstância como se deu a entrega, tendo o passaporte do acusado sido trocado por outro, é apta, por si só, a demonstrar a existência de irregularidade, a qual poderia ser percebida mesmo por pessoas das camadas mais humildes da população. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para os Estados Unidos, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Jadir subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para embarcar para os Estados Unidos, do qual constava a sua foto e nome de terceira pessoa. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar a certidão e outros documentos falsos, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. E é natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Jadir Pereira dos Reis às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal. Proceda a Secretaria: a) ao correto acondicionamento do passaporte (fl. 109) nos autos, em o uso de sacos plásticos ou lacres; b) a regularização da numeração dos autos, a partir da fl. 388; c) a juntada aos autos dos documentos contidos no apenso, com destruição da capa deste.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o réu registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em

10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

4.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

4.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se. *****

***1. Fls. 306/308: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 299/303. 4. Após, tudo cumprido, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009294-76.2013.403.6119 - PAULA EVANGELISTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (cfr. declaração à fl. 09). Sustenta a autora estar acometida de enfermidades que lhe tiram a capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28). É a síntese do necessário.

DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS (fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Elcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Elcio Roldan Hirai, localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo/SP.

4. Determino, ainda, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste

Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer ainda a revisão de seu benefício previdenciário (NB 31/600.617.948-6), considerando o mesmo valor de R\$ 3.109,27 do benefício anterior (NB 31/552.567.930-9, fl. 49). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (cfr. declaração à fl. 12). Sustenta o autor estar acometido de enfermidades que lhe retiram a capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/60). Às fls. 26/38 e 65/67, foram acostadas cópias do processo nº 0006357-98.2010.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fl. 61. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0006357-98.2010.403.6119, 1ª Vara desta Subseção Judiciária, à vista da diversidade de objetos (requerimento administrativo posterior - fls. 08/10). No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora, nem tampouco, dano irreparável pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo para a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Demais disso, depreende-se dos autos que o autor teve sucessivas concessões de benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/05/2008 a 29/12/2009 (NB 31/530.263.598-0), de 25/06/2012 a 27/11/2012 (NB 31/552.567.930-9) e 08/02/2013 a 25/09/2013 (NB 31/600.617.948-6). Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro

de 2014, às 12:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

ACAO PENAL

0009248-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009248-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

AUTOS Nº 0009248-63.2008.403.6119IPL0654/2008-5 - DREX - Delegacia de Repressão a Crimes

PrevidenciáriosJP X WASHINGTON LUIZAUDIÊNCIA DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14 HORAS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- WASHINGTON LUIZ, brasileiro, casado, empresário e arquiteto, filho de Amélia Dias do Nascimento e de José Luiz, nascido aos 10/10/1957, em São Paulo/SP, RG nº 9078884 SSP/SP, CPF/MF nº 004.503.718-32, com endereço residencial na Rua Cerqueira César, nº 254, apto. 151, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07012-010, telefones: (11) 2443-0689 e (11) 9242-4392. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 11 de março de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 3.1 Intime-se o acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente acerca da expedição de cartas precatórias conforme itens que seguem, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento,

nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados;3.2. Intime-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados (11/03/2014, às 14 horas, conforme item 2) para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arroladas em comum pelas partes:- JOSÉ LUIZ, português, portador da carteira modelo 18, RG n. 1.117.046, com endereço residencial na Rua Santo Antônio, n. 146, Guarulhos/SP.Cópia desta decisão servirá como MANDADO.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas, abaixo qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados (11/03/2014 às 14 horas, conforme item 2), ocasião em que serão ouvidas:Qualificação das testemunhas constantes dos autos:- ELISA BISOGNINI TOURAIS (testemunha comum), brasileira, viúva, filha de Ítalo Bisognini e Maria Albertina Alves, nascida aos 04/05/1939, natural de Guarulhos, documento de identidade RG n. 48291316 SSP/SP, CPF n. 093.641.808-79, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Marquês de Aracati, n. 36, Bairro Vila Gomes Cardim/Tatuapé, CEP: 03319-010, São Paulo/SP, Telefones: (11)2097-4620 e (11)7210-2005 e (ii) Rua General Calado, n. 274, apto. 42, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP;- MARIA ELISA ALVES TOURAIS, brasileira, solteira, documento de identidade RG n. 10.973.774 SSP/SP, CPF n. 067.145.408-9, com endereço residencial na Rua General Calado, n. 274, apto. 42, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP;- ÂNGELO ANTÔNIO PETERUTTO, brasileiro, casado, filho de Angelino Peterutto e Lúcia Fiordelizio, nascido aos 17/08/1938, natural de São Paulo/SP, documento de identidade RG n. 2337608 SSP/SP, CNH n. 01484364545, CPF n. 002.841.738-00, com endereço residencial na Rua Severo Dumond, n. 36 casa, Bairro Cidade Jardim, CEP: 05670-010, São Paulo/SP, Telefones: (11)3812-4968 e (11)7868-2755;- MARIA HELENA ALVES TOURAIS, brasileira, viúva, do comércio, documento de identidade RG n. 10.973.775 SSP/SP, CPF n. 086.924.718-28, com endereço residencial na Rua Marquês de Aracati, n. 39, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP;- MARIA IVONE ALVES TOURAIS, brasileira, separada judicialmente, do comércio, documento de identidade RG n. 10.973.776 SSP/SP, CPF n. 076.091.08-96, com endereço residencial na Rua Marquês de Aracati, n. 44, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP;- FERNANDO CELOS DE AQUINO CHADE, brasileiro, portador da OAB/SP n. 53.318, CPF n. 012.240.418-10, com endereço comercial na Rua Estela, n. 515, Bloco D, 3º andar, conjunto 32, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS -SP.Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha de defesa abaixo qualificada, no prazo de 60 (sessenta) dias:- MARIA AMÉLIA TOURAIS BARRETO, brasileira, do lar, casada, documento de identidade RG . 10.973.773, CPF n. 018.400.018-10, com endereço residencial na Avenida Washington Luiz, n. 493, apto. 31, Santos/SP.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAPEMA -SC.Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha comum abaixo qualificada, no prazo de 60 (sessenta) dias:- JOSÉ LUIZ, aposentado, portador do RG n. 1.117.046, CPF n. 011.676.698-00, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua 123, n. 254, apto. 403, CEP: 88220-000, Itapema/SC e (ii) Avenida Nereu Ramos, n. 867, sala 2, Centro Comercial, Madre Paulina, Itapema/SC.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.7. À SECRETARIA DESSE JUÍZO.Caso seja positiva a intimação da testemunha JOSÉ LUIZ no endereço constante do item 3.2, a Secretaria deverá solicitar a devolução da carta precatória expedida para sua intimação e inquirição nos termos do item 6, independentemente de cumprimento, encaminhando cópia do mandado de intimação cumprido. 8. Com relação à testemunha MAIL DE ALMEIDA COSTA, arrolada pela defesa à fl. 548, considerando não ter sido informada sua qualificação, bem como endereço completo e atualizado, resta impossível a sua intimação para comparecimento na audiência designada. Desse modo, caso a defesa insista em sua oitiva, deverá trazê-la a esse Juízo no dia designado, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova, haja vista que embora devidamente intimada para fornecer seus dados qualificativos e endereço, a defesa silenciou, 9. AO JUÍZO DA 6ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.Solicito certidão de inteiro teor dos autos da ação penal n. 0013379-89.2008.403.6181 (JP X WASHINGTON LUIZ), em trâmite perante este Juízo.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.10. Ciência ao Ministério Público Federal.11. Publique-se, intimando-se a defesa.

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)
Autos n. 0004830-09.2013.403.6119IPL n. 0164/2013-DPF/AIN/SPJP X HECTOR EZEQUIEL CALZADA e

outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- JOHN SANFORD GILLISPIE III, sexo masculino, nacionalidade Estados Unidos da América, casado, terceiro grau completo, profissão comissário de bordo, filho de John Sanford Gillispie Júnior e Margareth Gillispie, nascido aos 02/04/1968, documento de identidade - passaporte nº PPT 447726579/Estados Unidos/USA.2. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REFORÇO DE FIANÇA:O denunciado JOHN SANFORD GILLISPIE III, por meio da petição de fl. 235, aduz que, em razão de dificuldades financeiras pelas quais está passando, está com dificuldades de obter os recursos necessários para recolhimento do valor arbitrado por esse Juízo a título de reforço de fiança e, diante da situação posta, requer a redução do valor arbitrado.Em momento anterior, quando do requerimento de liberação do passaporte (fls. 106/111 e 124/129), alegou o acusado que, diante da retenção do documento e da impossibilidade de regressar ao seu país de origem, vêm passando por privações de ordem financeira e emocional, tendo em vista a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividade profissionais como comissário de bordo, sobrevivendo às custas de caridade alheia e vivendo de favor em casa de amigos em razão da privação do convívio familiar.Por fim, aduziu que o passaporte é indispensável ao desempenho de sua profissão e à prática dos atos da vida civil.Pois bem.Diante da situação fática colocada nos autos, considerando que o acusado encontra-se afastado de suas atividades profissionais, tendo a sua permanência em território nacional se prolongado de maio deste ano até a presente data, DEFIRO o pedido do acusado e, nos termos do art. 325, parágrafo 1º, inciso II do Código de Processo Penal, reduzo o valor arbitrado a título de reforço de fiança pela metade e mantenho todas as demais condições estabelecidas na decisão de fls. 174/176 para a liberação de seu passaporte, quais sejam:(i) Prestação de REFORÇO DE FIANÇA, no valor R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 326, ambos do CPP. Devendo, comparecer na secretaria desta Vara Federal para firmar novo termo de fiança em aditamento ao anterior e, nesta ocasião, informar seus endereços, telefones, endereços de e-mail, para eventual intimação, declarando-se expressamente ciente de que o processo prosseguirá sem a sua presença caso não seja encontrado no endereço informado;(ii) Comparecimento do acusado à Secretaria deste Juízo, acompanhado de advogado e de intérprete, por sua conta, para (1) ser formalmente CITADO dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor, para que apresenta resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, (2) bem como para ser INTIMADO para comparecimento neste Juízo no dia 14/01/2014 às 14:00 horas, para o qual fica designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos legais) ou para instrução e julgamento do feito. Ressaltando-se que o não comparecimento à audiência designada importará, conforme o caso, em reconhecimento de recusa à aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, com o conseqüente prosseguimento do feito ou em declaração de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Destaca-se que a designação de data para realização de audiência fundamenta-se nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista tratar-se de estrangeiro, nacional dos Estados Unidos da América;(iii) Compromisso de submeter toda sua bagagem à inspeção pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, todas as vezes em que passar pelo Brasil. Ressaltando-se que a Alfândega será oficiada acerca desta determinação, para que proceda à inspeção das bagagens a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados;(iv) Declarar-se expressamente ciente de que o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste momento, bem como das condições estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade provisória, quais sejam, (1) comparecer a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que for intimado para quaisquer esclarecimentos e (2) não se mudar sem previa comunicação a este Juízo (conforme fls. 49/53), poderá ensejar a revisão da situação processual.3. Após o recolhimento do reforço de fiança, o comparecimento pessoal, a citação e intimação do acusado, nos termos dos itens i e ii supra, esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, para que seja intimado da determinação de que todas as bagagens do acusado deverão ser submetidas à inspeção a fim de verificar a licitude dos objetos nelas contidos, sempre que o mesmo passar pelo território nacional.4. Também após o recolhimento do reforço de fiança e o comparecimento do acusado, nos termos dis itens i e ii, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.5. Por sua vez, com a vinda das respostas escritas, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP.11. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído (instrumentos de procuração à fl. 123), Dr. SÉRGIO IRINEU BOVO, OAB/SP n. 107.500, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Intime-se o MPF, mediante vista dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4) - IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004431-48.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001471-85.2012.403.6119 - IZILDA CAJI LEITE(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4) - ALTAIR ANTONIO COFFANI(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEVERINA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008246-87.2010.403.6119 - JORGE HATAKEYAMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MAURO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012004-74.2010.403.6119 - IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SERGIO AUGUSTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fl. 471: Defiro. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP para o próximo dia 12/03/2014, às 15 horas.

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA)

Vistos em despacho. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 638 e 639vº. Vista aos réus para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado pelo MPF às fls. 616/627, e para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

MONITORIA

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de informação do Bloqueio Judicial, manifeste-se o réu para os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

PROCESSO N.º003670-17.2011.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: ADRIANA LUCATELE MELLOSENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA LUCATELE MELLO, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.Foi expedido mandado de pagamento por carta precatória para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 24), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 71).Na decisão de fl. 74, foi deferido novo prazo para indicação do endereço da ré ou comprovação da impossibilidade de localização do paradeiro da devedora pelas vias ordinárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A CEF requereu dilação de prazo (fls. 76 e 77).A CEF foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 87), mas ficou-se inerte (fl. 91).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 87, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 74 e 87, e não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação da ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme

artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)
Manifeste-se a CEF sobre as folhas 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI
PROCESSO N.º 0010009-55.2012.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: VIRGÍNIA DE OLIVEIRA MEIRA e outro SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIRGÍNIA DE OLIVEIRA MEIRA e LUÍS CERENI, na qual se pleiteia a citação dos réus para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Foi expedido mandado de pagamento para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 47), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 51/52). Na decisão de fl. 53, foi deferido novo prazo para indicação dos endereços dos réus ou comprovação da impossibilidade de localização do paradeiro dos devedores pelas vias ordinárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF requereu dilação de prazo (fls. 55 e 56). A CEF foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 102), mas ficou-se inerte (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 106, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 53 e 102, e não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação dos réus. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas

situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 19 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA ALVES RUZISKA

Autos n.º 0002485-70.2013.403.6119Converto o feito em diligência.Observe a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da presente designação de audiência.Int.Guarulhos (SP), 13 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004414-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEMERVAL SANTOS CERQUEIRA

PROCESSO N.º 0004414-41.2013.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DEMERVAL SANTOS CERQUEIRASENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEMERVAL SANTOS CERQUEIRA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 35).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela

notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO
Fls. 121: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010988-17.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003937-18.2013.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005876-33.2013.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Mandado de segurança n.º 0005876-33.2013.403.6119 Impetrante: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo BSENTENÇACONTINENTAL DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativa à incidência da contribuição previdenciária incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) e ao salário educação, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias, vale-transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, desde 05/2008, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal. Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos previdenciários, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 45/219). Houve emenda da petição inicial (fls. 225/228). Foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 295, inciso III, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao auxílio-creche. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para afastar a exigência da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e /ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fls. 230/239). Contra essa decisão a impetrante e a União Federal interpuseram recursos de agravo instrumento, cujos seguimentos foram negados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 331/335 e 336/339). Notificada (fl. 257), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 255/279). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 341/343). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 05.07.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º

Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual.Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações.Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a

natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação às férias gozadas e o terço constitucional de férias.- do Abono de FériasDo mesmo modo, o abono de férias, ou seja, as férias recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)- Vale-transporte pago em pecúniaO vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, tem natureza indenizatória.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)- Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.- Adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. - O descanso semanal remuneradoO artigo 7º, inciso XV, da Constituição do Brasil, dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Em conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 385 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas:Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa

de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei 605/1949:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.O repouso semanal remunerado constitui dupla obrigação do empregador. De um lado, há uma obrigação de fazer, em que o empregador deve garantir ao empregado, preferencialmente aos domingos, descanso de 24 horas consecutivas. De outro lado, há a obrigação do empregador de pagar o salário nas horas de descanso, em montante correspondente ao ganho habitual do empregado.A única modificação que ocorre na natureza jurídica desse pagamento, quando realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é que se torna apenas uma obrigação de pagar. É que, rescindido o contrato de trabalho antes do dia de descanso do empregado, resta prejudicada a obrigação do empregador de fazer a concessão de dia de descanso ao empregado.A obrigação do empregador de conceder ao empregado repouso semanal remunerado se transforma exclusivamente em obrigação de pagar ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho depois de adquirido pelo empregado o direito ao descanso remunerado de 24 horas, mas antes desse descanso.Nesse sentido, o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando: (Redação dada pela Instrução Normativa n 4, de 29 de novembro de 2002)I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; eII - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como domingo indenizado ou descanso indenizado e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento do descanso semanal remunerado quando da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de salário, e não de uma indenização.A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. O pagamento ao empregado do salário, na rescisão do contrato de trabalho, relativo ao dia de repouso semanal, não constitui indenização porque o empregado não sofreu nenhum dano. Se o contrato de trabalho não tivesse sido rescindido, o empregado receberia, embutido no salário, o montante relativo aos dias de repouso semanal remunerado. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes do dia de gozo do descanso semanal, o empregado fica em situação idêntica: recebe o salário do dia de repouso e também não trabalha nesse dia, agora em razão da rescisão do contrato de trabalho.-

CompensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros, incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença.Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, relativamente à contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-

doença. Observe-se, no entanto, que:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 831/832). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. O cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006248-79.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0006248-79.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO MOURA DA SILVA FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPTIPO: AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o cumprimento do comando administrativo veiculado nos autos do recurso nº 356333.000461/2011-81, emanado da 6º Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual reconheceu ao impetrante de perceber a prestação previdenciária de nº 153.427.210-8/42, redimensionando a DER do benefício do segurado. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão de fls. 29/30. Informações da autoridade coatora às fls. 360 Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 41/43). É o relatório. Decido: Inicialmente, assento que a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o próprio mérito desta impetração, razão pela qual será com ele analisado. Assim, tendo em conta que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A segurança deve ser denegada. Com efeito, da leitura da peça vestibular e dos documentos coligidos pelo demandante, extrai-se que não há retardo injustificado da autarquia em implementar o comando administrativo veiculado no recurso nº 356333.000461/2011-81, emanado da 6º Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto os autos somente retornaram à APS de Guarulhos em 4/07/2013. Na espécie, como muito bem fundamentado na r. decisão de fls. 29/30 não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do pedido ante a ausência de demonstração da mora administrativa, em tempo superior àquele determinado pela legislação. De fato, de acordo com o andamento processual trazido pelo próprio impetrante (fls. 21/24), os autos foram remetidos à instância administrativa inferior somente em 04/07/2013 e não há sequer comprovação de que os autos ali chegaram. E, se porventura tenham chegado, não decorreu o prazo previsto no artigo 56 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Frise-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. De fato, não há que se falar em maltrato ao postulado da razoabilidade no tempo decorrido para a análise do pleito do impetrante, tendo em conta que a própria Lei 9.784/99 expressamente estabeleceu a prorrogação dos prazos em situações específicas. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a serem analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Ante o exposto, não atuou com ilegalidade ou abuso de poder a autoridade impetrada ao considerar a impetrante excluída do Simples Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NO ENDEREÇO MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGSUTA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.Guarulhos, 11 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006590-90.2013.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de segurança n.º 0006590-90.2013.403.6119Impetrante: JOMARCA INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo BSENTENÇAJOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório correspondentes ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; salário maternidade; adicional de hora-extra; adicionais de insalubridade e periculosidade; 13.º salário; e da contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e das contribuições ao chamado sistema S, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Pede, ainda, que autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores. Por fim, pede que seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, e os que vierem a ser pagos no futuro, a título de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie, devidamente atualizadas.Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal.Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/266).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 352/359). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 404/406).Notificada (fl. 363), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 380/401). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fl. 407).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 449/451).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 06.08.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Salário-Maternidade e o terço constitucional de fériasPretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre

a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que o ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção

da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação ao terço constitucional de férias.- Incidência da contribuição sobre 13.º salário Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da exação previdenciária inserta no art. 195, I, a da nossa Carta Política e no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 os valores creditados sob a rubrica de 13.º salário. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao 13.º salário. A nossa Constituição Federal, ao estatuir, no Título II, do Capítulo II, do seu corpo permanente, uma série de Direitos Fundamentais de índole social, optou pela adoção do arquétipo do Estado do Bem Estar Social, o qual, descurando dos antigos dogmas liberais absenteístas, deve perseguir, incessantemente, o ideário de uma justiça social igualitária. Dentre os Direitos Sociais encartados no texto constitucional destaca-se o 13.º salário (art. 7º, VIII, da CF) como uma garantia intrínseca da relação laboral, cujo objetivo é incrementar a renda do trabalhador no final do ano, período em que são realizadas inúmeras festividades que dão azo a maiores dispêndios monetários por parte da imensa massa de obreiros economicamente ativos. Como se vê, o direito subjetivo à percepção do décimo terceiro salário é um direito fundamental de natureza predominantemente institucional, ou seja, cabe ao legislador fixar todos os contornos jurídicos da normas agendi, estabelecendo o seu alcance e a defesa do seu núcleo essencial. Sendo assim, não há como relacionar a percepção do 13º salário com parcelas de natureza estritamente indenizatória, sendo consectário lógico da relação trabalhista. Confira-se, a propósito, a jurisprudência sobre o tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - AFASTADA A AFIRMADA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DA PENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular. 3. Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte contribuinte dos fatos contidos na norma ali descrita. 4. Corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais. 5. Centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89;

b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91. 6. Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão salário, merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores (pro labore), âmbito no qual, por força do 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96. 7. Encartado se situa o décimo terceiro na expressão salário como um seu elemento constitutivo, ex vi legis, fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes. 8. Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial. 9. Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior. 10. Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F. 11. Igualmente não encontra embasamento no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo. 12. A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema vigência temporal da norma, autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade. 13. Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvincente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido. 14. Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no 2º de seu artigo 22, exclui da expressão remuneração as parcelas de que cuida o 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição. 15. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa. 16. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 17. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 18. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 19. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Súmula 209, TFR. 20. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Precedentes. 21. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 22. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimento ocorrido em 1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991. 23. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à exigência de multa, no importe de 60%. 24. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e caput do art. 515, bem assim a contrario sensu do prescrito pelos 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. 25. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (exigência de multa, no importe de 60%), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 26. Desacompanhados de elementar plausibilidade jurídica os argumentos

construídos pela demandante, de rigor o desfecho indeferitório a suas pretensões. 27. Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume. 28. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé. 29. Objetivamente transgredido o ordenamento jurídico tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, em mérito mantida a r. sentença proferida, assim suprimida a punição por afirmada má-fé. 30. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, a fim de se suprimir a punição por litigância de má-fé, julgando-se improcedentes os embargos, no mais mantendo-se a r. sentença, como lavrada. (AC 98030515330 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426263 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA:10/09/2008)- Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da

citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Adicionais de insalubridade e periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. - Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, relativamente à contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados sobre as terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença. Observe-se, no entanto, que:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

Terceira Região (fl. 407).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.OCópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.Guarulhos, 19 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006842-93.2013.403.6119 - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de segurança n.º 0006842-93.2013.403.6119Impetrante: AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo BSENTENÇA AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório correspondentes às horas extras extraordinárias.Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tal verba, o que afasta a incidência fiscal.Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/34).Houve emenda da petição inicial (fl. 39).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 73/76). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da terceira Região (fls. 129/132).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 89).Notificada (fl. 80), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 116/124). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 126/128).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15.08.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Os fatos aduzidos não encontram respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Horas Extras.Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)Ante os fundamentos acima, a segurança não pode ser concedida. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. O Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 21 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007282-89.2013.403.6119 - GATE GOURMET LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança n.º 0007282-89.2013.403.6119 Impetrante: GATE GOURMET LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo B SENTENÇA GATE GOURMET LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91 (patronal e RAT), sobre as parcelas de natureza não remuneratória despendidas com seus empregados (indenizações), especificamente os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e descanso semanal remunerado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal. Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos previdenciários, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 101/770). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 776/784). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 892/894). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 831/832). Notificada (fl. 873), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 790/812 e verso). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 828/830). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 30.08.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Salário-Maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias Pretende a impetrante

excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de

uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação às férias gozadas e o terço constitucional de férias.- Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.- Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. - O descanso semanal remuneradoO artigo 7º, inciso XV, da Constituição do Brasil, dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Em conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 385 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas:Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei 605/1949:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.O repouso semanal remunerado constitui dupla obrigação do empregador. De um lado, há uma obrigação de fazer, em que o empregador deve garantir ao empregado, preferencialmente aos domingos, descanso de 24 horas consecutivas. De outro lado, há a obrigação do empregador de pagar o salário nas horas de descanso, em montante correspondente ao ganho habitual do empregado.A única modificação que ocorre na natureza jurídica desse pagamento, quando realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é que se torna apenas uma obrigação de pagar. É que, rescindido o contrato de trabalho antes do dia de descanso do empregado, resta prejudicada a obrigação do empregador de fazer a concessão de dia de descanso ao empregado.A obrigação do empregador de conceder ao empregado repouso semanal remunerado se transforma exclusivamente em obrigação de pagar ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho depois de adquirido pelo empregado o direito ao descanso remunerado de 24 horas, mas antes desse descanso.Nesse sentido, o artigo 27 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando: (Redação dada pela Instrução Normativa n 4, de

29 de novembro de 2002)I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; eII - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como domingo indenizado ou descanso indenizado e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento do descanso semanal remunerado quando da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de salário, e não de uma indenização.A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. O pagamento ao empregado do salário, na rescisão do contrato de trabalho, relativo ao dia de repouso semanal, não constitui indenização porque o empregado não sofreu nenhum dano. Se o contrato de trabalho não tivesse sido rescindido, o empregado receberia, embutido no salário, o montante relativo aos dias de repouso semanal remunerado. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes do dia de gozo do descanso semanal, o empregado fica em situação idêntica: recebe o salário do dia de repouso e também não trabalha nesse dia, agora em razão da rescisão do contrato de trabalho.-

CompensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença.Confirmo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, relativamente à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença.Observe-se, no entanto, que:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 831/832).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.OCópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.Guarulhos, 19 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007021-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

Proceda-se à entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de traslado, devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009287-84.2013.403.6119 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Converto o Procedimento Cautelar em Procedimento Ordinário, visto que o caso apresentado a este Juízo não demonstra fundado receio que venha a tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados pelo autor, sendo, portanto, inadmissível o exame pericial, como Cautelar de Produção Antecipada de Provas, conforme o artigo 849 do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à conversão do Procedimento. Por fim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos moldes dos artigos 282 e 283, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos & Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009014-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

Fl. 57: Tendo em vista que já houve a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, conforme folha 55, desconsidere a providência determinada à folha 52 verso.

0012267-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DELCINO COLUCI JUNIOR X RENATA APARECIDA DE LIMA

Processo nº 00012267-38.2012.403.6119 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: DELCINO COLUCI JÚNIOR e RENATA APARECIDA DE LIMA Sentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELCINO COLUCI JÚNIOR e RENATA APARECIDA DE LIMA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - Programa de Arrendamento Residencial, em face do descumprimento pela parte ré. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito (fls. 97), eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. No caso em apreço, a parte ré foi citada nestes autos em 07/05/2012 (fl. 62/63) e, efetuou o pagamento do débito e despesas processuais, tal como informado pela CEF. Desse modo, o feito deve ser extinto por perda superveniente de objeto. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos (SP), 19 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a não entrega das mercadorias a tempo para o evento ao qual serviriam.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 15h20min.Intimem-se.

0001786-85.2013.403.6117 - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o lançamento de débito inexistente em fatura de cartão de crédito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 16h00min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4264

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO e da arrematante AVANT ADMINISTRAÇÃO LTDA, por meio dos quais busca a embargante desconstituir a arrematação levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111.Em prol de sua pretensão, sustenta a embargante a existência de nulidades na execução e na arrematação ocorrida, alegando, em síntese, que o bem imóvel penhorado nos autos da execução foi arrematado por preço vil; a existência de erro no edital e no auto de arrematação quanto à metragem do imóvel levado à hasta pública; avaliação incorreta pela ausência de conhecimentos especializados do oficial de justiça; iliquidez da dívida em execução, diante da não exclusão de parte do crédito cuja decadência foi reconhecida em embargos à execução. Com base nesses argumentos, protesta pela concessão de efeito suspensivo aos embargos e pela declaração de nulidade da arrematação e da execução, esta a partir da expedição do edital de leilão. À inicial, juntou guia de recolhimento de custas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/364). Às fls. 366, a

embargante requereu a inclusão no polo passivo da lide também da arrematante, que não havia constado da inicial. Às fls. 369, atribuiu valor à causa. Por meio da decisão de fls. 370/371, as petições de fls. 366 e 369 foram recebidas como emenda à inicial e atribuído aos embargos à arrematação o efeito suspensivo pleiteado. Ambos os embargados foram citados, consoante mandados de fls. 378 e 379/380. Contestação da arrematante foi anexada às fls. 416/442, instruída com os documentos de fls. 443/478, rebatendo os argumentos da inicial e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Às fls. 481/503, a arrematante noticiou a interposição e agravo de instrumento contra a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos. A União, por sua vez, igualmente informou a interposição de agravo de instrumento e requereu que os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição do agravo fossem considerados como a sua defesa (contestação) nos embargos (fls. 505/525). Por meio da decisão de fls. 528 a União foi considerada revel, considerando, contudo, que contra ela não se aplicam os efeitos da revelia. Às fls. 533/536, anexou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento apresentado pela Avant Administração Ltda, recusando efeito suspensivo ao recurso. A União, por sua vez, interpôs novo agravo de instrumento, agora contra a decisão que não acolheu sua defesa, conforme fls. 537/540. Réplica da embargante foi juntada às fls. 541/554. Em sede de especificação de provas, somente a Avant se manifestou, entendendo não ser necessária a produção de qualquer outra prova e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 561). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sustenta a embargante a existência de diversas nulidades nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111) e na arrematação ali ocorrida. Aduz, de início, que a arrematação ocorreu por preço vil. Consoante se verifica na cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 149/150, o bem imóvel pertencente à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, objeto da matrícula nº 7.960 do 1º CRI local, foi avaliado por Serventuário da Justiça (Oficial de Justiça Avaliador), que lhe atribuiu o valor de R\$ 12.530.000,00 (doze milhões e quinhentos e trinta mil reais). Por outro lado, segundo o Auto de Arrematação trasladado às fls. 214/216, o bem foi arrematado em hasta pública pela importância de R\$ 7.520.000,00 (sete milhões e quinhentos e vinte mil reais), que corresponde a 60,02% do valor da avaliação. O Código de Processo Civil dispõe que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (artigo 692), prevendo ainda que a arrematação poderá ser tornada sem efeito quando realizada por preço vil (artigo 694, 1º, V). O legislador, contudo, absteve-se de estabelecer critério objetivo do que seja arrematação por preço vil, confiando aos órgãos jurisdicionais a tarefa de aferir sua ocorrência, à vista das circunstâncias da causa - donde resulta que os parâmetros de análise derivam, predominantemente, de construção pretoriana. E nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à caracterização do preço vil somente quando o valor da arrematação for inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 386761, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2013) Registre-se, ainda, que no caso em exame o próprio Edital de Leilão (anexado às fls. 193/197) estabeleceu um valor mínimo para arrematação do bem em segunda praça, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, ou seja, R\$ 7.518.000,00 (sete milhões e quinhentos e dezoito mil reais), de forma que não se evidencia o preço vil alegado, diante do valor determinado de antemão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, incumbida de realizar o certame, nos termos da Resolução nº 315/08 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observa-se, contudo, que a embargante traz como parâmetro não o valor da avaliação realizada pela oficiala de justiça avaliadora e pelo qual o bem penhorado foi ofertado em hasta pública, mas a média calculada com base em outras importâncias estimadas por profissionais da área de engenharia e corretores de imóveis (fls. 09). Não obstante, nos termos das decisões trasladadas às fls. 191 e 469/474, proferidas nos autos principais, as avaliações realizadas pela Toca Administração de Imóveis Ltda e por Antonio Carlos Milla, assim como pelo engenheiro civil José Francisco do Nascimento foram arredadas, além de se considerar preclusa a possibilidade de nova avaliação do bem, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, as demais avaliações trazidas nestes autos (fls. 218/266, 269/302 e 303/347) igualmente não podem ser levadas em conta, sendo inoportuna, nesta ocasião, qualquer impugnação ao valor da avaliação. Em relação à alegação de ausência de conhecimentos especializados da oficiala de justiça avaliadora, que procedeu à apuração do valor do bem, também não há margem para discussão nestes autos. Conforme resolvido na decisão trasladada às fls. 191: É da função essencial do cargo de oficial de justiça avaliador a avaliação de imóveis da espécie.... Portanto, as referidas questões restaram decididas no executivo fiscal, de forma que não há

margem para nova discussão quanto ao valor da avaliação nestes embargos. Quanto à alegação de nulidade por erro no Edital de Leilão e no Auto de Arrematação, o que se nota é que ambos os documentos acompanharam a descrição realizada pela oficial de justiça avaliadora no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 149/150), onde ficou consignado que o imóvel penhorado seria composto de uma área de terras com 67.915,12 metros quadrados, o que difere do constante na matrícula do imóvel, que aponta uma área de 67.951,12 metros quadrados (fls. 199). Tal fato, contudo, obviamente não basta para ensejar nulidade, eis que evidente tratar-se de um mero erro de transcrição (apenas uma troca entre os números 1 e 5), visto que o imóvel foi perfeitamente caracterizado e individualizado pela matrícula imobiliária expressamente registrada nos documentos (7.960 do 1º CRI de Marília), além de ter sido corretamente indicado o seu tamanho em alqueires paulistas (2,8) e as benfeitorias nele existentes, de modo que não subsiste a alegação de nulidade da arrematação. Ademais, na forma como apresentada, a embargante não tem interesse na questão, eis que cabe ao arrematante velar pela integridade do bem que adquiriu. Por fim, igualmente não tem amparo a arguição de nulidade por iliquidez da dívida em execução. Realmente, segundo se nota na cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001244-22.2012.403.6111, juntada às fls. 446/457 destes autos, houve reconhecimento da decadência no tocante à certidão de dívida ativa nº 35.100.822-5, que integra a cobrança realizada no executivo fiscal. A despeito de tal fato não ser bastante para gerar iliquidez da dívida, eis que basta a exclusão do valor correspondente do total devido, o que se observa é que a referida sentença não transitou em julgado, encontrando-se os embargos à execução no e. TRF da 3ª Região não só para julgamento do recurso de apelação interposto pela Cooperativa embargante, mas igualmente para apreciação das questões contrárias ao interesse da União, por força do reexame necessário a que se encontra submetida a decisão. Ou seja, somente após o julgamento em segundo grau, e se mantida a sentença proferida nesse ponto, é que será cabível a exclusão do valor correspondente à CDA nº 35.100.822-5, não antes. Desacolhidas, desse modo, todas as alegações da embargante, cumpre julgar improcedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Honorários advocatícios são devidos pela embargante em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, a serem divididos à razão de metade para a União e metade para a arrematante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111, neles prosseguindo-se, porquanto, com o julgamento de improcedência, deixou de ter eficácia o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. Outrossim, comunique-se ao relator dos agravos de instrumento apresentados nestes autos (fls. 481/503, 505/525 e 537/540), o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5908

EXECUCAO FISCAL

0001712-40.1999.403.6111 (1999.61.11.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DADU S COMPUTADORES LTDA X LUIS CARLOS PINTO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PINTO PEREIRA(SP224971 - MARACI BARALDI)

Fl. 182: defiro vista dos autos fora de Secretaria. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. nº 60.731.031/0001-44, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e guarde-se pela vinda das informações.

0004471-20.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FABIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS - ME Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FABIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS - ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000975-46.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIZANDRA DE OLIVEIRA CALOGERO Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LIZANDRA DE OLIVEIRA CALOGERO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

A defesa, intimada mediante disponibilização da determinação judicial de fls. 454 no DOE da Justiça, em 29/10/2013 (fls. 468), deixou transcorrer in albis, o prazo para contra-arrazoar o recurso de apelação.Assim, determino seja cumprida a última parte da determinação judicial de fls. 454, com a remessa aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para exercício da competência recursal, posto que não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contra-razões, queda-se inerte.Este é o entendimento da nossa Corte Suprema, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. II - Ordemdenegada (STF - HC 102142 - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Data do Julgamento: 03/08/2010 - Divulgação no DJe em 26/08/2010, pp - 00531).ISSO POSTO, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5910

ACAO PENAL

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Fls. 241: Manifeste-se a defesa se insiste na oitiva da testemunha José Vicente da Silva ou José Aparecido Vicente. Em caso afirmativo, intime-se novamente a testemunha, que deverá ser advertida que na hipótese de não comparecimento, poderá ser conduzida coercitivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3052

EMBARGOS A EXECUCAO

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos.Publique-se.

0002959-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004728-26.2004.403.6111 (2004.61.11.004728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5)) FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte embargada o pagamento do valor devido à embargante, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 650/652, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001097-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY

MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.No mais, acerca da petição juntada à fl. 99, nada a deliberar, diante da sentença proferida às fls. 90/96.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos, bem como deste despacho.Publique-se e cumpra-se.

0002171-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o destino destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002911-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

À vista do certificado às fls. 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Fls. 116/117: nada a deliberar ante o determinado na decisão de fl. 115.Desta feita, proceda-se ao sobrestamento deste feito até ulterior provocação da parte interessada, nos termos da aludida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002016-82.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Por ora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente à fl. 212.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4) - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os documentos da CEF, no prazo de dez dias

0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0) - MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CIENCIA PARA A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 241/250)<PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 241/250.>. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000656-07.2001.403.6109 (2001.61.09.000656-7) - WALDOMIRO TURETA(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o cálculos/documentos do INSS, no prazo de dez dias

0006478-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006478-0) - JOSE ROSA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005179-91.2003.403.6109 (2003.61.09.005179-0) - BENEDITO FRANCO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 176/181)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada,

atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO / MANIFESTAÇÃO DO INSS) 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0003690-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003690-9) - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO (SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA / COM CÁLCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROIS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 154/158)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de

perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

000110-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000110-7) - JOSE VALDEMIR ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 129/137> Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 281)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo

de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008156-80.2008.403.6109 (2008.61.09.008156-0) - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o cálculos/documentos do INSS, no prazo de dez dias.

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0012719-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012719-5) - JOAO MAGRINI NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 165/167)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia

processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0010174-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010174-5) - LEONILDA RODRIGUES PROENCA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA - COM CÁLCULOS DO INSS) 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS (SP192877 -

CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

<PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 122 E VERSO>1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se

propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DO INSS, no prazo de dez dias

0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTELESSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 269/283>1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o cálculos/documentos do INSS, no prazo de dez dias

0007615-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA -SOBRE CALCULOSINSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e

visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 79/81). Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá

a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 193/197) Ciência às partes do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003408-97.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ANDRADE(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente

inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE FLS. 135/146) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(COM CALCULOS DO INSS- PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. Cumprido, intime-se à parte autora para

que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE CALCULOS INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009246-21.2011.403.6109 - HORACELIA POMMER QUATRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA / COM CALCULO /MANIFESTAÇÃO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de

perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005338-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO CARDOSO DE MORAIS ME X MAURO CARDOSO DE MORAIS X TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS

Fls. 46 -1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, DEFIRO o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(s) executado(s) MAURO CARDOSO DE MORAIS ME (CNPJ n71.705.487/0001-56), MAURO CARDOSO DE MORAIS (CPF 054.133.188-47) e TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS (CPF 002.131.098-08) juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.4. No silêncio ou eventual pedido de dilação de prazo resultará na suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo-se arquivar o processo sobrestado.5. Cumpra-se e intime-se.(PARA A EXEQUENTE- COM JUNTADA DE DOCUMENTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7) - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010932-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010932-0) - JOCIANE LEMES ESTEVES(MG072757 - MELSON OSCAR SCHUFFNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIANE LEMES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DO INSS, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046600-27.2000.403.0399 (2000.03.99.046600-9) - BENEDITO LUIS ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X JOSE ROBERTO ALVES X SERAFIM MANOEL COMIM(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LUIS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM MANOEL COMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o FLS. 152/166, no prazo de dez dias.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CEF, para manifestação sobre o FLS. 388/390, no prazo de dez dias.

0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1) - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a advogada do autor não possui poderes específicos para receber e dar quitação, regularize sua procuração no prazo de cinco dias, para que conste o seu nome no alvará de levantamento. Se cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome conjunto (autor e procurador), em caso de não cumprimento deste despacho, expeça-se o alvará tão somente em nome do autor. Intime-se. Cumpra-se

0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0) - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DAVOLOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o FLS. 118/121, no prazo de dez dias.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o FLS. 146/152, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3390

MONITORIA

0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Fls. 83/86 - Manifeste-se a parte autora (CEF) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100646-27.1996.403.6109 (96.1100646-2) - SEBASTIAO MACHADO X UBIRAJARA CHAVES RUIZ X SEBASTIAO CANALI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1101527-04.1996.403.6109 (96.1101527-5) - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Piracicaba, 14/11/2013.

1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1103614-59.1998.403.6109 (98.1103614-4) - MERITOR DO BRASIL LTDA X MERITOR DO BRASIL LTDA - FILIAL 1(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

0004193-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004193-3) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0027194-10.2006.403.0399 (2006.03.99.027194-8) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região, para apreciação do pedido da autarquia previdenciária de fls. 229.Cumpra-se. Intime-se.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0009430-11.2010.403.6109 - ISAIAS SOARES CARDOSO X EVA GONCALVES CARDOSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008402-71.2011.403.6109 - ODACI LEITE RABELO(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 102/106 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002934-92.2012.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 157/159 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011587-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Processos autos n. 00011587-20.2011.403.6109Converto o julgamento em diligência.O feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil fl. 50.Até o presente momento não houve a habilitação de herdeiros, razão pela qual deve o mesmo aguardar em arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0006090-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006090-6) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 131/133 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100373-77.1998.403.6109 (98.1100373-4) - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR

...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007388-5) - JOSE NELSON ZOPI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013 às 17:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.2. Sem prejuízo, manifestem-se às partes sobre o laudo pericial apresentado.Intime-se.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013 às 17:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.2. Desentranhe-se fls. 119/128 e junte-as nos autos nº 00112919520114036109.3. Intime-se novamente o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento feito no período de 04/09/2007 a 01/02/2008, uma vez que às fls. 132/133 foi apresentada apenas a comunicação da decisão e receiptário datados de 2010. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 132/133.4. No mais, guarde-se a audiência designada.Cumpra-se e intime-se.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Intime-se.

0002110-02.2013.403.6109 - ROBERTA ANDREIA LOPES DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013 às 17:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.2. Sem prejuízo, manifestem-se às partes sobre o laudo pericial apresentado.3. Manifeste-se à parte autora em réplica.4. Especifiquem as partes se existem outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2265

MONITORIA

0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação a notícia do processo nº 0019358-84.2006.8.26.0019, de Arrolamento de Bens, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões no Foro de Americana.Int.

0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da pesquisa realizada no sistema Webservice da DRF.Int.

0003267-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Requer a CEF a expedição de nova precatória com as despesas suportadas por este Juízo sob o argumento de que teria sido expedida para endereço diverso daquele indicado.Indefiro o pedido.No bojo da deprecata verifica-se a manifestação da CEF à fl. 83, sem nada mencionar acerca do endereço pretendido.Expeça-se nova carta precatória para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação do réu no endereço indicado à fl. 153.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da deprecata, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Desentranhem-se as custas para instrução da deprecata.Int.

0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria em que, após a citação dos réus, houve conversão do mandado monitorio em mandado executivo (fl. 52), nos termos do art. 1.102-C, caput, 2ª parte, em face da ausência de pagamento ou oferecimento de embargos monitorios.Prosseguindo o feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, houve citação dos requeridos para pagamento a dívida (fl. 76 verso), oferecimento de defesa pela ré MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO (fls. 59/62) e penhora do imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 78/79 e 83/84), a qual foi registrada junto ao Cartório de Imóveis, conforme certidão de fl. 110.É o brevíssimo relatório. Decido.Inicialmente, observo que a Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação, incluindo-se o subscritor da petição inicial no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico.No mais, considerando que já houve conversão do mandado monitorio em mandado executivo, recebo a petição de fls. 59/62 como a impugnação prevista no art. 475-L do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré Maria Aparecida Pinto Carvalho, conforme requerido à fl. 62Tratando-se de alegação de que o imóvel constrito é

bem de família, confiro efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M, caput, do Diploma Processual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0000296-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000296-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDOARDO AUGUSTO DORIGON

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP, deprecando a citação dos executados. Int.

0009059-47.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Havendo irregularidades a serem sanadas, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que não houve intimação pessoal do FNDE do despacho de fl 106, que concedeu prazo para que o embargado se manifestasse sobre os embargos monitórios. De outro giro, a Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação, incluindo-se o subscritor da petição inicial no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se: a) sobre os embargos monitórios de fls. 60/77; b) sobre a não localização para citação do correquerido José Aparecido Alves Ribeiro (certidão à fl. 58). Sem prejuízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à requerida Andréia Cristina dos Santos, conforme requerido à fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009391-19.2007.403.6109 (2007.61.09.009391-0) - MILTON FELICISSIMO(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL

À vista dos documentos bancários acostados à petição inicial, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. No mais, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que traga aos autos a via original, devidamente autenticada, de guia de custas processuais. Intime-se.

0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Em nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para prolação da sentença. Int.

0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor seja intimado e se manifeste especificamente sobre a testemunha José Esidro Gómez Cobas. Caso insista na sua oitiva, deverá fornecer endereço atualizado a fim de que seja providenciada sua intimação, tendo em vista que restaram infrutíferas as consultas realizadas no banco de dados da Receita Federal, conforme relatórios de pesquisa de fls. 152-154. Int.

0007939-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007939-9) - EDMIR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período 28/04/1986 a 15/01/1987, laborado pelo autor na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-55. Ocorre, porém, que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário fazer menção ao contrato iniciado em 28/04/1986, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2002, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas em 2002, sob pena de improcedência desse pedido. Int.

0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Alega o autor ser beneficiário da aposentadoria NB118.716.471-0, tendo re-cebido em maio de 2007 o valor acumulado de R\$ 72.812,99 (setenta e dois mil, oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos) referente ao pagamento dos atrasados de 14/12/2000 a 31/01/2007, sendo que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física foi exigido pela União o pagamento de imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre este valor, de maneira equivocada. Compulsando os autos observo que o autor trouxe aos autos apenas a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2009, Ano Calendário 2008 (fls. 20/29), e não a declaração re-ferente ao ano em que o valor acumulado foi recebido. Assim, converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia completa da Declaração de Imposto de Renda Exercício 2008, Ano Calendário 2007. Cumprido, vista do documento à União. Após, voltem os autos conclusos. Acompanha a presente decisão Histórico de Créditos e Benefícios extraído do site da Previdência Social - Dataprev. Intimem-se.

0005797-89.2010.403.6109 - CAROLINE HOFF(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que o Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 70, bem como o laudo de fls. 71-73, foram elaborados após 15 anos do período de 27/07/1981 a 31/01/1985, laborado na empresa ACIP - Aparelhos de Controles e Indústria de Precisão Ltda, sem esclarecer ao Juízo se as condições ali descritas eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente após 03/07/2000, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas formulário de fl. 70, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação do prazo de 15 dias, diante do alegado pela parte autora. Int.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, uma vez que a juntada à fl. 13 trata-se de mera cópia. Int.

0005816-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF comprove o atendimento da solicitação de requisição de documentos de fl. 91/92.Int.

0007539-18.2011.403.6109 - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do conteúdo da certidão de fl. 67, republique-se a decisão de fl. 60, juntamente com este despacho. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas qualificando-as.Int.DECISÃO DE FL. 60: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010124-43.2011.403.6109 - ANTONIO DINIZ DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes, de 16/07/1980 a 01/06/1982, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010861-46.2011.403.6109 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos carreados aos autos.Int.

0000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo complementar, diante do alegado pela parte autora.Int.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias para, querendo, arrole testemunhas, qualificando-as.Int.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado às fls.200, defiro dilação do prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora comprove documentalmente os valores das contribuições pagas.Int.

0002926-18.2012.403.6109 - MARIA CUSTODIO ELIZEU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado na página do E. STJ na internet, pela 2ª Turma daquela C. Corte, foi reconhecido que não há interesse de agir na propositura de demandas judiciais sem que haja prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Assim, para fazer valer o que lá foi decidido, bem como a convicção pessoal deste magistrado, Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para que apresente documento que comprove o pleito administrativo, mesmo que feito após a intimação desta decisão, tudo para que comprove a resistência à sua pretensão, sob pena de, em não o fazendo, ser extinto o presente processo sem julgamento de seu mérito.Int.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Frigofico Angeleli Ltda. e Industria de Papéis Independência S/A, para comprovação da exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor se manifeste em relação à repetição do pedido deduzido na ação mandamental nº 2006.61.09.004886-9, transitada em julgado, referente ao período de 9/11/1987 a 13/11/2005. Int.

0003816-54.2012.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0004818-59.2012.403.6109 - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café, tendo em vista que o laudo de fl. 76 está incompleto e de 30/11/1996 a 31/12/2003 na Papyrus Indústria de Papel S/A, considerando a data do laudo de fl. 108/116, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004885-24.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE BONGANHI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas indicando quais fatos pretende provar, sob pena de indeferimento. Int.

0005863-98.2012.403.6109 - VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça qual fato deseja provar através da inquirição das testemunhas arroladas à fl. 13. Int.

0006414-78.2012.403.6109 - EDGARD GOMES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de existência de lide em trâmite na 1ª Vara Federal local, processo nº 2008.61.09.011713-0, converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se o caso, referente aquele feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, arrole testemunhas. Int.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho comum e aquele laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de do período de 6/7/1983 a 9/10/1997, exercido na Usina São José S/A Açúcar e Alcool ou que informe acerca da manutenção das condições ambientais e lay out da empresa desde 6/7/1983, por ocasião da coleta dos dados ambientais em 10/10/1997, para comprovação da exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor, querendo, arrole testemunhas para comprovação do período laborado de 12/02/1978 a 18/12/1980, no Centro Paula Souza. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0009382-81.2012.403.6109 - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural e aquele laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Cosan S/A Indústria e Comércio, de 10/04/1985 a 16/01/1999, que informe acerca da manutenção das condições ambientais em 2009 no estado em que se encontravam durante o período laborado. Concedo igual prazo para que o autor qualifique suas testemunhas arroladas à fl. 05, indicando o endereço onde possam ser encontradas. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000405-66.2013.403.6109 - EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
À réplica pelo prazo legal. Int.

0000406-51.2013.403.6109 - ROMARIO STENICO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprida a determinação exarada nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária de nº 0002081-49.2013.4.03.6109, cuja cópia foi juntada às fls. 487-488. Cumprido, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0000685-37.2013.403.6109 - ANTONIO DE JESUS BONIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural e aquele laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, que contenham a indicação do responsável legal pela empresa e seja elaborado no local de trabalho do autor, referente aos períodos exercidos Usinex Ind. de Mat. Para Usinas Ltda, Auto Pira S/A Ind. e Com. Peças, Indústria Mecânica Alvamar, Construtora de Destilaria Dedini S/A, Castelinho Transportes

Ltda ME e MCF Ind. e Com. De Ferramentas Ltda., para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001456-15.2013.403.6109 - VALENTIM SABINO DE MATTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica, pelo prazo legal. Int.

0001698-71.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ORTIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0001730-76.2013.403.6109 - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0003871-68.2013.403.6109 - MILTON NATALIM PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Com a finalidade de esclarecer acerca da competência material deste juízo, remetam-se à contadoria para conferência do valor atribuído à causa. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010003-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tratando-se de ação autônoma, concedo aos embargantes o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para apresentarem instrumento original de procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
Junte-se a pesquisa dos veículos descritos à fl. 76, realizada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando os automóveis contra transferência. Manifeste-se a CEF acerca dos requerimentos formulados pelo executado no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003701-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pela PFN. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0) - AFONSO ATHANAZIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA(SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICCHI MENEGHETTI X ANALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCA X INDALECIO DE LUCA X LAIDE DE LUCA OLIVEIRA X LUZIA DE LUCCA BOTELHO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT DA ROCHA X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEFAVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEFAVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GIERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREZA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEGA X NARCISO NASCIMENTO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICCOLI X PEDRO ADAO SERAFIM X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNADES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3, bem como a parte autora para que se manifeste acerca do CPF cadastrado para a habilitada ASCENCION CARAIOL PICCOLI.

0092569-02.1999.403.0399 (1999.03.99.092569-3) - CRUZEIRO DO SUL IND/ TEXTIL S/A(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001797-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001797-9) - ARLINDO JUSTINO MARQUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007786-09.2005.403.6109 (2005.61.09.007786-5) - DORACI COSTA HENRIQUE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001214-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001214-3) - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005507-40.2011.403.6109 - WILSON PESCAROLO X LEANDRO APARECIDO PESCAROLO X LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009711-30.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000699-55.2012.403.6109 - CLADIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0) - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3202

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício da folha 243, intime-se o Instituto Chico Mendes (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade), através da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente, localizada na Avenida Manoel Goulart, 3.415, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para que esclareça se a r. sentença das folhas 184/185 já foi cumprida, bem como se já houve regeneração natural da área degradada ou se é necessário o reflorestamento local. Cópias deste despacho servirão de mandado, devendo ser instruído com cópia da inicial, dos documentos das fls. 19/24, dos laudos das fls. 62/68, da sentença das fls. 184/185, da manifestação das fls. 202/206 e do documento das fls. 238/239.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS) Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP, em reiteração ao Ofício nº 210/2013, que realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa, no prazo suplementar de trinta dias. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 67/76 e do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 44/48 dos autos em apenso.

0001288-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 403/404, vez que cabe à parte ré, e não

ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

A matéria levantada nas preliminares em verdade se confunde com o mérito e relacionadas à responsabilidade pelos danos ambientais alegados na exordial, sendo ademais certa e incontroversa a propriedade do imóvel pelos réus. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denunciação da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide e chamamento ao processo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Por ora, regularize o réu Valcir Mendes da Silva sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos o devido instrumento de mandato. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 121. Expeça-se o competente alvará, conforme requerido à folha 172. Int.

0010540-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Intime-se a curadora especial para opor embargos, no prazo legal, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar defesa para a ré. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Wanessa Canto Pietro Bonfim, com endereço na Rua Domingos João, 54, apto 13, Jardim Itapura 1, Presidente Prudente. Int.

0001592-03.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD MOHR FUNES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDGARD MOHR FUNES, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de CONSTRUCARD CAIXA nº 000336160000025981, firmado 21/12/2010, vencido desde 20/08/2012, e cujo saldo devedor, atualizado para 25/01/2013, perfazia o montante de R\$ 21.471,68 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/29). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação lançada nos autos pela Serventia. (folhas 24 e 31). Regular e pessoalmente citado e intimado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos. (folha 45). Não obstante, sobreveio informação da CEF, de que as partes renegociaram a dívida objeto desta demanda, trazendo aos autos os comprovantes da avença e pugnando pela extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. (fls. 49 e 50/53). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III c.c. 794, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e

honorários já se encontram englobados na avença, conforme extratos das fls. 52/53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001960-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0006331-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008123-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA X MARCO HITOSHI TOMITA X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência visando ao deslocamento da competência ao Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP, para conhecer, processar e julgar a demanda proposta nos autos da ação civil pública registrada sob nº 0001545-29.2013.403.6112, onde se apura a ocorrência de dano ambiental em lote ocupado pelos réus/excipientes, denominado Rancho Quem-Quem, localizado no Município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 28-71, no bairro Beira Rio, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, nas coordenadas E0294.184m e N7.507.744, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da exceção de incompetência (fls. 19/22). Relatei e decido. O fato imputado teria sido praticado em área marginal ao leito do Rio Paraná, que faz a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná. Daí exsurge nítido o interesse da União Federal, de modo a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal, e, caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do artigo 219 do CPC. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade; por isso que o Juízo Federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogada, a contrario sensu determinava que, em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o artigo 93 do CDC. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a

permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) Deste modo, é de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada por LUIZ CARLOS HEITI TOMITA, MARCO HIROSHI TOMITA e SIZUKA TOMITA e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001545-29.2013.403.6112.P. I. Presidente Prudente, SP, 19 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

Citados por edital, os Executados MERCADINHO VANGUARDA LTDA. EPP, EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA E VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA não se manifestaram no prazo assinalado. Considerando a indicação contida às fls. 269/270, nomeio a advogada FABIANA RODRIGUES, com escritório na Rua Emilio Mori, 178, nesta cidade, como curadora especial dos réus acima mencionados, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-a desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008699-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR JACOMETTI

Ante a certidão da folha 52, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010535-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA

Ante a certidão da folha 43, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003524-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Ante a certidão da folha 38, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004535-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA

Ante a certidão da folha 47, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro prazo de noventa dias para o INSS apresentar os cálculos, conforme requerido à folha 200. Int.

0006303-51.2013.403.6112 - MARIA EMILIA VALENCA DE MORAES(SP169986A - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E PE002761 - CLAVIO DE MELO VALENÇA) X COORDENADOR PROG PROUNI-

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue sua matrícula para o ingresso no curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, como beneficiária de bolsa integral do programa Universidade para Todos - ProUni, se o fato impeditivo for unicamente ela ter cursado o primeiro ano do ensino médio com bolsa parcial em escola particular. Alega que, exceto por esta nuance, preenche todos os requisitos para a obtenção da referida bolsa integral e que o indeferimento de sua matrícula, bem como negar seu ingresso no programa PROUNI, foge à finalidade social do referido programa que é a de inclusão da camada social menos favorecida nos cursos Universitários. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/39). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a exclusão da União Federal do pólo passivo da relação processual, sua cientificação e, à autora, que procedesse ao recolhimento das custas judiciais iniciais, pena de revogação da liminar. Fê-lo de imediato, assim como também foi imediata a intimação e a notificação da autoridade Impetrada e a cientificação da União Federal. (folhas 42/43, vvss, 49/52 e 53/54). Sobrevieram as informações da Autoridade Impetrada, alegando que a Impetrante foi pré-selecionada na primeira chamada do ProUni para comparecer à Unoeste, para comprovação e veracidade das informações prestadas no ato de sua inscrição no referido programa, sendo certo que teria declarado ter cursado o ensino médio nos anos de 2006/2008 em instituição de ensino privado na condição de bolsista integral, mas teria sido detectado que o fez nessa condição somente nos dois últimos anos - 2007/2008, tendo a mesma sido orientada a providenciar uma declaração retificadora que apontasse sua condição de bolsista integral também no ano de 2006. Constatou, também, que teria sido oportunizada à Impetrante a concretização de sua bolsa de estudos do ProUni e a matrícula no curso de Medicina, sob a condição de apresentar a referida declaração, pena de exclusão do programa. Defendeu a legalidade de seu ato, pautado na estrita obediência aos parâmetros da legislação de regência do ProUni. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos. (folhas 56/61 e 62/67). A União Federal requereu e teve seu ingresso na lide deferido, na condição de litisconsorte. Teceu considerações acerca da legalidade do ato tido por coator, pugnou pela revogação da medida liminar e pela denegação da ordem. (fls. 69/78). A Impetrante foi intimada a apresentar nos autos o original da guia de recolhimento de custas judiciais, mas quedou-se inerte, a despeito de regularmente intimada. (folhas 55 e 82). O Parquet Federal entendeu que teria sido comprovada a situação fática de insuficiência financeira do núcleo familiar da Impetrante, devendo aplicar-se ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Opinou pela concessão definitiva da segurança. (folhas 83/87). Convertido o julgamento em diligência para juntada aos autos da guia de recolhimento de custas original apresentada pela Impetrante. (folhas 89/91). É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia se estabelece em torno da questão da matrícula da Impetrante em curso universitário, através do PROUNI, considerando-se ter cursado o 1º ano do ensino médio com bolsa de estudos parcial, sendo certo que o percentual faltante teria sido custeado por associação desportiva da qual fazia parte -, o que afastaria o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.096/2005 para concessão de bolsa integral do referido Programa Governamental. Como é sabido, o Programa Universidade para Todos - PROUNI - criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/05 -, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. Tal Programa deriva de um esforço governamental no sentido de facilitar o acesso a cursos universitários a estudantes de baixa renda que, de outra maneira, jamais chegariam aos bancos universitários. Nos termos da referida legislação, têm direito à bolsa de estudos integral pelo PROUNI os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais. No entanto, é possível que, em determinadas situações fáticas, a aplicação do dispositivo legal, em sua literalidade, dissocie-se da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. Essa é exatamente a hipótese dos autos, porque possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da legislação, especialmente, do artigo 2º. Vejamos: Compulsando-se os autos, verifica-se que a Impetrante cursou o 1º ano do ensino médio na Escola Agostinho Cunha com bolsa integral e o 2º ano no Colégio Estadual Madre Tereza de Calcutá, sendo que, apenas no último ano do ensino médio cursado no Sistema Elite de ensino o percentual de isenção foi de 95%, quando arcou com mensalidades da ordem de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), o que serviu de fundamento para negar sua participação no Programa e, conseqüentemente, seu ingresso no Curso de Direito ministrado pela UNIVERCIDADE. Ora, embora efetivamente a autora tenha obtido bolsa parcial de estudos para cursar o terceiro ano do ensino médio, não se pode perder de vista que as mensalidades com que arcou eram correspondentes apenas a 5% (cinco por cento) do valor da mensalidade cheia, alcançando o módico valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), que não afasta sua condição de hipossuficiência. Assim não se mostra razoável negar a matrícula da Impetrante no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que, na verdade, o fez, na medida em que possuía bolsa de 50% da instituição educacional Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro (folha 19), e a outra metade era custeada pela Associação Saobetense de Atletismo (folha 21), sob pena de ferir-se o próprio objetivo do

Programa Governamental. Registre-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre caso semelhante ao presente destacou que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do cursar o ensino superior com bolsa integral, que o acesso ao PROUNI seja permitido apenas a estudantes de baixa renda, o que recomenda a aplicação do princípio da razoabilidade sob pena de violação da essência da norma, a segurança jurídica ou a isonomia. A negativa da concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. A ratio do ProUni é permitir o acesso a estudantes de baixa renda na universidade; destarte, no presente caso, o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade da Lei. Tendo em vista que o fim social do PROUNI, é justamente fornecer ao aluno hipossuficiente uma bolsa para custear seus estudos, em virtude da baixa renda, havendo sido comprovada a hipossuficiência da Impetrante e do seu núcleo familiar, circunstância que a impossibilidade de arcar com o valor da mensalidade do seu curso universitário, se mostra razoável declarar a ilegalidade do ato de indeferimento de sua inscrição bolsista integral do referido Programa Governamental. Dessa forma, impõe-se a concessão da segurança, no sentido de que a Autoridade Impetrada assegure à Impetrante a matrícula definitiva no curso de Medicina (turma de ingresso 2013.2), da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, na condição de beneficiária do ProUni, cabendo-lhe avaliar os demais requisitos legais. Isto posto, concedo a segurança, em definitivo, e determino ao Corredor do Programa PROUNI da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que assegure o acesso da Impetrante à bolsa integral a que faz jus em razão de sua pré-seleção pelo Programa PROUNI, e que efetive sua matrícula definitiva no curso de Medicina ministrado pela UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista. (turma de ingresso 2013.2), acaso o motivo da negativa seja tão somente o fundamento do presente writ. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200529-64.1998.403.6112 (98.1200529-3) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO)

1. Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 356, por se tratarem de valores ínfimos frente ao valor do débito. 2. Recebo a impugnação das fls. 375/378, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0004901-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004901-6) - CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI (SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL X CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI

Arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no sistema processual. Int.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES (SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição e documentos juntados às fls. 144/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3203

CARTA PRECATORIA

0005103-09.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP270423 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 34/35: Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 13 de março de 2014, às 15:10 horas (horário de Brasília), a ser presidida pelo Juiz Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Intime-se a testemunha e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Providencie a abertura de Call Center, a fim de que seja disponibilizado o equipamento de videoconferência para o dia 13/03/2014, no período das 14:10 horas às 17:00 horas (horário de Brasília). Em atenção ao pedido do Juízo Deprecante para que seja firmado o mesmo link de comunicação com a 2ª Vara de Ribeirão Preto (autos nº 0004302-26.2013.403.6102), tendo em vista que referido link é aberto através de Call Center pelo Setor de Informática da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se no Call Center o pedido de continuidade da audiência, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante. Após, encaminhe-se o número do Call Center ao Juízo Deprecante e à 2ª Vara de Ribeirão Preto. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Designo para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha ADÃO ALVES DO AMARAL, (arrolada pelo réu NETANIAS (fl. 385), bem como colhidos os interrogatórios dos réus VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, WANDER DE CAMPOS PENTEADO, VINICIUS GUASTALDI e NETANIAS DOS SANTOS. Intime-se a testemunha Adão Alves do Amaral. Depreque-se a intimação dos réus. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo Criminal da Comarca de Campina da Lagoa/PR) para o dia 12/12/2013, às 15:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 788).Fl. 830/831: Por ora, forneça a defesa o nome da testemunha a ser arrolada em substituição a ANDRÉIA PATRICIA CASTRO E SILVA. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

0002949-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAIXAO DE ASSIS(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 137, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de WALDOMIRO PAIXÃO DE ASSIS para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Ciência ao MPF. Intimem-se.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO

AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Fl. 190: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas DONIZETE TEDESCHI, WILSON ROBERTO BAHIA, CLAUDIA REGINA SANTOS PEREIRA, WAGNER PEREIRA, NERCY ALQUATI PEREIRA, JOSIANE FERREIRA VALE e VANICE PEREIRA (arroladas pelo réu ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO, fl. 131); e das testemunhas JAIME DE PAULA, JOÃO FERREIRA VALE, LAZARO ALVES DA SILVA, AIRAN DIAS DE ALMEIDA e LIVIA DE PAULA GOMES (arroladas pela ré ROSA BARTIUNAS DA SILVA, fl. 130). Considerando que a insistência da defesa na inquirição da testemunha DALVA MACEDO DOS SANTOS, arrolada pela ré ROSA, depreque-se novamente sua inquirição, solicitando ao Juízo Deprecado que, em caso de não comparecimento injustificado, seja a testemunha conduzida coercitivamente. Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202503-39.1998.403.6112 (98.1202503-0) - BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5) - FLORES, PONCE & CIA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002451-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002451-1) - JULIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu às fls. 321/323, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 150: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito à autora, ao réu e ao MPF, nesta ordem, pelos prazos de cinco dias. Intimem-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais em memoriais. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada dativa .

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 63. Intime-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 138, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar (fls. 144/145), pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa

dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de execução iniciado por iniciativa da demandante, mas que em parecer elaborado pela Contadoria Judicial aferiu-se que a revisão do benefício era devida, mas não gerou créditos à autora. Cientificada acerca dos cálculos e parecer da Contadoria do Juízo, a Autora/exequente manifestou sua concordância e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 79/84, 110, vs, 111, 126/131 e 135). É o relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução iniciada nestes autos, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de título executivo exigível, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais e, posteriormente, confessado pela própria exequente, que com estes concordou expressamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intime-se.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 119: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 84. Int.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 29, Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005473-56.2011.403.6112 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010136-48.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 73, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001175-84.2012.403.6112 - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 10/96). Deferidos os benefícios da gratuidade na mesma manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 99). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 100, 101/111 e 112/113). Réplica às folhas 115/118. Deferida a produção de prova oral (fl. 119), o ato está registrado na folha 128 e mídia audiovisual da folha 129 e nas folhas 144/147. Em alegações finais o postulante reforçou seus argumentos iniciais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 149/155 e 156). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV e CNIS, em nome do vindicante (fls. 158/164). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 16/17, 112/113 e 162). Embora na CTPS conste que o término do primeiro contrato de trabalho registrado tenha sido em 31/05/1995, no extrato do CNIS a última remuneração refere-se à competência 04/1995 (fls. 17 e 160). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas da folha 17 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a

fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Prevalece, portanto, as anotações contidas na CTPS do postulante (fl. 17). Sustenta o vindicante ter trabalhado como rurícola, auxiliando sua família que trabalhava em propriedade rural no Batayporã/MS, desde seus 12 (doze) anos de idade e até 30/04/1993, após o que migrou para a atividade urbana, o que faz até os dias atuais. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de sua Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador; Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã - Mato Grosso do Sul e respectivo indicativo de pagamento de mensalidades; várias Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas; Nota de Crédito Rural; Contratos Particulares de Arrendamento; Solicitação de Crédito Rural ao Banco do Brasil S/A e pedido de cobertura PROAGRO; diversas Notas Fiscais de compra de insumos agrícolas; Comprovante de Aquisição de Vacina contra febre aftosa; Nota Promissória Rural; lista de liquidação de safra da Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina; autorizações de venda de algodão em caroço; Cédulas Rurais Pignoratícias, dentre outros documentos que vinculam o postulante ao campo (fls. 18 e 21/96). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 20, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, documentado na mídia audiovisual juntada como folha 129, assim disse o demandante Osvaldo José da Cruz: Eu trabalhei na atividade rural desde 1975 até 1993. Eu nasci em 1951 e, em 1975, eu já era casado. Em 1975 eu morava no município de Vataiporã, no bairro Vale da Festa, no Sítio Floresta. Vataiporã é no Mato Grosso do Sul. O sítio era do meu sogro. Eu casei em 1973 e fui morar no sítio em 1975. O sítio tinha 10 (dez) alqueires. Quem morava lá era meu sogro com a família dele. Ele morava com a esposa e os filhos. Ele tinha 7 (sete) filhos, contando com minha esposa. Nenhum deles levou a esposa para o sítio, era somente minha esposa. De fora, só tinha eu lá. Então, eram 10 (dez) pessoas morando lá. Nesse sítio plantava-se algodão, amendoim e tinha tempo que plantava feijão também. Depois que eu entrei na roça, comecei a mexer com gado, e tinha vacas de leite, isso foi no mesmo sítio. Quem trabalhava lá era apenas

eu. Os irmãos dela não trabalhavam no sítio porque eu morava em um sítio e eles em outro. Nesse sítio que eu fui morar, éramos somente eu e minha esposa, no sítio de 10 (dez) alqueires. Nessa época eu tinha 2 (dois) filhos, mas eram pequenos. Eu e minha esposa trabalhávamos lá. Nesses 10 (dez) alqueires, nós cultivávamos algodão... Dos 10 (dez) alqueires nós cultivávamos tudo, e dávamos conta somente eu e minha esposa, porque nós plantávamos, tinha época que plantava amendoim e depois algodão, então... Não tinha ajuda de ninguém de fora trabalhando, como ajuda, empregados, diaristas... Só tinha ajuda na colheita e nós buscávamos boia-fria na cidade. Não era o ano inteiro, só na colheita. Precisava de 10 (dez) pessoas por dia, sem contar comigo e com a esposa, nós íamos buscar 10 (dez) pessoas. Os que colhiam algodão eram pagos por arroba, já os outros eram por diária. Nunca cheguei a ter mais que 10 (dez) pessoas trabalhando para mim. A colheita do algodão levava no máximo 60 (sessenta) dias para fazer, e o amendoim é menos, com uns 15 (quinze) dias já colhe. Nunca aconteceu de ter gente de fora trabalhando lá por mais de 60 (sessenta) dias. No começo nós arávamos a terra com burro, mas depois foi com trator, pagava para tombar as terras. Lá não tinha trator. Esse sítio ficou por minha conta e da minha esposa, o meu sogro e a família dele morava em outro sítio e tocavam outra coisa. Eu comecei a criar gado lá mais ou menos em 1998, não, 1978! Eu cultivei amendoim e algodão por 3 (três) anos apenas, foi pouco tempo. O gado era leiteiro, tinha 7 (sete) cabeças. Eu parei com o cultivo de algodão e amendoim e fiquei só tirando leite. Eu entregava o leite para laticínios. Na época da chuvarada que tinha bastante pasto, eu tirava 70 (setenta) litros ou 80 (oitenta) litros, no tempo das águas. Eu entregava isso ao laticínio. Depois eu continuei até 1993 e então vim embora para cá. O primeiro emprego que eu tive depois é esse mesmo que eu estou até hoje, de motorista na Schincariol. A Schincariol na época era essa Carapeba Comércio de Bebidas. Eu entrei lá em 01/04/1993. De 1975 até esse primeiro emprego, eu fiquei somente lá no sítio. Na época do sítio, minha esposa sempre trabalhou em casa, não chegou a ter emprego na cidade. Ela ajudava na lavoura também. Quando eu saí de lá [do sítio], meus filhos já eram maiores, e eles trabalharam lá também e nenhum teve emprego na cidade. A minha testemunha está no Mato Grosso, ela vai ser deprecada. A testemunha é o José Barbosa da Silva, que é um vereador lá da cidade. Ele morou lá na cidade, me conhecia e chegou a ir lá no meu sítio. Ele sabe do meu cultivo de amendoim e de gado leiteiro. O José Luis da Silva também morava lá no sítio, era arrendatário de outro sítio. O Enoque também era arrendatário. Por seu turno, em audiência realizada na Vara Única de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, assim disseram as testemunhas. José Barbosa da Silva disse (fl. 144): Que conhece o autor desde 1973; que naquela época o autor trabalhava na roça, no bairro da festa; que o autor trabalhava no sítio pertencente aos seus pais; que o autor trabalhou no sítio mencionado até o ano de 1993, quando se mudou para a cidade de Presidente Prudente; que na cidade de Presidente Prudente o autor passou a trabalhar como motorista; que não sabe dizer se no sítio do pai do autor havia empregados; que já presenciou o autor plantando feijão, milho, arroz etc. Que não sabe dizer se o autor também exercia a profissão de diarista rural; que atualmente o autor trabalha como motorista; que até o ano de 1993 o autor exerceu exclusivamente a atividade rural. Que não chegou a conhecer a esposa do autor. Já a testemunha Enoque Evangelista de Oliveira, na folha 145 declarou ser cunhado do autor, razão pela qual seu depoimento é de ser tido como informante, e assim disse: Que conhece o autor desde rapaz; naquela época o autor já trabalhava com seus pais em uma propriedade do município de Taquaruçu; que após se casar com a irmã do depoente o autor passou a trabalhar como arrendatário em propriedade rural do pai do depoente denominada Sítio da Floresta; que já presenciou o autor plantando arroz, algodão, amendoim e etc. Que algum tempo depois o autor parou de mexer com lavoura para se dedicar à pecuária de leite, na mesma propriedade arrendada; que o autor exerceu trabalho rural até o ano de 1993, quando passou a exercer atividade urbana; que até 1993 o autor exercia exclusivamente atividade rural. Que a esposa do autor também ajudava no trabalho rural. Finalmente, na folha 146, disse José Luis da Silva: Que conhece o autor desde 1975; que sabe dizer que até o ano de 1993 o autor trabalhou na roça, em uma propriedade rural no bairro da festa, denominada Sítio Floresta; que já presenciou o autor plantando milho, algodão, amendoim e etc. Que o sítio mencionado pertencia ao sogro do autor; que trabalhavam no sítio o autor e sua esposa; que o autor exercia exclusivamente trabalho rural; que o autor também chegou a criar gado leiteiro; que atualmente o autor exerce trabalho urbano. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Como dito, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, no período de 01/01/1975 a 31/03/1993, que perfaz o tempo de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de trabalho campesino sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à

data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.No caso presente, embora na folha 08 o vindicante afirme ter requerido administrativamente o benefício no ano de 2008, não comprovou tal assertiva, nem tampouco consta dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV referido pedido, razão pela qual a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições (fls. 160/164).Portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições.Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região.A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue, observando-se que foram excluídos os períodos concomitantes para o efeito de contagem:TEMPO DE CONTRIBUIÇÃONº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 RURAL ORA DECLARADA 01 01 1975 31 03 1993 18 3 -2 CARAPEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - CTPS 01 04 1993 31 05 1995 2 2 -3 ISAAC DISTR. BEBIDAS IMPORT E EXP LTDA - CTPS 01 07 1995 06 02 2012 16 7 6Soma até o ajuizamento da demanda (06/02/2012): 36 12 6Correspondente ao número de dias: 13.326 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 60 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 01/01/1975 a 31/03/1993, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/01/1975 a 31/03/1993, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, ou seja 10/02/2012.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: OSVALDO JOSÉ DA CRUZ3. Número do CPF: 078.838.541-004. Nome da mãe: Maria Oliveira Souza5. NIT: 1.250.227.659-66. Endereço do Segurado: Rua Luiz Dutra, nº 218, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/02/2012 - fl. 10011. Data início pagamento: 13/11/2013P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001189-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 12/315).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 318).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de contribuinte individual, bem como a inexistência de laudo técnico contemporâneo. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 319, 320/326 e vsvs).Juntou-se substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 327/328).Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais, pediu a produção de prova técnica e forneceu novos documentos, com posterior ciência do INSS (fls. 332/338, 339/359 e 360).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 364/366).Deferiu-se o pedido de realização de perícia, que anteriormente houvera sido indeferido (fls. 361 e 367 e vs).O vindicante declinou da indicação de assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 369/370).Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo respectivo, sem posterior manifestação das partes (fls. 385/399 e 402).Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento, com informação à CORE (fls. 403/405 e 406).Finalmente, juntou-se ao encadernado extratos atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 409/416).É o relatório.DECIDO.Homologo a seção dos documentos que acompanham a inicial.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Sustenta a parte autora que, desde 11/03/1983, exerce a profissão de dentista, tanto como autônomo, bem como funcionário da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, sujeitando-se a condições especiais de trabalho de forma contínua e permanente.Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 , verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Anoto que é possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no

sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais se os formulários e laudos periciais foram elaborados em data posterior à prestação dos serviços, conforme já decidido. Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei 8.213/91, a Autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no Código 1.3.4 Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções, sendo que a LBPS aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor apresentou documentos relativos à sua atividade de dentista, suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada. Destaco parte do julgado da lavra da Eminentíssima, àquela época Desembargadora Federal do E. TRF4, Dra. Ellen Gracie Northfleet, na Apelação em Mandado de Segurança nº 9004146059 como segue: O dentista tem direito a aposentadoria especial depois do exercício de vinte e cinco anos de profissão, independentemente da idade e do local da prestação do serviço (consultório, ambulatório ou hospital). O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista, cuja previsão encontrava-se estabelecida no código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional até o advento da Lei 9.032/95. Para o período posterior à vigência da Lei 9.032/95 a efetiva comprovação do exercício da atividade sob condições insalubres, nos moldes exigidos pela legislação de regência, restou atendida pelo laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho juntado como folhas 385/399, porquanto conclusivo no que se refere às condições de trabalho com risco à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Aqui há a possibilidade de enquadramento do período de 26/10/1983 a 06/02/2012 trabalhado em condições especiais como dentista com lastro na Certidão nº 0021/2012 lavrada pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em 17/01/2012 de que o postulante é graduado em odontologia, com especialidade em endodontia e que estava em dia com a tesouraria daquela Autarquia até o ano de 2011 - observo que a demanda foi ajuizada em 06/02/2012 -; taxas de fiscalização de atividade em consultório dentário pagas à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP; Alvará de renovação de licença de funcionamento com aparelho de RX dentário emitido pela Secretaria de Estado da Saúde; Alvarás de Localização de consultório dentário emitidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP; Guias de Imposto Sobre Serviços - ISS pagas à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP por prestação de serviços em consultório dentário; Nota Fiscal de compra de Raio-X odontológico e Controles de qualidade de aparelho de Raio-X dentário; Fichas de pacientes em tratamento odontológico; Recibos de pagamento por prestação de serviço como cirurgião dentista autônomo; além do esclarecedor laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados, além de exposição a radiação ionizante decorrente da operação com aparelho de Raio X (fls. 17/27, 38/74, 339/359 e 385/399). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais durante 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses, e 11 (onze) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. O benefício ora concedido retroagirá a 10/02/2012, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 319). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a Aposentadoria Especial integral, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 10/02/2012 data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de

12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO DE BARROS SIMÕES3. Número do CPF: 565.073.998-684. Nome da mãe: Antonia de Barros Simões5. NIT: 1.171.156.864-86. Endereço do Segurado: Rua Rui Barbosa, nº 800, Centro, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 10/02/2012 - fl. 31911. Data de início do pagamento: 14/11/2013P. R. I. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0003434-52.2012.403.6112 - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004797-74.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu às fls. 115/117, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004932-86.2012.403.6112 - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006044-90.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 36: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 26/120). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 123 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu que o vindicante não comprovou ter trabalhado em condições especiais de forma habitual e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial asseverando que não há direito à aposentadoria especial, pois não houve cumprimento do requisito tempo de exercício de atividade especial. Forneceu documentos (fls. 125, 126/141 e 142/144). Em réplica, o requerente reforçou seus argumentos iniciais, após o que, instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147/162, 163, 165/166 e 168/171). Finalmente foram juntados ao encadernado extratos do CNIS e INFBEN em nome do postulante (fls. 173/175). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. No mérito a ação é procedente. O Autor está aposentado por tempo de contribuição deste 01/06/2011, benefício nº 42/156.065.401-2 que, para ser concedido, foram tidos como especiais os períodos de 03/11/1991 a 10/02/1984, 21/02/1984 a 02/01/1988, 18/02/1989 a 28/02/1993, 21/03/1993 a 20/07/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/1995, e de 11/03/1996 a 05/03/1997, enquadrados pelo INSS nos códigos 1.2.9 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/147.955.508-5, efetuado em 09/12/2008, porquanto entende também especiais as atividades por ele desempenhadas nos períodos de 09/01/1978 a 06/08/1979, 24/10/1980 a 06/07/1981, e de 06/03/1997 a 31/10/2008 como pintor com pistola, não reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como tal porque, embora idêntica àquelas tidas como especiais, as atividades não seriam desempenhadas com habitualidade e permanência. Assim, requer o demandante para a concessão da referida

aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 03/11/1991 a 10/02/1984, 21/02/1984 a 02/01/1988, 18/02/1989 a 28/02/1993, 21/03/1993 a 20/07/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/1995, e de 11/03/1996 a 05/03/1997; e2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 09/01/1978 a 06/08/1979, 24/10/1980 a 06/07/1981, e de 06/03/1997 a 31/10/2008. A controvérsia recai sobre 2 (dois) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 09/01/1978 a 06/08/1979, 24/10/1980 a 06/07/1981, e de 06/03/1997 a 31/10/2008, como pintor de autos, em face da exposição a agentes químicos; eb) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 03/11/1991 a 10/02/1984, 21/02/1984 a 02/01/1988, 18/02/1989 a 28/02/1993, 21/03/1993 a 20/07/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/1995, e de 11/03/1996 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especiais pelo INSS. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 03/11/1991 a 10/02/1984, 21/02/1984 a 02/01/1988, 18/02/1989 a 28/02/1993, 21/03/1993 a 20/07/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/1995, e de 11/03/1996 a 05/03/1997 restaram incontroversas, conforme consta do documento juntado como folhas 38/39 (NB 42/156.065.401-2). Tais períodos perfazem o tempo de 13 (treze) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma, razão pela qual tenho como especiais também os períodos de 09/01/1978 a 06/08/1978 e de 24/10/1980 a 06/07/1981 trabalhados nas empresas Frigorífico Bordon S/A, como pintor de autos e Comercial de Automóveis Martinópolis Ltda, como pintor constante das folhas 12 e 13 da CTPS juntada como folhas 55/70 e dos formulários PPPs das folhas 81/82 e 83, porquanto se enquadram no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Referidos períodos somam 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho em atividades especiais. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Consta do PPP juntado como folha 88/89 que o postulante, de 11/03/1996 até a elaboração daquele Perfil Profissiográfico Previdenciário (17/11/2008), trabalhou na empresa Liane Veículos Ltda exercendo a função de pintor de veículos, exposto a fatores químicos de risco consubstanciados em Hidrocarbonetos, vapores orgânicos e poeiras. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas

propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Assim, o período de 06/03/1997 a 31/10/2008 também foi trabalhado sob condições especiais e perfaz o tempo de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, utilizando o multiplicador e divisor 360. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial. Referido tempo diverge daquele que consta da tabela da folha 05, porquanto lá o postulante utilizou o termo final do contrato de trabalho com a empresa Dionízio Espigarolli como sendo 10/02/1984, como consta da CTPS. Todavia, incontroverso restou apenas até o dia 01/02/1984, conforme extrato do CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 38 e 174). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/147.955.508-5, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 09/12/2008, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 06 a 10 da petição inicial (fls. 27/28). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/147.955.508-52. Nome do Segurado: CIRÇO PEREIRA3. Número do CPF: 062.031.048-094. Nome da mãe: Maria de Lourdes Ramos5. NIT Principal: 1.070.476.810-86. Endereço do segurado: Rua Izaco Mazzuchelli, nº 75, Conjunto Habitac. Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/12/2008 - fl. 11411. Data de início do pagamento: 14/11/2013P. R. I. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0007265-11.2012.403.6112 - NILZA RAMOS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 51, Dra. SIMONE FINK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por NASSIF MALULY JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF, com juros e correção monetária, que foram cobrados acumuladamente de revisão de RMI de sua aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, se o pagamento dos valores correspondentes à aludida revisão tivesse sido feito à época correta, não teria sofrido incidência de imposto de renda, motivo pelo qual requer a devolução do desconto feito indevidamente. Juntou instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada (fl. 16), a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 17/20, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 21/23). Decretado sigilo processual nível 4, em razão dos documentos das folhas 21/23 (fl. 24). Devidamente citado, o INSS, ficou inerte no prazo para a contestação (fls. 25 e 26). Por fim, a parte autora se manifestou em impugnação à contestação oferecida pela União Federal (fls. 28/31). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, excluo o INSS do pólo passivo, tendo em vista que o valor descontado a título de IRPF foi destinado à União Federal, ora ré no presente processo, e somente contra ela deve prosseguir a demanda. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do CPC). Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF, com juros e correção monetária, que foram cobrados acumuladamente da revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa

proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Assim, a questão se resolve na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União Federal a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF) cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês, se existentes), acumuladamente da revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão do INSS do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 18 de Novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008638-77.2012.403.6112 - JOSE ALVES ROLIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 46. Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008823-18.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência para o dia 08/04/2014, às 13:30 horas, no Juízo deprecado (3a. Vara da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP), para oitiva das suas testemunhas JANDIRA TAVARES DE OLIVEIRA e ELÁDIO DE LIMA OLIVEIRA.

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA X MICHELE DA COSTA PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB nº 25/155.358.345-8), indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. (folha 11). Aduz que a Autarquia Previdenciária não poderia ter-se utilizado de dois pesos e duas medidas para analisar o pedido, na medida em que ao outro filho do segurado-recluso - Pedro Felipe Alexandre da Silva -, teria deferido o mesmo pedido e ele estaria percebendo normalmente as prestações mensais do benefício. Assevera preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente porque seu genitor sempre verteu contribuições com base no salário-mínimo, e que referida decisão é incompatível com a realidade dos fatos, haja vista que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado-presos e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a demandante integrasse à lide o beneficiário do auxílio-reclusão já deferido administrativamente, representado pela genitora, a intimação do Ministério Público Federal dos atos processuais em face do interesse do incapaz e, por derradeiro, a citação do INSS. (fls. 20, vs e 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a autora não comprovou sua qualidade de dependente do segurado ao tempo do encarceramento. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 23, 24/25, vvss e 26/27). Também citado na pessoa de sua genitora, o menor Pedro Felipe Alexandre da Silva, contestou o pedido requerendo, em preliminar, que fosse requisitado ao estabelecimento prisional onde se acha recolhido seu genitor, a apresentação do atestado de permanência carcerária para apresentação ao INSS, o que lhe estaria sendo negado. Meritoriamente, alegou que a autora não faz jus ao benefício porque já atingiu a maioridade. Pugnou pela improcedência e juntou instrumento de mandato. (folhas 40/44). O Parquet Federal opinou pela improcedência, pautando-se no fato de que a demandante já teria atingido a maioridade e que mais ostentaria a qualidade de dependente presumida do segurado, sendo, portanto, indevidas, eventuais parcelas vencidas desde o encarceramento de seu genitor. (fls. 49/54). A demandante não replicou. (folha 55). Por requisição deste Juízo, o estabelecimento prisional onde se está recluso o segurado-instituidor encaminhou atestado de permanência carcerária. (folhas 56/59, 63, 69/70). Juntaram-se aos autos os extratos de CNIS e PLENUS/DATAPREV da autora e dos réus, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 74/88). É o relato. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, ao menor Pedro Felipe Alexandre da Silva - filho do segurado-recluso e meio-irmão da autora -, foi concedido administrativamente o auxílio-reclusão NB nº 25/152.625.725-1, com data de início de vigência em 05/03/2010. (folha 16). O cerne da controvérsia é o desdobramento do benefício em questão em favor da demandante, e o pagamento das parcelas retroativamente à data do encarceramento do seu genitor, o que alega na inicial ter ocorrido em 01/04/2011. Segundo a informação constante do estabelecimento prisional onde está atualmente recolhido o genitor da autora, o mesmo lá deu entrada no dia 05/08/2010. (folhas 59 e 70). A ação é improcedente. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inc. IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a mesma ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do RGPS do genitor da demandante, bem como o fato de não receber mais remuneração da empresa ou qualquer espécie de benefício previdenciário ou assistencial está evidenciada na medida em que ao filho menor - Pedro Felipe Alexandre da Silva, foi deferido o mesmo benefício, disso fazendo prova os extratos juntados aos autos como folhas 16/17. A demandante é filha legítima de segurado Ernani

Alexandre dos Santos, disso fazendo prova a carteira de identificação civil e a certidão de nascimento. (folhas 09/10). Conforme prova dos autos, o valor do último salário-de-contribuição do segurado não ultrapassou o limite previsto na legislação. Isto porque ele foi recolhido ao cárcere no dia 05/08/2010 e naquele mês seu salário-de-contribuição foi recolhido sobre a base de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), valor do salário-mínimo vigente à época, sendo que, a portaria interministerial nº 77, de 11/03/2008 (que vigeu no período de 1º/03/2008 a 31/01/2009), estabelecia como salário-de-contribuição o valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). Note-se também que ao meio-irmão da autora foi concedido o auxílio-reclusão, circunstância que leva à conclusão de que o óbice, no caso do indeferimento do benefício da autora, foi outro. Na verdade, segundo o documento da folha 80, o motivo do indeferimento foi que Não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão. Estabelece o art. 80 da LBPS que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. É bem verdade que na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (01/04/2011), a demandante ainda não havia completado a maioridade, pois faltava um mês e meio para ocorrer o fato jurídico. Ocorre que o indeferimento do pleito administrativo se deveu à inação da demandante que não apresentou documento hábil a fazer prova do recolhimento do pai ao cárcere. (folha 80). Quando do ajuizamento da presente demanda, em 26/10/2012, já contava 22 (vinte e dois) anos de idade e não mais integrava o rol dos dependentes presumidos do segurado, porquanto já era plenamente capaz, razão pela qual não lhe é mais devido o benefício. A autora pretende a concessão do benefício do auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão do seu genitor. A questão é objetiva. Por ocasião do requerimento administrativo a demandante não apresentou documento imprescindível à análise do direito pleiteado, levando à decisão óbvia, ou seja, o indeferimento do benefício. Quando do ajuizamento desta demanda já havia atingido a maioridade e não mais se inseria no rol dos dependentes presumidos do segurado-instituidor, situação fática que restou inalterada até aqui. Frise-se, por derradeiro e oportuno, que durante o período pretendido pela parte autora foi concedido o auxílio-reclusão ao seu meio-irmão Pedro Felipe Alexandre da Silva, tendo este se valido do direito de pleitear o benefício no prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja, desde 05/03/2010. (folha 88). Para além, constata-se também que o referido benefício de auxílio-reclusão NB nº 25/152.625.725-1 foi desdobrado, com a concessão da cota-parte na proporção de 50% do salário-de-benefício à companheira do segurado-recluso, Sandra Cristina R. dos Santos, benefício nº 25/161.298.231-7. (anexos que integram a presente sentença). Tendo sido o benefício já pago a dependentes legítimos na sua totalidade nada mais é devido a tal título pelo INSS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada dativa nomeada ao corrêu Pedro Felipe Alexandre da Silva, Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, OAB/SP nº 126.091, (folha 37), fixo seus honorários profissionais em R\$ 250,08 (duzentos e cinquenta reais e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposição contida no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009786-26.2012.403.6112 - MARIA IVANILDE SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo derradeiro e peremptório de 10 (dez) dias para que o advogado que atua na defesa dos interesses da autora adote as providências determinadas no despacho da folha 18, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. (CPC, 267, III c.c. 295, VI). Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Em caso de inércia, venham-me os autos conclusos. P.I.

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora, regularmente representada por sua genitora, objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. (folhas 41/42). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, exclusividade na intimação em nome do advogado indicado e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 15/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz

envolvido na demanda. (folhas 46/47, vvss e 48). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS informou ao Juízo acerca da implantação do benefício e apresentou proposta de acordo. No mesmo ensejo, aduziu que a apresentação de proposta não implicaria em reconhecimento do pedido e que, não se aceitando a mesma, o pleito deveria ser julgado improcedente. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV. (folhas 52, 53, 54, vs, 55 e 56/59). A demandante não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. (folhas 60 e 64). Instada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, a autora informou que seu genitor fora posto em liberdade. Apresentou cópia do alvará de soltura cumprido. (folhas 65/66, 67 e vs). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda, com limitação da concessão do benefício à data da soltura do segurado-instituidor. (folhas 69/74). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 77/84). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folha 27). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária e cópia do alvará de soltura trazido com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema prisional no dia 12/01/2012 e dele foi liberado em 14/11/2012. (folhas 23, 67 e verso). A qualidade de segurado de Bruno César Pereira à época do recolhimento ao cárcere também restou incontroversa na medida em que seu último vínculo empregatício antes do encarceramento manteve-se ativo até a competência 07/2011 e ele foi preso no dia 12/01/2012, seis meses depois, dentro, portanto, do período de graça. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91) - (folhas 23, 31/34 e 78). O segurado Bruno César Pereira foi recolhido ao cárcere no dia 12/01/2012, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e quinze centavos). (folha 23). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que na competência julho/2011 fez o montante de R\$ 115,87 - cento e quinze reais e oitenta e sete centavos, folha 32 -, seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria é fato impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua companheira, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (BRUNO CÉSAR PEREIRA) e os dados do CNIS (folhas 31/34) -, constato que seu último vínculo empregatício

foi rescindido na competência 07/2011, sendo certo que ao tempo do recolhimento à prisão, em 12/01/2012, encontrava-se desempregado. Nesse sentido, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. As qualidades de preso e de segurado do RGPS de BRUNO CÉSAR PEREIRA, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia remanescente, qual seja, o valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou superada pela fundamentação supra. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 27). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor da autora foi recolhido ao cárcere no dia 12/01/2012 (folhas 23), permanecendo no sistema penitenciário até 14/11/2012, quando foi posto em liberdade. (folha 67 e vs). Ainda que o benefício tenha sido requerido depois do trintídio legal, a DIB deve retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, ou seja, 12/01/2012, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, dia 14/11/2012, tal como consta dos documentos das folhas 23, e 67 e vs. Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (12/01/2012, folha 23) -, mantendo-se-o enquanto este permaneceu na condição de preso em regime fechado ou semi-aberto, ou seja, 14/11/2012 (folha 67, vs), nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/159.192.864-5) a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor BRUNO CÉSAR PEREIRA à prisão (12/01/2012 - folha 23) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco) e atualizações posteriores -, mantendo-se-o até o dia em que o mesmo foi posto em liberdade, ou seja, 14/11/2012 - folha 67 e vs, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai da autora já se encontra em liberdade, nos termos da legislação vigente, revogo a antecipação da tutela porquanto não mais subsiste o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/159.192.864-5 - folha 412. Nome do Segurado: BRUNO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Osmar Natal Pereira e Maria Aparecida Veronesi, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 08/04/1988, portador do documento de identificação civil sob RG nº 41.966.538-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 392.247.608-21, matrícula nº 733.181-2, cadastrado NIT/PIS sob nº 2.120.644.775-5.3. Data da prisão: 12/01/2012 - folha 234. Data da liberdade: 14/11/2012 - folha 67 e vs.5. Nome da beneficiária: ANELISY PEREIRA BRASIL, brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 10/07/2010, filha de Bruno César Pereira e Elen Cristina Brasil, residente e domiciliada à rua João Bianchini, nº 331, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho-SP., Cep: 19200-000.6. Representante legal: ELEN CRISTINA BRASIL, brasileira, solteira, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 12/07/1991, filha de Paulo Gonçalves Brasil e Maria Cileuza dos Santos, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 47.536.609-8 SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob nº 409.393.978-03, cadastro NIT/PIS nº 1.158.037.576-0, residente e domiciliada à rua João Bianchini, nº 331, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho-SP., Cep: 19200-000.7. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. RMI: A calcular pelo INSS. Período do benefício: De 12/01/2012 (data da prisão) até

14/11/2012 -(data da liberdade - folhas 23, 67 e verso).11. Data início pagamento: 12/01/2012 - folha 23P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010153-50.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS TOSTA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011486-37.2012.403.6112 - TELMA SOARES DIAS SANDOVAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o prontuário médico no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000675-81.2013.403.6112 - ANTONIO VALTECIR BERNEGOZZI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000798-79.2013.403.6112 - MANOEL PEDRO DE ALCANTARA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000806-56.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: TERESA FEITOSA DA SILVA, RG/SSP 4.838.491-9, residente na Rua Alameda Coronel Pires, 178, Vila Nova, nesse município. Testemunha: ANTONIO BENTO GONÇALVES, residente na Rua Marcos Antonio A. Ruzza, 726, Centro, nesse município. Testemunha: SHIRLY PEREIRA LIMA, residente na Rua Marcos Antonio A. Ruzza, 747, Centro, nesse município. Testemunha: MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, residente na Rua Marcos Antonio A. Ruzza, 735, Centro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELZA HEGELE DE OLIVEIRA, RG/SSP 6.948.069-1, residente no Sítio 02 dois Pinheiros, Assentamento Arco Íris, lote 66, bairro Noemia, nesse município. Testemunhas: VERA LÚCIA DE LIMA MIHOKO SHIMIZO E SILVIO CESAR ROCHA, comparecerão independente de intimação. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001880-48.2013.403.6112 - VILMA VANIR ANZOLIN LOURENCO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de ação de rito ordinário visando indenização por danos morais e lucros cessantes em razão de bloqueio do licenciamento de veículo e posterior apreensão do mesmo. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos (fls. 24/174). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176). Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação (fl. 178 e verso). O autor requereu o julgamento conforme o estado do processo (fl. 180/181). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O autor alega que adquiriu um veículo da marca Scania, modelo T112, de cor branca, placas BUD-3491, no dia 12 de janeiro de 2009, de Paulo Francisco Carneiro Fortunato e Valter Ilario. Na época o veículo não apresentava qualquer restrição, conforme documento fornecido pelo Órgão de Trânsito competente. A transferência para seu nome foi efetivada normalmente, porém, quando foi licenciá-lo para o exercício de 2011 foi impedido e informado sobre a existência de restrição para o licenciamento. A restrição decorreu de solicitação do Superintendente do IBAMA, em razão de autuação aplicada ao antigo proprietário do veículo, conforme processo administrativo 02013.001988/2005-23, iniciado em 2005, bem antes da compra, o que evidencia a boa-fé do requerente. Com isso teve de interromper o pagamento das prestações referentes ao financiamento do veículo, o que resultou na busca e apreensão pela instituição financeira. Por conseqüência, teve que impetrar dois mandados de segurança para salvaguardar seus interesses. Além das despesas processuais, sofreu dor e constrangimento. Conclui postulando a procedência da ação para que seja o réu condenado a lhe pagar indenização por danos morais e lucros cessantes, correspondentes a 18 meses que deixou de trabalhar com o veículo que foi apreendido e cujo licenciamento foi bloqueado. A ação é procedente em parte. O bloqueio foi solicitado ao DETRAN do Estado De São Paulo pelo IBAMA em 19 de fevereiro de 2010 e o ofício foi recebido pelo órgão de trânsito em 22 de fevereiro de 2010, conforme comprova o ofício da fl. 74. Quando da aquisição do veículo o autor efetuou busca nos registros e na oportunidade não havia qualquer restrição quanto ao licenciamento ou transferência. Tanto que a transferência foi regularmente efetivada no ano de 2009 e o licenciamento no ano de 2010. No ano seguinte, sobreveio o inesperado bloqueio, quando o demandante foi impedido de licenciar seu veículo. A restrição resultou de solicitação do IBAMA através de ofício datado de 19/02/2010, em razão de autuação imposta ao proprietário anterior por transportar madeira com autorização do órgão competente, adulterada. O auto de infração foi lavrado contra Adriano Aparecido Vieira Alves - ME - Madeireira Serrano, em 27/06/2005, por transporte de madeira com autorização adulterada (fl. 48). Quando a restrição foi incluída pelo DETRAN em 18/11/2010, o requerente já havia adquirido o veículo, conforme autorização para transferência de veículo datada de 12/01/2009 (fls. 87 e 88). Num caso semelhante, conforme precedente citado pelo próprio autor na inicial, em decisão de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que sobre o automóvel adquirido não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas. Isso malferiu o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da ratio essendi da Súmula 92/STJ, segundo a qual, A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. O 2º do art. 131 do CTB não deixa dúvidas quanto à conclusão de que, se o veículo foi transferido, é porque foram quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados a ele. - No caso, o autor transferiu o veículo no ano de 2010, evidentemente mediante a confiança nos registros da Administração de que nenhuma pendência havia quanto a ele, até mesmo porque, caso houvesse alguma, certamente haveria o acerto com o antigo proprietário, como é praxe e sabido nas transações de veículos. Como a Administração atestou ao adquirente a inexistência de restrição/pendência em relação ao veículo, não poderá exigir dos adquirentes posteriores o pagamento de valores relativos à restrição/pendência anterior à aquisição, sob pena de ruir todo um sistema de confiança que se tem nos bancos de dados públicos, confiança essa resultante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. A transferência levada a efeito em prol do demandante é prova que faz presumir a sua boa-fé, ao que, portanto, não lhe pode ser imputada qualquer desídia ou falta de cautela para aquisição do veículo, que redundasse na sua responsabilidade pelas multas, tidas por inexistentes. Ademais, impunha-se que o autuado constante do documento das fls. 80/81, Adriano Aparecido Vieira Alves - fosse da autuação notificado, nos

termos da Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Como se observa no AR não há assinatura do recebedor e consta como motivo da devolução não procurado (fl. 81). A responsabilidade civil da Administração é a que impõe à Fazenda Pública o dever de indenizar o dano causado ao particular por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. O Direito Brasileiro em matéria de responsabilidade objetiva da Administração Pública abraçou a teoria do risco administrativo, pela qual fica o Estado obrigado a reparar o dano sempre que seu agente no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, causar prejuízo ao particular. O dever de indenizar decorre tão somente do ato ou fato do agente público, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo, de modo que a culpa é presumida do fato do serviço ou do fato lesivo da Administração. Surge, assim, o dever de indenizar da simples prova da ocorrência do ato injusto causador do evento danoso. Não se cogita da culpa da Administração ou de seu agente, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto resultante da ação ou omissão do Poder Público. Essa teoria se justifica pelo risco criado decorrente do exercício da atividade administrativa, impondo a certos membros da coletividade um ônus não suportado pelos demais. Atuando a Administração Pública no interesse da coletividade, é justo que, pelo princípio da solidariedade, todos os demais administrados respondam através do erário representado pela Fazenda Pública, por eventual prejuízo causado a um determinado membro dessa mesma coletividade em decorrência do risco criado pela atividade administrativa. Advirta-se que a obrigação de indenizar pela teoria do risco administrativo não é absoluta. Embora não seja exigida a prova da culpa da Administração Pública ou de seu agente, esta exonera-se do dever de indenizar se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, visto que a teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral. O autor vindica indenização por danos morais. Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº I). Na lição de Sílvio Rodrigues, Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Todo ato ilícito gera o direito à indenização, conceito alargado a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu como garantias individuais, a honra, a liberdade de expressão e de pensamento, a imagem entre outros; direito que está estampado no Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor. É obrigado a indenizar todo aquele que empreende ato que, de alguma forma, atinja o ofendido em qualquer de suas garantias individuais, ainda que de forma subjetiva, atingindo-lhe a personalidade, a vida, a saúde, a liberdade ou a honra, independentemente de qualquer dano material. Ou seja, todo ato que interferir na esfera jurídica de alguém, não praticado sob nenhuma das excludentes de que dispõe o artigo 188 do Código Civil (exercício regular de direito, legítima defesa ou deterioração ou destruição da coisa para remover perigo presente ou iminente) e que for caracterizador de danos, é passível de reparação, ressaltando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa. Assim estabelece o art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Como pessoa jurídica de direito público, o réu está sujeito à obediência dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o da eficiência. E ao executar o serviço público, falhando na observância de tais princípios fica obrigado a reparar o dano provocado ao particular, dado que a ele aplica-se a responsabilidade objetiva. Inegável a existência de dano moral sofrido pelo autor, que se viu impedido de licenciar seu veículo que lhe serve de instrumento de trabalho e do qual depende para sua subsistência. É de se concluir com base no exame acurado das provas dos autos, que o evento que acarretou a dor e o sofrimento ao autor foi provocado indiretamente por ação do superintendente do IBAMA, impondo-se a condenação da autarquia à indenização por danos morais e materiais. Comprovada a ação, o dano e a relação de causalidade, subsiste a responsabilidade do requerido, que no caso é objetiva. Na fixação do dano moral, à ausência de critérios objetivos, para a mensuração do sofrimento, cuja natureza subjetiva é indiscutível, a jurisprudência vem recomendando a adoção de fatores determinados, como a capacidade da vítima, na compreensão do caráter ilícito do fato, sua participação maior, menor ou inexistente, na configuração do dano, sua condição social e o grau de importância, para a vítima, do dano moral sofrido. Deve, ainda, o valor arbitrado ser suficiente para gerar ao réu a retribuição adequada ao prejuízo a que deu causa, e o sentimento de que deve melhor se desincumbir do dever de cuidado, em oportunidades que se sucedam, para que o dano não torne a ocorrer (efeito preventivo). Considerando todos estes fatores, e o princípio de que não pode haver enriquecimento sem causa, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que reputo razoável, justo e conveniente para a hipótese. O autor postula, ainda, indenização dos lucros cessantes, devidos em razão da suspensão de sua atividade imposta pelo bloqueio do licenciamento e posterior apreensão do veículo, a partir de 30/09/2011 até a data do ajuizamento da ação, 15/02/2013, somando 18 (dezoito) meses. Conforme estabelece o artigo 402 do Código Civil, Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem,

além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O demandante pondera que era trabalhador autônomo e prestava serviços para algumas empresas, fazendo transportes de carga e recebia para tanto, a título de remuneração, valores de composição de frete, com despesas de combustível e desgaste do veículo às suas expensas. Para apurar o quantum devido a título de lucros cessantes, multiplica o valor do frete combinado pelo valor da quantidade kg/ton/m³, conforme tabela demonstrativa das fls. 20/21, estimando um rendimento mensal médio de R\$ 15.676,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais), totalizando R\$ 282.168,00 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais). O cálculo foi efetuado com base na composição do frete do motorista nos meses de julho, agosto e setembro de 2011, conforme comprovantes das fls. 137/174. Nada contra à forma de apuração, que parece à primeira vista irreparável, mesmo porque, regularmente citado, o IBAMA não atendeu ao chamamento, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu correta a forma de apuração dos lucros cessantes adotada pelo autor: Responsabilidade civil Ressarcimento de danos Acidente de veículo Invasão da contramão de direção Denúncia da lide procedente - Apelação da Seguradora litisdenunciada Lucros cessantes comprovados Verba devida Período em que o caminhão ficou parado para conserto - Elementos dos autos suficientes para demonstrar o faturamento mensal que a autora deixou de efetuar em razão do acidente Fixação do cálculo do rendimento diário com base na média dos últimos três meses de faturamento mensal, multiplicado pelos dias em que o caminhão ficou parado Valor alterado para R\$ 30.573,20 que se mostra razoável ante as circunstâncias do caso - Condenação das custas e verba honorária Afastamento Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido. O único problema é que o autor se esqueceu de deduzir as despesas que teria, caso houvesse efetivamente exercido sua atividade no período referido. O valor por ele apurado é bruto, devendo dele ser deduzido o que gastaria com combustível, desgaste natural do veículo e demais despesas, como ele mesmo admite. Conforme se extrai da Rede Mundial de Computadores, sítio do Guia do Transportador, a margem de lucro do caminhoneiro autônomo gira em torno de 15%, de sorte que os lucros cessantes do autor em valor real representa R\$ 42.325,20 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o Réu a pagar ao autor, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 42.325,20 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012, referentes aos danos morais e materiais, tem como dies a quo a data do evento danoso (30/09/2011), enquanto a correção monetária é calculada a partir do arbitramento, ou seja, data da sentença, observado o Manual De Orientação De Procedimentos Para Os Cálculos Na Justiça Federal, conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Não há custas em reposição, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002405-30.2013.403.6112 - GILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002409-67.2013.403.6112 - SANDRA APARECIDA DUARTE(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES) Esclareça a advogada da parte autora a divergência apontada às fls.81/83 e proceda as regularizações junto aos órgãos competentes a fim de evitar a devolução dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, requisite-se o valor principal fazendo constar o nome da substabelecida às fls. 69.Int.

0002581-09.2013.403.6112 - MARIA AURORA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002651-26.2013.403.6112 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome na autuação e no cadastro da Receita Federal, regularizando, se for o caso, no referido órgão. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002690-23.2013.403.6112 - JOAO MAURICIO PEREIRA(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002875-61.2013.403.6112 - MARIA DE SOUSA DA COSTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002876-46.2013.403.6112 - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, cessado administrativamente em 15/11/2012, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez (fl. 20).Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls.

15/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 42).Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 47/50).Na sequência, deferido o pleito antecipatório na mesma decisão que determinou a citação do INSS (fls. 51/53).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e, ao final, caso frustrada a tentativa de conciliação, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 59, 61/64 e 65/66).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 67 e 69).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 70/71).Por fim, juntados relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 73/82).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do banco de dados CNIS, à folha 74, aponta que, quando do início do benefício previdenciário NB 31/552.810.357-2, em 16/08/2012, a autora preenchia os requisitos atinentes à qualidade de segurada e cumprimento da carência exigida. O referido benefício foi cessado em 15/11/2012 e a presente demanda interposta em 11/04/2013, demonstrando que os requisitos objetivos exigidos por lei encontram-se mantidos. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O laudo das folhas 47/50 traz a informação de que a autora está em tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral, lesão parcial do tendão do supraespinhoso direito e doença degenerativa da coluna vertebral, sendo

que a incapacidade laboral é oriunda da síndrome do túnel do carpo no punho direito e da lesão parcial do supraespinhoso no ombro direito. Apontou o perito que a incapacidade em questão pode ser verificada a partir de 03/08/2012. É caso de incapacidade total, porque há sintomas álgicos associados à limitação motora e queixas de parestesia na mão e punho direito, não sendo possível, no momento, a reabilitação. Segundo o médico avaliador, a incapacidade ora tratada é temporária. Submetendo-se a tratamento médico, é muito provável que a pleiteante tenha condições de retornar ao labor. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, a partir do dia seguinte ao da sua cessação. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indeferido administrativamente. A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, a contar do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 29/11/2012 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.810.357-2. 2. Nome da Segurada: ALICE PAES DE PROENÇA PIRES. 3. Número do CPF: 329.600.908-61. 4. Nome da mãe: Lauriana Valensuela. 5. Número do NIT: 1.168.683.550-1. 6. Endereço do segurado: Rua João Diniz Alvim, nº 197, Jardim das Flores, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/11/2012 (dia seguinte à cessação administrativa - fl. 21). 11. Data início pagamento: 18/06/2013 - antecipação de tutela - fls. 51/53. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003039-26.2013.403.6112 - ANANIAS GONCALVES BARBOSA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003079-08.2013.403.6112 - ROBERTA PAIAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome na autuação e no cadastro da Receita Federal, regularizando, se for o caso, no referido órgão. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003172-68.2013.403.6112 - ROBERTA FERNANDES DE CAMPOS(SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 156: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário NB 31/550.926.901-0, desde o pedido administrativo interposto em 11/04/2012, que foi indeferido, ou de aposentadoria por invalidez, a partir da referida data, ou do laudo pericial, ou, ainda, da citação.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/48).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 51).Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 57/64).Em seguida, deferido o pleito antecipatório na mesma decisão que determinou a citação do INSS (fl. 65/65vº).Implantado o benefício NB 31/602.655.250-6 com DIB e DIP em 01/07/2013, com RMI no valor de R\$ 678,00 (fl. 70).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e, ao final, caso frustrada a tentativa de conciliação, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 71, 72/79 e 80/90).Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 91 e 93).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o seu pagamento (fls. 94 e 95).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 97/105).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n.8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.8.213/91, acrescentado pela MP n.1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O documento das folhas 98/99 mostra que a autora obteve a qualidade de segurada através de alguns vínculos empregatícios que manteve. No período de 03/2011 a 09/2012, efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social. Em 11/04/2012, interpôs administrativamente pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido. Por fim, em 17/04/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como ao cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Pelo laudo pericial, elaborado por médico nomeado por

este Juízo e juntado como folhas 57/64, a parte autora é portadora de doença degenerativa na coluna vertebral, tipo artrose e correlatos. Referida patologia é causa de incapacidade total e permanente, a partir de Março de 2011, não permitindo reabilitação ou readaptação da pleiteante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Transcrevo a seguir a conclusão do laudo médico pericial: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de costureira autônoma em face da(s) afecção(ões) que o(a) vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo. Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) nos autos, infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, a partir do mês de MARÇO de 2011. Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo realizado em 11/04/2012. Importante e imprescindível destacar que, apesar de o laudo fixar o início da incapacidade laborativa em março de 2011, baseando-se em exame médico trazido aos autos pela parte autora, o fato é que, mesmo tendo ela retornado à Previdência também em março de 2011, nota-se que efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social por mais de um ano antes de se socorrer da interposição administrativa de pedido de benefício previdenciário, o que leva a crer que a doença, naquele momento, não a incapacitava para as suas atividades de trabalho, uma vez que quatro contribuições, tão somente, já a teriam recolocado na detenção da qualidade de segurada. Soma-se a isso o fato de a demandante haver mantido vínculo empregatício de 01/07/2011 a 04/11/2011, o que ratifica a sua condição física nessa época para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, conforme documento da folha 99. Desta forma, não se nega a existência da doença na data apontada pelo perito judicial, mas não há como se acolher a alegação de que a autora estava incapacitada para o labor na referida ocasião. Anoto que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo não se pode afirmar quanto ao início da incapacidade, como já foi dito. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos médicos carreados aos autos, bem como o histórico constante do extrato do banco de dados CNIS, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo realizado em 11/04/2012. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo (11/04/2012 - fls. 48 e 102), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito

em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA. 3. Número do CPF: 161.486.838-73. 4. Nome da mãe: Severina Inês Vidal. 5. NIT: 1.245.489.118-4. 6. Endereço do Segurado: Rua Ana Maria Rodrigues, nº 260, Residencial Universitário, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Concedido auxílio-doença em antecipação de tutela, em 04/07/2013 (fl. 65/65vº). Concedido aposentadoria por invalidez desde 11/04/2012 - pedido administrativo (fls. 48 e 102). 11. Data início pagamento: 19/11/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003220-27.2013.403.6112 - CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003351-02.2013.403.6112 - MARIA NADIR ROCHA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em prosseguimento à marcha processual, defiro a produção da prova oral. Designo o dia 10 de dezembro 2013, às 14h20min., para realização de audiência de instrução, oportunidade em que a demandante será ouvida em depoimento pessoal, e também será inquirida a testemunha por ela indicada, à folha 08. De antemão, fica a autora cientificada de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida em contestação, pelo INSS, sob pena de desistência quanto à comprovação do alegado e de preclusão. (CPC, arts. 333, I e 183, 1º e 2º) Fica, também, a demandante ciente, de que deverá apresentar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação do Juízo. P.I.

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 05/12/2013, às 15:20 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP).

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção da prova oral, haja vista que se tratando de pensão por morte de companheiro, a dependência econômica somente é presumida na medida em que a união estável se comprova, o que no presente caso, será feito mediante a ratificação do início material de prova com depoimento de testemunhas a serem indicadas pela autora. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos rol indicativo das testemunhas a serem inquiridas pelo Juízo. Ultimada a providência, retornem-me conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0004890-03.2013.403.6112 - EVARISTO CESAR GOMES DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005610-67.2013.403.6112 - NILDETE PEROSSO CALDAS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005701-60.2013.403.6112 - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos documentos das fls. 17/19 e extrato do CNIS (FL. 32) onde comprova que o benefício está ativo, esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Int.

0006415-20.2013.403.6112 - DIOMAR GOMES RIBEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro novo agendamento de perícia médica para a parte autora. Designo para esse encargo a senhora perita DENISE CREMONEZI, CRM 108.130, que realizará a perícia no dia 10/12/2013, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0006445-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro novo agendamento de perícia médica para a parte autora. Designo para esse encargo a senhora perita DENISE CREMONEZI, CRM 108.130, que realizará a perícia no dia 10/12/2013, às 18:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 15, onde informa não ter condições de indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a vinda aos autos dos documentos das fls. 60/62, por ser parte estranha. Dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, do laudo pericial. Após ao INSS. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 105). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora acostou cópia do pedido administrativo do benefício (fls. 104/105). É o breve relato. Decido. Recebo a petição da folha 104 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 105). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e outros documentos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/100). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006702-80.2013.403.6112 - JORGE LUIS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 19/93). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor no mesmo despacho que lhe solicitou esclarecimentos acerca da divergência na grafia do seu nome nos documentos por ele apresentados (fl. 96). Manifestou-se a respeito o demandante e juntou documentos (fls. 98/101). Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que obteve o benefício da aposentadoria por invalidez por via administrativa (fl. 102). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença

a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007060-45.2013.403.6112 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA (SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a Autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva que a revisão de seu benefício, que foi concedida administrativamente gerando diferenças provenientes de valores não pagos, seja paga de imediato e não em 05/2019 conforme informado no documento da folha 17. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, pagamento de reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 20 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007172-14.2013.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 40). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção, veio aos autos consulta de prevenção automatizada (fls. 52 e 54/66). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 52. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício vigente até 12/07/2012, tendo requerido o benefício previdenciário em 30/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época do requerimento, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 40 e 49). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 41/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade

apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007232-84.2013.403.6112 - FERNANDA REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0008053-88.2013.403.6112 - JOZELINO FREIRE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial e documento da fl. 44, no prazo de cinco dias. Int.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0008516-30.2013.403.6112 - JOSE ADENUALDO BARRETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão da aposentadoria especial (46/163.905.975-7), cujo requerimento administrativo fora indeferido sob o fundamento de o período compreendido entre 06/03/1997 a 21/05/2013 não teria sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, e que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de apenas 09 anos e 23 dias, insuficiente para a concessão do benefício. (folha 86). Discorda da decisão administrativa porquanto, segundo alega, teria trabalhado exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e aduz que na data do requerimento (DER) já teria completado 25 anos e 02 dias de tempo de contribuição, sendo certo que ainda permanece exercendo a mesma profissão até a presente data (do ajuizamento da demanda). Assevera que o cerne da controvérsia é apenas o período compreendido entre 06/03/1997 e 21/05/2013, que não foi enquadrado, pelo INSS, como especial, inexistindo justificativa técnica ou jurídica para enquadrar um período e não enquadrar outro, até porque, contraria previsão legal dos artigos 57/58 da LBPS e art. 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Aduz tratar-se de atividade especial enquadrada sob o código 1.1.8 (eletricidade - alta tensão), do Decreto 53.831/64, conforme constou dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (folhas 31/32 e 36/37), e Laudo Técnico-pericial. (folhas 87/106). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam exclusivamente dirigidas aos advogados indicados na alínea e do pedido, à folha 23. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo

Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pela análise da documentação trazida aos autos pelo autor, concluiu que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde quando desempenhou atividades profissionais: na empresa: Transportadora Mérito Ltda., no período de: 01/02/1986 a 19/02/1988, período incontroverso, reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, onde exerceu a atividade de motorista, atividade considerada penosa; na empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade, no período de: 01/03/1990 até a data do requerimento, ou seja, 21/05/2013, com exposição ao agente físico eletricidade de alta tensão, conforme consta dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 31/32 e 36/37 e respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), juntado aos autos às folhas 87/106. Referidos documentos, fazem prova incontestável de que ele laborou nos períodos especificados, exercendo suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo que a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 250 a 11.400 volts (alta tensão), isto se referindo aos trabalhadores relacionados no Anexo I, dentre eles o demandante. Esta a conclusão do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, à folha 95. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral e as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal como disposto nos 1º e 2º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. As profissões de eletricitistas, cabistas, montadores e outras congêneres devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou *numerus clausus*, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. No caso de exercício da profissão de eletricitista exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28/04/1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28/04/1995 e até 05/03/1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. Daí o INSS não ter reconhecido o interregno que o autor vem pleitear em Juízo, ou seja, de 06/03/1997 até a data da DER, 21/05/2013. Ressalto que, se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. E no caso dos autos, o vindicante comprovou exercer o cargo de eletricitista de redes e linhas I, cujas atividades são exercidas sob o fator de risco eletricidade: tensão entre 250 volts a 11.400 volts, devendo, portanto, ser enquadradas, por categoria profissional, e também em razão da comprovação do labor especial por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo respectivo, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, até porque, a esta mesma conclusão chegou o profissional médico que elaborou o laudo técnico-pericial, à folha 95. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral, permanecendo válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, contava o autor à data do requerimento administrativo, em 21/05/2013, com 25 anos e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O *fumus boni iuris* está consubstanciado na fundamentação supra e o *periculum in mora* se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores perigosos, agressivos à sua saúde e de risco à sua vida. Ante o exposto, na forma disposta nos artigos 57/58 da LBPS, reconheço como especial o período laborado pelo autor como eletricitista na empresa Caiuá Distribuidora de Energia S/A, de 06/03/1997 até 21/05/2013, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial integral - NB nº 46/163.905.975-7 -, cuja RMI deverá ser calculada pelo INSS, obedecendo aos critérios legais para a sua apuração. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada a deferir quanto ao requerimento de exclusividade de intimações, contido na alínea e do pedido, à folha 23, haja vista que a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008570-93.2013.403.6112 - EDIVAL JOSE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas

e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas. Observa-se que após o último registro em carteira (13/04/2011), não houve requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos. Como não é possível apurar neste momento processual o valor do benefício pretendido, o valor da causa, se considerado 100% da última remuneração (R\$ 770,00 - fl. 14), a partir da citação será R\$ 9.240,00, o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0008759-71.2013.403.6112 - JESUZ RIBEIRO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do benefício pretendido, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações do benefício atual, aquele informado na fl. 28 (RMA: R\$ 1.152,31), ou seja, R\$ 13.827,72 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 13.827,72 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203671-18.1994.403.6112 (94.1203671-0) - OSMAR DE JESUS GALLES DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010389-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010389-7) - VALTER LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

0003051-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-

46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006519-46.2012.4.03.6112, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto prescritas as parcelas executadas. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/27. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo, após o que o Embargado os impugnou apresentado documento (fls. 29, 31/33 e 34/36). Por determinação judicial, o Contador do Juízo emitiu parecer, em relação ao qual a Embargada manifestou concordância (fls. 37, 39/44 e 48/60). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário dar vista ao Embargante quanto ao parecer do Contador Judicial, porquanto vai ao encontro do que ele sustenta na inicial. Prevalece, então, os princípios da celeridade e da economia processual, não havendo falar-se em mácula ao princípio do contraditório. Expressamente concordou a parte embargada com o parecer do Contador do Juízo que, assim como a parte embargante, demonstrou nada ser devido à Embargada, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nada sendo devido à parte embargada em decorrência do que ficou decidido no feito registrado sob o nº 0006519-46.2012.4.03.6112. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0006519-46.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004796-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004798-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GENI GENARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de DOIS dias.

0005873-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007786-58.2009.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/09. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante (fls. 14/18). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 26.798,71 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), dos quais R\$ 24.362,47 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.436,24 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) à verba honorária, valores atualizados até a competência 03/2013. Em face do instrumento de mandato da folha 16, defiro o requerimento contido à fl. 14, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 52/vº do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0007786-58.2009.403.6112, bem como das folhas 04/09 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200584-20.1995.403.6112 (95.1200584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203671-18.1994.403.6112 (94.1203671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OSMAR DE JESUS GALLES DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI

VOLTARELI X LUIS NUVOLO NETO X VERONICA NUVOLO VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLO DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA

Fls. 1902/1903: Solicite-se ao TRF3 a conversão da RPV da fl. 1041 em conta para levantamento à ordem do Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaborar os cálculos em relação à Guiomar Vera de Campos, conforme determinado na parte final do despacho da fl. 1882. Fl. Em relação à prescrição arguida à fl. 1901, manifestem-se os autores IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA, FLORIANA GODOY FIGUEIRA, NAIR SOARES DE MOURA, JOAO MARINHO DA SILVA, FIDELIS ALVES DOS SANTOS, MARIA CORREIA DE LIMA, ELVIRA FERREIRA JOSE, TEREZA MARIA DA CONCEICAO, JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA, MARIA ROSA BRANDAO, FRANCISCA IZABEL DA SILVA, ARLINA DIAS DA SILVA, CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI, MARIA MAGDALENA DE JESUS, ETELVINO JOSE DE AZEVEDO, MARIA MANCERA MOREIRA, MARIA PEREIRA LIMA e ARLINDA DE ARAUJO ALVES no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL (SP089621 - JOAO DIAS) Apresente a parte autora o cálculo do seu crédito, com o desconto da sucumbência dos embargos em apenso. Cumprida essa determinação, dê-se vista à União Federal. Não sobrevivendo impugnação aos cálculos, expeçam-se os honorários, intimando-se antes os autores para agendar a retirada do alvará. Int.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL Fl. 278: Defiro. Remetam-se os autos à Subsecretaria da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o que couber, com as pertinentes formalidades. Int.

0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4) - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO MORSELI CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MEDEIROS CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9) - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se

os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 211. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(Proc. ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA-SP209899) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRESO LACO TIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3) - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO BARNABE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6) - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face dos documentos das fls. 13 e 117 que consta a autora como NÃO ALFABETIZADA, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual que deverá ser por instrumento público. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0013158-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013158-0) - NATANIEL DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados, inclusive com o destaque dos honorários contratuais, observando-se a sentença copiada às fls. 399/400. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Intime-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVIA PAULA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 168: Indefiro o pedido do último parágrafo, por falta de amparo legal. Requistem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 165. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0) - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X HELENA ALVES ZAVATIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0015583-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015583-7) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA IVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSUE BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JUSTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FIRMINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias sobre o despacho da fl. 174. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 103. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 211, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001139-76.2011.403.6112 - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA LINO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculado ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 91. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009526-80.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUNIOR CESAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA DE CASTRO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILMARA SCHIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001414-88.2012.403.6112 - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI HARUMI UEMURA SUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 106, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005586-73.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006112-40.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006318-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Sandra Cristina Brigato Navarro de Souza, OAB/SP nº 122.273, comprovando nos autos, a regularização de seu nome junto à OAB, para possibilitar a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários. Intime-se.

Expediente Nº 3205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-52.2010.403.6112 - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Deposite a embargante o valor dos honorários periciais com os quais concordou (R\$ 3.250,00) no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado na fl. 161 para iniciar os trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0007111-61.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 330: Indefiro a produção da prova oral requerida pela União/Embargada e, reportando-me ao teor da r. decisão proferida nos autos dos embargos nº 0012022-53.2009.403.6112 e copiada às folhas 314/315 destes autos, onde foi pleiteada a mesma prova, pela parte embargada. Isto porque, a matéria debatida nestes autos prescinde da produção da prova oral para o seu desembargo, tratando-se de diligência absolutamente desnecessária que ensejará tão somente o retardo da sentença.P.I. e não sobrevivendo recurso, registre-se para sentença.

0003133-42.2011.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 498 e vs e 499 julgou procedente os embargos mas não fixou verba honorária em seu favor. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere à não condenação da parte embargada no ônus da sucumbência, forte no artigo 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Se a parte não concorda com a solução dada, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios.

Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I.Presidente Prudente, 20 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003783-89.2011.403.6112 - CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, cessado administrativamente em 15/11/2012, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez (fl. 20).Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 42).Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 47/50).Na sequência, deferido o pleito antecipatório na mesma decisão que determinou a citação do INSS (fls. 51/53).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e, ao final, caso frustrada a tentativa de conciliação, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 59, 61/64 e 65/66).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 67 e 69).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 70/71).Por fim, juntados relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 73/82).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do banco de dados CNIS, à folha 74, aponta que, quando do início do benefício previdenciário NB 31/552.810.357-2, em 16/08/2012, a autora preenchia os requisitos atinentes à qualidade de segurada e cumprimento da carência exigida. O referido benefício foi cessado em 15/11/2012 e a presente demanda interposta em 11/04/2013, demonstrando que os requisitos objetivos exigidos por lei encontram-se mantidos. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O laudo das folhas 47/50 traz a informação de que a autora está em tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral, lesão parcial do tendão do supraespinhoso direito e doença degenerativa da coluna vertebral, sendo que a incapacidade laboral é oriunda da síndrome do túnel do carpo no punho direito e da lesão parcial do supraespinhoso no ombro direito. Apontou o perito que a incapacidade em questão pode ser verificada a partir de 03/08/2012. É caso de incapacidade total, porque há sintomas algícos associados à limitação motora e queixas de parestesia na mão e punho direito, não sendo possível, no momento, a reabilitação. Segundo o médico avaliador, a incapacidade ora tratada é temporária. Submetendo-se a tratamento médico, é muito provável que a pleiteante tenha condições de retornar ao labor.Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, a partir do dia seguinte ao da sua cessação.Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indeferido administrativamente.A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou

readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.810.357-2, a contar do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 29/11/2012 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.810.357-2. 2. Nome da Segurada: ALICE PAES DE PROENÇA PIRES. 3. Número do CPF: 329.600.908-61. 4. Nome da mãe: Lauriana Valensuela. 5. Número do NIT: 1.168.683.550-1. 6. Endereço do segurado: Rua João Diniz Alvim, nº 197, Jardim das Flores, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/11/2012 (dia seguinte à cessação administrativa - fl. 21). 11. Data início pagamento: 18/06/2013 - antecipação de tutela - fls. 51/53. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002530-32.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007274-70.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003222-94.2013.403.6112 - ANDREA ESPER - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 33/34: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007321-10.2013.403.6112 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Observo que os feitos distribuídos posteriormente ao de nº 00036602320134036112 foram a este reunidos, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais. Ademais, a citação deu-se pela soma das três execuções, no valor de R\$ 270.747,93, no mencionado processo. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação da distribuição por dependência destes embargos nº 00073211020134036112 ao processo principal nº 00036602320134036112. Emende a inicial a embargante, regularizando o valor dado à causa, que deve ser o mesmo acima mencionado. Apensem-se estes autos ao processo principal 00036602320134036112. Após, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução pela penhora. Intimem-se.

0008002-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE)

SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 08/09: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penho0a. Apensem-se aos autos da execução fiscal
00050644620124036112.A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.Intimem-se.

0008572-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo deste processo, devendo nele constar RONALDO TEIXEIRA (RG: 32.098.301-8 SSP/SP, CPF: 215.909.528-12) e não a pessoa jurídica PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME. Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos II, V e VI, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80), e a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Às folhas 258/272, o espólio-Executado ajuíza exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário, calcado no fundamento de que entre a constituição efetiva do crédito tributário e o ajuizamento do processo executivo-fiscal teria transcorrido lapso temporal prescricional e requer, também, a atribuição do efeito suspensivo, em face da expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Londrina-PR, com vistas à realização de hasta pública para alienação judicial do bem imóvel penhorado. A Fazenda/Excepta, se manifestou aduzindo equívoco do espólio/executado no cômputo do prazo prescricional e também a inexistência de correspondência das CDAs mencionadas com os respectivos créditos. Trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos-fiscais e pugnou pela improcedência. (folhas 314/316 e 317/353).DECIDO.Preliminarmente, observa-se que o Espólio-Excipiente cometeu erro material na correspondência do número da CDA com os créditos tributários correspondentes, mas que isso não impede o Juízo de analisar a matéria aventada, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, e, portanto, pode e deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.De acordo com a norma contida no art. 174 do CTN, o marco inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é a data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, esta ocorreu nos dias 19/07/1996 e 21/10/1996. (folhas 04, destes autos e, folhas 04, dos autos nº 0002481-40.2002.4.03.6112).Analisando, pois, se ocorreu a prescrição da pretensão executória, no caso dos autos, o débito cobrado se refere às dívidas de ITR que embasam as CDAs, objeto da demanda, cujo lançamento de ofício realizado pela Fazenda Nacional ocorreu, respectivamente, em 19/07/1996 e 21/10/1996, com vencimento que abrange a data de 30/09/1996 e 30/12/1996, conforme documentos carreados às fls. 04 de ambos os feitos, e o ajuizamento das execuções fiscais ocorreu nas datas de 25/03/2002 e 17/04/2002, nesta ordem, ou seja, quando decorrido o prazo prescricional. Logo, dispunha a Fazenda Nacional do prazo de 05 (cinco) anos, a partir da notificação do executado (19/07/1996 e 21/10/1996) para interpor o executivo fiscal. Sendo que, os feitos foram ajuizados em 25/03/2002 e 17/04/2002, portanto, operou-se a prescrição da pretensão executória.E, segundo disposição contida no verbete da Súmula nº 409, do C. STJ., Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Portanto, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.Na espécie, é fato incontroverso que a Notificação pessoal do interessado, ocorrida por via postal com Aviso de Recebimento, ocorreu nos dias 19/07/1996 e 21/10/1996, respectivamente. (Fls. 324 e 347).A dívida discutida refere-se a Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR dos exercícios de 1995 e 1996, acrescidas das respectivas cominações legais, constituído, definitivamente, o crédito, mediante Notificação ao contribuinte, em 21/08/1996 e 26/11/1996 (fls. 324 e 347). Considerando que a petição inicial foi protocolizada em 25/03/2002 e

17/04/2002, respectivamente, impõe-se reconhecer que já não mais era exigível a obrigação. E ainda que assim não fosse - haja vista que consta no extrato da folha 340-verso, na data de 06/02/2002, cadastramento de solicitação de parcelamento -, também é certo que este fora cancelado, sem ter sido perfectibilizado, no dia 09/03/2002. E, segundo entendimento jurisprudencial, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do deferimento do parcelamento pelo Fisco Federal. Como se vê, a prescrição consumou-se antes do ajuizamento da ação executiva, não havendo como se falar na espécie em suspensão do prazo de prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, inaplicável a dívida de natureza tributária, consoante decidido, reiteradamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Havendo nos autos, PROVA INEQUÍVOCA da falta de liquidez e certeza do título executivo, de rigor a extinção dos processos executivos fiscais ns. 200261120024819 e 200261120016793. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos através das CDAs ns. 80.8.01.001759-04 e 80.8.01.010079-91 e, como consequência lógica, extingo os executivos fiscais ns 200261120024819 e 200261120016793, ante a patente inexistência de título executivo. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente., 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005445-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005445-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP -, em face de JOSUÉ DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial, à folha 03. Custas judiciais iniciais regular e parcialmente recolhidas, na forma como certificado pela Serventia. (fls 04/05). A executado foi citado e efetuou o depósito judicial do valor do débito. Não obstante, em face de informação do Conselho-exequente de que ainda remanesceria parte do débito, foi intimado e efetuou o depósito do valor restante. (fls. 20, 22/25, 29/30 e 34/35). O Exequente informou que a soma dos valores depositados satisfazia o crédito executado, pugnou pela transferência dos valores à CEF local e a expedição de alvará para levantamento do numerário, que foi posteriormente cancelado e o numerário transferido à conta do Conselho-Exequente, na forma dos comprovantes da operação juntados aos autos e devidamente encaminhados ao Conselho-Exequente. (folhas 42/43, 47, 56, 80/83 e 84/85 e 87). É o relatório. DECIDO. A inércia do Conselho-Exequente leva à conclusão de concordância com os valores transferidos à conta informada ao Juízo e na forma dos comprovantes que lhes foram encaminhados, impondo-se, portanto, a extinção da presente execução fiscal. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme guias de depósito judiciais juntadas aos autos e regularmente transferidas à conta do exequente, (folhas 25, 35 e 84/85), por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 294: Defiro a penhora em substituição, nos termos do art. 15, inciso II, da LEF, e demais atos consecutórios requeridos. Expeça-se mandado. Após, se em termos, levante-se a constrição efetivada na fl. 217. Intimem-se.

0008347-14.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVORADA TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. EPP.(SP034228 - ADOLFO MONTELO)

Às folhas 53/58, a parte executada nos autos deste executivo fiscal interpôs exceção de pré-executividade alegando inépcia da inicial porquanto a execução englobaria crédito tributário referente a contribuições reguladas por legislações diversas, criando óbice à sua defesa; vício formal da CDA e seus anexos porque desprovidos das informações de que tratam os incisos II a IV do art. 5º da LEF e, ainda, irregularidade na cobrança do encargo de 20%, pugnano pela exclusão de eventual condenação em verba honorária porque já incluídos nos valores consubstanciados na CDA. A Fazenda/Excepta impugnou a exceção rechaçando os argumentos do excipiente,

pugnou pela sua improcedência e requereu, desde logo, o bloqueio de valores via BacenJud e expedição de ofício para a mesma finalidade ao Sicredi, haja vista que o primeiro sistema não alcança as cooperativas de crédito. (fls. 102/104, vvss, 105 e 106). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A Excipiente/executada no presente pleito, pretende afastar a certeza e liquidez do título em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivo anexo, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Não obstante, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, ... a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (destaquei). Os tributos que estão em cobrança foram objeto de adesão ao parcelamento através do SIMPLES - sistema integrado de parcelamento de impostos e contribuições de microempresas e empresas de pequeno porte, e a adesão espontânea do contribuinte à sistemática leva à conclusão de que quando optou pela forma de parcelamento em questão, estava ciente de que este englobava tributos e contribuições de natureza diversa e, portanto, regidos por legislações distintas, não havendo lógica sua insurgência neste momento, ao argumento de óbice à sua defesa. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável concluir a confissão irretratável e irrevogável do débito. É mínimo contraditório postular o pagamento do débito via parcelamento e, quando rescindido, discutir a legitimidade da cobrança ou dos pressupostos de validade do título executivo. A certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Nada a deferir quanto ao questionamento dos encargos legais, porquanto não há condenação em custas e verba honorária. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executada, mantendo íntegra a CDA que aparelha a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Por ora, indefiro o pleito da Fazenda Nacional, de bloqueio de valores. Deve a exequente comprovar que enviou diligências no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, comprovando documentalmente nos autos, acaso a diligência reste negativa, a fim de possibilitar novo pronunciamento deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 14 de novembro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008354-06.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Fls. 58 e seguintes: Vista à executada (excipiente) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002322-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual e juntadas requeridas pela executada. Após, por igual prazo, abra-se vista para manifestação da exequente sobre a nomeação feita à penhora. Intimem-se.

0002328-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) Regularize a executada a representação processual, juntando o original da procuração outorgada. Após, abra-se

vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3206

ACAO CIVIL PUBLICA

0001630-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(PR038834 - VALTER MARELLI)
Juntada a procuração (fls. 88), anote-se.Fls. 81: não há nada a determinar, tendo em vista que o revel, nos termos do parágrafo único do artigo 322 do CPC, pode intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra.Ademais, registrada em cartório a sentença, inicia-se daí o prazo para interposição de recurso ao revel.No caso dos autos o provimento jurisdicional foi registrado em 11/09/2013 (fls. 79), sendo que os réus - revéis - protocolizaram o recurso de apelação somente em 25/10/2013, em patente intempestividade.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:Processo AI 00263828820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485601 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012:
FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824,1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084). 2 - O STJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o artigo 322 é a efetuada em cartório, e não a publicação em diário oficial. Precedentes. 3 - No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade. 4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões, porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.5 - Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua situação irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte.6 - Negado provimento ao agravo inominado. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 14/11/2012.Processo RESP 200800243069 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027582 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 11/03/2009.Assim, tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pelos réus, deixo de recebê-lo.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Decorrido o prazo para pagamento, à CEF para manifestação. Silente, ao arquivo.Int.

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Fl. 194: defiro, devendo ser expedido o competente alvará.Com a vinda da via liquidada, arquivem-se.Int.

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI

Compulsando os autos, verifico que o réu Sílvio Cardoso dos Santos foi citado e ofertou embargos monitórios; já o réu Wilson faleceu, conforme certificado à fl. 110 verso.Torno nula, de consequência, a citação edital levada a efeito nos autos.Seguindo, quanto ao extinto Wilson, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA CEF propôs a presente ação monitória em face Valteir Sabino Dias visando a com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 17.430,43, decorrente de saldo devedor de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, contrato nº 24.0339.160.0000805-63. Juntou-se documentos às fls. 04/15.O réu foi citado por precatória às fls. 38. Foi nomeado defensor dativo ao réu. Em razão disso, o réu ofereceu embargos à ação monitória (fls. 47/48), por negativa geral. Réplica do autor, às fls. 51/59. As partes não requereram provas. Síntese do necessário. DECIDO.2. FundamentaçãoNão há provas a produzir, além das já constantes nos autos. Apesar da defesa de negativa geral, trata-se de contrato ao qual se aplicam as regras do CDC, sendo lícito que se analise o feito em toda a sua integralidade.Feitas estas ponderações, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, os embargantes em casos similares aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que

autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, não é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação seja de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Pelo que consta dos autos a modalidade de financiamento a qual o executado aderiu é a do chamado CONSTRUCARD CAIXA. Nessa modalidade de financiamento a CEF aprova um limite prévio de crédito ao mutuário, o qual só poderá ser utilizado mediante cartão destinado a compra de material de construção (Cartão do Construcard). Assim, uma vez utilizado o limite de crédito do cartão, as parcelas devidas passam a ser cobradas em conta corrente previamente estabelecida para tal finalidade. No Construcard, portanto, o mutuário é obrigado a abrir conta corrente sobre a qual incidirão as parcelas mensais devidas por conta do financiamento disponibilizado no Cartão Construcard. Embora o contrato do Construcard visto às fls. 05/11 não preveja a incidência de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade, fato é que a conta corrente sobre a qual serão debitadas as parcelas do financiamento, está sujeita a incidência desta (comissão de permanência) caso as parcelas não sejam pagas. Nesta ação monitoria, contudo, a CEF busca apenas constituir em título executivo os débitos do Construcard, não se voltando contra eventual pendência da conta corrente correlata, conforme se vê da planilha de fls. 13. Assim, não há nada a decidir em relação a cobrança de comissão de permanência, já que não consta da cobrança inicial. Lembre-se, todavia, sobre comissão de permanência, que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Acrescente-se que a taxa de juros pactuada, no valor de RS 1,98% (vide fls. 05 a 07) ao mês é compatível com o mercado de crédito existente no país, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em data posterior à da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies podem ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Quanto à sua alegada inconstitucionalidade por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que a MP 1.963-17/2000 passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por fim, aprecio a analisar eventual excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor de RS 17.430,43, atualizado para 09/2012, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 13. Da análise de referido demonstrativo sobressai que o executado realizou compras no valor de RS 12.800,00, em 23/05/2011, e realizou pagamentos apenas no 4 (quatro) primeiros, sendo que já partir de junho de 2011, a CEF passou a fazer incidir os encargos contratuais. Por fim, a CEF considerou que houve o vencimento antecipado da dívida em 04/12/2011. Na ocasião, o total da dívida era de RS 13.398,20. Mesmo vencida antecipadamente a dívida, a CEF continuou a fazer incidir os acréscimos moratórios, com o que, em 14/09/2012, a dívida já era de RS 17.430,43. Observa-se também que a CEF fez incidir os acréscimos moratórios, fazendo incidir juros moratórios de 0,033333% por dia, cumulados com correção monetária (TR) e juros contratuais. Muito embora entendimento pessoal deste magistrado no sentido de que uma vez vencida a dívida antecipadamente esta deveria ser evoluída de acordo com a tabela das ações condenatórias do manual de cálculos da Justiça Federal, fato é que este entendimento não encontra amparo na jurisprudência do E. STJ e também na do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, curvo-me ao entendimento dominante e aceito os critérios de correção, com base no próprio contrato, apresentados na planilha que instruiu a ação monitoria. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual

para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do financiamento para reforma de imóvel não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Ocorre que o embargante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato, já que houve o pagamento de apenas 4 parcelas de amortização geral. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do mutuário. No mais, confira-se a jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DE CONTRATO DE ADESÃO RECONHECIDA. UTILIZAÇÃO DA T.R. PARA ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. Os contratos bancários se submetem a sistemática do CDC. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ. 3. A vulnerabilidade é característica comum a todos os consumidores o mesmo não se pode afirmar em relação à hipossuficiência que depende de cada caso concreto. 4. O reconhecimento da hipossuficiência está sujeita a uma discricionariedade judicial regrada, haja vista que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que define os direitos básicos do consumidor, a inversão do ônus da prova, se dará a critério do juiz e depende da presença, alternativa, de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência do consumidor, conforme as regras ordinárias de experiência. Precedentes do STJ. 5. Capitalização dos juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos bem como de multa moratória não ocorreram conforme informação da contadoria. 6. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor do contrato. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Reconhece-se a natureza de adesão dos contratos bancários, haja vista que nos termos do art. 54, do CDC, Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples), sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 9. Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 0010973020114058100. Quarta Turma. Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE de 26/07/2013, p. 239) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ, sendo o CDC aplicável na apreciação das cláusulas do contrato em questão. Precedente: AC 200681000181661, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::302. 2. Hipótese em que o contrato em questão foi firmado em 20.03.2009, sendo possível a capitalização dos juros, pois com o citado advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001) passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo. Precedente: EDAC 20068100018166102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::251. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que, sequer, foi comprovado nos autos. Precedente: AC 00008222020104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::221. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6.

Apelação improvida.(TRF da 5.a Região. AC 00023893420114058200. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE de 04/04/2013, p. 205)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00016107820054036112. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. E-DJF3 de 20/05/2010, p. 96) Dessa forma, o caso é de improcedência dos Embargos Monitórios.3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação do devedor, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da Lei.Arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 46 honorários que fixo no valor mínimo da tabela de honorários da Justiça Federal. Promova-se a solicitação de pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. P. R. I.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Excepcionalmente, acolho as razões do advogado da autora, ficando intimado para que devolva a carta precatória, independentemente de distribuição.Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado, da audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIA a parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Com base na petição de fls. 159/160, defiro o pedido da autora para que no prazo de 10 dias o instituto réu venha informar nos presentes autos se há possibilidade de atualizar a proposta de acordo formulada na petição de fls. 97/98, tendo em vista que o laudo pericial psiquiátrico de fls. 89/94, concluiu que existe incapacidade laborativa parcial e temporária para o trabalho (quesito nº. 14 de fl. 91). Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 448/457: dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)
Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação do réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando, atualmente, com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 29 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de provas. O INSS foi citado à fl. 30 e apresentou contestação às fls. 31/43, sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou que a autora não possui os requisitos para concessão do benefício pretendido, dentre eles o requisito etário. Juntou os documentos de fls. 44/47. Réplica da autora às fls. 50/52. Às fls. 53/54 a parte autora arrolou testemunhas. Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 22 de março de 2012, na Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 61/75). Foi juntada aos autos, pelo advogado da parte autora, a certidão de óbito noticiando o falecimento da autora no dia 07/03/2012 (fl. 71). A parte autora apresentou razões finais (fls. 77/81). Despacho de fl. 83 suspendeu o processo e fixou prazo de 30 dias para as providências cabíveis. Na petição de fls. 85/86, foi requerida a habilitação nos autos do dependente da autora, Adriano Aparecido dos Santos. O INSS não concordou com o pedido de habilitação (fl. 94). O Ministério Público Federal opinou no feito, pelo deferimento do requerimento de habilitação (fls. 96/97). A decisão de fl. 98 homologou a habilitação requerida. Ciente da decisão, o INSS nada requereu (fl. 100). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/103, requerendo a regularização do pólo ativo da relação jurídica processual, com a comprovação da falta de interesse dos demais sucessores da falecida. Instada a se manifestar sobre o pedido do Ministério Público (fl. 104), a parte autora ficou-se inerte (fl. 105). Despacho de fl. 108 reafirmou a habilitação homologada e fixou o prazo de 30 dias para regularização do processo, com a habilitação dos sucessores da autora ou, na falta de interesse destes, a comprovação de constituição de curador provisório para Adriano Aparecido dos Santos, herdeiro incapaz (fl. 108). A parte autora deixou correr in albis o prazo fixado para regularização, de acordo com a certidão de fl. 109. Sob pena de extinção do processo, foi concedido à autora prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 108 (fl. 110). Novamente, não houve manifestação da parte autora (fl. 111). Dada vista ao Ministério Público, este requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do abandono da causa pela parte autora (fls. 114/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte autora foi devidamente intimada sobre o comando judicial de fl. 108 (fl. 108 - verso). Deixando transcorrer o prazo in albis, foi concedido prazo adicional de 20 dias para cumprir o determinado (fl. 110), mas novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 111). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELVANDO JUAN ROSENO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Claudenice Aparecida Roseno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido/companheiro. Sustentou que foi casada com Sisenando Pereira Rosendo, mas que se divorciaram judicialmente. Alega, todavia, que se reconciliaram voltando a conviver em união estável até o falecimento do instituidor. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/15. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/21, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a existência de litisconsórcio necessário dos filhos do falecido. No mérito, reconheceu a existência de comprovação de convívio da autora com o falecido na data do óbito, mas ponderou que havia pessoa recebendo o benefício desde o falecimento, de modo que a data inicial do benefício deve se dar somente após a citação. Réplica às fls. 39/42. Com a r. decisão das fls. 45/47, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que foi determinada a citação do filho do falecido Edelvando Juan Roseno. Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 63/64). O réu Edelvando Juan Roseno apresentou contestação às fls. 73/78, pugnando pela improcedência do pedido da autora, assim como por sua condenação em litigância de má-fé. Em nova audiência, foram ouvidos o réu Edelvando e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 90/91). Alegações finais da autora às fls. 94/96, do INSS às fls. 100 e verso e do réu Edelvando às fls. 125/126. Com oportunidade, a parte autora não se manifestou sobre as alegações do réu Edelvando.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois conforme documentos juntados às fls. 23/29, o de cujus mantinha contrato de trabalho em aberto quando veio a óbito, além do que o próprio INSS concedeu o benefício de pensão por morte a seus filhos. Portanto, a qualidade de segurado do falecido no momento de sua morte é incontroversa. A questão central é saber se autora realmente faz jus a receber benefício, na condição de dependente presumida do instituidor. Neste ponto, a despeito de deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quando então o ilustre magistrado prolator da decisão reconheceu a dependência econômica, sob o fundamento de o pedido de separação (folha 10) não foi averbado na certidão de casamento da autora e do falecido (folha 12) o que demonstra que sua alegação de terem se reconciliado (folhas 02/03) ser verossímil, tanto que o réu não contestou sua condição de esposa do falecido, de modo que sua condição de dependente ficou devidamente comprovada, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91, a instrução do feito demonstrou que o falecido (Sisenando Pereira Roseno), manteve relação afetiva com Maria Sueli Vidal da Silva, mãe de Edelvando Juan Roseno (filho de Sisenando), e que com ela coabitou até a sua morte, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por Edelvando (fls. 90/91). Acrescente-se que os autos foram instruídos com documentos que comprovam a ligação afetiva entre Maria Sueli e Sisenando, tais como certidão de casamento religioso (fl. 84), certidão de óbito apontando o endereço de Maria Sueli como sendo o endereço do falecido (fl. 85) e certidão de batismo (fl. 86), além, é claro, da certidão de nascimento de Edelvando, que comprova ser filho de Sisenando e Maria Sueli. Ademais, a sentença de pronúncia acostada às fls. 127/130, descreve relação de união estável do casal, apontando que Sisenando vivia amasiado com Maria Sueli já há alguns anos e juntos viviam também os filhos desta. Aqui se faz oportuno, tecer um comentário sobre a existência de tumultuada relação entre os envolvidos, tanto que veio a ter fim com a trágica morte de Sisenando, assassinado por Hugo Rogério da Silva, filho de Maria Sueli, a qual o ajudou a ocultar o cadáver. Nesse diapasão, constata-se que é robusta a prova de que Sisenando mantinha, embora de forma tumultuada, relação de união estável com Maria Sueli e com ela coabitou nos anos em que antecedeu a sua morte, o que macula a alegação da autora, de que após a separação judicial reconciliou-se com o falecido, voltando a com ele viver em união estável. De outra banda, uma superveniente dependência econômica da autora para com o falecido, daria a ela direito à obtenção do benefício, independentemente da comprovação da união estável. Todavia, não há nos autos provas de que a autora ostentasse a apontada dependência econômica, vindo, inclusive, depois da morte de Sisenando, manter relacionamento afetivo com uma terceira pessoa (Alex Sandro da Silva), levando-a a requerer o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento nessa relação. Assim, mesmo reconhecendo que o instituidor eventualmente colaborasse com as despesas da casa, há de se concluir que não ficou demonstrada uma colaboração vital à manutenção da autora.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ao patrono da parte autora para informar o atual endereço desta, sob pena de extinção do feito. Int.

0008367-68.2012.403.6112 - MARCELO GONCALVES (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA

Vistos, em sentença. MARCELO GONCALVES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PANORAMA, objetivando que sejam os réus obrigados a fornecê-la medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde. Pedido liminar deferido à fl. 55. O feito tramitou inicialmente perante Juízo Estadual da Comarca de Panorama, onde os réus contestaram a pretensão do autor (fls. 96/99, 125/151 e 163/185). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 252/258. Com a decisão da fl. 286, foi declinada da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária. Ratificado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 291). Com oportunidade para informar a persistência do interesse no prosseguimento da ação (fl. 313), a parte autora inicialmente requereu prazo para se manifestar, o qual embora deferido transcorreu em branco. Por fim, foi fixado prazo extraordinário para o necessário esclarecimento, sob pena de extinção. Todavia, a parte autora novamente deixou transcorrer sem nada dizer. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, mesmo com oportunidades para justificar o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora assim não procedeu. Ademais, pressupõe-se que a liminar concedida nos autos foi cumprida e o problema no fornecimento de remédios foi solucionado. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010336-21.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material, nos termos da Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a autora não juntou aos autos início de prova material e, considerando o extrato CNIS de fl. 27 a qual indica a concessão de dois benefícios de salário maternidade à autora, concedo prazo de quinze dias para que a demandante junte aos autos início de prova material do labor rural em seu próprio nome ou de seu pai ou de seu marido. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Ao contrário, findo o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010964-10.2012.403.6112 - VANDERLEI CORREA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 74/75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 83/88, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/93. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 99/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no

artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 84). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão arterial, discreta hipertrofia miocárdica, discreta insuficiência mitral e discreta insuficiência aórtica mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico realizado no ato pericial e exames complementares de ecocardiograma apresentados durante a perícia (quesito nº. 18 de fl. 86), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 85). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ao contestar o presente feito, a Caixa Econômica Federal alegou estarem os contratos extintos. Contudo, não instruiu sua peça com documentos que comprovem tal alegação. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem que os contratos foram extintos, assim como as datas em que ocorreram as extinções. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011417-05.2012.403.6112 - LUZIA ROCHA DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 31 e apresentou contestação às fls. 32/35, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documento de fls. 36/39. Testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 42/43. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 47/68). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 70/72. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício

de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 16/07/2001, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 120 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora apenas a Certidão de Casamento, datado de 1968, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 25). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A autora alegou que quando se casou com o senhor José Francisco de Lima, em 1968, este desempenhava atividades típicas rurais, sendo auxiliado por ela. Ocorre que, da análise do CNIS do marido da autora, constata-se que exerceu atividades urbanas desde 1976, como empregado do Departamento Autônomo de Águas e Esgotos e, posteriormente, da CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Ademais, foi aposentado por tempo de contribuição no ano de 2003 como trabalhador comerciário (fls. 36/38). Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Assim, na maior parte do tempo em que a autora esteve casada com o senhor José Francisco de Lima, entre os anos de 1968 a 1989 (fl. 25), este manteve vínculo de trabalho urbano, não havendo nos autos prova favorável de atividade rural, capaz de ser estendida à autora. Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001002-26.2013.403.6112 - ANAIR DE SOUZA VOM STEIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANAIR DE SOUZA VOM STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença, que lhe incapacitam de trabalhar, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18. A decisão de fls. 20/22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Auto de constatação apresentado às folhas 27/32 e laudo pericial às fls. 33/47. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (fls. 52/58). Juntou os documentos de fls. 59/70. Réplica e Manifestação da parte autora acerca das provas produzidas às fls. 73/76. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 79/83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios

previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 33/47, é portadora de depressão moderada a grave, osteoporose, artrose avançada de coluna total e seqüela de fratura de punho direito, de modo que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Cabe analisar, agora, se a autora preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Analisando o auto de constatação apresentado, apesar da autora declarar que reside apenas com seu marido José e sua filha Natália, depreende-se das fotos acostadas que o seu filho Rafael também reside na casa, já que nos três quartos há evidências de pessoas que lá habitam, como roupas, chinelos, fotos, cosméticos e dois microcomputadores instalados na residência. Com relação a renda familiar, o INSS alega que a parte autora e seu marido encontram-se trabalhando. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 59 e 65/66, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Entendo, contudo, que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Assim, limito a renda mensal da autora e seu esposo, ao alegado no auto de constatação, ou seja, considero que a demandante não possui renda própria, que seu marido recebe em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais com bicos de pintor e sua filha Natália, cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) como manicure. Destarte, considero a renda mensal percebida pelo filho Rafael de Souza Vom Stein, o qual no último mês recebeu R\$ 2.050,00, conforme consulta de valores obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Friso novamente, que as fotos da fl. 31 (segundo quarto), evidenciam que Rafael reside no local, aliado ao fato de seu carro estar guardado na residência. Ademais, a demandante não esclareceu onde seu filho reside, limitando-se a dizer que mora na nesta cidade. Desta feita, considero que a renda familiar supera o limite de salário mínimo, critério utilizado, atualmente, como definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). Além disso, a residência da autora é própria e apesar de simples, é construída em alvenaria, possui telefone fixo, carro e dois microcomputadores modernos. Dessa forma, mesmo que seu filho Rafael não resida na casa, possui condições de ajudar sua família em caso de necessidade, e entendo que as condições sociais em que se encontra o núcleo familiar não é próprio de quem se encontra em situação de hipossuficiência. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa portadora de doença e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos

ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se o extrato CNIS de Rafael de Souza Vom Stein e a consulta de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural e especial, com conversão em tempo comum. A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral. Portanto, designo para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15H, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001707-24.2013.403.6112 - MARIA IVONETE CANDIDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 28/31, alegando a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documento de fls. 32/33. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 35/52). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 54/60 e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 61). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 04/08/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datado de 1978, na qual consta a profissão do marido como oleiro (fl. 15); b) Certidão de Residência e Atividade rural, expedida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva em 2013, certificando que a autora reside e explora lote agrícola desde março de 2012 (fl. 16); c) Caderneta de Campo,

expedida pelo Instituto de Terras José Gomes da Silva em 2013, enquadrando a autora como co-titular (fl. 17);d) Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais, datado de 2008, em nome do atual companheiro da autora, João Pessoa é qualificado como lavrador (fl. 18);e) Notas Fiscais de Produtor, em nome de João Pessoa, datadas de 2011 e 2012 (fls. 19/22).Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A autora alegou que quando se casou com o senhor José Candido, em 1978, este desempenhava atividades típicas rurais, sendo auxiliado por ela. Ocorre que, da análise da Certidão de Casamento constata-se que o marido da autora exercia a função de oleiro (fl. 15), não sendo esta atividade típica do meio rural. Além disso, no CNIS deste, juntado pela autarquia-ré, há registros de atividade urbana desde o ano de 1980 (fl. 32). Portanto, é possível concluir que o marido da autora não desempenhava atividades rurais. Ademais, a autora aduziu na inicial que permaneceu casada com o senhor Jose Candido até 2012, ano em que se separou de fato deste e passou a residir com o senhor João Pessoa, no Assentamento Arco-Íris. Juntou documentos em nome de seu atual companheiro, datados a partir de 2008 (fls. 16/22). Por óbvio, os documentos anteriores a 2012, quando se iniciou a convivência do casal, nos quais João Pessoa foi qualificado como lavrador, não poderão ser estendidos à autora como início de prova material, como é o caso do requerimento de folha 18 e das notas fiscais de produtor datadas de 2011. Quanto aos documentos juntados pela autora, nos quais consta seu próprio nome e de seu companheiro, verifico que são de data muito recente e não fazem prova de período considerável da carência necessária. Com efeito, a Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida em 2013, atesta que a autora e seu companheiro residem e exploram o lote agrícola desde março de 2012 (fl. 16). Da mesma forma, a Caderneta de Campo, em que a autora consta como co-titular e seu companheiro como titular foi expedida no ano de 2013 (fl. 17). Necessário se fazia, pois, a juntada de ao menos uma prova de período remoto, datada por volta de 1996, quando se iniciou a contagem do período de carência da autora, no total de 180 meses. A prova oral produzida também se revelou um tanto frágil, com a oitiva de apenas uma testemunha, observando que na segunda audiência designada pelo Juízo Deprecante para oitiva da testemunha faltante, esta não compareceu e tampouco as partes e seus procuradores (fl. 51). Portanto, a única testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora deste 1980 e afirmou que, na época, esta trabalhava como bóia-fria e o marido como tratorista. Disse também que, há cerca de três anos a autora cultiva um lote no assentamento Arco-Íris, juntamente com o marido e outros familiares (fl. 45). Ocorre que, este testemunho prestado contradisse as provas dos autos, pois, em 1980 o marido da autora era empregado da Unilever Brasil Ltda, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 32), sendo incompatível o exercício da função de tratorista em meio rural, concomitantemente ao exercício de atividade urbana na referida empresa. Desta forma, a prova oral produzida não atingiu o objetivo de corroborar a prova material constante nos autos, tornando-se insubsistente. Assim, diante da insuficiência da prova carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de doenças que o incapacitam ao exercício de atividades laborativas. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/27, oportunidade em que se deferiu a produção de prova pericial, realização de auto de constatação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial e estudo social às fls. 51/61 e 73/75, respectivamente. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 77), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial e o auto de constatação às fls. 80/81. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 83/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com

impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em

especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: g) requerente; h) o cônjuge ou companheiro; i) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; j) os irmãos solteiros; k) os filhos e enteados solteiros; l) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 51/61, possui sinais de artrose de coluna, normal para sua idade, que não a impossibilita de exercer atividades laborativas. Outrossim, não há registro da demandante ser portadora de alguma doença crônica ou degenerativa que reduzisse sobremaneira, ou mesmo anulasse a sua capacidade de esforço físico no desempenho de uma atividade laboral. Pelo contrário, o laudo pericial relata que a autora é capaz de desenvolver toda e qualquer atividade laboral, compatível com seu sexo e idade. Registre-se que a alegação de tratar-se de pessoa humilde, com a idade já avançada (atualmente, 59 anos), com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não são suficientes para a concessão do benefício. O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, possuindo sinais de artrose de coluna, normais para sua idade, não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA TURIBIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença degenerativa e que vive somente com seu cônjuge aposentado e uma filha desempregada. Diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/13). A decisão de fls. 16/18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 32/42 e laudo social às fls. 53/58. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/72). Réplica às fls. 75/76. Parecer ministerial de fls. 79/84, opinando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31

de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 32/42, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão de sinais de artrose avançada de coluna total. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 66 anos, e sua filha, de 39 anos (fl. 54 e resposta ao quesito nº. 5 da fl. 57). Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do aposentadoria por invalidez auferida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, e de faxinas eventuais realizadas por sua filha (fl. 55, quesito nº. 7, fl. 57 e fl. 72). Todavia, da análise do extrato CNIS e histórico de créditos de Ângela Turíbio de Paula, filha da autora, esta é beneficiária de auxílio doença, de valor superior ao salário mínimo (R\$ 746,00). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Nessa toada, em análise ao auto de constatação às fls. 53/58, observo que o grupo familiar reside em casa própria, de alvenaria e em bom estado de conservação (quesito nº 13, fl. 58). Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos o extrato CNIS e histórico de crédito de Ângela Turíbio de Paula e José Monteiro de Paula. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-78.2013.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de

trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 30/43, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53. Com base no que consta na certidão de fl. 57 verso, a autora não apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar, comum da idade, Discretos Abaulamentos Disciais nos Níveis de C4 a C7, Bursite leve de Ombro Direito e Epicondilite Lateral Leve de Cotovelo Direito mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 20/02/2013 e 15/05/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 74/75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 83/88, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/93. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 99/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 84). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão arterial, discreta hipertrofia miocárdica, discreta insuficiência mitral e discreta insuficiência aórtica mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento,

constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico realizado no ato pericial e exames complementares de ecocardiograma apresentados durante a perícia (quesito nº. 18 de fl. 86), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 85). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO LOUVERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 34), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional,

consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-96.2013.403.6112 - GERCILIO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/49, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/52. Réplica à contestação às fls. 64/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Protusões Disciais nos Níveis de C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7 mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial (quesito nº. 18 de fl. 43), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-36.2013.403.6112 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. Defiro o requerimento do INSS de fl. 47. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das certidões de nascimento de seus dois outros filhos. Após, cite-se formalmente o INSS e dê-lhe vista dos documentos juntados. Publique-se. Intime-se.

0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS, querendo, se manifeste sobre o documento juntado como fls. 60/61. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005034-74.2013.403.6112 - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): AUGUSTA CONCEIÇÃO ARRANZATO Nome da mãe: Maria Conceição Silva Data de nascimento: 28/02/1955 CPF: 254.520.128-69 RG: 30.364.327-4 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio Grande do Sul, 456. Distrito de Coronel Goulart, Álvares Machado, SP Rua Rio Grande do Sul, Intimem-se.

0005479-92.2013.403.6112 - LIBERTO PACHECO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LIBERTO PACHECO, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 560.836.134-9). Gratuidade judicial deferida à fl. 13. Citado (fl. 14), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 15/26). Réplica às fls. 33/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo

que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme documento da fl. 11, o próprio INSS reconhece o direito à revisão pretendida, mas resguarda o pagamento dos atrasados para momento posterior (05/2022). Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.836.134-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo

0005943-19.2013.403.6112 - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 43), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ...EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita,

nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Inicialmente, para possibilitar o julgamento do feito, faz-se necessário que a parte autora esclareça se a emissão da Certidão de Tempo de Serviço requerida é para apresentação ao Regime Geral da Previdência Social ou a algum Regime Próprio da Previdência Social. Para tanto, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça seu pedido. Após, dê-se vista ao INSS e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006396-14.2013.403.6112 - PERSI MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ELENA PIRES PEREIRA, residente na Avenida Pedro Casseze, 280, Parque Residencial Natal Marrafon, Pirapozinho, SP. Testemunhas e respectivos endereços: CÍCERO EVANGELISTA, Avenida Pedro Casseze, 271, Jardim Natal Marrafon; MARIA HELENA TENÓRIO DOS SANTOS, Rua Geraldo José Raimundo, 71, Santa Edivirgem; ELENITA DE ARAÚJO ALONSO, Rua Rizer Abrosesi, 245, Parque da Estação, PIRAPOZINHO, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e Intimem-se.

0008503-31.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MORENO BRANQUINHO (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Publique-se. Intime-se.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou acidente de trabalho (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado. Deu à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 10.000,00. Delibero. Primeiramente, por tratar-se de feito contendo considerável quantidade de documentos, determino o apensamento apenas do primeiro e décimo volume, de forma a facilitar o manuseio dos autos, devendo os demais volumes ficarem acautelados em Secretaria, podendo os mesmos serem consultados e feito carga, em sendo necessário. No mais, o valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. No caso, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade da Contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como a compensação de valores que já pagou, para apurar se o correto valor da causa, devem ser considerados os valores já recolhidos e uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o correto valor da causa e recolha o diferencial de custas decorrente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-59.2013.403.6112 - ZELIA AMARAL DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 30/41, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/45. Réplica à contestação às fls. 50/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Coluna Lombar mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial (quesito nº. 18 de fls. 35/36), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-

57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0001992-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0002077-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0004323-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 55).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 57, discordando do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 60/67, e demonstrou que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se incorretos.Cientes do laudo, o embargado informou concordar com os valores apresentados pelo Contador Judicial e o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 68 e 71). Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 13.770,27 (treze mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até março de 2013.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 14.868,34 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta quatro centavos) em 03/2013.Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, o embargado concordou com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da

contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 13.681,66 (treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), a título de verba principal, e R\$ 1.186,68 (um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fls. 60/66. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 61, com cálculos de fls. 62/66, bem como das fls. 71/73, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006253-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008048-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 39). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 41/42, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 11.964,96 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de verba principal, e R\$ 1.196,49 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição e documentos de fls. 41/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008166-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO DE CARVALHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 20.509,39 (vinte mil, quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos) a título de verba principal, e R\$ 2.050,93 (dois mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte

embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição e documentos de fls. 25/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0008511-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Apensem-se aos autos n.0003607-47.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0008512-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Apensem-se aos autos n.0012489-32.2009.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002939-76.2010.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se e remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003162-29.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P

1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004019-75.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004306-38.2010.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se e remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005697-28.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002047-36.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008505-69.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..P 1,10 Nessa consideração, à vista dos documentos carreados aos autos, tenho por prescindível a produção de prova oral, razão por que indefiro as provas requeridas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009789-15.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a nulidade da CDA em execução, em razão de que parte das verbas cobradas seriam decorrentes de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, o que, a seu ver, não seria possível. Segundo o

embargante tais verbas indenizatórias seriam o salário-educação, o aviso prévio, o adicional noturno, a insalubridade, a hora extra, o salário-maternidade, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o adicional de periculosidade, o salário família, o auxílio-doença e o auxílio-creche. Contudo, ao delimitar o pedido, o embargante se limitou a pleitear a extinção da execução fiscal em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas a título de horas extras e 1/3 de férias. Juntou documentos (fls. 22/223). Os embargos foram recebidos (fls. 223), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 229/232, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. 235/243. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. O feito foi convertido em diligência (fls. 259) e foi juntado cópia do processo administrativo fiscal (fls. 261/292). É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente registro que pela cópia do processo administrativo fiscal juntada às fls. 261/292 restou demonstrado que o crédito tributário em execução decorre de valores declarados em GFIP, relacionados a contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Contudo, mesmo cotejando a documentação juntada pela empresa com o processo administrativo fiscal, não há como ter certeza se a empresa recolheu os valores de forma correta e quais seriam os valores passíveis de devolução sem que se realizasse perícia contábil. Ocorre que a própria realização de perícia contábil neste momento se apresenta incabível, pois somente após manifestação judicial definitiva é que se saberá quais as contribuições previdenciárias recolhidas foram ou não consideradas indevidas. Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão judicial ora prolatada, caberá à própria empresa realizar levantamento contábil detalhado, nos termos do que ora restar decidido, e apurar eventual saldo devedor, promovendo a execução do julgado, se for o caso, em face da Fazenda Nacional. Registro, por oportuno, que ao delimitar o pedido a parte embargante se limitou a pleitear a extinção da execução fiscal em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas a título de horas extras e 1/3 de férias (vide fls. 21 dos embargos). Assim, atento aos exatos limites do pedido, passarei a apreciar o mérito da pretensão apenas com base no que fora pleiteado, ou seja, analisando se é devida contribuição previdenciária sobre horas extras e 1/3 de férias. Pois bem. No que tange ao mérito dos embargos, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de

Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Da mesma forma, o salário-maternidade e o 13º salário integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possui natureza salarial. Senão, vejamos: Fixadas estas premissas, observa-se que o período de apuração das contribuições previdenciárias executadas abarca as competências de 07/2009 a 07/2010 (vide fls. 292). Para fazer prova das verbas que serviram de base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias, o embargante juntou diversos documentos, dos quais se destacam as folhas de pagamento. Pela análise de tais documentos, especialmente as folhas de pagamento que constam dos autos, resta evidente que o 1/3 de férias pago foi o terço de férias normal (devido ao empregado e que tem natureza salarial) e não o indenizado (por conta de despedida sem justa causa e que tem natureza indenizatória), razão pela qual deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0002875-32.2011.403.6112. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, em razão de que se encontram incluídos na execução do débito principal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0009974-53.2011.403.6112 - SOCIEDADE OS VAQUEIROS (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de produção de prova da embargante na consideração de que a prova documental carreada aos autos é bastante ao deslinde da causa. Intime-se e venham-me conclusos para sentença.

0008796-35.2012.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual A embargante defende a

nulidade da CDA em execução, em face de extinção por compensação dos débitos lançados. Informa que é Cooperativa de prestação de serviços médicos e realiza retenção de 1,5% a título de IR sobre o valor recebido de pessoa jurídica contratante de seus serviços, nos termos da Lei 8.541/92. Explica que pode compensar valores que são retidos por seus tomadores, a título de IR, com o imposto devido no momento do pagamento dos rendimentos aos seus cooperados. Afirma que compensou tais valores, das competências julho de 2004 e junho de 2005, mediante PER/DCOMP e nº 09412.01729.140605.1.3.05-9448, devidamente homologados pela SRF em 14/07/2004, o que levou a extinção do débito. Juntou documentos (fls. 08/966). A decisão de fls. 974 determinou que a inicial fosse emendada mediante juntada de documentos e atribuição de valor à causa. A embargante emendou a inicial às fls. (976/977). Os embargos foram recebidos (fls. 978), com atribuição de efeito suspensivo. A decisão de fls. 245 atribuiu efeito suspensivo aos embargos em razão de depósito integral do débito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 982, na qual informa que realmente foram homologados os pedidos de compensação, com o que o crédito estaria extinto. Contudo, afirma que o sistema considerou como não compensados os valores em função de erro do próprio contribuinte, que teria informado períodos de apuração divergentes. Juntou documentos (fls. 983/997). Réplica às fls. 1002/1004. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. De início registro que a única alegação do embargante é no sentido de que já teria realizado compensação, com o que o crédito estaria extinto. Explica que compensou valores das competências de julho de 2004 e de junho de 2005, mediante PER/DCOMP nº 09412.01729.140605.1.3.05-9448 e nº 21106.83630.140704.1.3.05-9708, os quais foram homologados pela SRF em 14/07/2004, o que levou a extinção do débito, CDA nº 80.2.09.005042-59, razão pela qual a execução seria indevida. Instada a falar, a Fazenda Nacional informou que realmente houve compensação homologada, com a extinção do crédito tributário correlato, mas argumentou que o próprio contribuinte induziu o sistema a erro. Neste ponto, merece especial atenção o despacho fiscal de fls. 994, no qual a SRF informa quais seriam os erros do contribuinte (erro de fato) e confirma que a inscrição foi paga mediante compensação, propondo o cancelamento da inscrição quanto aos débitos respectivos. Assim, tem-se que a Fazenda realmente reconheceu que a CDA em execução se encontra extinta por compensação, restando controvérsia apenas quanto a incidência ou não de honorários. Em relação ao cabimento dos honorários, adoto a tese de que a partir do momento em que o contribuinte necessita da assistência de profissional jurídico habilitado, tem-se cabível a condenação da Fazenda em honorários. Contudo, em face do princípio da causalidade, tenho que resta, no caso concreto, incabível a condenação da Fazenda em honorários, pois a não apropriação dos valores compensados pelo sistema da SRF se deu em razão de erro nos dados informados pelo próprio contribuinte. Além disso, tão logo a Fazenda Nacional foi intimada das alegações do embargante providenciou o cancelamento administrativo do débito, fazendo corrigir as informações divergentes existentes. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Dessa forma, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para fins de reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 09 005042-59, mediante compensação materializada nos PER/DCOMP nº 09412.01729.140605.1.3.05-9448 e nº 21106.83630.140704.1.3.05-9708, bem como EXTINGUIR a execução fiscal nº 0007074-68.2009.403.6112, na forma dos art. 269, II, e art. 794, I do CPC c/c art. 156, II, do CTN. Em face do princípio da causalidade, nos termos do exposto na fundamentação, deixo de condenar a Fazenda em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007074-68.2009.403.6112, remetendo referida execução fiscal ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de ulterior despacho. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Em face do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda, tenho a sentença por não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado para a Fazenda, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 104 da execução fiscal em apenso), mediante a expedição de Alvará de Levantamento. P.R.I.

0003073-98.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela embargante, na consideração de que a matéria posta em debate prescinde de dilação probatória. Ciência à embargante quanto aos procedimentos administrativos juntados por cópia, voltando-me conclusos para sentença. Int.

0004693-48.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0005691-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009361-96.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIACO LTDA

Decorrido o prazo para regularização da representação processual de Metalúrgica Diaço Ltda, desconsidero a manifestação de fl. 312/313 e determino seu desentranhamento, com devolução a sua subscritora. Decreto, de consequência, a revelia daquele embargada.No mais, sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL e para que especifique provas, manifeste-se a embargante.Int.

0009362-81.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA

Decorrido o prazo para regularização da representação processual de Metalúrgica Diaço Ltda, desconsidero a manifestação de fl. 312/313 e determino seu desentranhamento, com devolução a sua subscritora. Decreto, de consequência, a revelia daquele embargada.No mais, sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL e para que especifique provas, manifeste-se a embargante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008160-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-18.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP11414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREDITO-3 em face do HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém agência ou sucursal, defendendo a manutenção deste Juízo para o julgamento do processo. É o relatório.Decido.Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos:Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da

autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Ocorre que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 mantém representação nesta cidade, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 871 sl 51 - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3916-3919, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes (fl. 26). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MAURILIO MARTINS

Depreco a Vossa Excelência a avaliação e designação de hasta pública do bem penhorado descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Intimação das folhas 176/177, bem como do Termo de Retificação de Penhora da folha 208. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópias da inicial, bem como das folhas 176/177, 178/182 e 224/225, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados cálculos, de acordo com os parâmetros alegados pela parte exequente.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006991-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-46.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

Vistos, em decisão.A União Federal apresentou, em face de Fábio Benetti Sales Camargo, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe vencimento suficiente para suportar as custas processuais. Além disso, possui aplicações bancárias e bens imóveis. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária.Intimado, a parte impugnada não se manifestou (folha 33).É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor/impugnado possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados pela União neste feito (05/23), que o impugnado percebe vencimentos superiores à média da população nacional. Vê-se, inclusive, que o impugnado, em junho de 2012, recebeu valor líquido superior a R\$ 7.000,00, conforme comprovante de rendimento da folha 23. Tal valor é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Há que se considerar, ainda, que o impugnado possui aplicações financeiras (conta poupança), bem como possui bens imóveis (terreno e apartamento), conforme comprova a declaração de imposto de renda acostada às folhas 24/30. Além disso, instada a se manifestar, a parte impugnada quedou-se inerte. Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituída de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, em cada caso, analisar a real situação.Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Por fim, tendo em estima o documento apresentado às folhas 24/30, decreto o sigilo destes autos. Anote-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-27.2013.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua inscrição do curso de reciclagem para vigilantes. Falou que sua inscrição foi rejeitada em virtude de ter sido condenado em ação penal que tramitou na Justiça Estadual de Presidente Prudente.Disse que o feito encontra-se em grau de apelação, o que lhe dá o direito de inscrever-se no aludido curso. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de mandado ao Diretor Administrativo da GS - Academia de Formação Profissional Ltda, com endereço na Rua Marechal Candido Rondon, n. 518, Vila Formosa, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Na sequência, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JUDITE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apurados (fls. 158), dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) RPV(s) na forma da resolução vigente, observado o pedido destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total. Int.

0002442-28.2011.403.6112 - MARIA RUIZ DIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RUIZ DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004450-75.2011.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WAGNER JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE PRISCILA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 83), dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006509-02.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 88), dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0007773-54.2012.403.6112 - LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011105-29.2012.403.6112 - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005348-20.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a guia de depósito apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Defiro o prazo adicional de 5 dias ao réu para que se manifeste sobre o despacho de fl. 52. Int.

ACAO PENAL

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Intime-se o defensor constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 452

ACAO CIVIL PUBLICA

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Defiro o pedido de fls. 57/58. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Fls. 61/62: regularize a parte ré sua representação processual ou comprove ter capacidade postulatória. Não cumprida a determinação, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de defesa. Int.

MONITORIA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA
Sobre os embargos monitorios apresentados manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da contraproposta apresentada pela parte autora.Tendo em vista que a proposta apresentada tem prazo de até 29/11/2013 para ser firmada, fica a parte ré intimada, caso aceite o acordo proposto, a comparecer à agência nº 1982 de Nova Londrina/PR a fim de firmar o termo de renegociação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEG0 X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZAR0 GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA

DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1484, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço do autor Marcílio Archanjo dos Santos.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria em busca de novos endereços do referido autor.Sendo positiva a diligência, intime-se conforme determinado à fl. 1479.Int.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0012792-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012792-8) - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traslade-se cópia do documento referente ao pagamento das custas deste processo constante dos autos nº 0008783-36.2012.403.6112.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006602-62.2012.403.6112 - APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 04/12/2013, às 13:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007849-78.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE PAIVA SENA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA MARIA DE PAIVA SENA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou declaração de precariedade econômica (fl. 09), procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/26).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 29).Com a vinda do laudo pericial (fls. 31/41), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 45).A

autora impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico, desta feita por um psiquiatra (fls. 48/49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fl. 53). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, pontuou a ausência do requisito incapacidade, ressaltando as informações contidas no laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi designada perícia por médico psiquiatra (fl. 55). Réplica às fls. 60/62. A autora não compareceu à data agendada para a perícia, nem justificou sua falta (fl. 65), sendo intimada para esclarecer o motivo do seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova (fl. 66). A demandante se manifestou à fl. 68 dizendo não ter justificativa para sua ausência à perícia designada e ratificou os termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando a constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 31/41. Segundo o que foi apurado, apesar de a autora ser portadora de epicondilite lateral de cotovelo esquerdo, tratado, não apresenta incapacidade (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 37). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 39). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão - fl. 40). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Observo ainda que, com relação às patologias de ordem ortopédica, o Perito constatou que a autora é portadora de epicondilite lateral de cotovelo esquerdo, tratado (destaquei), não havendo razão para dizer que há incapacidade. No que tange à doença de ordem psiquiatra, foi oportunizada a realização de perícia com psiquiatra, mas a autora não compareceu e nem justificou sua ausência, estando, portanto, preclusa a prova (fl. 66), já que a autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 04/12/2013, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIR ALVES DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 51/60, a decisão de fl. 63 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado

(fl. 69), o INSS ofereceu contestação às fls. 71/73, pontuando que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial não autoriza a concessão ao autor dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois exigem incapacidade total. Requereu ainda a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, visto que o perito diagnosticou uma incapacidade temporária pelo período de 03 (três) meses. Em caso de procedência do pedido, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 81/82 aduzindo contradições no laudo pericial, o que ensejou a intimação do perito para esclarecimentos, sendo apresentado laudo complementar à fl. 85. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada pelo laudo de fls. 51/60, complementado à fl. 85. Nele, o perito atesta que o autor apresenta cardiopatia isquêmica tratada (questo nº 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e temporária (questo nº 4 do Juízo). O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, tem-se que a qualidade de segurado e carência também se fazem presentes, pois ainda que a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (questo 3 do Juízo - fl. 56), o autor esteve em gozo do benefício que pretende restabelecer desde 28/01/2012 até 01/10/2012 (fl. 65); além disso, consta do CNIS (fl. 76) e da CTPS (fl. 18) que o autor estava empregado desde 01/2010 na empresa DENTAL DESING. IND. DE COMPONENTES PLÁSTICOS E TRANSP. LTDA, não havendo registro de sua saída, sendo sua última remuneração datada de 01/2012. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do Juízo (fl. 56), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso do Autor, um tempo hábil para término de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 3 (três) meses. Considerando que o prazo estipulado para tratamento e melhora dos sintomas é subjetivo, a depender de cada indivíduo, como o próprio perito anotou, fixo como início de sua fruição a data desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido o segurado, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa do autor. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento do demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições - e, por isso, fixar, como pleiteado à fl. 89, data de cessação do benefício implicaria em retirar a proteção previdenciária do segurado antes de angariada certeza sobre sua convalescença. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer o demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº doença NB 549.904.266-3 com DIB em 02/10/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 3 (três) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, sendo estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em

demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.904.266-3 Nome do segurado ADAIR ALVES DA SILVA Nome da mãe do segurado Francisca Barbosa Chaves da Silva Endereço do segurado Rua Izaco Mazzuchelli, nº 115, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.204.715.410-5RG / CPF 1.831.853 // 552.298.679-49 Data de nascimento 26/07/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 02/10/2012 - fl. 65 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 - fls. 63 e 70 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010665-33.2012.403.6112 - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI (SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FÁTIMA LIMA RICCI propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 36/45, a decisão de fls. 52/53 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação às fls. 65/72, alegando que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois se encontra laborando, sendo sua última contribuição individual em 04/2013, fato este que contradiz o resultado da perícia médica. Pontua, ainda, que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial não autoriza a concessão à autora dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois exigem incapacidade total. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. A parte autora manifestou-se às fls. 85/89. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei

n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelo laudo de fls. 36/45. Nele, o perito atesta que a autora apresenta artrose de ombro esquerdo, ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e artrose de coluna cervical (quesito nº 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e temporária (quesito nº 4 do Juízo). O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, tem-se que a qualidade de segurada e carência também se fazem presentes, pois, ainda que a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - fl. 40), a autora refere dores em todo o membro superior esquerdo, crônica, com agravo em abril de 2012, a autora refere também dores em região cervical posterior, de início na mesma época (quesito 4 do INSS - fl. 41). Esta informação vai ao encontro do laudo médico de fl. 24, datado de abril de 2012, que remonta às mesmas patologias noticiadas pela autora. Naquela ocasião, a demandante detinha qualidade de segurada e já cumprira a carência, conforme extratos do CNIS juntados às fls. 54/58, visto que vertia recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nutricionista, desde 07/2002, sem perda desta qualidade. Portanto, o caso é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação, que ocorreu em 31/07/2012 (fl. 13). Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do Juízo (fl. 40), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso da Autora, um tempo hábil para seguimento de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 1 (um) ano. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de um ano, contados da perícia judicial, desde o dia seguinte à cessação do benefício nº 551.507.274-6, ou seja, em 01/08/2012 (fl. 13), nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da demandante, na forma legalmente estabelecida. Por fim, registre-se que, conquanto o INSS tenha alegado que a autora continua exercendo atividade laborativa (fl. 66), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Diferentemente do quanto decidido no precedente invocado, contudo, penso que seria o caso de tolher do lapso de fruição do benefício aquele correspondente ao comprovado auferimento de renda pelo segurado - dada a natureza de substituição inerente ao auxílio-doença e à aposentadoria

por invalidez. Todavia, não houve pleito específico em tal sentido por parte do INSS - sendo o debate trazido à baila apenas como forma de afastar a causa de pedir (incapacidade laboral) -, tampouco há nos autos prova inequívoca de que tenha a segurada auferido renda (os recolhimentos foram efetivados como contribuinte individual, donde ser possível que, em verdade, sequer tenha existido labor no lapso comentado). O pedido há, então, de ser julgado procedente para impor a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/08/2012 (um dia após a cessação administrativa - fl. 13). Tendo em vista que os pleitos foram apresentados em forma claramente alternativa, e não subsidiária (na terminologia consagrada pela doutrina processualista), resta prejudicada a análise quanto à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 01/08/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 1 (um) ano, contado da data de realização do laudo pericial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 551.507.274-6 Nome da segurada MARIA DE FÁTIMA LIMA RICCINome da mãe da segurada Maria Donata de Jesus Lima Endereço da segurada Rua Joaquim Jesus dos Santos, nº 29, Jardim Morumbi, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.195.578.577-0RG / CPF 14.674.609-0 // 033.626.028-86 Data de nascimento 25/05/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/08/2012 - fl. 13 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 - fls. 52/53 e 64 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de novembro de 2013.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na Empresa Haruo Nihy - ME em Presidente Prudente - SP, para o dia 10 de dezembro de 2013 às 14 horas. Excepcionalmente, a fim de não haver prejuízo quanto à data agendada, determino que a secretaria proceda à consulta junto ao sistema Webservice de endereço da empresa onde será realizado o trabalho pericial (dados às f. 40). Com a informação, oficie-se com urgência à referida empresa para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Intimem-se com urgência.

0011437-93.2012.403.6112 - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e declaração de precariedade econômica (fl. 10) e documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 29). Com a vinda do laudo pericial (fls. 31/40), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 46). Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/52). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários às concessões dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 57/58). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por

isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 31/40. Segundo o que foi apurado, apesar de a autora ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis de C3-C4, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não apresenta incapacidade (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão - fl. 40).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 42, no valor

máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000283-44.2013.403.6112 - IRACI LEITE DE SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18/37 e 38/76 como manifestações. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 31. Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000896-64.2013.403.6112 - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO CORREA DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 33/41, a decisão de fls. 42/43 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação às fls. 54/57. Primeiramente ofertou proposta de acordo para restabelecimento do auxílio-doença desde 07/11/2012. No mérito discorreu sobre a incapacidade apta a ensejar a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como sobre a data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária para o caso de procedência da ação. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 68). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada pelo laudo de fls. 33/41. Nele, o perito atesta que o autor apresenta hepatite viral crônica tipo C (quesito nº 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e temporária (quesito nº 4 do Juízo), tendo como data inicial da incapacidade o início de tratamento, ou seja, 06/2012 (quesito nº 3 do Juízo). Também foram preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, conforme se observa dos extratos do CNIS juntados como fls. 44/47. O perito fixou como data inicial da incapacidade 06/2012, quando o requerente vertia recolhimentos ao RGPS na condição de empregado da PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, onde labora desde 02/06/2004; além disso, foi beneficiário do auxílio-doença n. 552.226.799-9 no período de 06/07/2012 a 06/11/2012, o que vai ao encontro do constatado. Portanto, o caso é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação, que ocorreu em 06/11/2012 (fls. 16 e 47). Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do Juízo (fls. 36/37), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso do Autor, um tempo hábil para avaliação de possível cura de patologia, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 1 (um) ano. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por prazo mínimo de um ano, contados da perícia judicial, desde o dia seguinte à cessação do benefício nº 552.226.799-9, ou seja, em 07/11/2012 (fl. 47), nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária do demandante, na forma legalmente estabelecida. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 07/11/2012 (um dia após a cessação administrativa - fl. 47). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 552.226.799-9 com DIB em 07/11/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 1 (um) ano, contado da data de realização do laudo pericial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.226.799-9 Nome do segurado CLAUDIO CORREA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria da Conceição dos Santos Endereço do segurado Rua Hum, nº 70, Bairro Eneida, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.802.422.385-1RG / CPF 12.359.234 SSP/SP // 006.472.658-42 Data de nascimento 06/10/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 07/11/2012 - fl. 47 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 - fls. 42/43 e 53 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001036-98.2013.403.6112 - DIRCE JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001189-34.2013.403.6112 - DALVA RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0001207-55.2013.403.6112 - CELIA BUENO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001210-10.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ MARTINS CORDEIRO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 16), declaração de precariedade econômica (fl. 17) e documentos (fls. 18/35).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 38).Com a vinda do laudo pericial (fls. 41/49), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 50).Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/59), pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/62).A autora manifestou-se acerca da contestação e impugnou o resultado da perícia, alegando contradições no resultado da perícia, bem como ausência de diagnóstico sobre a neoplasia maligna da mama que ocasionou uma cirurgia na autora. Pediu a realização de nova perícia com especialista nas doenças da autora (fls. 66/68).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou,

mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando a constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 41/49. Segundo o que foi apurado, apesar de a autora ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, comum da idade, não há incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão - fl. 49).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Noutro vértice, não prosperam as assertivas da autora, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda, especialmente sobre o diagnóstico de neoplasia maligna. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, analisou a história clínica da autora (item 6 - fl. 42), verificou a documentação médica apresentada (retirou os autos em carga - fl. 40 e analisou os laudos e exames neles constantes - item 8 - fl. 43), verificou que a autora passou por cirurgia de retirada de câncer de mama, quadrantectomia superior externo em agosto de 2011 (item 6.c - fl. 42) e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se

impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA MARQUES ARAN propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e postergou a análise de antecipação de tutela. A mesma decisão determinou a realização do auto de constatação, bem como a realização antecipada da prova pericial. O auto de constatação foi elaborado e juntado às fls. 34/39 e o laudo pericial às fls. 41/49. Diante do resultado do laudo pericial e do auto de constatação, a decisão de fls. 50/51 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 50/51). Citado (fl. 64), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 66/78). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou, em síntese, que a renda per capita da autora é superior a do salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Subsidiariamente, sustentou que os juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09; e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida no enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/92). A parte autora se manifestou acerca da contestação, do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 98/106. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 109/114). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)O laudo médico de fls. 41/49 apontou que a autora é portadora de poliometria parálitica com seqüela grave em membros superior e inferior esquerdo e epilepsia de difícil controle, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas; portanto, preenche o primeiro requisito da lei, qual seja, apresentar impedimento de longa duração à inserção em convívio social pleno.Quanto ao segundo requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) No caso dos autos, o auto de constatação (fls. 34/39) destaca que a autora reside juntamente com seu cônjuge, Antonio Aran Rodrigues, sua filha, Maria Bernardete Aran, e seu neto, Marco Aurélio Aran, em um imóvel cedido pelo Dr. Afonso Neves Batista, em mau estado de conservação e de padrão paupérrimo, construído com madeira e coberto com telha de barro sem forro, circunstâncias estas que podem ser facilmente vislumbradas nas fotos de fls. 38-39. Quanto à renda familiar, verifico que ela provém exclusivamente do benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais). A alegação do INSS de que Maria Bernardete, filha da autora, trabalha e possui renda não restou comprovada nos autos. Assim, apesar de a renda familiar mensal ultrapassar o valor de do salário mínimo per capita, o auto de constatação demonstrou que a situação fática vivida pelo núcleo familiar da autora se encaixa no conceito legal de hipossuficiência. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento desta demanda, em 25/02/2013 (fl. 02), visto que nesta época os requisitos exigidos pela Lei 8.742/1993 já estavam atendidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor de MARINA MARQUES ARAN. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores recebidos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado MARINA MARQUES ARAN Nome da mãe BRAZILIA PEREIRA MARQUES Endereço Fazenda Santa Carmem - localizada na Estrada Rural P. Bernandes / Santo Anastácio, km 4,5 - Presidente Bernardes-SPRG/CPF 32.794.713-5 SSP/SP - 324.430.788-41 PIS/PASEP não consta Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON MARQUES DA COSTA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/01/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 35/39, a decisão de fl. 40 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 49/52, alegando que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois se encontra laborando, sendo sua última contribuição individual em 06/2013, fato este que contradiz o resultado da perícia médica, devendo ser revogada a antecipação deferida. Pontua, ainda, que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial não autoriza a concessão ao autor do benefício por incapacidade pleiteado, pois exige incapacidade

total. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 61/63. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada pelo laudo de fls. 35/39. Nele, o perito atesta que o autor apresenta quadro clínico incapacitante, sendo portador de espondiloartrópia e abaulamentos discais em L3/L4, e protrusões discais em L4 a S1, hipertensão arterial, lombociatalgia à direita (quesitos 1 e 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total (quesito 4 do Juízo) e temporária (quesito 13 do INSS). Asseverou o Senhor Perito que o periciando apresenta prognóstico de reabilitação (quesito 5 do Juízo), porém não é possível avaliar o seu tempo, que dependerá dos resultados dos tratamentos que ele vem realizando (quesito 4.2 do Juízo). Fixou a data do início da incapacidade como sendo a do atestado apresentado à folha 18, ou seja, 19/02/2013. Com relação à data de início da incapacidade, embora o perito tenha se valido do atestado de folha 18 para fixá-la em 19/02/2013, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 554.427.262-6, CID: M51 - outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao HISMED - que adiante segue), fixo o início da incapacidade laborativa em 14/11/2012 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício. Assim, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme se observa dos extratos do CNIS juntados como fls. 41/43. Por fim, registre-se que, conquanto o INSS tenha alegado que o autor continua exercendo atividade laborativa (fl. 50), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Diferentemente do quanto decidido no precedente invocado, contudo, penso que seria o caso de tolher do lapso de fruição do benefício aquele correspondente ao comprovado auferimento de renda pelo segurado - dada a natureza de substituição inerente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Todavia, não houve pleito específico em tal sentido por parte do INSS - sendo o debate trazido à baila apenas como forma de afastar a causa de pedir (incapacidade laboral) -, tampouco há nos autos prova inequívoca de que tenha o segurado auferido renda (os recolhimentos foram efetivados como contribuinte individual, donde ser possível que, em verdade, sequer tenha existido labor no lapso comentado). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 554.427.262-6, com DIB em 15/01/2013 (um dia após a cessação administrativa - fl. 43). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 554.427.262-6 com DIB em 15/01/2013. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as

parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.427.262-6 Nome do segurado GERSON MARQUES DA COSTA Nome da mãe do segurado Anastácia José Marques Endereço do segurado Rua Oliveira de Paula, 68, Martinópolis, SPPIS / NIT 1.121.139.190-0RG / CPF 11.010.595-3 SSP/SP // 006.879.028-78 Data de nascimento 05/11/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 15/01/2013 - fl. 43 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 - fls. 40 e 48 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 39-37 como mera manifestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001632-82.2013.403.6112 - ANDREA LOPES BUGARIM (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001847-58.2013.403.6112 - MARIA REGINA DE LIMA VALERA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001899-54.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo o INSS tomado ciência da interposição do recurso e manifestado-se às fl. 84, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001939-36.2013.403.6112 - APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001988-77.2013.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 80, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002102-16.2013.403.6112 - PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002108-23.2013.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico KARINE K. L. HIGA, nomeada à f. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002469-40.2013.403.6112 - EULALIA SILVA DE GOIS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002482-39.2013.403.6112 - JOSE DE AMORIM BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06.Int.

0002626-13.2013.403.6112 - CLARISE DE SOUZA TESTA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico SIMONE FINK HASSAN, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002640-94.2013.403.6112 - DELFINO FARINELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELFINO FARINELLI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fl. 45/63) destacando a decadência do direito de a parte autora rever o seu benefício. Suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade. Discorreu sobre o previsto nos artigos 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação, dentro do mesmo regime, deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A parte autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese.Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar.Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à

renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da

seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Regularize a Secretaria a folha 49, colocando-a na ordem correta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002693-75.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA (SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte nº 148.049.219-9 que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas administrativamente no valor de R\$ 7.324,27, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 20 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou, à Autora, a apresentação de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas judiciais devidas. Apresentada a declaração de pobreza foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/37) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 38/45). É o relatório. Decido. Acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa do documento juntado como folha 43, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício da autora em via administrativa (12/2012). Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará à demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados conforme extratos DATAPREV colhidos pelo Juízo e juntados em sequência. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos que seguem, bem como aos juntados pelo INSS por ocasião da apresentação da contestação, observo que a pensão por morte NB 148.049.219-9 recebida pela autora, originou-se da aposentadoria por invalidez NB 534.286.454-9 que, por sua vez, teve origem no auxílio-doença NB 505.653.088-0, cujo cálculo da RMI considerou a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Quanto ao montante devido, muito embora a demandante sustente ser o valor apresentado à fl. 16 correspondente à sua pretensão, verifico que o INSS havia promovido o cálculo incluindo lapso superior àquele imune à prescrição ora reconhecida - motivo pelo qual deixo à liquidação a apuração do quantum efetivamente devido. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de pensão por morte nº. 148.049.219-9 concedido à Autora, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação de tutela por se tratar de pleito condenatório, cujos valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor, nos termos legais. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente a demandante, sagrou-se vencedora em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado recluso e não de seus dependentes. Neste caso, sendo o último salário-de-contribuição do segurado superior ao limite legal estabelecido pelo art. 116 do Decreto 3.048/99 c/c a Portaria Interministerial MPS/MF 02/2012, conforme documento de fl. 39, considero desnecessária a perquirição acerca dos demais requisitos próprios do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Int.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 73, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002973-46.2013.403.6112 - FLAVIO SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 61: Indefiro a produção de prova oral requerida, pois considero desnecessária a oitiva do autor, estando os fatos narrados em sua inicial, e desnecessária a oitiva da testemunha mencionada, bancário, já que a questão posta nos autos diz respeito à compensação, devolução e clonagem de cheques, que deve ser resolvida por prova documental. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003040-11.2013.403.6112 - LEDA MARQUES BARROSO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 67, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 04/12/2013, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0003103-36.2013.403.6112 - IVAN FELIX PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico de fls. 79/91.Int.

0003153-62.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ORLANDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATACÍLIO MENDES DE LIMA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (fl. 25) e documentos (fls. 26/61).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 67).Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/80) destacando a decadência do direito de a parte autora rever o seu benefício. Suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade. Discorreu sobre o previsto nos artigos 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Sustentou a

constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação, dentro do mesmo regime, deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Réplica apresentada às folhas 85/92. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A parte autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma

garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do cadastro assunto, tendo em vista que se trata de desaposentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 93, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003284-37.2013.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003308-65.2013.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico KARINE K. L. HIGA, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica KARINE K. L. HIGA, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela

(R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003361-46.2013.403.6112 - ODAIR DA SILVA PAVAO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 31/32, redesigno a perícia a ser realizada pela médica psiquiatra Karine Keiko Leitão Higa, CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 10 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 25.Int.

0003399-58.2013.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES SANTANA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 111, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIE NE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SORIE NE WANDERLEY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 39/41, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por transtorno afetivo bipolar, em fase depressiva (quesitos 1 e 4 do Juízo). Sugeriu o Senhor Perito um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesito 4 do Juízo).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃO.N.º do benefício PrejudicadoNome da segurada SORIE NE WANDERLEY DA SILVANome da mãe da segurada TANI DA SILVA WANDERLEYEndereço da segurada Rua Bi Centenário da Inconfidência, nº 40, Jardim Colina, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.244.440.246-6RG / CPF 26.384.369-5 SSP/SP // 158.823.468-19Data de nascimento 18/11/1972Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/11/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003488-81.2013.403.6112 - JOSE FERRER(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557

- ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à f. 81, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003667-15.2013.403.6112 - WILSON SCAMAGNANI CARLOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003711-34.2013.403.6112 - DULCINEIA CARNEIRO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 68, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003827-40.2013.403.6112 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003829-10.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA CONCEICAO DO PRADO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003883-73.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA LESCANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas À fl. 41.Int.

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Havendo interesse na produção de prova oral, deverá, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0003937-39.2013.403.6112 - MARIA TEREZINHA FRANCA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 22) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 22), fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Mirante do Paranapanema, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004013-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR PIRES RIBEIRO ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n 554.348.374-7, o qual teve como base de cálculo o benefício anterior de auxílio-doença nº 529.858.296-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da sua aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS ofertou contestação (fls. 17/34) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo no âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Artigo 29, 5º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o

segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por

incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 554.348.374-7, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Artigo 29, inciso II, do artigo 29, da Lei 8213/91. Quanto ao mérito da postulação nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei 8213/91, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa dos extratos juntados como folhas 35/36, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor na via administrativa em abril de 2012. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados (fls. 35/36). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência, observo que, no cálculo da RMI, considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 570.623.974-2 (que se utilizou do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 529.858.296-2)

concedido ao Autor, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Outrossim, não haverá recolhimento de custas, seja por força da assistência judiciária gratuita, seja em razão da isenção do INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004296-86.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA CANO DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004297-71.2013.403.6112 - JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004448-37.2013.403.6112 - VALTER AFONSO MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004486-49.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004491-71.2013.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004495-11.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA BRUNHOLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004497-78.2013.403.6112 - EDSON GABRIEL CORREIA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004566-13.2013.403.6112 - JOSE MAURO DE MACENA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004656-21.2013.403.6112 - GERALDO FRANCISCO ANTONIO(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004691-78.2013.403.6112 - ANA CAROLINA HERNANDES YOKO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004745-44.2013.403.6112 - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004816-46.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005009-61.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005088-40.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005231-29.2013.403.6112 - ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de

autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: atenda-se com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005534-43.2013.403.6112 - ROSE MEIRE PAULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005635-80.2013.403.6112 - FERNANDO VALERIO DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005726-73.2013.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCEZ VASQUEZ, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005770-92.2013.403.6112 - MANOEL MARTINS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005786-46.2013.403.6112 - SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que mesmo após a concessão do benefício a que faz jus continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração (fl. 25) e documentos (fls. 26/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fl. 43/53) aduzindo a impossibilidade jurídica da desaposentação e defendendo a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade. Discorreu sobre o previsto nos artigos 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação, dentro do mesmo regime, deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência

dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido O INSS aduziu, em sua peça de resistência, questão preliminar atinente à suposta impossibilidade jurídica do pleito apresentado pelo autor, sustentando sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Para além de discutível a inserção da possibilidade jurídica do pedido dentre as condições para o exercício do direito de ação, a insurgência manifestada pela autarquia ré, no caso vertente, não se conforma ao arquétipo conceitual cunhado doutrinariamente - e albergado, segundo posicionamento majoritário, pelo Código Buzaid. Ao revés, sustentar que o pedido não pode ser deferido porquanto a legislação vigente não acolhe a pretensão que o constitui em substância redonda em clamar pela improcedência - e não pela terminação antecipada do processo. Por isso, rejeito a preliminar - enfrentando a questão sob tal veste veiculada como o próprio mérito do processo, pois disso se trata, com efeito. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro

pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005820-21.2013.403.6112 - ANTONIO SACILOTTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005840-12.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 15. Int.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006049-78.2013.403.6112 - MARIA NOEMIA DA COSTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006057-55.2013.403.6112 - SANDRA DO NASCIMENTO SILVA X ALLAN DO NASCIMENTO SILVA X YURI LUAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA DO NASCIMENTO SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006675-97.2013.403.6112 - MARCILIO ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006809-27.2013.403.6112 - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos

peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Cite-se e intime-se.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por TEREZINHA RAGASSI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio dos extratos do CNIS e DATAPREV juntados em sequência e pelo documento de fl. 15. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 33 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por sinais de artrite reumatoide, ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo moderada a direita (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação (quesitos 4 e 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada TEREZINHA RAGASSI DA SILVA Nome da mãe da segurada CELINA TEODORA DA SILVA Endereço da segurada Rua Antonio Evangelista Fonseca, nº 282, Maré Mansa, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.070.480.571-2RG / CPF 12.594.360-X SSP/SP // 268.721.348-95 Data de nascimento 31/07/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto acometida por doença pulmonar obstrutiva crônica, com grave componente asmático e bronquiectasia (v. respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 42), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de inferir o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Digo isso, não só porque o Perito do Juízo não pode atestar a data inicial da incapacidade por ele constatada, mas, principalmente, porque a Autora fora diagnosticada com asma grave desde julho de 2007, conforme documento de fl. 27, época em que, segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), ela não detinha a qualidade de segurada. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe

juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0006977-29.2013.403.6112 - VALDECI VITAL LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VALDECI VITAL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto o anexo extrato do CNIS aponte para o cumprimento da qualidade de segurada e da carência, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento do requisito incapacidade alegada pela autora em sua inicial, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Digo isso porque, embora o perito médico nomeado pelo Juízo tenha constatado que a autora é portadora de hipoacusia (surdez) severa de ouvido esquerdo, concluiu não haver incapacidade laborativa (fls. 29/39). Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apensem-se estes autos aos da ação monitória nº 0012795-35.2008.403.6112. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007105-49.2013.403.6112 - LARISSA CAMPARIM BRUN(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007205-04.2013.403.6112 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001388-56.2013.403.6112 - BERNARDETE SANTOS LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 30, no valor máximo

da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 107, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002719-73.2013.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 25), declaração de precariedade econômica (fl. 26) e documentos (fls. 27/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 45). Com a vinda do laudo pericial (fls. 48/57), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 58). O autor impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico, desta feita por um especialista em ortopedia (fls. 61/62). O INSS não foi citado formalmente, porém, tal ato foi suprido com a apresentação da contestação (fls. 65/67). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, pontuou a ausência do requisito incapacidade e ressaltou as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor manifestou-se acerca da contestação e impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 72/78). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 48/57. Segundo o que foi apurado, apesar de o autor ser

portador de fratura tratada de 2ª vértebra lombar (L2), não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 54). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 53). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que o autor apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fls. 54/55). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão - fl. 57). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Noutra vértice, não prosperam as assertivas do autor, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Além disso, o atestado juntado como folha 63 apenas menciona que o autor está em acompanhamento médico pós-operatório e esteve em consulta na tarde do dia 27/05/2013, nada mencionando a respeito de sua (in)capacidade laborativa. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002801-07.2013.403.6112 - ANTONIA DONIZETE RAMOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003944-31.2013.403.6112 - MARLON OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X MELINE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006598-88.2013.403.6112 - RAIMUNDO SEVERINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Justifique a advogada sua ausência na audiência designada, bem como a ausência das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Nada mais.

0007305-56.2013.403.6112 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Justifique a parte autora sua ausência, sob pena de preclusão da prova, na audiência designada, bem como a ausência de apresentação do rol de testemunhas a serem

ouvidas. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada mais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007276-40.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008759-81.2007.4.03.6112, proposta por OSTERNO ANTONIO DA COSTA, ao principal argumento de que a pretensão executória do embargado é excessiva, pois utilizou o INPC como índice de correção monetária, ao passo que o manual de cálculos da Justiça Federal aplica o IPCA-E. Atribuiu à causa o valor de R\$ 119,30. Juntou documentos (fls. 07/28). Os embargos foram recebidos, conforme decisão de fl. 30, tendo o embargado apresentado sua impugnação às fls. 31/34. Sustentou, inicialmente, que os embargos não versam sobre nenhuma das matérias previstas no artigo 741 do CPC, devendo ser liminarmente rejeitados. No mais, sustenta serem devidos os valores executados. A decisão de fl. 39 abriu prazo para a Embargante falar sobre os fundamentos da impugnação, tendo sido reiterado os termos da inicial (fl. 39 verso). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 41), as partes requereram o julgamento antecipado do processo (fls. 42/44). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que estes Embargos tratam de excesso de execução, restando afastada a preliminar levantada pelo embargado. No mérito, da análise das alegações veiculadas nestes embargos, verifica-se que assiste razão à União Federal quando sustenta que o índice de correção monetária utilizado pelo ora embargado contraria o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista que a sentença, já transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008759-81.2007.4.03.6112 (fls. 07/12) em outubro de 2009, determinou a aplicação dos critérios de atualização monetária do Provimento nº 64/2005, da COGE, que prevê a aplicação, conforme item 4.1.4.3 da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, do IPCA-E nas ações condenatórias em geral. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos), atualizados para pagamento até 01/2012, na forma estabelecida pela tabela de cálculos de fls. 27/28. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da tabela de fls. 27/28 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001935-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-

86.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença, alegando inexistir crédito passível de restituição nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005859-86.2011.403.6112, proposta por TATIANE ARAGÃO PINHEIRO. Sustenta a UNIÃO FEDERAL, em síntese, que a decisão judicial que afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em razão dos valores recebidos na reclamação trabalhista nº 01702-2008-026-15-00-7, que tramitou em Presidente Prudente-SP, determinou o recálculo do imposto de renda devido no ano de 2009, conforme o regime de competência, considerando as alíquotas e tabelas vigentes à época dos respectivos rendimentos. Anota que ao efetuar o recálculo do imposto de renda, em atenção ao determinado judicialmente, apurou-se um saldo devido pela ora Embargada, pois o valor do imposto devido nos anos calendários de 2003 a 2008 foi de R\$ 6.747,52, ao passo que o saldo a restituir apurado no ano base de 2009 foi de R\$ 3.360,78. Defende a procedência destes embargos para declarar extinta a execução, tanto do alegado crédito principal quanto dos honorários de sucumbência, tendo em vista inexistir saldo credor passível de restituição. Requer a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 04/61, bem como as informações da Receita Federal (fl. 62). Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 64). Em sua impugnação, a Embargada clamou pela rejeição dos embargos, uma vez que a UNIÃO FEDERAL não cumpriu o prescrito pelo artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende que os fundamentos da UNIÃO ofendem a coisa julgada, pois a sentença exequenda não determinou o recálculo do imposto de renda relativo aos anos calendários de 2003 a 2008, mas apenas o recálculo do imposto de renda devido no exercício de 2008, alterando-se o sistema de caixa para o de competência (fls. 66/72). Remetidos os autos à contadoria judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (fl. 73), vieram as informações e cálculos de fls. 75/78, sobre os quais foi dada vista às partes (fl. 80). Em sua manifestação, a embargada (fls. 82/85) afirma que a contadoria judicial cometeu o mesmo equívoco da UNIÃO FEDERAL ao somar os valores recebidos pela autora no ano calendário de 2009 aos percebidos nos anos de 2003 a 2008, em afronta à coisa julgada. Defende, ainda, que a conta elaborada pela contadoria judicial viola o disposto nos artigos 12 e 12-A, da Lei 7.713/1998. É o que basta como relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a aplicação do artigo 739-A, 5º, do CPC, como requerido pela Embargada. A União Federal expressamente requereu em suas razões iniciais que as informações da Receita Federal, juntadas à fl. 62, integrassem sua defesa, sendo que a memória de

cálculos exigida pelo referido dispositivo legal foi devidamente apresentada. No mérito, ao que se vê, o cerne dos embargos reside fundamentalmente em inferir se os valores resultantes da condenação proferida contra a Fazenda Pública nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005859-86.2011.403.6112, em apenso, geraram ou não saldo credor de imposto de renda em favor da ora embargada. Ao analisar detidamente o pedido formulado pela ora Embargante nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005859-86.2011.403.6112 (em apenso), verifico que se objetivou 1) afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da reclamação trabalhista nº 01702-2008-026-15-00-7, que tramitou em Presidente Prudente-SP; bem como 2) a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente nos autos da referida reclamação trabalhista fossem tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria (fl. 21). A sentença proferida na ação ordinária registrada sob o n. 0005859-86.2011.403.6112 julgou procedentes os pedidos formulados e determinou que a União Federal restituísse o valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista nº 01702-2008-026-15-00-7, inclusive sobre os juros de mora. No que se refere à forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente na referida reclamação trabalhista nº 01702-2008-026-15-00-7, a sentença expressamente consignou que fossem observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. Vê-se, assim, que a União Federal foi condenada a restituir o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pela Embargante na reclamação trabalhista nº 01702-2008-026-15-00-7, inclusive sobre os juros de mora, nos termos da fundamentação expendida, ou seja, observando-se, nos exatos termos do pedido formulado, os valores mensais das verbas concedidas à época própria. Os fundamentos veiculados pela União Federal são, portanto, procedentes, pois ao se dar fiel cumprimento à sentença transitada em julgado, constata-se inexistir saldo credor passível de restituição para a Embargada, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 75/78. Insta salientar, em afastamento da tese de desrespeito à preclusão e à coisa julgada, ventilada pela embargada, que o mecanismo utilizado pela União nestes embargos, a despeito de assim não ter sido nominado de forma expressa, amolda-se ao quanto disposto no art. 475-L, VI, do CPC, porquanto se trata de compensação com créditos devidos, desnudados apenas após a prolação da sentença - mais precisamente, em decorrência do cumprimento desta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL para extinguir a execução. Condene a Embargada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, posto que, mesmo após a apresentação da documentação comprobatória da inexistência de crédito, persistiu a demandada em sua resistência à pretensão extintiva da execução. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 75/78 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003389-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Baixo os autos em diligência. Diante da manifestação da Embargante de fls. 75/84 quanto à RMI, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para se manifestar. Com a manifestação do Contador, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008768-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-78.2013.403.6112) JARBAS PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Considerando a notícia de cessão do crédito executado à União, solicite-se ao SEDI a exclusão do Banco do Brasil do pólo ativo da presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201517-56.1996.403.6112 (96.1201517-1) - MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIZ TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0005225-32.2007.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, argumentando que houve o recolhimento total e tempestivo dos valores exigidos de imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de arrecadação fiscal que junta e que, diversamente do anotado pelo fiscal federal, desistiu da execução da sentença que lhe reconheceu créditos de PIS, exatamente para possibilitar a compensação administrativa postulada, sendo indevidas as glosas efetivadas. Deu valor à causa no importe de R\$ 236.100,00 (duzentos e trinta e seis mil e cem reais). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 178). A Embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 179/182), tendo a decisão de fls. 184/185 reconsiderado o anterior entendimento e determinado a suspensão da execução fiscal. A decisão de fl. 191 não acolheu o fundamento da União Federal para que lhe fosse concedido prazo suplementar de 30 (dias) para sua defesa, determinando a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas. A Embargante requereu a produção de perícia técnica contábil (fl. 193), tendo a União Federal requerido o julgamento antecipado deste processo (fl. 200). A decisão de fls. 202/203 deferiu a realização de perícia contábil, bem como acolheu os quesitos apresentados pela Embargante. Assistente técnico da Embargante indicados à fl. 205. A União Federal indicou seu assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 208/209. À fl. 210, informou que a CDA relativa ao IRPJ FONTE nº 80 2 06 091639-47 foi extinta. A decisão de fl. 213 deferiu as indicações dos assistentes técnicos, bem como dos quesitos da União Federal, tendo fixado provisoriamente a remuneração do perito oficial. Quanto à alegação de extinção da CDA nº 80 2 06 091639-47, afirmou que a questão seria tratada por ocasião da realização da perícia. A Embargante depositou a remuneração provisória do perito, conforme guia de fl. 216. O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 221/232. Devidamente intimada, a Embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 241/243. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 248/252. A Embargante foi intimada para se manifestar sobre as alegações da União, tendo apresentado a petição de fls. 257/258. Em atenção ao decidido à fl. 259, o perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 264/267. Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, as partes não se manifestaram. A União Federal, em sua ulterior manifestação, requereu que a manifestação da Administração Fiscal juntada às fls. 248/252 fosse É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, excluo o pedido de extinção da execução quanto à CDA nº 80 2 06 091639-47 deste processo, uma vez que já houve o reconhecimento do pagamento pela União Federal na esfera administrativa, conforme documento de fl. 211 e manifestação pericial de fl. 226. Inexistindo lide neste ponto, carece de ação a Embargante por faltar interesse de agir superveniente, tornando-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional a tal respeito. No mais, tenho que assiste razão à União Federal quando afirma que o crédito que a Embargante visou compensar, que era decorrente de sentença transitada em julgado em 29/03/1995 (feito nº 91.0097903-1. Perante o E. TRF 3ª Região recebeu o nº 94.03.081076-9), foi atingido pela prescrição quinquenal, tendo em vista que as compensações pretendidas foram transmitidas apenas em 13/11/2003 (fl. 88). A alegação da Embargante de que a prescrição de seu crédito somente ocorreria em 30/06/2005, cinco anos após a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução de sentença nº 96.0032616-9 (fl. 173), não merece ser acolhida. O prazo prescricional, em favor da Fazenda Pública, alusivo a crédito titularizado pelo contribuinte e já reconhecido judicialmente encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32, que prevê o lapso de cinco anos, com a possibilidade de uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo original, ou seja, dois anos e seis meses. O prazo prescricional para que os valores reconhecidos como devidos pela União Federal, conforme sentença nos autos do processo nº 91.0097903-1, teve início a partir do trânsito em julgado do respectivo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (feito nº 94.03.081076-9), em 29/03/1995. A partir do início da execução do referido julgado, a prescrição restou interrompida e retomou sua marcha, pela metade do lapso - dois anos e seis meses -, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de sentença nº 96.0032616-9, ou seja, a partir de 29/11/2000 (fl. 174 verso), uma vez que referida data se caracteriza como o último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32). Assim, a Embargante teria até 29/04/2003 para exigir seu crédito. Tendo os pedidos de compensação administrativa sido transmitidos em 13/11/2003 (fl. 88), o crédito da Embargante foi atingido pela prescrição - muito embora a decisão inicial, transcrita em cópia nos autos (a mesma fl. 88), apresente fundamento diverso, é inegável a extinção da pretensão. O fato de a Embargante ter optado por executar o referido julgado mediante compensação administrativa dos créditos não fez renascer o prazo prescricional quinquenal, que já tinha sido interrompido com o início da execução (do julgado proferido no feito nº 91.0097903-1). No mesmo sentido do ora decidido, trago o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO . CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO . EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA . PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO . PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.1. A prescrição , em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º).2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do

respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007.3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento.4. Sentença confirmada por fundamentação diversa.5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315689, processo nº 0020781-76.2008.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 223)Posto isso, EXCLUO DO PROCESSO o pedido que visa a extinção da execução quanto à CDA nº 80 2 06 091639-47, sem lhe analisar o mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução.Diante da sucumbência mínima da Fazenda Nacional (mesmo tendo sido excluído o pleito alusivo à CDA cancelada administrativamente, é certo que a decisão mostra-se desfavorável à União), deixo de condená-la em honorários advocatícios.Por outro lado, nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005225-32.2007.4.03.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - JORGE M DATA ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
JORGE M DATA ME opõe embargos à execução fiscal nº 0000613-85.2006.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que os bens penhorados no executivo fiscal não trarão nenhum proveito prático à exequente, caso sejam leiloados e arrematados, diante dos valores ínfimos de cada unidade constrita. Sustenta, ainda, que a exequente deveria aguardar a alienação de imóvel penhorado, cuja primeira arrematação foi anulada, pois, caso a alienação judicial seja positiva, os valores devidos ao Fiscal serão satisfeitos. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 11.873,97 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos). Juntou documentos.Em atenção ao decidido à fl. 23, o Embargante juntou os documentos de fls. 37/38.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 39).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 40/42). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que a execução fiscal realiza-se no interesse do credor, inexistindo nos autos qualquer indício de que a substituição da penhora pretendida pelo embargante seja conveniente ou proveitosa à satisfação do crédito executado.A decisão de fl. 43 abriu prazo para o Embargante falar sobre os fundamentos da impugnação da Fazenda Nacional, tendo sido apresentada a réplica de fls. 45/47. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o embargante apresentou a petição de fls. 49/50, tendo a União Federal requerido o julgamento antecipado do processo (fl. 51).Apesar de devidamente intimado, o embargante não se manifestou acerca de seu interesse no julgamento destes embargos, tendo em vista a notícia de que a execução fiscal impugnada encontra-se suspensa em razão de parcelamento fiscal (fls. 55/58).É o necessário relatório. DECIDO.Da análise das alegações veiculadas nestes embargos, verifica-se que assiste razão à União Federal quando sustenta a inépcia da petição inicial, pois em nenhum momento o embargante impugnou o título executivo que embasou a execução fiscal embargada. A defesa apresentada não sustentou e nem comprovou objetivamente qualquer violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Além de os embargos não terem impugnado a CDA que embasa a execução fiscal, o embargante, devidamente intimado, não manifestou seu interesse no julgamento do mérito deste feito, tendo em vista que posteriormente ao seu ajuizamento, parcelou o débito exequendo, indicando a ausência superveniente de interesse de agir no prosseguimento desta ação. Posto isso, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000613-85.2006.4.03.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005359-20.2011.403.6112 - VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO opõe embargos à execução fiscal nº 1208381-76.1997.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de ilegitimidade passiva do sócio gerente, uma vez que

não restou caracterizado nenhum elemento essencial para se desconsiderar a pessoa jurídica e atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Quanto à dívida executada, sustentou a inconstitucionalidade da COFINS; a ausência de demonstrativo analítico do cálculo; ser o percentual da multa moratória abusivo, devendo ser aplicado aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor; e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 22.142,60 (vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Juntou documentos. Em atenção ao decidido à fl. 48, o Embargante juntou cópia da inicial da execução, da CDA e do auto de penhora (fls. 49/62). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 63). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 64/70). Sustentou, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópia integral da execução fiscal embargada para se aferir as circunstâncias da inclusão do sócio gerente no polo passivo do executivo fiscal, que possivelmente ocorreu em decorrência de dissolução irregular da empresa que originalmente constava da CDA de fls. 50/59. No mais, sustentou a constitucionalidade da COFINS, a legalidade da multa aplicada e da Taxa SELIC. A decisão de fl. 71 abriu prazo para o Embargante falar sobre os fundamentos da impugnação da Fazenda Nacional, tendo sido apresentada a réplica de fls. 73/79. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido (fls. 81/82 e fls. 85/86). É o necessário relatório.

DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as teses levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que as questões serão decididas com base na jurisprudência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Anoto, inclusive, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópia da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, inviabilizando a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese para se imputar a responsabilidade própria da pessoa jurídica a um seu componente, atingindo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se Sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).

INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINSA inconstitucionalidade da COFINS restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADECON nº 01, que decidiu a questão com efeito erga omnes e vinculante. Portanto, sob todos os enfoques alegados, em decorrência da natureza jurídica da ADECON, os fundamentos veiculados na inicial restam afastados, permanecendo incólume a CDA atacada, no pormenor.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO CÁLCULO alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela Fazenda Nacional, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 50/59), verifica-se que o título executivo contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pelo Embargante. Verifica-se, ainda, que a CDA preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

TAXA SELIC As alegações do Embargado atacando a incidência da taxa SELIC não merecem ser acolhidas. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Por sua vez, não há cobrança cumulada a título de correção monetária, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

MULTA alegação de que a multa aplicada é abusiva, devendo ser aplicada aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, também não merece prosperar, uma vez que sua incidência decorre de lei e não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se em razão de seu caráter punitivo. Sua aplicação não se confunde e não pode ser equiparada com outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou decorrente de relações jurídicas específicas. A cobrança desse encargo, assim, não pode ser confundida ou equiparada com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina as relações de consumo. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Importante frisar que, em casos especialíssimos, em que flagrantemente desproporcional, o primado da vedação do efeito confiscatório, embora

instituído originalmente para nortear a cobrança de tributos - e não de multas -, pode ser aplicado ao apenamento administrativo. Todavia, não se afigura ser o caso destes autos, haja vista o percentual utilizado no pormenor. De todo modo, conforme reiterados julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região, a multa aplicada no percentual de 30% deve ser reduzida para 20%, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. Exemplificativamente, cito a AC - Apelação Cível - 1.895.544, feito nº 0000621-66.2009.4.03.6109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. Tratando-se de lei mais benéfica, sua aplicação retroativa revela-se possível no caso dos autos, em que o ato - lançamento fiscal impugnado por meio destes embargos - não se encontra definitivamente julgado. Deve a multa de mora, portanto, ser reduzida para o percentual de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. Ressalto, apenas por cautela, que, mesmo não havendo pleito específico em tal sentido, o embargante aduziu pedido mais abrangente, ainda que por fundamento diverso, pretendendo a redução da multa ao patamar de 2%. Por isso se mostra possível a medida ora empreendida, sem mácula ao primado da adstrição ou congruência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução para o exclusivo fim de determinar que a multa moratória aplicada seja reduzida para 20%, conforme fundamentos supra. Diante da sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Por outro lado, nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1208381-76.1997.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006730-82.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Diante da preliminar levantada na inicial destes Embargos à Execução Fiscal, baixo os autos em diligência para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT se manifeste acerca da alegação da UNIÃO FEDERAL de ser sua - do DNIT - a legitimidade passiva exclusiva para responder aos termos de ações envolvendo bens imóveis operacionais, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 11.483/2007. Intime-se.

0006785-33.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-31.2012.403.6112 - TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

Fls. 71/72: mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Certifique-se que transcorreu in albis o prazo para os réus IND. E COM. DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA. e JORGE TOSHIO BABATA apresentarem contestação. Decreto sua revelia. Manifeste-se a embargante sobre a certidão negativa de fl. 57. Manifeste-se também sobre a contestação apresentada às fls. 67/70. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 346: defiro. Dê-se vista dos autos à exequente, para fins de prosseguimento.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à exequente, para fins de prosseguimento.

0008765-78.2013.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Considerando a notícia de cessão do crédito executado à União, solicite-se ao SEDI a exclusão do Banco do Brasil do pólo ativo da presente demanda. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208490-90.1997.403.6112 (97.1208490-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FUTOCHI TOMITA - ESPOLIO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que o débito exequendo restou integralmente quitado (vide manifestação de fl. 358), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006000-23.2002.403.6112 (2002.61.12.006000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são imunes às pretensões executivas de credores do titular.Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos financeiros no importe de R\$ 2.014,25 e que referida conta recebe ativos provenientes da aposentadoria do executado, conforme documentos de fls. 229/230.Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário (R\$ 2.014,25) constricto na conta de nº 635.00001389-4 (fl. 220) ao ativo de origem, com espeque no art. 649, IV, do CPC.Publique-se. Intimem-se, inclusive para que a Fazenda promova o prosseguimento da execução, requerendo o que entender devido.

0009177-24.2004.403.6112 (2004.61.12.009177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0012059-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012059-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAFAEL COSTA RIZZO ME X RAFAEL COSTA RIZZO

Diante da certidão de fl. 77 e documentos de fls. 78-80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011147-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011147-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAKAMASA SEKI - ESPOLIO

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, noticiado nos autos que o executado TAKAMASA SEKI - ESPÓLIO efetuou o pagamento integral do débito (f. 43), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012247-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012247-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE JOAQUIM DE MENDONCA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4) - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente requisiute-se o pagamento referente aos honorários, conforme determinação de f. 219 (cálculo às f. 209).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os ofícios do INSS (f. 235 e seguintes).Int.

0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8) - EURIDES GOMES SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9) - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AURENI MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 169 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X

JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acima, julgo prejudicada a análise das petições de fls. 223/224 e 231/233 e determino o envio dos autos ao INSS para que apresente novos cálculos, considerando que os de fls. 192/193 englobam período posterior ao falecimento da parte autora. Com os novos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para rateio entre os sucessores. Após, abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.Int.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor do crédito exequendo, bem como o requerido à fl. 186, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento através de ofício precatório.Int.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recebido sob as vestes de exceção de pré-executividade (fl. 176), nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JOSE JAZON CECILIO. As partes concordaram com os cálculos de fls. 178/182 elaborados pela contadoria judicial (fls. 184-verso e 185).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer a quantia total de R\$ 5.072,26 (cinco mil e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada em 03/2013, como valor devido da execução, sendo R\$ 2.694,86 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) o crédito principal e R\$ 2.377,40 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) o valor correspondente aos honorários advocatícios.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 48-verso).Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para regularização do nome da parte, conforme extrato da Receita Federal juntado às fls. 87 e 91 (ROSE MARY APARECIDA FERRETTE).Após, requirite-se novo pagamento.Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO

EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VONILDO PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 104/105 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS de fl. 106. Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TATSUO NINOMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 185/186 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS de fl. 187. Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 118/119 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS de fl. 120. Int.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TARINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 104/105 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 97-verso, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 90).No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DAINZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERANDIR RAFAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0) - MARCIA REGINA DA SILVA SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...de-se nova vista a parte autora.

0010890-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010890-4) - PAULINO DIAS ARANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 298). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$6.823,33, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dígam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador).

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 180/188 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos de fls. 265/275 da parte autora e de fls. 278/289 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto de fls. 347/356 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002708-45.2011.403.6102 - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto de fls. 215/241 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002836-65.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos de fls. 220/225 da parte autora e de fls. 228/239 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de averbação do tempo reconhecido (fl. 311). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de averbação do tempo reconhecido (fl. 253). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto de fls. 263/274 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007036-18.2011.403.6102 - JOSE ALFREDO DAMETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0007422-48.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto de fls. 337/351 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000846-05.2012.403.6102 - EVANI MARQUES DA SILVA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001329-35.2012.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto de fls. 217/224 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 126).Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002930-76.2012.403.6102 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista novamente as partes, no prazo sucessivo de cinco dias(calculos e/ou informacoes Contador Judicial).

0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos e a interposição no prazo legal, recebo o recurso inominado do autor como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da manifestação do INSS à fl. 241, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 159/167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.Intimem-se.

0005695-20.2012.403.6102 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 301/317, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006316-17.2012.403.6102 - WALDEMAR DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006488-56.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TEODORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/175, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008223-27.2012.403.6102 - ADAIR INHANI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do PPRA juntado às fls. 124/177. Intimem-se.

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 180). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009267-81.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000102-73.2013.403.6102 - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000110-50.2013.403.6102 - CECILIO JOSE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001075-28.2013.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 153/220, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 104/145. Intimem-se.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Ante a informação supra, dando conta de que a parte requerida não foi encontrada para citação no endereço em Bauru, SP, mesmo através da Carta Precatória expedida às fls. 110/112, reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que providencie endereço atualizado da empresa requerida Jose Pedro de Oliveira Neto

(Oliveira Papéis) para possibilitar nova citação. ...

0004037-24.2013.403.6102 - ROSANGELA CADAMURO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 45/56, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 57/75. Intimem-se.

0004897-25.2013.403.6102 - ARNALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 176/195 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 197/224.

0005479-25.2013.403.6102 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 52/106, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 107/125. Intimem-se.

0005553-79.2013.403.6102 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação do(a) réu(ré) juntada às fls. 77/78. Int.

0005639-50.2013.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação do(a) réu(ré) juntada às fls. 73/100. Int.

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 72/130, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 131/155. Intimem-se.

0006472-68.2013.403.6102 - CLAUDIO AKIRA MISINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento do valor referente as custas iniciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4) - JOANA DE CARVALHO FERREIRA(SP183008 - ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0005847-80.2008.403.0000 juntada às fls. 318/337.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante do desarquivamento destes autos, requeira o embargado o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304388-17.1996.403.6102 (96.0304388-5) - PEDRO MONTANARI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Abra-se vista à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/206 .Int.

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto face a impossibilidade de expedição de RPV/Precatório com recurso pendente de julgamento. Intime(m)-se.

0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4) - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dígam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305540-03.1996.403.6102 (96.0305540-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fl.168: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios no importe de R\$1.840,23 nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo do cumprimento integral do julgado.

Expediente Nº 3816

MANDADO DE SEGURANÇA

0006261-76.2006.403.6102 (2006.61.02.006261-0) - VALTER MAURICIO MORENO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010985-26.2006.403.6102 (2006.61.02.010985-7) - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002107-39.2011.403.6102 - FABIO DE FREITAS ALVES STURARI X VALDEIR JOSE GUEDES JUNIOR X VALDEMIR APARECIDO ARAUJO X AMARILDO DE SOUZA LOPES X ALEXANDER GARCIA DE SOUZA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004639-15.2013.403.6102 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E

SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

SENTENÇA DE FLS. 151/158: Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias e seus reflexos; valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos; horas extras; férias gozadas (usufruídas); salário-maternidade e licença paternidade. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculos da contribuição previdenciária, além de terem caráter nitidamente indenizatório. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de restituição e/ou compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Pediu, ainda, a concessão da ordem em definitivo para que a autoridade se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Juntou documentos (fls. 84/98). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 111/143). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de compensação de crédito de tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial; impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/148, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, devem ser apreciadas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste

sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) faltas abonadas/justificadas; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e) horas extras; f) férias gozadas (usufruídas); g) salário-maternidade; h) licença paternidade. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros). Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, licença paternidade, horas extras e adicional de horas extras e faltas abonadas/justificadas Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicional de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada

ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. Quanto aos valores pagos a título de licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, cabível a incidência da contribuição previdenciária em comento, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente e por ter natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, conforme já decidido pelo E. TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, nos autos da apelação cível nº 33853, processo originário nº 0004443-98.2011.403.6107, decisão 13/08/2013, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 21/08/2013. Igualmente exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, as quais possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, Apelação Cível 344539, processo nº 0003900-25.2012.403.6102, decisão 13/08/2013, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2013). No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem

atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; sobre o adicional constitucional de férias gozadas; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária e juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigente no momento do aproveitamento dos créditos. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 173:Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Intimem-se.

0005828-28.2013.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 81/87, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão. Aduz que a sentença foi muito bem fundamentada, contudo, deixou de fazer menção ao recente acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.322.945 (julgado no rito dos recursos repetitivos) que considerou incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias e salário maternidade, em sentido contrário ao que foi decidido por V. Exa.. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contra dição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-06.2012.403.6102 - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006190-30.2013.403.6102 - MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 388/422, 425/513 e de fls. 516/568.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007736-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Dê-se vista ao impugnado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007735-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Dê-se vista ao impugnado. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do pólo ativo.Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 530).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários

contratuais (f. 255-256). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0009294-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009294-0) - NADIR VIEIRA DE SOUZA (SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NADIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 244). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0003399-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003399-9) - TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 259). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X BENEDITO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 186). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0010433-32.2004.403.6102 (2004.61.02.010433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307768-48.1996.403.6102 (96.0307768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004689-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004689-6) - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 253 verso: tendo em vista a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determino que referida verba seja compensada nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução n. 8996-72.2012.403.6102. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 329). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três)

dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA DE LORENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA DE LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 34).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO CIGUER NANYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 218).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RUI

APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 376 verso: tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determino que a referida verba seja compensada nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução n. 8996-72.2012.403.6102. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO PEDROSO ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 242). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3^a Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03.12.13, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENILSON VALERA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3^a Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3^a Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2647

MONITORIA

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 13h.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h15min

0005520-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h30min.

0003125-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GONCALVES COSTA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h.

0003462-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROGERIO BRAZ E SILVA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h15m.

0005599-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h30min.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE

OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h45min.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h15m.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008001-25.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos. A uma primeira vista, o requerente não demonstra porque e em que medida o débito informado no demonstrativo de cálculo e na certidão expedida pela Justiça do Trabalho (fls. 14/15) não seria exigível. A juntada de sentença, proferida nos autos de reclamação trabalhista, constitui apenas indicador em determinado sentido, não esclarecendo a questão, de forma absoluta. À míngua de outros elementos, deve vigorar a presunção de legitimidade da cobrança oficial (boleto de fl. 13). Sem observância do contraditório, não se conhecem os exatos limites da coisa julgada e eventuais desdobramentos da fase executiva. Também milita em desfavor da tese inicial a inexistência de salvaguardas para a parte contrária - que aparentemente não exorbitou o direito de cobrar. Quanto ao órgão de imprensa, nada de ilícito se observa, desde já. De outro lado, não há justo receio de dano irreparável, pois eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:00 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1360

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012242-57.2004.403.6102 (2004.61.02.012242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308636-55.1998.403.6102 (98.0308636-7)) JOAO LUIZ CORREA ERMACURA(SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES E SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se vista dos autos ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 92. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo (baixa - fíndo). Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

0006780-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) SANDY CEILA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel matrícula nº 77.038 - 2º CRI, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3), mantendo-se desapensados. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto. Registre-se e intime-se.

0007805-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARLI PACUBE SILVA(SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel matrícula nº 143.388, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3), mantendo-se desapensados. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014792-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014792-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006311-97.2009.403.6102 (2009.61.02.006311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-54.2005.403.6102 (2005.61.02.000975-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. RONEY RODOLFO WILNER)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art.

269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311740-26.1996.403.6102 (96.0311740-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PAULO ROBERTO SOARES DE GOUVEIA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001078-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001078-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X VALTER PEGORARO CEZAR X MARCELO ZUCOLOTTI GALVAO CEZAR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 80 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 56. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009509-21.2004.403.6102 (2004.61.02.009509-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILDA FERNANDES ROQUE SIANI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 141), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009511-88.2004.403.6102 (2004.61.02.009511-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILZETH ALECI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009541-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009541-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009563-84.2004.403.6102 (2004.61.02.009563-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SALANI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. OA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013324-26.2004.403.6102 (2004.61.02.013324-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000975-54.2005.403.6102 (2005.61.02.000975-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. RONEY RODOLFO WILNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 105/106), JULGO EXTINTA a presente execução,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011816-74.2006.403.6102 (2006.61.02.011816-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS MARTINS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011840-05.2006.403.6102 (2006.61.02.011840-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM DA SILVEIRA MAIA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004711-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004711-3) - FAZENDA NACIONAL(SP016107 - EGLANTINA MARIA PEROZA) X JOAQUIM PIRES DE LIMA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002871-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002871-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BORGES
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003042-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003042-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON MOLINA MONTEVERDE
Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003401-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003401-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ADRIANO BOMFIM
Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004222-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004222-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVO TEIXEIRA PEREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004448-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004448-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LURDES GUMIERO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004451-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004451-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010658-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010658-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM DA SILVEIRA MAIA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013725-49.2009.403.6102 (2009.61.02.013725-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINEIA MARIA ROMANINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014114-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014114-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR PAULO AUGUSTO RISSATO ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014684-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014684-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO RAMOS MELLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014786-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014786-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MOIZZI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014869-58.2009.403.6102 (2009.61.02.014869-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA AUXILIADORA DE LIMA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014912-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014912-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA RIBEIRO LEITE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014926-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014926-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA VANESSA ALVES DE SOUZA SENTINELI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006621-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006648-52.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006676-20.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE PETENUSCI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006685-79.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINA ANDRADE SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000563-16.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA BUFFALO DE PAULA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000569-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ROSANE LEMES BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000590-96.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMES MONTEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003073-02.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA CRISTINA SARAGOCA DA SILVA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003306-96.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CELIA APARECIDA CANDIDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003420-35.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE DA MATA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003480-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADOLFO JUSTINO GIRON

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006135-50.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007344-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VINICIUS CRUZ DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007389-58.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMAGEM SERVICOS MEDICOS LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007500-42.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X W C TAVARES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007577-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000513-53.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBINSON SCIARRETTA CARREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001370-02.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CCA - CEREAL AERO TAXI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002023-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002381-66.2012.403.6102 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE

NAKAGOMI) X FERNANDO FERREIRA BONILHA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002777-43.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA RIBEIRO LEITE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002801-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA APARECIDA BORTOCAN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003848-80.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CCA - CEREAL AERO TAXI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006015-70.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANICE APARECIDA RAFAEL

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006018-25.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARILUCE PACHECO JARDIM COLMANETTI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006041-68.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NILTON SYOGO ARAKAWA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008257-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GENY CRISTINA DIAS RUIZ

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000044-70.2013.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000364-23.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE RUBENS FABRINI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006314-13.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 04), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Dê-se ciência a autora (CEF) acerca das informações prestadas pelo 23º Ciretran de Santo André, juntadas às fls. 118/121.Int.

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Fl. 106: Diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a CEF requer pesquisa de endereços e, sem prejuízo, restrição da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços do réu. Com o resultado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fl. 91: Diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a CEF requer pesquisa de endereços e, sem prejuízo, restrição da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços do réu. Com o resultado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Manifeste-se a autora (CEF) acerca das informações de fls. 58/61 prestadas pelo 23º Ciretran de Santo André.Int.

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

1) Fls. 36/63 e 71/85: Cuida-se de ação de busca e apreensão.O bem não foi localizado (fls. 29 e 33/34). O réu apresentou contestação. Alega a CEF que a contestação não poderia ser apresentada neste momento processual (fl. 72). Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Invoca o art. 285-B do Código de Processo Civil (fl. 73). Defende sua pretensão no mérito. E requer expressamente a designação de audiência de conciliação (fl. 85, último parágrafo).É o relato das questões processuais.Decido.Em primeiro lugar, incorreto o raciocínio da CEF no sentido de que a contestação não poderia ter sido apresentada neste momento processual. Aliás, o julgado invocado (fl. 72) fala em não realização de citação sem encontrar o bem, não abordando a questão da

contestação. Mais especificamente, o Superior Tribunal de Justiça admite a contestação na busca e apreensão mesmo antes da citação e independentemente da expropriação dos bens (sublinhados nossos): Processo RESP 199900985494RESP - RECURSO ESPECIAL - 236497Relator(a)HUMBERTO GOMES DE BARROSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA:17/12/2004 PG:00513 RSTJ VOL.:00195 PG:00279 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes.

..EMEN:IndexaçãoPOSSIBILIDADE, REU, OFERECIMENTO, CONTESTAÇÃO, ANTERIORIDADE, EXECUÇÃO, LIMINAR, BUSCA E APREENSÃO, BEM, OBJETO, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, HIPOTESE, FALTA, COMPROVAÇÃO, MORA, INADIMPLEMENTO, DEVEDOR, AMBITO, AÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE, REMOÇÃO DE BEM, OBJETIVO, APRESENTAÇÃO, DEFESA, OBSERVANCIA, REQUISITO, DECRETO-LEI, APLICAÇÃO, ARTIGO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÃO, COMPARECIMENTO, REU, SUPRIMENTO, CITAÇÃO. NECESSIDADE, CREDOR FIDUCIARIO, COMPROVAÇÃO, MORA, DEVEDOR FIDUCIANTE, MOMENTO, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, BUSCA E APREENSÃO, OBJETIVO, CONCESSÃO, LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE, POSTERIORIDADE, JUNTADA, OBSERVANCIA, SUMULA, STJ. POSSIBILIDADE, DEVEDOR FIDUCIANTE, AMBITO, CONTESTAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, BUSCA E APREENSÃO, DISCUSSÃO, EXCESSO, VALOR DA DIVIDA, ALEGAÇÃO, CONTRARIEDADE, LEI, CONTRATO, INEXISTENCIA, VIOLAÇÃO, LIMITE, MATERIA, DEFESA, PREVISÃO, DECRETO-LEI, 1969, OBSERVANCIA, JURISPRUDENCIA, STJ.

..INDE:Data da Decisão02/12/2004Data da Publicação17/12/2004Referência LegislativaLEG:FED DEL:000911 ANO:1969 ART:00002 PAR:00002 ART:00003 PAR:00001 PAR:00002 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000072 ..REF: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00214 PAR:00001 ..REF:Acerca do pedido de aplicação do art. 285-B do Código de Processo Civil, entendo aplicar-se apenas ao autor da ação, conforme expressamente previsto. Não se pode impor ao réu ônus e requisitos não previstos expressamente na lei. Assim, rejeito as preliminares invocadas pela CEF.2) Sobre o pedido de justiça gratuita, verifico que o réu se declarou como motorista de caminhão. Trata-se de profissional sujeito às intempéries da vida, podendo não ter uma renda mensal determinada. Ademais, verifico que o réu apontou três filhas como dependentes (fl. 51). Diante disso, defiro o benefício da justiça gratuita.3) Diante do requerimento expresso da CEF (fl. 85, último parágrafo), designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14 horas. Advirto, desde já, que a audiência de conciliação é designada a pedido da própria CEF, razão pela qual deve providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo, sob pena de eventual caracterização de litigância de má-fé. Intime-se.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Dê-se ciência a autora (CEF) acerca das informações prestadas pelo 23º Ciretran de Santo André, juntadas às fls. 46/49.Int.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS

Intime-se, uma vez mais, o patrono da ré Elisângela Lemos dos Satos, para que subscreva a petição de fls. 235/255. Após, tornem.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Fls: 108/109: Intime-se a CEF para se manifestar sobre o alegado, demonstrando, pormenorizadamente, se for o caso, a possibilidade de a agência bancária em questão conseguir cumprir ou não ao acordo homologado em Juízo. Na impossibilidade, justificar. Não custa nada lembrar desde já à CEF que o presente feito já foi extinto por sentença homologatória da transação judicial entre as partes (fl. 69) e, desde a audiência de conciliação até o presente momento, só se viu a parte requerida interessada em cumprir o acordo, sendo que a CEF limitou-se a peticionar repetidamente para a parte procurar a agência (fls. 95, 99, 102 e 103), havendo total silêncio quanto à execução do acordo, o que denota o seu completo desinteresse pelo presente feito. Assim, a CEF deverá esclarecer e apresentar uma solução para o caso, sob pena de eventual litigância de má-fé. Intime-se, portanto, a CEF para prestar os devidos esclarecimentos no prazo de dez dias, devendo, ainda, levar em consideração o decidido a fl. 104. Advirto desde já que eventual manifestação da CEF em desconsonância com o processado nos autos ou mera repetição para a parte se dirigir à agência bancária, demonstrando desídia e acompanhamento meramente à distância do presente caso, será determinante para a avaliação de eventual litigância de má-fé. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002795-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-25.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 20/26 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 478, o Impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003377-55.2013.403.6126 - JADIR DE ALMEIDA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0003434-73.2013.403.6126 - RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. RONAN MARIA PINTO, devidamente qualificado na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional para que se desmembrem alguns débitos constantes em CDAs, para fins de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Em relação à CDA n. 32.220.991-3, o impetrante pretende o parcelamento dos débitos relativos às competências fevereiro a setembro de 1997; em relação à CDA n. 32.221.567-6, pretende o parcelamento dos débitos relativos às competências abril a julho e setembro de 1997; por fim, em relação à CDA n. 32.221.565-0, pretende o parcelamento do débito relativo à competência junho de 1997. Aduz o impetrante que pretende parcelar débitos na forma prevista da Lei n. 11.941/09. No entanto, seu pedido foi indeferido, diante da impossibilidade de desmembramento de débitos inscritos em CDA. Com a inicial, vieram documentos de fls. 16/204. A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 211/228. A liminar foi indeferida às fls. 229/230. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0020281-98.2013.403.0000, distribuído à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comunicado às fls. 238/254. Mantida a decisão que indeferiu a liminar, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 262/264. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o cerne da questão tem caráter interpretativo da norma que instituiu o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e estabeleceu a forma e condições para parcelamento de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União. O impetrante entende que é possível parcelar alguns débitos (competências) constantes de uma determinada Certidão de Dívida Ativa. A autoridade coatora, por seu turno, entende de maneira diversa, equiparando o conceito de débito ao de inscrição em dívida ativa. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 11.941/2009, prevê Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados. Como se vê, a lei que regulamenta o parcelamento permite o pagamento de dívidas, consideradas individualmente, inscritas em dívida ativa. Logo, o legislador não equiparou o conceito de dívida ao de inscrição em dívida ativa, como afirmado pela autoridade coatora. A dívida inscrita em dívida ativa, no mais das vezes, engloba débitos relativos a várias competências, os quais poderia, em tese, ser cobrados individualmente pelo credor. O fato de o credor agrupar várias dívidas, relativas a várias competências, em uma única inscrição, não torna aquele débito impassível de desmembramento. Ele não passe a existir como débito unitário. Caso contrário, no caso de pagamento parcial da dívida, não poderia ser imputado o crédito aos débitos mais antigos, conforme previsto no artigo 163, III, do Código Tributário Nacional. Tampouco se poderiam aplicar as regras de decadência e prescrição aos débitos anteriores à inscrição em dívida ativa, previstas naquele diploma legal, visto que a partir da referida inscrição todos os débitos desapareceriam e dariam lugar a um único, representado por um número. Assim, tudo leva a crer que a intenção do legislador foi, de fato, permitir de maneira mais ampla possível que o devedor saldasse seu débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo o desmembramento do débito inscrito em dívida ativa, conforme exemplifica o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, 1º, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09. 2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. 3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. 4. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00103784320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013.) Assim, conclui-se que o autor tem direito a parcelar as dívidas relativas às competências fevereiro a setembro de 1997, constantes da CDA n. 32.220.991-3; abril a julho e setembro de 1997, constantes da CDA n. 32.221.567-6; e a competência junho de 1997, constante da n. 32.221.565-0. Obviamente, o direito ao parcelamento da referida dívida se subordina ao preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, nos termos pleiteados pelo impetrante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a autoridade coatora verificar os demais requisitos previstos em lei para a realização do parcelamento. Sem condenação, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal a reembolsar a

custas processuais recolhidas pelo impetrante. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0020281-98.2013.403.0000, distribuído à 2ª Turma, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003486-69.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e UNIÃO FEDERAL, em que se pretende ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Para tanto, argumenta que é mero depositário do valor do ICMS, não refletindo aquisição de riqueza passível de tributação. Ademais, o saldo de ICMS que integram as notas fiscais por ele emitidas se constituem em riqueza dos entes estatais, não podendo integrar a receita bruta que compõe a base de cálculo das exações aqui discutidas. Aponta, ainda, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e razoabilidade, em relação a este último no que tange à atribuição de significado diverso a institutos e conceitos diversos do que lhes são próprios. Por fim, afirma que o artigo 7º, VI, da INS SRF n. 93/1997 restringiu indevidamente o alcance da norma prevista no artigo 31, parágrafo único da Lei n. 8.981/1995. Requer que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 128/139. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 141/143. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Referidas exações têm base constitucional nos seguintes artigos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... c) o lucro; O imposto de renda foi disciplinado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A CSLL, por seu turno, foi disciplinada pela Lei n. 7.689/1988, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O artigo 57, da Lei n. 8.981/1991, prevê que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Os contribuintes podem optar pela tributação pelo lucro real ou presumido. No caso de opção pela tributação pelo lucro presumido, a qual não é obrigatória, a base de cálculo do IRPJ e CSLL corresponderá a um percentual da receita bruta, variando de 1,6% a 32%, conforme artigo 15, da Lei n. 9.249/1995. O artigo 31, da Lei 8.981/1995, prevê que: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. A impetrante entende que o valor relativo ao ICMS deveria ser excluído do conceito de receita bruta, pois, ela seria mera depositária do crédito, sendo que ele, na verdade, pertenceria ao ente tributante. Primeiramente, o que se tem é que a receita bruta não é a base de cálculo do IRPF ou da CSLL. Na verdade, a receita bruta é um valor a partir do qual será apurada a base de cálculo das exações. A partir do valor da receita bruta, o legislador previu a incidência de percentagens as quais corresponderiam ao lucro que o contribuinte teria com a venda ou prestação do serviço. O artigo 25, da Lei n. 9.430/1995, prevê que o lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei. No caso de tributação pelo lucro real, o artigo 41 da Lei n. 8.981/1991, prevê o afastamento das contribuições de demais tributos para apuração do lucro. Isto, porque, é uma apuração real do lucro efetivamente obtido. No caso de tributação pelo lucro presumido, o legislador não quer saber qual realmente foi o lucro do contribuinte, presumindo-o a partir de uma porcentagem da receita bruta. São situações distintas. Logo, não há ofensa à capacidade contributiva. Tampouco se está a dar significados diversos a institutos e conceitos já existentes. Lucro e renda continuam a ter seus significados preservados, mormente se o contribuinte optar pela tributação pelo lucro real. O legislador, ao instituir a tributação pelo lucro presumido, precisou se

basear em algum fator minimamente concreto para que se pudesse prever mecanismos de apuração do lucro. Na verdade, a tributação pelo lucro presumido é um benefício ao contribuinte, à qual pode ou não aderir. Todavia, fazendo a opção pela tributação pelo lucro presumido, deve se submeter a todas as regras decorrentes de tal opção, sob pena de criar-se um regime de tributação híbrido, não previsto em lei. O legislador não inova ao conceituar renda ou lucro, apenas instituindo critérios legais para sua apuração presumida. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200442658, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.) A lei, por seu turno, não exige a disponibilidade financeira de determinado crédito para que sirva de base de cálculo para o IRPJ ou CSLL. Basta a mera aquisição econômica ou jurídica. Assim, a existência de saldo de ICMS pendente de aproveitamento não permite sua exclusão da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO. - O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99(RIR/99). - Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada.(AMS 00111704220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1002 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, a impetrante não é mera detentora do crédito relativo ao ICMS, como alegado por ele na inicial, conforme previsão contida no artigo 31, parágrafo único da Lei n. 8.981/1995, acima transcrito. Aquela norma prevê as hipóteses em que o vendedor ou prestador de serviços atua como mero responsável tributário (ou substituto tributário). O crédito relativo ao ICMS, assim, não passa pela contabilidade da vendedora ou prestadora de serviços, sendo certo que ela não tem a sua disponibilidade econômica ou jurídica. No caso da impetrante, há o recolhimento do ICMS, o qual passa por sua contabilidade, gerando, assim, a disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Consequentemente, a impetrante não tem direito a qualquer tipo de compensação de créditos. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003651-19.2013.403.6126 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003793-23.2013.403.6126 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André.A Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações, às fls. 77/81, apontando a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade indicada como coatora é o Gerente Executivo do INSS em Mauá e não o Gerente Executivo do INSS em Santo André.Juntou documentos às fls. 103/135.Decido.A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso, está localizada em Mauá. Neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - DECISÃO ANULADA.3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETENCIA PARA O FEITO.(TRF 1a Região. REO n° 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215)Ementa:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUIZO COMPETENTE.1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUIZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETENCIA ABSOLUTA, DECRETAVEL DE OFICIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)(TRF 3a Região. AMS n° 00309144/91-SP. Rel. Juiz Ítalo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204)Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se, uma vez mais, o Impetrante para que proceda à complementação das custas processuais, observando-se o recolhimento do valor mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o art. 257 do Código de Processo Civil.

0004469-68.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Sentença (Tipo A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON JOSÉ DA SILVA qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.786.170-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 02/12/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/42.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/52, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57.É o relatório.2. FundamentaçãoNo mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do

período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 02/12/2011, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 33/36. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos equivalentes a 91 dB (A), acima do limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos (03/12/1998 a 02/12/2011) com os já reconhecidos pelo INSS (fls. 39), o impetrante computa 26 anos, 02 meses e 30 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 18/09/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 26/04/2013, e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 02/12/2011, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 39) e conceda e implante aposentadoria especial, NB146/165.786.170-2, em favor de WILSON JOSÉ DA SILVA a partir da DER: 26/04/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004473-08.2013.403.6126 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.786.317-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Cia. Lanifício Alto da Boa Vista, de 07/03/1978 a 04/08/1983, e Metalur Projeto Indústria e Comércio LTDA, de 10/04/1989 a 31/05/1990, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/87. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/97, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de

07/03/1978 a 04/08/1983, o impetrante juntou formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 40/48. Contudo, não existe informação clara sobre eventual exposição habitual e permanente ao agente nocivo. De fato, o formulário fala apenas em ruídos constantes (fl. 40). Como se sabe, constante não é sinônimo de permanente. Ademais, o laudo em si refere que há seções onde o ruído é intermitente, sem deixar claro se no setor de trabalho do impetrante, o ruído era permanente ou intermitente (fl. 43). No tocante ao período de 10/04/1989 a 31/05/1990, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 55/56. Verifica-se do referido documento, que o impetrante sofreu exposição a ruídos equivalentes a 88 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência. No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Ademais, o PPP é extemporâneo eis que subscrito em 2011. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se, uma vez mais, o Impetrante para que proceda à complementação das custas processuais, observando-se o recolhimento do valor mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o art. 257 do Código de Processo Civil.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005074-14.2013.403.6126 - ABINO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005077-66.2013.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP313814 - SILVANA MARIA DE SOUZA MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do auxílio-acidente. Consta da inicial, que a impetrante recebia auxílio-acidente, com data de início em 26/02/1997. Entretanto, ao ser-lhe deferido o benefício de Aposentadoria por Idade em 2005, o auxílio-acidente foi cancelado. Em sede liminar requer o imediato restabelecimento do auxílio-acidente, diante do caráter vitalício à época de sua concessão. É o breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Concedo ainda prioridade na tramitação, considerando a idade da impetrante. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do perigo da demora. No caso dos autos, a impetrante se encontra amparada pelo benefício previdenciário NB 139.212.232-28 desde 13/09/2005. Em consulta ao sistema da previdência social, verifico que o benefício encontra-se ativo, nesta data. Assim, não há perigo da demora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Por fim, indefiro o requerimento de fl. 21, item h, eis que trata-se de diligência que compete à parte. Aliás, o mandado de segurança pressupõe o direito líquido e certo, ou seja, compete à parte impetrante juntar com a inicial todos os documentos que entenda necessários. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo

previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005124-40.2013.403.6126 - NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações à fl. 138, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0005146-98.2013.403.6126 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Cristina da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no arrolamento administrativo de bem imóvel de sua propriedade. Relata que adquiriu imóvel na planta e que ao quitar última prestação tentou registrá-lo em seu nome. Contudo, o pedido de registro foi indeferido em virtude de arrolamento promovido pela autoridade coatora, em virtude de dívida tributária da construtora/vendedora. Entende que o ato é abusivo, na medida em que não tem responsabilidade tributária pela dívida em cobrança, não podendo, consequentemente, seu bem imóvel responder por ela. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão do gravame administrativo, autorizando-a a registrar o imóvel. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito invocado e da presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não há motivo relevante que aponte para perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da ordem pretendida sem a oitiva da autoridade coatora. Assim, não vislumbro as condições legais para concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, dando-se ciência à representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005309-78.2013.403.6126 - SIMONE LOPES LOURENCO(SP16023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., recebendo salário superior a oito salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a oito salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005605-03.2013.403.6126 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, informando que aguarda por mais de um ano a análise documental e decisão, em sede recursal, no processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, e também no artigo 41, 6º, da lei n. 8.213/91. É o relatório.

Decido. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise e conclusão em seu requerimento de aposentadoria, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005083-73.2013.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à requerente acerca do ofício de fls. 32/91, bem como, manifeste-se acerca da contestação de fls. 25/29.Int.

Expediente Nº 2504

CARTA PRECATORIA

0000689-57.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012951-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012951-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CAR,OS RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001901-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001487-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP156151 - LIGIA RODRIGUES)

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002018-80.2007.403.6126 (2007.61.26.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005408-24.2008.403.6126 (2008.61.26.005408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado

e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001049-60.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005204-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000805-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO VALLE

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005953-89.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS COMERCIO DE

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006721-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007296-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X M E DOS SANTOS SILVA EPP

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000041-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEGRA BRASIL SERVICOS COM TECNOLOGIA GRAFIC

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000382-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TOSTA MASSAS E PIZZAS LTDA

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003166-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X L.G.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E USINAGEM LTDA ME

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004840-66.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP156151 - LIGIA RODRIGUES)

Posto que nas execuções fiscais n.º 1. 0004840-66.2012.403.6126 e 2. 0001487-91.2007.403.6126 TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 212.928,76, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0001487-91.2007.403.6126. Cumpra-se, apensando-se. Desentranhe-se o mandado de fls. 23/31, para que seja juntado aos autos do processo piloto, substituindo-o aqui por cópia simples. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais. Após, prossigam-se naqueles autos.

0005137-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às 11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005897-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA

Considerando-se as realizações das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/02/2014, às

11 horas, 20/05/2014, às 11 horas e 14/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/03/2014, às 11 horas, 03/06/2014, às 11 horas e 28/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005901-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT

Considerando-se as realizações das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/02/2014, às 11 horas, 24/04/2014, às 11 horas e 12/08/2014, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/03/2014, às 11 horas, 08/05/2014, às 11 horas e 26/08/2014, às 11 horas, para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0016328-86.2008.403.6181 (2008.61.81.016328-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA ALESSIO MARTINS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR

Fls. 200/204: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 142/143). Assim, considerando que não foram arroladas testemunhas, designo o dia 07 de janeiro de 2014, às 16h30min, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4784

CARTA PRECATORIA

0004911-34.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se, expedindo o necessário. Promova a advogada Dra. Glaucia Maira Lautella Frascino o pagamento de custas e emolumentos para o integral cumprimento do deprecado. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004995-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-91.2013.403.6126) JOSE DA COSTA ARAUJO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 20/25. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA

SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos como requerido as folhas 1418, devendo o exequente providenciar sua retirada no prazo de cinco dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Intimem-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X MAURO ARAUJO GONZALES X EVERTON SOUZA VAGLERINI

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002597-18.2013.403.6126 - PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002598-03.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002612-84.2013.403.6126 - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002734-97.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 84/86, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo.Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.02.1986 a 14.02.1989, 03.12.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 20.02.2002 e de 26.02.2002 a 09.02.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.101.648-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-93.2013.403.6126 - ORTERNE MARQUES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/52.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 63/72) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 74.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência

de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 28/29, comprova que nos períodos de 03.12.1998 a 31.05.2003 e de 19.11.2003 a 26.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 47), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera

administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.05.2003 e de 19.11.2003 a 26.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.804-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O

0003701-45.2013.403.6126 - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como, o cômputo do período de serviço militar que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a revisão do ato administrativo que impediu a conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos às fls. 30/60 e de 90/130. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 71/80) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 105, comprova que no período de 04.04.1988 a 10.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 125), o impetrante implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Desta forma, ficam prejudicados o exame dos demais pedidos (averbação do tempo de serviço militar e o reconhecimento do direito da conversão do tempo comum em especial). Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 04.04.1988 a 10.05.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.927-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como, a conversão do período comum em especial que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a revisão do ato administrativo que impediu a conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos às fls. 31/53 e 81/115. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 64/73) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 77. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem

consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 103/104, comprova que no período de 03.12.1998 a 21.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado na fase administrativa.: Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 15.09.1989 a 02.12.1998, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 114, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O impetrante pretende, também, a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.04.1974 a 16.06.1975, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve

ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial requerida. Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 114), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 15.05.1989 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo somente para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.05.2013, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.937-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003725-73.2013.403.6126 - ADEMAR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/58. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 66/75) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 42/43, comprova que no período de 19.11.2003 a 16.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, as mesmas informações patronais afirmam que no período de 03.12.1998 a 18.11.2003, o impetrante estava sujeito a ruído de 86 dB(A), inferior, portanto, ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 52/53), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Porém, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.11.2003 a 16.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.408.141-2 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003759-48.2013.403.6126 - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/65. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 76/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda

do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 49/51, comprova que no período de 19.11.2003 a 01.02.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, em relação ao período de 24.02.2000 a 18.11.2003, a informação patronal apresentada consigna que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85,3dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade

comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 59/60), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 01.02.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.932-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003818-36.2013.403.6126 - EDMAR PEREIRA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/157. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 166/175) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 177. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 62/64, comprova que no período de 03.12.1998 a 20.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 75/76), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 20.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.308-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004064-32.2013.403.6126 - JOADI DE BRITO JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/157. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 166/175) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 177. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era

habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 62/64, comprova que no período de 03.12.1998 a 20.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 75/76), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 20.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.308-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004158-77.2013.403.6126 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado na inicial, interpôs a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito da conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos, às fls 32/64. Não foram apresentadas informações pela autoridade

coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 75/86, defendendo o ato objurgado e, em preliminares, requer o reconhecimento da inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74. Fundamento e decidido. De início, aponto que na documentação carreada pelo impetrante é composta de cópias dos documentos pessoais de identificação, residência e CTPS, além do protocolo de requerimento administrativo e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls 60/64. Todavia, o impetrante não apresentou cópia do procedimento administrativo NB.: 46/165.211.616-5, nem o resultado da análise realizada pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, com base nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório préconstituído, não restou comprovada a recusa da impetrada em reconhecer o período laboral como especial nos termos em que foram pleiteados na exordial. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004239-26.2013.403.6126 - ORLANDO COELHO DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Juntou documentos às fls 25/38. Não foram prestadas informações pela autoridade coatora, apesar de intimada (fls 44). O Ministério Público Federal se manifestou às fls 47. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 48/60. Passo ao exame do provimento liminar. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/000.187.564-7) desde 20.11.1972, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. No caso em exame, do exame dos documentos apresentados denota-se que quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, a qual alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Assim, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por idade, em 24.01.2008 (NB.: 41/146.924.444-3 - fls 35/36), foi cessado o pagamento do benefício anterior, em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Pblco Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004717-34.2013.403.6126 - MARCUS VINICIUS ANDRADE BUENO DE SOUZA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por MARCUS VINICIUS ANDRADE BUENO DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado que a Autoridade Coatora prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, para a liminar ser apreciada, conforme fls. 29. Houve a citação da Autoridade Coatora no dia 08.10.2013 (fls. 31v). O Impetrado se manifestou acerca do despacho de fls. 29 às fls. 33/53, prestando as informações necessárias para a análise do pedido de liminar. O provimento liminar foi deferido na decisão de fls. 54/55 e foi expedido mandado para ciência e efetivo cumprimento da mesma pelo Impetrado (fls. 57). Após, o Impetrante se manifestou às fls. 58/60 requerendo a desistência da ação, por perda do objeto do presente Mandado de Segurança, vez que foi rescindido seu estágio na empresa Rhodia Poliamida e

Especialidades Ltda.Fundamento e Decido. Diante da desistência do Impetrante, noticiada às fls. 58/60 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-81.2013.403.6126 - AFONSO JULIAN LUGO(SP321565 - THAIS FIATCOSKY RAMOS E SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por AFONSO JULIAN LUGO em face do PRÓ-REITOR DA GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Foi indeferido o pedido de liminar por não se tratar de urgência, deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado que a Autoridade Coatora prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 30.O Impetrante se manifestou às fls. 35/38 acerca da urgência do pedido de liminar. Os autos vieram conclusos e a decisão de fls. 30 foi mantida. O Impetrado se manifestou acerca da decisão de fls. 30 e 39 às fls. 43/60, prestando as informações necessárias para a análise do pedido de liminar.O provimento liminar foi deferido na decisão de fls. 61/62 e foi expedido ofício para ciência e efetivo cumprimento da mesma pelo Impetrado (fls. 64).Após, o Impetrante se manifestou às fls. 65 requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.Fundamento e Decido. Diante da desistência do Impetrante, noticiada às fls. 58/60 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-86.2013.403.6126 - J R B PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005370-36.2013.403.6126 - TEREZA BEATRIZ RUGUE RIOS DUROES(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora forneça cópia integral do procedimento administrativo de arrolamento de bens (n. 19515.001124/2010-11).tualizado será reduzida pela metaSustenta que a impetrante foi surpreendida por informações de que os bens havidos na constância da união matrimonial foram arrolados pela autoridade apontada como coatora nos autos do processo administrativo de arrolamento de bens. Afirma, também, que a administração dos bens do casal é realizada pelo conjugue Marcelo Duraes o qual nao prestou qualquer esclarecimento acerca da necessidade de caução de possível futura execução fiscal a ser ajuizada.Afirma que solicitou vistas do processo administrativo de arrolamento de bens, o que lhe foi negado, mediante a alegação do sigilo fiscal, bem como que houve comunicação à JUCESP, para anotação na ficha cadastral da empresa de ropriedade da impetrante, em 19.08.2010. Assim, pleiteia, em sede liminar, o reconhecimento do direito da impetrante em conhecer a origem da medida acautelatória em virtude de possível prejuízo à sua meação.Juntou documentos.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide,

tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005685-64.2013.403.6126 - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005688-19.2013.403.6126 - CELSO JOSE DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005689-04.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005693-41.2013.403.6126 - EDSON LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005695-11.2013.403.6126 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005696-93.2013.403.6126 - DAMIAO FRANCISCO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas,

no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005698-63.2013.403.6126 - ELIAS BORGES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005699-48.2013.403.6126 - MARCOS EDUARDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005700-33.2013.403.6126 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005701-18.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE CARVALHO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005702-03.2013.403.6126 - PAULO DE SOUZA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a dívida cobrada pela CDA é indevida ou, sucessivamente, rever o valor da multa aplicada, uma vez que foi aplicada sem observância do art. 24, da Lei 3.820/60.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, o Embargado apresentou resposta (fls. 67/84), pugnando pela improcedência do pleito. A Embargante manifestou-se sobre a defesa do conselho às fls. 86/91. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em primeiro lugar, conforme informações constantes das CDAs juntadas às fls. 32/35, a multa aplicada pelo conselho decorre da infração ao parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Em sua defesa administrativa (fls. 47/48), a Embargante argumentou que o art. 17, da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de farmácia ou drogaria, por até 30 (trinta) dias, sem assistente técnico responsável.Segundo documentação de fls. 80/84, apresentada pelo Embargado na sua impugnação, a primeira fiscalização que constatou a infração do art. 24, da Lei 3.820/60, ocorreu no dia 20/02/2009. Em 08/04/2009, devido à manutenção da irregularidade, houve a notificação da primeira reincidência. No dia 24/04/2009, a notificação da segunda reincidência e, por fim, em 23/06/2009, a notificação da terceira reincidência.O dispositivo do art. 17, da Lei 5.991/73, realmente permite o funcionamento de drogaria ou farmácia, sem a assistência de técnico ou substituto, no entanto, faz uma ressalva no final do dispositivo a respeito da impossibilidade de vender medicamentos controlados, conforme abaixo transcrito:Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Tratando-se a Embargante de uma drogaria de grande porte, forçoso concluir que durante tal período houve a venda de medicamentos controlados.Outro ponto a ser observado, o primeiro ato de fiscalização deu-se em 20/02/2009, mantendo-se a situação de irregularidade até 15/05/2009, data da realização da última fiscalização que deu origem a uma das multas que geraram a dívida exigida no processo executório em apenso. Destarte, o descumprimento da norma ultrapassou o período de tolerância legal.Analisando a questão da multa, nota-se que foi corretamente aplicado o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60, com redação dada pela Lei 5.724/71, eis que os valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 3.030,00 correspondem ao dobro de três vezes a quantia do salário mínimo regional, o qual no estado de São Paulo, no mês de abril/2009 e maio/2009, era, respectivamente, de R\$ 450,00 e R\$ 505,00.Enfim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de causa que impossibilitasse o curso da execução fiscal, bem como irregularidades na apuração do valor da multa aplicada.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0001178-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante postula a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando a prescrição do crédito, bem como a nulidade da execução diante da ausência dos requisitos da liquidez e certeza do título executivo.O embargado ofereceu impugnação às fls. 53/60, pugnando pela improcedência dos embargos. As partes não requereram as produção de outras provas.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não deve prosperar a tese de

prescrição quinquenal, uma vez que a execução fiscal refere-se a débitos devidos ao FGTS, relativos aos períodos não anteriores a trinta anos, contados da propositura da ação, conforme jurisprudência do E.STJ e do E.STF, eis que as dívidas com FGTS não têm natureza tributária. Sendo assim, não se aplicam as disposições do art. 173 e 174, do Código Tributário Nacional ou mesmo do Decreto 20.910/30, ou seja, não se impõe o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, prevalecendo o entendimento de que o prazo para a cobrança desses débitos é de 30 (trinta) anos, conforme art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. (RE 100.249-2, do STF e Súmula 210, do STJ)No mais, a CDA preenche todos os requisitos legais, gozando presunção de liquidez e certeza, pois consta os critérios legais de origem da dívida, atualização da dívida, juros e honorários advocatícios (encargos). Não há obrigatoriedade de CDA ser absolutamente líquida, certa e exigível, posto que a lei presume-a líquida e certa, cabendo ao Embargante produzir provas inequívocas para desconstituição do título executivo.No entanto, há somente meras alegações para desconstituição da CDA, incongruentes para com decreto desconstitutivo do título executivo. Por outro lado, a Embargante defendeu-se no mérito da questão, mas não restou corroboradas as razões expostas pelo embargante para pôr termo ao processo executório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tal como executado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0001220-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. GOT - Grupo de Ortopedia e Traumatologia S/C propôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre as provas testemunhais e periciais, requeridas embargante em petição de produção de provas - fls. 1149. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca do requerimento de provas testemunhais e periciais. Requeridas as provas pela embargante às fls. 1149, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial. Indefiro a prova pericial, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa, diante das provas documentais apresentadas, mormente quando a prova do fato (enquadramento tributário na condição de entidade hospitalar) não depende de conhecimento especial de técnico - artigo 420, único, do CPC. Indefiro, também, a prova testemunhal, eis que não tem o condão de suprir o conjunto probatório documental que se encontra nos autos, a teor do artigo 400, I, CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0005674-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORÉ LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando compensação do crédito tributário com títulos da Eletrobrás, além da nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais para validade, ilegalidade, multa desproporcional; inconstitucionalidade da taxa SELIC, incorreta aplicação de juros moratórios, limites para juros e multa e correção monetária; ilegalidade da aplicação do Decreto-lei n.º 1.025/69.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 127/143), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Embargante, em síntese, compensou débitos de COFINS com créditos originados de supostas debêntures da Eletrobrás. Alega que formalizou os mencionados pedidos de compensação à Autoridade Fazendária, por entender possuir créditos, contra cujas decisões de indeferimento foram interpostos recursos administrativos. E por tal motivo está sendo executada na ação de execução fiscal para recebimento dos valores indevidamente compensados.No entanto, o artigo 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.430/96, preceitua que será considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público, que é o caso dos autos, eis que fundado em título público de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62. No mais, no referido dispositivo há previsão expressa, em seu 13, quanto à impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade prevista em seus parágrafos 9º e 11.Esse é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290863 Processo: 200703000076860 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 22/08/2007 DJU:12/09/2007, página: 161. Relator: Nery Junior.AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE

DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, III, CTN - IMPOSSIBILIDADE1 - A agravante pleiteia administrativamente a compensação de tributos federais com obrigações da ELETROBRÁS referentes a empréstimo compulsório sobre consumo de energia, pedido esse já indeferido em primeira instância administrativa, levada agora a questão para a instância superior.2 - Além da duvidosa validade dos títulos apresentados, a impossibilidade de compensação de tributos federais com créditos do contribuinte não administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3 - Não há como deixar de ingressar em tal seara, posto que o art. 74 da Lei 9.430/96, dispõe a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, o que não é o caso dos títulos oferecidos.4 - Na verdade, o que pretende a agravante é o pagamento do débito com os referidos títulos, o que não se encontra amparado no ordenamento jurídico, de modo que restam descobertos os seus débitos a ponto de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto não suspensa a exigibilidade dos mesmos.5 - Constam dos autos a existência de outros débitos que, por si só, obstam a expedição da certidão como requerida.6 - Agravo de instrumento improvido. Desta forma, a interposição de recurso administrativo contra decisão que entendeu pela não-homologação da compensação não suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alínea c, e 13, ambos da Lei n.º 9.430/96, estando em plena exigibilidade para cobrança coercitiva. Extraí-se das CDAs juntadas aos autos que as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora não é inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Os juros moratórios, a multa e a correção monetária foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Além disso, caso houvesse alguma irregularidade, caberia a parte Embargante apresentar documentação que comprovasse as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TRF). Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0000443-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-32.2010.403.6126) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP320542 - HAMILTON MOREIRA FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora de 10% sobre o faturamento ou, alternativamente, a redução do percentual de 10% para 2% do faturamento. Com a inicial e a emenda, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 103/106), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, não se apresentou demonstrativo contábil no qual se pudesse apurar o eventual prejuízo que a penhora sobre o faturamento poderia provocar nas finanças e no desenvolvimento das atividades

exercidas pelo Embargante, apenas colecionou aos autos cópia da Folha de Pagamento de Funcionários do mês de Dezembro/2012. Em consulta as outras execuções fiscais em trâmites na 1ª e 2ª Vara desta Subseção Judiciária, observa-se que não houve a efetivação do pagamento das penhoras sobre o faturamento lá deferidas, inclusive no processo executório movido na 1ª Vara Federal, sob número 0000788-66.2008.403.6126, foi deferido o pedido de redução da penhora de 10% para 5% do faturamento, no entanto não constam depósitos. Na execução em andamento na 2ª Vara Federal, sob número 0001414-51.2009.403.6126, como o Embargante não procedeu aos depósitos, foi determinada a intimação da seguradora Medical Health Operadora de Planos de Assistência Médica e Odontológica Ltda. para que se realizasse o desconto e depósito à ordem daquele Juízo do valor referente à penhora sobre a quantia mensal devida pela citada empresa ao Embargante. Portanto, não se confirmaram presentes as causas arguidas pelo Embargante que poderiam justificar a desconstituição da penhora ou redução do percentual sobre o faturamento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter a penhora incidente sobre o valor de 10% do faturamento do Embargante. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002717-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-79.2012.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais para validade; ilegalidade, multa desproporcional; inconstitucionalidade da taxa SELIC; incorreta aplicação de juros moratórios, limites para juros e multa e correção monetária; ilegalidade da aplicação do Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 83/90), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme se verifica nas CDAs juntadas aos autos, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora não é inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Os juros moratórios, a multa e a correção monetária foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Além disso, caso houvesse alguma irregularidade, caberia a parte Embargante apresentar documentação que comprovasse as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0005039-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-

22.2012.403.6126) REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Sem prejuízo, regularize o valor à causa.Intime-se.

0005109-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-91.2012.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL E ADM EXACTNESS S/C LTDA(SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos.Intime-se.

0005255-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-39.2012.403.6126) LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação e d) procuração e/ou respectivo substabelecimento.Sem prejuízo, regularize o valor à causa. Intime-se.

0005379-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-92.2001.403.6126 (2001.61.26.003738-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X DARCY FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUIS DANIEL ARANIBAR MARTINEZ(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP235811 - FABIO CALEFFI E SP056737 - DARIO CALEFFI)

Indefiro pedido de folhas 309/313 uma vez que não houve desídia por parte do exequente no andamento processual, mas sim a suspensão do feito para julgamento de Embargos de Terceiro no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 188/200).Intime-se.

0003825-48.2001.403.6126 (2001.61.26.003825-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRAIBANTI DO BRASIL SA IND/ E COM/(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP065797 - MIGUEL ATUSI UEMATSU E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Indefiro a Conversão em Renda do depósito efetuado às fls. 132 requerida pela exequente. Trata-se de depósito inicial efetuado pelo arrematante, visando ao parcelamento da arrematação, que foi indeferido às fls. 139.Compulsando os autos, outrossim, verifica-se que a arrematação foi anulada em decisão de fls. 142.Por fim, vê-se que, durante o decurso do prazo suspenso por decisum em Agravo de Instrumento interposto pelo arrematante, o imóvel foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, alienado posteriormente mediante contrato de compra e venda, registrado sob o n.º 58 do imóvel de matrícula 47.138. Tampouco verifica-se registro da construção perante o órgão competente. Assim, determino que se proceda à transferência do valor de fls. 132 para conta individualizada a favor deste juízo, no PAB da Caixa Economica Federal. Expeça-se Ofício, para tanto, para o Banco do Brasil, agencia Fórum de Santo André.Publique-se, intimando-se outrossim o arrematante por meio da imprensa oficial. Intime-se.

0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos.Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro 0002958-69.2012.403.6126 e 0002962-09.2012.403.6126 recebidos com efeito suspensivo, oficie-se o juízo deprecando da Comarca de Tabaporã-MT para devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.Após, voltem conclusos.

0012765-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012765-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Indefiro o pedido de folhas 59/63 uma vez que o débito cobrado nos presentes autos trata-se de FGTS que tem o prazo prescricional de 30 anos e não o prazo quinquenal comum.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0008155-54.2002.403.6126 (2002.61.26.008155-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Indefiro o pedido de folhas 68/72 uma vez que o débito cobrado nos presentes autos trata-se de FGTS que tem o prazo prescricional de 30 anos e não o prazo quinquenal comum. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0002486-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GOUVEIA & NEGRI INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA X BERNARDETE NEGRI GOUVEIA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS) X CAIO NEGRI JARDIM GOUVEIA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0000154-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO PINHEIRO DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Ciência as partes da decisão de fls.86, a qual deferiu o pedido de desbloqueio.Sem prejuízo, considerando o alegado parcelamento de fls.88/89, abra-se vista ao Exequente. Havendo a expressa concordância da Fazenda Nacional, confirmando o parcelamento realizado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 4786

EXECUCAO FISCAL

0004406-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ADEMAR SANTANA JUNIOR(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X MARCELO COITINHO(SP138728 - ROBERTO FERREIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud e Renajud, formulado às fls.84/92, diante do pagamento integral da dívida, conforme extrato de fls.93. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Intimem-se, os Réus, da prolação da sentença de fls.870/873: ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO ALVES FREITAS E EDUARDO BARREIRO RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática

de crime definido no art. 289, 1o, do Código Penal (venda e guarda de notas falsas), sendo que o réu Adriano também foi denunciado pelo crime previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de carteira nacional de habilitação). Consta da denúncia que no dia 05.06.2001, o réu Adriano foi preso em flagrante porque guardava 57 (cinquenta e sete) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), as quais havia adquirido do réu Eduardo, pelo valor de R\$ 150,00, negociação mediada pelo réu Francisco. No mesmo ato, o réu Adriano portava carteira nacional de habilitação falsa, em seu nome. O réu Adriano permaneceu preso até 30.06.2001 - fls. 61 verso, quando obteve liberdade provisória - fls. 53/54. A denúncia foi recebida em 15.09.2010 - fls. 426. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares - fls. 520, 521/523 e 569/570. Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação às fls. 608/609 e 682/684. Os réus foram interrogados às fls. 739/741, 753/755 e 766/768. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 823/828). As defesas pleitearam a absolvição, alegando ausência de provas de autoria - fls. 834/835 e 842/853 e 861/868. É o relatório.

Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, 1o, e 29, ambos do Código Penal, e artigo 297 do Código Penal apenas para o réu Adriano. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos laudos periciais - fls. 114/117 - e 57 (cinquenta e sete) notas falsas de fls. 82/85 (57 notas de R\$ 10,00), atestando cientificamente que as notas eram falsas. Assim, as notas falsas poderiam induzir a erro o homem médio, pois não são falsificações grosseiras. Com efeito, o material apreendido (57 notas de R\$ 10,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. A materialidade delitiva da falsidade da carteira nacional de habilitação - fls. 73 - restou comprovada pelo laudo de fls. 71/72, atestando que o documento é falso, pois apresenta impressão em offset, de má qualidade, além de ausência calcografia e inexistência de filetes de segurança incorporadas à massa do papel. No mais, restou prova a autoria, diante da confissão dos acusados na fase do inquérito policial, dando detalhes da prática delitiva, salvo o acusado Francisco, que confirmou a intermediação entre os demais acusados também em juízo. Os policiais civis Sandro Amoroso e Benno Kern prenderam em flagrante o acusado Adriano em 05.06.2001, em um bar localizado na rua Oliveira Lima n. 11, Centro de Santo André, por volta das 15:30hs. O acusado correu para os fundos do estabelecimento ao visualizar os policiais, jogando um pequeno embrulho em uma caixa de papelão, o qual continha 57 notas falsas de R\$ 10,00. O acusado confessou o crime e informou que havia pago R\$ 147,00 pelas notas falsas, as quais foram vendidas ao acusado Adriano pelo acusado Eduardo, sendo a negociação intermediada pelo acusado Francisco. Ao ser preso em flagrante, o acusado Adriano confessou que havia adquirido sua carteira de habilitação na praça da Sé, Capital de São Paulo, pelo preço de R\$ 100,00, em 1999. Os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia. Analisando as provas colhidas nestes autos, a confissão dos réus no inquérito e confissão do acusado Francisco em juízo, incriminando os demais acusados, foram determinantes para a elucidação dos fatos. Tais provas foram corroboradas pelas testemunhas, assim como as circunstâncias em que foram encontradas as cédulas falsas apreendidas no momento da prisão em flagrante. Assim sendo, diante de todas as provas e depoimentos colhidos nos autos, vejo presente também o elemento subjetivo do tipo, uma vez que restou cristalino que os acusados guardavam e intermediavam a venda de notas falsas sabendo de sua falsidade, com o objetivo de introduzi-las em circulação. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta dos acusados, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada de cada um, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO ALVES FREITAS E EDUARDO BARREIRO RAMOS, pela prática de crime definido no art. 289, 1o, do Código Penal e condeno, ainda, ADRIANO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, pela falsificação do documento público (CNH). Passo à dosimetria das penas: Ao Réu FRANCISCO ALVES FREITAS, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Ao réu EDUARDO BARREIRO RAMOS, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Ao réu ADRIANO DA SILVA, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo

legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa para o crime definido no artigo 297 do Código Penal. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo as penas em 3 (três) anos de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Somando-se as penas em concurso material, tal como previsto no artigo 69 do Código Penal, diante das condutas diversas do condenado, fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, observada a detração penal da prisão cautelar. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o semi-aberto. Por sua vez, ante ao acima exposto aos réus FRANCISCO ALVES FREITAS E EDUARDO BARREIRO RAMOS, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados Francisco e Eduardo deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao tempo desta sentença, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados Francisco e Eduardo deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Custas pelos três réus, divididas em partes iguais. Os réus têm o direito de apelar em liberdade nestes autos. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a oito anos (art. 109, IV, CP) entre a data do fato (05.06.2001) e do recebimento da denúncia (15.09.2010). P.R.I. II- Intimem-se, os Réus, da sentença de fls.887/888: Vistos. Trata-se de embargos de declaração para corrigir omissão na sentença condenatória. Alega que a sentença foi omissa em relação à análise das circunstâncias judiciais - personalidade e conduta social do agente - ostentados pelo réu Adriano da Silva, as quais não foram consideradas na fixação da pena-base, apesar das condenações transitadas em julgado em desfavor do réu. Fundamenta suas alegações no sentido de que, Embora tais condenações sejam posteriores ao fato (2001), e não possam, portanto, ser consideradas como maus antecedentes, denotam que o réu tem personalidade voltada à prática delitativa e ostenta uma péssima conduta social. Note-se que, ao contrário dos antecedentes, estas circunstâncias judiciais não guardam liame temporal com o fato.... É o breve relato. Decido. Recebo os recursos por serem tempestivos. Em que se pese a respeitável tese defendida pela acusação, o réu era primário e de bons antecedentes ao tempo do fato (2001), sendo que os fatos ocorridos posteriormente aos descritos na denúncia não podem exasperar a pena base-pena, sob o fundamento da conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, mormente quando a acusação demorou mais de nove anos para oferecer a denúncia criminal contra o acusado. Em última análise, o pedido de exasperação da pena-base fundamentada em fatos posteriores e distantes dos fatos aqui julgados resultaria em aumento da pena-base apenas sob o pálio da morosidade do Estado em trazê-lo a juízo em tempo razoável, o que soa injusto. Ressalte-se que conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime decorrem precipuamente de maus antecedentes criminais transformados em condenações penais transitadas em julgado. E considerá-los nesta sentença como circunstância judicial para agravamento da pena-base equivaleria à negação do fato real e inequívoco de primariedade e bons antecedentes do acusado ao tempo do fato. Não é por outro motivo que a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013), dando ampla interpretação para a Súmula 444/STJ, que assim determina: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No mesmo sentido: (...) 3. No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Já a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. (...) HC - STJ - HABEAS CORPUS - 210787, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, publicação de 16/09/2013. (grifei). Sendo assim, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a decisão tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III- Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls.891/901), nos regulares efeitos de direito. IV- Intime-se, a Defesa, para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5476

MONITORIA

**0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROBERTA MENEZES DE CASTRO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROBERTA MENEZES DE CASTRO para cobrança de valores decorrentes de contrato particular para financiamento de aquisição de material para construção - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 32.624,73 em 16/09/2010 (fl. 30). Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 123316000045748, celebrado em 05/08/2009 (fl. 18), foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000,00, cujo crédito foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que a demandada tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Frustradas todas as tentativas de localização da demandada, foi formalizada a citação por edital. Por consequência, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora. Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Bloqueio de contas bancárias realizado às fls. 106/107. A requerida ofereceu Embargos Monitórios (fls. 78/87), nos quais suscitou, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade de cláusulas contratuais, onerosidade excessiva do contrato, excesso dos juros aplicados, impossibilidade de cumulação de juros de mora e multa moratória, anatocismo, não incidência do IOF, cobrança ilegal de honorários advocatícios antecipados, calculados na alíquota de 20%. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que a requerida/embargante pugnou pela realização de prova pericial, a qual foi indeferida. Foi interposto agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação. À minguada da arguição de preliminares, atendo-me ao exame do mérito. A pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. No que tange às razões dos embargos sobre aplicação do CDC e nulidade de cláusulas contratuais, nota-se que as alegações são genéricas, pois não se referem a qualquer irregularidade em particular. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Passo à análise dos demais argumentos. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, nulidade dos contratos de adesão, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Cabe, inclusive, apontar que os juros contratualmente avençados não são exorbitantes. Ao revés, são condizentes com as taxas aplicadas no mercado à época do contrato. A alegada cumulação de multa de mora e juros moratórios não se sustenta, ante a simples consulta a planilha de fl. 30, pela qual se infere a inexistência de rubrica atinente àquela (multa de mora). Rejeitada, portanto, a alegação de onerosidade excessiva. O mesmo se pode dizer sobre a cobrança antecipada de honorários de advogado, já que essa verba não foi objeto dos cálculos utilizados para sustentar a pretensão executiva (fl. 30). Quanto à invocada capitalização, cumpre salientar a impossibilidade de sua ocorrência na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e

porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Por fim, analiso a pretensão de afastamento da incidência do IOF. De plano, anoto que o Decreto n. 4.494/2002, apontado nos embargos, foi revogado em 2007 (antes mesmo da celebração do contrato), pelo Decreto n. 6.306. Acrescento, ainda, que não há à fl. 23 - expressamente apontada pela Defensora da requerida - qualquer referência à aplicação do IOF. No entanto, mesmo após a análise do artigo 9º, I, do Decreto n. 6.306/07 e da planilha de fl. 30 (que, de fato, menciona IOF), a pretensão da embargante não merece guarida. O CONSTRUCARD é contrato de natureza particular, sem qualquer ingerência do Governo Federal. Não há qualquer embasamento legal para considerá-lo uma operação de crédito para fins habitacionais. Na verdade, pretende a embargante a adequação do contrato de empréstimo para construção como parte da política habitacional do Governo, o que é inadmissível. A incidência do IOF, que afeta quase a totalidade dos contratos de crédito no país, nada mais é do que consectário lógico do princípio da isonomia. Dessa forma, ausente qualquer irregularidade capaz de macular a higidez do contrato firmado entre as partes, a dívida dele oriunda é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 32.624,73 - valor atualizado até 16/09/2010 (fl. 30), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. O valor bloqueado à fl. 106 será objeto de apreciação na fase de execução. P. R. I.

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) Sentença de fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 110/113, pela qual o Juízo julgou procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no montante de R\$ 29.588,29, atualizado até 20/10/2011, a ser corrigido na forma contratualmente prevista, condenou o réu nas verbas da sucumbência e determinou o prosseguimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C, combinado com o artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação da Lei n. 11.232/2005. O embargante, reproduzindo os argumentos expostos nos embargos monitorios, alega contradição e omissão no julgado, e pede sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada, com apreciação da questão acerca da capitalização mensal dos juros e elucidação dos motivos pelos quais a taxa de juros remuneratórios pactuados não foram reduzidas aos limites da Lei Federal que instituiu o SFH. Insurgiu-se, também, contra o indeferimento da realização de prova pericial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. Decido a questão acerca do indeferimento da prova pericial encontra-se preclusa, eis que, publicado o despacho que indeferiu a realização da referida prova em 30/08/2013, não houve manifestação das partes no prazo legal, conforme certidão lançada à fl. 109. Quanto à omissão e contradição apontadas na sentença embargada, não assiste razão ao embargante. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. A Jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que o Juiz não está obrigado a repelir, um a um, os argumentos expostos pelas partes, se, por fundamentação diversa, resolver a questão. Ademais, o embargante confunde o conceito de contradição, passível de ser objeto de embargos de declaração, que ocorre entre a fundamentação e a solução dada ao litígio, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, e a contrariedade da sentença aos preceitos legais que entende aplicáveis ao caso. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, escalreço Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Carater infringente. Os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (código processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à mingua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P. R. I.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Ante a certidão de fl. 143, recebo a apelação da parte autora em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011986-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENOVEVA GONCALVES GARCIA MARQUES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENOVEVA GONÇALVES GARCIA MARQUES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros e constrito a propriedade de veículo em nome da ré (fls. 38, 43, 45, 46 e 50). Na sequência, conforme petição de fls. 39/42, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Não havendo citação, é dispensada a aquiescência da ré ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 39/42 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio e revogação das ordens de fl. 38 (fls. 43, 45, 46 e 50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

0005772-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SOUZA SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 41/51 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constritos às fls. 30/31 e 35. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0009571-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-07.2013.403.6104) FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011311-33.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-91.2013.403.6104) MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0011457-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-15.2010.403.6104) VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Apensem-se. 2) Certifique-se. 3) À embargada para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008608-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-30.2012.403.6104) OSMAR HILDEBRANDO DA SILVA(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003462-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução até decisão a ser proferida nos Embargos apensos. Int. e cumpra-se.

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Vistos.Primeiramente, diante da movimentação financeira do executado Guilherme Santos Bechara Maxta, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ele condições de arcar com os custos desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Indo adiante, no que se refere ao bloqueio de valores - e ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado Guilherme Santos Bechara Maxta, verifico que, de fato, foram bloqueados valores em conta poupança e em conta na qual ele recebe seus vencimentos.No que se refere à poupança, de rigor o desbloqueio dos valores, já que os depósitos de até 40 salários mínimos são impenhoráveis. Determino, por conseguinte, a expedição de ofício aos Bancos Santander e CEF, para desbloqueio das poupanças do executado.Por outro lado, no que se refere ao bloqueio efetuado na conta corrente do executado junto ao Banco Santander - na qual ele recebe seus vencimentos da Prefeitura, tenho como descabida a pretensão de desbloqueio.Isto porque tal conta não é uma simples conta salário, nela recebendo o executado montantes muito maiores do que os seus vencimentos (de menos de R\$ 3.000,00 por mês). De fato, o extrato apresentado pelo executado Guilherme Santos Bechara Maxta - que, por razão ignorada deste Juízo, procurou não deixar visíveis as movimentações de sua conta, exceto pelos vencimentos da Prefeitura - demonstra que ele recebe depósitos de valores muito superiores aos seus vencimentos - em cheques de R\$ 2000,00 (duas vezes), R\$ 1,120,00, R\$ 2098,00, R\$ 1.399,00, e em dinheiro de R\$ 9.845,00, além de realizar operações com bolsa de valores em montantes superiores a R\$ 20.000,00 - o que descaracteriza sua conta como sendo uma conta salário.Ademais, o próprio valor bloqueado na conta - R\$ 13.861,03 - demonstra não ser ela uma simples conta salário, já que a remuneração do executado é de aproximadamente R\$ 3.000,00 por mês.Assim, determino o desbloqueio somente das contas poupanças do executado Guilherme Santos Bechara Maxta, determinando a expedição de ofício às instituições financeiras, para tanto.Int.Cumpra-se.

0011259-37.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAILTON DOMINGOS DE SOUZA

Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS

Promova a exequente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: - se o contrato habitacional foi resolvido; - se houve execução da hipoteca;- se o imóvel objeto do contrato foi leiloado, bem como se possíveis recursos provenientes da praça foram utilizados para abatimento na dívida; - demonstrar a liquidez da dívida apresentada para execução. Prazo: 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Mantenho o bloqueio de fl.147, eis que efetivado a mais de um ano e meio (04/05/2012), tendo, portanto, perdido seu caráter alimentar. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA)

Vistos.Primeiramente, com relação ao agravo de instrumento interposto pelo réu Terminal Retroportuário de

Cubatão S/A, mantenho a decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos.No mais, com relação ao pedido de reconhecimento de conexão entre a presente demanda e a ação de interdito proibitório que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos (processo n. 0008309-55.2013.403.6104), verifico que razão assiste aos réus elencados às fls. 87/89. De fato, a tramitação, em separado, das duas demandas, poderá implicar em decisões contraditórias - uma a garantir a permanência dos réus no imóvel, e outra a determinar sua saída. Assim, devem os feitos tramitar conjuntamente, de forma a serem decididos simultaneamente.É bem verdade que o imóvel ocupado pelos réus de fls. 87/89 é apenas parte do imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse - mas, de qualquer forma, está nele incluído, de modo a impedir a tramitação separação dos feitos.Assim, e considerando que a demanda em trâmite perante a 2ª Vara Federal foi primeiramente ajuizada e despachada (o processo n. 0008309-55.2013.403.6104 foi ajuizado em 02/09/2013 e despachado em 09/09/2013, sendo que a presente foi ajuizada em 09/09/2013 e despachada em 10/09/2013), de rigor o reconhecimento da competência daquele juízo para tramitação e julgamento também do presente feito, razão pela qual determino sejam-lhe os autos remetidos.No mais, mantenho, por ora, a liminar concedida - cabendo àquele Juízo eventual reconsideração, se entender pertinente.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (fl. 374 vº), apresente o autor os cálculos. Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ante o certificado nos autos (fl. 269), proceda a Secretaria o cadastramento dos atuais procuradores do réu e após, republique-se o despacho de fls. 268. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 268: Por considerar fiel ao julgado e, considerando a concordância do exequente, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 256, cujo montante deverá ser depositado pelo executado no prazo de 10(dez) dias.Silente, voltem-me conclusos.Int.

0004609-08.2012.403.6104 - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 114 DE 06/09/2013: Manifestem-se os autores sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 112, esclarecendo, expressamente, se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação.Prazo: dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Reconsidero o despacho de fls. 371, item 1, para constar: 1) Fls. 358: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 311/356, anexando-a à contracapa dos autos, para retirada pela ré CEF, vez que não pertencem a estes autos. Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 -

ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO

Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5657

MONITORIA

0004962-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO EDUARDO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 66/71, no prazo de 05 (cinco) dias. após, venhama imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011341-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS MARCHEZI(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Manifeste-se o executado acerca da petição e documentos de fls. 83/87, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006556-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 47 e 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte da União, com o pagamento dos valores devidos (verbas de sucumbência), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.0009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) ao saldo de conta vinculada ao FGTS, julgada parcialmente procedente conforme sentença e acórdão de fls. 45/53 e 81/85. Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações e realizou depósitos (fls. 154/176), impugnados pelos exequentes às fls. 179/180. Foram juntados novos extratos referentes às contas vinculadas do exequente pela executada, a requerimento do Juízo (fls. 182/190).Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 192).É o Relatório. Decido.Pelo silêncio do exequente presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0011942-45.2011.403.6104 - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), bem como o

pagamento das prestações em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. À fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69/77. A requerimento do Juízo, o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 62 e 79/81). Réplica às fls. 86/93. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fl. 96 (fls. 82 e 86/94). Inconformado, este interpôs Agravo na forma retida, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 97/108 e 111/115). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 96, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Destarte, a alegação de sonegação de informações por parte da Cosipa não encontra respaldo, seja nos autos, seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor -, com a apresentação de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, que se deu em 27/01/2011. Assim, tendo a ação sido proposta no mesmo ano, em 24/11, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos aposentasse-se com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A partir de então, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade ou função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a necessidade de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05.03.1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em resumo, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05.03.1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

Registre-se que a exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de os preservar. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Cumpre ressaltar que o próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale também ser mencionado, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio, ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros

documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 22/27 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontram devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. 2. 01/01/2004 a 24/01/2011 - ruído - fls. 28/31 Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 24/01/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 28/31 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo, nem mesmo no caso do autor não ter alterado seu local de trabalho durante o vínculo empregatício. Outrossim, o referido documento em momento algum diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seu recurso de fls. 97/107, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ainda que assim não fosse, em relação ao período em questão, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a nível de ruído de 83,3000 dB - sendo exigido, porém, para caracterização do período como especial, a exposição a ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão deduzida por Ariovaldo Moreira de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do CPC, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0003371-51.2012.403.6104 - EUCLIDES BERNARDO GARCIA X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Euclides Bernardo da Garcia, Maria Lúcia Duarte Moreira e Antonio Romanin a revisão de seus benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmam, em síntese, que os benefícios foram concedido no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveriam ter sido revistos, mas não foram. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Afastada a prevenção, às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56/70. Réplica às fls. 74/81. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretendem os autores, no caso em tela, a revisão de seus benefícios previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal

inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, os benefícios dos autores foram concedidos dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que eles, de fato, fariam jus a tal revisão se seus benefícios tivessem sido limitados ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pela própria parte autora, a renda mensal inicial dos benefícios não ultrapassou o teto vigente, quando de sua concessão. De fato, os documentos de fls. 23, 25 e 27 comprovam que os benefícios dos três autores não sofreram limitação, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito dos autores à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004774-55.2012.403.6104 - NEIVA REGINA SOARES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Às fls. 35/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica como medida de natureza cautelar. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/49. Acostados pela autora os documentos solicitados pelo perito, foi elaborado e acostado aos autos o laudo pericial, sobre o qual ambas as partes manifestaram-se (fls. 50/53, 58/80, 82/86 e 90). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário após a cessação do auxílio-doença nº 31/5394329032/31, o que se deu em 19/03/2012. Assim, tendo a ação sido proposta no mesmo ano, em 18/05, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Comprovou, apenas, com os documentos que anexa, ser portadora de doença. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC - Código de Processo Civil (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora aos benefício pretendido. Isto porque, ressalto, não demonstrou ela sua

incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Vale acrescentar que a impugnação ao laudo pericial mostra-se frágil, pois apenas repete as alegações iniciais sem infirmar as conclusões fundamentadas do perito judicial, baseadas, aliás, tanto no exame físico quanto nos relatórios e exames médicos providenciados pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se imediatamente o necessário para a realização do pagamento ao perito. P.R.I.

0005809-50.2012.403.6104 - CLAUDIO DOS REIS SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/10/1982 a 22/11/1985, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Às fls. 70/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/83. Réplica às fls. 89/95, com os documentos de fls. 96/134. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/10/1982 a 22/11/1985, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e

vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de

atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 27/10/1982 a 22/11/1985 (entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa - que não são incontroversos e, portanto, não são objeto da demanda) - durante o qual exerceu a função de vigilante armado - fls. 64/66. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/10/1982 a 22/11/1985 - o qual, somado aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 25 anos e 09 meses (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cláudio dos Reis Silva: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 27/10/1982 a 22/11/1985; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 29/07/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão da aposentadoria a ele posteriormente deferida - NB n. 130.552.538-5 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

JOSÉ VENANCIO DE MEIRA, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FÁBIO OLIVEIRA DE LIMA e de SÍLVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMÓVEIS para obter a condenação dos dois últimos no pagamento de indenização por danos materiais e de todos em indenização por danos morais em decorrência do desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário. Em síntese, narra que no final de 2008, obtida a informação da primeira ré de que o crédito necessário para o desejado financiamento imobiliário fora aprovado, alienou imóvel próprio, situado no município de Cubatão, e com tais recursos diligenciou até encontrar imóvel de seu interesse, qual seja o apartamento nº 16 de edifício situado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 291, em Santos - SP. Realizadas as tratativas, foi instado pelos demais réus a pagar o valor equivalente à entrada, o que ensejou a realização de depósitos judiciais de R\$ 18.000,00 a Fábio O. de Lima e de R\$ 9.000,00 a imobiliária ré entre os dias 30.10 e 07.11.2008. No dia designado para assinatura do contrato, já tendo inclusive aberto conta corrente e feito depósito judicial concernente às taxas e tributo devidos, foi surpreendido com a recusa da CEF em entabular o negócio, sob a justificativa de que o autor não era aposentado e que, por isso, não reunia os requisitos exigidos para a concessão do empréstimo. Posteriormente, a mesma ré encerrou unilateralmente a conta de depósitos em questão e, a despeito da alegada falha na prestação dos serviços, consistente na extemporaneidade da recusa de oferta de crédito, não aceitou prosseguir com o financiamento. A fim de requerer ainda a devolução dos valores adiantados aos outros dois réus, obteve apenas parcial êxito em face do corréu Fábio, que lhe devolveu R\$ 1.000,00 (mil reais) e permitiu ao autor e sua família morarem no dito imóvel sob a condição do respectivo aluguel (R\$ 500,00 mensais) ser abatido da quantia antecipada. Em decorrência, recebeu daquele réu apenas R\$ 4.500,00, enquanto a imobiliária corré nada restituiu, sob o pretexto de que cumpriu sua parte no negócio. Sustenta ainda outros

prejuízos de ordem moral decorrentes da frustração pelo negócio desfeito, da indignação e da humilhação sofrida diante do comportamento omissivo dos réus e da perda do único bem que possuía. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/55. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Na contestação (fls. 59/65), a CEF, sustentou, em resumo, a inexistência de falha na prestação de serviços, a ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil e de comprovação do dano moral. Citada a imobiliária na pessoa de Silvia Simone Fonseca da Silva, sobreveio a contestação de Ana Lua Imobiliária Ltda., de propriedade da mesma sócia, na qual requereu a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé e suscitou, em preliminar, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou, além da prescrição, a ausência de prova do dano moral e que o valor recebido refere-se à comissão de corretagem, devida em razão do previsto no artigo 725 do Código de Processo Civil (fls. 67/87). Réplicas às fls. 95/103. Em sua contestação, Fabio Oliveira de Lima requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, impugnou todas as alegações e documentos alusivos à petição inicial e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à sua relação jurídica com o autor e a ocorrência de fatos diferentes dos narrados na inicial, os quais lhe causaram igualmente prejuízos de ordem moral e material (fls. 119/129). Réplica às fls. 131/135. Instadas a especificarem provas, todas as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra, à exceção do réu Fabio, que se quedou inerte (fls. 137/141). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Preambularmente, registre-se que a Sra. Silvia Simone Fonseca da Silva foi citada na qualidade de representante legal de Silvia Simone Consultoria de Imóveis, mas quem apresentou a contestação foi Ana Lua Imobiliária Ltda. Considerando que não houve impugnação pelas demais partes, que a contestante apresentou documento de constituição em data anterior aos fatos narrados na petição inicial e à vista de seu comparecimento espontâneo, de rigor a substituição de Silvia Simone Consultoria de Imóveis por Ana Lua Imobiliária Ltda. nos registros processuais, o que se fará oportunamente. Cumpra deferir ao corréu Fábio Oliveira de Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido às fls. 119, 120 e 127. Afasto, portanto, a impertinente alegação da parte autora deduzida à fl. 132, na medida em que sustenta ser exigível documento complementar do réu que ela mesma não apresentou para si ao formular o requerimento dos mesmos benefícios, deferidos pela decisão de fl. 58. Impõe-se ainda o prévio exame da preliminar suscitada na contestação de Ana Lua Imobiliária Ltda., a qual não merece acolhimento. Alegada inépcia da inicial refere-se ao mérito da demanda, na medida em que o documento aludido (contrato de compromisso de compra e venda) é do inteiro conhecimento dessa ré, que admite ter recebido a quantia de R\$ 9.000,00 a título de corretagem, e também à vista da verossimilhança dos fatos expostos na petição inicial. Assim, a ausência desse documento, por questões relativas a algumas de suas cláusulas, tem relação com a procedência ou improcedência dos pedidos, e não com as condições da ação. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do insucesso da aquisição de imóvel pelo autor. Conquanto ausente qualquer documento nos autos que precisasse a data a partir da qual o contrato de compra e venda deixou de ser assinado pelas partes, é incontroverso que tal se deu no final de 2008, possivelmente no mês de dezembro, pois os depósitos feitos pelo autor cessaram em novembro daquele ano e as propostas e cartão de seguros geralmente atrelados ao contrato de financiamento fazem referência ao mês seguinte. Consta ainda que a conta corrente em nome do autor em agência da CEF de Cubatão foi encerrada em 30.01.2009. Desde então, segundo relata a inicial, o autor teria iniciado diversas tentativas de reaver os prejuízos sofridos, sem lograr pleno êxito. Contudo, não há qualquer relato ou documento que comprove inequivocamente o exercício da pretensão em face dos réus, salvo quanto a Fabio O. de Lima, desde janeiro de 2009. Destarte, à vista do ajuizamento desta demanda somente em 27.06.2012, de rigor o acolhimento da prescrição em relação aos pedidos dirigidos em face da CEF e da imobiliária ré, nos termos dos artigos 206, 3º, V, do Código Civil (CC), transcrito à fl. 81, e 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Vale registrar que tanto a indenização por danos materiais quanto morais são atingidas pela prescrição porque aqueles últimos, segundo asseverou o autor, decorrem diretamente da frustração pelo negócio desfeito, da indignação e da humilhação sofrida diante do comportamento omissivo dos réus e da perda do único bem que possuía, fatos estes anteriores ao menos a janeiro de 2009. O mesmo não se pode dizer quanto ao réu Fabio O. de Lima, uma vez que as partes não divergem quanto ao pagamento de parte do valor relativo à entrada do negócio em abril de 2010, devidamente comprovado à fl. 43. Assim, houve interrupção da prescrição em relação a esse réu, o que não prejudica os demais também em face do disposto no artigo 204, caput, in fine, do CC. O mérito propriamente dito dos pedidos, portanto, deve ser analisado tão somente em face desse réu, cuja relação jurídica com o autor, por ser típica de Direito Civil, implica a impropriedade das regras preconizadas no Código de Defesa do Consumidor para solução da lide. É cediço que a responsabilidade civil tem por escopo fundamental o restabelecimento do equilíbrio patrimonial rompido em decorrência de ato ilícito gerador de dano à esfera moral ou patrimonial de determinado sujeito de direito. Em sendo assim, para o surgimento da obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de quatro pressupostos, a saber: a) Dano a ser ressarcido; b) Ato ilícito; c) Dolo ou culpa pelo agente; ed) Nexô de causalidade entre o dano verificado e o ato culposo ou doloso do agente. Ocorre que apenas o primeiro destes requisitos foi satisfatoriamente demonstrado nos autos, o que impõe o indeferimento da indenização pretendida. Com efeito, restou incontroverso nos autos que o autor não preencheu as condições necessárias para a concessão do

empréstimo. Note-se que nem mesmo na inicial o autor desmente esse fato, pois suas alegações basearam-se fundamentalmente na culpa da CEF em retroceder à autorização do empréstimo no momento designado para a assinatura do contrato. No entanto, não há sequer um documento nos autos que comprove a prévia autorização do mútuo pela instituição financeira. E nem haveria o autor de apresentá-lo, pois é de conhecimento geral que os documentos apresentados por ocasião do interesse na concessão de financiamento imobiliário não geram direito algum ao mútuo senão depois de sua acurada análise por órgãos internos da instituição financeira, de expressa aprovação (neste caso, não comprovada) e da assinatura do contrato. Haveria, de fato, direito à indenização se a CEF houvesse analisado a documentação apresentada relativa às partes contratantes e ao objeto, atestado a sua regularidade e autorizado a assinatura do instrumento para, somente depois, alegar alguma desconformidade. Mas não é esse o caso dos autos, em que o autor apenas comprovou ter feito o pagamento de tarifas relativas ao contrato não formalizado, mas não a sua assinatura. Ou seja, a CEF em tempo informou as partes que o negócio não poderia ser feito nos termos propostos por falta de preenchimento de requisitos pelo autor. Aliás, cumpre sublinhar que a alegação do autor de que a recusa do crédito teve fundamento na circunstância de não ser aposentado encontra respaldo na contestação do réu Fabio, na qual se argumentou que o autor propôs que se aguardasse a concessão de aposentadoria. Assim, não se pode imputar ao réu Fabio a prática de ato ilícito culposo ou doloso, senão ao autor, diretamente responsável pelo insucesso do negócio. Em consequência, não são devidos danos de ordem material ou moral. Também nestes termos dispôs o Código Civil a respeito das arras ou sinal, especialmente no artigo 418, in verbis (g.n.): Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. Já os artigos 419 e 420 do mesmo Codex não se aplicam ao autor por não ser este a parte inocente e porque não houve arrependimento das partes, sem mencionar a ausência da apresentação do instrumento ao Juízo. Entendo, todavia, não haver se configurado a litigância de má-fé do autor, pois, do que se depreende dos autos, suas alegações não destoam dos fatos mais relevantes para o deslinde do feito. A propósito, os requerimentos a esse título dos réus Ana Lua Imobiliária Ltda. e Fábio foram deduzidos genericamente, sem alusão específica a qualquer fato ou argumento contido na inicial. Nesse sentido, já foi decidido que Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária (TRF3, AC 1210490, DJF3 25.11.2010). Não há, portanto, como lhe imputar ato voluntário dentre aqueles referidos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO dos pedidos em face dos corréus Caixa Econômica Federal e Ana Lua Imobiliária Ltda. e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em face do réu Fabio Oliveira de Lima, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa (CPC, artigo 20, 4º), a ser dividido igualmente pelos réus em três partes. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que o autor goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro ao réu Fabio Oliveira de Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, comunique-se o SEDI para proceder à substituição de Sílvia Simone Consultoria de Imóveis por Ana Lua Imobiliária Ltda. no pólo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009155-09.2012.403.6104 - MAURO DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/03/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/92. Às fls. 94 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 97/167 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 168/180. Réplica às fls. 185/191. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/03/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960,

portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 61/75. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 15/03/2012, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 76/79 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em sua manifestação de fls. 185/191, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91,

àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mauro dos Reis para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ROSEMAR CARDOSO FERNANDES, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de falha na prestação de serviços bancários. A autora afirma ser cliente da Instituição ré, na qualidade de titular da conta corrente n. 01007212.1, agência 0964 - Praia Grande, na qual são creditados seus vencimentos mensais, contando, ainda, com Cartão de Crédito denominado Construcard, para aquisição de materiais de construção, contrato n. 000068880, com limite de R\$ 25.000,00, e que, em 10/07/2012, pretendendo prover de saldo sua conta corrente mantida junto a outra Instituição Financeira, sacou o cheque n. 900001, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) contra a ré, a ser compensado em seu favor na conta corrente do Banco Santander. Entretanto, não obstante a disponibilidade de saldo em sua conta corrente, a ré devolveu referido título ao apresentante, sob fundamento de ausência de fundos - alínea 11. Esclarece que, chegando tal fato ao seu conhecimento por contato do Gerente da Agência do Banco Santander, no dia 12/07/2012, noticiando o retorno do cheque sem fundos e apontando a ocorrência de saldo devedor na conta corrente destinatária do crédito, no mesmo dia providenciou sua regularização, providenciando o crédito por transferência eletrônica de valores. Aduz, ainda, que, no início do mês de agosto/2012, ao tentar consultar o saldo de seu Cartão Construcard, por telefone, obteve a informação de que a senha estava incorreta, motivo pelo qual, diligenciando pessoalmente junto à Agência Bancária, foi-lhe informado que o uso do referido cartão estava regularizado. Não obstante tal informação, bem como a existência de saldo disponível para utilização do referido cartão, em 11/08/2012, foi a autora submetida a novo constrangimento, ao tentar adquirir materiais de construção, eis que a realização do negócio foi frustrada em razão do bloqueio do referido crédito pela Instituição Financeira ré. Tal fato originou reclamação da autora mediante protocolo n. 100581691, tendo obtido resposta no sentido de que se tratava de inconsistência do sistema e que a utilização do cartão seria regularizada em 24 horas. Novamente, em 13/08/2012, aduz a autora ter procurado o mesmo fornecedor de materiais de construção, ao que fora surpreendida com nova negativa de crédito pelo CONSTRUCARD, fato que a obrigou a realizar a compra com pagamento à vista, a fim de evitar maiores constrangimentos e humilhações. Tal fato inviabilizou o planejamento para reforma de seu imóvel recentemente adquirido. Entrando novamente em contato com a Instituição financeira ré, obteve informações de que a inconsistência do sistema persistiria, sem previsão de ajustes. Insurge-se contra a má prestação de serviços por parte da ré, que lhe causou aflição, angústia, nervosismo, preocupação e outros sintomas ensejadores de reparação por danos morais, eis que, além de ter tido seu estado de espírito abalado por não ter tido acesso às verbas alimentares depositadas em sua conta, ainda teve que passar duas vezes por situações vexatórias diante do comércio local. Argumenta que tais acontecimentos, mais do que meros aborrecimentos ou contrariedades da vida moderna, causaram-lhe efetivo abalo moral subjetivo e objetivo, este último, por ser a autora conhecida agente da segurança pública na cidade onde reside e onde se deram os fatos, combatente da criminalidade, de quem se espera conduta ilibada e comportamento exemplar, e, não, a emissão de cheques sem fundos ou a tentativa de aquisição de bens no comércio, sem disponibilidade financeira para pagamento. Pede a condenação da ré no pagamento de danos materiais, consistentes no valor das taxas que teve que pagar por sua conta corrente no Banco destinatário do depósito ter ficado a descoberto (R\$ 71,09), bem como de danos morais estimados em sessenta salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual, embora não tenha negado os fatos narrados na inicial, pugnou pela improcedência dos pedidos, em face da ausência dos alegados danos morais. Instadas à produção de provas, a Cef requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a realização de prova oral, a qual foi indeferida pela ausência de controvérsia quanto aos fatos alegados. Contra referida decisão a autora interpôs agravo retido nos autos. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, tal como constou da decisão de fl. 47, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito do pedido, que se limita à indenização por danos materiais e morais requerida pela autora. Ressalto, de início, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, eximindo-se da obrigação de reparar o dano, somente quando comprovar que o fato deu-se por culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso exista nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pela consumidora, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva dos clientes no evento danoso. E, uma vez presumida a culpa da ré, a responsabilidade desta extrai-se da ausência de comprovação de culpa exclusiva dos autores, aliada às demais provas documentais existentes nos autos. No caso em exame, alega a demandante ter sofrido abalo material e moral em razão da devolução de seu cheque por insuficiência de fundos, quando, na verdade, existia em sua conta corrente saldo suficiente para cobertura do saque, bem como pelo bloqueio do Cartão Construcard, sem razão que o justificasse e sem prévio aviso. A ocorrência do serviço defeituoso encontra-se provada nos autos, pois o que se espera de uma instituição financeira é, em havendo saldo na conta corrente, que efetue o pagamento dos cheques apresentados, bem como que honre o pactuado quando de fornecimento de linhas de financiamento, como a prevista no Cartão Construcard. O ônus de provar a inexistência de defeito no serviço ou produto compete à instituição financeira (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). Contudo, a ré nem se deu ao trabalho de negar a ocorrência dos vícios na prestação de serviços apontados na inicial, nem de atribuir qualquer responsabilidade à autora. Ao contrário, do contido nos autos, comprovada está a devolução do cheque emitido pela autora, em 10/07/2012, no valor de R\$ 6.000,00, por insuficiência de fundos, tendo a conta corrente, naquela data, saldo suficiente para cobertura daquela quantia (fls. 23/24), bem como o depósito e o estorno do referido cheque na conta de titularidade da autora no Banco Santander, ocasionando saldo devedor na referida conta e a cobrança de juros no valor de R\$ 71,09, por utilização do limite de cheque especial (fls. 25/26). O mesmo ocorre quanto ao limite do Cartão Construcard contratado entre as partes, bem como quanto à existência de saldo disponível para utilização do referido Cartão e à recusa do pagamento da compra por bloqueio do mesmo (fls. 28/31 e 38). Assim, a má prestação de serviços pela Instituição ré restou plenamente comprovada. Acentuo que as instituições financeiras, ao utilizarem recursos tecnológicos para prestar seus serviços, devem suportar os ônus decorrentes do funcionamento inadequado dos sistemas operacionais ou de sua manutenção. Cumpre ainda à magistrada aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida devolução de cheque por insuficiência de fundos, havendo saldo suficiente na conta corrente para cobertura do valor do documento, bem como a impossibilidade de utilização do Cartão para pagamento de compras, por bloqueio indevido do mesmo, por si sós, são ocorrências suficientes para causar o dano moral a que alude a autora. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre dos próprios fatos, tal como robustamente comprovado no caso da autora, exposta a situações vexatórias. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano aos clientes. Porém, no caso trazido a estes autos, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada. Configurado o dano moral no caso em questão, é de rigor o arbitramento de indenização nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto o crédito no País seja fato

socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Destarte, apesar da profissão da autora, o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em 60 salários mínimos. Na hipótese, levando em consideração o descaso da instituição financeira, os montantes envolvidos e os contratamentos enfrentados pela outra, penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), equivalente à soma do valor do cheque devolvido e das compras cujos pagamentos foram recusados pelo Cartão Construcard. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora, que arbitro em R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), e pelos danos materiais, no valor de 71,09 (setenta e um reais e nove centavos). Ambos os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10. Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002). Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0010990-32.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ, mantenedora do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOM DOMÊNICO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que determine sua inscrição e ingresso no Curso Superior de Pedagogia mantido pela associação ré, com a utilização da bolsa de estudos integral que lhe foi concedida pelo PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, do Governo Federal, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, por ter-lhe recusado a matrícula. Em síntese, aduziu ter sido aprovado no processo seletivo para obtenção de bolsa de estudos concedida pelo Governo Federal, através do Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo obtido bolsa de estudos integral, para o Curso de Pedagogia na Faculdade Don Domenico. Entretanto, teve seu direito à matrícula negado, sob a singela alegação de falta de informações necessárias para efetivação do ato, apesar de tê-las fornecido normalmente. Afirmou que, sendo pessoa de família humilde e de poucos recursos, vem sofrendo graves danos morais por não poder dar continuidade a seus estudos, após um ano inteiro de esforços para conseguir a tão sonhada bolsa de estudos. A inicial veio instruída com documentos. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 20. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do feito. Citada, a Associação Amparo aos Praianos de Guarujá ofereceu contestação, defendendo a legalidade da desclassificação do autor e pugnando pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 109/111, foi decidida a legitimidade da União para figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte da ré. Contestação da União Federal às fls. 118/128. Trouxe documentos. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Relatados. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A questão acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da relação processual já foi objeto de apreciação às fls. 109/111. Passo diretamente à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. O Programa Universidade para Todos foi instituído com o objetivo de propiciar aos estudantes das camadas mais carentes da sociedade, o acesso ao ensino universitário, mediante a concessão de bolsas de estudo. Dispõe a Lei n. 11.096/2005: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O

beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.Regulamentando a matéria, dispõe a Portaria Normativa n. 1, de 6 de janeiro de 2012: Art. 1º As inscrições para participação no processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2012 serão efetuadas exclusivamente por meio do preenchimento eletrônico da ficha de inscrição disponível no portal do Prouni na Internet, em período especificado em edital da Secretaria mde Educação Superior - SESu do Ministério da Educação, doravante denominado Edital Prouni 1º/2012.(...)Art. 4º A inscrição no processo seletivo de que trata o caput do art. 1º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 11.096/2005, podendo o candidato se inscrever a bolsas:I- integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capitã não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e (meio);(...)Art. 6º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato que, cumulativamente:I- sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: a) pai;b) padrasto;c) mãe;d) madrasta;e) cônjuge;f) companheiro(a);g) filho(a) e, mediante decisão judicial, menores sob guarda, tutela ou curatela;h) enteado(a);i) irmão(ã);j) avô(ó);II- usufruam da renda mensal familiar, desde que:a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.1º entende-se como renda bruta familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto dos salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos de trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.(...)4º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador do Prouni, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo.5º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva. (...)Art. 10. Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada, nos termos do art. 9º, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital Prouni 1º/2012, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.(...)Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10.(...)3º A apresentação de documentos falsos na aferição referida no capu ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato pelo coordenador do Prouni e a exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-os às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Pelo que consta nos autos, o autor, ao se inscrever no Programa Universidade para Todos, informou que seu grupo familiar era composto pelo próprio autor - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com renda mensal de R\$ 750,00, e por seu filho, DENNIS ARAÚJO DOS SANTOS, nascido em 26/12/2006 (fl. 56). Entretanto, no momento da aferição da pertinência e veracidade das informações pelo Coordenador do Prouni, verificou-se que houvera omitido informação importante para verificação do preenchimento do requisito de renda mínima per capita, pois, além de seu filho, o autor apresentou a declaração de fl. 57, onde consta que o mesmo vivia em União Estável com Maria Lucilene de Araújo, há seis anos.Assim, não se poderia exigir do Coordenador do Prouni na Instituição de Ensino ré conduta diversa da impugnada pelo autor, pois sua atuação está adstrita ao cumprimento das normas regulamentares do Programa Universidade para Todos, sendo conclusão lógica a improcedência dos pedidos.Não reconhecida ilegalidade na reprovação do autor, resta prejudicada a apreciação do pleito de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil,suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0002377-86.2013.403.6104 - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de obter a liberação das mercadorias importadas acobertadas pela Declaração de Importação - DI n. 12/1630869-3.Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes.No entanto, os bens foram parametrizados no Canal Cinza e, até a presente data, encontram-se com o desembaraço obstado, mediante alegações de fraudes fundadas em erro material.A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi

determinado que a autora esclarecesse a qual erro material fez referência no pleito exordial. A autora ficou-se inerte. Defesa da União às fls. 52/56v. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 71/73. Interpostos embargos de declaração, foram parcialmente providos, a fim de determinar o sobrestamento da destinação das mercadorias objeto da lide. A União agravou dessa decisão, mas foi negado efeito suspensivo ao recurso. Instadas as partes à especificação de provas, ficaram-se inertes. Relatados, decididos. À vista do desinteresse da demandante na produção de provas, valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise do pedido antecipatório. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não se desincumbiu a autora, portanto, do ônus probatório que lhe atribui o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a redação da peça inaugural é pouco esclarecedora sobre os fatos que fundamentam o pedido, tangenciando a inépcia, já que justifica a pretensão especialmente em erro material. No entanto, da leitura atenta da petição, não é possível extrair qualquer conclusão acerca de qual equívoco formal tenta se valer a demandante para lastrear suas alegações. Além disso, dada oportunidade para emendar a petição inicial, a autora optou por quedar-se inerte. Aberta a fase de instrução do feito, agiu a empresa da mesma forma. Ainda assim, já não bastasse a ausência de verossimilhança de suas alegações, a tese autoral também é rechaçada pela simples leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 59/60v), que demonstra a mesma conduta da administrada na esfera extrajudicial: a inércia, que materializa o desdém com o Poder Público e, por conseguinte, com o próprio objeto desta lide. In verbis (g.n.) Portanto, após várias oportunidades dadas a empresa para comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados na operação, ele não se manifestou, ignorando completamente as intimações da fiscalização (fl. 60). Intimado, várias vezes, o importador não comprovou com documentos hábeis e idôneos a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operação (fl. 60). Dessa feita, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento, não esclarecidos pelo importador no momento oportuno, seja na fase administrativa ou na judicial. Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. A própria petição inicial é confusa e contraditória: à fl. 03 aduz que COMPROU DE FATO A MERCADORIA NO EXTERIOR COM RECURSOS PRÓPRIOS (grifo nosso, caixa alta no original), e à fl. 04 reclama que a autoridade fiscal não levou em conta empréstimos feitos pela Reqte junto a instituições financeiras. Quanto à alegação de inaplicabilidade a pena de perdimento, vale trazer à baila a redação do Decreto-Lei n. 1.455/76, com a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que prevê justamente o contrário: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23. V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, dado início ao procedimento fiscalizatório, de rigor que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essenciais sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão, notadamente porque a demora reclamada pela autora foi decorrência de sua própria inércia diante das diversas intimações que recebeu durante o procedimento. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0002715-60.2013.403.6104 - LUIZ DE JESUS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E

SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 21/30. Réplica às fls. 32/39. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tenho o como prejudicado - já que, em razão da inércia da parte autora no ajuizamento da presente demanda, a conduta do INSS, na concessão de seu benefício, não será analisada, não sendo cabível o reconhecimento de qualquer equívoco que pudesse causar dano moral ao autor. Ademais, não apresentou o autor, nestes autos, sequer um indício de dano moral sofrido - tendo, inclusive, quando instado a especificar provas, requerido o julgamento da lide. Isto posto, com relação ao pedido de revisão de benefício, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-82.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VALNEIDE TELES GONÇALVES FAIA (processo nº 0003108-82.2013.403.6104), sob alegação de excesso de execução, uma vez que a conta apresentada pelo embargado não aplicou corretamente as normas que versam sobre correção monetária e juros em caso de condenação suportada pela Fazenda Pública. Instado, o embargado concordou com os argumentos declinados na petição inicial, bem como com os cálculos apresentados (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado concordou expressamente com as alegações lançadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 6.352,32, atualizado até junho de 2011, conforme fls. 13), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da pequena diferença apurada e da ausência de litigiosidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 02/04 e 13 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0007505-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA (SP223167 -

PAULO RODRIGUES FAIA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VALNEIDE TELES GONÇALVES FAIA (processo nº 0005053-22.2004.403.6104), sob alegação de que houve excesso de execução. Instada, a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 54). Contudo, às fls. 174 dos autos principais, verificou-se que a ré opôs dois embargos à execução, a saber, um em 11/04/2013, autuado sob o nº 0003108-82.2013.403.6104, e os presentes, distribuídos em 15/08/2013. Intimada a se manifestar, a autarquia ré requereu a extinção deste feito (fls. 175 dos autos nº 0005053-22.2004.403.6104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência de litispendência, eis que os presentes embargos foram opostos posteriormente aos de nº 0003108-82.2013.403.6104, os quais, até o momento, encontram-se pendente de julgamento, JULGO EXTINTO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se para o feito principal cópia desta decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 212, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O embargante, sob alegação de que houve contradição no que tange a análise da implementação administrativa do benefício, requer alteração do decisum. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Cumpre esclarecer que, de fato, o benefício foi implantado administrativamente, conforme fls. 125/126. Outrossim, se o valor que vinha sendo pago estava incorreto, cabia ao requerente, quando apresentou seus cálculos para dar início à execução, apontá-lo, pleiteando desde então a suposta diferença. Porém, não o fez. Como se denota, os cálculos foram apresentados em março de 2012 (fls. 191/194), sendo que foram pleiteadas diferenças referentes até junho de 2009, do que se pressupõe que o pagamento feito administrativamente entre 2009 e 2012 estava correto. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002058-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002058-5) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, nos termos dos acórdãos de fls. 84/85 e 91/92. Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações (fls. 110/118). Instada a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 119 e 122). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o cancelamento de título protestado, em tese, indevidamente pela ré, além de danos materiais e morais. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/47). Intimada a recolher as custas iniciais, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil (fls. 65). Em

sede de embargos de declaração, a sentença foi alterada no sentido de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Durante a fase de execução, foi determinado o bloqueio do valor executado por meio do sistema BACEN JUD (fls. 182). Às fls. 194/195, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação, com a conseqüente expedição de alvará para a ré (exeqüente), e liberação de parte do valor bloqueado em favor do autor, ora executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a composição amigável apresentada às fls. 194/195, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, solicite-se a transferência, para uma conta à disposição deste Juízo, de parte do valor bloqueado, nos termos do acordo, a saber, R\$ 7.423,96 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exeqüente. Contudo, indefiro o requerido quanto à expedição de alvará em nome da ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal) e retenção de imposto de renda, consoante firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, Relator: Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009) e à vista da outorga dos poderes em nome dos advogados e não da sociedade em questão. Assim, observo que o referido alvará deverá ser expedido em favor da ré exeqüente e de patrono com poderes especiais, com a respectiva dedução da alíquota de imposto de renda. Na mesma ocasião, providencie-se a liberação do saldo remanescente bloqueado em favor do autor (executado). Custas ex lege. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

0008465-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008465-0) - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção monetária no período de fevereiro de 1989 (10,14%) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exeqüente (fls. 125/128). Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações (fls. 140/158), impugnadas pelos exequentes à fl. 161. Prosseguindo a execução, a CEF apresentou nova informação (fl. 164). Instados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se inertes, deixando escoar os prazos suplementares deferidos pelo Juízo (fls. 165/171). É o relatório. Decido. Pelo silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com as informações apresentadas. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/228: Nada a decidir, pois a cobrança de taxa de armazenagem de bens de propriedade particular, vindos do exterior, além de não ser objeto desta demanda, é questão a ser resolvida entre o importador e o Terminal Alfandegado, não sofrendo interferência da autoridade aduaneira. Intime-se a ré do despacho de fl. 219. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes. Int.

0008151-97.2013.403.6104 - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO (SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, conforme requerido. Decorridos, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO

X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF, instada à realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 359/421, 434/463, 496/528, 566/570, 736/737, 747/755. Cientes, os exequentes ofereceram impugnação. Diante das divergências, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres às fls. 585/586, 692, 718 e 783. É o relato. Decido. A execução foi extinta para José Pinto Irmão (fls. 539) e para José Vaz Coelho (fls. 746). Sobre o último parecer da Contadoria, os exequentes manifestaram concordância (fls. 794). A CEF, por sua vez, discordou e apresentou novos cálculos (fls. 797 e 799/821). Assiste razão, em parte, à executada. Inicialmente, convém esclarecer que a execução encontra-se extinta em relação a José Vaz Coelho, inexistindo razão para os cálculos de fls. 785 para este autor. Quanto aos juros moratórios, o julgado apenas determinou sua aplicação a partir da citação, sem mencionar o percentual, de modo que os cálculos do assistente do Juízo estão corretos no sentido de fazer incidir 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, e 1%, a partir de então. No que tange aos expurgos de fevereiro de 1991, o acórdão de fls. 135/146 foi claro ao fixá-los em 21,05%, em vista de ter sido este o índice requerido na inicial, porquanto as diferenças a serem pagas deverão considerá-lo, sendo que, neste ponto, não prevalece o cálculo da contadoria que considerou o índice de 21,87%. Isto posto, determino à CEF que efetue, no prazo de 20 (vinte) dias, os acertos devidos nas contas vinculadas dos exequentes, creditando os valores devidos, e considerando no cálculo os valores já creditados e a data de cada acerto, tudo nos termos do julgado e do acima exposto. Com a juntada dos comprovantes de cumprimento do ora determinado, dê-se ciência aos exequentes e tornem conclusos para sentença. Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 93/103 e 153/156). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada à realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 217/238 e 241/285. Cientes, os exequentes ofereceram impugnação às fls. 288/289. É o relato. Decido. A impugnação dos exequentes merece prosperar apenas em parte. A executada observou corretamente o julgado na apuração das diferenças decorrentes dos expurgos do mês de abril de 1990 (Collor I), sendo que, no tocante aos índices de maio de 1990 (5,38%), e fevereiro de 1991 (7%) os valores foram pagos administrativamente, conforme se depreende das planilhas de fls. 226/236. Quanto aos juros progressivos a serem aplicados nas contas de FRANCISCO e ROQUE, a obrigação também foi cumprida, eis que nas memórias de cálculos de fls. 229/234 observa-se que houve aplicação de taxa de 6%, nos termos do julgado. Em relação ao exequente CARLOS, de fato, já recebeu os expurgos do Plano Verão (Janeiro de 1989) em ação diversa, conforme extrato de consulta ao sistema processual cuja juntada ora determino. De outro lado, no entanto, a CEF deverá esclarecer duas questões. A primeira é a necessidade de comprovar o pagamento dos créditos dos expurgos de junho de 1987 em relação aos três exequentes, ou ainda, que não há diferenças devidas, em caso de o valor correto ter sido creditado administrativamente, devendo, para tanto, trazer aos autos os extratos do período. A segunda se refere à comprovação do pagamento do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão) no que tange às contas de FRANCISCO e ROQUE, dado que pelos documentos acostados só se verifica que houve o crédito de juros para o trimestre de janeiro a março, não sendo possível afirmar que o índice de janeiro foi aplicado nos termos do julgado. Cabe, portanto, a devida comprovação e esclarecimento sobre as contas em questão. Diante do exposto, determino à CEF que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência aos exequentes e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202794-32.1988.403.6104 (88.0202794-3) - FATIMA ROSARIO SILVA(SP006515 - ANDRE LUIZ PASQUARELI DOS SANTOS E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou sua patrona, para serem retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento estão à disposição da patrona da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1) - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LUIZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da parte ré ou seu patrono e do patrono da parte autora, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0205022-28.1998.403.6104 (98.0205022-9) - CICERO OLEGARIO DA SILVA X CYRO MATHIAS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X GEORGE MORENO DA SILVA X HOEL MAURICIO CORDEIRO X ISOEL SOARES CASTELANI X JAMILDO TELES CAVALCANTE X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X JURANDIR ALGARVES FORTES X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CYRO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MORENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOEL MAURICIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILDO TELES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALGARVES FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento estão à disposição da patrona da parte autora, para sere retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO

ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA
Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição do exequente ou seu patrono, para sere retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000185-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000185-3) - ADEMAR BITENCOURT(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor quanto à descida dos autos. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inocorrência de de prevenção, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0006880-73.2001.403.6104 e 020.6851-15.1996.403.6104, que tramitaram, respectivamente, perante o Juízo Federal da 1ª e 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Tendo em vista a inércia do perito, César Augusto Amaral, destituo-o e nomeio em substituição, o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para, em 05 (cinco) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação ou retirar o processo em carga, a fim de elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fixado à fl. 142, independentemente de nova intimação. Consigno que os honorários periciais foram arbitrados à fl. 126, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto tratar-se de perícia requerida pela Defensoria Pública da União. Dê-se ciência deste despacho ao perito CESAR AUGUSTO AMARAL, por via eletrônica. Publique-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 419/420 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito relativo aos autores com domicílio nos municípios abarcados em sua jurisdição e, posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente para distribuição somente em relação JORGE LUIZ DE SOUZA. Anote-se a baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo sr. perito à fl. 368. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 368/447) no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o sr. perito para prestá-los, em 10 dias. Int.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/386: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra

a determinação de fl. 383, trazendo aos autos documentos que comprovem a origem dos lançamentos realizados em suas contas correntes no ano de 2003, de acordo com os extratos já juntados aos autos (fls. 369/374). Decorrido o prazo, dê-se vista à União (PFN) de todo o acrescido. Em seguida, intime-se o perito, sr. PAULO SERGIO GUARATI, para que se manifeste acerca da documentação juntada. Int.

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 02 (dois) dias, conforme requerido, para que a parte autora se manifeste sobre o valor dos honorários periciais, estimados em R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) - em maio de 2013. Decorrido o prazo, tornem conclusos para fixação dos honorários. Int.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Renove-se a intimação da CEF para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia do contrato de cartão de crédito VISA nº 4007.7000.1679.2343, eis que se trata de documento essencial, sobretudo para conhecimento dos encargos incidentes após o inadimplemento, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Int.

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre

imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação da parte autora para que apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida às fls. 474/475. Cumprida a determinação, intime-se o perito, por via eletrônica, para que estime seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. (Fl. 481). Int.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 326, destituo o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JUNIOR e nomeio como perito o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr. , km 34 - Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira , n. 296 - CEP 06900-000 - Embu Guaçu / SP, que deverá ser intimado, por carta, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo ou retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada dos autos em carga, independentemente de nova intimação. Defiro a indicação dos assistentes técnicos da Caixa Seguros (fl. 329), J. Sogame (fl. 332) e CEF (fl. 326-verso). Outrossim, aprovo os quesitos de fls. 326/328; 330/331; 333/335 e 336/337, da autora, Caixa Seguros, J. Sogame e CEF, respectivamente. Os honorários foram arbitrados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de prova requerida por beneficiário da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho ao sr. Norberto G. Junior por via eletrônica (engnorberto@uol.com.br). Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da perícia médica, requerida pela corrê CAIXA SEGURADORA à fl. 315. Para tanto, nomeio perito(a) o(a/s) Dr(a/s) MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br, que deverá ser intimado, por carta, para que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a parte autora, em seguida para a CEF e, por último, para a Caixa Seguradora. Prazo para o(s) laudo(s): 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada. Fls. 311/313: Ciência aos réus. Int.

0000143-34.2013.403.6104 - JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ - ESPOLIO X ISUZU MIYAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão de fl. 901 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausente comunicado quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o tópico final da decisão agravada, promovendo-se a conclusão dos

autos para sentença.Int.

0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 136: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 132, trazendo aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009608-67.2013.403.6104 - UWE PETER JORN(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos, os rendimentos e bens do autor (fls. 63/70), ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a CEF para, querendo, responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0010462-61.2013.403.6104 - ELIANE DE SOUZA MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, visto que a referida peça não se coaduna com a atual fase do processo, em que não houve qualquer prolação de sentença. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra corretamente o despacho de fl.49, trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor dado à causa ou apresente emenda à inicial, retificando-o, de acordo com o benefício patrimonial visado. Int.

0010499-88.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 40/41 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 839,37. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0010534-48.2013.403.6104 - ENDERSON CARLOS PALLOTTINI COELHO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 17: Indefiro, visto que a parte autora não trouxe aos autos memória de cálculo com os valores que entende devidos, de modo a justificar a alteração do valor dado à causa. Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se, por último, não ser admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado, com o intuito de modificar a competência, que, no caso é absoluta (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 15.

0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE

OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 105: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 102, trazendo aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010649-69.2013.403.6104 - CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nada obstante, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária e tendo em vista os extratos juntados, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0011004-79.2013.403.6104 - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a declaração de pobreza anexada aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que a inicial não atende ao disposto nos arts. 282, inciso III e IV e 283 do CPC, deverá o autor emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 267, I c.c 284, parágrafo único do mesmo diploma legal), esclarecendo: - qual o banco, agência e número da conta que teria sido aberta em seu nome; - número do cheque que alega ter sido sustado; - prova de que seu nome estaria negativado em razão da emissão do suposto cheque sustado ou sem fundos. Outrossim, considerando o pedido de indenização por danos morais, em valor equivalente a cem salários mínimos, retifique a autora o valor dado à causa. Int.

0011269-81.2013.403.6104 - DOMINGOS RODRIGUES PANDELO JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP272402 - BARBARA NASCIMENTO MARTINS) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário concedido à associado da CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada. De conformidade com o art. 109, inciso I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). Com efeito, a CENTRUS não é autarquia, nem empresa pública federal. Cuida-se de entidade fechada de previdência privada, constituída em forma de fundação, que não obstante seja patrocinada pelo Banco Central, não possui personalidade jurídica de direito público. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Logo, tratando a lide de revisão de contrato entabulado entre particular e a CENTRUS - pessoa jurídica de direito privado - não diviso a existência de interesse de ente federal a justificar o ajuizamento da lide perante a Justiça Federal. Nessa esteira, trago à colação o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CAUTELAR - CESSAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA SALARIAL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - NÃO-VINCULAÇÃO AO FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA/STJ - FUNCEF - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ART. 109, I, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, suscitante, e o r. JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, em ação cautelar visando à cessação de desconto de prestações de financiamento imobiliário pelo SFH em folha salarial, à autorização do depósito judicial e à revisão contratual, movida por HEINO CHARLES ALVES MEIRA e OUTRO em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Proposta a ação na Justiça estadual, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, alegando que, no caso em tela, o interesse da CEF é evidente, vez que a compra e venda do imóvel foi firmada pela referida empresa pública, na qualidade de representante da FUNCEF (fls. 26/27). O r. Juízo federal, por sua vez, com base nos enunciados 150 e 224 da Súmula/STJ, procedeu à devolução dos autos, asseverando, in verbis: No caso sob enforque, porque firmado o contrato apenas entre os requerentes e a FUNCEF - pessoa jurídica de direito privado, da qual a CEF é patrocinadora -, não diviso a existência de interesse desta última em figurar nos autos, nos quais se discutem, tão-somente, as cláusulas e o cumprimento do ajuste entabulado (fls. 47/48). O r. Juízo estadual, então, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 80/82). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça federal (fls. 93/94). É o relatório. A competência é da

Justiça estadual.Com efeito.Por primeiro, não se constata a presença, no pólo passivo da lide, de pessoa jurídica determinante da competência *ratione personae* da Justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Isso porque, não obstante patrocinada pela CEF, não possui a FUNCEF personalidade jurídica pública, consistindo em pessoa jurídica de direito privado - fundação -, especificamente, em entidade fechada de previdência privada. Destarte, por analogia, aplica-se o entendimento pacificado desta eg. Corte Superior acerca da ausência de prerrogativa da Caixa Seguradora S/A (nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais), pessoa jurídica privada, para litigar no foro federal, mesmo quando sub-rogada em ações e direitos transmitidos pela própria CEF. Nesse sentido, os precedentes:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC n. 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/3/2005)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC n. 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7/6/1999)Ademais, afastada pela Justiça federal a legitimidade de qualquer dos entes que ensejaria a sua competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88 - in casu, da CEF, empresa pública federal, porquanto não pactuante do financiamento imobiliário que, ademais, não se encontra vinculado ao FCVS -, resulta manifesta a competência da Justiça estadual, conforme orientação assente desta eg. Corte de Uniformização, cristalizada no enunciado da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A propósito, confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A Caixa Econômica Federal, na hipótese, somente é litisconsorte necessária nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre - RS. (STJ, CC nº 21.713/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 8/3/1999; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 43.435/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 4/11/2004; 39.394/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 2/9/2003; 37.555/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/5/2003; 37.111/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/4/2003)Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, ora suscitante.(CC 077133 - Relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. 1º/8/2007, DJ 07/08/2007)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos, foro de eleição e da situação do imóvel objeto do contrato em discussão (fl.35).Intime-se. Cumpra-se.

0011414-40.2013.403.6104 - YOUSSEF IBRAHIM KALIL NETO(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0011415-25.2013.403.6104 - ALINE DANTAS AYRES BEIN(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOEm sede de medida liminar pleiteiam os autores que: a CEF se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o leilão designado para o dia 05/11/2013; seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela CEF; a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam ter firmado, em 10 de outubro de 2003, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, deixaram de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por dificuldades financeiras. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não terem sido pessoalmente notificados para purgação da mora e por não ter sido o edital publicado em jornal de grande circulação, bem assim em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Juntaram procuração e documentos. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Inicialmente, registro que a análise do pedido liminar de sustação do leilão designado para o dia 05/11/2013, das 13 horas às 13 h 15 min (fl. 32), resta prejudicada na medida em que a petição inicial foi protocolizada em 05/11/2013, às 13 horas e 21 minutos, inviabilizando a apreciação oportuna do pleito. Quanto ao mais, não se verifica a presença do requisito do *fumus boni iuris*, de sorte que o pedido de liminar merece ser indeferido pelas razões a breve lanço expostas. Não se vislumbra inconstitucionalidade na execução extrajudicial do débito relativo ao contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH, por meio do Decreto-lei nº 66/70, em vista da jurisprudência do STF firmada em sentido oposto ao desiderato vestibular, verbis:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287453, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)Desde logo cabe ressaltar que os requerentes admitem a inadimplência, sequer apontando o valor da dívida ou a partir de quando cessou o pagamento das prestações do mútuo bancário. Ademais disso, apenas com as alegações da inicial e mediante os documentos que a acompanham, não emerge a plausibilidade do argumento no sentido de que a designação do leilão esteja eivada de nulidade por não terem os requerentes sido intimados pessoalmente acerca da sua realização. Com efeito, verifica-se terem sido os requerentes notificados por edital, consoante respectiva cópia à fl. 32. O veículo adotado para publicação do edital se mostra consentâneo com a exigência do Decreto-lei nº 70/66, tendo cumprido sua finalidade, eis que levou ao conhecimento dos autores a designação do leilão. Cumpre salientar que, em princípio, a notificação por edital é legal e legítima uma vez não encontrado o mutuário, ou seja, diante da impossibilidade da sua notificação pessoal por oficial do Cartório de Títulos e Documentos.Nesse sentido, veja-se o texto claro dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor

remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Neste passo, trago à colação r. precedentes judiciais que consideram cabível a notificação por edital se frustrada a intimação pessoal do mutuário: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O STJ também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. Todavia, não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a para intimação das datas de realizações dos leilões públicos. 6. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200435000055290, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:44.) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez não encontrado no imóvel para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Por ocasião do julgamento do Esg 1140124/SP, o e. STJ decidiu que nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). III - Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos. (AGRAC 2002.36.00.000554-3/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.381 de 02/03/2012) IV - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 200834000003105, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1038.) Portanto, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a nulidade da intimação dos requerentes via edital, sendo certo que as afirmativas da peça vestibular, a esse propósito, mormente porque sem oportunidade de contradita da parte adversa, não constituem início de prova suficiente que possa conduzir ao acolhimento da medida de urgência. Nessa esteira, não se vislumbrando, nesta sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e na cobrança efetivada pela CEF, não merecem acolhida os pleitos referentes ao depósito judicial de prestações e de retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, peça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202653-95.1997.403.6104 (97.0202653-9) - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial..

0001733-03.2000.403.6104 (2000.61.04.001733-4) - TREA IND COM IMP EXP LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF.Remetam-se os autos arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do julgamento do recurso especial interposto e admitido (fl. 183), o qual foi remetido eletronicamente ao STJ.Int.

0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 228/232), reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 2203, que determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante.Fls. 228/232: Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a impetrante.Int.

0011971-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011971-2) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) para que requeira o que for de seu interesse.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0006408-52.2013.403.6104 - PAULO ROGERIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0006722-95.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUÇOES IMP/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPPprocesso nº 00067229520134036104IMPETRANTE: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA CODESP SENTENÇA TIPO CHIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP, objetivando, em sede liminar e final, a declaração de nulidade do ato de abertura e julgamento das Propostas de Preços do processo licitatório - Tomada de Preços n. 1/2013, até que seja julgado o Recurso Administrativo interposto pela impetrante. Em apertada síntese, narra a inicial que, na licitação supramencionada, a comissão de licitação, na fase de habilitação, decidiu pela habilitação da impetrante e pela inabilitação da empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.Inconformada, a empresa inabilitada interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Ciente da decisão que habilitou a empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a impetrante apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, o qual teria efeito suspensivo automático, a teor do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, impedindo o julgamento do certame, consoante prescreve o artigo 43, inciso III, do mesmo diploma.Sustenta que, desrespeitando as regras acima, a autoridade impetrada prosseguiu com o certame antes mesmo do julgamento do recurso que interpôs, maculando os atos decisórios decorrentes.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/37).Regularizada a inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62).Devidamente

notificada, a autoridade defendeu a regularidade dos atos praticados (fls. 73/84), alegando, em síntese, que o recurso administrativo interposto pela impetrante não deve ser conhecido, por ausência de previsão legal. Com as informações, vieram documentos (fls. 85/149). À vista da paralisação do certame pela autoridade impetrada, fundado na pendência do presente mandado de segurança, a análise do pedido de liminar foi considerada prejudicada (fls. 151). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender inexistente interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 153). A medida liminar foi indeferida às fls. 155/158, bem como foi determinada a integração na lide, como litisconsórcio passivo necessário, da empresa JR NOVOS SERVIÇOS TECNICOS LTDA. Peticionou o impetrante à fl. 159, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito uma vez que as duas únicas participantes do certame foram desclassificadas, restando prejudicado o objeto do presente mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora regularmente intimado o impetrante para regularizar a relação processual, provendo a citação da empresa JR NOVOS SERVIÇOS TECNICOS LTDA, uma vez tratar de litisconsórcio passivo necessário, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 47, único do CPC. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0007478-07.2013.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0007578-59.2013.403.6104 - VERNELI DE SOUZA SILVA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0007708-49.2013.403.6104 - MAGALI CARDOSO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0007717-11.2013.403.6104 - ADEILDE BARBOSA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0009088-10.2013.403.6104 - ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009088-10.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Informações do impetrado às fls. 32/38, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS

estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009090-77.2013.403.6104 - MARIO CESAR ROSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
AUTOS Nº 0009090-77.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIO CESAR

ROSAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇAMARIO CESAR ROSA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o impetrante foi admitido a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Informações do impetrado às 25/31, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do interessado (fl. 21). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009329-81.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00093298120134036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL RODRIMAR S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MSCU nº 3052051. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 145/146. O terminal Rodrimar S/A apresentou suas informações às fls. 165/182 oportunidade em que arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento à pretensão. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 189/190) sustentou não ter o consignatário iniciado o despacho de importação em tempo hábil, o que ocasionou a declaração de carga abandonada, com apreensão das mercadorias por meio do AITAGF e aplicação da pena de perdimento. Relata que foi emitida guia de remoção, estando o container na eminência de ser desunitizado. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo terminal alfandegado, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007). Trata-se, portanto, de relato de uma possível omissão administrativa, mas que não pode ser imputada ao terminal, que atua na condição de ente privado. Por essa razão, deve seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Afasto a arguição de ausência de documentos hábeis para o ajuizamento da ação, uma vez que a apresentação do Bill of Lading (fls. 87), no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, é meio idôneo para legitimar a postulação de devolução da unidade de carga, já que comprova a posse direta sobre o respectivo bem. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nesta perspectiva, tenho que a limitação contida no citado dispositivo deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembarço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das

mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Neste contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder de fiscalização da autoridade aduaneira, podendo implicar em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Nesta medida, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. Assim, melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nesta linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza - ação ou omissão. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ato ilegal. Superado o alegado óbice ao exame do pleito liminar, passo a apreciá-lo, apontando que os requisitos legais para sua concessão estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento da demanda e b) o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, conforme informações prestadas pela autoridade alfandegária, a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU3052051 foi submetida à ação fiscal, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Foi ainda, emitida Guia de Remoção n. 0817800/022/2013 para remoção da carga apreendida, estando o container na iminência de ser desunitizado. Às fls. 194, contudo, há informação da impetrante de que a unidade de carga permanece retida há mais de 225 dias. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão a unidade de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, já que aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) E OS BENS NELA APREENDIDOS - CONCESSÃO DA ORDEM 1. Traduzindo-se os contêiner em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75, e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinado, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Com razão consagra a v. jurisprudência o não-cabimento da retenção daqueles elementos, em função seja de apreensão, seja do perdimento da carga em si, figuras distintas/ inconfundíveis. Precedentes. 3. Sem suporte a intenção fazendária

simultaneamente aprisionadora das mercadorias e da unidade de carga dentro da qual foram importadas, sobre esta a não recairem as posturas alfandegárias em foco, que portanto não subsistem, em grau de apreensão nem (muito menos) de perdimento 4. De rigor a concessão da segurança, para liberação das unidades de carga/contêiner aqui implicadas, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita, reformada a r.sentença, provendo-se ao apelo. 5. Provimento à apelação.(TRF3, AMS 00038858720014036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - SEXTA TURMA, e-DJF3 27/04/2010) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação indefinida de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.À vista do acima exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Gerente-Geral do TERMINAL RODRIMAR S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC;2) DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga MSCU n.º 3052051.Oficie-se.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 18 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0010022-65.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) Remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do pólo passivo Santos Brasil Participações S/S, conforme determinado à fl. 91.Após, cumpram-se as demais determinações. DeCISÃO DE FLS. 89/91: 3ª Vara da Justiça FederalProcesso n.º 0010022-65.2013.403.61.04IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRODECISÃO:EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DIRETOR-PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HMCU 905164-7.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O diretor-presidente do Terminal Santos Brasil S/A apresentou informações (fls. 63/77) oportunidade em que arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento à pretensão.O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 82/87) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro.É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo terminal alfandegado, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF n.º 800/2007).Trata-se, portanto, de relato de uma possível omissão administrativa, mas que não pode ser imputada ao terminal, que atua na condição de ente privado.Por essa razão, deve seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal.Afasto a arguição de ausência de documentos hábeis para o ajuizamento da ação, uma vez que a apresentação de conhecimento de transporte (fls. 30/32), no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, é meio idôneo para legitimar a postulação de devolução da unidade de carga, já que comprova a posse direta sobre o respectivo bem.Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., consoante procuração juntada às fls. 16/18, detém poderes para, em nome EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, postular a medida almejada. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em

recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Diretor-Presidente do terminal Santos Brasil S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2) ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o correu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010240-93.2013.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Autos nº 00102409320134036104 Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares apresentadas pelas autoridades impetradas. Considerando o decidido a fls. 588, esclareça a impetrante qual é exatamente o ato coator impugnado. Prazo: 05 dias (pena de indeferimento da inicial) Int. Santos, 18/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010312-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0010312-80.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO. DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº GLDU 2180094. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O diretor-presidente do terminal Mesquita Guarujá apresentou informações (fls. 183/199) oportunidade em que arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento à pretensão. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 221/230) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Às fls. 243/259 a impetrada Mesquita S/A Transportes e Serviços, com atual denominação Nova Logística S/A, apresentou novamente suas informações. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo terminal alfandegado, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007). Trata-se, portanto, de relato de uma possível omissão administrativa, mas que não pode ser imputada ao terminal, que atua na condição de ente privado. Por essa razão, deve seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Afasto a arguição de ausência de documentos hábeis para o ajuizamento da ação, uma vez que a apresentação do bill of lading (fls. 87), no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, é meio idôneo para legitimar a postulação de devolução da unidade de carga, já que comprova a posse direta sobre o respectivo bem. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Trata-se, pois, de processo administrativo ainda em curso, no qual não há ato de autoridade inviabilizando o prosseguimento do despacho aduaneiro. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula o destino de uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro e tratando-se de omissão imputável exclusivamente ao importador, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Diretor-Presidente do terminal Mesquita S/A Transportes, atual denominação Nova Logística S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2) ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o correu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010590-81.2013.403.6104 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS X ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO X ELIZABETH SA DE ARAUJO X JULIO CESAR DE FREITAS X KELLY REGINA MAXIMO DE GOES X MARCIA APARECIDA GONCALVES X MEIRE MARQUES X ROBSON FERNANDO DA SILVA X TANIA MENESES BARBOSA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010590-81.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETH SÁ DE ARAUJO, JULIO CESAR DE FREITAS, KELLY REGINA MAXIMO DE GOES, MARCIA APARECIDA GONÇALVES, MEIRE MARQUES. MONICA MARIA SOBRAL, ROBSON FERNANDO DA SILVA, TANIA MENESES BARBOSA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Às fls. 235, a coautora Mônica Maria Sobral requer a sua exclusão do feito, uma vez que já é parte ativa no processo 0009271-78.2013.403.6104, em tramite na nesta Vara. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 236/242). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 29/119), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam;e c) possuir conta fundiária.Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Conforme requerimento da coautora MONICA MARIA SOBRAL, excludo-a da lide ante a anterior propositura de demanda idêntica e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Remetam-se ao Sedi para anotação.Intimem-se.Santos, 07 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010848-91.2013.403.6104 - NADJA MARIA DE CARVALHO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010848-91.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NADJA MARIA DE CARVALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO NADJA MARIA DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 24/01/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 24/30). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa,

inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (holerit, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (anotação na CTPS, fl. 21). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00109779620134036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS - SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título: a) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; b) de auxílio-maternidade; c) de férias e do respectivo terço constitucional. Sustenta a inicial que, nos pagamentos acima, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, alega que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Aduz ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, inciso I) na medida em que ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. Com a inicial (fls. 02/38), vieram documentos (fls. 39/77). A União Federal manifestou-se às fls. 85/86. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 88/102. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova, em relação aos supostos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. DECIDO. De início, reputo que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação à tributos vencidos, cuja exigência de prova seria incabível. Para os tributos vencidos, entendo a matéria é de prova do direito, o que deve ser apreciado quando do exame do mérito do pedido de compensação. Afasto, pois, a preliminar arguida e passo ao exame da liminar. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. O risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**:- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. Pela mesma razão, a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador

constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, já que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. A matéria encontra-se submetida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decidido pela Corte no RE 576967 /PR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 26-06-2008). Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verbas pagas pela empresa a título de férias e seu respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, objeto da impetração. Diante do exposto, presentes os requisitos específicos,

com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade; Oficie-se, comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0011199-64.2013.403.6104 - DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE (RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00111996420134036104 IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da cautelar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011264-59.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 00112645920134036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI) exigido na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais (máquina de encadernação de LIVROS marca KOLBUS modelo KM 600,8,00 ciclos/h - fatura nº 0501893). Sustenta que é instituição civil, sem fins lucrativos e de assistência social e educacional, visando orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme definido em seu Estatuto Social (art. 2º). Aduz que não distribui resultados financeiros, nem remunera diretores e possui escrituração contábil regular, sobrevivendo de contribuições e doações. Alega que foi declarada entidade de utilidade pública federal e estadual, bem como que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS). Fundamenta sua pretensão na imunidade que foi conferida pelo legislador constituinte às entidades de educação e assistência social (art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal), sustentando que preenche os requisitos insertos no artigo 14, incisos, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, noticia que a mercadoria importada está relacionada com suas finalidades sociais. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/387). Às fls. 405, a impetrante informou que efetuou o depósito integral do montante discutido e requer a comunicação à autoridade quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do montante integral. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, já que seria inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando por completo, em matéria aduaneira, o conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, uma vez que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (art. 542 -

Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de atos e comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, reconheço que a medida liminar que determina pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, pois não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública. Todavia, dessa conclusão não se pode extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades concretamente praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. Não se pode afastar, todavia, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desse comportamento. Superado o óbice legal, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais, sendo de rigor a concessão da liminar. Com efeito, a imunidade das entidades de assistência social encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades de educação e de assistência social não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), se o bem importado estiver relacionado com a finalidade essencial da entidade, pois o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No aspecto, vale ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. - A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN. - Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 89173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-12-1978.). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28-04-2000.). Todavia, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente educacional ou assistencial. No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 335/341), a impetrante importou as seguintes mercadorias: Máquina de encadernação de livros marca Kolbus modelo KM 600,8,00 ciclos/h Sustenta a

impetrante que esse bem está relacionado à prestação de seus serviços. Nesse aspecto, verifico que, em face do bem acima descrito, é relevante a alegação de pertinência da mercadoria com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia. Deste modo, o equipamento de encadernação, como está relacionado com os serviços da entidade, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Vale ressaltar que, em casos semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressou em mais de uma oportunidade o entendimento de estarem albergados pela imunidade prevista no artigo 151, inciso VI, alínea c, da CF, bens relacionados com a finalidade essencial de entidade assistencial: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE DE IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS IMPORTADOS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO AMPLA.** I. A impetrante é entidade de assistência social de natureza religiosa, filantrópica e educativa, sem fins lucrativos. presta serviços de difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, moral e social do povo, atividade esta que reveste finalidade pública. II. Encontram-se preenchidos os pressupostos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, para que o patrimônio, a renda e os serviços que presta sejam abrangidos pela imunidade tributária. III. Estando as mercadorias que importou diretamente relacionadas às atividades que desempenha, deve haver interpretação ampliada da Constituição Federal para acobertá-las pela imunidade tributária. IV. Precedentes desta E. Corte Regional (AMS nº 91.03.02832-6, relatora Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, Terceira Região, DOE 29-03-93, pág. 150). V. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 185047/SP, 6ª Turma, DJU 13/10/1999, Rel. Des. Federal Santos Neves, v. u.). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES SOCIAIS.** 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável tanto à apelação como à remessa oficial. 2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da agravada, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 3. Agravo inominado desprovido. (REOMS 175152/SP, 3ª Turma, DJU 30/03/2005, Desembargador Carlos Muta). Por sua vez, o caráter assistencial da entidade encontra-se comprovado através do seu registro nos Conselhos de Assistência Social, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.742/1993, comprovado com a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 144) e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Cesário Lange (fls. 322/324). Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Por sua vez, a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros, revestidos das formalidades previstas nas normas contábeis, encontra-se atestada por profissional habilitado (fls. 75/83). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro, em razão do não recolhimento dos tributos (artigo 571, 1º do Regulamento Aduaneiro). Por outro lado, verifico que não há risco reverso na concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante prestou caução, mediante depósito do tributo controvertido, assegurando o juízo. Nesse aspecto, observo que o depósito integral e em dinheiro do tributo seria, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e suspendo a exigibilidade do imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI em relação ao bem descrito no conhecimento de embarque nº DEBFE0000001997 (fls. 340). Ressalto que o objeto da segurança é o reconhecimento da imunidade para a importação em questão, não impedindo que a autoridade fiscal realize a minuciosa análise em relação a todos os demais aspectos previstos na legislação de regência, devendo comunicar nos autos qualquer impedimento ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Santos, 18 de novembro de 2013. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** Juiz Federal

0011386-72.2013.403.6104 - RODOLFO COSTA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0011386-72.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: RODOLFO COSTA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO RODOLFO COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 07/02/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 20/26). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011406-63.2013.403.6104 - ANDREA DA SILVA X ANA LUCIA SERRAO X CATARINA CUSTODIO X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA X LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCIA BELCHIOR PEIXOTO X MARCIA FERNANDES ROCHA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO X TANIA MARIA JARDIM CARDOSO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011406-63.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO ANDREA DA SILVA, ANA LUCIA SERRAO, CATARINA CUSTODIO, LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA, MARCIA BELCHIOR PEIXOTO, MARCIA FERNANDES ROCHA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO E TANIA MARIA JARDIM CARDOSO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de

hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 24/119), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam; e c) possuir conta fundiária. Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011408-33.2013.403.6104 - ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI X CELIA ZULIMA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA ARCANGELO X CLAUDETE GUILHERME SILVA X ELIZETE DOS SANTOS X IONICE SOUZA SANTOS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X KATIA CRISTINA CASSIANO MELES X LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011408-33.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI, CELIA ZULIMA PEREIRA, CLAUDETE

APARECIDA ARCANGELO, CLAUDETE GUILHERME SILVA, ELIZETE DOS SANTOS, IONICE SOUZA SANTOS, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, KATIA CRISTINA CASSIANO MELES E LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS

CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 24/124), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam; e c) possuir conta fundiária.Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 14 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011451-67.2013.403.6104 - MARCIO SILVA DOS SANTOS(SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011451-67.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista que o objeto da presente ação restringe-se à concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP, deve figurar no pólo passivo dos presentes autos a autoridade administrativa competente para decidir e executar a pretensão, caso acolhida. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o impetrante a inicial, inserindo a autoridade competente para apreciar a pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 18 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011519-17.2013.403.6104 - ESCOLA NAUTICA PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO
3ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 0011519-17.2013.4.03.6104IMPETRANTE: ESCOLA NÁUTICA PRAIA GRANDE LTDA.IMPETRADO: CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sentença Tipo CSENTENÇA:ESCOLA NÁUTICA PRAIA GRANDE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade que providencie a inscrição de seus alunos em exame de habilitação de amadores.Narra a inicial que a impetrante realiza cursos de pilotagem e nessa qualidade solicitou a inscrição de 16 (dezesesseis) alunos, devidamente relacionados (fls. 03), em exame para habilitação de amadores em atividades náuticas, o qual será realizado no próximo dia 19 de novembro, sob a responsabilidade da Marinha do Brasil.Relata que, após cumprir a exigência de apresentação de plano de treinamento, foi surpreendida com o indeferimento das inscrições dos seus alunos, sob a alegação de indevida utilização embarcação de terceiros durante as aulas práticas.Embora reconheça o fato imputado pela autoridade impetrada, sustenta que se trata de atividade lícita, uma vez que não há dispositivo legal que vede esse comportamento por parte das escolas náuticas, de modo que a conduta administrativa implica em indevida violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).No aspecto do risco de dano irreparável, o pedido de liminar está embasado na impossibilidade de seus alunos realizarem o exame de habilitação, apesar de terem realizado as atividades discentes prévias, até que o processo seja definitivamente julgado.É o relatório.DECIDO.Consoante se depreende dos autos, o foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito da impetrante obter provimento judicial em favor de dezesseis alunos, que fizeram aulas práticas sob sua supervisão, no dia 19 de outubro de 2013, assegurando-lhes a imediata realização de exame de habilitação junto à Capitania dos Portos de São Paulo.Fixado esse quadro fático, reputo que a impetrante não detém legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que pretende, sem autorização legal, tutelar direito de terceiros (seus alunos) relativos à admissão em exame de habilitação sob a responsabilidade da Marinha do Brasil.No caso, resta cristalino que a impetrante pleiteia direito alheio em nome próprio, contrariando a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Segundo a norma em exame, para que sejam legitimados a figurar nos polos da relação processual, as partes processuais devem, ordinariamente, possuir relação de pertinência com os sujeitos da lide, isto é, com as pessoas que efetivamente vão suportar os efeitos jurídicos do provimento judicial. A ressalva expressa no dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual, também chamada de legitimação extraordinária, constitui hipótese excepcional de legitimação regulada por lei, o que não é o caso dos autos.Figurando em um dos polos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - alguém em desarmonia com

essa disciplina, patenteada estará sua ilegitimidade para a demanda, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, caso a demanda indevidamente prossiga seu rumo. Na hipótese, na condição de escola credenciada pela Marinha a proferir instruções, a impetrante apenas exerceu atividades de orientação, atuando, quando muito, por meio de um dos sócios (Hudson Mendonça Leite), como simples representante dos interessados junto à autoridade marítima (Capitania dos Portos de São Paulo), consoante é possível verificar das procurações acostadas aos autos (fls. 92, 101 e 108, entre outras). A escola e seus sócios não são, destarte, titulares da relação jurídica de direito material existente entre os particulares e a União e, portanto, não possuem legitimidade para questionar em juízo atos da autoridade administrativa referente à inscrição em exame público. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, em que se tratou de questão semelhante à atual: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. - Sendo o despachante aduaneiro mandatário do importador, age em nome deste, não se constituindo sujeito passivo da relação tributária. Eventuais prejuízos sofridos pelo mandatário na execução do mandato e o ressarcimento deles situam-se no âmbito de relações entre o mandante e o mandatário. Inexiste, desse modo, relação jurídico-tributária entre o despachante aduaneiro, representante do importador, e o Fisco, a embasar pedido de repetição de indébito, sendo o despachante aduaneiro parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. (TRF 4ª Região, AMS 2000.04.01.062145-3/PR, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 09/07/2003, pág. 304) Em face do exposto, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, II, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Sem honorários. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, conforme quadro indicativo à fl. 75, requerendo o que for de seu interesse.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Fl. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente (CEF) dar prosseguimento ao feito, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida (CEF), acostada às fls. 81/82.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011534-83.2013.403.6104 - JOAO PAULO FERREIRA LIMA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0011534-83.2013.403.6104 Autor: JOÃO PAULO FERREIRA LIMA Ré: UNIÃO Ação cautelar inominada - Sustação de protesto DECISÃO: JOÃO PAULO FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a UNIÃO, formulando pedido de liminar para sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, referente ao protocolo 329, de 11/11/2013. Para tanto, alega o autor que recebeu notificação expedida pelo Tabelião de Protesto de Títulos de Santos, concedendo-lhe 48 horas para pagar a quantia de R\$ 2.958,24, referente à CDA n 80.1.13.009168-40, acrescida de custas de protesto no valor de R\$ 234,55 (fl. 10), pena de protesto do título. Defende que a cobrança é indevida, uma vez que a própria administração tributária procedeu à compensação de ofício desse débito com crédito apurado neste exercício, consoante intimação acostada aos autos. Indica que o risco de dano irreparável está presente e decorre da possibilidade de lhe ser restringido o crédito, após o protesto do título, e que proporá ação anulatória de débito fiscal como ação principal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/23. É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo plenamente cabível a concessão de medida cautelar

liminarmente. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, resta evidente o risco iminente de lesão, uma vez que, segundo o documento de fl. 10, o autor teria até hoje (14/11/2013) para pagar, pena de submeter-se aos efeitos jurídicos, econômicos e sociais da efetivação do protesto (restrições comerciais, de crédito etc). Também vislumbro a presença de relevância na argumentação, a denotar que é fundado o risco de lesão a direito. Com efeito, verifico que o protesto se refere à CDA nº 80.1.13.009168-40 (fl. 10), cujo valor, subtraídas as custas, seria de R\$ 2.958,24. Ocorre que o próprio fisco, ao processar a declaração de imposto de renda do requerente (exercício 2013, ano-calendário 2012, fls. 14), verificou a existência de imposto a restituir (R\$ 2.892,36; cf. fls. 12). Porém, antes da liberação do valor do crédito apurado, em face da existência do débito supramencionado, informou que procederá à compensação dos valores. Assim, num juízo sumário, é relevante a alegação de que houve extinção, ainda que parcial, do crédito tributário objeto do protesto, consoante prescreve o artigo 156, II, do CTN. Anoto que a jurisprudência entende que carece a Fazenda Pública de interesse em efetuar referido ato, uma vez que a CDA já possui presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204). Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201001019175, ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE DATA:25/05/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.673/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO A IMEDIATA SUSTAÇÃO DO PROTESTO objeto da intimação nº 329, de 11/11/2013, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Oficie-se, com urgência, ao Tabelionato, para as providências cabíveis. Cite-se. Intimem-se. Após, aguarde-se a ação principal. Santos, 18 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal****

CAUTELAR INOMINADA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA (Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o requerido (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada dos cálculos relativos aos honorários de sucumbência. Após, tendo em vista a expressa concordância da requerida (fl. 151), defiro o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência em 03 (três) vezes iguais e consecutivas, conforme requerido à fl. 146. Dez dias após a publicação deste despacho, proceder-se-á o pagamento da primeira parcela, devendo o restante do pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas. As parcelas deverão ser efetuadas à ordem deste juízo, devendo o autor comprovar as devidas operações nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009878-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento

0008656-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

4ª VARA FEDERAL Autos nº 0008656-88.2013.403.6104 Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. Réu: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. DECISÃO: O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DA PRAIA GRANDE, objetivando obter provimento jurisdicional que sejam suspensos os efeitos do item 1 do Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2013, destinado ao provimento do cargo de terapeuta ocupacional, seja dada a devida publicidade à decisão, bem como seja garantido o prosseguimento do concurso e a investidura dos agentes. Segundo a inicial, a pretensão encontra amparo nas Leis Federais nº 6.316/75 e nº 8.856/94. A urgência de apreciação do pleito antecipatório vem justificada pela realização das provas e iminente contratação dos profissionais. É o relatório. DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais, a autorizar a parcial antecipação dos efeitos da tutela. A relevância do fundamento da impetração decorre da existência de norma federal que regula o exercício de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e prescreve a observância de carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho (Lei nº 8.856/94). Trata-se de norma geral de âmbito nacional, cogente não só para os particulares, mas também para Estados, Distrito Federal, Municípios e para a própria União, uma vez que compete ao ente federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, CF). Ao estabelecer em Edital (item 1.1, código 185, fls. 42) que os terapeutas ocupacionais estariam submetidos à jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas, o Município de Praia Grande editou ato administrativo em flagrante colisão com a supracitada lei federal, o que implica em ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). Daí, exsurge a plausibilidade do direito invocado. Ressalto que há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região idêntico ao assunto ora versado, ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 1235436/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17/11/2011). De outra banda, o risco de dano irreparável decorre do prosseguimento do certame, com a possível contratação de pessoal e respectivo início de exercício, fundamentado em disposição contrária à lei, a demandar a imediata intervenção judicial. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender, até o julgamento final do processo, a estipulação contida no item 1.1 do Edital, em relação ao cargo do terapeuta ocupacional, de submissão à carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais, sem prejuízo do prosseguimento do certame e eventual investidura dos aprovados. Reputo desnecessária e inócua a retificação e republicação do Edital, uma vez que as inscrições já se encerraram (item 2.1, fls. 43) e as provas, realizadas (item 4.3, fls. 46). Deverá, porém, a ré cientificar eventuais aprovados no certame para o cargo de terapeuta ocupacional do teor da presente decisão. Cite-se, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 18 de novembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011460-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção ordináriaAutos nº 0011460-29.2013.403.6104Autora: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.Réu: UNIÃO FEDERALDECISÃO:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 071760000/00157/13 (PA nº 10711.723111/2013-58), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (prestação de informações fora do prazo regulamentar), determinando-se o recolhimento de 679 multas, no valor global de R\$ 3.395.000,00.Sustenta que a sanção foi incorretamente aplicada, tendo em vista que: a) atuou como agente marítimo do armador, não podendo ser responsabilizada pelas suas omissões; b) ao tempo das condutas (julho a outubro de 2008), a norma invocada pela fiscalização aduaneira não era vigente (art. 50 da IN-SRF nº 800/2007, com redação dada pela IN-SRF nº 899/2008); c) parcela das sanções (24) decorrem da emissão de conhecimentos de carga filhotes por terceiros, comportamento que não pode ser a ela imputado; d) houve denúncia espontânea no momento da retificação da prestação das informações, a excluir a possibilidade de aplicação de sanção (art. 138, do CTN); e) está ausente o dano ao erário.A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade da sanção administrativa, mediante depósito do valor integral do débito discutido.Com a inicial (fls. 02/29), vieram documentos (fls. 30/67).É o relatório.DECIDO.De início, cumpre consignar que as multas aplicadas à autora não se confundem com qualquer das espécies tributárias, na medida em que se qualificam como sanções administrativas, uma vez que são decorrentes da imputação da prática de ilícitos administrativos.Todavia, em que pese esta natureza não tributária da exigência, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa. A propósito, confirmam-se: TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005.Resta patente, pois, o direito à suspensão do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro do montante em discussão.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas por intermédio do Auto de Infração nº 071760000/00157/13 (PA nº 10711.723111/2013-58), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Intimem-se.Com a vinda do depósito, oficie-se à PFN, para ciência e cumprimento.Santos, 19 de novembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7563

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 398/417: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000934-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000934-6) - CICERO LISBOA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001083-48.2003.403.6104 (2003.61.04.001083-3) - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE

MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003230-03.2010.403.6104 - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se a r. determinação de fls. 141/142, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012511-46.2011.403.6104 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000844-29.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADORA PEDAGOGICA DO POLO EDUCACIONAL DA UNISA EM REGISTRO/SP(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000919-68.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001761-48.2012.403.6104 - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se a r. determinação de fls. 208, intimando-se as partes da decisão lançada às fls. 154/157. Intime-se.DECISAO DE FLS. 154/157: EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.PROCESSO Nº 0005592-07.2012.403.6104Mandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 137/143, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista ter deixado de examinar o pedido de compensação formulado na inicial e respectiva aplicação de atualização monetária e de juros de mora, além do lapso prescricional a incidir sobre os valores recolhidos indevidamente.Aduz que não houve pronunciamento também a respeito dos débitos fiscais que poderão beneficiar-se da compensação e sobre as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.Acrescenta, por fim, que o julgado também padece de omissão quanto ao pedido para que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate.Brevemente relatado,DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado.Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial às fls. 25/27, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito.Pois bem. Em primeiro plano, examino a prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art.

168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em junho de 2012, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas à contribuição recolhidas antes de junho de 2007, ou seja, a compensação, sendo acolhida a pretensão, deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. De consequência, resta fulminado o pedido de aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados no prazo dilatado de dez anos. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, resolvo o mérito do

processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença;b) a título de salário maternidade;c) terço constitucional de férias.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 42/58), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.O.

0009840-16.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009949-30.2012.403.6104 - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 513: Assiste razão ao Impetrante. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.DESAPCHO DE FLS. (): Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005023-69.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006734-12.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Impetrante requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, seria desprestigiar os ditames legais de regência. Às contra-razões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007063-24.2013.403.6104 - MAKFA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7005

ACAO PENAL

0014641-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014641-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X ELIETE SANTANA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 835 pelo acusado Francisco Gomes Parada Filho. Intime-se o recorrente para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Considerando que a defesa da corré Eliete requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões pelo órgão ministerial, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO RAPAKULIAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório da ré Sueli Okada, para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas (fls. 145) e da parte, observando-se os endereços declinados nos autos.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se.

0011980-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Diante da certidão supra, intime-se o Dr. Pedro Umberto Furlan Junior - OAB/SP 226.334, para que este informe se representa os acusados Gildo Fernandes e Rosangela de Lima Fernandes neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Vinicius de Assis Alencar Santos, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal.Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do acusado José Joaquim dos Santos Filho (fls. 259) para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Após, voltem conclusos.

0003568-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003568-2) - JUSTICA PUBLICA X SUZANE SANTOS PIMENTEL(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a acusada a apresentar certidões de Distribuição e Execução Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal de São Paulo, conforme determinado no termo de audiência de às fls. 79. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual cumprimento das condições impostas à acusada Suzane Santos Pimentel. Após, tornem conclusos.

0005577-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005577-2) - JUSTICA PUBLICA X ALI AHMAD ABDUL RAHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 554/2013 Folha(s) : 203MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALI AHMAD ABDUL RAHIM como incurso nas penas do artigo 1º da Lei 8.137/90 c/c artigo 299, do Código Penal. Recebida a denúncia em 10.04.2013 (fls. 256/259), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 274/275), alegando que a descrição da conduta delituosa e a tipificação pretendida não restaram claras. No mais, aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o lapso transcorrido entre os fatos e o recebimento da inicial acusatória. Em manifestação, o Ministério Público Federal propugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela decretação da extinção da punibilidade, haja vista a data do fato delituoso e a do recebimento da denúncia. De fato, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, conforme alegado pelas partes. O prazo da prescrição da pretensão punitiva, calculado nos termos do artigo 109, inciso III, do CP, é de doze anos, visto que a pena máxima privativa de liberdade prevista para o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990 é de cinco anos, assim como a prevista para o crime do artigo 299 do Código Penal. Tendo em vista que o delito supostamente ocorreu em abril de 2001, e o recebimento da denúncia ocorreu em 10.04.2013, vê-se que já se passaram mais de doze anos entre a data do fato e a presente data, sendo de rigor decretar a extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ALI AHMAD ABDUL RAHIM neste feito, nos termos do art. 107, IV; art. 109, inciso III, todos do Código Penal. P. R. I. C.

0000978-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000978-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURELIO OLIVEIRA BARBOSA(SP014817 - MARCOS RIBEIRO DE FREITAS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Designo o dia 12/12/2013, às 14:00 h., para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado na denúncia.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 163.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vista à defesa do laudo pericial (fls. 389/402) pelo prazo de 05 dias, conforme determinado na decisão de fls. 343/344.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Por equívoco não houve o cumprimento da decisão de fls. 175/176, na qual designou audiência de instrução a ser realizada aos 12/11/2013, às 15:00 horas. Portanto, cancelo a audiência supramencionada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Desta feita, redesigno para o dia 14 de março de 2014, às 15:30 horas, à audiência de instrução, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, da terra, e realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário.Depreque-se a realização da oitiva das demais testemunhas, observando-se que a audiência deverá realizar-se em data anterior a designada neste Juízo (14/3/13, às 15:30 horas).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7009

ACAO PENAL

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Ao se manifestar, a defesa do réu Wilson Roberto dos Santos requereu que as testemunhas da defesa sejam inquiridas na Comarca onde residem (fl. 345), argumentando o Ilustre Defensor que o acusado não poderá ser prejudicado pelo desejo de celeridade processual. Isto posto, defiro parcialmente o requerido pela defesa. No que tange as testemunhas residentes nas Comarcas de São Vicente e Praia Grande, estas serão ouvidas perante o Juízo, devendo ser trazidas independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 4/12/13, às 17:00 horas (fl. 342-verso). Em relação a testemunha José Carlos dos Santos Jerônimo, esta deverá ser ouvida por meio de carta precatória, a ser expedida à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 354). Considerando que as testemunhas André Quintino dos Santos e Ronaldo de Oliveira Rodrigues deverão comparecer à audiência instrução,

independentemente de intimação, recolham-se os mandados de intimação de fls. 348/349. Intime-se o réu acerca da designação da audiência, no endereço declinado à fl. 326. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - Nº 494/2013 - P/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TESTEMUNHA JOSE CARLOS DOS SANTOS JERONIMO)

Expediente Nº 7012

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011672-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-08.2013.403.6104) DAVID PACIFICO DA COSTA JARDIM(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, desentranhem-se as folhas 35 e ss, e encaminhem-se à SUDP para distribuição, sob a classe 158 - LIBERDADE PROVISÓRIA, por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0011636-0820134036104, acompanhadas deste despacho. Observo que o pedido de Liberdade Provisória não foi devidamente instruído com a documentação necessária para comprovação do alegado. Assim, intime-se o defensor do flagranteado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada dos comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, bem como certidão negativa de distribuição do local de residência. Requisite a Secretaria, com urgência, as certidões de antecedentes do IIRGD e INI/DPF. Com a juntada dos documentos supra referidos, encaminhem-se os autos de Liberdade Provisória, em conjunto com o Auto de Prisão em Flagrante, ao i. representante do MPF, para manifestação. Com o retorno, tornem imediatamente à conclusão. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7014

ACAO PENAL

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Em face da informação acostada aos autos à fl. 118, qual seja, da impossibilidade de se realizar a audiência por meio de sistema de videoconferência, uma vez que o Fórum Criminal de São Paulo, na data designada, tem outra audiência agendada. Em face do exposto, cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2013, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:30 horas para audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas da acusação. Comunique-se o Juízo Deprecado. Adite-se a carta precatória nº 329/2013, deprecando-se a intimação do réu para que compareça no Juízo Deprecado na data supracitada, a fim de que seja interrogado por meio de sistema de videoconferência, bem como seja intimado da oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL

0208390-45.1998.403.6104 (98.0208390-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) exta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0208390-45.1998.403.6104 Autor: Ministério Público

FederalRéu(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, JANDIRA CARVALHO DE MELLO, ELAINE BARBOSA, HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO e DURVAL FUSCHINI FILHO Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 800/2013 Folha(s) : 176 Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0208390-45.1998.403.6104 Autor: Ministério Público

FederalRéu(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, JANDIRA CARVALHO DE MELLO, ELAINE BARBOSA, HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO e DURVAL FUSCHINI FILHO (sentença tipo D) Vistos, etc. DURVAL FUSCHINI FILHO qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c/c Art. 334 do Código Penal, pois realizou Declaração de Importação mediante declaração falsa de mercadorias importadas, tendo por base fatura comercial falsificada, uma vez que declarava produtos importados diversos do que realmente constava do contêiner. Ao tomar conhecimento de que a mercadoria seria vistoriada, o Réu apressou-se em efetuar uma outra declaração de importação mediante a utilização da fatura idônea, para tentar eximir-se da divergência de conteúdo que seria apurada (fls. 03). Consta ainda da denúncia que ELAINE BARBOSA e HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO ainda estavam vinculadas à empresa SKY TELECOM que empreendeu a importação em questão e que, tal empresa recentemente fora transferida a terceiros, os Réus JOÃO BATISTA DA SILVA e JANDIRA CARVALHO DE MELLO - o primeiro com o CPF cancelado pela Secretaria da Receita Federal, e a segunda sem capacidade econômica para figurar gerir uma empresa que movimentou cerca de 2,5 milhões de dólares em um ano (fls. 03). Assim, o denunciado DURVAL, às fls. 187 e 246, declarou que as pessoas que lhe apresentaram a documentação para a realização do desembaraço das mercadorias, fato ocorrido no ano de 1998, foram HILDA e ELAINE (fls. 03). Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal às fls. 07/11. Ofício/ALF/GAB/11128/Nº657 do Gabinete do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, informando os valores que seriam sonegados (R\$7.078, 70 a título de Imposto de Importação, e R\$707,87 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - em valores históricos/1998), na hipótese de apresentação da DI inidônea às fls. 80/81 e segs.. Às fls. 534/535 foi determinada a suspensão do processo e do prazo de prescrição (Art. 366, CPP) em relação aos réus JOÃO BATISTA DA SILVA e JANDIRA CARVALHO DE MELLO, posto que citados por edital, não compareceram e tampouco constituíram defensor nos autos. Às fls. 778/779, sentença que extinguiu a punibilidade das Rés ELAINE BARBOSA, HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO com fundamento no Art. 89, 5º, Lei nº 9.099/95. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 03/09/2003 (cfr. fls. 265/266). Citação do Réu às fls. 478/478 verso. Interrogatório às fls. 485/486. Defesa prévia às fls. 488/489, ocasião em que foram arroladas seis testemunhas. Testemunha de acusação (IVAN CESAR LEITE ME-DEIROS) ouvido às fls. 527/528. Testemunhas de defesa TADEU SERRACHIOLI e MARIANE ARAUJO DOCONSKY inquiridas respectivamente às fls. 578 e 579/580. Precluiu a oportunidade para a defesa se manifestar acerca das testemunhas não encontradas (fls. 581), tendo restado indeferida a insistência na oitiva (no mesmo endereço) da testemunha MARIA DE LAS NIEVES, face sucessivas diligências negativas no mesmo local (fls. 801/802). Reinterrogatório do Réu às fls. 814/mídia fls. 815, ocasião em que as partes deixaram de requerer diligências complementares (fls. 813). O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 817/817 verso, requer a condenação do acusado VALDIR FUSCHINI FILHO nas penas do Art. 1º, inciso III, Lei nº 8.137/90 c/c Art. 334, Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia, entendendo que a autoria dos delitos está identificada na pessoa do Réu, a teor de suas próprias declarações em sede judicial. Alegações finais do Réu às fls. 822/839, onde requer sua absolvição por entender que os fatos narrados na denúncia não restaram demonstrados em sede de instrução processual. Pleiteia a aplicação do princípio da especialidade, de modo a capitular sua conduta tão somente sob o pálio do Art. 334, Código Penal; entende que o delito do Art. 334, Código Penal não teve sua materialidade demonstrada, à míngua de Laudo Merceológico nos autos, e, por fim, tendo em vista que os tributos iludidos equivalem à monta de R\$8.000,00 e que o delito não foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, postula a aplicação do princípio da insignificância - de forma a se considerar atípica a conduta prevista no Art. 334, CP. É o relatório. Fundamento e decido. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. Ambos os delitos tem como objeto jurídico os interesses de arrecadação da Administração Pública, sendo que, na hipótese de descaminho, a arrecadação se prende à tributação das operações de entrada e saída de bens/mercadorias do território nacional (contexto específico). Desta forma, o tipo previsto no Art. 334 do Código Penal é especial em relação à sonegação fiscal, conforme se vê: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, SONEGAÇÃO FISCAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE AOS DELITOS DE DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES AUTÔNOMOS. ELEMENTOS ESSENCIAIS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, só é possível quando despontar, evidentemente, a atipicidade da conduta imputada ao agente, a negativa de autoria ou a extinção da punibilidade. Assim, em razão da necessidade de incursão fático-probatória, caberá ao órgão judicial investido de competência para análise exauriente da matéria. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Se toda conduta que importasse em supressão ou redução de tributos incidisse no

crime de sonegação fiscal, implicaria revo-gação tácita dos demais delitos de conduta nuclear semelhante.5. Ordem denegada. (STJ - HC 112981/SC - Proc. 2008/0174471-1 - 5ª Turma - d. 17/06/2010 - DJe de 02/08/2010 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DES-CAMINHO. ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O art. 334 do CP é especial em relação ao crime do art. 1º. da Lei n. 8.137/90, uma vez que trata da ilusão do pagamento tributos de mercadorias importadas. II - O princípio da insignificância se aplica ao crime de descaminho, quando a ilusão do pagamento de tributos não atingiu os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos na Lei nº 10.522/2002, a teor do julgamento do recurso repetitivo n. 1.112.748-TO pelo Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III - (...). IV - Recurso ministerial não provido. (TRF - 2ª Região - ACR 9309 - Proc. 2008.50010082767 - 1ª Turma Especializada - d. 08/05/2012 - E-DJF2R de 18/05/2012, pág.25 - Rel. Des. Fed. Abel Gomes) (grifos nossos) 2.1. É a hipótese dos autos, sendo que DURVAL FUS-CHINI FILHO estava munido da Declaração de Importação (nº98/0137946-4), esta contendo falsa declaração de conteúdo, com isto visando o cometimento de descaminho, ou seja, iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias no País. Resta, portanto, excluída a tipificação do Art.1º, inciso III, Lei nº8.137/90. Dessa forma, classifico a conduta descrita e imputada ao réu DURVAL FUSCHINI FILHO como a tipificada no Art.334, caput, do Código Penal, visto que a tal tipo penal se subsume o fato.MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls.12/16 e pelo OFÍCIO/ALF/GAB/11128 Nº657, de 05/07/1999, do Gabinete do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e documentos que o instruem, em especial os anexos (fls.81) contendo os elementos informativos constantes da DI correta, sob nº98/0139876-0, em contraposição àquelas informações contidas na DI nº98/0137946-4 (com falsa declaração de conteúdo). O invoice autêntico (substrato para elaboração da DI) vem acostado às fls.81.3.1. Saliente-se que os crimes de contrabando ou descaminho não deixam vestígios, sendo desnecessário o exame pericial para se demonstrar a origem estrangeira da mercadoria (in STF - RE, Rel. Min. Antônio Neder, RTJ 74/607; STF - RE, Rel. Min. Luis Gallotti, RT 465/437). Não é imprescindível, pois, a presença nos autos de Laudo Merceológico para a caracterização do descaminho. A propósito:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. 1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de descaminho. 4. (...). 5. Inaplicável o princípio da insigni-ficância à minguia de prova de que os tributos seriam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - ACR 50506 - Proc. 00000512420074036118 - 5ª Turma - d. 19/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2012 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos) (grifos nossos)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA4. Incabível a aplicação, posto que os valores (potencialmente) devidos a título de Imposto de Importação/Imposto sobre Produtos Industrializados, trazidos à data atual montam cerca de R\$70.000,00 (setenta mil reais) - atualizados pela taxa SELIC.DA AUTORIA DELITIVA5. Quanto à autoria, observo constar da denúncia que, malgrado DURVAL tenha realizado a primeira Declaração de Importação declarando falsamente as mercadorias importadas, tendo por base fatura comercial falsificada (...) posteriormente, em razão de ter havido a seleção do container para conferência física pelo sistema de parametrização, o mesmo efetivou uma segunda Declaração de Importação, embasada em fatura comercial com o mesmo código da anterior (...), declarando, assim, o real conteúdo da importação (fls.02). Ou seja, o Réu após tomar conhecimento de que a mercadoria seria vistoriada, apressou-se em efetuar uma outra declaração de importação com a fatura correta, para tentar eximir-se da divergência de conteúdo que seria apurada (fls.03).Daí se tira que o Réu DURVAL terminou por deter em seu poder duas Declarações de Importação, entretanto deu prosseguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro utilizando-se do documento autêntico (nº98/0139876-0), malgrado tenha registrado duas DIs. Neste sentido, vem o teor do Auto de

Infração, in verbis: Em resumo, o importador, para o mesmo fato gerador, registrou 02 (duas) DI de números 98/0137946-4 e 98/0139876-0, em 12/02/1998; para a segunda deu prosseguimento e que, com efeito, está de acordo com a mercadoria inspecionada, conforme fls.06. (...) Dano ao erário que haveria, também, se o importador tivesse encaminhado à recepção a DI nº98/0137946-4 (...) (fls.14) (grifos nossos) Tem-se, entretanto, que em sede penal não se cuida de inferências, ilações. De fato, o Réu não encaminhou a tal DI nº98/0137946-4, portanto não se há que falar em algo que, efetivamente, não ocorreu. Aplica-se ao caso concreto o disposto pelo Art.15, Código Penal, uma que, voluntariamente, DURVAL desistiu de prosseguir na execução do desembaraço aduaneiro mediante a utilização de Declaração de Importação contendo informações falsas acerca das mercadorias que, de fato, estavam sendo internalizadas no País. Desistiu e utilizou a Declaração de Importação nº 98/0139876-0 ainda em zona primária (no recinto alfandegário) - esta contendo a real descrição das mercadorias importadas. Não há notícia de ilusão de impostos. O delito previsto no Art.334, Código Penal não chegou a se aperfeiçoar, o que ocorreria caso houvessem sido liberadas as mercadorias mediante a utilização da DI inautêntica - e o conseqüente ingresso dos bens em território nacional. Leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), na importação ou exportação, quando a mercadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág.1061) (grifos nossos). E, também: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais interna-cionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ - HC 120586 - Proc. 2008.02506177 - 6ª Turma - d. 05/11/2009 - DJE de 17/05/2010 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART.304, DO CP, MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO DE DESCAMINHO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE COM FULCRO EM AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. APELO DO PARQUET IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A potencialidade do uso de documento falso esgota-se com a apresentação do documento à Receita Federal, não se tratando de crime autônomo, mas de meio à consumação do crime-fim, qual seja, o descaminho. Absolvição mantida. 2. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras com valores subfaturados, com a ciência da falsidade documental pelos sócios da empresa importadora, ora apelantes. 3. Realizada a importação pela alfândega e apreendida a mercadoria na zona primária, deve ser acolhido o parecer ministerial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art.334, parágrafo 1º, d, c/c o art.14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício. (TRF - 5ª Região - ACR 8164 - Proc. 2007.83000139689 - 3ª Turma - d. 16/02/2012 - DJE de 27/02/2012, pág.149 - Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos) Isto posto, com fundamento no Art.15 do Código Penal, EXCLUO a punibilidade do Réu DURVAL FUSCHINI FILHO no tocante ao delito previsto no Art.334, Código Penal. Remanesce o falso (Art.15, Código Penal):6. Quanto à falsidade, muito embora a inicial descreva suficientemente a conduta ex vi do Art.383, CPP, o Despachante aduaneiro DURVAL realizou a primeira Declaração de Importação declarando falsamente as mercadorias importadas, tendo por base fatura comercial falsificada, uma vez que declarava produtos importados diversos do que realmente constavam do container (fls.02) - não existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender.6.1. Ouvida em Juízo, a testemunha de acusação IVAN CESAR LEITE DE MEDEIROS (fls.527/528) afirmou que não se recordava dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu detalhes acerca do procedimento de desembaraço aduaneiro e não teceu considerações acerca da falsidade dos elementos informativos da Declaração de Importação nº98/0137946-4 referida na inicial.6.2. A testemunha TADEU SERRACHIOLI em Juízo (fls.578) prestou apenas declarações abonatórias acerca do Réu DURVAL, e nada acrescentou quanto aos fatos. Também em Juízo (fls.579/580), a testemunha de defesa MARIANE ARAUJO DOCONSKY asseverou que nada conhece sobre os fatos narrados na denúncia. Quanto aos documentos gerados no escritório de despachos aduaneiros, a testemunha esclareceu que: devido ao fato do acusado DURVAL não permanecer constantemente no escritório e a necessidade de sua assinatura, na época era utilizado uma chancela, devidamente homologada pelo órgão competente. Em 1998 a média geral era de duzentos ou trezentos despachos efetuados. A utilização de chancela

era comum também em outras comissárias de despachos. Normalmente o responsável do setor era quem utilizava a chancela (fls.579). 6.3. Por sua vez, o Réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado (fls.485/486) e (fls.814/mídia fls.815) negou os fatos da denúncia. Às fls.485/486 disse que não cuidou da 1ª DI e que não sabe quem fez a segunda DI. Esclareceu que seu escritório utilizava-se da chancela. Às fls.814/mídia às fls.815 DURVAL novamente estabeleceu que a comissária utilizava a máquina de chancela cadastrada pela Secretaria da Receita Federal para facilitar a elaboração das guias (assinaturas), tendo em vista o expressivo volume, em especial de exportações. Informou que em geral estava ausente do escritório, que a tal máquina de chancela ficava à disposição dos empregados, e que desconhecia a importação que gerou a presente ação penal - sendo que somente tomou conhecimento dela por ocasião da instauração do inquérito policial. 6.4. Dessa forma, a teor das provas testemunhais acostadas aos autos (produzidas in judicio) e dos elementos colhidos em sede extrajudicial, resta incomprovada a participação de DURVAL FUSCHINI FILHO na elaboração de documento (público) contendo declarações falsas (Declaração de Importação), à míngua de elementos a corroborar as suspeitas policiais. Assim, a absolvição é medida que se im-põe. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de DURVAL FUSCHINI FILHO. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) 7. Impõe-se, assim, a absolvição do Réu DURVAL FUSCHINI FILHO, da prática do delito previsto no Art.297, Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO 8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência: - absolvo DURVAL FUSCHINI FILHO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.297, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 16 de Outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal rainisterial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art.334, parágrafo 1º, d, c/c o art.14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício. (TRF - 5ª Região - ACR 8164 - Proc. 2007.83000139689 - 3ª Turma - d. 16/02/2012 - DJE de 27/02/2012, pág.149 - Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos) Isto posto, com fundamento no Art.15 do Código Penal, EXCLUO a punibilidade do Réu DURVAL FUSCHINI FILHO no tocante ao delito previsto no Art.334, Código Penal. Remanesce o falso (Art.15, Código Penal): 6. Quanto à falsidade, muito embora a inicial descreva suficientemente a conduta ex vi do Art.383, CPP, o Despachante aduaneiro DURVAL realizou a primeira Declaração de Importação declarando falsamente as mercadorias importadas, tendo por base fatura comercial falsificada, uma vez que declarava produtos importados diversos do que realmente constavam do container (fls.02) - não existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 6.1. Ouvida em Juízo, a testemunha de acusação IVAN CESAR LEITE DE MEDEIROS (fls.527/528) afirmou que não se recordava dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu detalhes acerca do procedimento de desembaraço aduaneiro e não teceu considerações acerca da falsidade dos elementos informativos da Declaração de Importação nº98/0137946-4 referida na inicial. 6.2. A testemunha TADEU SERRACHIOLI em Juízo (fls.578) prestou apenas declarações abonatórias acerca do Réu DURVAL, e nada acrescentou quanto aos fatos. Também em Juízo (fls.579/580), a testemunha de defesa MARIANE ARAUJO DOCONSKY asseverou que nada conhece sobre os fatos narrados na denúncia. Quanto aos documentos gerados no escritório de despachos aduaneiros, a testemunha esclareceu que: devido ao fato do acusado DURVAL não permanecer constantemente no escritório e a necessidade de sua assinatura, na época era utilizado uma chancela, devidamente homologada pelo órgão competente. Em 1998 a média geral era de duzentos ou trezentos despachos efetuados. A utilização de chancela era comum também em outras comissárias de despachos. Normalmente o responsável do setor era quem utilizava a chancela (fls.579). 6.3. Por sua vez, o Réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado (fls.485/486) e (fls.814/mídia fls.815) negou os fatos da denúncia. Às fls.485/486 disse que não cuidou da 1ª DI e que não sabe quem fez a segunda DI. Esclareceu que seu escritório utilizava-se da chancela. Às fls.814/mídia às fls.815 DURVAL novamente estabeleceu que a comissária utilizava a máquina de chancela cadastrada pela Secretaria da Receita Federal para facilitar a elaboração das guias (assinaturas), tendo em vista o expressivo volume, em especial de exportações. Informou que em geral estava ausente do escritório, que a tal máquina de chancela ficava à disposição dos empregados, e que desconhecia a importação que gerou a

presente ação penal - sendo que somente tomou conhecimento dela por ocasião da instauração do inquérito policial.6.4. Dessa forma, a teor das provas testemunhais acostadas aos autos (produzidas in judicio) e dos elementos colhidos em sede extrajudicial, resta incomprovada a participação de DURVAL FUSCHINI FILHO na elaboração de documento (público) contendo declarações falsas (Declaração de Importação), à míngua de elementos a corroborar as suspeitas policiais. Assim, a absolvição é medida que se impõe.Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de DURVAL FUSCHINI FILHO. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)7. Impõe-se, assim, a absolvição do Réu DURVAL FUSCHINI FILHO, da prática do delito previsto no Art.297, Código Pe-nal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência:- absolvo DURVAL FUSCHINI FILHO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.297, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 16 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0006830-18.1999.403.6104 (1999.61.04.006830-1) - JUSTICA PUBLICA X WANG WEN BIN(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X HELIO YOITIRO MATSUMOTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP111633 - LUO SEI YI) X ALIMERIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X RENATO BALDIN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vistos, etc.WANG WEN BIN, qualificado nos autos (fl. 10), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fl. 931.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 975).É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 945/947 e 949/971. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Wang Wen Bin.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos - SP, 14 de outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0003402-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 778/2013 Folha(s) : 124Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 2007.61.04.003402-8Autor: Ministério Público FederalRéu(s): VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR(sentença tipo D)Vistos, etc.VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois promoveu, via apresentação da DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000, ofertada aos 28/04/2001 à Receita Federal, a redução do imposto de renda em valor equivalente a R\$158.687,43 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) - fato este que gerou a constituição de crédito tributário em seu desfavor no total de R\$504.070,61 (quinhentos e quatro mil e setenta reais, e sessenta e um centavos) para MAR/2005.Representação Fiscal para fins penais/fiscais às fls.11/161 no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco equivalente a R\$504.070,61 para MAR/2005 (cfr. Auto de Infração de fls.11/16 dos autos). Às fls.172 a DRF/Santos informa através de Ofício nº978/2006 que o débito objeto do Auto de Infração aqui tratado não foi pago e/ou parcelado. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 18.05.2007 (cfr. fls.185/186).Citação do Réu às fls.201/202.Interrogatório às fls.204/205.Defesa prévia às fls.223/224, ocasião em que foram arroladas testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou a desistência da oitiva das testemunhas da denúncia às fls.229 - o que foi homologado pelo Juízo às fls.234.Oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS MANCINI

às fls.251/252, ocasião em que a defesa desistiu da oitiva da testemunha José Carlos Farias, o que foi homologado pelo Juízo. Em sede de diligências finais, foi determinada a elaboração de perícia contábil (fls.259). Quesitos das partes às fls.260/261 (MPF) e fls.264/265 (defesa). Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil/Financeiro) às fls.281/290. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.294/295, pediu a condenação do acusado VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR nas penas do Art. 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Reedita os argumentos da denúncia, apontando a representação fiscal para fins penais e o Laudo Contábil/Financeiro como demonstração da materialidade do delito. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, a teor de seu próprio interrogatório em Juízo (fls.204/205) e do Laudo Contábil/Financeiro. Realçou, no tocante à dosimetria da pena, o expressivo valor do tributo sonegado, circunstância judicial apta a fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alegações finais do Réu às fls.301/303, onde requer sua absolvição, pois na época dos fatos utilizou-se das contas mencionadas pelo Ministério Público Federal tão apenas para movimentar recursos da pessoa jurídica da qual é sócio, uma vez que neste período ela passava por dificuldades financeiras graves e desorganização contábil completa (fls.302). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais de fls.11/161 (valendo daí realçar o Auto de Infração de fls.11/16 e o Termo de Constatação de fls.119/124), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil/Financeiro) de fls.281/290. O Laudo Contábil/Financeiro demonstra que o contribuinte (ora Réu) deixou de oferecer à tributação expressivo volume de recursos que ingressou em suas contas correntes bancárias, mantidas nos: Banco do Brasil S/A (c/c nº13880), Banco Mercantil de São Paulo S/A (c/c 49550853), Banco Safra S/A (c/c 0364736) e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (c/c 1314094) no ano-base 2001/exercício fiscal 2001 - e que inexistem informações que possam identificar a origem ou o destino dos recursos movimentados pelo contribuinte, de forma que não é possível vincular tais movimentações à empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls.287). Tal conduta acarretou a redução do valor do imposto devido em R\$158.687,43 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) (cfr. fls.06). DA AUTORIA DELITIVA 3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu VALDEMAR, conforme passo a discorrer. 3.1. Não houve prova oral produzida pela acusação. Da prova oral produzida pela defesa (oitiva do informante JOÃO CARLOS MANCINI às fls.252) se tira que o Réu era sócio da empresa Arzul (que já encerrou suas atividades) e que cuidava do setor comercial do empreendimento. O informante (irmão do Réu VALDEMAR) disse que ambos utilizavam suas contas correntes pessoais para movimentar o dinheiro da empresa entre os anos de 1999 e 2001, pois a conta empresarial estava bloqueada em função do ajuizamento de ações trabalhistas. 3.2. Interrogado em Juízo (fls.204/205), o Réu VALDEMAR declara, in verbis:(...) O irmão do interrogando é seu sócio. Nunca foi preso ou processado anteriormente. (...) O dinheiro transitava pela conta particular do interrogando, mas todas as sextas-feiras o dinheiro era repassado para a conta da empresa. Tentou levantar os extratos das contas correntes, mas não conseguiu. As contas da pessoa física eram nos bancos Safra, Unibanco, Mercantil e Banco do Brasil. As contas da empresa eram em vários bancos. O interrogando recebia muitos pagamentos em espécie e logo depositava em sua conta, para não transitar com o dinheiro. Quando a empresa começou a ficar com dificuldades financeiras, pagavam juros muito altos e uma alternativa foi depositar o dinheiro na conta pessoal. A declaração de renda do interrogando era feita pelo contador da empresa. Tudo que recebia de pró-labore o interrogando informava, não tendo sonegado nada. A matriz da empresa ficava na Av. Moema, em São Paulo. A empresa da Praia Grande era a Arzul Shopping da Construção. Há uma execução fiscal referente ao débito com o Fisco. O interrogando nunca teve intenção de sonegar nada, sempre declarando o que ganhou. O dinheiro da empresa transitava apenas temporariamente pela sua conta. (...) (Interrogatório Judicial do Réu, fls.204/205) (grifos nossos) 4. Observo, neste ponto, que em momento algum a defesa indicou nos autos o nome do tal contador que (em tese) elaborava a DIRPF do Réu VALDEMAR, tampouco o arrolou como testemunha de defesa. A defesa, igualmente, não juntou qualquer cópia de (potencial) reclamação trabalhista que a empresa ARZUL tenha sofrido na data dos fatos, tendo, da mesma forma, restado incomprovadas as alegações de dificuldades financeiras e desorganização contábil. É de se apontar que, justamente neste ano-calendário de 2000, segundo o Laudo Contábil/Financeiro de fls.281/290, o Réu VALDEMAR teve acréscimo em seu patrimônio (cfr. fls.290). Anoto também, ser de pouca credibilidade a alegação do Réu VALDEMAR (e sócio da ARZUL) de que não conseguiu levantar os extratos das contas correntes de sua própria empresa - sequer tendo enunciado os nomes das respectivas instituições financeiras onde (potencialmente) mantinha as tais contas bancárias. O fato é que a responsabilidade pela entrega da DIRPF e informações dela constantes é do contribuinte (Réu VALDEMAR), ausente dos autos qualquer demonstração no sentido de que a conduta não tenha sido perpetrada pelo acusado. Aliás, a teor do Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil/Financeiro), as alegações do Réu no sentido de que os vultosos recursos que transitavam pelas suas contas correntes pessoais eram oriundos da empresa não se sustentam, pois:(...) Não há informações que possam identificar a origem ou o destino dos recursos movimentados pelo contribuinte, de forma que não é possível vincular tais movimentações à empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. (...) Verificou, ainda, a venda de imóvel (item 01 da declaração de bens - fl.145) por R\$50.000,00 bem como de embarcação (item 07 da declaração de bens - fls.118 e 143) por R\$30.000,00, valores estes lançados na coluna b da mesma tabela. Obteve-se, portanto, um total de R\$129.114,80 de recebimentos

(rendas - coluna c) que, comparados a depósitos de R\$673.450,70 (coluna d), geram a diferença de cerca de R\$544 mil apontada na coluna e da tabela 6. (cfr. Tabela nº06 de fls.287) Verificou-se, portanto, uma movimentação financeira (depósitos) considerada incompatível (visualizada no gráfico 1), da ordem de 521% dos recebimentos apurados. Em outros termos, o contribuinte teve apenas cerca de 19% de seus recebimentos em contas correntes justificados por rendimentos tributáveis e venda de bens, com diferença apurada de R\$544.335,90 (tabela 6) correspondente a 81% do total dos depósitos.(...) Não há nos documentos enviados a exame informações que possam identificar a origem ou o destino dos recursos movimentados pelo contribuinte, de forma que não é possível vincular tais movimentações à empresa ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.. O Perito apurou um total de R\$673.450,70 de créditos (já descontados estornos, cheques devolvidos e operações de empréstimos) em suas contas correntes durante o ano de 2000, incompatíveis com as rendas declaradas e venda de bens de R\$129.114,80.(...) Sim. Houve acréscimo no patrimônio do Réu no exercício de 2000. De acordo com os exames, baseados na Declaração de ajuste anual prestada pelo contribuinte, o acréscimo foi compatível com os rendimentos percebidos. Não há informações sobre o ano de 2001. (cfr. Laudo Contábil/Financeiro, fls.287/290) (grifos nossos) 5. Desta forma, é da prova dos autos que VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta reduziu tributo (R\$158.687,43 em MAR/2005), face ter deixado de omitir informações à tributação acerca de recursos que transitaram em suas contas correntes bancárias mantida 49550853), Banco Safra S/A (c/c 0364736) e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (c/c 1314094) - no ano-base 2001/exercício fiscal 2001. A propósito: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais quanto à movimentação de valores em conta bancária, cuja origem não restou comprovada, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É legítimo o arbitramento do imposto de renda, com base em movimentação bancária não informada ao órgão fazendário, cuja origem não resta demonstrada por documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Inexiste bis in idem com relação a outra ação penal ajuizada contra o réu, corresponde à sonegação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, quando a presente ação penal se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Física, sobre valores movimentados nas contas pessoais do réu, não declarados ao Fisco. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. (TRF - 4ª Região - ACR 50088610420114047000 - 7ª Turma - d. 03/10/2013 - D. E. 03/10/2013 - Rel. Marcelo de Nardi) (grifos nossos) 6. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. CONCLUSÃO 7. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 em relação ao réu VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização das penas: VALDEMAR JOSÉ MANCINI JUNIOR 8. SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação é significativo, a indicar um gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Torno a pena definitiva à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS 9. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 8 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 08 (oito) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter este sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 9.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 9.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para VALDEMAR JOSÉ. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser convertida em prol da União Federal - Fazenda Nacional; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 9.3.

Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.9.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 14 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0012370-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012370-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) AÇÃO PENAL Nº 0012370-92.2008.403.6181 6ª VARAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROBERTO MINORU SASSAKIJUÍZA FEDERAL: LISA TAUBEMBLATTVistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu de-núncia em face de ROBERTO MINORU SASSAKI, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.334, do Código Penal.Consta da denúncia que foram apreendidos vários pro-dutos importados (no valor de R\$426.050,00) de propriedade da pessoa jurí-dica Tofary Importação e Exportação Ltda. administrada pelo denunciado, nas dependências do armazém da empresa Mesquita Logística Ltda. - todos desprovidos da documentação comprobatória da regular importação, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aos 18/09/2007.Representação Fiscal para fins penais/Aduaneiro às fls.06 e segs.. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls.101/103. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida às fls.115/116, aos 09/02/2010.Defesa preliminar às fls.155/160, ocasião em que foram arroladas três testemunhas e juntados os documentos de fls.162/268.Citação do Réu às fls.289/290. A acusação não arrolou testemunhas.Testemunhas arroladas pela defesa inquiridas às fls. 324/mídia fls.326 (CELINA HATSUMI KUMA), fls.325/mídia fls.326 (FLORISVALDO SAMPAIO DOS SANTOS) e fls.333/mídia fls.334 (THI-ERS FLEMING CÂMRA JUNIOR.Interrogatório do Réu às fls.332/mídia fls.334.O Ministério Público Federal, através das alegações fi-nais de fls.336, pediu a condenação do acusado pela prática do delito previs-to no Art.334, do Código Penal.Alegações finais do acusado às fls.341/344, onde plei-teia sua absolvição com espeque no Art.386, inciso II ou III do Código de Processo Penal. Entende que não há demonstração da materialidade do delito previsto no tipo penal do Art.334, haja vista a ausência do Laudo Merceoló-gico das mercadorias apreendidas, e alega que os produtos foram apreendi-dos dentro do Armazém Mesquita Logística Ltda., que funcionava como um EADI - Estação Aduaneira do Interior, sendo considerada como zona se-cundária, onde as mercadorias podem ser nacionalizadas imediatamente ou serem entrepostadas (fls.343). Explicita a diferença entre contrabando e descaminho.É o relatório.Fundamento e decido.- INÊPCIA DA DENÚNCIA:2. O Art.383 do Código de Processo Penal estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença, restando vedado ao juiz julgar o réu por fato de que não foi acusado. Deste dispositivo legal se tira que defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da clas-sificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implíci-tamente, na denúncia (STF - RT 662/364). E, também: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATIO LIBELLI. SE-GUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFI-CAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. A-CRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTI-FICADO.O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia.A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via e-mendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000).Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fixada quando justificada em razão do longo período em que as vítimas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclu-sive, três anos menor.Ordem denegada. (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 3. In casu, malgrado tenha a peça acusatória classificado a conduta do acusado no Art.334, Código Penal, deixou de especificar quais mercadorias foram apreendidas, sua respectiva origem, se proibidas (ou não), bem como a data em que se deu a tal apreensão. A incoativa menciona tão somente a data da lavratu-ra do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.101/103) - o que se deu aos 18/09/2007, mas não a data dos fatos. Entre-tanto, referida data não coincide com a data dos fatos, haja vista notícia nos autos no sentido de que a tal mercadoria foi apreendida aos 23/09/2002 (cfr. fls.17 e 24) - marco este não consignado na denúncia.Também não consta da inicial quais mercadorias foram apreendidas e sua respectiva origem. Ou seja, não houve descrição dos pro-dutos/mercadorias apreendidos.Daí exsurge, pois, malferimento ao disposto pelo Art.41, Código de Processo Penal ao dispor, in verbis que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...) - a levar ao reconhecimento da inépcia da exordial, conforme se vê:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIVE AS MERCADORIAS DESCAMINHADAS: INÊPCIA. PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDI-CADAS. 1. Apelações contra sentença que condenou os réus às penas de um ano de reclusão pelo crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. 2. É inepta a de-núncia que imputa ao réu quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do Código Penal, e não descreve as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. 3. Ao imputar aos réus quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do

Código Penal, deve o órgão da Acusação necessariamente descrever as mercadorias em questão, não bastando mera referência ao auto de apreensão, termo de guarda fiscal ou laudo merceológico constantes do inquérito policial. 4. Na ação penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo órgão da acusação. A denúncia que não descreve pormenorizadamente as mercadorias impede o exercício da ampla defesa, já que sequer permite ao réu saber se está sendo acusado de crime de contrabando ou de descaminho. Precedentes. 5. Processo anulado de ofício a partir da denúncia. Apelações prejudicadas. (TRF - 3ª Região - ACR 49425 - Proc. 00009666020044036124 - 1ª Turma - d. 18/09/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012 - Rel. Juiz Convo-cado Márcio Mesquita) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. APREENSÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO DE UMA DAS ELEMENTARES DO DELITO. INÉPCIA RECONHECIDA. RECURSO DES-PROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A mera alusão, constante da denúncia e das peças que a instruem, da existência de partes ou peças de origem estrangeira, sem qualquer especificação, nem mesmo por amostragem, inviabiliza o exercício do direito de defesa, índice da inaptidão da exordial acusatória. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Decisão mantida por fundamentação diversa. (TRF - 3ª Região - SER 6470 - Proc. 00033491520114036108 - 2ª Turma - d. 16/04/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2013 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) (grifos nossos)HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE TRABALHAVA NO SETOR DE ENFERMAGEM DE PRE-SÍDIO. TENTATIVA DE INGRESSO NA PENITENCIÁRIA COM CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE COMO E DE QUE MODO TERIA OCORRIDO O RECEBIMENTO OU A ACEITAÇÃO DE VANTAGEM OU DE PROMESSA DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, DES-CLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.1. Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial.3. No caso dos autos, na vestibular ofertada contra a paciente, acusada do delito de corrupção passiva, não existe qualquer descrição de como teria sido solicitada, recebida ou aceita vantagem ou promessa de vantagem pecuniária, tampouco em que consistiria o citado proveito.4. Reconhecida a inépcia da peça vestibular, resta prejudicado o exame dos demais pedidos constantes da impetração, quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade, a desclassificação da imputação, e a redução da pena imposta à paciente.5. Ordem concedida, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da inépcia da exordial, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais. (STJ - HC 154307/SP - Proc. 2009/0227299-0 - 5ª Turma - j. 22/06/2010 - DJe de 02/08/2010 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 11 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 178

EXECUCAO FISCAL

0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fls. 88/89: reporto-me ao decidido à fl. 85, item 2.No mais, considerando que a exequente não foi intimada da decisão de fl. 85 (item 3), intime-se-a para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse na manutenção da penhora, tendo em vista o péssimo estado de conservação e uso do bem constrito.DESPACHO DE FL. 85:1. Autorizo o licenciamento do veículo penhorado a fl. 48, oficiando-se à autoridade de trânsito (fl. 51), em atendimento ao requerido às fls. 82/84 dos autos. 2. Relativamente ao pedido de levantamento da penhora

incidente sobre o mesmo veículo, indefiro o pedido pois que, consoante o termo de fl. 84, trata-se de constrição operada em feito diverso ao destes autos, de competência da Justiça Estadual. 3. Ante o teor do Auto de Levantamento de Penhora de fl. 84, o qual informa encontrar-se o veículo em péssimo estado de conservação e uso, esclareça a parte exequente se remanesce interesse no bem penhorado a fl. 48 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011165-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011165-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X JOAO CARLOS DA PIEDADE X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO CARLOS MENDES SERRADAS X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES X JOAO BARBOSA SOARES(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 42/57, ao fundamento da ocorrência do pagamento. A excepta impugnou a exceção a fls. 149/152.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a sentenças e acordos judiciais ou extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos às contribuições previdenciárias foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/06/2012; AI 00093804720084030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 Data:08/10/2008).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 1.007 dos autos n. 0007714-42.2002.403.6104.Int.

0011734-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011734-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X JOAO CARLOS DA PIEDADE X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO CARLOS MENDES SERRADAS X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES X JOAO BARBOSA SOARES(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 38/53, ao fundamento da ocorrência do pagamento. A excepta impugnou a exceção a fls. 146/148.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e

condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a sentenças e acordos judiciais ou extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos às contribuições previdenciárias foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/06/2012; AI 00093804720084030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 Data:08/10/2008). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 1.007 dos autos n. 0007714-42.2002.403.6104.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35 e verso, 37, 45 e 48. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0002961-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLAINE SILVA SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 18.383,81.A CEF requereu às fls. 80/81 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Defiro a substituição do documento original de fls. 09/15 por cópias a serem providenciadas pela autora.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 94/96.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007414-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001327-92.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAISON FREITAS VIANA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAISON FREITAS VIANA, para o pagamento da quantia de R\$ 33.076,88.Juntou documentos.Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 34, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo.A exequente informa às fls. 43 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003497-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LEITE DE SOUZA FRANCA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LEITE DE SOUZA FRANCA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.219,19.Antes da citação da ré, a CEF requereu às fls. 40/41 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus

jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto não há documentos originais acostados aos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005072-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE FERREIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-85.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo na tramitação do presente processo. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008183-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002933-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003503-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado,

devido a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004059-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006071-33.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL JESUS SILVA ME X ISRAEL JESUS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os calculos/informações do contador.Int.

0000093-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000093-2) - METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004532-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004532-6) - APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004846-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004846-7) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇATEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Juntou documentos.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme fls. 1219 e 1223.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, vale ressaltar que expirou o prazo suspensivo determinado pela Suprema Corte na ADC nº 18/DF, motivo pelo qual passo a analisar o pedido da impetrante.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo.

Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reiteradamente, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0004869-55.2012.403.6114 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE (SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001586-87.2013.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004099-28.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 189/194, na qual suscita em preliminar a ocorrência da decadência e da litispendência. No mérito, explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 198/199). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.106./90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado. A leitura da inicial revela que a empresa impetrante pretende assegurar o direito à compensação das quantias pagas a título de PIS/COFINS em 16/10/2008, pois entende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo dos citados tributos. Segundo consta, a montadora foi intimada a regularizar os débitos de PIS/COFINS decorrentes de pedidos de compensação apresentados, tendo postulado o imediato cancelamento da cobrança enviada (fls. 89/91). Em 26/06/2008, o

representante da pessoa jurídica recebeu a comunicação do despacho proferido pela autoridade coatora, negando o pleito de extinção (fls.84/85). Como se vê, o prazo decadencial foi ultrapassado, já que apenas em junho de 2013 a empresa impugnou, pela via mandamental, o ato praticado em junho de 2008. Posto isto, reconheço a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, com fundamento no art.25, da Lei nº 12.016/2009, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004461-30.2013.403.6114 - RUF MARTINS ASSEIO E CONSERVACAO PORTARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004709-93.2013.403.6114 - AUDENICIA MARQUES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006145-87.2013.403.6114 - JULIANA NEAIME BATISTA(SP294337 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

JULIANA NEAIME BATISTA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando (a) seja efetivada sua matrícula para o último período do curso de Relações Públicas.Alega que frequenta o curso de Relações Públicas desde junho de 2008, tendo trancado a matrícula por 12 (doze) meses entre junho de 2010 a junho de 2011 e retornado em agosto de 2011, sendo que foi obrigada a retroceder um ano para atender mudanças curriculares, restando-lhe, atualmente, cursar o último período do curso para conclusão.Aduz, que em virtude de dificuldades financeiras e aumento abusivo no valor das mensalidades, viu-se impossibilitada em saldar as parcelas a partir de fevereiro do corrente ano e que, apesar de diversas tentativas de renegociar a dívida, não obteve êxito. A decisão da fl. 21/21vº indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/64).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 66/67).É o relatório. Decido.O pedido veiculado não procede.Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a impetrante firmou acordos, em janeiro de 2011, para o pagamento das mensalidades referentes aos anos de 2008 e 2009, conforme instrumento particular de fls. 56/57 e 60/61, os quais não foram adimplidos, havendo, inclusive, cobrança judicial de tais valores (fls. 53/57 e 58/62).Assim, na data da (re)matrícula a impetrante estava inadimplente com as parcelas dos acordos firmados, bem como das mensalidades de fevereiro a junho de 2013 (fls. 37/38).Neste ponto, vale ressaltar que o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Diante disso, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula do impetrante está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida. Tampouco deveria a faculdade ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno.Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006596-15.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante integral e corretamente os despachos de fls. 82 e 89, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006640-34.2013.403.6114 - NICACIO NETO SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

NICACIO NETO SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício NB 42/153.220.917-4 sem a necessidade de desistência do direito a ação judicial. Alega que requereu administrativamente aposentadoria especial em 2008, a qual lhe foi negada. Visando a garantia de seu direito, no ano de 2009 o impetrante ajuizou ação para concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em função de sua idade avançada e da demora no julgamento da ação judicial, requereu novamente, em junho de 2010, o benefício em sede administrativa. Nesta ocasião, reconhecidos os períodos especiais laborados, foi-lhe concedida a aposentadoria especial. Contudo, o impetrado condicionou a implementação do benefício à desistência da ação judicial anteriormente interposta. Juntou documentos. É o Relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. É fato que o artigo 124 da Lei n. 8213/91 veda, expressamente, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme se verifica do inciso II do aludido artigo. Contudo, não é o caso dos autos. Com efeito, depois de reconhecido o direito do segurado em receber o benefício administrativamente, não pode o Impetrado recusar-se a implantá-lo condicionando sua implementação a desistência da ação judicial, a qual, por sua vez, é direito constitucional do impetrante e possui pedido mais abrangente do que o reconhecido administrativamente. Ademais, nada impede a compensação de valores posteriormente, se o caso, sendo dever do ente autárquico orientar o segurado no tocante ao benefício mais vantajoso. Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO E FIXAÇÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E ESTIPULAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. VETOR NÃO OBSERVADO PELO RECORRENTE NO RECURSO DE AGRAVO. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ANÁLISE SUBSTANCIAL E NÃO APENAS FORMAL. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ENTE AUTÁRQUICO ORIENTAR O SEGURADO NESTE SENTIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) IV. Inexiste carência superveniente da ação no caso em tela, pois o artigo 124 da Lei n. 8213/91 veda, expressamente, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme se verifica do inciso II do aludido artigo, salvo as exceções ali mencionadas. Porém, não há nenhuma vedação expressa no que se refere ao direito de opção ao benefício mais vantajoso. Não cabe ao intérprete limitar o alcance da norma quando o legislador não o fez. É dever do ente autárquico orientar o segurado no tocante à percepção do benefício mais vantajoso. V. O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator VI. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC 200803990000263 - 1268293 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 19/08/2009) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício NB 42/153.220.917-4 concedido administrativamente ao impetrante sem a necessidade de desistência da ação judicial ajuizada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007757-60.2013.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X MKT SP PARTICIPACOES LTDA(SPI149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA. e MKT-SP PARTICIPAÇÕES LTDA.. impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS, objetivando, em sede de liminar, autorização para o depósito das quantias devidas a título de contribuição previdenciária sobre a cota patronal (quando do retorno da tributação sobre a folha de salários, a contar de janeiro de 2015), RATFAP, FNDE, contribuições ao Sistema S, SEBRAE e INCRA incidente sobre as férias, terço constitucional, 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte e auxílios educação, creche e saúde. Postula ainda que a autoridade impetrante se abstenha de cobrar os valores controvertidos, bem como de inscrever seu nome no CADIN e a dívida em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. É o relatório. Decido. A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado. No caso dos autos, a impetrante inclui no pólo passivo, além do delegado da Receita Federal, o INSS, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE e os integrantes do Sistema S. No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil

compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária-cota patronal sobre as rubricas descritas na petição inicial, forçoso concluir que as entidades integrantes do Sistema S, o SEBRAE o INCRA, o FNDE, o INSS e o Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal. Logo, e com relação aos entes citados, indefiro a inicial e extingo o feito sem análise do mérito, forte nos artigos 295, II e 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de depósito dos valores controvertidos, sinalo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação consignatória. Ainda que assim não o fosse, entendo que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002294-40.2013.403.6114 - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte requerente a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente a determinação retro, sob pena de devolução dos valores ao depositante. Int.

0002295-25.2013.403.6114 - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte requerente a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente a determinação retro, sob pena de devolução dos valores ao depositante. Int.

0003788-37.2013.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a REQUERENTE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006345-94.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0007298-58.2013.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

0007306-35.2013.403.6114 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DECISAOTrata-se de medida cautelar proposta por EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação do protesto noticiado pelo Ofício de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo. Alega que o débito cobrado não merece prevalecer, em razão de ter sua origem em uma falha cometida pela Ré ao deixar de acatar as explicações do autor acerca de descontos provenientes de pensões alimentícias ocorridas em seu benefício previdenciário no ano de 2008. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, o lançamento indevido pelo fisco, o que afasta o fumus bonis iuris. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da petição de fl. 22. Após o cumprimento, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, em face do documento de fl. 18. Int.

0007837-24.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO

FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face aos apontamentos das certidões de dívida ativa no valor de R\$ 1.497,75 e R\$ 1.583,81, levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema, com vencimento em 14/11/2013. Pleiteia o autor liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. **A** propósito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011). Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa nº 80.5.13.010685-40 e nº 80.5.13.011696-57, no valor de R\$ 1.497,75 e R\$ 1.583,81, respectivamente, levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema, com vencimento em 14/11/2013. Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS (SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004842-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON JOSE DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADILSON JOSE DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações estipuladas. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar. A autora informou que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Recolham-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004560-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON LEDUINO DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ROBSON LEDUINO DA SILVA. Afirma a requerente

que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 21/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 21/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 39/41. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado às fls. 42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 41. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P. R. I.

MONITORIA

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 27/11/2008, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 12/11/1999. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento da última parcela ocorreu em 15/11/2008. Desta forma, com o prazo quinquenal iniciado em novembro de 2008, a citação dos réus deveria ocorrer até 15 de novembro de 2013. Contudo, a CEF não logrou êxito em concretizar o ato citatório ou em localizar bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100764326, RECURSO ESPECIAL - 1247168, SEGUNDA TURMA, DJE: 30/05/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) Decorridos mais de cinco anos desde o vencimento da última parcela, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, os réus não pagaram todas as parcelas, de forma que o débito total, na data de 04/12/2009, perfaz o montante de R\$ 13.920,36, consoante documento de fls. 28. Com a inicial vieram documentos. Citados os requeridos Willian Richard Gomes, Orlando Luiz Ruy, Jacinta de Jesus Ruy por edital (fls. 104/107). Foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 111/140, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 28/32, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há

discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899). Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Isto porque, já se encontra assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras mencionadas: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos

embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 13.920,36, atualizados em 04/12/2009. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-69.1999.403.6114 (1999.61.14.005098-7) - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL CORREIA X LUIZ ANTONIO STRINGASCI X MANOEL FERNANDES FILHO X MARIA TAVARES DE ESPINDOLA X MILTON APARECIDO MORO X PATRICIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE X ROGERIO LUIZ COIMBRA X VANDIR MARRETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz o autor, representado por sua mãe, que era filho de Antonio Marcos de Souza, falecido em 24/06/98. O requerente teve a paternidade reconhecida por meio de ação post mortem. A pensão por morte já foi concedida a outros três filhos do falecido. Afirma que o INSS não aceitou sequer o protocolo do pedido de pensão por morte, em razão da falta de documentos do segurado falecido. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Os demais réus aforam citados e apresentaram contestação por meio de curador. Parecer do MPF às fls. 134, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a certidão de nascimento juntada à fl. 13, o autor é filho do segurado falecido. Faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data de seu nascimento, posterior ao falecimento do segurado. A preliminar de falta de interesse processual é rejeitada, uma vez que o INSS SEQUER RECEBEU O PROTOCOLO DO PEDIDO DO BENEFÍCIO POR FALTA DOS DOCUMENTOS DO FALECIDO. Não incide o prazo prescricional, uma vez que contra os incapazes não corre o prazo, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim do INSS implantar o benefício em nome do autor, no prazo de trinta dias e DIB em 22/09/98. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor com DIB em 22/09/98. Os valores em atraso, sem incidência de prescrição, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo

pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004973-47.2012.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular o débito fiscal gerado em função de indevida glosa, com o reconhecimento do crédito integral da autora, para homologação do pedido de compensação e cancelamento do débito fiscal decorrente do processo administrativo nº 13819.907015/2011-99, originado da glosa ilegal.Juntou documentos às fls. 09/48.Foi deferida tutela antecipada para autorizar o depósito integral e suspender a exigibilidade do crédito, à fl. 52. Depósito efetuado às fls. 58/61.A União apresentou contestação às fls. 64/65. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/76.A União comunicou o encerramento do PA nº 13819.907.015/2011-99 e requereu a perda de objeto, o que foi impugnado pela autora às fls. 88/90.Informação fiscal da Receita Federal às fls. 97/99.Incorporação da autora pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. noticiada às fls. 101/126.Manifestação das partes às fls. 128/132.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar agitada na contestação, pois a documentação que acompanha a petição inicial é suficiente ao ajuizamento da ação. De outro lado, a autora provou que não houve perda do interesse de agir, pois, ao contrário do informado pelo representante judicial da União, o débito atacado persiste sob numeração diversa.No mérito, a procedência do pedido é medida de rigor, pois a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. O documento de fl. 99 comprova a retenção de imposto de R\$60.007,97, em outubro de 2004, sobre capital investido junto ao Banco Unibanco, que adquiriu o Banco BNL posteriormente. Logo, a glosa, ainda que decorrente do preenchimento equivocado do pedido de compensação, não merece subsistir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de que seja homologado o pedido de compensação e declarada a nulidade de anular o débito fiscal gerado em função de indevida glosa. Confirmo a suspensão da exigibilidade por força do depósito integral até o trânsito em julgado.Por ter oposto resistência injustificada na contestação, apesar do erro de preenchimento, condeno a União a reembolsar as custas e as despesas processuais e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais).Após o trânsito em julgado e caso mantida a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA MARIA DO CARMO ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com implantação a partir de 18/11/2011, e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/51), tendo sido indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69/70).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 80/84, pugnando pela improcedência. Laudo pericial juntado às fls. 93/96, com manifestação das partes, às fls. 100/113 e 114/115.Concedida tutela antecipada à fl. 117.Cópia do inquérito policial arquivado, às fls. 138/225.Ofício do INSS com documentos, às fls. 259/299.Manifestação final das partes, às fls. 301/307.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido em relação ao auxílio-doença é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos.Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 93/96) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora.Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ocorrer em 18/11/2011 na forma do pedido, data do início da incapacidade atestada no laudo pericial. O fato de ter efetuado contribuições como contribuinte individual em período posterior à DII não significa presunção de recuperação da capacidade de trabalho, em face dos indeferimentos administrativos e da necessidade de, com dificuldades, sobreviver. Mas as contribuições devem ser consideradas no cálculo das diferenças a serem pagas.Por fim, em relação ao NB 5481253115, apesar do documento de fl. 28 e dos indícios de eventuais irregularidades apontados pelo combativo advogado da autora, as investigações revelaram que se trata de segurada diversa, sem qualquer

evidência nos autos de utilização dos documentos da autora. Nesse sentido, a detalhada promoção de arquivamento do Ministério Público Federal, às fls. 248/252. Por consequência, considerando a falsidade do documento de fl. 28, descabe falar-se em danos morais provocados pela autarquia. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 18/11/2011, descontando-se os meses em que verteu contribuições como contribuinte individual. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, sem prejuízo de reavaliação pericial no âmbito administrativo em face do tempo transcorrido. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora desde a citação, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, sucumbente na parte essencial, ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000547-55.2013.403.6114 - EDI LIAMAR PASIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR E SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDI LIAMAR PASIN CAPARROS em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de tutela antecipada para que a Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo forneça à autora os medicamentos ESCITALOPRAN de 20 mg e FUMARATO DE QUETIAPINA de 100 mg, mediante a apresentação de receituário médico. Sustenta, em síntese, que é portadora de depressão desde dezembro de 2011 e que, além de outros medicamentos típicos da idade, na tentativa de amenizar os efeitos da doença, já fez uso de fluoxetina, apraz, rivotril, sertralina, citalopram e amitriptilina, mas nenhum deles surtiu os efeitos desejados e o quadro vem se agravando. Em razão disso, o médico receitou ESCITALOPRAN de 20 mg (1 comprimido diário) e FUMARATO DE QUETIAPINA de 100 mg (1 comprimido diário). Ocorre que esses medicamentos são de alto custo e o SUS não os fornece. Argumenta que o artigo 196 da CF assegura o direito vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/22. Às fls. 32/33 foi concedida tutela antecipada, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica. Contestação da União, às fls. 61/83, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo apresenta contestação às fls. 100/110, defendendo a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido. O Município comunica o cumprimento da tutela antecipada, às fls. 112/116. Laudo pericial juntado às fls. 117/121. O Município de São Bernardo do Campo apresenta sua contestação às fls. 123/137, pugnando pela improcedência do pedido. As partes manifestam-se sobre o laudo pericial (fls. 142/157) e apresentaram alegações finais (fls. 159/173). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas. O litisconsórcio necessário entre os entes federados que respondem pelo SUS está consagrado na jurisprudência e o interesse de agir decorre da alegada necessidade de uso dos medicamentos, conforme receitas médicas juntadas aos autos. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 196 do CF dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Observe-se que a norma constitucional é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. O fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente episódico atual moderado, pela CID10, F33.1. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. O transtorno apresentado é recorrente, com períodos de melhora e outros de piora conforme observamos na descrição do histórico. De acordo com o protocolo preconizado pela comunidade científica vigente para o tratamento da depressão, deve-se iniciar o tratamento com medicamentos antidepressivos inibidores seletivos da recaptção da serotonina (ISRS) ou antidepressivos tricíclicos, ambos disponíveis na rede pública de saúde. As doses dos medicamentos devem ser elevadas e após atingir a dosagem terapêutica o médico tem de aguardar algumas semanas até trocar por outro medicamento ou potencializar seu efeito adicionando por exemplo, carbonato de lítio, quando não há melhora. Os ISRS são mais fáceis de manejar e apresentam menos efeitos colaterais. Os antidepressivos tricíclicos são igualmente eficazes e por terem mais efeitos colaterais são hoje escolhidos como segunda opção. Todos os antidepressivos, para terem os efeitos desejados, devem ser

prescritos e usados em doses eficazes (80 mg de fluoxetina, ou 330 mg de sertralina ou 250 de amitriptilina por exemplo).O tratamento medicamentoso da autora não foi eficaz desde o reinício do acompanhamento médico em 12/2011. A dosagem dos medicamentos antidepressivos prescritos foi abaixo do recomendado, conforme verificamos em seu histórico. Trocou de médico antes mesmo de haver alguns ajustes na dosagem dos medicamentos e os médicos seguintes também não utilizaram doses eficazes dos medicamentos.Com a introdução da quetiapina 100 mg/dia e do escitalopram 20 mg/dia (medicamentos que estão sendo requeridos nesta ação judicial) a família observou uma leve melhora do quadro psíquico. Esses medicamentos não fazem parte da primeira linha de tratamento para depressão.Cabe ressaltar também que os quadros depressivos tendem a atenuar com o decorrer dos meses mesmo sem o tratamento médico adequado. Como consequência os sintomas tornam-se crônicos, mais difíceis de tratar, porém menos intensos.Logo, conclui-se que no caso em discussão, há outras alternativas medicamentosas, indicadas especificamente para o quadro psíquico que a acomete, que estão disponíveis nos postos de saúde.Portanto, tendo a perita judicial observado que os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, em doses adequadas, podem oferecer alternativa suficiente à doença da autora, devem ser primeiramente dispensados e utilizados, antes de exigir do Estado o custeio de outros remédios, sob pena de submeter o interesse público à conveniência do particular. Caso os medicamentos do SUS demonstrem-se, na prática, insuficientes, a demanda poderá ser renovada, nesta hipótese com causa de pedir que justifique a ineficácia do tratamento gratuito nas doses recomendadas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001403-19.2013.403.6114 - LUIZ MARQUIORI NETO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/2/2011. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente. Requer o reconhecimento como especial os períodos em que trabalhou como vigilante e a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - guarda/vigia. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230).Diante do exposto, os períodos trabalhados pelo requerente serão computados como tempo comum diante da ausência de informações que comprovem a efetiva utilização de arma de fogo no exercício de suas funções.Com efeito, os documentos juntados demonstram apenas que o autor está habilitado a exercer suas funções, portando arma, não sendo possível presumir que, de fato, houve sua utilização. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Requer o cômputo dos períodos trabalhados

de 20/03/1974 a 30/08/1990, 01/9/2003 a 28/2/2004 e 01/9/2010 a 30/1/2011 e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de 01/09/2003 a 29/02/2004, de 01/09/2010 a 30/9/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011, eis que já considerados como tempo de contribuição na esfera administrativa, conforme fl. 72/73. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela autarquia, pois em consulta aos autos (fl. 69/70) e sistema Dataprev, verifica-se que não houve a implantação administrativa do benefício em favor da parte autora até a presente data, pelo que remanesce o interesse pelo recebimento do provimento jurisdicional postulado. No mérito, a parte autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado, em 26/09/2011, 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a parte autora seja computado integralmente o período de 20/03/1974 a 30/08/1990, consoante certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado de Educação de fl. 25. Depreende-se da apontada certidão que foram descontados, não sendo considerado efetivo exercício, os dias relativos às faltas justificadas, licença saúde por motivo de doença em pessoa da família e licença sem vencimentos, consoante artigos 77, par. 1º e 78 da Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Com efeito, carece de supedâneo legal a orientação de que apenas o efetivo tempo de serviço pode ser computado para contagem recíproca, pois disso não se extrai a interpretação da lei n. 6226/1975 nem da lei 6864/80. A proibição da contagem de tempo fictício de que trata o 10º do artigo 40 da EC 20, de 15/12/98 não é retroativa, logo não incide no caso em tela. Assim sendo, conforme tabela anexa de cômputo de tempo de serviço, a requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 16 anos, 9 meses e 23 dias, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade 158.739.783-5, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2012. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24/2/2012. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do implemento da idade, em 13/3/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria em 24/2/2012, oportunidade em que os períodos de 4/4/1988 a 8/2/1990 e 16/2/1990 a 5/3/1997, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 83/84. Para os períodos de 06/3/1997 a 16/3/1998, 12/8/1999 a 11/12/2003, 16/12/2003 a 13/5/2009, 19/5/2009 a 24/2/2012, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - auxiliar de enfermagem, em estabelecimento industrial e ambulatorial/assistência médica, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde

do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade assemelhada a de enfermeira, na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, exposta a doenças infecto-contagiosas, consoante Perfil Profissiográfico de fl. 63, no período de 06/03/1997 a 16/03/1998, e enquadrada nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, que deverá ser considerada como especial, portanto. No tocante aos períodos de 12/08/1999 a 11/12/2003 (São Camilo Assistência Médica S/A - fl. 58/59), 16/12/2003 a 01/02/2007 (Intermédica Sistema de Saúde SA - fl. 65) e de 02/7/2007 a 13/5/2009 (Previwork Saúde e Segurança do Trabalho Ltda - fl. 67), constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar

parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (grifamos) (TRF3, APELREEX 00005681020044036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1126673, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013). A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,83. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, é de 10 anos, 01 mês e 20 dias - insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por idade, desde a data do implemento da idade, em 13/3/2012.Consoante consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora já recebe aposentadoria por idade - NB 164.611.710-4 desde 05/04/2013, faltando-lhe interesse de agir no tocante ao pedido sucessivo formulado. Ressalte-se que diante da não formulação de pedido administrativo para a concessão da aposentadoria por idade, a despeito de ter a parte autora implementado a idade em 13/3/2012, esta não poderia ter início em data anterior à propositura da ação, como pretende a autora.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 06/03/1997 a 16/03/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0003698-29.2013.403.6114 - JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 22/1/2003, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de 22/1/1976 a 12/9/1984, 23/1/1985 a 7/6/1986, 11/6/1986 a 5/11/1987, 23/11/1987 a 19/5/1988, 20/6/1988 a 8/3/1991, 1/4/1991 a 6/4/1993, 1/7/1993 a 9/11/1993, 15/2/1994 a 1/8/1994, 21/9/1994 a 20/1/1995 e 1/3/1995 a 22/12/1995 como especiais, a soma de todo o período comum e a concessão do benefício.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se que parte da contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade desenvolvida - torneiro mecânico e da exposição ao agente agressivo ruído. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo.Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS.Cite-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.(grifei) (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da

Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. Ademais, nos períodos pleiteados, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 80 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, impende consignar que para a comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No caso, o requerente não apresentou o laudo técnico relativo ao período trabalhado na empresa JLCS Comercial Ltda. ME, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Portanto, os períodos de 22/1/1976 a 12/9/1984, 23/1/1985 a 7/6/1986, 11/6/1986 a 5/11/1987, 23/11/1987 a 19/5/1988, 20/6/1988 a 8/3/1991, 1/4/1991 a 6/4/1993, 1/7/1993 a 9/11/1993, 15/2/1994 a 1/8/1994, 21/9/1994 a 20/1/1995 e 1/3/1995 a 28/4/1995 deverão ser computados como tempo especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 12/11/2010, possuía 35 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 155.127.426-1, com DIB em 12/11/2010. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA (SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/08/12 a 12/03/13 e continua padecendo de patologia oftalmológica. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/11 e 89/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/05/13 e a perícia realizada em julho. Anoto que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, NB 5530045592, até 13/09/13. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de glaucoma bilateral, CID H40, secundária a conjuntivite a repetição, com acuidade visual em olho direito 20/22 e olho esquerdo 20/29, caracterizado como portador de visão subnormal, CID H54.2, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, sendo indicada a reabilitação profissional. Destarte, tendo 36 anos, de idade, sendo biólogo e professor, faz jus o requerente à reabilitação profissional, para o exercício de atividade adequada ao seu estado de saúde e que lhe garanta a subsistência. Deve ser mantido o auxílio-doença até a efetiva reabilitação. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o INSS imediatamente implante o auxílio-doença, com DIB em 14/09/13 e DIP em 01/11/13 e, inicie de imediato a reabilitação profissional do autor. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 14/09/13 e a submetê-lo a imediata reabilitação profissional. Enquanto não reabilitado terá direito ao benefício mencionado. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003965-98.2013.403.6114 - DIRCE MENDES LESSI X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X EMILIANA LESSI X EMERSON MENDES LESSI X ANDREIA MENDES LESSI X PAULO LESSI - ESPOLIO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 83/88. Laudo do perito judicial juntado às fls. 91/102. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 107/108). Noticiado o óbito de Paulo Lessi, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 107/108 dos autos, consistente: a) na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 2 de abril de 2013, dia posterior à alta médica do auxílio-doença NB 552.799.165-2; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório nos valores devidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males ortopédicos. Recebeu auxílio-doença no período de 02/02/12 a 20/05/13. Requer um dos benefícios mencionados e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fls 63/64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/06/2013 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante foi constatado no laudo pericial, a autora é portadora de pós operatório tardio fratura coluna lombar (T11 a L3), espondilose cervical e cervicobranquialgia(S32, Z98.8, M53.1, M47) e está incapaz de forma parcial e permanente para exercer função laborativa do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, não faz jus a requerente a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez já que pode continuar a desempenhar suas atividades. Os benefícios requeridos necessitam do preenchimento do requisito de incapacidade total (absoluta ou temporária), não constatada no laudo pericial. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por

invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004237-92.2013.403.6114 - OSVALDO BECHELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a inclusão de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a fim de que obtenha aposentadoria por tempo de serviço integral. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 02/02/1996. Trabalhou desde então na empresa Nestlé Brasil Ltda., até 18/10/99. Pretende seja modificada a DIB de seu benefício, com o comuto do período de contribuição posterior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o pedido efetuado às fls. 10: Determine que a Autarquia proceda à reafirmação da data do requerimento de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida sob o NB 42/ 102.093.332-9 em 02.02.96 para a data do último vínculo empregatício, quando implementou o requerente condições para aposentar-se integralmente. Como o autor teve a aposentadoria concedida em 1996 e pretende que seja revisto o termo inicial do benefício para 1999, quando deixou o último emprego. A presente ação foi proposta em 20/06/13. Inexorável o reconhecimento da decadência do direito à revisão, em razão do disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, consoante julgados do STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA.1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito. 2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido.(EDcl no AgRg no REsp 1349026 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2013) E mesmo se assim não fosse, claro o pedido de desaposentação efetuado e transfigurado em pedido de revisão da DIB do benefício recebido, com o cômputo de período de serviço posterior e modificação do percentual do salário de benefício. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991,

para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia de benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00082887020124036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0004296-80.2013.403.6114 - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido Acidente vascular Cerebral Hemorrágico, que deixou sequelas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/01/12 a 28/03/13. Requer um dos benefícios citados desde a constatação efetiva da incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fls. 171/172, reconsiderada à fl. 204. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 187/202.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 20/06/2013 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial de fls. 187/202, o autor é portador de sequela de doença cerebrovascular (AVCH)(CID I69), hipertensão arterial sistêmica(CID I10), anemia e insuficiência renal crônica estágio IV e nefropatia grave(CID N18) e está incapaz de forma total e permanente para exercer função laborativa.Dessa forma, faz jus o requerente à concessão da aposentadoria por invalidez desde a efetiva constatação da total e permanente incapacidade, atestada pelo perito em consonância com o pedido realizado na ação: desde 18/01/12 (fl. 09). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 18/01/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males ortopédicos. Requereu auxílio-doença em 02/06/13, o qual foi indeferido. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fls 40/42 e reconsiderada às fl. 68.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 24/06/2013 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante laudo pericial de fls. 60/67, o autor é portador de síndrome de impacto no ombro direito, cervicobraquialgia direita (M75 e M53.1), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho.Determinado o início da incapacidade na data do laudo pericial - 07/08/13- e sugerida reavaliação dentro de seis meses.Dessa forma, faz jus o requerente a concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/08/2013 e sua manutenção pelo menos até

31/01/2014, quando deverá ser reavaliado mediante perícia na esfera administrativa. Consoante o demonstrativo de pagamento do benefício implantado em razão da concessão de antecipação de tutela, há somente um mês em atraso a ser pago. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 07/08/13 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/2014, quando deverá ser reavaliado mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004390-28.2013.403.6114 - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que goza do auxílio-doença desde 28/03/11 e continua padecendo de patologia vascular. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de artropatia de Charcot, úlcera varicosa e insuficiência venosa no tornozelo esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O perito sugere que atividades sentadas que evitem movimentos repetitivos com o tornozelo esquerdo podem ser bem toleradas (fl. 107). Destarte, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é parcial e não total. No entanto, entendo ser cabível a reabilitação profissional do autor para o desenvolvimento de atividade compatível com a sua condição física. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o INSS submeta o autor à reabilitação profissional. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a submeter o autor a reabilitação profissional e enquanto não finalizada, manter o auxílio-doença, NB 5454404567. Sem parcelas em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004609-41.2013.403.6114 - ROGERIO DIAS FERREIRA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento movida por ROGÉRIO DIAS FERREIRA em face da UNIÃO e do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, com pedido de tutela antecipada, objetivando que as rés aceitem o histórico escolar de ensino médio do autor, o diploma de colação de grau e demais documentos comprobatórios da sua experiência profissional, atribuindo a pontuação devida no concurso de provas e títulos para o cargo de assistente em Ciência e Tecnologia. Aduz o autor que se inscreveu para o referido concurso, conforme edital n 1 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI de 30/05/2012, promovido pelo CESPE, o qual consistia de três etapas. As duas primeiras foram provas objetiva e discursiva, realizadas na data de 26/08/2012. A terceira e última etapa foi a avaliação de títulos, a qual constituiu-se pela apresentação de documentos comprobatórios de experiência de atividade profissional de nível médio na Administração Pública ou na iniciativa privada. A cada ano completo, sem sobreposição, de comprovada experiência, seria atribuído 1 (um) ponto ao candidato. Esclarece, ainda, que o período de comprovação de experiência profissional apenas poderia ter início após a conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo pretendido que, no caso do autor, seria o ensino médio. Registra que logrou êxito nas duas primeiras etapas do certame e que, para comprovação da conclusão do ensino médio e experiência profissional, apresentou histórico escolar do ensino médio expedido pelo Centro Educacional Objetivo em 14/02/1997 e diploma de conclusão do ensino superior expedido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior em 30/04/2001, eis que não conseguiria obter o diploma de ensino médio em tempo hábil, uma vez que a escola foi fechada. Apresentou, ainda, declaração de todos os seus empregadores. Contudo, informa que o CESPE rejeitou

liminarmente os documentos apresentados, atribuindo nota zero, sob o fundamento de que o histórico escolar não seria documento hábil para comprovar a conclusão de ensino médio. Alegou, ainda, que a falta não poderia ser suprida pelo diploma de nível superior, já que não teria como verificar se as atividades exercidas pelo autor teriam ocorrido após a conclusão do ensino médio. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/91. Às fls. 95/97, foi concedida tutela antecipada para que as rés aceitem o histórico escolar de ensino médio e o diploma de graduação em ensino superior do autor como documentos aptos a comprovarem a conclusão do ensino médio e permitirem a análise dos documentos comprobatórios da sua experiência profissional, com atribuição da devida pontuação. A União apresentou contestação, às fls. 167/176. Alega preliminar de carência de ação por perda de objeto e, no mérito, a improcedência do pedido. Na mesma linha, a contestação oferecida pela UNB/CESPE, às fls. 247/251. Manifestação do autor, às fls. 292/302. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de perda de objeto, considerando, independentemente do resultado da reanálise dos títulos, que esta se deu por força da tutela antecipada concedida, de modo que a mera extinção do feito sem resolução de mérito significaria retornar ao status quo ante, justificando-se o interesse do prosseguimento do feito para superação definitiva da exigência impugnada. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, no item nº 2.2.1 do Edital do concurso em comento constou, dentre outros requisitos para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, a apresentação do diploma devidamente registrado de nível médio completo antigo 2º grau. Por conseguinte, no item nº 10.11.1.2.1 do Edital consta o esclarecimento de que será considerada a experiência após a conclusão do ensino médio (antigo 2º grau) para os cargos de nível intermediário. Conforme recurso administrativo e respectiva decisão de fls. 75, constata-se que o Autor apresentou o histórico escolar do ensino médio, diploma de graduação e declarações dos empregadores, para os quais prestou serviço. Deixou de apresentar o diploma de conclusão do ensino médio tempestivamente, eis que a escola, que era localizada em Goiânia, foi extinta, conforme Declaração da Coordenadora do Acervo das Escolas Extintas de Goiânia (fls. 90). Assim, não se mostra razoável que a experiência profissional do autor seja desconsiderada por uma mera formalidade, ou seja, pelo fato de apresentar o diploma de conclusão do curso superior e não o do ensino médio, já que este último, por óbvio, foi devidamente concluído (fls. 87/89). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO. DIREITO À INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Apelação cível interposta contra sentença que assegurou ao impetrante a imediata nomeação no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, para o qual fora aprovado em concurso público. 2. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. 3. Hipótese em que o candidato recorrido foi aprovado em concurso público para provimento do cargo público de Técnico de Tecnologia da Informação, ficando impossibilitado de ser investido no cargo em virtude de não ter apresentado diploma de ensino médio profissionalizante na área para a qual havia prestado o concurso. 4. O apelado é graduado em nível superior, tendo concluído curso de Licenciatura Plena em Computação, além de ter comprovado possuir outros cursos de capacitação na área de concentração e experiência como docente na área para a qual prestou o concurso público. 5. O requisito de conclusão do curso técnico de nível médio, exigido na norma editalícia, deve ser compreendido como básico, sob pena de ausência total de razoabilidade no intérprete, uma vez que ficou demonstrado fartamente nos autos que as atribuições do apelado são mais do que suficientes para o exercício do cargo técnico de nível médio em Tecnologia da Informação. 6. O curso superior concluído pelo apelado é mais abrangente do que a qualificação exigida no Edital que regula o certame seletivo, estando o recorrido habilitado ao exercício das atividades afetas ao cargo de Técnico de Tecnologia de Informação. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - APELREEX 00095082120124058100 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data::19/12/2012 - Página::230). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA POR DELARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença apelada e remetida, acertadamente, determinou ao Diretor do INCA atribuir os pontos correspondentes à experiência profissional de candidata que apresentou certidão de conclusão de curso de graduação em enfermagem no lugar do diploma, ainda não expedido; e proceder sua reclassificação no concurso, fundada na teleologia que informa a exigência editalícia para comprovação documental. 2. O edital do concurso previa dois requisitos cumulativos para atribuir os pontos relativos à experiência profissional: diploma de graduação para os cargos de nível superior e declaração/certidão de tempo de serviço. A impetrante/apelada apresentou, em substituição ao diploma, certidão de conclusão do curso, porque aquele não fora expedido. 3. Hipótese de flexibilização da regra editalícia, pois a graduação da impetrante no curso de enfermagem está comprovada - é titular de cargo público de enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - e, assim, não é razoável possa vir a ser prejudicada por exigência de outra natureza, que não infirme esse fato. Precedentes deste Tribunal. 4. A atividade e ações da Administração Pública também devem pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é inadmissível que o descumprimento de uma mera formalidade impeça o ingresso da impetrante na vaga de tecnologista júnior, área

de enfermagem, especialidade Oncologia, havendo de ser reconhecido o seu direito líquido e certo à pontuação referente à experiência profissional, tal como corretamente o fez a sentença que concedeu a segurança. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - APELRE 201051010178706 - Sexta Turma Especializada - Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R - Data 20/12/2012). Não prospera, também, a justificativa da CESPE de que o diploma de ensino médio seria necessário para a delimitação do período em que as atividades profissionais deveriam ser computadas. Foi apresentado o histórico escolar, expedido na data de 14/02/1997 e com certificação e autenticação em 12/08/1997, consoante documento de fls. 17/18, além do diploma de graduação em curso superior, o qual foi concluído em 2000, segundo documento de fls. 19/20. Ademais, as atividades profissionais do autor datam em período posterior à conclusão da graduação em curso superior, de forma que se apresenta desnecessário qualquer cotejo com dados do ensino médio. Por fim, cabe esclarecer que a tentativa do autor de buscar inovar a discussão sobre as declarações profissionais às fls. 292/302 viola as regras processuais contidas nos artigos 264 e 293 do CPC. Superada a exigência da entrega de diploma de ensino médio, objeto destes autos, a impugnação sobre a forma de avaliação dos títulos posterior ao ajuizamento da ação deve ser feita por meio de ação própria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC) E CONFIRMO TUTELA ANTECIPADA concedida para que as rés aceitem o histórico escolar de ensino médio e o diploma de graduação em ensino superior do autor como documentos aptos a comprovarem a conclusão do ensino médio e permitirem a análise dos documentos comprobatórios da sua experiência profissional, com atribuição da devida pontuação. Isento de custas. Não se afigura juridicamente possível, na espécie, condenar a União e a UNB no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é vedado à Defensoria Pública da União receber honorários advocatícios quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009, Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I..

0004684-80.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/03/09 a 05/03/13 e continua padecendo de sequelas de câncer de próstata. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 37/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/07/13 e a perícia realizada em agosto. Anoto que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença, NB 6032258851, no período de 09/09/13 a 20/12/13. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora foi portador de neoplasia maligna de próstata com tratamento realizado e restou sequela de incontinência urinária, o que não lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Já recebeu na via administrativa o auxílio-doença e não é caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é parcial e não total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004698-64.2013.403.6114 - MARIA CELI DE JESUS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração dos períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2008. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado em 10 de novembro de 2008 (sessenta) anos de idade. Isso significa dizer que o requisito etário - comum tanto na legislação pretérita quanto na Lei nº 8.213/91 - foi somente alcançado em 2008, sob a égide da Lei 8213/1991, sendo esta, portanto, aplicável ao caso sub judice. Por este motivo, não havia direito adquirido à aposentação consoante a legislação anterior. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 150 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo

12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0004704-71.2013.403.6114 - APARECIDA HELENA DOS REIS LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e respiratórias. Recebeu auxílio-doença no período de 06/11/12 a 15/04/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/52 e 54/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/07/13 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de doença pulmonar intersticial não especificada com distúrbio ventilatório restritivo, pela CID J84.9, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 46). No segundo laudo foi constatado que a requerente é portadora de lombalgia e síndrome do túnel do carpo direita, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (fl. 56). Não preenche a requerente os requisitos para a obtenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é parcial e não total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/11/2012. Requer o reconhecimento dos períodos de 10/9/1984 a 17/12/1990, 26/6/1991 a 17/2/1992 e 04/12/1998 a 13/11/2012 como especiais e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e ácido sulfúrico. No tocante ao ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que de 10/9/1984 a 17/12/1990 o autor laborou na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, na função de ajudante geral, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, no referido período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, ou seja, superior ao nível de exposição previsto em lei. No período de 26/6/1991 a 17/02/1992 e de 19/10/1992 a 12/3/2012, o autor trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças Ltda, como operador de máquinas, conforme se verifica do PPP juntado às fls. 47/50, e submetia-se a ruídos acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. No tocante à alegada exposição a agentes químicos nocivos, no período de 10/9/1984 a 17/12/1990 e 26/6/1991 a 17/2/1992, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 42/43 e 45 ao descrever os fatores de risco da atividade, não mencionam nenhum agente químico. No período de 01/5/2002 a 12/3/2012 o autor esteve exposto ao agente químico ácido sulfúrico. Conforme já exposto acima, a Lei 9032/95 exige a efetiva exposição a agentes químicos nocivos acima dos limites fixados, para a verificação do caráter especial da atividade, o que não ocorreu no presente caso. Cite-se à propósito: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. ATIVIDADE DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO. ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.2 - Em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho deve ser considerada como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos.3 - Somados os períodos reconhecidos como especiais, em razão da função de tecelão, aos lapsos de atividade comum, alcançou a parte autora o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em sua modalidade integral.4 - Agravo legal parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309439, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Data da disponibilização: 20/03/2013)Portanto, os períodos de 04/12/1998 a 12/11/2013 devem ser considerados como comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados, além de não restar comprovada a efetiva exposição a agentes químicos acima dos limites de tolerância, na forma da lei. Somente deverão ser considerados como especiais os períodos de 10/9/1984 a 17/12/1990, 26/06/1991 a 17/2/1992 e 19/10/1992 a 13/12/1998. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)Conforme tabela anexa, verifica-se que o autor possuía apenas 16 anos, 03 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/9/1984 a 17/12/1990, 26/06/1991 a 17/2/1992 e 19/10/1992 a 13/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/2010. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-

se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em outubro de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 6/11/2012, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento do período de 25/5/1982 a 30/1/1992 como especial, a soma de todo o período comum e a concessão do benefício.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Nos presentes autos, verifica-se que no período de 25/5/1982 a 30/1/1992, consoante formulário de Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais de fls. 66, acompanhado do respectivo laudo pericial, o autor laborou na empresa Armco do Brasil S/A e estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do laudo técnico que, embora tenham ocorrido alterações no lay out da fábrica, não houve alteração no maquinário e equipamentos, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 12/11/2010, possuía 35 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 162.947.998-2, com DIB em 6/11/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0005282-34.2013.403.6114 - MARIA EUNICE CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão de benefício previdenciário. Afirma a requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/09/2005. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurada obrigatória. Requer seja-lhe concedido um novo benefício - aposentadoria por idade, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida - magistério. Elucida a Constituição Federal, em seu artigo 201, 8º, que é assegurada aposentadoria especial no regime geral de previdência social, nos termos da lei, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Conquanto o dispositivo acima transcrito limite a atividade de professor ao tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Dito de outro modo, as funções de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também se encontram amparadas pelas disposições do artigo 201, 8º, da Carta Magna. Assim, a decisão abriu uma ressalva a Sumula 726 da Corte, segundo a qual para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, salvo o de diretor. No caso dos autos, nos períodos de 1/3/1974 a 7/3/1975, 4/4/1976 a 22/12/1988 e 15/8/1990 a 28/4/1995, a autora desempenhava a função de professora de biologia para os alunos do ensino médio. É certo que o exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 (considerado especial) e no Decreto nº 83080/79 (professora com aposentadoria especial aos 25 anos de serviço). Todavia, com a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981, referido dispositivo foi revogado e a partir de então o professor não tem direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 988986 Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECRETO 53.831/64. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O enquadramento do exercício da função de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava ao professor o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 18/81 (art. 2º), que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, o referido dispositivo não foi recepcionado, ficando inviabilizada a conversão do tempo especial de serviço de magistério para tempo comum, a partir de sua publicação. Precedentes: AC 1999.38.00.002783-1/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.8 de 22/10/2007; AMS 2004.40.00.003788-1/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.50 de 09/08/2007. 3. Na hipótese dos autos é admissível a conversão apenas em relação ao período de 01.03.71 a 29.02.72; 16.08.76 a 31.01.78, 01.03.78 a 08.07.81, período anterior à publicação da EC nº 18/81, mediante a aplicação do multiplicador 1.2. 5. Efetuada a conversão

supra e somado o respectivo período ao tempo de atividade comum, verifica-se que a recorrente, na data do requerimento administrativo, não havia implementado tempo mínimo exigido para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000172130, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), e-DJF1 17/03/2009, p. 10). Assim, há que se reconhecer como especial apenas os períodos compreendidos entre 1/3/1974 a 7/3/1975 e 4/4/1976 a 8/7/1981, períodos anteriores à publicação da EC nº 18/81. Por outro lado, pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em setembro de 2005, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 1/3/1974 a 7/3/1975 e 4/4/1976 a 8/7/1981, os quais deverão ser convertidos para fins de revisão do benefício previdenciário NB 139.833.529-8, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO SOARES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 04/12/1998 a 07/11/2002, 06/10/2003 a 30/09/2005 e 01/06/2006 a 01/03/2013, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada de documentos (fls. 10/74). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 77. Contestação do INSS às fls. 81/95, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/104. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 07/11/2002, 06/10/2003 a 30/09/2005 e 01/06/2006 a 01/03/2013 como especiais. Segundo cópia da CTPS do autor de fls. 18 e 19, verifico que trabalhou para Rolss-Royce Brasil Ltda na função de ajustador de produção/peças. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 55 e Laudo Técnico Individual de fls. 56 o autor estava exposto, no período de 04/12/1998 a 07/11/2002, ao agente nocivo ruído entre 105 a 117 decibéis; nos termos do PPP de fls. 58/59 e 60/61 a exposição se deu nos níveis de 92 e 90 decibéis, respectivamente. Todavia, em todos os períodos acima relacionados consta a informação de que havia a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Conforme já relatado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer o período em comento como exercido em condições especiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005490-18.2013.403.6114 - RINALDO BUENO QUIRINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais no período de 3/12/1998 a 29/4/2013 que, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. O autor requereu aposentadoria especial em 6/5/2013, oportunidade em que o período de 8/6/1989 a 2/12/1998 foi enquadrado administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 50. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 3/12/1998 a 29/4/2013, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/40, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA. e estava exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, todo o período requerido deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração

legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme tabela anexa, o tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais no período de 6/3/1997 a 9/9/2011 que, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quando do requerimento administrativo em 9/9/2011, os períodos de 1/10/1981 a 1/6/1984 e 30/10/1984 a 5/3/1997 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 68/69. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 3/12/1998 a 29/4/2013, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/61, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA. e estava exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 87 e 91 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, todo o período requerido deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada, pois o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância e pela utilização de EPI eficaz. Conforme tabela anexa, o tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005803-76.2013.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 10/6/2013, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento do período de 2/8/1993 a 28/11/2007 como especial, a soma de todo o período comum e a concessão do benefício. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 2/8/1993 a 28/11/2007, consoante PPP de fls. 84/85, o autor laborou na empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda., como operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 89,6 dB. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, ela não pode ser desprezada. Se, em 2004, apurou-se exposição ao ruído de 89,6 dB e o autor exerceu sempre a mesma função, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 2/8/1993 a 12/12/1998 deve ser considerado especial, enquanto de 13/12/1998 a 28/11/2007 deve ser computado como tempo comum uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 22/5/2013, possuía 34 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.486.676-5, com DIB em 22/5/2013. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0006095-61.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 6 de outubro de 2009 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003, PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689. REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS.:

ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO.: CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei.E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0007692-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO GERALDO MACEDO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário por meio do reajustamento pelo INPC, declaração de incoerência do fator previdenciário ou, então a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00041616820134036114, 0007753-23.2013.403.6114 e 00039434520104036114, conforme passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da

média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) (...) Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º),

e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. (...) Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 33/34.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não

há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007783-58.2013.403.6114 - SEVERINO GASPAR DE FREITAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASEVERINO GASPAR DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos.Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE

nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007784-43.2013.403.6114 - BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir,

retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste

observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007808-71.2013.403.6114 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir,

retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste

observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007812-11.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... SENTENCIADO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art.

28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007813-93.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007844-16.2013.403.6114 - HIRTON JOSE MARCHESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que

é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com objetivo de cobrar as taxas condominiais de administração geral, vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 132, bloco 13, matriculado sob o n.º 79692 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 11/2011 a 06/2013, no valor de R\$ 2.181,11 (dois mil cento e oitenta e um reais e onze centavos), apurados em junho de 2013, assim como o recebimento das despesas extrajudiciais (extração de Certidão Imobiliária atualizada) no valor de R\$ 37,01 (trinta e sete reais e um centavo).Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls 83/87). Réplica às fls. 90/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.No tocante ao ressarcimento das despesas extrajudiciais decorrentes da extração de Certidão Imobiliária Atualizada, no valor de R\$ 37,01 (trinta e

sete reais e um centavo), não faz parte do ônus sucumbencial visto que é matéria afeta à perdas e danos, não alegada pela parte autora. Foi trazida aos autos a cópia da Certidão do registro de Imóveis e não sua via original não cabendo a condenação a tal pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais de administração geral demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 152, bloco 17, matriculado sob o n.º 84.048 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 41/62), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/07/201 a 10/07/2013, no valor de R\$ 2.837,29 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), apurados em julho de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 104/108). Réplica às fls. 110/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto

com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003507-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MURICI DE MORAIS

VISTO Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006845-54.1999.403.6114 (1999.61.14.006845-1) - JOSE SABINO DE ARAUJO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço com o cômputo dos períodos em que laborou em condições insalubres. Aduz o impetrante que é cirurgião dentista e que exerceu atividade especial, fazendo jus à conversão do respectivo tempo especial em atividade comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 141. Deferida a medida liminar pela Justiça Estadual às fls. 168/170 para que a autoridade impetrada expedisse a certidão de contagem de tempo de serviço com o período em que o impetrante trabalhou sob condições insalubres. Anulada a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram os autos distribuídos a este Juízo. Intimada a parte autora acerca do prosseguimento do feito, manteve-se inerte (fls. 250). Oficiada a autoridade coatora, manifestou-se no sentido de que a liminar concedida pela Justiça Estadual foi integralmente cumprida (fls. 264). É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já expediu a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) sob o nº 21741003.1.00019/99-3 na data de 05/05/2001, em cumprimento à liminar concedida pela Justiça Estadual, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0009376-74.2003.403.6114 (2003.61.14.009376-1) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia creditar-se dos valores pagos indevidamente a título de IPI incidente sobre a aquisição de insumos tributados na entrada e empregados na industrialização de produtos que, na saída, são imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. A inicial (fls. 02/59) veio acompanhada de documentos às fls. 60/4068. Custas recolhidas às fls. 4069. Proferida sentença às fls. 4121/4125, a qual foi anulada pelo E. TRF às fls. 4214/4215. Ciência às partes da baixa dos autos (fls. 4219). É o relatório. Decido. Assiste razão parcial à impetrante. Com efeito, a Lei nº 9.779/99 passou a autorizar o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos e materiais de embalagens tributados empregados no processo de industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero. Dessarte, permite-se o creditamento do IPI destacado nas notas fiscais relativas às entradas de insumos, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagens de produtos cujas saídas sejam isentas, imunes, tributadas à alíquota zero ou sujeitas a não incidência (não tributadas). Registre-se que a Lei refere-se à entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, não podendo ser estendida à quaisquer insumos utilizados no processo produtivo como quer a impetrante. O princípio da não-cumulatividade, decerto, remete à incidência do imposto nas operações de entrada e nas de saída, mas, com relação aos créditos acumulados quando da entrada de insumos tributados e saída de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero, a Lei nº 9.779/99 trouxe um benefício fiscal, permitindo ao contribuinte utilizá-lo de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, quando não puder compensá-lo com o IPI na saída de outros produtos. Dito de outro modo, a referida lei, por meio de benefício fiscal, assegura a forma como

devem ser utilizados os créditos obtidos nas entradas de insumos tributados que não podem ser abatidos na saída de outros produtos, ou seja, devem obedecer à inteligência dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, pretendeu o legislador incentivar o setor industrial, pois, nada obstante a desoneração na saída do produto, há acúmulo do crédito quando da entrada de insumos tributados, o que onera a atividade e, conseqüentemente, o produto final. Contudo, não é possível conferir retroatividade ao disposto na Lei nº 9.779/99, que cuidou de um incentivo fiscal, o qual deve ser interpretado literal e restritivamente, nos termos dos artigos 106 e 111, do CTN (Precedente do STF em seara de Repercussão Geral no Resp. 562980 e no STJ julgada com a eficácia do art. 543, B). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. DESONERAÇÃO. ENTRADA. SAÍDA. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser possível o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - Informativo nº 456, do STF 2. A Lei nº 9.779/99 passou a autorizar o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos e materiais de embalagens tributados empregados no processo de industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero. 3. Impossibilidade de se conferir retroatividade ao disposto na Lei nº 9.779/99, que cuidou de um incentivo fiscal, que deve ser interpretado literal e restritivamente, nos termos dos artigos 106 e 111, do CTN. Precedente do STF em seara de Repercussão Geral no RE 562980. 4. Possibilidade de creditamento do IPI destacado nas notas fiscais relativas a entradas de insumos, matérias primas, produtos intermediários materiais de embalagens de produtos cujas saídas sejam isentas, imunes, tributadas à alíquota zero ou sujeitas a não incidência (não tributadas), e que o regulamento determina estorno indevido e inconstitucional. 5. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Inteligência da Súmula 411, do STJ. Mesmo entendimento sufragado pelo STJ no julgamento proferido em seara de Recurso Repetitivo: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 6. Correta a aplicação da sucumbência recíproca, tendo em vista que cada litigante se quedará em parte vencedor e vencido, nos termos do art. 21 do CPC, devendo as partes ratearem os ônus de estilo. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5- AC 200580000037075 - Terceira Turma - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJE - 19/08/2013 - Página 126). TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. LEI 9.779/99. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTES. STF E STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS 1. A controvérsia motivadora do mandado de segurança, refere-se à delimitação estabelecida pela IN/SRF, quanto à possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI, decorrente da aquisição de matéria prima, produtos intermediários ou material de embalagens, por fatos anteriores à vigência da Lei n. 9.779, de 16 de janeiro de 1.999. Fato obstado pela IN/SRF n. 33 de 04 de março de 1.999. 2. A compreensão acerca do alcance da norma do art. 11, da Lei n. 9.779/1999, e que por conseguinte, também determina acerca da ilegalidade da IN/SRF 33/1999, que delimitou sua incidência, já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo neste Tribunal julgada com a eficácia do art. 543, B, do Código de Processo Civil, consoante se verifica pelos seguintes julgados: RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568 RTJ VOL-00218- PP-00486; REsp 860369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Postas estas considerações, tem-se por inexistente a ilegalidade atribuída à IN/SRF n. 33, de 4 de março de 1.999, pela qual a aplicação do novel regime jurídico relativamente ao aproveitamento para crédito de IPI, instituído pela Lei n. 9.779/1999, somente teria aplicabilidade a partir da vigência da citada lei. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1- AC 200040000073060 - 6ª Turma - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA - e-DJF1 DATA 07/08/2013 p. 208). Considerando, portanto, que não é possível o aproveitamento de crédito de IPI anterior à vigência da Lei nº 9.779/99 e que a ação foi proposta em 05/12/2003, não há que se falar em prazo prescricional quanto à restituição dos valores, já que referidas importâncias abrangem um período inferior a cinco anos. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU

de 8/6/2007, destacou-se).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas para que o impetrante possa creditar-se do valor de IPI pago, posteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99 na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, devendo utilizá-los na forma dos artigos 73 e 74 da Lei no 9.430/96, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.O.

0005492-85.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA CERPO - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, no qual objetiva a expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, bem como o recolhimento dos valores referentes ao parcelamento ordinário requerido, até o trânsito em julgado da presente ação.Aduz a impetrante que na data de 17/07/2013 solicitou o parcelamento de sua dívida de COFINS, superior a R\$ 500.000,00, oferecendo em garantia diversos bens móveis, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora sob o fundamento de que tais bens são dotados de pouco apelo comercial, tendo em vista a especialidade que ostentam, a maior parte deles ligados diretamente às peculiaridades da atividade desenvolvida pela contribuinte.Registra a impetrante que requereu novamente o parcelamento da sua dívida, oferecendo em garantia, desta vez, um imóvel de sua propriedade. Contudo, novamente o pedido foi rejeitado, sob a alegação de que no caso de bens imóveis oferecidos em garantia em parcelamento, o valor atribuído pela contribuinte não pode ultrapassar ao indicado no carnê de IPTU do exercício corrente, sendo, portanto, inviável o aceite do bem no presente caso.A inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/63.Custas recolhidas às fls. 64.Liminar concedida às fls. 70/72 para que a autoridade coatora, superado o óbice da garantia, apreciasse o pedido de parcelamento e, caso deferido, expedisse a certidão positiva de débito com efeito de negativa, ressalvado outros débitos não constantes da decisão.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 79/82.Agravo de instrumento interposto pela impetrada às fls. 84/101.O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito (fls. 125).Manifestação da impetrante às fls. 126/129 e da autoridade coatora às fls. 155/157.É o relatório. Decido.Assiste razão à impetrante.A exigência para apresentação de garantia, em caso de parcelamento ordinário, decorre do artigo 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o qual dispõe:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.A dívida da impetrante é de R\$905.666,35, razão pela qual, ultrapassado o limite de R\$500.000,00, cabe-lhe apresentar garantia. Ofereceu, então, imóvel situado em São Bernardo do Campo, em área central, com área construída de 406,26m, livre de ônus, e juntou duas avaliações por profissionais cadastrados junto ao CRECI (corretor e imobiliária), que lhe atribuíram valor de mercado de R\$1.650.000,00 e R\$1.500.000,00 (fls. 61/62).Dessa forma, em princípio, atendeu à exigência legal, bem como à regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, cujo artigo 34 exige o seguinte: Art. 34 . Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda: I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso; II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.Tal declaração foi parametrizada no Anexo IV da referida Portaria e assinada pelo contribuinte. A autoridade impetrada, no entanto, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento atacado pela impetrante:Analisando os autos, verifico que a contribuinte ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da São Bernardo do Campo-SP. Da análise dos documentos juntados pela interessada, observo que existente flagrante discrepância entre o valor venal do imóvel constante dos cadastros fazendários do município de São Bernardo do Campo (R\$ 606.024,32) e o montante atualizado do débito, qual seja, R\$ 905.666,35. No caso de bens imóveis oferecidos em garantia de parcelamento, o valor atribuído pela contribuinte não pode ultrapassar o indicado no carnê de IPTU do exercício corrente, sendo, portanto, inviável o aceite do bem no presente caso. Entendendo a interessada que o valor venal considerado pelo Município de Lages (sic) se encontra desatualizado, deve a contribuinte tomar providências junto à municipalidade, no sentido de atualizar o valor, adequando-o ao

pretensamente correto. (fl. 63). Ora, tal fundamentação está desalinhada com as orientações do Manual de Procedimentos para a Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União, aprovado pela Portaria PGFN nº 724, de 31/08/2005, o qual, embora na pendência de penhora em execução fiscal (item 4.3.1.), estabelece na nota 56 que no caso de imóvel urbano, a critério da unidade, poderão também ser aceitas 02 (duas) avaliações do imóvel feita por profissionais habilitados. Além disso, o indeferimento olvida a possibilidade de reforço de penhora em execução fiscal, conforme regra constante do mesmo item: se o valor venal do imóvel for inferior ao valor atual da dívida, será expedida certidão positiva, acompanhada de despacho pelo qual se determine a notificação do requerente para providenciar o reforço da penhora, procedimento que está em consonância com o artigo 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 sobre parcelamento: Art. 36 . Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência. Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida. No caso dos autos, as avaliações apresentadas pela impetrante são compatíveis, em princípio, com o valor do metro quadrado da região (em torno de R\$4000,00 por m) e atendem à exigência legal de garantia real idônea e suficiente para o pagamento do débito. O critério do valor venal, ainda que desatualizado, é uma importante referência e a autoridade deve guiar-se por ele, mas não pode desprezar, sem qualquer fundamentação, as avaliações apresentadas e obrigar o contribuinte à regularização junto à Prefeitura para, somente então, aceitar a garantia, uma vez que o imóvel situa-se em área central de São Bernardo do Campo, está livre e desembaraçado, a impetrante detém seu domínio e não há elementos que apontem para vícios nas avaliações apresentadas, atendidos, assim, os pressupostos legais e regulamentares, sem prejuízo de exigir reforço oportuno, na forma do artigo 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Por fim, considerando que a impetrante já recolheu as primeiras parcelas para o deferimento do parcelamento e que, consoante informações de fls. 159, ainda faltam as parcelas de agosto e setembro, além de outras que se venceram no curso da presente ação, a impetrante poderá efetuar o pagamento no âmbito administrativo, diretamente à autoridade impetrante, a fim de que seja apreciado o pedido de parcelamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade, superado o óbice da garantia, e após o devido recolhimento pelo impetrante das parcelas em aberto, aprecie o pedido de parcelamento e, caso deferido, expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa, ressalvados outros débitos não constantes da decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005564-72.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua manutenção no regime SIMPLES NACIONAL de recolhimento de tributos. A inicial veio instruída com documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 144/145 e 146/159. Concedida a liminar às fls. 161 para determinar que a autoridade coatora providenciasse a manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL. O Ministério Público Federal às fls. 168 deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Assiste razão à impetrante, haja vista a relevância dos fundamentos. Cumpre registrar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. A Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. No caso concreto, a manifestação de inconformidade interposta contra o ato de exclusão da Impetrante do SIMPLES foi rejeitada. A intimação ocorreu em 3/6/2011 (fls. 74/75), sendo-lhe exigido o pagamento dos débitos no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão. Em 1/7/2011, o Impetrante juntou administrativamente o comprovante de pagamento de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, competências de 12/2007, 04/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 01/2009 e 08/2009, nos termos do 2º do artigo 30 da LC nº 123/2006 (fls.

76/96).Portanto, vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a manutenção da Impetrante no SIMPLES NACIONAL. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006031-51.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade coatora não expediu a certidão pleiteada, embora os débitos relativos às CDAs nº 80.6.12.040905-42, 80.6.12.040904-61, 80.6.12.040903-80 e 80.7.12.016697-41, constantes da Execução Fiscal n. 0010948-52.2013.826.0161, estejam garantidos mediante carta de fiança apresentada naqueles autos.Por fim, consigna que o Juízo daqueles autos decidiu que a execução encontra-se suficientemente garantida, não devendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 175). A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas às fls. 180.Aditada a petição inicial às fls. 183/187, para fazer constar que surgiu nova pendência para expedição da certidão de regularidade fiscal. Liminar concedida às fls. 335/336 para determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houvesse outras pendências não constantes da decisão. Noticiado pela impetrante a recusa da autoridade coatora quanto ao cumprimento da medida liminar (fls. 343/345, 350/35).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 350/351, 355 e 358/363.Decisão proferida às fls. 388.Manifestação da autoridade coatora quanto ao cumprimento da liminar (fls. 395).O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito (fls. 406).É o relatório. DECIDO.Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já expediu a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em cumprimento à liminar expedida no presente feito, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante.Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas isentas.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 258.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA MARIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei

e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002815-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002815-8) - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JENILDA INACIO BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de liquidação de sentença proferida em ação de conhecimento, que teve por objeto a indenização de danos materiais. Consoante a sentença proferida às fls. 251/257 cujo acórdão substituiu às fls. 309/316, foi determinada a indenização das peças identificadas nos autos às fls. 36/51 e 232/248, mediante o seu valor de mercado. A identificação das jóias fez-se no quadro de fl. 256. Transitada em julgado a decisão proferida nos recursos de apelação, volveram os autos para que se desse prosseguimento à ação com a liquidação do valor da indenização. Nomeada perita para a elaboração do laudo à fl. 333. Quesitos da ré às fls. 334/335. Laudo pericial juntado às fls. 339/345, complementado às fls. 355/357. Manifestação da CEF às fls. 370 e decurso in albis do prazo para a manifestação da autora (fl. 371).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial retificado às fls. 355/357, foi o valor reduzido em relação às jóias

determinadas na sentença e confirmados no acórdão, no total de 38, com valor de R\$ 14.000,00. O relógio entregue em penhor não foi avaliado em face da inexistência de certificado de autenticidade da marca e legitimidade do material, o que se fazia necessário. A parte autora manifestou-se por ocasião do primeiro laudo e concordou com os critérios e avaliação realizados pela perita judicial (fl. 351). Requer a CEF seja deduzido do valor da avaliação, com o qual concorda, o total recebido na via administrativa, conforme fls. 18 a 21 - R\$ 2.031,41. Resta, portanto, devido o pagamento pela CEF de R\$ 11.968,59. Posto isto, em acréscimo à decisão da ação de conhecimento, FIXO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 11.968,59, (ONZE MIL, NOVECIENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) A SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE HOJE E JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO (20/04/01), NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, consoante constante do acórdão liquidando e embargos de declaração de fl. 328 verso. Quando preclusa a decisão, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. P.R. I.

0002171-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002171-6) - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1) - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização por danos morais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos e apresentou impugnação. A parte autora concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF. DECIDO. A divergência quanto ao valor devido restou superada em razão da concordância o autor com o valor apresentado pela ré. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 11.747,14 (onze mil setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), em 10/2013, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, devendo a CEF apresentar novo instrumento de mandato. P. R. I. Sentença tipo B

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação de taxa progressiva de juros, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Intimada, a ré informou que os juros já foram aplicados corretamente e juntou documentos (fls. 188/213). Com efeito, iniciada a conta vinculada ao FGTS em 1/10/1970, outra não poderia ser a forma de aplicação dos juros, senão a prevista na Lei nº 5.107/66, o que restou comprovado nos autos. Disso, decorre que o autor já recebeu as diferenças dos expurgos inflacionários fixados na sentença, quando da execução da sentença proferida nos autos n. 94.0001967-0 (fls. 228/239). Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação de taxa progressiva de juros. Intimada, a ré informou que os juros já foram aplicados corretamente e juntou documentos (fls. 119/145). Com efeito, iniciada a conta vinculada ao FGTS em 13/3/1970, outra não poderia ser a forma de aplicação dos juros, senão a prevista na Lei nº 5.107/66, o que restou comprovado nos autos. Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo B

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FELIX DE OLIVEIRA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0007446-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS GRANANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001636-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCEMAR BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCEMAR BENINI

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CESAR BRAGA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o(s) Reu/Ré(s), iniciando-se pelo Município, após o Estado e na sequência a União. Intime(m)-se.

0005232-08.2013.403.6114 - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o(s) Reu/Ré(s), iniciando-se pelo Município, após o Estado e na sequência a União. Intime(m)-se.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor é titular do cartão de crédito n. 548826xxxxx3535 e que, em dezembro de 2012, foram realizadas movimentações internacionais. Porém, afirma que jamais realizou efetivou referidas compras. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das informações. Contestação às fls.

73/97. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o requerente afirma que jamais esteve na Itália e que tomou todas as providências necessárias à contestação dos lançamentos em seu cartão de crédito; porém, até o momento sem solução. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das consequências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, devendo a CEF providenciar a exclusão no nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à CEF para cumprimento. Manifeste-se o requerente sobre as preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão. Intimem-se

0007260-46.2013.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos. BRAZIL PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, nos autos qualificada, propõe ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual objetiva afastar a exigência da inclusão do ICMS, PIS E COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com violação ao conceito de valor aduaneiro prescrito pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/29. Custas recolhidas às fls. 30. O pedido inicial foi rejeitado com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Embargos de declaração interpostos pela requerente às fls. 38/44. É o relatório. Decido. Recebo os embargos interpostos como recurso de apelação e, com fulcro no 1º, do artigo 285-A do CPC, determino o prosseguimento do feito. Quanto, ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presente a relevância dos fundamentos. A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sobre importação, dentre outras, encontra-se declinada no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Carta Magna, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro. Cumpre registrar que a definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. Não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal. Isto porque, além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Ressalte-se que nesse sentido o Supremo Tribunal Federal concluiu na data de 20/03/2013 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para assegurar ao contribuinte o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações de importação, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Cite-se e intime-se.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se aos autos 0007223-19.2013.403.6114. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0007232-78.2013.403.6114 - VANDER LUIS BROTONI(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o requerente o despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 8879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Esclareça a CEF, com urgência, a solicitação às fls. 74. Intime-se.

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. FLS. 74: Indefiro, tendo em vista que todos os endereços fornecidos e pesquisados foram diligenciados. Intime-se.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900144-42.2005.403.6114 (2005.61.14.900144-6) - NIBBLES INFORMATICA LTDA(SP166423 - LUIZ

LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3) - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

0001197-10.2010.403.6114 (2010.61.14.001197-9) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Vistos.Fls. 367/368: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o(a)s Impetrante(s) juntar(em) uma contrafé, a fim de promover a citação da litisconsorte Diretoria de Portos e Costas no endereço fornecido às fls. 127 e 446.Intime(m)-se.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 30/31, recolha o Impetrante as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007318-49.2013.403.6114 - BETULLA COSMETICOS LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao Impetrante do cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.2.06.032780-17.Após, venham os autos conclusos.Publique-se com urgência.

0007904-86.2013.403.6114 - TICON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora emita decisão nos autos dos processos administrativos de restituição de valores recolhidos a maior.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/93.Custas recolhidas às fls. 124.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise de alguns dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de um ano, consoante documentos juntados aos autos.Portanto, a administração não observou o prazo estabelecimento para o cumprimento de seus atos.A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito.Ante o exposto,

CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial. Regularize a Impetrante a petição inicial, instruindo a contra-fé com cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo legal, e cumpra a liminar ora deferida. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 229/230: Indefiro, pois descabida, tendo em vista a citação feita por edital. Cumpra-se o despacho de fls. 227. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007822-55.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inviável o pedido por falta de fundamento legal. Aguarde-se a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL PUBLICA

000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB (SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Considerando ser atribuição institucional da CBRN a confecção de laudos, pareceres e análises para apoio do Ministério Público e Poder Judiciário; Considerando que a autuação original proveio da CETESB, a minar a isenção de novas informações, reitero a determinação de fls. 77 ao CBRN. Oficie-se por esta. Desnecessária a publicação e intimação das partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001338-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DIAS MATIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Helen Dias Matias, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 243047149000001063 em 22.09.2009, sendo que a devedor deu em alienação fiduciária o veículo Ford/Ka, ano 2007, placas DUK-0789 e que o débito, no valor de R\$ 12.791,45 atualizado para 31.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 22.04.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Deferida a medida liminar (fls. 30-1), restou cumprida a diligência (fls. 37-40). A CEF requereu a desistência da ação (fls. 41). Após determinação judicial (fls. 42), a CEF comprovou a devolução do bem apreendido (fls. 44-5). Esse é o relatório. D E C I D O. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 41, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 27. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-41.2013.403.6115 - EDSON PEREIRA TANGERINO FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança opostos por EDSON PEREIRA TANGERINO FILHO em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA-SP.A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimado o impetrante, para no prazo de 10 dias, emendar a inicial (fls. 99). Decorrido o prazo, foram apresentadas as contra-fés juntamente com a petição de fls. 103, porém sem cópias dos documentos necessários para a propositura da ação.É o relatório.Fundamento e decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada de documentos (Lei 12.016/09). Determinada a juntada (fls. 99), o impetrante, devidamente intimado, apresentou as contra-fés, porém deixou de instruí-las com os documentos necessários, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 (fls.104).Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de arresto, intime-se a executada POSTES IRPA Ltda. (massa falida), por meio de seu advogado constituído (fls. 290/291), para os termos do artigo 475-J do CPC, conforme memória atualizada do débito as fls. 298/302, referente aos honorários advocatícios em que foi condenada.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se, com urgência.

0002462-73.2012.403.6115 - AGX TECNOLOGIA LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSTITUTO TECNOLOGICO SIMEPAR, CENTRO POLITECNICO DA UFPR(PR017847 - JACQUELINE MARIA MOSER)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que AGX Tecnologia Ltda. move em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Instituto Tecnológico SIMEPAR.Requer a parte autora em antecipação de tutela, permanecer sob a atividade empresarial de sua iniciativa, qual seja, o desenvolvimento, comércio e locação de veículos aéreos não tripulados (VANTs). Argumenta que a novel normatização publicada pela ré (Instrução Suplementar nº 21-002-A, de outubro de 2012) obsta sua atividade por exigir certificado de autorização de voo experimental (CAVE) às aeronaves que opera (VANTs). Aduz que, até o advento da referida norma, promovia serviços de aerolevanteamento calcada nas diretrizes do Ministério da Defesa, especificamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, IAC-N21, de 23/09/2010.Menciona que venceu licitação que objetiva a contratação de serviços de aerolevanteamento, mas tem por iminente sua inabilitação, graças à exigência feita pelo agente licitante (fls. 126), em vista da comunicação da ANAC (fls. 95-6). Referida comunicação da ré informou a necessidade de a empresa contratada para desempenhar o objeto de licitação (fls. 99) ter autorização à execução de serviços aéreos especializados, bem como aeronaves matriculadas na categoria SAE (Portaria nº 190/GC-5/01, art. 2º, XIII e art. 19, 2º). Alude que a situação jurídica do VANT não pode ser assimilada ao conceito tradicional de aeronave, já que se trata de veículo não tripulado, daí entender inextensível a si a exigência de CAVE, já que operaria, segundo o objeto licitado, voos não experimentais, isto é, com fins comerciais. Acrescenta que a IS nº 21-002-A apenas regula a expedição de certificado para voo experimental, omitindo-se quanto à certificados para voos comerciais feitos por VANT.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20-348).Determinado o recolhimento de custas judiciais (fls. 350), houve manifestação da autora às fls. 352-560.Indeferida a inicial no tocante ao pedido da autora a obrigar a ré a regular o setor e determinou-se a emenda à inicial (fls. 562).Manifestação da autora às fls. 565-8.Em decisão de fls. 570-1, foi indeferida a inicial também quanto aos pedidos genéricos de manutenção da atividade e de condenação em ressarcimento; determinou-se o prosseguimento do processo quanto à pretensão de conclusão da licitação; foi incluída a SIMEPAR no pólo passivo da ação e deferido o pedido de tutela antecipada para tornar ineficazes as exigências de fls. 95-6 e 126 e determinar aos corréus que se abstivessem de impor à parte autora, para fins de prosseguimento do pregão nº 3172012, exigências alheias ao instrumento convocatório. Determinou-se, ainda, a extração de cópias dos autos para envio ao Ministério Público Federal.A ANAC contestou a ação (fls. 588-636). Arguiu a ilegitimidade de parte e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que a ANAC está atuando de acordo com as

finalidades institucionais e utilizando-se da regulamentação existente para o mínimo de segurança para operacionalização das VANTs e ainda que haja homologação do certame, a critério da administração, do qual participa a autora, para o efetivo cumprimento do contrato o contratante terá que cumprir as regras da ré para as futuras realizações dos vôos por VANTs. Quanto à indenização requerida sustenta que se a empresa autora optou por ingressar em certame licitatório, sem possuir licença para operacionalização das VANTs, a mesma o fez por sua responsabilidade e risco o que caracteriza a excludente da obrigação de indenizar. Contestação às fls. 708-14, na qual o Instituto Tecnológico SIMEPAR alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação por ausência de objeto entre autor e ré diante da declaração de fracasso do processo licitatório. Salienta o exercício regular de direito em aplicar a declaração fracassada de licitação. Réplica às fls. 728-37 na qual a parte ré refuta as alegações das partes apresentadas em contestação. Questionadas as partes a especificarem provas (fls. 738), nada requereram as rés (fls. 742 e 744) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 743 vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Sempre me referindo às decisões de fls. 562 e 570-1, restou fixado o seguinte objeto processual: o pedido de conclusão do contrato administrativo, cujo objeto foi licitado, conforme o edital de fls. 99 e seguintes. Deferi liminar a ordenar os corréus a se absterem de impor à parte autora exigências novas, não previstas no edital; afinal, a exigência de autorização à execução de serviços aéreos especializados e aeronaves VANTs matriculadas na categoria SAE obstaram a parte autora à adjudicação do objeto licitado. Peculiarmente, a licitação servia à produção de imagens de parte do Paraná a serem confeccionadas entre novembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls. 100, item 2.1). Deferi a antecipação de tutela em 04/12/2012, após providenciar a emenda da inicial. A precatória aos corréus foi expedida no dia seguinte (fls. 572-4). Como o corréu licitante estivesse noutra foro, a cita precatória foi autuada em 10/12/2012 (fls. 647) e sua notificação somente ocorreu em 06/02/2013 (fls. 659), quando esvaído o lapso em que as imagens a serem produzidas, conforme expus. Assim, inviável julgar o mérito da questão a cerca da adjudicação e conclusão do contrato licitado, pois não se pode impor à Administração a modificação do objeto em licitação. Adicionalmente, lembro ter indeferido (logo, sem resolver o mérito), o pedido subsidiário de indenização pela inexecução do contrato, pois a exposição da causa de pedir não detinha elementos sobre esse desiderato; afinal, da inexecução (não adjudicação do objeto licitado), não decorre forçosamente a obrigação de indenizar - há de se articular os requisitos próprios, a fim de o juízo competente julgar a frustrada relação entre o ente licitante e o interessado. Por ter a demanda perdido o objeto, pela falta de interesse processual superveniente, desnecessário analisar preliminares. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir processual superveniente (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Custas já recolhidas. 3. Deixo de condenar o vencido em honorários, pois não lhe é imputável a ratio decidendi. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a especificar a natureza das despesas acessórias constantes nas notas fiscais coligidas, em 15 dias. Após, dê-se vista à Fazenda, para manifestação, em cinco dias. Após, venham conclusos.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Por ora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em que pesem as alegações da autora de que efetuou toda a entrega da documentação necessária à obtenção do registro no Conselho Profissional, dos documentos juntados verifico, como já analisado em anterior decisão, não haver prova de que em 23/01/2013 foram enviados todos os documentos necessários, especialmente a cópia de portaria de reconhecimento do curso e etc. que, ao que parece, foi anexada pela autora em 24/10/2013 (fls. 28). Após a contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da presente decisão, a fim de evitar possível lesão ao direito da autora. Intime-se. Citem-se, com urgência (fls. 36).

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO ZANDERIN em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2012. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício por duas vezes (NB 154.373.090-3 e 160.061.103-3) que restaram indeferidos. No último pedido o réu não reconheceu todo o período trabalhado pelo autor na CPFL como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, pois contou com apenas 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço.

Juntou procuração e documentos a fls. 14-104.É o necessário.Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos o autor requer o reconhecimento de atividade especial em todo o vínculo da CPFL, exercido ininterruptamente de 12/07/1985 (fls. 24) a 14/06/2012 (fls. 63) não computando os vínculos de trabalho anteriores, existentes em CTPS, a fim de ser concedida a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição.Não há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nesta fase processual. Desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então, não cabendo, quanto à este agente, a aposentadoria especial.Ainda, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, conforme se observa do PPP trazido às fls. 85-7, da CTPS (fls.24) e da indicação de fls. 14, o autor encontrava-se exercendo atividade remunerada, a evidenciar a inexistência de dano irreparável, face ao decurso do tempo.Ante o exposto, decido:1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 16.3. Cite-se o réu para responder em sessenta dias.Determino complementarmente:a. Anote-se a gratuidade deferida.b. Sirva-se esta de mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002358-47.2013.403.6115 - CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora seja condenada a para ré a alterar o sistema de pagamento das prestações, cancelando o débito em conta, para que os pagamentos sejam feitos manualmente por boletos bancários; encerrar a conta corrente aberta com apresentação de extrato completo a apurar o tanto devido; indenizar por danos materiais pela cobrança de tarifa de serviços bancários e juros de crédito; indenizar por danos morais à base de cem salários-mínimos. Em antecipação de tutela, requer a suspensão da exclusão de restrição inscrita no cadastro de proteção, em relação às prestações inadimplidas do financiamento de imóvel.Alega que adquiriu por financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida imóvel, cujas prestações seriam pagas por débito automático em conta aberta especialmente ao desiderato. Diz que fez depósito inicial de R\$ 1.500,00 para custeio do habite-se e outros serviços e fez depósitos periódicos. Entretanto, foi surpreendido pela insuficiência dos depósitos, superados pelas despesas, a saber, prestação do financiamento e tarifa de serviços bancários. Ao final, o débito mobilizou o crédito pré-aprovado (R\$ 1.000,00), tornando o débito ainda maior, já que, àquelas despesas, somam-se juros do crédito usado.Sobre a liminar requerida, não há fundamento relevante a determinar a suspensão da inscrição no cadastro de serviço de proteção ao crédito. É que o modo de pagar - débito automático em conta - foi expressamente acertado entre as partes (cláusula sétima, V; fls. 25). Assim, cabe ao devedor (parte autora) zelar pela existência de fundos para honrar os pagamentos.No entanto, havendo poderes específicos a firmar compromissos (fls. 12) é inequívoca a manifestação de vontade do autor para cessar o débito automático das prestações, viabilizando o pagamento normal de boletos bancários e a paralisação do crescimento da dívida bancária. Sendo lícito ao juízo conceder tutela liminar a fim de impor obrigação de fazer (CPC, art. 461, 3º). Neste tocante é de se viabilizar, prontamente, a oportunidade de o autor solver a(s) prestação(ões) inadimplida(s), para prosseguir a pagar as vincendas (cláusula 22ª, 8º).É fundamento relevante, para o caso, a manifestação de vontade da parte. Há receio de ineficácia do provimento final, sob risco de dano de difícil reparação, o contínuo lançamento das prestações de financiamento em débito em conta, pois há saldo negativo. Não se pode impor, nesse passo, que se cubra o débito junto ao banco, para só então pagar as prestações. O modo de pagar uma e outra deve ser independente, como manifestou-se o autor.Do exposto:1. Defiro a tutela liminar, para determinar à ré, cancele novos lançamentos de débito em conta, das prestações de financiamentos. Que serão cobradas por boleto bancário quitável manualmente. Para pagamento das parcelas vincendas, a ré viabilizará a consolidação das parcelas vencidas, também em boleto bancário. Assinalo o prazo de dez dias, para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Intime-se com urgência.2. Cite-se, para contestar em 15 dias.3. Após o prazo anterior, designe-se audiência de conciliação na central de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

INQUERITO POLICIAL

0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 6264/6269: Indefiro. O motivo alegado não é relevante para redesignação da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2113

MONITORIA

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004638-23.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRATERNIDADE DE MARIA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004383-94.2012.403.6106 - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VILSON APARECIDO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/11/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 186. Junte a autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Valdir, conforme sua informação de fl. 166. Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 121. Intime-se.

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Aguarde-se até 26/01/2014 e efetue-se nova consulta ao sistema Plenus. Intime-se.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) de fls. 115/122.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 426/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ZEZINHA GUERRA DA SILVA (Advogada: Dra. Vandrezza F. Isaac Zirollo, OAB 210.346) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Mirassol/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): ZEZINHA GUERRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na AV. ANTONIO BRANDÃO JUNIOR, Nº 1505- JARDIM RENASCENÇA- CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) FLORINDA MAZIL SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA ALFREDO ANTUNES, Nº 1493- JARDIM RENASCENÇA- CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP; 2) ALAIDE SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO LOPES MOLONI, Nº 18-015- JARDIM NAVARRETE- CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP; 3) TOMAS LOPES CARVALHO, residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ VANZOLA, Nº 1537- JARDIM RENASCENÇA- CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para

apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/161: Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Vista ao Ministério Público Federal.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 116, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 145/167 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 154, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da carta precatória de fls. 166/180 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 86, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 122/126, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 421/426: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Diante da informação supra, não há que se falar em revelia da requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularmente citada (fl. 120), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001585-29.2013.403.6106 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 106: Indefero a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito, restando indeferido ainda o requerimento de intimação do INSS, uma vez que a cópia do procedimento administrativo de concessão do

benefício do autor já se encontra encartada às fls. 60/92 dos autos. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002342-23.2013.403.6106 - VERA LUCIA BERNARDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício nº 1310/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LUCIA BERNARDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 136: Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se ao Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Professor Roberto Frade Monte, 389 - CEP 14783-226, Barretos/SP, encaminhando cópias de fls. 09 e 24/25, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos assentos funcionais da autora. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002905-17.2013.403.6106 - SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003001-32.2013.403.6106 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Visando à apreciação do pedido formulado à fl. 229, providencie o peticionário a juntada aos autos de procuração com poderes para desistir da ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003288-92.2013.403.6106 - JOAO COSTA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/93: Aguarde-se o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Maria Aparecida Merloti de Souza, conforme documento de fl. 70. Após, aguarde-se o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004037-12.2013.403.6106 - DANIEL GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004155-85.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão de fls. 156/158 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004319-50.2013.403.6106 - JOAO CARLOS NAIME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004371-46.2013.403.6106 - MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 66, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 179, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 186/187, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA X SILVIO LUCAS DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 245, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial de fls. 255/257 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005395-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-46.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00043714620134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005396-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00030013220134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005430-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-17.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE
Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005521-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-50.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO CARLOS NAIME
Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0004319-50.2013.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005364-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00046321120134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005413-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS
Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0) - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/11/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 368 e 382/383: Diante da concordância dos autores, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios nºs 20130000510 e 20130000511 (fls. 363/364), no que toca ao valor, visando descontar a parte relativa aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução em apenso. Desse modo, deverá ser requisitado o valor de R\$ 3.868,43 em favor de Leonilda Signorini e de R\$ 11.988,80 em favor de Aparecido Russo. Retificados os ofícios, proceda-se à transmissão e voltem conclusos. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0057461-72.2000.403.0399 (2000.03.99.057461-0) - VALMIR DONIZETI ZAGO X EVANDRO MARCOS PANULA X ANTONIO CARVALHO X DIRCE DOS SANTOS X ARNALDO ROQUE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 307 em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0060252-14.2000.403.0399 (2000.03.99.060252-5) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA X ZENAIDE SANTANA GUEDES X MANOEL LUIZ MARQUES X ARLETE ALVES DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 255 em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0060254-81.2000.403.0399 (2000.03.99.060254-9) - JOSE GIMENEZ CONTRERA X MIGUEL DE JESUS ANICETO X PRIMO DOS SANTOS BOSSOLANI X JOSE NETO RIBEIRO X SIDINEI FINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 271 em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0061737-49.2000.403.0399 (2000.03.99.061737-1) - JOSE NEWTON DE LIMA X CELSO SILVERIO BARBOSA X VALDOMIRO VIEIRA BARBOSA X JOAO MARTINS DE REZENDE X JOAO LUIZ SULATTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 278 em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005620-76.2006.403.6106 (2006.61.06.005620-7) - IVO DE SOUZA DIAS(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 74 e

75 em favor do autor e de seu patrono, intimando-os para retirada, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003175-41.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Certidão de fl. 35: Intime-se novamente o impetrante para que restitua o documento retirado de fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005545-90.2013.403.6106 - RAFAEL SOARES DE CARVALHO(SP296541 - RAFAEL SOARES DE CARVALHO E SP296541 - RAFAEL SOARES DE CARVALHO) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Soares de Carvalho contra ato do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, distribuído inicialmente como Habeas Corpus e aditado, conforme petição de fls. 59/60, visando à adequação da via eleita. Observo, porém, que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede no Distrito Federal, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de Brasília processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se, e, posteriormente, remetam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSS/FAZENDA

OFÍCIO Nº 1.314/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: PAULO ROBERTO BRUNETTI (crédito cedido pela empresa autora MIRACOPAS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA) Executado: INSS (FAZENDA NACIONAL) Fl. 501v: Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 438), oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, determinando que o saldo total do depósito judicial efetuado na conta nº 1181.005.508031019 seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0000467-52.2012.403.6106 Cópia da presente decisão servirá como ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, comunique-se o Juízo da 5ª Vara e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Fl. 348: Mantenho suspenso o processo por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS, dando ciência à parte autora de sua manifestação. Intimem-se.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON GHIROTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL Fl. 223: Nada a apreciar, uma vez que a retenção de Imposto de Renda no momento do levantamento de valores pagos por meio de requisição de pequeno valor, em razão de determinação judicial, está prevista no artigo 27 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 10.865/2004. Ademais, o beneficiário - autor ou advogado - pode declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não são objeto da presente ação e não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem ser tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Intime-se. Após, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 7965

ACAO PENAL

0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA) CARTA PRECATÓRIA Nº 0438/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GEORGIMAR BRITO SILVA (ADV NOMEADO: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Réu: GENIVALDO LIMA DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303, DR. RENATO FERRAZ FEITOSA, OAB/MA 11.169)Fl. 376. Acolho a manifestação ministerial, DEPRECANDO ao Juízo da Comarca de João Lisboa/MA, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, R.G. 2.228.765/SSP/DF, natural de Monte Alto/MA, nascido aos 09/10/1970, filho de Odineia Lima da Silva, residente e domiciliado à rua Getúlio Vargas, nº 804, bairro Cidade Nova, cep. 65922-000, na cidade de João Lisboa/MA, para que compareça na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 02 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSA COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTE, DA NECESSIDADE DE COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SER CIENTIFICADO ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceite, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ressalto que, caso não seja constituído advogado pelo acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA, fica desde já nomeada a Drª Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878, com escritório à rua Nove de Julho, nº 1987, sala 107, bairro Centro, telefone 17-3242-6004, na cidade de Mirassol/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2035

EXECUCAO FISCAL

0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 606: anote-se. Fl. 605: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme decisão de fl. 600. Intime-se.

0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem

sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8212/91, determino à Secretaria que designe, oportunamente, data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-

14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)
Despacho exarado em 31 de outubro de 2013: Execução Fiscal nº 1999.61.06.004757-1 Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executado: Sociedade Riopretense de Ensino Superior, CNPJ nº 59.969.246/0001-19 Responsáveis Tributários: Jorge KhaUAN - Espólio e Achilles Fernando Catapani Abelaira Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 1º CRI local. DESPACHO MANDADO DE REDUÇÃO DE PENHORA E CANCELAMENTO DE PENHORA COM ÔNUS PARA O INTERESSADO Fl. 434: Ante a concordância da exequente, acolho a impugnação sobre o valor de avaliação de fls. 276/277, defiro a redução da penhora para que esta incida tão somente sobre o imóvel matriculado sob nº 50.365, do 1º CRI local e determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs R: 05/50.366 (fl. 174) e R: 12/69.718 (fl. 185), ambos do 1º CRI, com ônus para o interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia dos documentos relativos aos registros a serem cancelados (Penhora às fls. 168/169 - R: 05/50.366 (fl. 174) e R: 12/69.718 (fl. 185), ambos do 1º CRI, com ônus para o interessado), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se. Despacho exarado em 31 de outubro de 2013: Em complemento a decisão de fl. 436 e sem prejuízo da mesma, designe a Secretaria, o Leilão sobre o imóvel que remanesce penhorado, qual seja, o R: 04/50.365 do 1º CRI, marcando, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8212/91, determino à Secretaria que designe,

oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0009118-88.2003.403.6106 (2003.61.06.009118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Semar Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 48.315.857/0001-27 CDA(s) n(s): 80 2 03 020505-80 DESPACHO OFÍCIO Melhor compulsando os autos, verifico que os veículos penhorados à fl. 71 foram arrematados no presente feito, conforme às fls. 108/109, 120/122 e 130/131. Ante o exposto, determino o cancelamento da penhora dos veículos de fl. 71 junto ao CIRETRAN local, observando-se a redistribuição de todos os feitos da 6ª Vara Federal desta Subseção para este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença fl. 175. Intimem-se.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0002912-87.2005.403.6106 (2005.61.06.002912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES

SALVIANO)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Semar Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 48.315.857/0001-27 CDA(s) n(s): 80 2 05 029088-30, 80 6 05 040252-84 e 80 6 05 040253-65 DESPACHO OFÍCIO Melhor compulsando os autos, verifico que os veículos penhorados à fl. 109 foram arrematados em outros autos (EF nº 2003.61.06.009118-8), conforme informado às fls. 124/127. Ante o exposto, determino o cancelamento da penhora dos veículos de fl. 109 junto ao CIRETRAN local, observando-se a redistribuição de todos os feitos da 6ª Vara Federal desta Subseção para este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 255. Intimem-se.

0003176-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003176-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0011586-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011586-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA ELETRICA RESIDENCIAL LTDA ME X JULIO CEZAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025988-3 (fls. 145/148 e 150/151). Intimem-se.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005521-33.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA ME (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS) EXECUÇÃO FISCAL. PA 0,05 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s) principal: Luciano Bernardo da Silva Supermercado Ltda MECNPJ 03.113.098/0001-81 CDA(s) n(s): 80.6.11.028595-61, e 80.7.11.006200-

97.DESPACHO OFÍCIOFace ao decurso de prazo para interposição de embargos (fl. 160), determino a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 3970.635.00001598-2 (fls. 133, 134 e 140), a favor do Exequente, através de ofício dirigido à CEF.CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos no mesmo quando do envio ao PAB-CEF.Instrua-se com cópia das guias de depósito mencionadas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, manifeste-se a exequente, inclusive sobre os veículos bloqueados (fl. 79).Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 166/167 e determino o IMEDIATO CANCELAMENTO da restrição imposta ao veículo de placa CWP-0422 (vide fl. 79). Fl. 169/v: Anote-se para fins de intimação deste despacho, excluindo-se tão logo certificada a disponibilização no Diário Eletrônico.Intime-se.

0000092-51.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP203348 - PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

Execução FiscalExequente: Município de São José do Rio Preto - SPExecutado: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosDESPACHO MANDADOFace a petição de fls. 98/99, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 381/383, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Após, expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos Executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400650-60.1995.403.6103 (95.0400650-7) - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X

ROBERTO DA SILVA X PAULO VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Homologo a transação celebrada entre o autor CAMILO DOS SANTOS e a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 1155).II) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos fundiários dos autores ANTÔNIO INÊS, JOSÉ MÁRCIO MEDEIROS, CAMILO DOS SANTOS, MARCÍLIO DE MACEDO, MARIA JOSÉ ORIONE e FRANCISCO LAZARINI.III) Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 1152/1153, especialmente no que concerne aos autores JOSÉ APARECIDO LEITE e ARISTIDES DOS SANTOS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.

0403376-70.1996.403.6103 (96.0403376-0) - HELSON DE SOUZA ALVES X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento à sentença e/ou acórdão, já transitados em julgado.

0403533-09.1997.403.6103 (97.0403533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400593-71.1997.403.6103 (97.0400593-8)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0403695-04.1997.403.6103 (97.0403695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402177-76.1997.403.6103 (97.0402177-1)) RUY CARLOS NOGUEIRA LOTZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0404331-33.1998.403.6103 (98.0404331-9) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RT AGENCIA DE VIAGENS LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 296/297: defiro. Intime-se a parte Autora para que complemente os honorários pagos, vez que procedem os argumentos da União, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do CPC.

0404398-95.1998.403.6103 (98.0404398-0) - DIONISIO DE ASSIS LIMA X JOAO BATISTA PEDROSA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JAIRO ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X OTACILIO DE SOUZA X SALVADOR DA SILVA X CLAUDIVAN QUIRINO X JESO JOSE DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO PERETA X SONIA MARIA D BARBINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive dos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA VALE S/C(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE

ALMEIDA RAHAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005577-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005577-2) - LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003099-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003099-1) - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001003-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001003-0) - ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado, devendo a mesma trazer aos autos os respectivos comprovantes.

0003786-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003786-2) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008578-15.2004.403.6103 (2004.61.03.008578-6) - VIRIATO DA SILVA NUNES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005512-90.2005.403.6103 (2005.61.03.005512-9) - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer em Secretaria a fim de proceder a retirada dos comprovantes de recolhimento ao INSS, juntados em original pela parte autora, mediante substituição por cópias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006918-15.2006.403.6103 (2006.61.03.006918-2) - GETULIO DE ARAUJO LIMA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009727-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009727-3) - ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDIMIR SOARES DOS REIS X BERNADETE DA SILVA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MILTON OSCAR MULLER(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), no mesmo prazo acima fixado.

0009589-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009589-0) - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 60/67, bem como junte aos autos os extratos da caderneta de poupança existentes no período do Plano Verão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000747-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000747-5) - SUZETE GARCIA DE MOURA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado à fl. 41. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009442-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009442-6) - DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9) - ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Indefiro o pedido de fl. 206, haja vista que não cabe ao juízo praticar atos afetos às partes. Reitero as determinações constantes em fls. 194 e 202, de modo que o autor providencie a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Na hipótese de não cumprimento da diligência no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000928-9) - RAIMUNDO ROBERO MARTINS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROBERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Considerando a manifestação de fls. 139/145, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais. Em caso afirmativo, apresente os respectivos valores. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, entendendo necessário, junte documentos comprobatórios, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Ademais, se for a hipótese, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante e havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Discordando a parte autora do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe inicial processual para o número 229.2. Fls. 633/642: manifestem-se os autores.

0004566-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL

ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Vistos em Inspeção.I- Fls. 529/542: Preliminarmente cumpra a Secretaria o item III do despacho de fl. 523.II- Intime-se o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal conforme requerido. III- Anote-se no Sistema Processual o quanto requerido à folha 525. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2291

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos etc.Oportunizada a especificação de provas pelas partes (fls. 2789), o réu JORGE requereu a realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante da autora e realização de prova testemunhal (fls. 2791/2793).Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON requereram a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 2795/2800).O réu ANTONIO requereu a oitiva de testemunhas, apresentando rol (fls. 2801/2802), requereu ainda a concessão de justiça gratuita.A autora requereu a realização de prova oral (fls. 2805/2807), além da prova documental já carreada aos autos. Alertou quanto à desnecessidade da realização de prova pericial.O réu ANTONIO requereu a suspensão da indisponibilidade do bem descrito às fls. 2809/2810, alegando tratar-se de bem de família.O feito foi saneado às fls. 2815/2816.Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2815/2816, ou em caso contrário, o recebimento da petição como agravo retido (fls. 2840/2845).A secretaria certificou a citação de todos os réus, com a apresentação de contestação e especificação de provas (fls. 2847).A União manifestou-se às fls. 2850/2852 requerendo seja o pedido de fls. 2809/2810 indeferido.Oportunizada a especificação de provas pelo MPF (fls. 2859/2863), o Parquet nada requereu (fls. 2865).DECIDONo tocante a prova pericial, requerida pelos réus JORGE, ALVARO, MARCELO e NEWTON indefiro a sua produção, pois desnecessária para o deslinde do feito.Acompanha os autos farta documentação, bem como os processos administrativos que apuraram os fatos narrados na inicial em sede de sindicância, tornando-se desnecessária a prova pericial requerida.Confira-se.AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL- CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA- ARTS. 130 E 131 DO CPC- LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- ART. 420 DO CPC- EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS-AGRAVO IMPROVIDO 1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade. 2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil. 3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. A perícia requerida pelos agravantes, já indeferida na esfera penal, onde se busca a verdade real, fato sequer mencionado nas razões recursais, não se revela útil para a comprovação da isenção da responsabilidade dos réus no procedimento administrativo impugnado, posto que existem nos autos outras provas que suportam as alegações da autora. 5. Prevê o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. 6.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66). 7. Não merece reforma a decisão agravada uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a realização de prova pericial. 8. A decisão agravada nada dispôs acerca da exclusão do servidor Antonio Carlos Pestana do feito, constituindo, portanto, matéria estranha à discussão objeto do agravo de instrumento. 9. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 00276570920114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452122, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013). Com relação a suspensão do bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810, requerida pelo réu ANTONIO, alegando tratar-se de bem de família, indefiro o pedido. Há nos autos indícios suficientes a manutenção da indisponibilidade do bem, conforme determinado judicialmente, como forma de garantir eventual resultado prático pleiteado no feito. Ademais, a restrição judicial mencionada não impede que o réu proceda aos reparos urgentes e necessários no imóvel. Vale ainda destacar que o fato de ser, eventualmente, o imóvel utilizado como bem de família não é suficiente para afastar a decretação de indisponibilidade sobre o mesmo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 201001361290, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013). Em relação ao quanto requerido pelos réus ALVARO, MARCELO e NEWTON no tocante a reconsideração da decisão de fls. 2815/2816 e 2822/2823, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, recebendo a petição de fls. 2840/2845 como agravo retido. No que pertine ao pedido de justiça gratuita formulado pelo réu ANTONIO (fls. 2801/2802), o mesmo não veio acompanhado de declaração de hipossuficiência, razão pela qual o indefiro. No que tange a prova documental e oral requerida, defiro o pedido. Designo a realização de audiência para o dia 12/02/2014 às 14:30, para o depoimento pessoal da autora, representada pelo Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), ou quem o fizer às vezes, e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2801/2802 pelo réu ANTONIO. Os demais réus deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Destaco que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0003684-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES (SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Fls. 150/151: Excepcionalmente, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente atender o quanto determinado na decisão de fls. 144/145, sob pena de preclusão da prova e decisão estritamente sobre os elementos existentes nos autos. Providencie a Secretaria, caso seja necessário, a liberação da carga dos autos do processo nº 0000180-45.2005.4036103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007723-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em liminar. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por CELIO ROBERTO LANZONI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão da indisponibilidade do bem imóvel (terreno), registrado no R.1 sob matrícula nº 20.810 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga - SP. Informa que a indisponibilidade do imóvel foi decretada no bojo da ação civil pública nº 0000593-14.2012.403.6103, em desfavor de ÁLVARO FOLLADOR (alienante do bem). Alega o embargante que, após a aquisição, adotou as medidas para lotear o imóvel. Conforme sustenta a inicial, o imóvel referido foi objeto de contrato de compra e venda, celebrado em 02 de março de 2012, entre ÁLVARO FOLLADOR (réu na ação civil pública nº 0000593-14.2012.403.6103) e o embargante. Aduz que a aquisição do imóvel se deu anteriormente à averbação da indisponibilidade do bem no Cartório de Registro de Imóveis, ocorrida em 26/04/2012 (fls. 66). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, a indisponibilidade do imóvel referido foi decretada por meio de decisão judicial proferida, em 02/02/2012, nos autos da ação civil pública nº 0000593-14.2012.403.6103, em que figura como réu ÁLVARO FOLLADOR, alienante do bem. Conforme narra o embargante, o contrato de compra e venda foi celebrado aos 02/03/2012 (fls. 11/13). Compulsando os autos verifico que ÁLVARO FOLLADOR somente foi citado para se defender da ação civil pública contra ele proposta em 15/03/2012 (fls. 2304/2305), portanto, após a celebração do contrato, o que faria presumir sua boa-fé. Entretanto, não é esse o melhor entendimento. Isso porque, em que pese o alienante apenas tenha tomado ciência, a fim de integrar o pólo passivo e exercer o contraditório da ação civil pública aos 15/03/2012, certo é que suas contas bancárias já haviam sido bloqueadas pelo BACENJUD no bojo do mesmo processo aos 16/02/2012 (fls. 2175/2176). Assim, é de se inferir que ÁLVARO FOLLADOR, temerário de que além de seus valores monetários, tivesse também atingidos seus bens imóveis, tenha se apressado em concluir o negócio de compra e venda, objetivando furta-se a indisponibilidade iminente, vendendo o imóvel para o embargante. Diante do exposto INDEFIRO a liminar pleiteada. No mais, defiro as provas requeridas pela UNIÃO às fls. 129/130. Expeça-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de Pirassununga, requerendo cópia integral do processo administrativo que resultou na edição do Decreto nº 4.785 de 13/08/2012 (fls. 91/92). Designo a realização de audiência para o dia 13/03/2014 às 14:30, para o depoimento pessoal do embargante e oitiva da testemunha ÁLVARO FOLLADOR. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se, INCLUSIVE a testemunha arrolada. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0008311-28.2013.403.6103 - ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA X ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA, representado nos autos por ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA (procuração juntada com a inicial, por instrumento público - fls. 06/07). O requerente emigrou para Portugal, lá encetando avença de locação residencial urbana (fls. 14/18) com vigência de 01/11/2013 a 31/10/2014. A fim de dar seguimento às providências decorrentes de sua partida, o requerente constituiu sua bastante procuradora ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA, através de quem rescindiu seu contrato de trabalho perante a EMBRAER (fls. 20 e 21). Por força da extinção do referido liame empregatício, o requerente tornou-se credor de valor concernente à sua conta de FGTS (fls. 27/31), cujo saque, no entanto, foi obstaculizado à nominada procuradora pela CEF, sendo-lhe afixado que tal movimentação exige o manejo de alvará judicial (fl. 03, item 4). Pede a prolação de ordem judicial para liberação do valor que lhe cabe, em regime de urgência por estar desempregado. Pois bem. O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, sob pena de nulidade, deverão ser citados (na letra da lei) todos os interessados e o Ministério Público Federal - artigo 1105 do CPC - com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC. De qualquer forma, de se registrar que é, em tese, passível de conhecimento o intento em caráter sumário por invocação do poder geral de cautela e, em última análise, pela eventual aplicação analógica do 7º do artigo 273 do CPC. Bem de se ver que, não se prestando o procedimento de jurisdição voluntária à antecipação do provimento em si, tampouco de seus efeitos, porquanto exaurientes, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* podem ser apreciados, na contraposição do bem jurídico em risco, para fins da cautela buscada. Nesse patamar, contudo, tenho que não há comprovação da urgência alegada. Se, por um lado, a fumaça do bom direito decorre dos documentos de fls. 27/31, tão somente o fato do requerente estar em Portugal com ânimo de permanência não implica na necessidade do valor buscado sob matiz de suprimento alimentar. Não basta fazer constar da inicial que o Requerente pede em urgência. Tal circunstância, qual seja, a necessidade do saque para fins alimentares, havia que estar plenamente demonstrada máxime pela adoção desta via, só excepcionalmente passível de deliberações ab initio sob premissa de pretensão resistida. Não havendo prova alguma nesse sentido, indefiro o pedido de provimento urgente deste Juízo. Diante disso, determino: 1. Promova o requerente a autenticação das cópias que instruem a ação, ou providencie a Srª Advogada declaração de sua autenticidade. 2. Desde que atendido o item 1, cite-se a Caixa Econômica Federal. 3. Após, abra-

se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, venham-me conclusos.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I) Fls.586/587: Providencie a CEF o depósito dos honorários sucumbências em relação aos exequentes que transacionaram ANTONIO DE ASSIS DO PRADO e NATALIO BARBOSA ALCANTARA, no prazo de 10 (dez) dias.II) Fls.588/597: Ciência à parte autora-exequente.III) Após o cumprimento do item I, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 115, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 115 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 105/114.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 100/101, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009582-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009582-9) - LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 106 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 91/105.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 87/88, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 202.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 124/125. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 123, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 123 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 117/122. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 112/113, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 146/147. Defiro. Anote-se. Fl(s). 148. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 145, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 145 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 138/144. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 133/134, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6) - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 178. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: ALVARINO ALVES DOS SANTOS Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 105/107: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 770.032,90 em AGOSTO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 105/112. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 128. Dê-se ciência à parte autora-exequente. 1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 96/97, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 99 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 89/94. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 96/97, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Fl(s). 198. Defiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.Int.

0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3) - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es)/exequente(s) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 282/293. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (em favor da CEF - R\$ 1.000,14, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio e determino dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Fl.719: O valor recolhido à fl.685, o foi em guia DARF, direto aos cofres públicos. Nada a decidir.Cumpra-se a parte final da sentença de fl.704, remetendo-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

Expediente Nº 5808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402804-90.1991.403.6103 (91.0402804-0) - JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: JOÃO E DE SALLES & SALLES LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 8047, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00004570-3.Oficie-se para a Agência 1400 da CEF, sediada na Avenida Nove de Julho, nº 194, São José dos Campos/SP, instruindo com cópia(s) de fl(s). 140/142.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, CONCLUSIVAMENTE, a União Federal(PFN), sobre a petição da parte autora-exequente de fls.192/197, esclarecendo a este Juízo se o débito apontado está ou não pendente de recurso judicial, comprovando nos autos, bem como, cumpra, se for o caso a determinação de fl.191.Comprove, também, a União Federal (PFN), nos autos, se o Juízo das execuções Fiscais de Jacareí deferiu a penhora no rosto destes autos, referente ao débito da co-autora EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, venham-me conclusos para deliberação.Int.

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Havendo discussão que envolva relação obrigacional entre advogados componentes de sociedade de escritório de advocacia, ou que envolva relação obrigacional entre advogado e cliente, trata-se de matéria estranha aos autos e que não está afeta à Justiça Federal, cuja competência está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal.Ademais, carente de adequada representação processual, a petionária de fls. 629/665 não tem poderes para pleitear em nome do espólio do falecido.Assim, providencie a Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento dos honorários de sucumbência em nome do Dr. Paulo Roberto Lauris, constituído como advogado desde a distribuição da petição inicial.Int.

0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1) - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0400932-30.1997.403.6103 (97.0400932-1) - BASILIO BARANOFF(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BASILIO BARANOFF X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 139, informando se tem interesse ou não em executar a verba honorária. Se silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl.101, informando que não oporá embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

Exequente: LUIS ROBERTO MAGELE Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 76/78: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.222,52 em MARÇO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 76/78. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401524-50.1992.403.6103 (92.0401524-1) - LEONARDUS WILHEMUS WAAJEN X MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN X LEON WILHELMUS MARIA WAAJEN X CHRISTINA HELENA MARIA WAAYEN CALIFFI(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se. 3. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Ante a preclusão temporal, afasto a impugnação apresentada pelo co-exeqüente José Alfredo da Silva Filho. Intime-se. Após, oficie-se ao PAB local da CEF para realizar a conversão em renda, conforme requerido às fls. 623/624, devendo comprovar nos autos tal operação em 05 (cinco) dias.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO

ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO (SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fls. 1220/1240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II) Fls. 1241/1271 e 1272/1273: Ciência à parte autora-exequente, devendo requerer o que de direito em face do depósito sucumbencial realizado nos autos. Int.

0002946-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 88: Esclareça a União (PFN) seu interesse na execução da verba honorária sucumbencial, eis que a mesma já foi compensada do montante que José Maria Gomides tem a receber nos autos principais 0401660-08.1996.403.6103 (confira os cálculos da Contadoria Judicial lá apresentados). Int.

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 16.165,29 em Abril/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente. 3. Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN (SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 153: Defiro. Novo prazo para a parte exequente manifestar-se sobre os cálculos, começará a fluir da publicação deste despacho. Prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5811

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls.76/78: Retornem os autos ao contador para esclarecimentos e feitura de novo cálculo, se preciso.Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como prossiga-se no cumprimento do despacho de fl.73.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402786-69.1991.403.6103 (91.0402786-8) - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SIQUEIRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Ofício I) Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.II) Fl(s). 99: Colho dos autos suplementares que a parte autora/exeqüente já efetuou o levantamento de sua parte em relação aos valores depositados. Assim, defiro parcialmente o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo remanescente da conta nº 2945.635.00020563-4 (antiga 2945.005.00004583-1), sob o código de receita nº 8047.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 93/94 e 99/99vº, Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.140/143: Retornem os autos ao contador para esclarecimentos e feitura de novo cálculo, se preciso.Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como prossiga-se no cumprimento do despacho de fl.108.Int.

0402316-04.1992.403.6103 (92.0402316-3) - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: J R CRUZEIRO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 92. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020356-9 (antiga 2945.005.00006316-3), sob o código de receita nº 7498.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 62/63 e 92/94.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.296 Ciência à parte exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.280, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.121/124: Anote-se. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Dê-se prosseguimento no cumprimento do despacho de fl.120, a partir do item 2.3. Int.

0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9) - IZAIAS ANTONIO RAMOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IZAIAS ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 81/82: Defiro o requerimento da parte exequente. Oficie-se à PREVI-GM, com endereço na Avenida Goiás, 1805, São Caetano do Sul/SP - CEP 09550-900, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 81/82. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 81/82..A 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PREVI-GM.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.322/323: Defiro.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 234.Int.

0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO DO PRADO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROVistos em Despacho/OfícioFl(s). 355. Defiro o requerimento da União Federal, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.005.00215601-0, 2945.005.00215602-9, 2945.005.00215606-1, 2945.005.00215608-8, 2945.005.00215607-0, 2945.005.00215609-6, 2945.005.00215600-2 e 2945.005.00215604-5, sob o código 13903-3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 355 e verso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODOLFO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS TERESA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos depósitos realizados às fls.550 e 552, requeira a parte autora/exequente o que for de seu interesse, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls.572/575 - Ciência aos exequentes.Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Fls.421/422: Considerando que a parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) Em face do cumprimento expontâneo da obrigação por parte da CEF, juntando guia de depósito de fls.92/94, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5) - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Exequente: ESPÓLIO DE ROBINSON VIEIRA DA SILVA Inventariante: EUNICE VIEIRA DA SILVA (CPF nº 340.367.418-53 e RG nº 6.417.807-9 SSP/SP) Endereço: Av. Fortaleza, 349 - Parque Industrial, SJCampos/SP Vistos em Despacho/Mandado.Fl.206: Defiro.INTIME a(s) Sra. Inventariante, no endereço supra mencionado, do inteiro teor do r. despacho de fls. 200 e manifestação do r. do MPF de fl.206, consoante cópias que seguem anexas, BEM COMO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO, no prazo de 30 (trinta) dias.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, por falta de interesse.Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Se silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Se silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

I) Fl.42: Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE VITOR DE VILAS BOAS que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com o réu Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 16/32). Citada, a CEF ofertou contestação (fls.41/53), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Contestação do Banco Bamerindus S/A às fls. 64/72. Réplica às fls. 86/88. Às fls. 89 foi proferido despacho determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo, com manifestação às fls. 101. Houve réplica (fls. 103). Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares aventadas pela CEF e pelo Bamerindus, excluída a União Federal e determinada a

realização de perícia contábil (fls. 223/226). Às fls. 231/249 a CEF interpõe agravo retido em face da decisão saneadora. Às fls. 269/274 foram trasladadas cópias da decisão liminar e da sentença proferidas nos autos da ação cautelar nº 92.0400388-0. Às fls. 328/331, o Banco Bamerindus do Brasil S/A noticia a cessão dos créditos relativos ao contrato de financiamento para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 347 foi proferido despacho dispensando a produção da prova pericial. Alegações finais às fls. 444/447 e 474/477. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 507/508). Proferida sentença às fls. 523/529, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 532/541) e o autor apresentou contrarrazões (fls. 551/558). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou, de ofício, a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara para realização de prova pericial, e prolação de nova sentença (fls. 577/578). Determinada a produção de prova pericial (fls. 581), as partes apresentaram quesitos e documentos (fls. 583/592 e 596/620). Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo às fls. 628/719, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 727 e 731/757). Autos conclusos para sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, anoto que a presente ação é oriunda de desmembramento do processo nº 92.0400851-2, determinando pelo Juízo, em razão da multiplicidade de autores. No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 223/225, com exceção da legitimidade passiva do Banco Bamerindus do Brasil S/A. De fato, a petição de fls. 328/331 comprova a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal. Assim, tem-se como consubstanciada a ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus do Brasil S/A para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá ser excluído do pólo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF. Passo ao exame do mérito. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, no âmbito do Plano de Equivalência Salarial - PES, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação tem por escopo que as prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à CEF foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 588/592), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 588/592. Ressalte-se, por fim, que No caso em questão, o perito judicial afirmou o seguinte:(...) embora o agente financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos na categoria profissional da autora/titular do contrato, pelas seguintes razões: a) a legislação superveniente estabelece índices de produtividade automática para as categorias profissionais, da ordem de 3% a 5% e as incorporadas ao reajuste das prestações. Nada garante que o nível da empresa empregadora houve este ganho de produtividade, mais ainda, caso tenha havido, que ela tenha transferido esse ganho aos trabalhadores. Além disso, o trabalhador pode não ter tido essa produtividade e a empresa pode ter negociado diretamente com ele aumentos diferenciados; b) durante a conversão dos salários para URV, a legislação estabeleceu o critério de conversão baseado na média dos últimos quatro salários, ao passo que, para o reajuste das prestações do SFH, estabeleceu as variações inflacionárias plenas, isso, inequivocadamente, provocou um descompasso, fazendo com que a prestação tenha sido reajustada acima dos reajustes auferidos pela categoria profissional da autora, certamente aumentando o comprometimento da renda inicialmente pactuada (fls. 644). Constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da parte autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. Assim, restou-se demonstrada, tanto pela análise jurídica como pela análise financeira, que o contrato vem sendo descumprido pela ré tal como pactuado, o que resulta na procedência do presente pedido. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ante a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, porquanto a ilegitimidade passiva se configurou por ato do próprio réu. II) JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja constatada a quitação do financiamento, e houver eventual valor excedente no

montante pago, deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Por fim, determino o encerramento dos autos suplementares (em apenso), cujo conteúdo (guias) deverão ser trasladadas para estes autos. Após, oficie-se à CEF, a fim de que informe a este Juízo o valor total depositado na conta judicial indicada nas guias constantes dos autos suplementares. Servirá cópia do presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000977-7) - ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.000977-7AUTOR: ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA (Espólio representado por Maria Aparecida Martins de Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS não apresentou contestação. Os autos vieram a conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor demonstrasse a formulação de pedido na esfera administrativa. Sobreveio aos autos a informação do falecimento do autor. Houve habilitação de sua sucessora, a qual pediu desistência do feito. O INSS não se opôs ao pedido de desistência. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. DECIDO. Ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5) - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC do Plano Verão e do Plano Collor I, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse aos autos os extratos faltantes da conta-poupança indicada nos autos, o que foi feito, sendo a parte autora devidamente cientificada. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta-poupança pelos índices do Plano Verão e do Plano Collor I. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC,

mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 56829-0 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 71/76), fazendo jus, portanto aos índices do IPC do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (abril/90 e maio/90), como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 56829-0. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os

quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009599-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009599-2) - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.009599-2AUTOR: BENEDICTO PEREIRA FLORINDO (Espólio representado por NOEL PEREIRA FLORINDO)RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual. A parte autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que no presente feito o Espólio de Benedicto Pereira Florindo (titular da conta poupança que se pretende a correção) está representado por Noel Pereira Florindo (filho do titular da conta), em relação ao qual não há qualquer comprovante de que seja o inventariante. Paralelamente, vislumbro que à fl.12, foi juntada declaração assinada pelos demais filhos do titular da conta, autorizando Noel Pereira Florindo a representá-los em uma Ação de Cobrança que será interposta no Juizado Especial Cível de Jacaréi - SP. Diante de tal quadro, foi determinada a regularização da representação processual no presente feito, posto que os demais herdeiros do titular da conta deveriam vir ao feito, ou, ainda, deveria haver a correta especificação do objeto em eventual instrumento outorgando poderes a Noel Pereira Florindo para representá-los na presente ação. Conquanto tenha sido intimado a efetuar a regularização acima, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação. Pois bem, reputo que o caso é de ilegitimidade processual de NOEL PEREIRA FLORINDO para a presente demanda. Com efeito, uma vez que os direitos cujo exercício é reivindicado através da presente ação dizem respeito a todos os herdeiros de BENEDICTO PEREIRA FLORINDO, e não tendo havido qualquer demonstração de que NOEL PEREIRA FLORINDO fosse o inventariante - o que lhe traria legitimidade para representar o espólio, a teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil -, tampouco houve regularização de eventual instrumento emitido pelos demais herdeiros outorgando poderes a Noel Pereira Florindo para representá-los na presente ação, é ele, no caso presente, parte ilegítima para postular, em nome daqueles, em Juízo. Aplicação do regramento estatuído no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos autorizados por lei. O caso é, portanto, de carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000469-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000469-3) - LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAR DOS VELHINHOS DE SÃO VICENTE DE PAULO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, assim como, que seja declarada a nulidade do débito consubstanciado no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº60.435.674-9. Com a inicial vieram documentos (fls.16/177). Concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora (fl.179). Citada

(fl.183), a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls.185/194). Houve réplica (fls.199/212) Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos (fls.195, 213/215 e 217). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido, ainda, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.220). Regularizada a representação processual da parte autora (fls.224/226).Cópias do processo administrativo fiscal da parte autora foram carreadas aos autos (fls.231/283), do que foram as partes intimadas (fls.286/287 e 288, verso).Autos conclusos para sentença aos 23/05/2013.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito da causa. Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, assim como, que seja declarada a nulidade do débito consubstanciado no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº60.435.674-9. Quanto à inconstitucionalidade das disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, passo a tecer algumas considerações.O 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional. Até o referendo pelo Plenário da liminar concedida nos autos da ADI n.º 2.028, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo, com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 428.815, que a Carta Magna remete à regulamentação por meio de lei complementar os pontos atinentes aos lindes da imunidade tributária em epígrafe; a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade assistencial pode vir regulada por lei ordinária. Ocorre que o voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, no julgamento pelo Plenário que referendou a concessão da liminar, por unanimidade, trouxe a situação para outro patamar. O Exmo. Ministro entendeu relevante o fundamento da necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade. Segue trecho do julgado em comentário:(...) É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113)Este Juízo é partidário da corrente que entende ser necessária lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, 7º da Constituição Federal. Parece claro, como apresentado na ementa, que a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal:Art. 146: Cabe à lei complementar:I - ...II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (...) Vê-se, portanto, que, em que pese a liminar concedida na ADI n.º 2.028 tenha suspenso a eficácia do inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, assim como os parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, todos incluídos pela Lei n.º 9.732/98, é certo que todo o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, por veicular matéria que somente poderia ser apresentada por lei complementar. A inconstitucionalidade é formal. Mas não é só. Há inconstitucionalidade material na norma do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. In verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Num primeiro ponto, a interpretação da norma é clara ao deferir a imunidade somente a entidades filantrópicas, ou seja, entidades que, como reza o inciso III, promovam gratuitamente e em caráter permanente a assistência social. Entidade filantrópica, entretanto, é conceito mais restrito dentro do conceito de entidade beneficente. Entidade beneficente pode promover assistência a título remunerado, desde que aplique os resultados financeiros dos serviços prestados na própria manutenção da entidade (ou seja, desde que seja entidade sem fins lucrativos). A Constituição Federal não impõe tal restrição. Fala em entidade beneficente de assistência social, e não em entidade filantrópica. É muito claro, neste ponto, que a lei ofende materialmente a Constituição Federal, ao desvirtuar o conceito de entidade beneficente, restringindo direito que a Constituição Federal não restringe. Incide, no ponto, a lição do artigo 110 do CTN. Mas não é só. A norma contestada ainda exige que o beneficiário da imunidade apresente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Não define a lei o que é este certificado, e nem os requisitos para obtê-lo. A tarefa coube ao Decreto 2.536/98. reza o artigo 3º do Decreto: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4o A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 6º (Revogado pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 7o A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do 4o ou do 8o, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma: (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) I - integralmente, se o percentual

de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 12. Na hipótese do 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;II - capacitação de recursos humanos;III - pesquisas de interesse público em saúde; IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 18. O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição;III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários;IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos. 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)Da leitura da norma já se vê que apresenta diversos requisitos para a concessão do CEBAS que não encontram previsão em lei. Ocorre que, ao condicionar a concessão do CEBAS ao cumprimento de tais requisitos, e sendo o CEBAS necessário à obtenção de imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o Decreto n.º 2.536/98 acaba condicionando o próprio exercício da imunidade, sem lei que o defina. O Decreto extrapola o próprio exercício do poder regulamentar do Executivo, e, nesta medida, passa a limitar o gozo do direito à imunidade prevista na própria Carta Magna. Antes, portanto, de acarretar uma ilegalidade, a vigência do Decreto cria uma inconstitucionalidade manifesta, por usurpar matéria que deve vir regulada por lei complementar.Por tais motivos, tenho claro que nenhum dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 tem eficácia, quer por inconstitucionalidade formal da norma, quer pelas inconstitucionalidades materiais apontadas. Deve-se, assim, como já explicitado por este Juízo, integrar a norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente.A

imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal - como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção n.º 420/RJ - não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, ao contrário do que argumenta a Fazenda Nacional, a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550 Processo: 200151010250969 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. - Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. - Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. - A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. - Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 Sob a égide destes argumentos, portanto, entendo que devem ser afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, de modo que a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal venha a ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Vejamos jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. 1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato iminente do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em eventual provimento a recurso do INSS, que poderá tornar sem efeito a decisão administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante da Resolução nº 18/2004, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da ora impetrante, cuja validade abrange o período de 01.01.2004 a 31.12.2006. 2. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004). 3. In casu, a impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal em 22.05.1969 pelo Decreto Federal nº 64.552/69, declaração mantida pelo Decreto Federal datado de 27.05.1992. À fl. 61, consta atestado de seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS

(atual Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS) desde 11.06.1964, sendo portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), desde 16.11.1964.4. O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidade da instituição.5. Liminar deferida.(STJ, MS 11561, Processo: 200600500460, Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00141, Relatora ELIANA CALMON, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX - Sustentou, oralmente, o Dr. FABIO KADI, pela parte IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79.1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original.2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79.5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo.6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos,com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidade da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social).7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos.8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) No caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram comprovados os requisitos exigidos, quer sejam: promoção da assistência social beneficente, sem remuneração de qualquer natureza a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, sendo que seus recursos são aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais (conforme artigo 1º, artigo 6º, 7º e artigo 7º, inciso V, todos do Estatuto Social de fls.30/43). Ademais, sequer foi aventado pela ré o descumprimento do dever de manutenção de regular escrituração de livros contábeis.Não somente, a autora é reconhecida como de utilidade pública nos âmbitos federal (fl.49, 53, 59 e 61), estadual (fl.54/55, 58 e 66) e municipal (fl.23 e 48). Verifico, ainda, que ao contrário do afirmado pela União Federal em sua contestação, a parte autora apresentou certidão de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo que em um dos certificados consta a validade até 30/09/2008 (fl.45, 50 e 57). Ou seja, a parte autora ostentava certidão válida do CNAS em data anterior ao ajuizamento da ação.Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Noutro giro, observo que o débito consubstanciado no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº60.435.674-9 (indicado na inicial), refere-se ao crédito tributário DEBCAD nº36.179.199-2, conforme consta de fls.230/283. Contudo, em referido procedimento administrativo fiscal consta apenas o valor total do débito consolidado, sem haver especificação das espécies tributárias respectivas. Feitas estas observações, passo a tecer algumas considerações acerca de eventuais contribuições sociais devidas a terceiros, tais como, salário-educação (FNDE), contribuição para o INCRA, contribuição para o Sistema S - SESC e SEBRAE. Para tanto, passo a examinar a aplicabilidade da norma imunizante contida no 7º do art. 195 da CR/88 em relação às contribuições sociais devidas a terceiros. No que tange às contribuições de terceiros, cabe transcrever a consagrada classificação da espécie tributária das contribuições, efetuada pelo Min. Carlos Velloso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, DJ de 28.08.1992, in verbis:(...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).De acordo com a classificação acima transcrita, as contribuições ao

SENAC, SESC, e o salário-educação enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF). Nesse sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. (...)1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. (...) AGA - 998999, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008 Por sua vez, a contribuição ao INCRA, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica, já possui entendimento pacífico na jurisprudência de inserir-se na seara de contribuição de intervenção no domínio econômico. (STJ, EREsp nº 722808/PR e RESP nº 833310/SC). No mesmo sentido é o entendimento do C. STF em relação à contribuição para o SEBRAE, destinada a fomentar a política de apoio às micro e às pequenas empresas (STF, RE nº 396.266-3, Relator Min. Carlos Velloso). Portanto, assim caracterizados o INCRA e o SEBRAE, afastado qualquer liame com a área da Seguridade Social, cuja regra-matriz de incidência encontra-se prescrita no art. 149 da CR/88, sujeitando-se aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da CR/88). Portanto, tendo em conta a natureza das exações de salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, elas não estão abrangidas pela imunidade do art. 195, 7º, da CF/88. No mesmo sentido, cito o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE E ISENÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RETROAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. (...)8. As contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 9. A contribuição ao INCRA, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, também não está abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.015505-6/PR, rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª Turma, DE 29.04.2010 - grifei) Ora, a norma de imunidade estampada no 7º do art. 195 da CR/88 deve ser interpretada sistematicamente, atentando-se principalmente que a imunidade somente se estende às contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, cujos fatos geradores das obrigações tributárias estão previstos nos incisos I a IV deste mesmo artigo. Alargar a imunidade para as contribuições sociais lato sensu e de intervenção no domínio econômico é interpretar amplamente norma que exige interpretação literal e restritiva. Quando o constituinte quis atribuir imunidade às contribuições de intervenção no domínio econômico, a título de exemplo, ele o fez de modo expresso no art. 149, 2º, I, da CR/88. Nesta seara, consigno que, a parte autora é imune quanto às contribuições disciplinadas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, devendo subsistir, todavia, a exigibilidade das contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como de salário-educação (FNDE), que eventualmente sejam objeto do crédito tributário consubstanciado no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 60.435.674-9. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR que a parte autora faz jus à imunidade de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 195, incisos I a IV, da CR/88), consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988; e, b) DECLARAR a nulidade dos créditos tributários consubstanciados no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 60.435.674-9, relativamente à imunidade tributária reconhecida nesta sentença, afastando-a, contudo, em relação às eventuais contribuições sociais devidas a terceiros (contribuições para o Sistema S - SESC, SENAI; contribuições de intervenção no domínio econômico - INCRA e SEBRAE; e contribuição para o salário-educação - FNDE). Condene a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-88.2010.403.6103 - FABIANO DE LIMA CHAGAS X ANA LUCIA MARCONDES DE LIMA CHAGAS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e réu contestou a ação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art.

330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial ao deficiente - NB 5374567477 foi pleiteado, administrativamente, em 23/09/2009 (fls. 15), e tendo sido a presente ação ajuizada em 23/04/2010, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Prossigo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI, para correção da autuação quanto ao pólo ativo da ação, já que a genitora do autor não figura como litisconsorte, mas apenas como representante do menor. P. R. I.

0003493-38.2010.403.6103 - VINICIUS LANZONI GOMES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), correspondentes a 40 (quarenta) vezes a última remuneração percebida pelo autor. Alega o autor que ingressou na Aeronáutica no ano de 1978, após ter concluído o curso de formação de sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, e que, por desejo próprio, deu baixa como militar, sendo, posteriormente, contratado, pelo regime da CLT. Afirma que, no ano de 2003, prestou concurso e foi contratado temporariamente (nos termos da Lei nº8.745/93), pelo prazo de 01 (um) ano, contrato este que foi renovado, até 31/12/2007, totalizando, aproximadamente, 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à Aeronáutica. O autor assevera que tudo corria bem no seu ambiente de trabalho, até que, por ocasião da notória rebelião dos controladores de tráfego aéreo militares, em 03/2007, após o acidente aéreo envolvendo um boeing da GOL e um jato executivo LEGACY, em razão dos seu profundos conhecimentos na área (desenvolveu softwares para treinamento de controladores de tráfego aéreo por quase vinte anos e era o único analista de sistemas do Brasil com curso de Gerenciamento de Fluxo de Tráfego Aéreo), resolveu envolver-se na questão, pela irresignação da qual tomado, face a omissão da cúpula do DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo em relação ao referido acidente, que afirma ter sido o maior da história da aviação civil brasileira. Explica que o seu envolvimento na questão deu-se através de colaboração com o Ministério Público do Trabalho na formação de procedimento sigiloso voltado a apurar supostos abusos e arbitrariedades cometidas pelo Comando da Aeronáutica contra os controladores de tráfego aéreo e supostas irregularidades havidas na relação do DECEA e uma empresa, de nome ATECH. Esclarece o autor que também fora convocado para prestar depoimentos em duas Comissões Parlamentares de Inquérito, que apuravam a crise aérea, o que fez às claras, sem ocultar nada do que sabia. Conta que as denúncias que fez deram ensejo a medidas de apuração pelo Tribunal de Contas da União. Relata que, após o depoimento prestado na CPI, saiu em gozo de férias regulares, por 20 (vinte) dias, e que, quando retornou ao órgão junto ao qual prestava seus serviços, na data de 22/07/2007, foi-lhe comunicada a sua transferência (unilateral e sem qualquer consulta prévia) para o CCA SJ - Centro de Computação da Aeronáutica em São José dos Campos. Afirma que, no seu novo local de trabalho, passou a ser submetido a situação humilhante e vexatória, já que sequer lhe foram disponibilizados mesa e computador próprios (este último indispensável ao trabalho para o qual contratado), tendo que utilizar computador de uso coletivo, sem acesso à Internet, destinado a prestadores temporários de serviços. Alega, ainda, que lhe fora atribuída, na ocasião, função irrelevante e abaixo da sua capacitação técnica, a despeito da comprovada carência de profissionais capacitados na área de desenvolvimento de softwares para aplicação em controle de tráfego aéreo. O requerente conta que, inconformado, apresentou pedido de justificação da transferência, ao que responderam tratar-se de faculdade discricionária da Administração. Aduz a ocorrência de represália por parte de seus superiores e descaso (em razão das irregularidades no serviço público que denunciara), que acabaram por afetar seu estado psicológico e impor-lhe a necessidade de afastamento do trabalho, para tratamento da saúde. Acrescenta que, mesmo tendo sido afastado por mais de quinze dias, a requerida não lhe forneceu a documentação necessária para que ingressasse com pedido de auxílio-doença, em razão do que ficou, por certo período, sem receber salários, e, também, que, mesmo estando em gozo de benefício por incapacidade, após o vencimento do seu contrato, foi informado que não teria o contrato de trabalho renovado. Afirma que a transferência arbitrária perpetrada pela ré (que deflagrou os problemas de ordem psicológica) configurou ato ilícito, passível de reparação, por meio de justa indenização. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São José dos Campos. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a julgar a causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Posteriormente, houve, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho nesta cidade, o reconhecimento da incompetência absoluta daquela Justiça, sendo os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental. A União alegou não ter outras provas a produzir. Foi deferida apenas a prova testemunhal requerida. Ambas as partes arrolaram testemunhas. A prova oral foi colhida por meio áudio-visual. As partes ofereceram memoriais. Vieram os autos conclusos aos 24/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como a única preliminar apresentada em defesa pela ré (incompetência da Justiça do Trabalho) foi acolhida, tendo restado confirmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor a reparação, mediante indenização no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), do dano moral que alega ter sofrido em razão da sua transferência de um setor de trabalho para outro (dentro do órgão pelo qual contratado temporariamente), que reputa ter sido arbitrária (sem qualquer consulta prévia, de forma unilateral) e motivada por represália de seus superiores hierárquicos às delações que espontaneamente fizera à Procuradoria Regional do Trabalho e a duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre as condições de trabalho dos controladores de tráfego aéreo militares e relações supostamente

suspeitas entre o Comando da Aeronáutica e empresa responsável pelo desenvolvimento de software na área de controle de tráfego aéreo no Brasil. Inicialmente, convém pontuar que, malgrado esteja o autor a discriminar, de forma detalhada, os contornos fáticos que antecederam à transferência de posto de trabalho que reputa arbitrária e abusiva (denúncias que fizera, em desfavor da ré, a órgãos legalmente incumbidos de investigação, posteriormente ao notório acidente aéreo envolvendo um boeing da GOL e um jato executivo LEGACY, e a prestigiada atuação do autor no Gerenciamento de Fluxo de Tráfego Aéreo no Brasil) e aqueles que a ela se seguiram (prejudicial alteração das condições de trabalho antes proporcionadas, seguida de enfermidade de natureza psicológica, que impôs ao autor afastamentos para tratamento da saúde), ater-se-á esta magistrada ao fato que o autor afirma ter sido ilícito e, assim, justificador da reparação civil pleiteada, qual seja, a sua transferência do ICEA - Instituto de Controle do Espaço Aéreo para o CCA SJ - Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos (fls.13). Acaso reste caracterizada a ilegalidade/abusividade na prática do ato administrativo em apreço - e, portanto, a própria procedência do pedido-, é que este órgão jurisdicional deverá averiguar os aspectos fáticos que a ele sucederam (problemas de saúde de ordem emocional etc.), para o fim da justa fixação do montante da indenização reparatória pleiteada. Às fls.23/27, encontra-se acostada cópia do contrato de serviços profissionais por tempo determinado através do qual o autor ingressou, no ano de 2003, no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, órgão vinculado ao Ministério da Defesa. O autor, portanto, apesar de ter relatado que, outrora, fora militar e que também prestara, como civil, serviços à Aeronáutica, na ocasião dos fatos narrados na inicial, era contratado temporário da Administração Pública. Os servidores temporários configuram um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos e tem na regra matriz constitucional (art. 37, IX, da CF/88) a admissibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de hipótese de aplicação, pelo legislador constitucional, do postulado da proporcionalidade, que, diante do aparente conflito dos princípios da continuidade e essencialidade do serviço público em face dos princípios da competição e da livre concorrência aos cargos públicos, e sopesando os valores protegidos pela ordem constitucional e as circunstâncias incomuns, as quais reclamam uma satisfação imediata e temporária ante as contingências anormais, afasta o regime formal do concurso público. A norma constitucional em questão é de eficácia limitada, porquanto impõe ao legislador infraconstitucional a obrigação de regulamentá-la, de modo a consumir o objetivo nela contemplada. O regime especial ora citado deve atender a três pressupostos, não podendo a lei deles se distanciar: determinabilidade temporal (o contrato deve ter prazo determinado, não podendo servir de instrumento de simulação para recrutar servidores); temporariedade da função (a necessidade dos serviços a ser suprida pela locação de serviços temporários não deve ser permanente); e excepcionalidade do interesse público (somente diante de situações administrativas incomuns é que se admite a adoção deste regime especial de contratação). A União Federal, com espeque no art. 37, inciso IX, da CR/88, promulgou a lei regulamentadora do regime especial de contratação, qual seja, a Lei nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849/99, na qual foram estabelecidas diversas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos de contrato e as normas disciplinadoras da relação jurídica estabelecida entre o contratado e a Administração Pública Federal. A Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, introduziu nova alteração à Lei nº 8.745/93, acrescentando a alínea h ao inciso VI do art. 2º. Com a mencionada modificação, passou-se a admitir a contratação, pelo regime especial, de atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, cuja execução tenha por pressuposto a celebração de acordos internacionais e desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Os 3º dos arts. 2º e 3º do citado dispositivo legal estabelecem que as contratações de pessoal far-se-á mediante processo seletivo simplificado e que este tipo de contratação deve sempre estar atrelada ao projeto, sendo vedado o aproveitamento dos servidores contratados em outra área qualquer da administração pública. Pois bem. Da cláusula primeira do contrato (nº106/DECEA-GAB3.2/2003) firmado entre o autor e a Administração Pública (Comando da Aeronáutica, através do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA), celebrado na data de 22/12/2003, constata-se que o autor fora contratado, por prazo determinado, nos termos da Lei nº8.745/1993, para prestar serviços profissionais relativos às atividades previstas no inciso VI, alínea h, do art. 2º da referida lei, que assim estabelece: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) VI - atividades: (...) h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) Os itens 1.2 e 1.2.1 da referida cláusula contratual especificam que os serviços que seriam prestados pelo autor seriam os de Análise Avançada de Sistemas e que ele não poderia (entre outras proibições) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no item 1.2. Em suma, o autor fora contratado, por prazo determinado (01 ano - de 01/01/2004 a 31/12/2004), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA - para realizar serviços de Análise Avançada de Sistemas, consoante os ditames da legislação acima apontada, tendo tido o prazo da sua contratação prorrogado por três vezes, encerrando-se em 31 de dezembro de 2007 (fls.28/35). Com efeito, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.745/2003, no caso das atividades previstas no inciso VI, alínea h, do art. 2º (caso do autor), a contratação haveria de se dar por, no máximo, 03 (três) anos, in verbis: Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (...) IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso

VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) A não renovação do contrato do autor, após dezembro de 2007, encontra-se, então, em harmonia com a disposição legal acima transcrita. A questão que se coloca, à vista do quadro fático acima delineado, é saber se a contratante (Administração Pública) poderia, nos termos do pacto firmado e da legislação aplicável, ter transferido o autor de um setor para outro, dentro do mesmo órgão (ou de um órgão para outro, dentro da mesma Instituição ou Departamento), sem que isso configurasse desvio de finalidade, passível de anulação. Curial rememorar que a movimentação de servidor público, dentro da estrutura interna da Instituição onde trabalha, dá-se no exercício do poder discricionário da Administração Pública, condicionado à oportunidade e à conveniência, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar na análise dos critérios adotados para a prática do ato em questão (transferência do servidor), salvo no caso de ilegalidade. Nesse sentido:..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. ..EMEN:MS 200700291090 - Relator FELIX FISCHER - STJ - Terceira Seção - DJ DATA:24/09/2007 A discricionariade em comento implica em a Administração Pública, dentre as hipóteses traçadas pela lei, poder eleger aquela que mais se coaduna ao atendimento do interesse público, avaliando, para tanto, a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado. O poder discricionário, no entanto, não é absoluto, pois encontra limites na legalidade, aferível, segundo doutrina autorizada, pela adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Assim, em que pese a dose de liberdade conferida ao agente público na prática dos chamados atos discricionários, não pode extrapolar os limites básicos delineados pela lei, convertendo a discricionariade que, em relação a certos atos existe em seu favor, em verdadeira arbitrariedade, esta sim suscetível de correção pelo Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade. A discricionariade, portanto, não pode se dar contra legem. No caso sub examine, o autor, contratado temporariamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para desempenhar atividades de Análise Avançada de Sistemas (o autor é analista de sistemas), fora lotado, inicialmente, no Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA, e designado, a partir de 23/07/2007, para prestar seus serviços no Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos - CCA SJ (fls.73). De acordo com o documento de fls.103 e com o esclarecimento prestado pela testemunha arrolada pela ré (Sr. Marino Scheid Filho), ambos os órgãos - ICEA e CCA-SJ - são subordinados àquele Departamento (DECEA), o que revela que o remanejamento do autor se operou dentro do próprio órgão (Departamento) contratante (movimentação interna dentro da própria Instituição) e para o desempenho da atividade para a qual contratado (Análise Avançada de Sistemas). A análise do instrumento contratual firmado entre as partes (em consonância com os permissivos e vedações estabelecidas pela Lei nº8.745/2003) permite aferir que o autor foi contratado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo -DECEA para desempenhar atividades de Análise Avançada de Sistemas. Não consta das cláusulas firmadas que o autor fora contratado para trabalhar no Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA e para desenvolver softwares para treinamento de controladores de tráfego aéreo, o que se mostra condizente com a própria finalidade da lei ao permitir a contratação de pessoal sem concurso público (em regulamentação do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal), qual seja, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, se pautada nos critérios da conveniência e oportunidade, a Administração Pública Contratante entendeu que, para melhor atender o interesse público ao qual vinculada, o autor deveria ser transferido para outro órgão por ela abrangido (Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos - CCA SJ, subordinado ao DECEA), para exercer a mesma função para a qual contratado (Análise Avançada de Sistemas), não há como imputar àquela atuação eivada de ilegalidade. Tal conclusão foi corroborada, in casu, pelos depoimentos testemunhais prestados em Juízo. A primeira testemunha ouvida (arrolada pelo autor), Sr. Luiz Carlos Rodrigues Calheiros, esclareceu que o órgão para o qual transferido o autor desenvolvia sistemas críticos (sistemas operacionais para a Força Aérea Brasileira), com grau de segurança, e que, como o autor havia sido transferido para lá já no meio do ano, acharam por bem atribuir-lhe tarefas que entenderam que, naquele momento, conseguiria desempenhar (melhorar a documentação de sistemas administrativos). Explicou que introduzir um elemento novo num time que já estava funcionando (com prazo para entrega dos softwares), poderia comprometer a qualidade do produto. Esclareceu, ainda, que, como os times já estavam montados naquela ocasião, não havia espaço para alocar o autor no salão, por isso o colocaram numa sala, com equipamento disponível, destinada à utilização por terceiros contratados para ajudar em alguma demanda em desenvolvimento. A testemunha arrolada pela ré, Sr. Marino Scheid Filho, confirmou o relato de que, quando o autor chegou no CCA-SJ, os projetos já estavam em andamento final e que tinham entregas anuais a serem feitas. Informou que, na época, tinham 02 (dois) grandes projetos, mas que apuraram que o autor não tinha conhecimento do negócio. Que colocaram o autor no projeto ODONTO (criação de sistema para odontoclínicas), que era mais administrativo e estava precisando de recursos humanos (analista de sistemas). Esclareceu que todo mundo que chegava no CCA-SJ passava de dois a três meses sob observação; que os testavam em projetos; que tinha gente novinha da Engenharia que passava, às vezes, até seis meses para saber o que iria fazer. Que o autor,

como analista de sistemas que era, foi encaixado no projeto com outro analista de sistemas; que existem projetos que a gente gosta ou não. Nesse panorama, vejo que, embora o autor tenha interpretado a sua transferência para outro órgão dentro do DECEA como represália pelas denúncias que, perante órgãos oficiais de investigação, fizera contra o Comando da Aeronáutica (na época da crise aérea), e que, segundo a sua avaliação (subjativa, portanto), no novo órgão/setor teria sido sub-aproveitado, ou seja, não teria sido designado para desempenhar atividade relevante (condizente com a sua capacitação técnica), o fato é que, de acordo com as provas dos autos, em cotejo com os termos da contratação efetivada entre as partes, o autor foi transferido para outro órgão dentro do mesmo Departamento, para desempenhar a função para a qual contratado (Análise Avançada de Sistemas). Não se pode, simplesmente com base no desconforto profissional e abalo emocional/físico que da situação (transferência) advieram ao autor (cuja gravidade, anunciada na inicial, não está este órgão jurisdicional a questionar), acoirar de ilegal ato administrativo praticado no exercício do poder discricionário da Administração Pública, que, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, não tenha exorbitado dos termos limitadores previamente definidos pela lei. Assim, se não restou constatada ilegalidade no ato de transferência do autor e, com isso, não se podendo reputá-lo por ilícito, não há que se falar em reparação de dano moral por meio de indenização. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito sumário em 12/05/2010 em que a parte autora LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO, representado/assistido por seu genitor e curador definitivo José Roberto Tovo, pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a autarquia federal houve por bem indeferir o pedido nº. 131.140.937-5, formulado aos 09/10/2003, sob o fundamento de que não existe incapacidade para os atos da vida independente. Aduz, porém, que é portadora de deficiência (problemas psiquiátricos graves) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fl. 18 foi proferido(a) despacho/decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinada a conversão do feito em procedimento ordinário, haja vista a necessidade de realização de perícias.Em fls. 23/25, após a apresentação dos quesitos pela parte autora, foi determinada a realização de perícias médica e social, nomeando-se, para tanto, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perito médico) e a Sra. EDNA GOMES SILVA (perita assistente social).Após a apresentação do laudo médico pericial (fls. 28/33 - perícia realizada aos 14/03/2011) e do laudo sócio-econômico (fls. 38/44 - perícia realizada em agosto de 2011), citou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que ofertou contestação (fls. 47/50) requerendo a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Narrou a autarquia federal que a renda do pai da parte autora, decorrente de benefício previdenciário, encontrava-se em R\$ 2.121,39, bem como a existência de dois veículos registrados no CPF/MF do Sr. José Roberto Tovo (genitor da parte autora) e outro veículo (VOLKSWAGEN - SPACE FOX - ANO 2009) registrado no CPF/MF de Neusa Maria Sacilotti Tovo (genitora da parte autora).Acolhendo a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 54), em 11 de novembro de 2013, às dezessete horas, foi realizada audiência de instrução na sede deste Juízo federal, ocasião em foram ouvidos a Sra. EDNA GOMES SILVA (perita assistente social), o Sr. JOSÉ ROBERTO TOVO (genitor e curador da parte autora) e a Sra. NEUSA MARIA SACILOTTI (genitora da parte autora), oferecidas as alegações finais, manifestando-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de forma oral, pela rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 70/87), bem como anexada aos autos a pesquisa realizada nos sistemas REDE INFOSEG, HISCREWEB e CNIS.Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares nem prejudiciais ao mérito, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito.Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Esta a redação do artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O benefício assistencial, portanto, requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 14/03/2011 concluiu que a parte autora (30 anos de idade, nega ter profissão, 7ª série do ensino fundamental):(...) apresenta esquizofrenia há vários anos, com seqüelas de progressão da doença e do uso intensivo de vários medicamentos, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data do início da incapacidade é 28/01/2003 (pg 14) Não bastassem as conclusões do perito médico acima transcritas, em fl. 10 consta certidão informando que a parte autora encontra-se interditada em razão de sentença prolatada nos autos do processo nº. 392/2003, da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado como curador definitivo o Sr. José Roberto Tovo (genitor da parte autora). Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou posicionamento no sentido de que não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas apenas que o pretendente ao benefício assistencial tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Nesse sentido a súmula nº 29 (Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento). Confira-se, ainda: TRF1, REO, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 20/10/2011, PAGINA 477. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), na perícia judicial (social) realizada em agosto de 2011 foi informado: (1) que a perícia social foi recebida respeitosamente pelos genitores da parte autora; (2) que residem com a parte autora somente seus pais JOSÉ ROBERTO TOVO, de 59 anos de idade, e sua mãe NEUSA MARIA SACILOTTI, de 58 anos de idade; (3) que a família vive em casa própria (05 cômodos), em boas condições; (4) que a renda familiar advém da aposentadoria que o pai do periciando recebe no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos) reais; (5) que o autor não possui meios de prover a própria manutenção. Vive com os pais, que tem dificuldade em prover dignamente a manutenção do autor; (6) que a família é pobre; (7) que o periciando não usufrui de benefícios assistenciais, além de atendimento médico e acesso ao transporte público gratuito. Sua família não tem condições de satisfazer as necessidades do periciando; (8) que a família, na média dos últimos três meses, gasta aproximadamente R\$ 1.080,00 com sua manutenção (água, energia elétrica, alimentação básica, gás de cozinha, remédios, telefone); (9) que a Sra. NEUSA MARIA SACILOTTI TOVO, genitora da parte autora, não possui renda, exercendo apenas a atividade de dona de casa; e (10) que a família não possui automóvel, computador, DVD e microondas. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico.

Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Confirma-se a ementa do acórdão: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF, Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ocorre que, a despeito do que restou informado no laudo socioeconômico de fls. 38/44, a análise detalhada de todo o conjunto probatório impõe o reconhecimento de que a parte autora não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. Os depoimentos prestados em juízo, na audiência realizada aos 08/11/2013, às quatorze horas, confirmam que a família da parte autora possui meios e condições satisfatórios de prover sua manutenção, mesmo quando sopesadas as sérias restrições que o estado de saúde da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Em observância ao exposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 47/50) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 54), foi determinada a realização de audiência para a oitiva de EDNA GOMES SILVA (perita assistente social), JOSÉ ROBERTO TOVO (genitor e curador da parte autora) e NEUSA MARIA SACIOTTI (genitora da parte autora), quando então várias inconsistências do laudo socioeconômico foram apuradas. Ficou demonstrado, assim, que JOSÉ ROBERTO TOVO percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2010, sendo a renda mensal, ainda em setembro de 2012, R\$ 2.121,39. Apurou-se, também, que NEUSA MARIA SACIOTTI exerce a atividade de depiladora nos fundos de sua residência, auferindo renda mensal média de R\$ 400,00. Apenas com tais informações já é possível formar juízo para a rejeição do pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, pois a renda mensal per capita extrapolaria em muito o artigo 20, parágrafo terceiro, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Ainda assim, cumpre mencionar que a família há muito tempo é proprietária de veículos, sendo que, durante alguns meses, possuiu os veículos HONDA CIVIC LXL FLEX ANO 2011, adquirido por uns R\$ 66.000,00 (consoante depoimento do Sr. José Roberto Torvo), e VOLKSWAGEN SPACE FOX ANO 2009. Também restou apurado, em audiência, que o pai da parte autora ainda prestava auxílio financeiro para uma outra filha (casada, à época, e residindo em outro endereço), auxiliando-a inclusive com o pagamento de faculdade, bem como arcava diretamente com os custos dos medicamentos, além de pagar por algumas das consultas médicas da parte autora. Alegou, ainda, o Sr. José Roberto Torvo que o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, modelo 2008, placa MZY-5728, conquanto encontra-se registrado em seu nome (fls. 77/78), é de propriedade de sua filha. A mãe do autor, Sra. Neuza Maria Saciloti, prestou depoimento em juízo, tendo afirmado o seguinte: que o marido encontra-se, atualmente, aposentado; que a família já teve o veículo HONDA CIVIC, ano 2011, o qual foi adquirido com os valores levantados do FGTS do cônjuge e foi vendido; que a testemunha tem um pequeno comércio nos fundos de sua casa; que a testemunha é massagista e ganha, aproximadamente, mais de R\$400,00 por mês; que o seu marido paga a faculdade de sua filha; que, atualmente, a sua filha e seus netos estão morando com eles; que o sustento da família de sua filha também é provido por seu cônjuge; que não falou para a perita que a família não tinha veículos; que seu marido tem um veículo SPACE FOX; que não mentiu em nenhum momento para a perita social; que a família também tem o veículo Fiat/Uno Mike Fire Flex; que seu marido ajuizou a ação, representando seu filho, porque a família entende que Luis Fernando deve ter sua independência financeira. O caso, em síntese, encontra particularidades que não foram detectadas no laudo socioeconômico, razão pela qual ele deve ser desprezado (aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil). Há de se acolher, assim, as alegações firmadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que a parte autora não faz jus à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. As alegações afirmadas perante a perita social, no sentido de que a família não tem condições de prover dignamente a manutenção do autor, que a família é pobre e não possui veículos são diversas da realidade, haja vista a farta prova documental colhida nos autos, bem como a contradição dos depoimentos prestados em juízos pelos genitores do incapaz. Vê-se, na verdade, que o Sr. JOSÉ ROBERTO TOVO e a Sra. NEUSA MARIA SACIOTTI além de omitirem fato juridicamente relevante, prestarem declarações falsas perante a perita social designada por este Juízo, com o nítido intuito de obterem, indevidamente, o benefício assistencial. Ora, uma família que adquire um veículo de luxo (cujo preço alegado, em juízo, foi de cerca de R\$65.000,00), é possuidora de outros dois veículos, cujos preços no mercado atingem montantes razoáveis, tem condições de manter não apenas o próprio sustento, como também o de sua filha (separada de fato) e netos, não se encontra em situação de miserabilidade. Ao contrário, trata-se de família que possui meios de prover dignamente o sustento de seu filho absolutamente incapaz. Causa espécie a este magistrado a conduta do pai e curador do autor de buscar judicialmente outros meios de rendas, valendo-se da vulnerabilidade de seu filho (doente mental) para se enriquecer injustamente. Não é o que se espera da conduta de um curador de incapaz, uma vez que, nos termos dos arts. 1732, 1740, 1741, 1747, 1748 e 1781 do Código Civil, deve o curador ser pessoa idônea e exercer com higidez o encargo público que lhe foi atribuído por lei, a fim de garantir a proteção do hipossuficiente, zelando pela sua criação e educação e atendendo sempre ao interesse superior do tutelado. Tendo em vista a situação financeira efetivamente comprovada nos autos, fica afastada a presunção de pobreza firmada em fl. 05, razão pela qual, forte nos artigos 4º, parágrafo primeiro, 7º e 8º da Lei nº. 1.060/50 - e após oitiva da parte autora em audiência -, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, revogando em parte a decisão de fl. 18. Nesse sentido: CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA -

IMPUGNAÇÃO - PROVA EM CONTRÁRIO - RENDA COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 1.060/50 - RECURSO IMPROVIDO.- A concessão da justiça gratuita pode ser a qualquer tempo revogada, desde que evidenciada nos autos a prova em contrário da indisponibilidade da parte em arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento ou o de sua família, conforme dispõe o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50.- Recurso a que se nega provimento.(TJMG, processo nº. 2.0000.00.458439-6/000(1)/MG, relator Desembargador HÉLCIO VALENTIM, publicado em 26/02/2005)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. EMPREGADORA RURAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUPOSTAMENTE ENGANOSA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CP. REQUISICÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora não se afigura trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria. - A declaração de pobreza, para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária, constitui ato sujeito à posterior verificação do Juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica, no caso de a mesma ser enganosa. - Demonstrada nos autos a propícia situação financeira da parte autora, mister se faz a revogação dos benefícios da justiça gratuita. - Reduzida a verba honorária para 10% do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Mantida a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, diante da patente situação econômica favorável do demandante. - Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00353826420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 478)A conduta adotada pelo representante legal da parte autora revela grave violação aos deveres de lealdade, boa-fe e probidade, que norteiam a relação processual posta em juízo. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o representante legal da parte autora omitiu informações relevantes para o deslinde da causa, bem como, em conluio com seu cônjuge, prestarem informações falsas à perita social, com nítido intuito de alterar a verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado.Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, particularmente as perícias médica e social, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 5º, inciso II, do CPP, requisi-se à autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, a instauração de inquérito policial, a fim de averiguar a prática de eventuais crimes pelos Srs. JOSÉ ROBERTO TOVO e NEUZA MARIA SACILOTTI. O ofício deverá ser instruído com cópia integral do processo, inclusive com cópia do CD-ROM da audiência realizada às fls. 70/74. Comunique-se, mediante ofício, o ocorrido à Promotoria da Família do MPSP, com endereço na Avenida Salmão, nº 678, Bairro Jd. Aquarius, CEP 12.246-620, São José dos Campos/SP. O ofício deverá ser instruído com cópia integral do processo, inclusive com cópia do CD-ROM da audiência realizada às fls. 70/74. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente sentença penal condenatória servirá como OFÍCIO a ser encaminhado às autoridades acima mencionadas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006368-78.2010.403.6103 - MARIA ALICE MACHINIEVSKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006368-78.2010.403.6103AUTOR: MARIA ALICE MACHINIEVSKIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.1. Relatório MARIA ALICE MACHINIEVSKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação de correção da conta vinculada do FGTS de seu falecido marido (Sr. Augusto Machinevski), mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90.Com a inicial vieram documentos.O pedido de prioridade na tramitação do feito foi deferido, assim como o de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido.A CEF peticionou nos autos, demonstrando que houve acordo previsto na Lei Complementar nº110/01.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF.A CEF prestou esclarecimentos, dos quais foi a parte autora intimada.Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013.2. FundamentaçãoInicialmente, verifico assistir razão à requerida quanto à alegação de falta de interesse de agir. Isto porque, restou demonstrado nos autos que foi feita a correção da conta fundiária do falecido marido da autora (Sr. Augusto Machinevski), com base na Lei Complementar nº110/01, sendo que os valores respectivos foram sacados pela própria parte autora, conforme consta dos documentos de fls.72/74, razões pelas quais deve ser decretada a carência da ação, na forma do art.267, inc. VI do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-75.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA AZEVEDO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido.Impugnação da parte autora ao laudo médico apresentado.A parte autora apresentou pedido de desistência da ação, em relação ao qual houve oposição do INSS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação pela parte autora (artigo 267, 4º do CPC), impossibilitada a respectiva homologação por este Juízo, sendo de rigor o enfrentamento do mérito da causa.Não vislumbro ser caso de condicionar a homologação da desistência manifestada à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº9.469/1997.Na verdade, a hipótese em apreço - desistência da ação após resultado negativo de prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - revela sutil ardid voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido.Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não há incapacidade laborativa. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu cadastramento, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - e não auxílio doença previdenciário, conforme cadastrado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002022-50.2011.403.6103 - CAROLYNE ALVES MARTINS MOREIRA (SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende obter autorização para movimentar sua conta vinculada do FGTS, em razão de enfermidade de seu genitor. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a regularização processual. O patrono da parte autora apresentou petição onde informa sua destituição pela autora. Intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, a parte autora ficou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013. 2. Fundamentação O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. À vista disso, tem-se que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua destituição quanto ao mandato anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação (no caso, pessoal) para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o

processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-05.2011.403.6103 - EMILLY RHIANY DE SOUZA DELFINO X ROSILDA DE SOUZA ASSIS DELFINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 00024130520114036103 Autores: ROSILDA DE SOUZA ASSIS DELFINO e EMILLY RHIANY DE SOUZA DELFINO (menor impúbere devidamente representada) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do ajuizamento da ação. Alegam as autoras, em apertada síntese, que são esposa e filha de ANTONIO DELFINO, que se encontra recluso desde 23/09/2009, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do marido e pai das autoras à prisão, na data de 23/09/2009. Observo, de antemão, que, de fato, as autoras são esposa e filha de ANTONIO DELFINO, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 10/11. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009 (vigente à época em que o marido e pai das autoras foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação

previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o marido e pai das autoras, ANTONIO DELFINO, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 23/09/2009 (fls.23) e que o seu salário-de-contribuição, naquela ocasião (em setembro de 2009), foi de R\$9.345,59 (nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), muito superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO CARLOS RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/06/1979 a 14/04/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Jacareí, e de 01/08/1988 a 03/10/1995, laborado na empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 15/10/1967 a 15/10/1972, laborado como rurícola, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.718.477-6, desde a DER, em 06/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/06/2011, com citação em 05/03/2012 (fl. 110). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/06/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (06/10/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 1. Da Atividade Rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR

- AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 15/10/1967 a 15/10/1972, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, o documento de fl.24 (duplicado à fl.29). Ou seja, o único documento contemporâneo que se encontra em nome do autor é o Certificado de Dispensa Militar, constante de fls.24 e 29, no qual, embora esteja pouco legível, é possível constatar a indicação da profissão de lavrador. Contudo, a inscrição da profissão do autor encontra-se escrita à mão, enquanto que os demais dados estão datilografados. Tal fato mitiga o valor probatório do documento apresentado, razão pela qual deixo de considerá-lo como início de prova material. Em relação às testemunhas ouvidas em juízo, o Sr. Antonio Miguel Aparecido Vieira (fls.129 e 131), asseverou que se recorda do autor laborando no sítio do pai, plantando mandioca e feijão, cuja produção não era comercializada, destinava-se apenas à família. Alegou, ainda, que o pai do autor trabalhava na linha férrea, ou seja, não era lavrador. A testemunha asseverou que conheceu o autor quando completou dezoito anos, tendo o depoente nascido aos 30/08/1956 (fl.129). A partir de tais premissas, pode se concluir que a testemunha conheceu o autor em meados de 1974, ou seja, em momento posterior ao período que pretende reconhecer a atividade de rurícola. Na mesma toada foi o depoimento prestado pela testemunha Sr. Paulo Salvador Barbosa 9fls.130/131), o qual também afirmou que o pai do autor trabalhava na linha férrea, e que tinha conhecimento de que o autor trabalhava na roça, mas ressaltou que nunca viu o autor efetivamente trabalhando na lavoura. Desta feita, considerando-se o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas, denota-se que sequer restou caracterizada a situação de economia familiar, apta a caracterizar a atividade rural. Ademais, como acima salientado, não houve a apresentação de documentos que pudessem ser considerados como início de prova material. Por tais razões, não há como ser reconhecido o período de atividade rural tal como requerido pelo autor na inicial.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para

algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida

Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/06/1979 a 14/04/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Jacareí, foi carreado aos autos o formulário de fl.38, atestando que o autor, no desempenho da função de guarda municipal, laborou fazendo uso de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referida atividade encontra-se descrita no item 2.5.7 do Decreto nº53.831/64, razão pela qual deve ser enquadrada como especial. Ademais, para o período que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, era admitido o enquadramento pela categoria profissional.No que tange ao período de 01/08/1988 a 03/10/1995, laborado na empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fls.39/40, atestando que o autor, no desempenho da função de vigia, laborou fazendo uso de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referida atividade encontra-se descrita no item 2.5.7 do Decreto nº53.831/64, razão pela qual deve ser enquadrada como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.88/91), tem-se que, na DER, em 06/10/2010 (NB 154.718.477-6), a parte autora contava com 35 anos e 30 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Pioneira Eng. 9/7/1976 22/7/1976 - - 14 - - - 2 Sem cadastro 7/6/1977 30/11/1977 - 5 24 - - - 3 Sbil Segurança 15/1/1979 8/5/1979 - 3 24 - - - 4 Prefeitura Jacareí X 4/6/1979 14/4/1986 - - - 6 10 11 5 Gente Banco 13/7/1987 30/9/1987 - 2 18 - - - 6 Apa Trab. Temp. 1/10/1987 31/12/1987 - 3 - - - - 7 Obradec 11/1/1988 2/5/1988 - 3 22 - - - 8 Dresser X 1/8/1988 3/10/1995 - - - 7 2 3 9 Gerpre Ltda 1/8/1996 31/12/1996 - 5 - - - - 10 Control 6/3/1997 19/11/1997 - 8 14 - - - 11 Prensil 1/2/1999 2/3/1999 - 1 2 - - - 12 Netseg 23/6/2003 1/10/2010 7 3 9 - - - 13 Recolhimentos 1/8/1999 31/8/1999 - 1 - - - - 14 Recolhimentos 1/3/2001 31/1/2002 - 11 - - - - 15 Radial Construções 8/11/1972 13/4/1974 1 5 6 - - - 16 Construtora Ferreira 22/4/1974 21/2/1975 - 10 - - - - 17 Radial Construções 1/4/1975 28/8/1975 - 4 28 - - - 18 Prensil 17/9/1975 24/9/1975 - - 8 - - - 19 Pioneira Eng. 6/10/1975 27/11/1975 - 1 22 - - - 20 Sol Empreiteira 1/9/1976 7/2/1977 - 5 7 - - - 21 Grandenge 1/12/1977 16/12/1978 1 - 16 - - - Soma: 9 70 214 13 12 14 Correspondente ao número de dias: 5.554 7.076 Comum 15 5 4 Especial 1,40 19 7 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 30 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVONos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/06/1979 a 14/04/1986, e de 01/08/1988 a 03/10/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº154.718.477-6, com DIB na DER (06/10/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser

adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/06/1979 a 14/04/1986, e de 01/08/1988 a 03/10/1995 - DIB: 06/10/2010 (DER do NB 154.718.477-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 976.610.238-49 - Nome da mãe: Francisca Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Henrique da Cunha, nº39, Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006529-54.2011.403.6103 - JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 00080751320124036103 (procedimento ordinário);AUTOR (A): JACY FERREIRA DE SOUZARÊU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I.N Juntou documentos.Houve réplica.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOConquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas

um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei-ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci-ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao

desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e logo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por

consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo

com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0007291-70.2011.403.6103 - CAINA VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente científicas. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicenda a análise da

condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/06/1986 a 18/10/1993, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, além de pretender que lhe seja autorizado efetuar o recolhimento de 13 (treze) contribuições atrasadas, na qualidade de contribuinte individual, assim como, requer o reconhecimento de 04 (quatro) contribuições vertidas no curso do processo administrativo, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo formulado, mas com alteração da DER para 01/06/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias dos processos administrativos do(a) autor(a) foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram

os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de

28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.

557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/06/1986 a 18/10/1993, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados, foram carreados aos autos formulário DISES e laudo técnico individual de fls.22/24, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.52, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de engenheiro eletrônico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ressalto que a justificativa apresentada pelo INSS para não aceitação dos documentos apresentados pelo autor na seara administrativa, mostra-se totalmente descabida. Isto porque, o período que o autor pretende seja reconhecido como especial encerrou-se aos 18/10/1993, ao passo que o INSS argumentou o não enquadramento do período como especial em razão do laudo após 280495 sem informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo (fl.26), ou seja, a justificativa faz menção à data posterior ao período laborado pelo autor.Ademais, o período em testilha admite o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo enquadramento da categoria profissional do autor, o qual exerceu a atividade de engenheiro. Referida profissão encontra-se descrita nos itens nº2.1.1 do Decreto nº83.080/79 e nº2.1.1 do Decreto nº53.831/64.Por fim, o fato da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A ter falido, não constitui óbice ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por seus ex-empregados, e, por óbvio, a emissão dos documentos comprobatórios de eventual especialidade das atividades, deu-se através do então síndico da massa falida, conforme pode ser constatado do documento de fl.79/80.Desta feita, o período em comento deve ser reconhecido como especial.2.2 Recolhimento de 13 (treze) contribuições atrasadasNo que tange ao pedido formulado pelo autor para que lhe fosse autorizado o recolhimento de 13 (treze) contribuições atrasadas, relativas a período em que atuou como empresário (modalidade contribuinte individual), reputo que falta interesse de agir neste ponto. Vejamos.De fato, as leis que regulamentam a relação de custeio e benefícios prevêm a possibilidade de que o segurado obrigatório, na modalidade de contribuinte individual, possa efetuar recolhimentos com atraso, desde que tais contribuições não sejam computadas para fins de carência - apenas para tempo de contribuição -, tal como previsto no artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/91 e artigo 45-A da Lei nº8.212/91. E mais, para tanto, deve o segurado demonstrar o efetivo exercício de atividade remunerada, apto a enquadrá-lo como contribuinte individual, à época em que pretende os recolhimentos (artigo 216, 10, do Decreto nº3.048/99).Consoante documentos carreados aos autos, o autor demonstrou que passou a exercer a atividade remunerada, como empresário, a partir da competência de março/1998, conforme consta de fls.37/41, razão pela qual pretende o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso (de 03/1998 a 03/1999).Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, os documentos de fls.35/36 demonstram que foi formulado o requerimento para pagamento das mencionadas contribuições previdenciárias em atraso, o que foi deferido na via administrativa, tendo, inclusive, sido emitida a Guia da Previdência Social para o pagamento respectivo (fl.36). Em contrapartida, o autor não efetuou o pagamento de referida GPS.Ora, não houve qualquer resistência por parte do INSS quanto ao pleito formulado pelo autor. Bastava ao autor, apenas e tão somente, efetuar o recolhimento respectivo das contribuições previdenciárias em atraso. Mas não foi o que ocorreu.Diante de tais considerações, mostra-se imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de autorização para recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas relativas às competências de 03/1998 a 03/1999, posto que tal pleito lhe foi autorizado na seara administrativa.2.2 Reconhecimento das 04 (quatro) contribuições vertidas no curso do processo administrativoPor fim, quanto ao

pedido do autor para que sejam consideradas 04 (quatro) contribuições vertidas à Previdência Social no curso do processo administrativo, o pleito do autor merece guarida. Isto porque, não apenas as 04 (quatro) contribuições vertidas ao INSS enquanto pendente de análise seu pedido administrativo, mas todos os demais recolhimentos efetuados pelo autor, os quais encontram-se devidamente cadastrados no CNIS, conforme consta de fls.182/183, devem ser considerados para fins de tempo de contribuição e análise do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, cumpre salientar que somente é possível considerar os recolhimentos vertidos pelo autor em data posterior às datas de entrada de requerimentos administrativo, em virtude do pedido expresso do autor em sua peça inicial, no sentido de que fossem consideradas as contribuições vertidas pelo autor após a DER, conforme consta do item f de fl.10, devendo ser considerado como data limite, o momento do ajuizamento da ação (19/12/2011), a fim de ser preservado o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do réu. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos e recolhimentos da parte autora, constantes de fl.182/183, tem-se que o seguinte quadro:- até 01/06/2010 (data apresentada como primeiro pedido do autor - item d.1 de fl.10), o autor não preencheu tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pedido principal formulado na inicial):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Embraer	10/5/1977	30/11/1979	2 6 21	---
2 Tecnasa	3/12/1979	1/6/1986	6 5 29	---
3 Engesa x	4/6/1986	18/10/1993	---	7 4 15 4
4 Kone	3/1/1994	28/2/1996	2 1 26	---
5 Fresat	1/8/1996	13/9/1996	1 13	---
6 Philips	2/12/1996	1/9/1997	9	----
7 Recolhimentos	1/4/1999	31/8/2001	2 5	----
8 Recolhimentos	1/10/2001	31/7/2006	4 10	----
9 Recolhimentos	1/8/2006	1/6/2010	3 10 1	---
Soma:	19 47 90 7 4 15			

Correspondente ao número de dias: 8.340 3.717 Comum 23 2 0 Especial 1,40 10 3 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 27 - até 13/07/2010 (data apresentada como segundo pedido do autor - item d.2 de fl.10), o autor não preencheu tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo integral:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Embraer	10/5/1977	30/11/1979	2 6 21	---
2 Tecnasa	3/12/1979	1/6/1986	6 5 29	---
3 Engesa x	4/6/1986	18/10/1993	---	7 4 15 4
4 Kone	3/1/1994	28/2/1996	2 1 26	---
5 Fresat	1/8/1996	13/9/1996	1 13	---
6 Philips	2/12/1996	1/9/1997	9	----
7 Recolhimentos	1/4/1999	31/8/2001	2 5	----
8 Recolhimentos	1/10/2001	31/7/2006	4 10	----
9 Recolhimentos	1/8/2006	13/7/2010	3 11 13	---
Soma:	19 48 102 7 4 15			

Correspondente ao número de dias: 8.382 3.717 Comum 23 3 12 Especial 1,40 10 3 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 9 - até 19/12/2011 (data do ajuizamento da ação, sendo es), o autor preencheu tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo integral:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Embraer	10/5/1977	30/11/1979	2 6 21	---
2 Tecnasa	3/12/1979	1/6/1986	6 5 29	---
3 Engesa x	4/6/1986	18/10/1993	---	7 4 15 4
4 Kone	3/1/1994	28/2/1996	2 1 26	---
5 Fresat	1/8/1996	13/9/1996	1 13	---
6 Philips	2/12/1996	1/9/1997	9	----
7 Recolhimentos	1/4/1999	31/8/2001	2 5	----
8 Recolhimentos	1/10/2001	31/7/2006	4 10	----
9 Recolhimentos	1/8/2006	19/12/2011	5 4 19	---
Soma:	21 41 108 7 4 15			

Correspondente ao número de dias: 8.898 3.717 Comum 24 8 18 Especial 1,40 10 3 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 15 Tem-se, assim, que na data do ajuizamento da ação (19/12/2011), a parte autora contava com 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para autorização para pagamento em atraso das 13 (treze) contribuições como contribuinte individual, posto que já autorizado na via administrativa, nos termos da fundamentação supra; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/06/1986 a 18/10/1993; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais constantes das informações do CNIS de fls.182/183; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), com DIB na data do ajuizamento da ação, ou seja, 19/12/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices

oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/06/1986 a 18/10/1993 - DIB: 19/12/2011 (data do ajuizamento da ação) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.368.728-72 - Nome da mãe: Maria José de Castro Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Bogotá, nº84, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-05.2012.403.6103 - KELLY CRISTINA LUIZ DA SILVA X BRENDA CRISTINA LUIZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001777-05.2012.403.6103; Autor(a): KELLY CRISTINA LUIZ DA SILVA, representada por sua genitora Brenda Cristina Luiz; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, requerido administrativamente em 01/04/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de TIAGO VICENTE DA SILVA, que se encontra preso desde 20/12/2010 e que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão (trabalhava na empresa TECMONSP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA desde 16/06/2010). A petição inicial foi instruída com documentos. Tutela antecipada indeferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 19/07/2013. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor da autora (menor impúbere), em razão da prisão de seu pai, Sr. Tiago Vicente da Silva. O vínculo de parentesco alegado na inicial encontra-se devidamente demonstrado nos autos (fls. 15). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. No mais, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, não foram trazidos, por nenhuma das partes, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (20/12/2010 - fl. 18), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em outubro de 2010 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 608,52. Vê-se, ainda, que em agosto e em setembro de 2010 sua remuneração foi, respectivamente, R\$ 891,36 e R\$ 916,70. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o

parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. TIAGO VICENTE DA SILVA, tanto em outubro de 2010 quanto nos meses de setembro e agosto de 2010, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/09 (R\$ 810,18). Quanto à remuneração de outubro de 2010, constante em fls. 26/verso, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros 22 dias do mês, já que o segurado recluso foi demitido no dia 22/10/2010. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga pelo número de dias trabalhados tem-se que o segurado recluso percebia remuneração mensal superior ao limite estabelecido na(s) Portaria(s) supracitada(s). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003695-44.2012.403.6103 - EMILDO PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. A parte autora não compareceu à perícia designada, tendo requerido a designação de nova data para realização do exame pericial, o que foi deferido pelo juízo. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou pedido de desistência da ação. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo que o pedido de desistência da ação após resultado negativo de prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - revela sutil ardid voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 156.742.167-6, requerido administrativamente em 31/03/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto em legislação. Alegam os autores que são filhos de ERICO DA SILVA COSTA, que se encontra preso desde 04/03/2011 (fl. 12), o qual trabalhava na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, auferindo salário líquido em torno de R\$ 700,00. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 19/07/2013. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos autores (menores impúberes), em razão da prisão de seu pai, Sr. Erico da Silva Costa. O vínculo de parentesco alegado na inicial encontra-se devidamente demonstrado nos autos (fls. 09/11). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. No mais, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, não foram trazidos, por nenhuma das partes, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores,

segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão

do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (31/03/2011 - fl. 12), pois trabalhou na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (há recolhimentos ao RGPS em novembro e dezembro de 2010 - fls. 22/23). Restou demonstrado, ainda, que os últimos salários-de-contribuição percebidos por ERICO DA SILVA COSTA, quando ainda trabalhava na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, deram-se nos valores de R\$ 248,22 e R\$ 580,58, em novembro e dezembro de 2010, respectivamente. Vê-se, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso ERICO DA SILVA COSTA (R\$ 580,58) encontra-se abaixo do limite previsto na Portaria Interministerial nº 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11). Desta feita, o pedido destes autos comporta acolhimento, devendo o benefício de auxílio-reclusão ser concedido em favor dos autores. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido aos autores. Isto porque o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A seu turno, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Desta feita, o pleito da parte autora no sentido de que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da prisão (04/03/2011) revela-se acertado, comportando guarida, já que o pedido administrativo foi formulado dentro dos trinta dias após a prisão (em 31/03/2011), consoante se verifica dos documentos de fls. 12 e 15. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de auxílio-reclusão, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, confirmando a decisão proferida às fls. 24/28, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, a partir de 04/03/2011 (data da prisão), que deverá ser mantido enquanto perdurar a prisão do segurado ERICO DA SILVA COSTA, ou até ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância. Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança,

na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiários: DERICK SILVA SANTOS (nascido aos 16/04/2010, filho de Erico da Silva Costa e de Diana Alves dos Santos) e EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS (nascido aos 05/08/2006, filho de Erico da Silva Costa e de Diana Alves dos Santos), ambos representados por DIANA ALVES DOS SANTOS (CPF/MF nº 370.809.368-29, RG nº 42.393.576-8 SSP/SP, nascida aos 14/04/1987, filha de Miriam Alves dos Santos) - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 04/03/2011 - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: ERICO DA SILVA COSTA (nascido em 24/11/1985, filho de Felisbela Maria Silva da Costa) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I do CPC.P. R. I.

0005408-54.2012.403.6103 - RONALDO MOREIRA VICTOR(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005408-54.2012.403.6103 AUTOR: RONALDO MOREIRA VICTOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RONALDO MOREIRA VICTOR em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, juntando extrato comprobatório, peticionou nos autos, demonstrando que a autora celebrou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fl.37) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005650-13.2012.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005650-13.2012.403.6103 AUTOR: MARIA APARECIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, juntando extrato comprobatório, peticionou nos autos, demonstrando que a autora celebrou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fl.59) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006938-93.2012.403.6103 - SAMANTA DIAS DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00069389320124036103AUTOR: SAMANTA DIAS DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo ritro comum ordinário por SAMANTA DIAS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica.O Perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia.A parte autora requereu a nomeação de outro perito, tendo o juízo indeferido tal pleito e designado nova data para realização da perícia.Novamente a parte autora não compareceu à perícia médica.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pela superior instância.Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.22, verso), no entanto, não compareceu (fl.23), sendo que sequer foi apresentada uma justificativa para o não comparecimento. A parte autora limitou-se a impugnar a nomeação do perito designado pelo juízo. Foi designada nova perícia (fl.27), na qual a autora também não compareceu (fl.30), não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanhada de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008075-13.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 00080751320124036103 (procedimento ordinário);AUTOR (A): CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos.Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões pre-liminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há

que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem mani-festação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Anali-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei-ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis

intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor

basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e logo que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem

pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, a prescrição parcial da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 06 verso, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se

aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 31/03/2007, 31/03/2008, 10/03/2011 e 31/01/2012 (fls. 15/18), verifica-se prescrita a pretensão à restituição da parcela atinente à competência 31/03/2007. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-

DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF

3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, na data de 31/03/2007 (fl. 15).c) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2008 a 2011, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à

exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, a prescrição parcial da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 06 verso, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 15/10/2009, 13/08/2009, 21/12/2010 (fls. 13/16), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição das parcelas referidas nos autos. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que

estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacionacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição

Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referente às competências de 2009/2010, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, a prescrição parcial da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 28/02/2007, 31/01/2007, 30/04/2007 e 29/01/2008 (fls. 14/17), verifica-se prescrita a pretensão à restituição das parcelas atinentes às competências 28/02/2007, 31/01/2007, 30/04/2007. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III,

da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5

(cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor,

no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, nas datas de 28/02/2007, 31/01/2007 e 30/04/2007 (fls. 14/16).c) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referente à competência de 2008, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006202-41.2013.403.6103 - ISOMERO NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como esclarecido o valor atribuído à causa, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme

cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade

avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da**

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006203-26.2013.403.6103 - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55, bem como esclarecido o valor atribuído à causa, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprido considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço,

em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006404-18.2013.403.6103 - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi esclarecido o valor atribuído à causa e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007,

data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição**

dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006405-03.2013.403.6103 - DIMAS APARECIDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-

contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como esclarecido o valor atribuído à causa, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.**

VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008136-34.2013.403.6103 - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOPAULO FERRAZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 22/22), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) dói extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o

teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODALILA CHAGAS SANCHES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Issso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é

aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008138-04.2013.403.6103 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO BENEDITO BENTO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa

necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por

força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 44, torno sem efeito a certidão de fl. 43. Proceda a Secretaria o cancelamento de aludida certidão. Republique-se a sentença proferida para ciência da CEF. Fl. 45/46: será oportunamente apreciada. Int. Sentença de fls. 37/40: Em 26 de junho de 2013, quarta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, o(a) Dr(a). EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO (OAB/SP nº. 278.475). Ausentes o autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, representado pelo Sr. ANDRE LUIZ SOARES, o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal e o preposto da Caixa Econômica Federal. Pela advogada da parte autora foi requerida a juntada de planilha de cálculo atualizada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da planilha de cálculo requerida pela advogada da parte autora. Infrutífera a tentativa de conciliação, passo a prolatar sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO em 30/08/2012, sob o rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da empresa pública-ré ao pagamento do valor de R\$ 4.525,38, atualizado até 02/05/2012, referente a despesas condominiais dos meses de janeiro de 2011 a março de 2012, relativas à unidade 232-A do referido condomínio, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, em fl. 16 houve por bem o Juiz de Direito da 01ª Vara da Comarca de Caçapava/SP declinar de sua competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação. Autuada e distribuída a ação perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 18 foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação (fl. 20), em fl. 22 foi determinada a conversão do feito para o procedimento sumário, a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às quatorze horas. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo a EMGEA. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documento essencial (atas das assembleias de aprovação de contas) e a necessidade de se incluir o ocupante no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que o pagamento das despesas condominiais é ônus do ocupante do imóvel, conforme artigo 20 da lei nº. 4.591/64. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2013, ausentes os prepostos e dos advogados constituídos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, reiterando a advogada da parte autora os termos da petição inicial. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O

juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência).II.1 - Preliminar - Inépcia da inicialA alegada inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documento essencial (atas das assembleias de aprovação de contas), deve ser rechaçada. O fato de não terem sido apresentados demonstrativos das despesas não gera inépcia. Trata-se de ação cognitiva, e não de execução, não havendo dever de apresentação dos cálculos no início da ação; a questão pode ser relegada para futura liquidação. Ademais, o condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembleia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do condomínio o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, I, do CC)Aplicável ao caso em tela, colaciono julgado do TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de que Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo juntar aos autos as atas de assembleia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los.No mais, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação.II.2 - Preliminar - Legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERALAcolho a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é exclusiva da EMGEA. De fato, adjudicado o imóvel em data anterior ao não pagamento das cotas condominiais objeto da cobrança, os créditos foram transferidos, por força de lei, à EMGEA, razão pela qual somente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS possui legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido: TRF5, AC 2004.85.00.005811-5, 1ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO PINTO AZEVEDO, DJe 03/02/2011, página 195.II.3 - Preliminar - Ilegitimidade passiva exclusiva da EMGEAA questão da legitimidade passiva exclusiva da EMGEA para figurar nos autos confunde-se com o próprio mérito, o qual passo à análise.Destaco, porém, que a própria contestação ofertada, conforme se verifica em fl. 27, indica que a defesa foi oferecida, em conjunto, tanto pela EMGEA como pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Também a procuração de fl. 33 possui a EMGEA como outorgante. Outrossim, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, conforme artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.III - MéritoA questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data.As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.Conforme demonstrado nos autos, a ré adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem.Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo.Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios.O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Logo, cabe à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proprietária do imóvel por força de adjudicação, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à arrematação. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico.No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA.1.Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas

atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2.A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada.5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei)7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em c ão poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE)Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros que, segundo alega, ocupam indevidamente o imóvel.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para a ré.III - DISPOSITIVO diante do exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a esta empresa pública federal, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das cotas

condominiais à parte autora CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento). Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001940-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-

54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Impugnação ao valor da causa Autos n.º00019404820134036103 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado (a): JACY FERREIRA DE SOUZA Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$153.972,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, alegando que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.23/27. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados

pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$106.654,25 (cento e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls.23/27.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$106.654,25 (cento e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004338-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.584,12. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$1.320,00, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2010. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), por expressar o resultado

econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004340-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-17.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$254,28. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$211,90, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 e 2008. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$211,90 (duzentos e onze reais e noventa centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004639-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1650,00. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1375,00, montante este que exclui a parcela atinente à

verba honorária.Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda.Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido.No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012.Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. DispositivoDiante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$1.375,00 (dois mil e trezentos e setenta e cinco reais), por expressar o resultado econômico pretendido.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001747-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Impugnação aos benefícios da justiça gratuitaAutos n.º00017473320134036103Impugnante: UNIÃO FEDERALImpugnado (a): JACY FERREIRA DE SOUZAVistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoQuanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do

sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) por volta de R\$6.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de

miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO)

A competência de que trata o 2º do art. 109 da Constituição Federal é de natureza relativa, uma vez que concede ao autor o direito de, quando litigar contra a União, interpor a ação perante a Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela em que houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à causa ou, ainda, no Distrito Federal. Na hipótese dos autos, requer o réu a remessa dos autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, onde se deram os fatos. Tendo em vista o expresso requerimento da ré, apresentando justificativas pertinentes que contribuirão para a celeridade processual, aliado ao fato de que a 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba foi instalada no ano de 2012 (Provimento nº 348 - CJF/3ªR, de 27/06/2012), portanto, posteriormente à distribuição da presente ação (data do protocolo: 14/07/2011), declino da competência para a Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0018208-39.2011.403.6301 - ORLANDO APARECIDO MONTEIRO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pelos juízos anteriores. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-

aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL até já ofertou contestação, esclareçam as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora;Após, sem em termos, venham os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

0008049-78.2013.403.6103 - ANA MARIA DE JESUS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada,

a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Observo que o pedido formulado pela parte autora, em fl. 05, a título de antecipação dos efeitos da tutela, é o cancelamento do título de débito. Tal pedido, por óbvio, deve ser indeferido nesta fase do andamento processual, tendo em vista sua irreversibilidade. Isso, contudo, observado o poder geral de cautela, não impede análise quanto à suspensão dos descontos/pagamentos, o que passo a fazer. O artigo 124, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, expressamente dispõe que Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença. Ademais, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum

remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte autora na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 85.491,00. Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos cópias integrais do procedimento administrativo mencionado em fls. 11/12, sequer é possível saber por qual motivo o recebimento em duplicidade ocorreu. A despeito disso, ao menos até que seja ofertada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a oportunidade de contestar, ou trazidas aos autos as referidas cópias integrais, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento dispare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão (aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho nº. 560.261.922-0) visa à sobrevivência digna de pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (a parte autora está a perceber tal benefício desde 25/09/2006, estando afastada do seu trabalho desde 2003) e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dano potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) parte autora. Ainda que não seja possível afastar, de plano, até mesmo a ocorrência de dolo, fraude ou má-fé da parte autora, prudência e cautela recomendam a suspensão dos descontos - que, no entanto, na eventual rejeição do pedido principal (anulatória do débito previdenciário) em sentença, poderá ser cobrado

normalmente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (inaudita altera parte) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover, no benefício de aposentadoria por invalidez nº. 31/505.107.773-7, titularizado por ANA MARIA DE JESUS (CPF/MF nº. 026.129.358-35), o desconto de R\$ 85.491,00, indicado no ofício de fl. 11 (Ofício INSS/MOB nº 340/2013, de 30 de junho de 2013. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que imediatamente dê cumprimento à presente decisão. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requisitando seja enviado a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo nº. 31/505.107.773-7, aposentadoria por invalidez titularizada por ANA MARIA DE JESUS (CPF/MF nº. 026.129.358-35). Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como mandado de intimação e/ou ofício. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008190-97.2013.403.6103 - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pesquisa de fls. 90/91, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples

afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM.

ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008206-51.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 e a simulação de fls. 12/13, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.

3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).

4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.

5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça

as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04, item c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(a)s LTCAT, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos competentes (in casu, as empresas MANUEL C. ROCHA. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e EMBRAER S/A), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 77 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 200/201: Reitere-se a comunicação eletrônica para que seja cumprida a sentença de fls. 186/195, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Int.

0047954-49.2011.403.6301 - LUCAS JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003062-33.2012.403.6103 - ANDERSON APARECIDO ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005605-09.2012.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0006476-39.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 67 e 70, providencie o advogado da parte autora o comparecimento das testemunhas à audiência designada. Int.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVESW DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de Novembro de 2013, às 11:10hs., a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, CEP 12246-001 - Jd. Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebi a conclusão em 25.7.2013.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) requerida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, em que alega, em síntese, que atua nestes autos como simples representante de seus filiados, razão pela qual não poderia responder pelos honorários de advogado, em razão da ilegitimidade de parte. Afirma, ainda que as receitas sindicais são impenhoráveis, sendo certo que essa impenhorabilidade poderia ser alegada a qualquer tempo. Sustenta, ainda, que a incidência do tributo deveria ser feita na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, razão pela qual o imposto de renda sobre o adicional de periculosidade deve ser calculada mês a mês.A União manifestou-se às fls. 582-583, requerendo o não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Sindicato.Às fls. 584-588/verso, a União informou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de substituição da penhora, de dinheiro por imóvel de propriedade do Sindicato.É a síntese do necessário. DECIDO.A alegação de impenhorabilidade das receitas sindicais é improcedente, diante da inexistência de qualquer regra legal nesse sentido.Vê-se, desde logo, que, como regra, os bens do executado são penhoráveis, para posterior alienação judicial e, com o produto desta, propiciar a satisfação do crédito do exequente. Ao menos como regra geral, portanto, o credor poderá buscar no patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.Excetua-se apenas os casos expressamente previstos na lei processual. Tratando-se de exceções à regra, é intuitivo que tais exceções devam merecer uma interpretação restritiva, ou, quando menos, literal. No caso dos autos, a inclusão das receitas sindicais como bens impenhoráveis importaria realizar uma interpretação extensiva das normas do Código de Processo Civil a respeito (art. 649), o que, como visto, não é possível.Demais disso, a suposta suficiência dos valores depositados para a quitação dos honorários está a depender de eventual procedência do pedido deduzido na ação rescisória, uma vez que a forma de tributação foi objeto de decisão expressa na sentença aqui proferida. Não cabe, portanto, na atual fase, qualquer deliberação desse sentido.A sentença aqui proferida também reconheceu que a situação processual do Sindicato, nestes autos, é similar à da assistência, não da substituição processual, de tal forma que não é procedente seu pleito relativo à sua desoneração do pagamento dos honorários de advogado. Recorde-se que as custas processuais foram recolhidas, neste feito, pelo próprio Sindicato, não por qualquer de seus filiados, de tal forma que tais alegações não devem ser acolhidas.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.Fl. 584-588/verso: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Considerando o alegado pelo Sindicato na petição de fls. 567-568, renove-se a expedição de ofício à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., informando os novos dados fornecidos e solicitando informações a respeito do número de CPF dos referidos sindicalizados.Juntem-se os extratos de andamento processual do agravo e da ação rescisória.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003249-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003249-9) - JULIO CESAR SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

A fase de execução ainda não se esgotou nestes autos conforme afirmado às fls. 221/222, pendendo discussão sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais, vez que estes estão suspensos até posterior acordo dos envolvidos. Observa-se que foram expedidas três requisições de pequeno valor/RPVs nos autos, às fls. 224 pago à autora e às fls. 257 e 258, relativas aos honorários contratuais, pagos aos advogados Emerson e Simone, respectivamente. Remanesce a discussão sobre os honorários sucumbenciais que somente serão expedidos após anuência dos advogados, conforme determinação de fls. 152, ratificada às fls. 255. Desta forma, digam os advogados, excetuados os que já concordaram, se anuem com a proposta de fls. 216. Havendo concordância, expeça a Secretaria as requisições, remetendo-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Controvertem as partes quanto ao destino a ser dado aos depósitos realizados nos autos. Quanto ao valor relativo ao DEBCAD 35.858.973-8 (R\$ 79.663,86 em agosto de 2007), verifica-se que ambas as partes estão de acordo quanto ao seu levantamento, em favor da autora, já que o débito em questão já havia sido pago antes da propositura da ação. Já em relação aos demais débitos (37.037.427-4, 37.037.428-2 e 37.037.429-0), a autora requereu seu levantamento, sob a alegação de que foram indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A União discorda desse pedido, tendo requerido a transformação em pagamento definitivo de tais valores. Observo, efetivamente, que o art. 10 da Lei nº 11.941/2009 determinou que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. O parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Nesses termos, a autora não tem direito ao levantamento integral desses depósitos. Por outro lado, não constam dos autos informações a respeito da aplicação de reduções decorrentes do parcelamento, o que se impõe esclarecer. Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento total dos depósitos. Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, de 8,9813% do valor do depósito de fls. 332 (percentual que corresponde à parcela do depósito relativa ao débito 35.858.973-8). Intime-se a União para que esclareça, conclusivamente, se há alguma redução a ser considerada em razão da adesão da autora ao parcelamento em questão. Não havendo, expeça-se ofício determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos remanescentes, no código de receita 0204. Intimem-se.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida

nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 116: Vista a parte autora dos cálculos de execução de fls. 124-133. Não havendo oposição será expedido requisição de pequeno valor.

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 196: Vista à parte autora da carta precatória de fls. 209-265 e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NÍCIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre a apresentação dos laudos periciais, conforme determinação de fls. 154..pa 1,15 Int.

0009144-80.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 96: Vista à parte autora dos documentos de fls. 101-112

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002733-84.2013.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 55-56, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, ainda não estão suficientemente esclarecidas as circunstâncias que ensejaram a constatada duplicidade de Prontuário Geral Único e o consequente bloqueio da CNH do autor. Por estas razões, expeçam-se ofícios, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento: a) ao Ciretran em São José dos Campos, para que envie o prontuário integral da primeira habilitação do autor e suas renovações, inclusive do Prontuário Geral Único em seu nome, bem como do processo administrativo que ensejou o bloqueio de sua CNH, instruindo-se com as cópias de fls. 10 e 28-29; b) ao DETRAN do Estado do Pernambuco para que apresente cópia integral do processo

administrativo que ensejou a expedição do ofício DETRAN/PE 0333/12, de 21.05.2012, relativo ao PGU nº 187890196, referente à condutora Maria de Fátima Alves da Silva, instruindo com cópias de fls. 10 e 55. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005835-17.2013.403.6103 - JULIANO FABRICIO DA SILVA ALVES(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008057-55.2013.403.6103 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13-17. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000372-04.2013.403.6327 - GERALDO NOGUEIRA MANCILHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 127: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004828-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Determinação de fls: 113: Vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Vistos etc. I. Considerando o que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0020836-18.2013.403.0000 (fls. 308-311) e a determinação da Presidência do Tribunal de fls. 267, no sentido de estipular que o precatório ficará integralmente à disposição do Juízo, aguarde-se a comunicação de seu pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará do valor integral do precatório, em favor do autor. II. Tendo em vista que os Advogados que atuaram no feito se puseram de acordo, determino a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para o Dr. CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS e os outros 50% em favor de SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., CNPJ 08.363.314/0001-60. À SUDP para cadastrar esta sociedade de advogados como parte interessada. III. Fls. 273-307: qualquer deliberação a respeito da suficiência (ou insuficiência) dos valores requisitados por meio do precatório supõe o efetivo pagamento do precatório. Antes disso, quaisquer cálculos que sejam feitos serão provisórios e insuficientes para um acerto definitivo dos valores reclamados. Além disso, não se desconhece que sequer foram publicados os acórdãos das ADIs 4.357 e 4.425. De forma um tanto quanto inusual, o Exmo. Sr. Ministro Relator destas ações, meses depois do julgamento, propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e o exame dessa proposta está suspenso, em razão de pedido de vista apresentado pelo Min.

ROBERTO BARROSO. De todo modo, o efeito vinculante que é próprio das decisões em ADI deverá pôr fim à controvérsia aqui firmada. Cumpre aguardar, portanto, pelo menos, o pagamento do precatório, para decidir a respeito do pagamento dessas diferenças. Intimem-se.

Expediente Nº 7393

MONITORIA

0009506-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEBERT APARECIDO DE CASTRO
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: HEBERT APARECIDO DE CASTRO Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0013014-83.2010.403.6110 Ação Criminal Denunciada: RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO/ MANDADO I) Fls. 202-204: Indefiro a dispensa da oitiva das testemunhas Celso Gabriel da Silva e Maria Goretti de Pieri Silva, uma vez que elas foram arroladas pela acusação e o Ministério Público Federal insiste na oitiva de ambas (fl. 211/verso). II) Todavia, tendo em vista os documentos apresentados (fls. 207 a 210), uma vez que, antes de tomarem conhecimento da audiência aprazada (em 24.10.2013 - fl. 199), já tinham contratado viagem (em 27.09.2013 - fls. 207 a 210) e a manifestação do MPF (fl. 211, verso), redesigno para o dia 13 de janeiro de 2014, às 15h 15min, neste Fórum, a audiência anteriormente designada para o dia 02/12/2013, às 14h 30min, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Maria Goretti de Pieri Silva e Celso Gabriel da Silva - e ao interrogatório da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada, esclarecendo que a ausência de qualquer das testemunhas implicará em sua condução coercitiva pela Polícia Federal. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

DECISÃO Em fls. 1.375/1.376 a defesa de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO efetua requerimentos relacionados a provas. Referido requerimento foi retificado em fls. 1.381/1.382. Inicialmente, há que se ponderar que as fases relacionadas com os requerimentos de provas já se esgotaram, na medida em que os defensores tiveram a oportunidade de requerer provas por ocasião da entabulação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia e, novamente, por ocasião da resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não obstante, é possível requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante determina o artigo 402 do Código de Processo Penal. Muito embora o momento oportuno para tal requerimento seja após a realização do interrogatório dos acusados, nada impede que a defesa se antecipe, até porque estamos diante de réus presos. Dessa forma, em relação aos pedidos feitos pela defesa de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, antes de qualquer apreciação, deverá especificar e justificar em que medida as providências requeridas nos itens nº 1 e 3 são originárias de circunstâncias e fatos apurados no curso da instrução criminal. Deverá, ainda, esclarecer, em que consiste a requisição de informações sobre a data e horário da filmagem do veículo Logan, ou seja, se está a se referir a filmagens do circuito interno do Shopping ou filmagens feitas pela própria polícia federal. Caso se trate da segunda hipótese, deverá explicar em que consiste a informação requerida, eis que, salvo melhor juízo, na câmara em que são feitas as filmagens não fica gravada a data e o horário. Deverá, ainda, esclarecer a menção sobre o shopping Center norte na petição de retificação, uma vez que, salvo melhor juízo, o livro de ocorrências juntado em fls. 241/242 diz respeito ao Shopping D e as filmagens teriam sido feitas no aludido Shopping D. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores recebidos acumuladamente no ano-base de 2009 (exercício 2010), relativos ao período de fevereiro/2001 a setembro/2007. Alega que recebeu o montante de R\$ 181.662,62 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais, sessenta e dois centavos), referentes a benefício previdenciário concedido em decorrência de decisão judicial, o qual foi tributado integralmente pelo Fisco, ensejando o lançamento tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.602308/2012-39, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.12.087966-13 e que ensejou a propositura da execução fiscal n. 3001575-15.2013.8.26.0526, da Justiça Estadual da Comarca de Salto. Pleiteia, também, a restituição do imposto de renda retido na fonte pelo banco no momento do saque dos valores acima mencionados, equivalente a R\$ 5.449,88 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, oitenta e oito centavos), bem como do saldo de imposto a restituir nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, os quais foram retidos a título de compensação de ofício pela Receita Federal. Aduz a nulidade da certidão da dívida ativa, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário relativo aos anos de 2001 a 2004, a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, a possibilidade de dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Sustenta que, para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.602308/2012-39, bem como a suspensão do processo de execução fiscal que tramita no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP - Justiça Estadual. Juntou documentos a fls. 31/68. Inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Salto/SP - Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 69. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações, amparada em prova

inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade nas alegações da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese defendida pelo autor, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Posteriormente, tal entendimento foi corroborado pela Lei n. 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, com a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o autor encontra-se na iminência de sofrer os efeitos da cobrança judicial do crédito tributário em questão. Destarte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão é medida que se impõe. O pedido relativo à suspensão do processo de execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, entretanto, não pode ser acolhido, eis que cabe àquele Juízo deliberar sobre esse requerimento, em face da decisão ora proferida por este Juízo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.602308/2012-39, decorrente do lançamento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, até decisão final nesta ação. **CITE-SE** a ré, na forma da lei. **Intime-se.** Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005110-07.2013.403.6110 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SKYLACK TINTAS E

VERNIZES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) férias gozadas pelo trabalhador; (5) horas extras; (6) salário maternidade; e, (7) adicionais de periculosidade, noturno e de transferência. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 35/80. A fls. 91/92, a impetrante requereu a desistência de parte do pedido formulado na petição inicial, relativamente à não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas acima indicadas. É o relatório. Decido. Acolho os aditamentos à inicial de fls. 85/87, 89/90 e 91/92. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O pagamento referente ao período de (4) férias gozadas pelo trabalhador, entretanto, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (5) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (6) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, os (7) adicionais de periculosidade, noturno e de transferência configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/1991. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial formulado pela impetrante a fls. 91/92 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, no tocante à não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Por outro lado, presentes em parte os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e, adicional de um terço de férias. Apresente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do aditamento à inicial de fls. 91/92, a fim de integrar a contrafé para notificação do impetrado. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005111-89.2013.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) férias gozadas pelo trabalhador; (5) horas extras; (6) salário maternidade; (7) adicional noturno; (8) faltas justificadas mediante atestado médico; (9) descanso semanal remunerado; (10) 13º salário; (11) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (12) adicional de quebra de caixa; (13) gratificação de função; (14) vantagem abono (adicional de permanência); (15) comissões; e, (16) salário-família. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 36/57. É o relatório. Decido. Acolho os aditamentos à inicial de fls. 85/87, 89/90 e 91/92. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Tem-se, ainda, que o (16) salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/1991, não integra o salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (11) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Por outro lado, a finalidade precípua do chamado (12) adicional de quebra de caixa é ressarcir o prejuízo suportado pelo empregado que exerce funções relativas ao manuseio de dinheiro e que responde por eventuais diferenças apuradas na prestação de contas ao seu empregador, advindo daí a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa espécie de pagamento efetuado pela impetrante. O pagamento referente ao período de (4) férias gozadas pelo trabalhador, entretanto, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (5) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (6) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, o (7) adicional noturno configura ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, é creditado em folha de salários e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Os pagamentos efetuados pelo empregador a título de (9) repouso semanal remunerado têm caráter remuneratório, eis que mantém a qualidade de salário, incidindo sobre essa verba a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço, uma vez que há apenas a suspensão temporária da prestação do trabalho, com a manutenção do vínculo empregatício. Precedentes: AC 00339505319964036100, AC - Apelação Cível - 661553, Relator Des. Federal José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 13/05/2011, p. 104; AMS 00271871620084036100, AMS - Apelação Cível - 321523, Relator Des. Federal José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 07/04/2011, p. 193. O mesmo se

constata em relação às (8) licenças médicas dos trabalhadores (faltas justificadas mediante atestado médico), eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. Quanto à verba denominada de (13) gratificação de função, que constitui acréscimo à remuneração dos trabalhadores que exercem funções de confiança, cuja natureza a impetrante não especificou, conclui-se que esta tem caráter de abono, visto que não se trata de servidor público, e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, , assim como a verba chamada de (14) vantagem abono (adicional de permanência) e as (15) comissões. Tampouco vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante no que diz respeito ao (10) 13º salário (gratificação natalina), o qual integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; adicional de quebra de caixa; e, salário-família. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005282-46.2013.403.6110 - GILMAR RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR RODRIGUES contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que o impetrado seja compelido a fornecer demonstrativo de renda do ano de 2011, detalhado por competência, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente nesse exercício. O impetrante aduz que formulou requerimento administrativo para obtenção de novo informe de rendimentos relativo aos valores recebidos acumuladamente em 2011, o qual não foi atendido pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos a fls. 06/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 47/49, aduzindo que efetuou a retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF relativa ao ano-calendário 2011 e emitiu novo comprovante de rendimentos, no qual consta o valor pago a título de rendimento recebidos acumuladamente pelo impetrante no ano de 2011, assim como o período a que se refere, o número de meses e o valor do Imposto sobre a Renda retido na fonte. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a obtenção de demonstrativo de renda do ano de 2011, detalhado por competência, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente nesse exercício. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido requerimento foi devidamente apreciado pela autarquia previdenciária, tendo sido efetuada a retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF relativa ao ano-calendário 2011 e emitido novo comprovante de rendimentos, com as alterações pretendidas pelo impetrante. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005498-07.2013.403.6110 - PEDRO MENDES PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO MENDES PEREIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando a obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/147.383.053-0). O impetrante aduz que, por 2 (duas) vezes, agendou atendimento junto ao INSS para obtenção de carga do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo vista a alegação de que o mesmo não havia sido localizado. Juntou procuração e documentos a fls. 08/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Requisitadas as informações, a autoridade

impetrada prestou-as a fls. 23/24, aduzindo que o processo administrativo em questão foi disponibilizado à advogada do impetrante para obtenção de cópias.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/147.383.053-0).Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido o processo administrativo foi disponibilizado à advogada do impetrante para obtenção de cópias.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005585-60.2013.403.6110 - MARIA GONCALVES DE MELO SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA GONÇALVES DE MELO SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando a obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 32/086.061.884-6).O impetrante aduz que, por 2 (duas) vezes, agendou atendimento junto ao INSS para obtenção de carga do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo vista a alegação de que o mesmo não havia sido localizado.Juntou procuração e documentos a fls. 08/15.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 23, aduzindo que o processo administrativo em questão ainda não havia sido localizado e que, não sendo possível a sua localização, será iniciado o procedimento de reconstituição do mesmo.É o que basta relatar.Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança.No caso dos autos, deve-se levar em consideração que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante data de março de 1991.Portanto, mostra-se plenamente justificada a dificuldade encontrada pelo impetrado para a localização de documentos emitidos há mais de 22 (vinte e dois anos).Frise-se, conforme informado nos autos, que em caso de impossibilidade de localização do processo administrativo em tela, o impetrado dará início à sua reconstituição.Destarte, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada e, assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris nas alegações da impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante.Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL JAMAS ZACARELLI X UNIAO FEDERAL Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES e de DORACY APARECIDA TIRITILLI visando à condenação das requeridas (1) ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao Erário, decorrentes da indevida concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à ré DORACY no valor de R\$ 18.568,33 (atualizado até 06/2010); (2) perda da função pública da ré LUCIANA; (3) suspensão dos direitos políticos; (4) proibição de contratar com o poder público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (5) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano. Relata na inicial que foi instaurado processo administrativo disciplinar em face da ré LUCIANA, então Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de Matão, para apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural de DORACY (NB n. 138.946.077-8). Ao final, restou apurado que a requerida concedeu indevidamente o tal benefício à DORACY, mãe de seu namorado na época, culminando na aplicação da pena de demissão à LUCIANA e a propositura de ação penal contra as requeridas (Processo n. 0003030-79.2009.403.6120), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Em sede de liminar, requereu a indisponibilidade de bens que assegurem o ressarcimento aos cofres públicos. Juntou cópia do processo administrativo e mídia de CD contendo cópia digitalizada do PAD n. 35664.000684/2009-67 (fls. 13/125 e 126). Foi deferida a liminar determinando-se a notificação das rés para oferecer manifestação por escrito e a solicitação de informações sobre eventual sequestro de bens na ação penal em trâmite na 1ª Vara desta Subseção (fls. 131/132). Foram juntadas as declarações de ajuste anual das rés obtidos pelo sistema @cac (fls. 133/146). Foi certificada a expedição dos ofícios em cumprimento da liminar (fl. 147). Foram juntadas as restrições feitas através do RENAJUD (fls. 148/151 e 154/155) e uma informação a respeito (fl. 153). Foram juntadas as ordens de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud (fls. 157/159 e 162/164). O juízo da 1ª Vara informou a inexistência de ordem de constrição de bens na ação penal (fls. 160). Foi nomeado advogado para assistir à ré LUCIANA (fls. 165/166). Foram juntadas aos autos as respostas do 1º e do 2º ORI de Araraquara e o do Matão informando a inexistência de bens em nome das requeridas (fls. 174/179 e 183). Foi trasladada cópia de decisão proferida nos embargos de terceiro ajuizado por Osmar Rodrigues da Costa determinando a exclusão da restrição sobre o veículo de sua propriedade (fl. 195). Decorreu o prazo para as rés apresentarem manifestação, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92 (fls. 199vs.). A inicial foi recebida em 10 de agosto de 2012 (fls. 199vs. e 200). A ré LUCIANA apresentou contestação reconhecendo haver implantado indevidamente o benefício previdenciário em favor da mãe do ex-namorado. Informou que não obteve vantagem econômica em razão disso e invocou a seu favor o argumento de que seu estado psíquico estava gravemente abalado por não aceitar o fim do relacionamento. Ao final, dispôs-se a ressarcir os prejuízos causados, requerendo o parcelamento do débito (fls. 206/208). Juntou documentos (fls. 209/214). Decorreu prazo para a ré DORACY apresentar contestação (fl. 215). Foi dada vista dos autos ao INSS (fl. 218) e ao MPF (fl. 219). Foi determinada a especificação de provas e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à LUCIANA (fl. 220). A ré DORACY pediu a intimação do INSS quanto ao valor atualizado do débito (fl. 222). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 223/224). O INSS foi intimado a apresentar valor atualizado do crédito a ser ressarcido (fl. 225). O INSS informou a alienação do imóvel bloqueado posteriormente à notificação dos cartórios de registro de imóveis e juntou documentos encaminhados à Autarquia pelo comprador do imóvel, interessado em solver o crédito inscrito em dívida ativa a fim de liberar a transferência do imóvel (fls. 228/237). Foram juntados extratos da ação penal movida contra as rés (fls. 241/245). O MPF se manifestou dizendo estar afastada eventual alegação de prescrição do ato de improbidade em razão da independências das esferas administrativa e penal e opinou pela procedência da demanda com condenação do ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado além da proibição de contratar com o poder público por cinco anos (fls. 247/264). É o relatório. D E C I D O: O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação civil de improbidade na qual imputa às acusadas LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES e DORACY APARECIDA TIRITILLI a prática de ato de improbidade consistente na concessão de benefício administrativo sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e na permissão, facilitação e concorrência para que terceiro se enriquecesse ilicitamente pedindo como sanções (1) o ressarcimento integral do dano, (2) aplicação da perda da função pública por LUCIANA, (3) suspensão dos direitos políticos por 5 a 8 anos, (4) a proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por cinco anos e (5) o pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano. A Constituição Federal é a regra matriz do regime jurídico incidente sobre os atos de improbidade no ponto em que estabelece os princípios da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impondo aos seus sujeitos a conduta conforme a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que comina para os praticantes de atos de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º). Na seara civil, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, no que toca à discussão de responsabilidade civil de agente do Estado (Servidora Pública Federal que exerceu chefia do Setor de Benefícios da APS de Matão), o agente responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, editora Atlas, 1999, p. 473). Já a corrê, DORACY, tem sua responsabilidade decorrente do disposto no artigo 3º, da Lei 8.492/92 que diz que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Pois bem. Paralelamente à apuração criminal nos autos do Proc. 0003030-79.2009.403.6120 (onde as réas foram condenadas, mas foi reconhecida a extinção da punibilidade de LUCIANA pela pena concreta de 2 anos de reclusão) e ao Processo Administrativo Disciplinar (onde LUCIANA perdeu o cargo), a presente demanda foi proposta com base nos artigos 10º, incisos VII e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Conjugando-se esse dispositivo que prevê a improbidade com os requisitos da responsabilidade civil conclui-se que a ação é a que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Seguridade Social. No caso, a ação contrária à lei se caracteriza pela não observância (omissão) das formalidades legais ou regulamentares ensejando o recebimento da vantagem econômica sem causa (enriquecimento ilícito) entendendo-se o benefício administrativo num sentido amplo para englobar o benefício previdenciário. O dolo ou culpa são a finalidade de praticar o ato sem observância das normas legais permitindo o enriquecimento ilícito de terceiro ou a permissão do enriquecimento ilícito por mera imprudência, negligência ou imperícia. Tratando da supremacia do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello faz remissão aos comentários do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que diz que a manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de forma unilateral, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeitam é de caráter estatutário. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nos quais se estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem natural do Direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares. (Conceito de Direito Administrativo, in Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1964, v. XXVII, p. 36, apud Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1999, pp. 30/31, grifo nosso). No ato de improbidade, a finalidade (dolo) é sempre diversa do fim estatal da realização do bem comum. Quanto ao dano já implícito no conceito de improbidade como desvirtuamento da finalidade do Estado Administração que deveria ter como escopo único e permanente a busca do bem comum, é elemento do tipo nas hipóteses do artigo 10 da Lei 8.492/92 (constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário) realizado através, entre outras formas, pelo malbaratamento (aplicação indevida, dissipação, desperdício) dos bens (patrimônio) da Seguridade Social. Nesse diapasão, deve haver prova nos autos (1) da ação irregular, isto é, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie (2) do dolo ou culpa e (3) da vantagem econômica que configura enriquecimento ilícito e malbaratamento do patrimônio da Seguridade Social. DA AÇÃO OU OMISSÃO - No caso dos autos imputa-se às acusadas a ação de conceder/receber o benefício indevido ante a omissão (não observância) das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, isto é, da observância dos requisitos legais para a concessão do benefício. Conforme a Lei de Benefícios, a aposentadoria por idade concedida à ré DORACY teria como requisitos o implemento da idade de 55 anos para a segurada rural ou de 60 anos para a segurada urbana (art. 48) além do cumprimento da carência de 180 contribuições (art. 25, II) ou conforme a tabela

do artigo 142. Nascida em 1951, DORACY completou 55 anos em 2006 e 60 anos em 2011, de forma que teria que comprovar o cumprimento da carência de 150 ou 180 meses conforme tivesse exercido atividade rural ou urbana, respectivamente. Todavia, após auditoria pela Agência da Previdência Social de Matão foi constatado que na data da entrada do requerimento do benefício não foram apresentados quaisquer documentos que a legitimassem como trabalhadora rural, não possuindo a mesma, por consequência, a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado (art. 26, 1º, da Lei 8.213/91, c/c art. 51, 1º, do Dec. 3.048/99). Ademais, se constatou a inexistência do processo judicial nº 99612003, lançado no processo concessório (fls. 28). Na auditoria do benefício, constata-se ademais que praticamente todas as fases do ato de concessão foram lançadas por uma servidora: a ré LUCIANA (fl. 36). Assim, a própria ré LUCIANA, em 18/06/2009, encaminhou relatório reconhecendo que concedeu o benefício em pauta irregularmente e que não existia o processo concessório, muito menos ação judicial em nome da prestensa segurada (fl. 39). DOLO OU CULPA - ainda que a doutrina entenda incongruente igualar as situações de quem causa prejuízo ao erário dolosamente ou por culpa, de fato é possível a forma culposa, o que deve ser sopesado no momento de se estabelecer as consequências do ato, conforme as sanções previstas na Constituição e na Lei. O que se afasta, destarte, é somente a responsabilidade objetiva e aquela isenta de qualquer má-fé, situações em que não seria possível a aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 2012, p. 900). No caso dos autos, sendo irrelevantes os motivos que levaram a servidora a assim proceder, é inequívoco que se trata de conduta dolosa, o que se evidencia pela relação próxima entre a servidora e a beneficiada, respectivamente namorada e mãe de José Márcio Tiritilli Filho. Ocorre que, ainda que dentro de um contexto de relativa gravidade, não há como se negar que a servidora se deixou corromper faltando com a ética que era dela esperada. Alvo da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), Manoel Gonçalves Ferreira Filho, define a corrupção como um desvio de conduta aberrante em relação ao padrão moral consagrado pela comunidade. Não apenas um desvio, mas um desvio pronunciado, grave, insuportável. (apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Editora Jurídico Atlas, 2002, p. 2610). Vale observar que o objetivo do legislador constituinte que se preocupou em estabelecer as diversas sanções ao improbo (art. 37, 4º) é o de assegurar a probidade, a moralidade, honestidade dentro da Administração Pública. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - pagamento do benefício indevido. Fixado que o benefício era indevido, conclui-se que houve prejuízo ao erário durante todo o tempo em que ficou ativo, isto é, entre 01/03/2006 e 31/05/2009 (fls. 17/26), redundando num crédito de R\$ 17.631,85, corrigidos até 07/2009 (fl. 46) ou R\$ 18.568,33, atualizado até 06/2010 (fl. 102). Assim, concluo configurada a improbidade administrativa ante a presença dos requisitos da ação ou omissão contrária à lei, o dolo e o dano. Demonstrada a prática do ato de improbidade, ficam as autoras sujeitas às consequências da lei previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade, que diz: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Pois bem. Inicialmente, ressalto que consoante o dispositivo acima transcrito as sanções previstas na lei não são consequência automática do reconhecimento do ato de improbidade já que podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, nas palavras da Ministra Denise Arruda, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa (RESP 200601727763, DJE DATA: 11/02/2009). Dito isso, com base nos pedidos deduzidos nos autos, vejamos as sanções aplicáveis: (1) Ressarcimento integral do dano. Embora a corrê DORACY seja quem, de fato, obteve a vantagem indevida correspondente ao dano, foi LUCIANA a servidora pública que praticou o ato de improbidade de permitir o enriquecimento ilícito daquela, devendo ambas arcar com o prejuízo causado ao erário de forma solidária. (2) Da perda da função pública exercida por LUCIANA: Ainda os atos de improbidade não conduzam necessariamente à perda da função pública, no caso dos autos verifico que no Processo Administrativo Disciplinar LUCIANA foi punida com a penalidade da DEMISSÃO publicada no DOU nº 188, de 29/09/2011, Seção 2, p. 41 com fundamento no artigo 117, IX, art. 132, XIII e 137, todos da Lei 8.112/90 por ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (fl. 126). De fato, LUCIANA ingressou no serviço público federal como Técnica do Seguro Social tendo praticado o ato de improbidade quando estava atuando com uma Função Gratificada (FG-2) de Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social de Matão, pertencente à Gerência Executiva de Araraquara. Com efeito, é claro que se o legislador cria as funções comissionadas dentro da estrutura hierárquica da Autarquia Previdenciária, melhor remunerando a pessoa com incumbência de atuar na chefia do Setor de Concessão de Benefícios, naturalmente a finalidade de velar e vigiar o

fiel cumprimento das normas PREVIDENCIÁRIAS é inconcebível que alguém se valha dessa condição para descumprir seus próprios deveres para com o seu empregador (o Poder Público que o contratou e, em última análise, os contribuintes - povo - que custeiam seu salário) seja por não cumprir a função para qual é remunerado, seja por se valer da condição de agente do Estado para satisfazer interesses pessoais. Ora, o artigo 132, inciso XIII, combinado com o inciso IX, do art. 117, da Lei 8.112/90 prevêem a aplicação da demissão nos casos de o servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública. Então, demonstrada nos autos a improbidade da conduta da ré LUCIANA conforme tais hipóteses legais, independentemente da decisão administrativa, mas por força desta decisão, deve a mesma perder a função pública que exercia. (3) Da suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos: O mesmo não se pode dizer em relação à sanção da perda dos direitos políticos, que não se mostra adequada e razoável ao caso, que não guarda relação alguma com seus direitos políticos. A propósito, não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional. (REsp 1055644 / GO, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/06/2009). Assim, o pedido de suspensão dos direitos políticos das rés não merece acolhimento. (4) Do pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano: Embora a Lei de Improbidade possibilite a aplicação de pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o valor do dano, ao que consta houve um único ato irregular e, reconhecemos, motivado (ainda que por motivos irracionais) e, felizmente, o caso parece ser um episódio isolado na vida laboral de LUCIANA. Assim, entendo que o ressarcimento integral do dano e a perda do cargo já sejam punições suficientes para o caso. No que diz respeito à DORACY, porém, considero justo, aplicar a multa com base no valor do último benefício indevidamente recebido (R\$ 465,00). Assim levando em conta as circunstâncias da infração praticada, fixo o valor da multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor do último benefício recebido, num total de R\$ 930,00 a ser corrigido monetariamente a partir desta data. (5) Da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos: A despeito da demonstração de desonestidade das rés na sua relação com o Poder Público nesse episódio específico não tenho como justa e razoável a condenação das mesmas na proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos. Acontece que, tendo em conta as circunstâncias da infração reputo desproporcional a sanção prevista na Lei 8.429/92, lembrando que qualquer benefício ou incentivo fiscal depende de lei assim como os contratos com o poder público que, de regra, submetem-se à licitação cujo instrumento (edital) tal como a lei, trará restrições genéricas e abstratas para os beneficiários ou interessados. Em suma, não reputo adequada a aplicação dessa punição ao caso dos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE aplicando as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VII e XII, da mencionada lei para: a) condenar LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES (A) de forma solidária com a corré, ao ressarcimento ao erário da Seguridade Social o valor de R\$ 18.568,33 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) valor em junho de 2010 a ser corrigido monetariamente e (B) na perda da função pública por ela exercida; eb) condenar DORACY APARECIDA TIRITILLI (A) de forma solidária com a corré, ao ressarcimento ao erário da Seguridade Social o valor de R\$ 18.568,33 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) valor em junho de 2010 a ser corrigido monetariamente e (B) no pagamento de multa civil no valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), obrigação a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as rés eximidas do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Do valor do ressarcimento deverá ser compensado o que decorrer da imputação na sentença penal condenatória ou em decisão administrativa, de modo a afastar o bis in idem. Quanto à correção monetária dos valores acima, deve ser feita pelo IPCA-E/IBGE, conforme a Resolução 134/2010, CJF (4.2. - Ações Condenatórias em geral), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Transitada em julgada esta condenação, cadastre-se o feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, Res. 44/2007). P.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0013976-71.2013.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA (SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em termos a petição inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 03 - AÇÃO CIVIL COLETIVA. Intim. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009175-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Fl. 29: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para CEF dar cumprimento a determinação de fl. 20. Intim.

0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0007874-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Fl. 21: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 18, trazendo aos autos o nome do depositário que deverá acompanhar a diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, desentranhe-se o mandado n. 2013.1008-02 para cumprimento. Intim. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o Espólio de Otacílio Corrêa e América Freire Corrêa acerca da perícia designada à fl. 544, para levantamento topográfico da área usucapianda, e para que ofereçam quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que serão aceitos apenas os quesitos que tenham por objeto questionamentos referentes à confrontação do imóvel com a linha ferroviária. Escoado o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 544. Intim.

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Fls. 318/319 - a CEF interpôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa e até contraditória eis que, embora tenha afastado a responsabilidade pessoal de Jéssica, não apreciou a responsabilidade da própria empresa, devedora principal, contra a qual, teoricamente, poderia prosseguir o feito, pois embora tenha aparentemente encerrado irregularmente suas atividades, pode ter deixado patrimônio em algum lugar. Do mesmo modo, não apreciou a responsabilidade em relação ao espólio da codevedora Sandra que, falecida, aparentemente não teve inventário ou arrolamento de bens, mas que pode ter deixado patrimônio a inventariar em algum lugar. RECEBO-OS, por tempestivos, e OS ACOLHO EM PARTE, pois há omissão exclusivamente no que toca à responsabilidade da empresa, já que em relação à responsabilidade do espólio da falecida sócia e de Jéssica já foi analisada expressamente na sentença (fl. 311vs.). No que toca à empresa, SANCAR, devedora principal do débito cobrado, foi dissolvida de pleno direito, nos termos do art. 1.033, IV, CC, (fl. 311vs.). Acontece que a extinção da sociedade empresarial, no que toca a sua eliminação como sujeito de direitos e obrigações ainda não ocorreu já que os atos e procedimentos de encerramento da personalidade jurídica compreendem, além do ato de dissolução em sentido estrito (no caso, decorrente da unipessoalidade), a liquidação, com a solução das pendências obrigações da sociedade, e partilha. De fato, os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. No caso, a dissolução se deu de modo irregular ante a ausência de baixa na JUCESP, de liquidação e partilha e, nesse caso, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Assim, a dissolução irregular implicou responsabilidade ilimitada dos sócios e esta, por sua vez, já foi devidamente analisada na sentença. Assim, acolho parcialmente os embargos para acrescer a fundamentação supra no que toca à transferência de responsabilidade da empresa dissolvida irregularmente para a pessoa da sócia administradora, falecida, e da minoritária, que por não ter dado continuidade à empresa, não pode ser responsabilizada pelo débito ora em cobrança, conforme já analisado. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS

MIRANDA)

Fl. 145: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos resposcumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Fls. 42/45: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intim.

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Chamo o feito a ordem. Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, não adimplido a tempo e modo devidos. Segundo a certidão do oficial à fl. 20, bem como a pesquisa junto ao BACENJUD (fl. 25 verso - banco Santander), verifica-se a alteração do domicílio do réu. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Assis - SP, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0000434-20.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 40/43: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto ao banco de dados do INFOJUD disponibilizado para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002234-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI

Fl. 47: Indefiro o requerimento feito pela CEF, uma vez que o mandado inicial já foi convertido em executivo, conforme decisão de fl. 35 e mandado de fls. 40/41. Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Fls. 43/46: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intim.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Fls. 39/42: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intim.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Fl. 42: Indefiro o requerimento feito pela CEF, uma vez que o mandado inicial já foi convertido em executivo, conforme decisão de fl. 30 e mandado de fls. 36/37. Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004807-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 102/106: Converte o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Expeça-se Carta Precatória de intimação, penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Itápolis/SP, comprovando-se nos autos. Intim. Cumpra-se.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Fls. 46/49: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intim.

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fls. 57/58: Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0008262-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DO CARMO DADA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls.51/53: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 43, no dia 10/04/2013 (fl. 45). Tornem ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responcumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução

foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. **PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO** Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. **BACENJUD** Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. **ARISP** Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. **RENAJUD** Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. **PENHORA LIVRE DE BENSE** Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. **PAGAMENTO/PARCELAMENTO** Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. **ARRESTO** Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. **PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO** Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. **PRAZO DE EMBARGOS** Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; **CERTIDÃO** Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. **PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o

mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002839-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005260-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos as guias de diligências do oficial de justiça junto a Comarca de Matão/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao

exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0007324-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GYUNG HO CHOY

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007782-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LUTERO PAIVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 396/402: Dê-se vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a Secretaria que providencie o desentranhamento da carta precatória n. 50/2013, regularizando sua autenticação. Após, devolva-se a Comarca de Taquaritinga/SP, para continuidade do ato deprecado. Cumpra-se.

0013248-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Euclides Robert Filho e Alvor Aviation Incorporation em face da União Federal objetivando a anulação de despacho que indeferiu o regime de admissão temporária no Brasil de aeronave de propriedade da segunda autora e, por consequência, a anulação da pena de perdimento do mesmo aplicada através do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0812200/SAFIS000013/2011, autorizando-se a retirada da aeronave do Brasil com destino ao seu país de origem. Custas recolhidas (fls. 101). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido determinando-se que a ré se absteresse de proceder à alienação ou cessão da aeronave e autorizando-se aos autores o acesso à aeronave para voos de teste e manutenção (fls. 104/106). A União interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 115/196), o TRF3 acolheu parcialmente condicionando a realização de voos de teste e manutenção à prestação de caução idônea (fls. 206/207). Inconformados quanto a essa condicionante, os autores interpuseram agravo regimental, ainda pendente de julgamento. A União apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a higidez do processo administrativo que concluiu pelo perdimento do bem, desde sua origem a partir do indeferimento do Termo de Entrada e Admissão Temporária - TEAT (fls. 211/246). Juntou documentos (fls. 247/283). Houve réplica (fls. 286/294) instruída com documentos (fls. 295/299). A União pediu prova oral e a prolação de despacho saneador (fls. 302/304); Foram indeferidas as preliminares e designada audiência (fl. 305). A União insistiu no reconhecimento de litispendência pedindo a suspensão do feito até decisão definitiva no Mandado de Segurança, pediu que a ANAC fosse incluída no polo passivo (fls. 307/312) sendo tudo indeferido (fl. 313). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor ocasião em que foi deferida a inquirição de testemunha da ré por precatória (322/24). A União apresentou informações da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e pediu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar continuidade na defesa (fls. 329/337), o que foi deferido (fl. 338). Por precatória, foi ouvida a testemunha da ré e deferida a juntada de documentos (fl. 353/364). As partes apresentaram alegações finais (fls. 369/375 e 382/385). É o relatório. D E C I D O. Os autores vem a juízo postular o reconhecimento da nulidade do ato de indeferimento da admissão temporária de aeronave e da pena de perdimento da mesma. Afirmam que em dezembro de 2010 o autor EUCLIDES ingressou no Brasil (no o Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos) pilotando a aeronave da empresa autora e apresentou às autoridades alfandegárias o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - TEAT, documento no qual foi declarado que o próximo destino da aeronave seria e (de fato foi) a Cidade de São Carlos/SP. Que diferentemente do que ocorre na praxe, a resposta ao pedido de admissão temporária não foi proferida de imediato, sendo negada depois de 7 meses quando, conforme indicado no TEAT, a aeronave já estava em São Carlos. Assim, em julho de 2011, postularam autorização para retorno do avião ao país de origem o que, por sua vez, ensejou a apreensão da aeronave pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a pedido dos auditores aduaneiros ao argumento de que a mesma estaria em situação irregular no Brasil. Defendem a ilegalidade do procedimento fiscal que culminou no indeferimento do pedido de admissão temporária e do auto de infração e pena de perdimento pois não havia motivo para o indeferimento e porque é inverídica a informação aposta no procedimento administrativo, no sentido de que o piloto da aeronave teve ciência do indeferimento de admissão temporária na mesma data em que apresentado o TEAT. Instruem o feito com a autorização da empresa autora ALVOR AVIATION INC. para que o autor EUCLIDES a representasse (fls. 33/36), Resoluções da empresa designando como Diretores da Sociedade EUCLIDES e Sonia (fls. 37/38), o estatuto da sociedade (fls. 39/63), cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos lavrado em 01/08/2011 (fls. 64/68), certificado de registro da aeronave (fl. 69), Termo de Início da Ação Fiscal lavrado em 02/08/2011 (fls. 70), Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - TEAT protocolado em 14/12/2010 constando chegada em Viracopos em 12/12/2010 (fl. 71), cadastro de crachás no serviço de seleção da Infraero contendo entrada em 14/12/2010, 23/02/2011, 20/07/2011, 21/07/2011 e 30/09/2011 (fls. 73), indeferimento da admissão temporária em 13/12/2010 (fl. 74), solicitação para saída do país em 20/07/2011 (fls. 75), despacho decisório SAORT aplicando pena de perdimento assinado digitalmente em 22/11/2011 (fls. 78/94), informação da auditora Maria Fátima Tafner Miloni assinada digitalmente em 05/10/2011

(fls. 96/98), autorização da ANAC de sobrevôo/Trânsito solicitada em 13/12/2010 (fl. 99) e autorização de pouso e permanência expedida em 20/07/2011 (fl. 100)A ré, por sua vez, diz que em 14/12/2010 o autor protocolizou pedido de expedição do TEAT, solicitação que foi analisada e indeferida na mesma data. Todavia, o interessado não retornou à alfândega para tomar ciência do indeferimento, o que levou o plantonista a imaginar que a aeronave havia retornado ao país de origem. Posteriormente se constatou que a aeronave permanecia no território brasileiro - em situação irregular, portanto - o que deflagrou o processo que culminou com a decretação da pena de perdimento. Sustentou que o autor não comprovou que buscou informações acerca do andamento do pedido do TEAT, sendo que a divergência entre a data da decisão e a do carimbo decorre de mero equívoco do subscritor do documento. Instruiu a defesa com Nota Técnica da ANAC (fls. 247/250), cópia da IAC 2216/1993 (fls. 251/257), Planos de Vôos emitidos em 16/12/2010 (fl. 258) e em 28/01/2011 (fl. 259), autorização de sobrevôo válida até 19/11/2010 (fl. 260) e informação da SRFB (fls. 261). Em réplica, os autores juntam, ainda, TEAT lavrado em Foz do Iguaçu em 02/11/2010 indicando o destino São Carlos e válido até 01/01/2011 (fl. 295) e cópia da Resolução Anac 178, de 21/12/2010 (fls. 296/299). Quanto à prova oral, foi colhido depoimento do autor EUCLIDES e ouvida uma Auditora Fiscal da Receita Federal Maria Fátima. Ouvido EUCLIDES disse que: A aeronave era da Alvin e ele era piloto e representante da empresa. Em 12/12/2010, num domingo a noite, a aeronave pousou em Campinas e pediram permanência temporária sob o fundamento de ser viagem de caráter não comercial feita por representante de empresa. A aeronave não é comercial, mesmo porque é pequena. A funcionária de plantão disse que precisaria entrar com o pedido formal na segunda feira no horário comercial porque ela não tinha condição de análise de pronto. Voltou na terça feira com os documentos necessários e pelo que saiba há aprovação automática sendo preciso que a receita manifeste o indeferimento senão supõe-se a aprovação automática. Não teve resposta na terça feira e foi orientado a ligar dias mais tarde para saber do resultado, embora, repete, acreditasse que o deferimento era automático se não negado. Como no voo de vinda houve problemas de transponder e de sensor de temperatura, agendou com o Campo de Marte para reparação. No seu pedido, além de dizer que não era comercial, disse que o destino seria São Carlos onde eles têm uma vaga num hangar. Dias depois do pedido levou o avião para o Campo de Marte com plano de vôo aprovado, foi reparado e no final de janeiro, sem a resposta levou o avião para São Carlos e o avião ficou parado. Tinha um TEAT não expirado. Para voar no Brasil tem que estar em ordem com a RFB e a ANAC e autorização de sobrevoos válidos, e acreditava que estivesse deferido mas seguiu o que estava na previsão. Não recebeu nenhuma informação sobre aprovação ou desaprovação. Foi algumas vezes lá e não teve resposta, nunca recebeu email ou telefonema. Em 20 de julho tinha outra viagem e voltou à receita e conversou com o Sr. Gustavo e lhe disse que precisava de uma resposta e este lhe disse que o pedido foi negado. Questionou-lhe, então o que tem que fazer, e o Sr. Gustavo lhe disse que teria que ir embora. Assim, fez, à mão, o pedido para ir embora. Gustavo não lhe respondeu na hora por que estava resolvendo outro caso. Voltou lá 2 dias depois e não havia decisão. Perguntou novamente o que fazer e lhe mandou voltar dia 12, mas nesse intermédio recebeu um telefonema de que o avião havia sido apreendido. É representante da empresa. É engenheiro de eletrônica, professor da UFSCAR e desenvolveu produtos. Abriu a empresa nos EUA para começar a produzir alguns produtos eletrônicos alguns deles para uso em avião nos EUA. O desenvolvimento desses produtos está sendo terminado e a intenção é produzir nos EUA. Esse avião é um ativo da empresa que é usado pelos sócios. A empresa só tem essa aeronave. São dois sócios brasileiros. Primeiro vôo na Anac e em seguida a RFB analisa. Tinha uma autorização válida da RFB anteriormente obtida e a autorização da Anac daquele dia. Nunca recebeu resposta, a não ser em 20 de junho a autorização. A aeronave é da empresa desde 2008. Esse vôo era o primeiro dele como piloto, pois acabava de concluir seu curso de piloto. Combinou com o instrutor que o projeto de final de curso seria este vôo. Nunca houve intenção de manter o avião aqui no Brasil. A aeronave veio para o Brasil com o projeto de final de curso. Era sua primeira voando e não tinha conhecimento exato dos trâmites burocráticos. (fl. 324) Na instrução administrativa a Auditora Fiscal da Receita Federal Maria Fátima Tafner Miloni havia dito que tal solicitação foi analisada e indeferida pelo plantonista desta Equipe na mesma data; (...) não basta protocolar a documentação. Há que se obter o deferimento para que a aeronave possa adentrar regularmente o país. (...) Como é possível primeiro adentrar o país para depois aguardar a decisão sobre o pedido de admissão temporária. É de se informar que não é incomum a protocolização de solicitação de TEAT com posterior renúncia sem nem mesmo informação à RFB, pois o piloto simplesmente resolve retornar ao país de origem desistindo da admissão temporária. Foi o que imaginou o plantonista que houvesse ocorrido (fls. 96/97) Ouvida em juízo, a Auditora Fiscal da Receita Federal reconheceu que os autores já haviam obtido a autorização da Anac quando solicitaram o regime de admissão temporário, pelo rito sumário, junto à Receita Federal e, que o indeferimento do regime de admissão temporária ocorreu por que o caso não se enquadrava nas hipóteses previstas no Decreto 97.464/89, especialmente porque o piloto era brasileiro e não haviam estrangeiros a bordo, sendo que não foi apresentada outra justificativa para permanência da aeronave no Brasil (fl. 354 vs.). Pois bem. É certo que, consoante o artigo 14 do Decreto 97.464/1989, compete ao Departamento de Aviação Civil (DAC) e à Secretaria da Receita Federal a observância dos procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), todavia, é a autarquia federal através da qual a União regula e fiscaliza as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (Lei 11.182/2005, artigo 2º). A

regularidade da entrada e sobrevôo de aeronaves no território brasileiro, portanto, depende da conjugação de atos administrativos provenientes dos dois órgãos. Todavia, ao que consta dos autos, não há uma atuação conjugada dos dois órgãos que seguem sem comunicação interna o que poderia evitar situações como a dos autos. Assim é que, verifica-se que os autores demonstram que possuíam um TEAT válido até 01/01/2011 (fl. 295) e obtiveram a autorização da ANAC de sobrevôo/Trânsito solicitada em 13/12/2010 (fl. 99). Por outro lado, tinham Planos de Vôos emitidos em 16/12/2010 e em 28/01/2011, conforme apurado junto ao Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA e nos Postos de Serviço da ANAC (fls. 247, 258 e 259). Apesar disso, tiveram indeferido pela SRF o TEAT protocolado em 14/12/2010. Do fundamento do indeferimento O Auditor José Eduardo fundamentou o indeferimento dizendo: INDEFIRO O PLEITO TENDO EM VISTA SER O REQUERENTE DOMICILIADO, RESIDENTE NO BRASIL DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. NÃO EXISTINDO PREVISÃO LEGAL PARA ESTE CASO. ART. 76 DO DEC. LEI 37/66 E ART. 362 DO DECRETO 6.759/2009 (fl. 74) Diz o Decreto 37/66: Art. 76 - O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária. Já o Decreto 6.759/09, diz: Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. 3º Para a prorrogação a que se refere o 2º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013). Como se vê, nenhum dos dispositivos impedia o deferimento da TEAT. No despacho decisório, proferido um ano depois (novembro de 2011), o Chefe da Soart justifica que o autor não se apresentou como brasileiro residente no exterior e raciocinou que a instituição de admissão temporária de veículo se justifica para que o não residente possa ingressar no país temporariamente, a turismo, a negócios, etc. Com veículo de sua propriedade. Só para isso serve esse tipo especial de importação com suspensão de tributos. Não existiria lógica/motivos/justificativa para que um brasileiro residente no país ingressasse no mesmo conduzindo veículo estrangeiro. Foge do escopo da legislação. Por esse motivo não existe essa previsão legal. Por falta de objeto. (fl. 90). Ora, é notório que o raciocínio inverte o princípio da legalidade segundo o qual ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. A conclusão do administrador, então, foi de que o que não é expressamente permitido, é proibido. De outra parte, note-se que os autores demonstraram que se tratava de viagem de representante da sociedade em aeronave de sua propriedade como dispõe o Decreto 97.464/89: Art. 2 A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevôo ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do vôo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do vôo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: (...)c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; Aliás, no formulário da TEAD essa hipótese estava assinalada como sendo a finalidade do requerimento. Logo, o motivo do indeferimento não se sustenta. Da pena de perdimento A pena de perdimento teve, basicamente, como fundamento os seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro: Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado; II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e III - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) A rigor, tudo indicava que a situação do avião estivesse irregular. Todavia, a prova dos autos demonstra que tal irregularidade foi ensejada pela própria administração. Se não, vejamos, Com efeito, há controvérsia quanto à intimação dos autores quanto ao indeferimento pela Receita Federal da TEAT solicitada em 14/12/2012, equivocadamente indeferida em 13/12/2012 (fls. 71 e 74). Então, enquanto os autores dizem que não foram intimados do indeferimento, a ré diz que não apresentou prova do

deferimento. Vale observar que o autor traz como indícios de que procurou saber da decisão administrativa o relatório dos crachás (fl. 73), o que, a rigor, não é prova inequívoca de que tenha efetivamente provocado o SAC ou diligenciado para que esta definisse a estadia da aeronave no país. Mas, repito, não deixa de ser um indício. Seja como for, se o administrado não pode escusar-se dizendo que não conhece a lei, é certo também que a administração pública tem dever de dar publicidade das suas decisões não podendo presumir que a aeronave saiu do país até para ser coerente com o fundamento de sua decisão. A administração é então rigorosa em proibir a permanência da aeronave e, no momento seguinte é absolutamente permissiva baseando-se numa suposição para não tomar qualquer providência para cumprimento da própria decisão ou para confirmar sua suspeita de que teria havido desistência. Ora, um avião não se desloca de um lugar para outro tão facilmente e, de regra (e que realmente se deu no caso dos autos), deixa registros disso junto às autoridades. Ademais, quando, por conta de sua desídia em dar publicidade e de diligenciar na fiscalização e observância do cumprimento de sua decisão, pune o administrado que age, até prova em contrário, de boa fé (e veja-se que os planos de vôo permitem presumir a lealdade dos autores), com o perdimento do bem que ela mesma deixou transitar a sua revelia. É quase como punir o cachorro que comeu as salsichas as quais estava incumbido de vigiar. Resumindo, o caso demonstra a ineficiência da administração em dar uma resposta ao administrado, inclusive para lhe permitir alguma defesa. Enfim, como já se disse em caso semelhante, com base na boa-fé objetiva, também e principalmente aplicável à Administração Pública, não se permite que ela atue de forma temerária em ofensa à confiança que seus próprios atos irradiam aos cidadãos e demais pessoas submetidas à sua tutela (AC 200438000477219, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:484). Em suma, embora os autores realmente não pudessem levar a aeronave para reparos em Campo de Marte (São Paulo), tampouco levá-la para São Carlos, tal proibição decorre de uma irregularidade prévia provocada pela própria administração. Por tais razões, concluo que são razoáveis e merecem acolhimento os pedidos de anulação de despacho que indeferiu o regime de admissão temporária no Brasil da aeronave e da pena de perdimento aplicada através do Auto de Infração. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela nos termos definidos no agravo de instrumento e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para declarar nulos (a) o despacho que indeferiu o TEAT nº 3757 da RFB/ALFVCP da aeronave M20J201, marca Mooney, Prefixo N52759 de propriedade de Alvor Aviation Inc. protocolado em 14/12/2010, e (b) a pena de perdimento do referido bem aplicada através do AIGF nº 0812200/SAFIS000013/2011, autorizando-se a retirada da aeronave do Brasil com destino ao seu país de origem. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e o reembolso das custas antecipadas pela parte autora. Para cumprimento da antecipação da tutela, intime-se a parte autora a apresentar bem imóvel no Brasil (art. 655, IV, CPC) ou outro que possa ser reputado idôneo e suficiente para caução imposta no agravo de instrumento, no prazo de 05 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento 0001727-52.2012.4.03.0000 e respectivo Agravo Regimental, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.C.

0003818-88.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 195: Defiro ao corréu Banco do Brasil S/A o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 193. Intim.

0011817-92.2012.403.6120 - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h00, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes a depositar o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-os que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data apazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intim. Cumpra-se.

0002821-71.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a oposição de exceção de incompetência (n. 0008353-26.2013.4.03.6120) pela Ordem dos Advogados do Brasil em 15/04/2013, SUSPENDO o andamento do presente feito até julgamento da exceção, nos termos do art. 265, III, do CPC. Intime-se.

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município da Estância Turística de Ibitinga contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de janeiro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que a ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirma também que a transferência aumentará exponencialmente os custos do Município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda a população de Taquaritinga. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Ibitinga. De fato, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quiser reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de,

em relação ao Município de Ibitinga, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Citem-se. Intimem-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006290-09.2005.403.6120 (2005.61.20.006290-5) - ZILDA MARIA RAMOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0002944-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002944-0) - MARIA MINSONI ELIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 91, devendo apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
Chamo o feito a ordem. Determino o apensamento a este processo dos autos suplementares contendo as guias de depósito judicial. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 196/201, intime-se a corrê Maria de Lourdes de Souza Guerra para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0005079-25.2011.403.6120 - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0011999-15.2011.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 203:(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s.(...)).

0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47/49: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória n. 174/2012, encaminhada pelo malote digital, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012340-07.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-43.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/85. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000034-69.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-92.2012.403.6120) OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS opostos por Otávio Humberto Silva À EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL ajuizada pela Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, nulidade do título por ausência da assinatura de duas testemunhas, e no mérito, a nulidade das cláusulas que preveem os encargos, juros e índices aplicados por ser tratar de contrato de adesão e as cláusulas abusivas já que não há previsão de como é apurado o valor devido a título comissão de permanência, que é ilegal sua cumulação com CDI e taxa de rentabilidade de 5%, que os juros são excessivos e foram aplicados de forma capitalizada e, ainda, em razão da ilegalidade da aplicação da TR ou TRD. Alega, ainda, que houve cobrança de honorários advocatícios sem acordo prévio além do que deve ser arbitrado em juízo. Ao final, pede perícia contábil já que a ausência de extrato analítico demonstrando a evolução da dívida torna duvidoso o débito e a restituição em dobro do que pagou indevidamente, invertendo-se o ônus da prova. Em sede de tutela, pediu a suspensão da execução e a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos (fl. 12). O embargante emendou a inicial (fls. 14/31). Citada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inépcia da inicial e no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/58). Houve réplica (fls. 61/73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Assim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil. Quanto às PRELIMINARES, rejeito-as. Alega o embargante que o contrato é nulo e não se presta a amparar a presente execução uma vez que não foi assinado por duas testemunhas. Acontece que o título extrajudicial que lastreia a execução é a cédula de crédito bancário (fl. 24), emitida nos termos da Lei n. 10.931/04 que prevê: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Dessa forma, o fato de o contrato não ter a assinatura de duas testemunhas em nada interfere na validade do título ora executado. Ademais, improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido em face da não apresentação de planilha com a evolução do débito. Isso porque A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/11/2010). Quanto às PRELIMINARES da CEF, não há que se falar em ausência de prova escrita, diante da cédula que instruiu a inicial da execução. Por outro lado, a apresentação de provas das alegações feitas pela embargante se refere ao mérito da demanda e não constitui preliminar. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. No MÉRITO dos embargos, o embargante alega nulidade das cláusulas que preveem os encargos, juros e índices aplicados por ser tratar de contrato de adesão e as cláusulas abusivas já que não há previsão de como é apurado o valor devido a título comissão de permanência, que é ilegal sua cumulação com CDI e taxa de rentabilidade de 5%, que os juros são excessivos e foram aplicados de forma capitalizada e, ainda, em razão da ilegalidade da aplicação da TR ou TRD. Alega, ainda, que houve cobrança de honorários advocatícios sem acordo prévio além do que deve ser arbitrado em juízo. Ao final, pede perícia contábil já que a ausência de extrato analítico demonstrando a evolução da dívida torna duvidoso o débito e a restituição em dobro do que pagou indevidamente, invertendo-se o ônus da prova. Em primeiro lugar, observo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, já que o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Tal fato, porém, não implica necessariamente a nulidade do contrato em questão. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato só por se tratar de contrato de adesão, ou da dívida, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto a fim de verificar a existência de cláusulas efetivamente abusivas a despeito da natureza adesiva do contrato. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula

596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,98%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o título foi firmado com base em contrato firmado pela parte autora pactuado em maio de 2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 22/23), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo, o que não ocorre no contrato em apreço. No caso dos autos, o demonstrativo de débito das fls. 34/35 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula quarta, parágrafo primeiro do contrato mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Melhor sorte, porém, não socorre quanto à incidência da TR ou TRD sequer previstas no contrato em questão. No mais, não há que se falar em juros remuneratórios incidentes sobre os juros de mora já que, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, a CEF não incluiu o juros de mora no cálculo, mas somente a comissão de permanência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. Como recálculo do débito não há que se falar em compensação ou repetição de indébito, pedidos que restam prejudicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005368-84.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-64.2012.403.6120) ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA (SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por ESTEVÃO MATIOLLI DA SILVA à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e juros abusivos e, no mérito, pede a aplicação do CDC, o reconhecimento de abuso do poder econômico por meio de contrato de adesão, a vedação de capitalização de juros, dos juros excessivos, a vedação de excessos contratuais, da comissão de permanência, e a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas com o restabelecimento do equilíbrio contratual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O presente feito foi inicialmente protocolado como embargos à ação monitória, o que foi posteriormente corrigido recebendo-se a petição como embargos à execução de título extrajudicial (fls. 19 e 31). Citada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inadequação da via eleita, inépcia da inicial por descumprimento do art. 739-A do CPC e ausência de prova das alegações de abusividade, e no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 20/30). Houve réplica (fls. 36/43). Foram acostadas cópias dos autos de execução n. 0006458-64.2012.403.6120 (fls. 46/66). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De início, quanto à PRELIMINAR de interesse de agir para a ação monitória, reputo prejudicada uma vez se trata de execução de título extrajudicial e não ação monitória. No que toca à impugnação aos juros, em verdade, trata-se de matéria afeta ao próprio mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares

levantadas pela CEF, cabe dizer o seguinte. De fato, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, como não houve somente impugnação ao valor do débito exigido, mas o próprio contrato firmado entre as partes, fica somente obstado o conhecimento desse fundamento, no caso, a cobrança dos juros moratórios antes da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. De resto, como a questão de o embargante ter provado ou não suas alegações é matéria de mérito, fica acolhida parcialmente somente a primeira preliminar. Dito isso, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Passando ao MÉRITO dos embargos, o embargante pede a aplicação do CDC e visa o reconhecimento de abuso do poder econômico por meio de contrato de adesão, a vedação de capitalização de juros, dos juros excessivos, a vedação de excessos contratuais, da comissão de permanência, e a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas com o restabelecimento do equilíbrio contratual. Em primeiro lugar, observo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, já que o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Tal fato, porém, não implica necessariamente a nulidade do contrato em questão. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato só por se tratar de contrato de adesão, ou da dívida, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto a fim de verificar a existência de cláusulas efetivamente abusivas a despeito da natureza adesiva do contrato. Quanto à TAXA DE JUROS, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros (fl. 50). Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (2,32%) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo que se falar em juros excessivos. Quanto ao alegado anatocismo, no contrato de crédito consignado em questão não há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente. Entretanto, o contrato prevê a aplicação do sistema PRICE de amortização o qual, em circunstâncias peculiares, pode ensejar os juros sobre juros. A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos

termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 30/03/2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Relativamente ao sistema PRICE, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, o embargante pagou cerca de três prestações, tornando-se inadimplente 04 meses depois da assinatura do contrato (fl.), de modo que sequer houve tempo hábil para eventual amortização negativa. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. NO CASO, o contrato prevê a incidência da Comissão de Permanência em sua cláusula décima-segunda, dizendo que: no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Por oportuno, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e,

portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, as instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante do crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, após um contrato de empréstimo, o correntista saldasse primeiramente este para depois adquirir outro. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. No mais, não há que se falar em juros remuneratórios incidentes sobre os juros de mora já que, conforme planilha de cálculo juntada aos autos (fl. 58), a CEF não incluiu o juros de mora no cálculo, mas somente a comissão de permanência. Em suma, os embargantes não fazem jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas. Por fim, lembro que foi acolhida parcialmente a preliminar a impedir o conhecimento da questão sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária tendo em vista a não apresentação do valor de juros e correção monetária que o embargante entendia correto (art. 739-A, 5º, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os embargos determinando o prosseguimento da execução por título extrajudicial que corre nos autos do Proc. 0006458-64.2012.403.6120. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do Proc. 0006458-64.2012.403.6120, cópia desta decisão, de eventual acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008353-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-71.2013.403.6120) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 306 e 265, III, do CPc. Após, dê-se vista ao excepto, para que apresente sua resposta no prazo legal. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl. 290: Determino o desentranhamento da Carta Precatória n. 281/2012, para remessa a Comarca de Ibitinga/SP, para que seja reavaliado o imóvel penhorado nestes autos - matrícula n. 6.070 do C.R.I. de Ibitinga/SP, devendo o oficial de justiça apontar o valor total da área. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias de diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

(...). Após, com a juntada da carta (fls. 139/145), abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 104:(...). Havendo recusa expressa, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.(...).

0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA

Fl.115: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n. 043/2013 por falta de recolhimento de custas de diligência,

intime-se a CEF para que providencie as custas necessárias para distribuição e diligências para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, desentranhe-se a carta precatória supra, encaminhando-se a Comarca de Taquaritinga/SP. Intim. Cumpra-se.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFERRO

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO

o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0004951-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI(SP127561 - RENATO MORABITO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luiz Mariottini - Espólio. Custas recolhidas (fl. 27). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou a celebração de solução extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 66). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0004952-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER HERNANDES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 46 verso), no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Fl. 39: Com a informação de endereço atualizado dos executados, cumpra-se a decisão de fl. 36. Expeça-se novo mandado. Intim. Cumpra-se.

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0007913-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0012420-68.2012.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AUGUSTO LUCATTO X ROSANA MARIA VELLUDO ROMANINI LUCATTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos em face de Paulo Augusto Lucatto e Rosana Maria Velludo Romanini Lucatto. Custas recolhidas (fl. 53). Designada audiência de conciliação, a exequente apresentou três propostas de quitação da dívida, sendo deferido prazo de 30 dias para a parte interessada analisar a viabilidade de composição, com suspensão do prazo para apresentação de embargos (fls. 55 e 59). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 64). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0001445-50.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELDA FLORIO MARRA ME X GISELDA FLORIO MARRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do

juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens

livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. **PAGAMENTO/PARCELAMENTO** Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. **ARRESTO** Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. **PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO** Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. **PRAZO DE EMBARGOS** Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; **CERTIDÃO** Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. **PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO** Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. **BACENJUD** Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. **ARISP** Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. **RENAJUD** Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. **PENHORA LIVRE DE BENSE** Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. **PAGAMENTO/PARCELAMENTO** Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. **ARRESTO** Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens

eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sob restado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006336-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor no endereço apontado pela CEF à fl. 25, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0007103-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGD INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007431-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data

designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0013918-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0014188-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000841-8) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 504/515: Mantenho a r. decisão de fl. 502, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.

0003759-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003759-9) - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVII:(...), emitir certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, (...), para serem retiradas em cinco dias úteis,(...).

0008523-95.2013.403.6120 - VANESSA SINATORA SALLUN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Sinatora Sallun contra ato do Chefe do Setor de Benefícios do INSS de Araraquara e em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando afastar qualquer ato coator tendente a lhe exigir a devolução de valores pagos pelo INSS tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da devolução de valores pagos a título alimentício e por erro da administração. Narra, em apertada síntese que era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2003, porém, em 31/08/2011 o

benefício foi cancelado em razão de uma revisão analítica; que interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa apontada em parecer médico; que continuou recebendo mensalidade de recuperação, no valor integral da aposentadoria, nos termos do inciso II, do art. 206, da IN INSS/PRES n. 45/2010 e artigo 49, inciso II, do Decreto n. 3.048/99; que em julho de 2012 entrou em contato com a Agência em razão de ainda estar recebendo o valor integral da mensalidade para esclarecer a situação, ocasião em que foi informada de erro administrativo já que o valor deveria ter sido reduzido em 50%; que após esse atendimento passou a receber 25% do valor pensando tratar-se de acerto do valor recebido a maior; que no dia 17/12/2012 recebeu ofício informando as irregularidades no pagamento e cobrando o valor de R\$ 4.223,76. Sustenta a ilegalidade da devolução dos valores, pois recebidos de boa-fé já que não deu causa ao erro do INSS e compareceu à Agência informando o pagamento maior do que o devido. De outra parte, afirma que, ainda que tenha que devolver o valor, deveria ser considerado para o cálculo do débito o fato de o valor do seu benefício ser reduzido em 75% antes do período previsto no item II do art. 206 da citada Instrução Normativa. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 40/45). Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 52/56). O MPF opinou pela adequação da via eleita e, no mérito, pela concessão da ordem (fls. 58/63). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Com efeito, conquanto tenha sido deferido parcialmente a liminar para suspender a cobrança do valor exigido pelo INSS com base em dúvida quanto ao valor cobrado pela autarquia, tal fato não implica dizer que o presente feito será utilizado para fixar o quantum devido pela impetrante. Ao contrário, seu objeto mediato é justamente verificar se o valor é devido ou não, sendo irrelevante o valor. O fato é que, por cautela, justamente por não ter minha convicção formada de antemão (o que seria impossível antes das informações da autoridade coatora) entendi razoável suspender a cobrança para evitar maiores prejuízos à impetrante. Dito isso, passo ao mérito. Alega a impetrante que agiu de boa-fé e que, tratando-se de verba de natureza alimentar, não pode ser repetida. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: Quanto ao pedido de liminar, observo, inicialmente, que a capacidade laboral não é objeto de controvérsia no presente feito, mas tão-somente a exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé. Preveem os artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:(...) II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.(...) Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) O Decreto n. 3.048/99 e a IN INSS/PRES n. 45/2010 repetem as disposições da Lei n. 8.213/91. Pois bem. De acordo com os documentos acostados aos autos, a verificação da recuperação da capacidade laboral, por meio de perícia médica, ocorreu em 04/10/2011 e não na data de cessação do benefício fixado pelo INSS (31/08/2011). Isto porque o texto da lei é claro quanto ao fato de o início do prazo de manutenção da aposentaria para fins de posterior cessação será da data em que for verificada a recuperação da capacidade. Nesse quadro, nos próximos seis meses a contar da perícia (04/10/2011) a autora passaria a receber o benefício de manutenção iniciando-se os prazos legais. Assim, deveria receber a renda no valor integral entre os meses de vencimento de 11/2011 até 04/2012. A partir de 05/2012 a renda deveria ser reduzida em 50% até 10/2012. Depois disso, reduzida para 75% do benefício entre 11/2012 a 03/2013, cessando definitivamente em 04/2013. De acordo com os extratos anexos, foram pagos os seguintes valores à impetrante: Perícia 04/10/2011 COMPETÊNCIA MÊS PAGAMENTO VALOR RM1º mês (integral) 10/2011 11/2011 R\$ 1.991,762º mês 11/2011 12/2011 R\$ 1.991,763º mês 12/2011 01/2012 R\$ 1.991,764º mês 01/2012 02/2012 R\$ 2.112,855º mês 02/2012 03/2012 R\$ 2.112,856º mês 03/2012 04/2012 R\$ 2.112,851º mês (50%) 04/2012 05/2012 R\$ 2.112,852º mês 05/2012 06/2012 R\$ 2.112,853º mês 06/2012 07/2012 R\$ 2.112,854º mês 07/2012 08/2012 R\$ 1.056,425º mês 08/2012 09/2012 R\$ 1.056,426º mês 09/2012 10/2012 R\$ 528,211º mês (75%) 10/2012 11/2012 R\$ 528,212º mês 11/2012 12/2012 R\$ 528,213º mês 12/2012 01/2013 R\$ 528,214º mês 01/2013 02/2013 R\$ 631,435º mês 02/2013 03/2012 R\$ 631,436º mês 03/2013 04/2013 NPGOCessação 04/2013 ----

Nesse quadro, observa-se que em três competências (entre 04/2012 e 06/2012) a impetrante recebeu o valor integral quando deveria receber apenas 50%, redundando num valor recebido a mais de R\$ 3.169,50. Porém, na competência 09/2012 recebeu menos que 50% (R\$ 528,21). Ora, se a impetrante sabia que os pagamentos deveriam ocorrer na forma e nos prazos em questão, então não se pode dizer que, por ter alertado a autarquia de que estava recebendo mais do que o devido não sabia que o valor não era devido. Tanto sabia que não era devido que ela procurou a agência para informar a situação. Dessa forma, tendo cessado o benefício, ainda que aparentemente antes do tempo devido, não há fundamentos para afastar a cobrança dos valores recebidos que, ainda que por erro

do INSS, a impetrante sabia serem indevidos, dada a sistemática temporal para cessação da aposentadoria por invalidez. Como se vê, o caso dos autos difere daqueles em que o segurado pensava devidos os valores recebidos a título de benefício concedido regularmente pela administração que gerou no segurado uma certeza quanto ao direito ao recebimento do valor (situação fática que fundamenta a maior parte das decisões judiciais a respeito do tema). No caso, porém, a impetrante sabia que o valor recebido a mais era indevido. Logo, não se pode dizer que havia a certeza e a expectativa de que ao recebê-lo estaria agindo conforme a lei e que não teria que devolvê-lo por estar amparada em legítimo ato administrativo de concessão de benefício (veja-se que o presente feito não está a questionar a alteração da DII e nem poderia, na estreita via do writ). Em suma, havendo ciência de que o valor era indevido não há como exonerar a impetrante da obrigação legal de restituí-lo sendo, porém, legítima a discussão, na via própria, do próprio mérito do ato administrativo que alterou a DII e da correção do valor exigido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora. Vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 40vs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 105/117: Mantenho a r. decisão de fls. 77/86, por seus próprios fundamentos. Intim.

0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 94/109: Mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Intim.

0013365-21.2013.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 3873/3879: Mantenho a r. decisão de fls. 3854/3855, por seus próprios fundamentos. Intim.

0014191-47.2013.403.6120 - TREMAX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
De início, retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

0014206-16.2013.403.6120 - GESSICA AUGUSTO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA
Fls. 43/44 - Cuide-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 40/41 alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido para que a autoridade coatora trouxesse cópia do procedimento administrativo. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.Int.

0014552-64.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007257-73.2013.403.6120 - NEIDE APARECIDA PAVANELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06/2012, item 3, XL:desentranhar documentos de processos extintos a pedido das partes, (...) retirar em secretaria.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010797-66.2012.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEGURADORA LIDER- DPVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...), intime-se o requerente para que recolha as custas devidas. Cumprida a determinação e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrdo o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrdo o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO

BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Fls. 3125 e 3135/3136: Defiro conforme requerido pela Fazenda Pública e pela União, pelo que determino a Secretaria que expeça mandado de penhora para os bens indicados às fls.3137/3141, de titularidade dos executados. Intim. Cumpra-se.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Fl. 157/158: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Fl. 196: Expeça-se mandado de levantamento de penhora para o imóvel de matrícula n. 16.175, junto ao 1º CRI de Araraquara/SP. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

(...). Com a juntada do mandado, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias, relativa ao prosseguimento do feito. Intim.

0006101-50.2013.403.6120 - BANCO DO BRASIL SA(SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IDA TRAGLIAVINI ARTIMONTE X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALLAT X RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados; para os bens imóveis utilize-se o convênio ARISP para consulta das matrículas, requisitando cópias junto ao CRI, se necessário. Para bens móveis, oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste Juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma do artigo 687, parágrafo 5º do CPC, e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no artigo 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a ALL se manifestou à fls. 143/144, mas não requereu a produção de provas. O DNIT não se manifestou, conforme certidão de fl.147. Os réus manifestaram-se (fls.137/138) pedindo a produção de prova pericial para apuração da suposta área de risco onde se encontravam as construções dos réus. Isto considerado, quanto ao requerimento do réu, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo este Juiz Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

Expediente Nº 3267

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001437-73.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES E SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)

Fl. 116: Intime-se a requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Chamo o feito a ordem. Considerando que o réu pretende arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Considerando a demora na obtenção das certidões de objeto e pé solicitadas (fls. 339/340), observo o seguinte: Quanto à relativa ao Proc. 117/86 (inquérito 27/86 da Delegacia de Polícia de Taquaritinga) por receptação (art. 180, CP) diz respeito a suposto delito praticado mais de quinze anos antes dos fatos a que se referem a denúncia (fl. 221 vs). Quanto à relativa ao Proc. 22/89 (inquérito 158/1986 da Delegacia de Polícia de Taquaritinga) consta decisão declarando a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena de multa em 06/02/1992, ou seja, mais de dez anos antes dos fatos a que se referem a denúncia (fl. 221 vs.). Assim, não verificando relevância da prova, reconsidero a deliberação da audiência e abro oportunidade para as partes se manifestarem em contrário, justificando a necessidade de se aguardar a vinda da certidão, no prazo sucessivo de

10 dias.Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Int.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Em face da informação supra, intime-se o patrono do corrêu Edvaldo Farias, Dr. Paulo Henrique Scutti - OAB/SP n. 87.258, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010207-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Considerando que o réu pretende arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Após, dê-se vista às partes da carta precatória e para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Expeça-se mandado devendo o oficial de justiça constatar e certificar se o embargante Rodrigo Vieira de Goes reside no imóvel indicado no auto de penhora objeto da matrícula n. 96.471 do 1º CRI de Araraquara.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011861-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000609-0)) SUZANA ALVES DE FRANCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade processual, defiro a desoneração da extração de cópia reprográfica autenticada dos autos, conforme requerido.Providencie a secretaria a reprodução e posterior intimação da interessada para retirada no prazo de dez dias, advertindo-a que, decorrido o prazo, deverão os documentos serem encaminhados para reciclagem.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se.Int.

0013180-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-26.2005.403.6120 (2005.61.20.002189-7)) CLAUDICELIA GASPARETTO DE MELLO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 155: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 150/150vº, citando-se a embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000179-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000179-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X

DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls.160/162. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 112 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO N 1 LTDA X EDIO CARRASCOSA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X ASTIR ABI RACHED CARRASCOSA

Fls.221/222. Constatado que o advogado Dr. Fábio Margarido Alberici, OAB/SP 97.215, não foi constituído pelo executado, Édio Carrascosa, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 292/296) fica mantido diante do fato de os atuais proprietários do imóvel matrícula n. 59.016 terem o adquirido de terceiros, estranhos à execução, conforme disposto no R-3 da respectiva matrícula (fls. 298/299). Com a vinda da manifestação, volte os autos conclusos. Int.

0002036-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fls. 110/111: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001111-02.2002.403.6120 (2002.61.20.001111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO 15 DE NOVEMBRO LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X VERA LUZIA DE OLIVEIRA LEAL X WILSON GARCIA LEAL(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Recebo a petição de fls.136/144 como exceção de pré-executividade. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos executados, Vera Lúcia de Oliveira Leal e Wilson Garcia Leal, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a referida exceção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS

Fls.167/178. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000806-81.2003.403.6120 (2003.61.20.000806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)

Tendo em vista penhora dos bens de fls.37/38, de fl.79 e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se o reforço de penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o

imediate desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001358-46.2003.403.6120 (2003.61.20.001358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI
Fls. 66/67: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Fls. 90/100. A executada não cumpriu a determinação do despacho de fl. 89, tendo em vista que não trouxe aos autos documentos que comprovam que o subscritor da procuração de fl. 91 tem poderes para representar a empresa executada judicialmente isoladamente. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da informação de parcelamento de fls. 81/88. Intime-se.

0008158-90.2003.403.6120 (2003.61.20.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Fls. 71/82. A executada não cumpriu a determinação do despacho de fl. 70, tendo em vista que não trouxe aos autos documentos que comprovam que o subscritor da procuração de fl. 72 tem poderes para representar a empresa executada judicialmente isoladamente. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da informação de parcelamento de fls. 62/69. Intime-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002621-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 172/174: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002688-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PC VIEIRA & VIEIRA LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X PAULO CESAR VIEIRA

Fls.117/121. Primeiramente officie-se ao Banco Santander S/A , para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o veículo de fl.106 ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito.Com a vinda do officio, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006971-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fls.87/89. Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fl. 52).Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls. 87/89.Após, cumpra-se o despacho de fl.86.Intime-se.

0001641-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001641-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Tendo em vista que o bem penhorado é dinheiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 86 e 94 em nome do executado José Antonio Bossolani e/ou de seu advogado Dr. Antonio Carlos Rangel, OAB/SP nº 93.813 intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001892-48.2007.403.6120 (2007.61.20.001892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CLAUDIO RAFFAELLI X MICHELE PANATI X RUBENS RONALDO PEDROSO

Recebo a petição de fls.83/118 como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição de exceção de pré-executividade.Intime-se.

0001990-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI) X ONEIDE FLORINDA NUCCI JORGE X SERGIO POLTRONIERI X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0005455-50.2007.403.6120 (2007.61.20.005455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl.22. Tendo em vista a informação que o débito não foi parcelado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício de fl.37. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005652-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALUMINIO EVEREST LAR IND/ E COM/ LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007945-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SENHA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SILVANA CELESTINO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Tendo em vista a decisão de fl.79/81 e o acórdão de fl.82, exclua-se a executada, Silvana Celestino do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE ARARAQUARENSE(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP137280 - CAIO CESAR MELLUSO)

Fls. 62/63. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados à fl. 55 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou proceda à conversão em renda dos valores depositados se for o caso.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.47/49. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Fls. 89/90. O decurso do prazo para informar nos autos a interposição de agravo na instância superior não acarreta efeito algum senão o de impedir a eventual retratação do prolator da decisão agravada.Assim, ante a decisão de fl.79, resta prejudicado o questionamento.De resto, incumbe ao órgão revisor a verificação da tempestividade do recurso em si.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre o prosseguimento do feito e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007628-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARILIA LIMA PIMENTEL FIORI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.42/51, bem como, a certidão do oficial de justiça à fl.41.Intime-se.

0008457-23.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU - ME X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na

execução dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008486-73.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.G.M. EMPILHADEIRAS LTDA ME X PEDRO GERALDO MAURO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.38, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de pré executividade juntada às fls.31/39. Intime-se.

0011052-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 52/54: Vista à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011126-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 47/49: Vista à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011132-56.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA

Fls. 57/59: Vista à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000851-07.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERASMO TIZZONI JUNIOR MOVEIS - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc. A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra ERASMO TIZZONI JUNIOR MÓVEIS - ME, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso Provido. (Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138). Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 63. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições de fls.56/58 e fls.60/61. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000898-78.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0006910-11.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.66, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de pré executividade juntada às fls.23/63. Intime-se.

0006912-78.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S T W DE ARARAQUARA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

A executada não cumpriu a determinação do despacho à fl.21 para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não juntou nos autos instrumento de mandato. Assim, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado subscritor das petições juntadas às fls. 17/20 e fls.22/25 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado deste Juízo. Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento do débito. Int. Cumpra-se.

0008810-29.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

O executado não cumpriu o disposto no despacho proferido à fl.69, tendo em vista que a cláusula quinta do contrato social da empresa executada faculta a sociedade nomear procuradores com prazo determinado nunca excedente a um ano e a procuração de fls.71/72 está datada em 25/04/2000. Concedo mais 10(dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art.37, parágrafo único do CPC. Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade juntada às fls. 28/58. Intime-se.

0010177-88.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J&A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Tendo em vista a certidão retro, considero inexistente o ato praticado pelas advogadas constituídas às fls. 69, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda-se a exclusão dos nomes das advogadas no sistema informatizado deste Juízo. No mais, considerando a citação da executada (fl. 66) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos seguintes termos: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), puseando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização

judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).**AVALIAÇÃO** Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).**CERTIDÃO** Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. **RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS** Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001549-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Fls. 30/35. Expeça-se mandado para penhora do veículo Honda/XLX 350R de propriedade do executado, conforme requerido. Oficie-se a Ciretran de Araraquara/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual é a instituição financeira credora do veículo indicado com restrição de alienação fiduciária. Com a vinda do ofício, oficie-se a instituição financeira para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, a situação atual do contrato de financiamento com alienação do veículo de GM/KADETT GSI, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Fl.36. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-92.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado Dr. Sandro Marcondes Rangel, OAB/SP nº 172.256, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Assim, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo. No mais, diante do pedido de fls. 22/25, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002621-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

O executado não regularizou sua representação processual conforme determinado à fl. 25, a procuração de fl.23 foi assinada apenas por uma sócia sendo que a cláusula quarta do contrato social da empresa executada determina que a sociedade deve ser representada pelas duas sócias em conjunto, a cláusula quinta do contrato social faculta a sociedade nomear procuradores com prazo determinado nunca excedente a um ano e a procuração de fls.68/69 está datada em 25/04/2000. Concedo mais 10(dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art.37, parágrafo único do CPC. Após, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido na petição de fls.22/24. Intime-se.

0004852-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LONGO IMOVEIS S.S. LTDA.(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP238595 - CAROLINE DE AQUINO FALVO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.148, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.141. Intime-se.

0007858-16.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado subscritor da petição juntada às fls. 22/23, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda-se à exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo.No mais, intime-se a exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito exequendo encontra-se parcelado.Int.

0009055-06.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS WIGANDO KRAMER

Fl.20. Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 5(cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art.45 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19.Intime-se.

0011855-07.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO AFONSO SAMPAIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Nos termos do artigo 3º, XXVIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do depósito judicial referente ao pagamento do débito (R\$ 2.435,32 efetuado em 08/03/2013).

0000276-28.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.16/24.Intime-se.

0008298-75.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

O executado requer a expedição de ofício ao SERASA para que seja determinada a baixa de seu nome do cadastro de restrição, em razão do parcelamento do débito executado nestes autos.No entanto, o ônus de providenciar a baixa de registro nos cadastros de restrição ao crédito recai sobre aquele que requereu a anotação: o credor. Dessa forma, não cabe ao Juízo providenciar diretamente a baixa de inscrição no SERASA, salvo se demonstrada resistência ou morosidade do credor ou do órgão responsável pela anotação.Cumpra observar, ainda, que o executado sequer comprova que seu nome está inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, que esse hipotético apontamento decorre do débito objeto desta execução fiscal ou que o parcelamento do débito executado nestes autos segue sendo cumprido.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA.Intime-se a exequente com urgência, para que informe, no prazo de cinco dias, se o nome dos executados está inscrito nos cadastros de restrição ao crédito e a situação atual do parcelamento do débito executado nestes autos.Com a resposta, vista ao executado.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução de fls.153/154, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-75.2013.403.6123 - MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17h 30min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3147

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000273-61.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7)) ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000273-61.2013.403.6124. Exceção de Incompetência (Classe 89). Excipiente: Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga, incidentalmente aos autos da ação penal n.º 0000163-67.2010.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP. Sustenta a excipiente que, quando do ajuizamento da ação, já tinha domicílio na cidade de São Paulo/SP. Alega que os crimes descritos na inicial foram supostamente praticados no local onde a pessoa que obteve os recibos apresentou a declaração de imposto de renda. Dessa forma, não sendo possível determinar o local exato da prática delitativa, o critério definidor da competência seria o local de seu domicílio, nos termos do art. 72 do CPP. Em razão desse quadro, sustenta ser este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento da ação, requerendo, portanto, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 02/07). Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente exceção. Segundo ele, no momento da conduta criminosa a excipiente residiria na cidade de Santa Fé do Sul/SP, a qual é abrangida por esta Subseção Judiciária. A competência para processar e julgar o feito, portanto, seria da Justiça Federal de Jales/SP (fls. 20/21). É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à excipiente. Verifico que à excipiente está sendo imputada a prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 69 do Código Penal, porque, durante os anos calendários de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, supostamente teria emitido e fornecido, 233 vezes, documentos falsos consistentes em recibos de pagamentos de despesas sem a correspondente prestação de serviços, que foram utilizados perante a Receita Federal para suprimir ou reduzir tributo. Da análise da documentação que instrui a ação penal (apenso - peças informativas), verifico que existem diversos documentos (mandado de procedimento fiscal, termo de infração fiscal, ofícios, matrículas imobiliárias, nota fiscal e recibos) dando conta que, quando da emissão dos recibos supostamente falsos, nos anos-calendário de 2001 a 2005, a excipiente tinha domicílio tributário na cidade de Santa Fé do Sul/SP, abrangida pela Subseção Judiciária de Jales/SP. Noto, aliás, que a própria excipiente reconheceu esse fato perante a Receita Federal, conforme se denota de seu termo de declarações (fls. 58/59 do apenso aos autos principais): (...) 1) Perguntado qual atividade profissional desempenhou nos anos-calendário de 1999 a 2003, respondeu que em 1999 era estudante, formando-se em dezembro desse ano; em outubro de 2000 trabalhou em São Paulo na Clínica Vênus Secret e no Hospital Alvorada de Moema, como voluntária. Antes de outubro de 2000 não exerceu atividade profissional; que ficou em São Paulo até março de 2001; trabalhou em uma Clínica em Santa Fé do Sul de abril a setembro/outubro de 2001, e atendia em sua residência ou nos domicílios de

seus clientes; em março de 2002 ingressou na Faculdade de Santa Fé para trabalhar em uma frente de trabalho, registrada como agente de apoio, percebendo como remuneração um salário mínimo e uma cesta básica; em 2003 foi contratada como fisioterapeuta na mesma faculdade como professora com 20 h/aula; 2) Perguntado qual o seu domicílio atual, respondeu que reside a Rua quatro, n. 805, Centro - Santa Fé do Sul; 3) Perguntado se sabe informar, aproximadamente, quanto auferiu de recursos financeiros nos anos-calendários de 1999 a 2003, respondeu que em 1999, não houve renda que era mantida pelos pais; em 2000, em torno de R\$ 400,00 reais mensais; em 2001, trabalhando em uma clínica e Santa Fé do Sul, de abril a outubro, percebendo renda em torno de R\$ 180,00/200,00; em 2002, auferiu R\$ 2.771,00, junto a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul; em 2003, junto à mesma Fundação, percebeu rendimentos no valor de R\$ 7.936,00. Eventualmente, fazia atendimentos de fisioterapia nos domicílios de seus clientes ou em sua residência, onde montou um pequeno local de atendimento. 4) Perguntado se seus clientes eram residentes em Santa Fé do Sul, respondeu que todos seus clientes eram de Santa Fé do Sul, com exceção do Sr. José Ferreira da Silva, morador de Ilha Solteira; Atendia a mãe do Sr. José, no ano de 2002. 5) Perguntado qual sua atividade profissional atual, respondeu que fisioterapeuta e professora na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul (...)(grifos nossos) Dessa forma, não restam dúvidas de que toda a conduta criminosa supostamente praticada pela excipiente ocorreu no município de Santa Fé do Sul/SP, o que torna esta Justiça Federal de Jales/SP competente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0000163-67.2010.403.6124. Assim, estando delimitado o local da suposta prática delitiva, aplica-se o art. 70 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante a posterior mudança de domicílio fiscal da excipiente. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (STJ - CC 201200134812 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 120850 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 30/08/2012 ..DTPB: - REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)(grifo nosso) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000163-67.2010.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 171. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Manifeste-se o autor do fato Olair José Isepon, através de seus advogados nomeados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos de fls. 144/153 e 158/170, sob pena de prosseguimento do feito. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X

HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JESUS ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Apresentem os acusados Alfeu Crozato Mozaquatro, Luis Henrique Jurkovich, Hélio Fernando Jurkovich, Gilmar Costa Pereira, Jesus Rossi, Cláudio César Rossi e Calos Pavan, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, com todas as alegações juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000641-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000641-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO Advogado constituído: JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE, OAB/SP n.º 239.564 DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA art. 4º, parágrafo único do Provimento n.º 13, de 15/03/2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 06/02/2014, às 13h00min, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 0012346-88.2013.403.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha DEVAIR CARLOS TROMBIM e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1905/2013 à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0012346-88.2013.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se ao Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, a intimação do acusado VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, brasileiro, casado, contador, RG n.º 6.398.600 SSP/SP, CPF n.º 503.302.768-91, nascido aos 10/04/1953, natural de Uchôa/SP, filho de Francisco Ferreira de Andrade e Arcília Pereira da Silva Andrade, residente na Alameda Flamboiant, 765, Alto de São Francisco, Jandira/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1442/2013, para o Juízo Foro Distrital de Jandira/SP, para intimação do acusado VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e GASPAR JOSÉ DE SOUZA Advogados constituídos: EDIVALDO NUNES RANIERI, OAB/SP n.º 115.637 e FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO, OAB/SP n.º 254.903. Acusado: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA Advogado constituído: OTÁVIO FERNANDO DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 225.031 E OAB/MT 12.101/B. DESPACHO - OFÍCIO - CARTAS PRECATÓRIAS art. 4º, parágrafo único do Provimento n.º 13, de 15/03/2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 20/02/2014, às 13:00 horas, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 2214-06.2013.401.3601 (2ª Vara Federal de Cáceres/MT), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação das testemunhas arroladas pelas defesas EURIPES SEBASTIÃO CRUZ, PAULO

MARCELO DE CARVALHO, MATUZINHO PEREIRA DO NASCIMENTO, FÁBIO MARTINS DE SOUSA, LAZARO ALTAMIRO GOMES JUNIOR e ELSON DIONÍZIO ALVES, e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1907/2013 à 2ª Vara Federal de Cáceres/MT direcionando-o à carta precatória n.º 2214-06.2013.401.3601 daquele juízo (finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS). Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a intimação dos acusados: 1) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, RG n.º 257.253 SSP/DF, CPF n.º 023.644.841-20, nascido aos 14/08/1947, natural de Pato de Minas/MG, filho de Izaura Adélia do Carmo, residente na Rua das Caneleiras, 749, CEP 09090-050, Santo André/SP; e 2) GASPAS JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, RG n.º 6.934.130 SSP/MG, CPF n.º 068.054.691-04, nascido aos 28/01/1945, natural de Lagoa Formosa/MG, filho de Izaura Adélia do Carmo, residente na Rua Venezuela, 575, apto 112, Vila Assunção, Santo André/SP, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1444/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação dos acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e GASPAS JOSÉ DE SOUZA. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, a intimação do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG n.º 268840301 SSP/DF, CPF n.º 067.689.891-20, nascido aos 07/03/1942, natural de Belo Horizonte/MG, filho de José Pereira da Silva e Izaura Adélia do Carmo, residente na Rua dos Operários, 515, Centro, Cáceres/MT, ou Rua dos Rubis, 70, Cáceres/MT, telefone (65) 3223-1122, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1445/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, para intimação do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: EUZÉBIA MARIANO PEREIRA Advogado constituído: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA, OAB/SP n.º 229.869. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA art. 4º, parágrafo único do Provimento n.º 13, de 15/03/2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 13/02/2014, às 13:00 horas, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 0002975-50.2013.403.6133(1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha MARCELO SARTIN CUSTÓDIO e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1910/2013 à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0002975-50.2013.403.6133 daquele juízo (finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira/SP, a intimação da acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 14/08/1946, filha Aníbal Silva Borges e Gerconita Mariano da Silva, RG n.º 6.051.955 SSP/SP, CPF n.º 558.124.228-34, residente no Passeio Lapa, 28 ou 408, Zona Sul, Ilha Solteira/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1446/2013, para o Juízo Distribuidor da Comarca de Ilha Solteira/SP, para intimação da acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA

PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP189271E - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Processo nº 0000372-31.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Edson Scamatti e outros. Ação Penal (classe 240). DECISÃO Trata-se de Ação Penal originada da conhecida Operação Fratelli. Os réus apresentaram suas defesas preliminares. Houve desmembramento da ação penal em relação ao paciente Olívio Scamatti (fls. 1.376 e 1.440), recebendo o processo desmembrado o nº 0001064-30.2013.403.6124, devido à decisão nos autos de Habeas Corpus nº 0017242-93.2013.4.03.0000/SP (fls. 1.357/1.360v). Em primeiro lugar, indefiro todos os pedidos de assistência judiciária gratuita, pois as custas, no processo penal, são devidas apenas

ao final, caso os demandados sejam condenados. Portanto, apenas no momento da existência da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, poder-se-á analisar se os requerentes se enquadram na condição de pobreza. Inexistindo antecipação de custas, não há razões para se deferir o benefício nesta fase. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA COM OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PAGAMENTO PRÉVIO DE DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 804 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A utilização do writ contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, após o decisum que negou a gratuidade da justiça, com a conseqüente não intimação das testemunhas pela ausência de pagamento das despesas processuais, a defesa não manejou o recurso cabível. 3. Ausente o direito líquido e certo, inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário. 4. Flagrante ilegalidade existe no caso, eis que, interpretando o artigo 804 do Código de Processo Penal, esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública, somente se admite a exigência do pagamento de custas processuais, inclusive despesas com oficial de justiça, após condenação definitiva. Nos mesmos moldes a Lei estadual paulista n.º 11.608/03. 5. Diante da reprimenda outrora aplicada, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal, verificando-se, assim, a incidência da prescrição, haja vista o intervalo entre o recebimento da exordial acusatória (30.7.2007) e a presente data (18.4.2013), não tendo ocorrido outros marcos interruptivos. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento; e ordem concedida de ofício para anular a ação penal, a partir da decisão que declarou precluso o direito de oitiva das testemunhas defensivas sendo, com isso, declarada extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição. (STJ, ROMS 201000056833, 6ª T. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 7.5.13, DJe 14.5.13). Passo a analisar as defesas conjuntamente, trazendo um resumo das alegações dos réus: GILBERTO DA SILVA (fls. 273/281): falta de justa causa em razão da ausência de fato típico na conduta atribuída ao acusado e nulidade da denúncia ante a inexistência de individualização da conduta do réu no tocante aos procedimentos licitatórios, violando o princípio do contraditório. Pede a improcedência da acusação e decreto de absolvição. Arrola testemunhas (fl. 281). LUIZ CARLOS SELLER E GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (fls. 345/383): incompetência do Juízo Federal e, se ultrapassada, do Juízo Federal de Jales/SP; ilicitude da prova colhida por violação ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96 e por preclusão pro judicato, sendo ilegal a decisão que, por reconsideração, ampliou para trinta dias o prazo de interceptação; inépcia da denúncia; e atipicidade dos crimes imputados aos acusados. Arrolam testemunhas (fls. 381/383). VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO (fls. 398/421): inépcia da exordial acusatória; ilegitimidade passiva da acusada Maria das Dores, pois detém pequeno percentual no capital social da empresa pertencente ao filho, que a administra, sendo certo que sempre foi dona de casa, devendo ser absolvida sumariamente; nulidade processual pela utilização da interceptação telefônica em crime apenado com detenção. Pedem não seja ratificado o recebimento da denúncia contra eles por absoluta falta de justa causa. Arrolam testemunhas (fls. 419/421), além de pleitearem outras provas, dentre elas a degravação das interceptações colhidas a fim de constar a íntegra das conversas. JOSÉ VOLTAIR MARQUES (fls. 681/687) e JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (fls. 707/712): não arguíram preliminares. Sustentam, em síntese, a observância dos procedimentos licitatórios devidos, consoante perícia que juntam com as respectivas defesas. Arrolam testemunhas (fls. 686/687 e 712). VANESSA CAMACHO ALVES FERREIRA (fls. 739/745): não arguiu preliminares. Pede absolvição sumária, sustentando não ter cometido os crimes de cuja prática é acusada e a ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. OSVALDO FERREIRA FILHO (fls. 852/937): inobservância das regras de competência, sendo absolutamente incompetente a justiça de primeiro grau de jurisdição para processar e julgar o feito ante a competência originária dos tribunais para os ocupantes de determinados cargos públicos (competência por prerrogativa de função); se ultrapassada tal questão, a Justiça Federal não seria a competente, e sim a Justiça Comum Estadual; é o caso de continência, que importa na unidade de processo e julgamento; irregularidade da força-tarefa (não encontra respaldo no ordenamento jurídico); nulidade das interceptações telefônicas em razão de: impossibilidade de deflagração com base, exclusivamente, em denúncia anônima; falta de fundamentação da decisão que autorizou as interceptações telefônicas e telemáticas, bem como suas prorrogações; excesso de prazo das interceptações telefônicas; falta de transcrição integral das conversas interceptadas; inépcia da denúncia. Arrola testemunhas (fl. 937). ILZO DENIZETE DOMINICAL (fls. 969/999), JAIR EMERSON SILVA (fls. 1.000/1.023), HUMBERTO TONNANI NETO (fls. 1.026/1.049) e VALDOVIR GONÇALES (fls. 1.056/1.087): incompetência da Justiça Federal; inépcia da denúncia; ausência de justa causa para a ação penal; ilegalidade das interceptações telefônicas por inobservância da Lei nº 9.296/96. Arrolam testemunhas (fls. 999, 1.023, 1.049 e 1.087) MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (fls. 1.088/1.144): nulidade das interceptações telefônicas em razão de: terem sido deferidas sem a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados

em infração penal, especialmente apenada com reclusão; teriam sido prorrogadas por autoridade incompetente em razão da competência por prerrogativa de função, tratando-se de hipótese que importa em unidade de processo e julgamento; pretende, portanto, a anulação de toda prova produzida nos autos nº 0001529-73.2012.403.6124; inadmissibilidade da prova obtida ilegalmente e da prova derivada; inépcia da denúncia; falta de justa causa para os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e frustração do caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), acarretando a falta de justa causa para a ação penal e justificando a rejeição da denúncia; excesso acusatório em relação ao delito de falsidade ideológica, requerendo a rejeição da denúncia em relação a ele; atipicidade da conduta supostamente subsumível ao art. 90 da Lei nº 8.666/93. Arrola testemunhas (fls. 1.143/1.144). EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI (fls. 1.183/1.248): nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático determinadas pela Justiça Federal aos argumentos de ausência de fundamentação, incompetência do Juízo e ainda por ter sido a medida deferida por prazo superior ao previsto em lei; alargamento da tipificação; ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilo irregularmente deferida; inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas; inépcia da acusação do delito do art. 299 do CP sem a indicação de qual seria o documento ideologicamente falso; atipicidade do fato narrado como quadrilha ou bando; ausência de justa causa para a ação penal; bis in idem contido na acusação sob a alegação de que a conduta imputada a título de cometimento do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 é a mesma que se alega subsumir-se ao tipo penal do art. 299 do CP; se houvesse aquele crime, absorveria o crime-meio de falsidade ideológica. Pede, por fim, a rejeição da denúncia e, alternativamente, a decretação da absolvição sumária. Arrolam testemunhas (fls. 1.245/1.248).

1. Incompetência da Justiça Federal Deixo de analisar as alegações de incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, do Juízo Federal de Jales/SP, proclamadas no bojo da resposta dos acusados Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento. Isso se deve ao fato de que tais acusados apresentaram a exceção de incompetência em peça processual autônoma (art. 111 do CPP) - Processo nº 0000703-13.2013.403.6124, rejeitada, com base no art. 108, 2º, do CPP, conforme cópia da referida decisão copiada às fls. 1.517/1.518 dos presentes. Ainda que assim não fosse, a resposta não seria o meio processual adequado para tal alegação. Anoto que foi rejeitada por este Juízo, pelos mesmos fundamentos, a exceção de incompetência apresentada pela acusada Maria Augusta Seller Scamatti - Processo nº 0000953-46.2013.403.6124. Ademais, como consignado na decisão referida, nos autos de Habeas Corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron em favor do paciente Olívio Scamatti, cuja ação penal, aliás, foi desmembrada - Processo nº 0010427-80.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010427-2), apesar de ainda não contar com o trânsito em julgado, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, o que vem a corroborar a competência deste Juízo, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Outras questões referentes à competência, levantadas nas respostas dos acusados, serão analisadas no tópico seguinte.

2. Nulidade das interceptações telefônicas e outros questionamentos a elas relativos As defesas alegam nulidade das interceptações telefônicas, com a conseqüente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenada com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas.- Início das interceptações: Ao contrário do afirmado pela defesa, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/JLS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: HÁBEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIAS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIAS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF. HC 99490. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGUNDA TURMA. DJE de 23.11.2010). Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: HÁBEAS CORPUS.

OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima encaminhada para a Polícia Federal de São Paulo serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que os acusados realizavam operações ilegais de câmbio, não tendo motivado diretamente as escutas telefônicas, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. 3. Considerando que a integralidade das interceptações telefônicas constam nos autos principais por meio magnético, não verifica-se a necessidade da transcrição, o que de fato inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. Precedente do STF (MCHC n 91207-9/RJ, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Incabível em sede de habeas corpus analisar se os fatos apurados no feito principal são idênticos aos que embasaram a ação penal que o paciente já responde, uma vez que demanda a análise de provas. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00391071720094030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLSNAR. PRIMEIRA TURMA. DJE de 24/02/2010).Nesses termos, rejeito a preliminar.- Prorrogações:Nesse ponto, também não merece guarida a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei)Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade.Especificamente no tocante à decisão por mim proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012, assinalo que reconsiderarei em parte a decisão proferida às fls. 84/86, apenas quanto ao prazo, para deferir a prorrogação da interceptação telefônica pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ n.º 59/2009, impede seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, deferi, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias.No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas

por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...)9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.(TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ 14/09/2010)Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, também entendo que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime achado, no caso, será apurado pela autoridade competente - no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA ELE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.1. Inexiste nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro.2. A posterior constatação do possível envolvimento do réu com prerrogativa de foro enseja a remessa da investigação para o tribunal competente, mas não nulifica os atos que ensejaram a descoberta fortuita da participação.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg na Rcl 9665/GO, Corte Especial, j. 1.8.13, DJe 12.8.13, Rel. Min. João Otávio de Noronha).- Fundamentação e sua existência nos autos durante todos os períodos:Nesse tópico, também descabe a alegação da defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. - Da alegada necessidade de transcrição integral das escutas telefônicasPor fim, quanto à sustentada necessidade de transcrição de toda a interceptação levada a efeito, vejo que o pedido já foi formulado nestes autos, e indeferido pela decisão de fl. 237/v, na qual consignei que a jurisprudência dos Tribunais Superiores era remansosa no sentido de ser despicienda a degravação integral das escutas telefônicas, bastando que sejam transcritas as conversas que embasaram a peça inicial acusatória.No entanto, observo que a questão resta prejudicada em razão do julgamento do HC nº 0013056-27.2013.4.03.0000 pela 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal, que, por maioria, concedeu parcialmente a ordem a fim de que seja realizada a transcrição integral das conversas mencionadas na denúncia pelo Parquet.3. Da sustentada irregularidade da criação da força-tarefaNão prospera, ademais, a alegação de irregularidade da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e a Polícia Federal. Vejo, pelos elementos colhidos nos autos, que os crimes descritos na inicial foram supostamente praticados em diversos Municípios do Estado de São Paulo, alguns inclusive abrangidos por esta Subseção Judiciária, em apuração não só nestes autos, mas também nas outras seis ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal.Ora, sendo o Ministério Público, uno e indivisível, o titular da ação penal (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF), nada impede, antes aconselha, que o Parquet some esforços com a Polícia Federal, a quem incumbe precipuamente a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF).4. Inépcia da denúnciaNo tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que também não merece guarida. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que instruíram o trabalho investigativo, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in judicio. Tanto o é que não impediu o exercício do direito de defesa pelos acusados.5. Falta de justa causa para o crime de falsidade ideológica e frustração da licitação; e excesso acusatório quanto ao delito de falsidade ideológica (bis in idem).As alegações sobre esta preliminar dizem respeito à

caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. O mesmo se diga em relação ao excesso acusatório. A eventual consunção deste delito em relação ao crime de fraude à licitação será analisada no mérito, ao final da instrução, já que não se pode, de antemão, atestar se o mesmo ocorreu de forma autônoma ou vinculada, sem a devida instrução probatória. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar. Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária, pois ausentes quaisquer dos requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal (CPP). 6. Mérito Quanto ao mérito, as alegações de atipicidade da conduta devem ser feitas no momento da sentença, inexistindo quaisquer causas do art. 397 do CPP. Anoto que a sustentada ilegitimidade passiva da acusada Maria das Dores Piovesan Miotto acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária da referida acusada neste momento, antes do início da instrução processual. A solicitação de produção de prova pericial em todos os documentos é impertinente e não foi justificada pela defesa, demonstrando sua necessidade. A prova serve para comprovar um determinado fato, e a defesa não explicou quais fatos seriam provados com a prova técnica, o que implica no seu indeferimento. Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Expeça a Secretaria as cartas precatórias que se fizerem necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 281, 381/383, 419/421, 686/687, 712, 937, 999, 1.023, 1.049, 1.087, 1.143/1.144, 1.245/1.248), observando-se que, quando se tratar de Subseção de Justiça Federal, se possível, o juízo deprecado deverá intimar as testemunhas para comparecerem naquele Juízo, indicando servidor para acompanhar o ato, cabendo, no entanto, a este juízo deprecante realizá-lo, nos termos do Provimento nº 13/2013 da Corregedoria Geral do CJF. Antes do cumprimento desta providência, porém, deverão as defesas dos acusados José Voltair Marques e José Jacinto Alves Filho apontar os endereços das testemunhas arroladas, sendo insuficiente a indicação apenas do município em que residem, como feito nas defesas (fls. 686/687 e 712). Com as indicações completas dos endereços, depreque-se todas as oitivas. Fls. 1.442/1.443v: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis para que destine o valor apreendido em poder de José Jacinto Alves Filho (cerca de R\$ 160.000,00) para o presente processo, a fim de assegurar eventual reparação do dano causado ao erário, ficando o montante à disposição deste Juízo até o desfecho desta ação. Fls. 1.501/v: Autorizo o compartilhamento de provas e informações obtidas na presente investigação com o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, haja vista a existência do Termo de Cooperação Técnica nº 017/2013-MPSP (fls. 1504/1509), firmado entre aquele e o Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Regional da República da 3ª Região e a Procuradoria da República de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN

ARAUJO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP189271E - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Olívio Scamatti e outros DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 378/379. Prejudicado face à defesa prévia de fls. 1339/1360.Fls. 864/884. O pedido será analisado oportunamente.Fls. 1219. Considerando o(s) novo(s) endereço(s) do(a) acusado(a) PAULO ROBERTO L. DE MORAES, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de SÃO VICENTE/SP, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) PAULO ROBERTO L. DE MORAES, servidor municipal, residente na Rua Osvaldo Eduardo, nº 254, Parque Bitaru, São Vicente/SP, para que constitua(m) um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1423/2013 à Subseção Judiciária de SÃO VICENTE/SP para citação do acusado PAULO ROBERTO L. DE MORAES. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após, com a juntada da defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos.Fl. 962. Diante da notícia do falecimento do acusado VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, determino que se OFICIE ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Votuporanga/SP, solicitando o envio a este Juízo de eventual Certidão de Óbito em nome do acusado VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 4181259, inscrito no CPF sob nº 289.481.908-06.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1893/2013 ao Cartório de Registro Civil de Votuporanga/SP. Com a vinda aos autos da Certidão de Óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, regularize o advogado dos acusados Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Jair Emerson Silva e Ilsa Donizete Dominical, Dr(a). GUILHERME SAN JUAN ARAUJO OAB/SP 243.232, suas representações nos autos, juntando competentes mandatos procuratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularize o advogado da acusada Maria Augusto Seller Scamatti, Dr(a). ALBERTO ZACARIAS TORON OAB/SP 65.371, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 3148

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE

SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Autos n.º 0001666-65.2006.403.6124. Representante: Justiça Pública. Representado: Sem Identificação. Representação Criminal (Classe 194). DECISÃO / OFÍCIO. Vistos, etc. Fls. 7115/7122: A BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS requereu a juntada de estatuto social, procuração, substabelecimentos e custas, bem como do comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização devida ao senhor João do Carmo Lisboa Filho, decorrente do furto do veículo FORD RANGER, XLT 4x4, 2004/2005, PLACA DBW 9441. Fls. 7123/7124: A Vara do Trabalho de Jales/SP (autos n.º 0189100-08.2008.5.15.0080 - RTOrd) informou a este Juízo Federal que no dia 26.02.2013, às 13:00 horas, seria levado a leilão o bem móvel consistente no veículo, tipo passeio, marca FORD FOCUS 2.0 L FC, cor preta, ano/modelo 2004/2005, à gasolina, placa DBW-9704, Renavam: 851.092.268, chassi: 8AFCZZFFCSJ385798, 04 portas, em bom estado de conservação e uso, de propriedade de AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. Fls. 7125/7187 e 7252/7272: A 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP encaminhou cópias da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO C.C. PERDAS E DANOS (proc: 0005098-31.2012.8.26.0297 - ordem: 411/2012) promovida por João do Carmo Lisboa Filho, Ari Felix Altomari e José Alcides Lopes Ribeiro em face de Phenix S/A, bem como da sentença proferida. Fl. 7191: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL declarou-se ciente do teor de fls. 7115/7122 e, na mesma ocasião, requereu que a Vara do Trabalho de Jales/SP informasse se houve alienação do bem e se foi atentado para a ordem de preferência dos créditos apurados com a venda dele, a fim de que eventuais valores ficassem à disposição deste Juízo Federal para o devido ressarcimento da Fazenda Pública. Requereu, também, que a Serventia deste Juízo Federal verificasse a existência de bloqueio judicial sobre os bens mencionados no processo judicial que tramita perante a 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JALES/SP e, posteriormente, informasse o referido Juízo Estadual sobre esse fato. Fl. 7200 e 7316/7317: O Delegado da Polícia Federal de Jales/SP, a fim de instruir o IPL n.º 0074/2013-4 - DPF/JLS/SP, solicitou o encaminhamento de certidão de objeto e pé deste feito a fim de verificar a situação do veículo tipo caminhão, placa BWM-5327. Fls. 7228/7230: A ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente ao pagamento do valor da indenização devido à empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, decorrente do sinistro/furto do veículo TOYOTA, MODELO HILUX, CABINE DUPLA, 4X4, SRV, DIESEL, COR PRETA, 2005/2006, PLACA DQP 5600. Fls. 7276/7278: A Vara do Trabalho de Jales/SP solicitou a este Juízo Federal a relação de todos os bens que se encontram apreendidos ou bloqueados nestes autos, assim como as correspondentes avaliações, salientando a existência de 34 processos trabalhistas em que figuram como executadas as empresas AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (CNPJ: 05.587.759/0001-36), ITARUMÃ S/A (CNPJ: 62.138.268/0001-41) e UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A (CNPJ: 07.002.627/0004-73). Fls. 7283/7285 e 7297/7300: A Vara do Trabalho de Jales/SP solicitou a baixa do gravame que recaiu sobre o veículo de marca Ford, modelo Focus 2.0 LFC, ano 2004 e modelo 2005, combustível gasolina, placa DBW-9704, Renavam: 851092268 e chassi: 8AFCZZFFCSJ385798, tendo em vista que o mesmo fora arrematado em hasta pública realizada naquele Juízo Trabalhista no dia 26.02.2013 (autos n.º 0189100-08.2008.5.15.0080 - RTOrd). Fls. 7288/7296: A TST COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA relatou que arrematou o imóvel objeto da matrícula n.º 44.460 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP, conforme carta de arrematação expedida no processo n.º 0007126-63.2001.403.6106 da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Salientou, na ocasião, que a averbação da carta de arrematação ainda não ocorreu por existir o bloqueio do aludido imóvel no bojo deste feito n.º 0001666-65.2006.403.6124. Dessa forma, requereu, em síntese, a baixa no bloqueio do imóvel. Fls. 7302/7315: A ITARUMÃ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA requereu a juntada de instrumento de procuração e informou que o caminhão Mercedes Benz, L 1622, ano de fabricação e modelo 2002, cor branca, placa BTB-0991, Renavam: 783566662, chassi: 9BM6953042B300658, de sua propriedade, foi objeto de roubo. Fls. 7318/7321: A 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitou, com urgência, a expedição de ofício ao 2º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP autorizando-o a registrar a carta de arrematação expedida em favor da TST COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA dentro dos autos n.º 0007126-63.2001.403.6106 em relação ao imóvel de matrícula n.º 44.460. Fls. 7322/7328: A INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, representada por seu sócio proprietário ALFEU CROZATO MOZAQUATRO relatou que é legítima proprietária do veículo espécie Tipo CAR / CAMINHÃO / BASCULANTE - combustível diesel, marca / modelo VW / 15.180 - ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, categoria aluguel, cor predominante branca, placa DCZ-2811, de Monte Aprazível/SP, chassi: 9BWX2VLP21RY17102, Renavam: 00752056450, e que pretende promover a alteração da Espécie Tipo deste veículo de: CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE para CAR/CAMINHÃO/FURGÃO junto aos órgãos competentes, visando a elevação de seu valor de mercado. É a síntese do que interessa. DECIDO. 1) Inicialmente, verifico que a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA NÃO efetuou corretamente, através da guia própria indicada por este Juízo Federal à fl. 7188/v, o depósito judicial do seguro do veículo sinistrado, conforme se pode notar às fls. 7229/7230. Diante disso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência, no prazo de 30 (trinta) dias, das

importâncias de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais) e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciados em 10.05.2013 (fl. 7229) e 10.05.2013 (fl. 7230), respectivamente, para as guias de DOCUMENTO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE - DJE (MODELO 37.033), aprovado pela Instrução Normativa 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, código da receita: 8047, acusado: Unido Agro Industrial S/A, número do processo: 0001666-65.2006.403.6124, representação criminal, classe 194. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.914/2013-SC-THC, AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de que proceda conforme o parágrafo acima. Instrua-se com as cópias necessárias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.2) No tocante à arrematação do veículo marca FORD FOCUS 2.0 L FC, cor preta, ano/modelo 2004/2005, à gasolina, placa DBW-9704, em nome de AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, efetivada nos autos nº 0189100-08.2008.5.15.0080 - RTOrd da Vara do Trabalho de Jales/SP, entendo que nada mais resta a este Juízo Federal senão determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o mesmo, salientando que o crédito trabalhista prefere ao crédito fiscal, nos termos do art. 186 do CTN. Determino, portanto, que a autoridade de trânsito providencie o imediato levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo tipo passeio, marca FORD FOCUS 2.0 L FC, cor preta, ano/modelo 2004/2005, à gasolina, placa DBW-9704, Renavam: 851.092.268, chassi: 8AFCZZFFCSJ385798, 04 portas, em bom estado de conservação e uso, de propriedade de AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.915/2013-SC-THC, AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, a fim de que proceda conforme o parágrafo acima. Instrua-se com as cópias necessárias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Determino, também, a imediata comunicação à Vara do Trabalho de Jales/SP (autos nº 0189100-08.2008.5.15.0080 - RTOrd), a fim de que tome ciência da determinação acerca do levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo tipo passeio, marca FORD FOCUS 2.0 L FC, cor preta, ano/modelo 2004/2005, à gasolina, placa DBW-9704, Renavam: 851.092.268, chassi: 8AFCZZFFCSJ385798, 04 portas, em bom estado de conservação e uso, de propriedade de AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.916/2013-SC-THC, AO JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE JALES/SP (autos nº 0189100-08.2008.5.15.0080 - RTOrd), a fim de que tome ciência desta decisão, especialmente acerca do parágrafo acima. Instrua-se com as cópias necessárias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.3) Determino que a secretaria verifique a existência de ordem de indisponibilidade em relação aos bens objeto da ação cível em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Jales/SP (proc: 0005098-31.2012.8.26.0297 - ordem: 411/2012), promovida por João do Carmo Lisboa Filho, Ari Felix Altomari e José Alcides Lopes Ribeiro em face de Phenix S/A, informando-se, após, o referido Juízo.4) Atenda-se a solicitação da autoridade policial encaminhando-lhe a certidão de objeto e pé deste feito para que se permita conhecer a situação do veículo tipo caminhão, placa BWM-5327. Providencie a secretaria o necessário.5) Anoto que a solicitação da Vara do Trabalho de Jales/SP, no sentido de encaminhar a relação de todos os bens que se encontram apreendidos ou bloqueados nestes autos em relação às empresas AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (CNPJ: 05.587.759/0001-36), ITARUMÃ S/A (CNPJ: 62.138.268/0001-41) e UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A (CNPJ: 07.002.627/0004-73), assim como as correspondentes avaliações, já foi devidamente atendida pelo ofício de nº 1062/2013-SC-mlc deste Juízo Federal, o que dispensa maiores considerações. 6) Em vista da arrematação do imóvel objeto de matrícula nº 44.460 do 2º CRI de São José do Rio Preto, nos autos nº 0007126-63.2001.403.6106 (5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), pela empresa TST COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 7319/7320v), determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel. Expeça-se ofício ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que promova o levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos nº 0001666-65.2006.403.6124 apenas e tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 44.460 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.917/2013-SC-THC, AO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que proceda conforme o parágrafo acima. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.7) Em relação à comunicação de roubo do veículo pertencente à ITARUMÃ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (caminhão Mercedes Benz, L 1622, ano de fabricação e modelo 2002, cor branca, placa BTB-0991, Renavam: 783566662, chassi: 9BM6953042B300658), determino a intimação do advogado da referida empresa para que esclareça se o veículo encontra-se segurado, informando, se o caso, o nome da empresa seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, os autos deverão sair com vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre essa questão.8) Quanto ao pedido de fls. 7322/7328, comprove a requerente a negativa do órgão de trânsito em efetuar a alteração da Espécie Tipo do veículo de sua propriedade de CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE para CAR/CAMINHÃO/FURGÃO, uma vez que a indisponibilidade que recai sobre o bem impede apenas a sua transferência. Jales, 14 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X RENE COLETTI CORREA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Defiro o exame pericial requerido pelo representante ministerial à fl. 491, bem como os quesitos por ele apresentados, cujo mister ficará a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Consigno o prazo de 20 dias para elaboração do respectivo laudo pericial em razão da proximidade do prazo prescricional deste feito. Faculto à defesa a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação dos réus, oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Marília requisitando a realização de exame pericial na forma acima, anexando ao ofício cópia desta decisão, da fl. 491, dos quesitos apresentados pela defesa e eventual assistente técnico por eles indicados bem como das fls. 9, 11-13, 145-152, 208-209, facultando-se às partes que, justificadamente, indiquem eventuais outras peças processuais reputadas necessárias para a realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre o exame pericial ora deferido. Int.

0001631-63.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 14 de JANEIRO de 2014, às 14H45MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 26.11.2013, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e da(s) arrolada(s) pela defesa abaixo especificadas, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal: 1. JULIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, com endereço residencial na Rua Hermínio Sabino n. 17, J. São Judas Tadeu, Ourinhos-SP, e comercial na Rua Henrique Tocalino n. 95, ambos em Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3324-9288 (residencial), 3326-2833 (comercial), (14) 9112-5305 (celular), fiscal de segurança da ALL, RG n. 7573664-9/SSP-SP, CPF n. 295.781.688-10; 2. ANDRÉA CRISTINA PRADELLA, com endereço na Rua Waichi Miwa n. 149, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP, advogada; 3. WAGNER GUEDES, com endereço na Av. Horácio Soares n. 31, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 4. VANIA FLORENCIO GUEDES, com endereço na Av. Horácio Soares n. 31, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 5. SALVADOR FERNANDES GIL FILHO, com endereço na Rua Aristides Viana n. 129, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 6. APARECIDO NUNES BARBOSA, com endereço na Rua Argemiro Geraldo n. 164, Ourinhos-SP, Tel.: 3324-7709, maquinista da América Latina Logística-ALL, RG n. 148885495/SPP-SP, CPF n. 037.623.058-46; 7. MICHEL ANDOLFO FANTINATO, com endereço na Travessa Espírito Santo n. 49, Bairro Nova Sá, Ourinhos-SP, Tel. 3326-6390, celular (14) 8111-8358, maquinista da América Latina Logística-ALL, RG 41346672/SSP-SP, CPF 288.468.278-30. b) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para INTIMAÇÃO do réu LUCIANO RODRIGUES NETO, filho de Esdras Rodrigues e Rosali Aparecida Rodrigues, RG n. 21.685.251-1/SSP-SP, CPF n. 007.720.787-42, com endereço na Rua Florêncio Monteiro n. 236, J. Prefeito Milton Menezes, Londrina-PR, Tel. 9141-7556/3037-4049, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência designada, devidamente acompanhado de sua advogada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000733-16.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 14 de JANEIRO de 2014, às 17 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 26.11.2013, oportunidade em que será(ão) ouvida a testemunha GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: I) CARTA PRECATÓRIA nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) KLEBER SIMEÃO DA SILVA, RG nº 24.289.834-8/SSP-SP, CPF nº 304.651.438-73, nascido aos 20/05/1981, filho de Natalino Simeão da Silva e Ivanir Marques da Silva, com endereço na Rua Padre José Antônio Ibiapina, 161, casa 2, J. Cipava, Osasco-SP, tel. (11) 3688-3307, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. II) CARTA PRECATÓRIA nº ____/2013-SC01 ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) WAGNER PINTO AGOSTINHO, RG nº 25.924.638/SSP-SP, nascido aos 23/01/1979, filho de Jairo Pinto Agostinho e Valdenice Terezinha da Costa Agostinho, com endereço no Loteamento Terras de Santa Cristina, Gleba 4, Arandu-SP, tel. (14) 9726-6237, ou na Rua João Ferezin, 377, ou ainda poderá ser encontrado no centro de Arandu, numa loja de confecções (local de trabalho de sua esposa Viviane) ao lado da Lotérica, e Avaré, para que, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. III) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO, para CONDUÇÃO COERCITIVA da(s) testemunha(s) arrolada(s) GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 43359854/SSP-SP, com endereço comercial na Rua Sebastião Miranda n. 102, Vila Sândalo, tel. 14-99786-0380, Ourinhos/SP. IV) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465, com escritório na Rua Rio de Janeiro, 141, Ourinhos-SP, Tel. 3322-5554, para a audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6271

MONITORIA

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 04 (quatro) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 143/144: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para as providências requeridas pelo Sr. perito, a fim de que, com a apresentação do quanto solicitado, possa ele, experto, prosseguir com seu trabalho pericial, concluindo-o. Int.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ayrton Bryan Correa e Sérgio Bryan Correa contra o Estado

de São Paulo, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional que impeça agentes de fiscalização sanitária de aplicar as medidas previstas na IN MAPA nº 53/2008, ato normativo que reputam ilegal. Relatam que: a) são proprietários dos imóveis rurais denominados Fazenda Prudente do Morro (3.456,47 ha) e Fazenda Entre Rios (84,71 ha), nos quais produzem laranja; b) o pomar vem sendo afetado pela praga denominada Huanglongbing (HLB), também conhecida como greening, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter spp*, disseminada por meio de um inseto psílideo chamado *Diaforina citri*; c) a IN MAPA nº 53/2008 aprovou os critérios e os procedimentos para a realização, por parte dos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), dos levantamentos de ocorrência da referida praga em plantas hospedeiras, visando à adoção de medidas de prevenção e erradicação da doença; d) o aludido ato normativo imputa ao citricultor a obrigação de inspecionar o pomar e eliminar as plantas sintomáticas, às suas expensas, sob pena de punição; e) em consonância com tal diretiva, os autores tem realizado as inspeções no pomar e eliminado as plantas doentes, encaminhando os respectivos relatórios ao órgão competente; e) a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo firmou convênio com Fundecitrus - Fundo de Defesa da Citricultura, pessoa jurídica de direito privado, que vem realizando vistorias nos pomares e aplicando penalidades pecuniárias nos casos em que os agentes entendem que houve infração às normas sanitárias. Alegam que: a) os agentes do Fundecitrus e da Secretaria de Agricultura estão fazendo vistorias nas propriedades e aplicando multas quando encontram plantas sintomáticas, sem permitir a colheita dos frutos e sem possibilitar o exercício do direito dos produtores de se defenderem das notificações; b) muitos agentes contratados pelo Fundecitrus e pela Secretaria de Agricultura não tem qualificação para fazer as vistorias; c) a fiscalização é falha, porquanto se restringe aos pomares comerciais, enquanto são os pomares não comerciais os maiores propagadores da doença; d) o Fundecitrus já está percebendo que a erradicação de plantas apenas pune o produtor, sem impedir o avanço da doença, tanto que está mudando o foco de sua atuação, passando a dar mais ênfase em pesquisas; e) a IN MAPA nº 53/2008 é desarrazoada, pois permite que uma única planta doente acarrete a erradicação de toda uma unidade produtiva (talhão), desde que em análise visual o agente constate sintomas da doença em mais de 28% das plantas da referida unidade produtiva; f) os produtores rurais estão correndo o risco de terem suas propriedades invadidas por fiscais que virão promover a erradicação das plantas; g) a erradicação de plantas sadias significa perda irreparável ao produtor, que não contribuiu para o surgimento da doença; h) a imposição de vistoria e de erradicação das plantas não possui respaldo em lei, apenas em atos normativos infralegais, os quais ofendem a Constituição Federal porque violam o direito à propriedade. O pedido é para que seja proibida a erradicação de plantas que não estejam comprovadamente doentes e que tal erradicação continue a ser feita pelos funcionários dos autores, não por agentes da Secretaria da Agricultura ou do Fundecitrus (fl. 11). A ação foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Casa Branca, que indeferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). O Estado de São Paulo arguiu, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a União, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, relatou que o convênio do Estado com o Fundecitrus cessou em 18.11.2009 e desde então a fiscalização é realizada por agentes da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal do Estado de São Paulo, subordinada à Secretaria de Agricultura. Sustentou a legalidade da IN MAPA nº 53/2008, com fundamento no poder de polícia estatal, e sua razoabilidade, vez que os critérios para a erradicação das plantas seguem parâmetros científicos, conforme apurado nos processos administrativos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66. Asseverou que quando 28% das plantas de um talhão apresentam o sintoma da doença é porque praticamente a totalidade da unidade produtiva já se encontra infectada, vez que não são todas as plantas que apresentam sintomas exteriores. Impugnou a alegação dos autores de que os frutos não podem ser colhidos, vez que a colheita depende do estágio em que estão os frutos e da análise de que não apresentam características nocivas à saúde (fls. 124/134). Houve réplica (fls. 137/139). O MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Casa Branca reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 145). A União alegou que a ação estatal é realizada segundo os ditames legais, no regular exercício do poder de polícia sanitária, com o intuito de proteger a citricultura, importante atividade econômica do país (fls. 158/164). As partes não requereram a produção de nenhuma prova adicional. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. Os autores pretendem sejam reconhecidas judicialmente (a) a inaplicabilidade do critério previsto na IN MAPA nº 53/2008, de análise laboratorial por amostragem, passando-se a exigir que a planta, para ser erradicada, deve estar comprovadamente doente, e (b) a vedação de que agentes da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo ou do Fundecitrus adentrem nas propriedades dos autores para fiscalização e erradicação das plantas contaminadas, bem como para a aplicação de multas, ficando a vistoria e erradicação das plantas doentes a cargo de funcionários dos próprios autores. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. Os autores alegam que as medidas que obrigam o citricultor encontram amparo unicamente em Instruções Normativas, as quais sequer deveriam ter forças de lei e não podem contrariar as fontes primárias do nosso direito, qual seja, a lei, uma vez que a Constituição Federal, nossa Lei Maior, prevê o direito dos ora Requerentes de terem suas plantas, sua propriedade (fl. 08). Não vislumbro, porém, incompatibilidade da IN MAPA nº 53/2008, nos pontos impugnados pelos autores, com a Constituição Federal ou com qualquer outra lei. A Constituição Federal garante o direito à propriedade, assim como diversos outros direitos fundamentais, mas nenhum deles, nem mesmo o direito à vida, é absoluto, devendo haver a compatibilização dos direitos individuais

com outros também relevantes. O Estado, que deve atuar pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pode fazer uso do poder de polícia, entendido este como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. Ou seja, o interesse particular curva-se diante do interesse coletivo. O art. 27-A, I da Lei 8.171/1991 dispõe que são objetivos da defesa agropecuária assegurar a sanidade das populações vegetais. O Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114/1934, em seu Capítulo IV (erradicação e combate das doenças e pragas das plantas e trânsito de vegetais e partes de vegetais - arts. 27 a 46), prevê a atuação integrada dos governos federal, estaduais e municipais no combate a doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional. Merece transcrição o disposto no art. 33 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114/1934: Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. No caso em tela o que se discute são as medidas sanitárias a serem adotadas pelos órgãos públicos competentes e pelos produtores rurais para o combate à praga denominada Huanglongbing (HLB). De acordo com informações que constam no documento Huanglongbing - Manual de Procedimentos para Execução de Levantamentos Fitossanitários e Ações de Prevenção e de Controle, editado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Huanglongbing (HLB), também conhecido como greening, tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter spp*, disseminada por meio de um inseto vetor chamado *Diaforina citri*, é considerada a praga de maior importância econômica na cultura dos cítricos em todo o mundo, por ser uma das mais severas e destrutivas para a cultura. O sintoma inicial do greening aparece, frequentemente, em um ramo ou galho, que se destaca por apresentar folhas de coloração amarelada, contrastando com a cor verde do restante da planta, que não se encontra afetada. As folhas apresentam intenso mosqueamento, mesclando áreas de coloração amarelada com áreas de cor verde, formando manchas irregulares. Em alguns casos pode ser observado o engrossamento e clareamento das nervuras da folha, que ficam com aspecto corticoso. Conforme a doença evolui, observa-se intensa desfolha dos ramos afetados e os sintomas aparecem em outros ramos da planta, tomando toda a copa, evoluindo para a seca e morte de ponteiros. Ante o potencial devastador da doença, bem como a possibilidade de causar sensíveis prejuízos para importante setor da economia nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com os estudos científicos apresentados nos processos administrativos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66, editou a IN MAPA nº 53/2008, que aprovou os critérios e procedimentos para a realização dos levantamentos de ocorrência do greening em plantas hospedeiras constantes da lista oficial de pratas quarentenárias presentes, visando à delimitação da extensão das áreas afetadas e à adoção de medidas de prevenção e erradicação. Os arts. 7º ao 11º da IN MAPA nº 53/2008 impõem ao produtor rural que produz cítricos em propriedade localizada em área de ocorrência de greening o dever de promover vistoria trimestral em suas unidades de produção e, identificadas plantas que apresentem os sintomas da doença, estas devem ser erradicadas às suas expensas. O produtor rural deve, ainda, enviar relatórios semestrais informando ao órgão competente o resultado das vistorias realizadas em sua propriedade. Sem prejuízo, o referido ato normativo atribui ao órgão de agricultura em nível estadual a fiscalização das propriedades rurais, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação e de adotar as medidas fitossanitárias necessárias ao programa de controle e erradicação do greening. No momento da inspeção às propriedades, realizada através de exame visual oficial, caso o fiscal constate sintomas da praga, todas as plantas sintomáticas devem ser identificadas. Em seguida, o fiscal deve coletar material vegetativo de 10% do total das plantas sintomáticas identificadas e este material passa a constituir a amostra composta daquela unidade de produção, amostra que é encaminhada ao laboratório para análise e diagnóstico oficial. Caso o laudo laboratorial da amostra composta da unidade de produção seja positivo para a bactéria *Candidatus Liberibacter spp*. e o percentual de plantas sintomáticas identificadas for menor ou igual a 28% do total de plantas da unidade de produção, o fiscal providencia a eliminação de todas as plantas sintomáticas anteriormente identificadas. Caso, porém, o percentual seja superior a 28%, deve ser eliminada a totalidade das plantas da referida unidade de produção, ainda que assintomáticas. Os autores, embora reconheçam a necessidade de as plantas contaminadas serem erradicadas, não concordam com a erradicação das plantas assintomáticas, para as quais não haja a comprovação laboratorial de doença. Argumentam que, de acordo com o procedimento previsto na IN MAPA nº 53/2008, uma única planta doente pode acarretar a destruição de todas as plantas da unidade produtiva, ainda que sadias. A hipótese aventada pelos autores é altamente improvável. Observe-se que a amostra composta é colhida de pelo menos 10% das plantas com sinais exteriores da doença. Se as plantas estão com sinais exteriores da doença e o exame de laboratório comprova que a amostra está contaminada pela doença, é muito provável que as plantas

sintomáticas estejam doentes, ainda que a análise laboratorial não tenha sido feita de forma individual, planta por planta. Ainda, considerando que nem todas as plantas contaminadas apresentam imediatamente os sintomas, é razoável supor, conforme alegou o Estado de São Paulo, que quando mais de 28% das plantas apresentam sinais exteriores da doença, na realidade praticamente todo o talhão já está contaminado, justificando-se sua erradicação. Deve-se ressaltar que a metodologia para determinar os critérios de erradicação das plantas doentes se baseou em estudos científicos apresentados nos processos administrativos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66, os quais não foram contrariados pelos autores, que, intimados a indicar as provas que desejavam produzir (fl. 165), deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 175). Os autores, apesar de alegar que a análise da amostra coletiva está acarretando disparidades entre os laudos (fl. 07), não trouxeram aos autos tais laudos que teriam apresentado conclusões díspares, nem produziram no curso desta ação prova pericial que pudesse comprovar que a análise laboratorial individual, planta por planta, apresentaria resultado diverso daquele obtido com o exame laboratorial de amostra coletiva. Assim, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, não é possível considerar inválido o critério adotado pela autoridade administrativa. Os autores também pretendem que a erradicação das plantas doentes seja realizada por seus próprios funcionários e que não sejam fiscalizados por agentes da Secretaria de Agricultura. Contudo, não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos. Neste sentido, o art. 27 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114/1934, dispõe que o Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar às medidas constantes deste regulamento. Portanto, não se pode vedar, aprioristicamente, que agentes da Secretaria de Agricultura fiscalizem as propriedades rurais dos autores e, encontrando irregularidades, apliquem penalidades pecuniárias ou determinem a erradicação de plantas contaminadas. É certo que o ato de polícia, para ser válido, necessita respeitar os requisitos do ato administrativo (forma, finalidade, competência, motivo e objeto) e a proporcionalidade para sua prática - a coerção não pode ser utilizada de forma desnecessária, devendo existir sempre uma proporcionalidade entre os meios e os fins da atividade administrativa, sob pena de configuração de abuso de poder. Assim, havendo abuso no exercício da atividade de polícia administrativa, tais atos administrativos poderão ser controlados tanto na via administrativa, por meio da interposição do recurso cabível, quanto na via judicial. Por exemplo, em se constatando as situações descritas pelos autores, de que os fiscais não teriam a qualificação necessária para exercer a fiscalização, ou que estariam impedindo a colheita dos frutos em casos que os frutos tem condições de consumo, ou que não estariam permitindo o exercício do direito de defesa contra as notificações, todos esses vícios ou abusos são passíveis de controle administrativo ou judicial, cabendo aos autores impugnar especificamente cada um dos atos concretos que consideram ilegais. Isto não implica, porém, na vedação em abstrato de que fiscais cumpram sua função, que é a de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária. Os autores sustentam que a fiscalização é ineficaz porque somente são vistoriadas propriedades comerciais, enquanto são as propriedades não comerciais as maiores propagadores da doença. Observo, porém, que a IN MAPA nº 50/2008 não restringe a fiscalização apenas a propriedades comerciais. Ao contrário, o já citado Huanglongbing - Manual de Procedimentos para Execução de Levantamentos Fitossanitários e Ações de Prevenção e de Controle, editado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prevê expressamente a necessidade de fiscalização de pomares domésticos, conforme excerto que segue: Nas inspeções realizadas em pomares comerciais de citros, devem ser observados os dois lados de todas as plantas de uma mesma rua. Em pomares domésticos, todas as plantas do pomar devem ser inspecionadas. São considerados pomares domésticos, aqueles que não possuem exploração comercial, situados tanto na área rural quanto na urbana do município. No momento da inspeção, observar principalmente o aparecimento de ramos amarelados localizados na copa das plantas, que se destacam do restante da planta e a presença de folhas que apresentem mosqueamento. Em viveiros de produção de material propagativo, inspecionar todas as mudas à procura de sintomas. Caso se encontre material suspeito durante as inspeções, o mesmo deve ser encaminhado para Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para diagnóstico oficial. (grifo acrescentado) Não vislumbro, portanto, falta de razoabilidade no referido ato normativo, pois submete à fiscalização todos os que produzem cítricos, ainda que a plantação não tenha natureza comercial. Os autores alegam que correm o risco de ter as propriedades invadidas por agentes de fiscalização da Secretaria de Agricultura, afrontando o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Ora, um dos atributos do poder de polícia é a auto-executoriedade, que é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário. Destarte, a Administração Pública tem a prerrogativa de promover diretamente, por seus próprios meios, inclusive com o uso de força pública, se necessário, a submissão do administrado às determinações editadas, sempre com o propósito de atender ao interesse coletivo. Em suma, não se tratando de local equiparado a casa (art. 5º, XI da Constituição Federal), a vistoria na plantação de laranja dos réus e a erradicação das plantas condenadas independem do consentimento destes, e mesmo de autorização judicial, ante o atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo. Os autores alegam que a perda se torna irreparável, visto que se houver

a extração das plantas sadias, as quais se encontram em pleno estado de frutificação, os ora requerentes estarão perdendo, inclusive, seu próprio sustento. Com efeito, o art. 8º da IN MAPA nº 53/2008 dispõe que caberá ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras contaminadas, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização (grifo acrescentado). Pode-se discutir a validade deste ponto do ato normativo, ante o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal e no art. 34, 1º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114/1934. Nesta ação, porém, os autores não impugnam a vedação à indenização contida no art. 8º da IN MAPA nº 53/2008, restringindo-se a requerer a vedação do ingresso dos fiscais nas propriedades para vistoriar o pomar e para determinar a erradicação de plantas, ainda que assintomáticas, conforme critérios especificados no referido ato normativo. Assim, forçoso reconhecer que, nos pontos impugnados, a IN MAPA nº 53/2008 nada tem de ilegal ou de inconstitucional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Sr. Contador do juízo (fls. 124/126). Int.

0002808-51.2013.403.6127 - ANDREIA NATALINA DE OLIVEIRA (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Fls. 22/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Natalina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 15/17 apontam regularidade de saldo na conta da requerente até 09.2013. A restrição refere-se a débito em 09.07.2013 (fl. 12). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0002809-36.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Fls. 22/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 12/16 apontam regularidade de saldo na conta da requerente até 09.2013. A restrição refere-se a débito em 09.07.2013 (fl. 11). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0002810-21.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Fls. 23/42: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 13/17 apontam regularidade de saldo na conta da requerente até 09.2013. A restrição refere-se a débito em 09.07.2013 (fl. 11). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto

da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0002812-88.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 21/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 14/16 apontam regularidade de saldo na conta da requerente até 09.2013. A restrição refere-se a débito em 09.07.2013 (fl. 11). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0003275-30.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO X MARCELO GARCIA X GERALDO APARECIDO PEREIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA X NEWTON APARECIDO DA SILVA X LUIS ANTONIO LIMA X ANTONIO RICARDO BORSATO(SP326184 - EUDES PRESTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia autenticada do documento de fl. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003301-28.2013.403.6127 - ALBERTINA APARECIDA BOAVENTURA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003302-13.2013.403.6127 - CARMEM APARECIDA BORELI ORFEI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003339-40.2013.403.6127 - WALMIR DE BRITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifeste-se o INSS acerca da determinação exarada à fl. 110. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003344-62.2013.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003346-32.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003347-17.2013.403.6127 - EDVAR ANTONIO GRANZIOL(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003354-09.2013.403.6127 - LUIS ROBERTO ARNANDES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia autenticada do documento de fl. 18. Int.

0003355-91.2013.403.6127 - SILMARA DE PAULA(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003356-76.2013.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003357-61.2013.403.6127 - JULIO CESAR LOPES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003379-22.2013.403.6127 - HUMBERTO CAUVIN DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003406-05.2013.403.6127 - DANILA TEIXEIRA FERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003407-87.2013.403.6127 - LEONILDO ARRIGONI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003408-72.2013.403.6127 - FABIO CESAR PERES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003409-57.2013.403.6127 - SILVIO JOSE DE CARVALHO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003410-42.2013.403.6127 - EZEQUIEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003411-27.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO TODERO GALLI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003412-12.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003413-94.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO JACINTHO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003414-79.2013.403.6127 - JAIR SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003415-64.2013.403.6127 - ADRIANO GASPARDI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003416-49.2013.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003417-34.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE CARVALHO MUSSOLIN(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003418-19.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ESTRELA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte

autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(s) autor(es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003432-03.2013.403.6127 - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE SOUSA RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Candido e Luciene Sousa Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seus nomes. Alegam que possuem financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, tiveram os nomes negativados, o que lhes causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 29/35 apontam regularidade de saldo nas contas da parte requerente. A restrição refere-se à prestação vencida em 14.06.2013 (fl. 26). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão dos nomes da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0003445-02.2013.403.6127 - JUVENAL MENEZES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002035-06.2013.403.6127 - SARAH APARECIDA VALERIANO RODRIGUES SILVA (SP332082 - ADELINE VALERIANO RODRIGUES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PARDO

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sarah Aparecida Valeriano Rodrigues Silva em face do Chefe da Agência Regional do Trabalho em São José do Rio Pardo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito. A medida liminar foi indeferida (fl. 50). As informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, que encampou o ato impugnado e sustentou a legalidade do mesmo, vez que teria sido constatado que a impetrante auferia rendimentos, incidindo, assim, a vedação prevista no art. 3º, V da Lei 7.998/1990 (fls. 57/58). A União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente da autoridade impetrada (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 64/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A impetrante trabalhou para Agrotécnica Verrone Comercial Agrícola Ltda no período 12.01.2012 a 21.02.2013 (fls. 21/24 e 43), período no qual foram efetuados depósitos na sua conta vinculada do FGTS (fl. 25). Em 12.04.2013 requereu o benefício de seguro-desemprego (fl. 43), mas o mesmo foi indeferido sob a alegação de que a impetrante estava percebendo rendimentos, tendo em vista que o sistema informatizado acusou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Em 03.05.2013 apresentou recurso contra o indeferimento do benefício (fl. 44), mas a negativa foi mantida, com a justificativa de que os recolhimentos foram realizados na condição de microempreendedora individual (fl. 47). A impetrante alega

que nunca desenvolveu atividade empresarial e que os recolhimentos ao Simples Nacional foram feitos unicamente com a finalidade de dar baixa na inscrição efetuada junto à Receita Federal do Brasil como microempresadora individual, tanto que todos os 08 (oito) recolhimentos, referentes às competências 09/12 a 12/12 e 01/13 a 04/13 (fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39 e 41), foram feitos com atraso no mesmo dia 13.04.2013 (26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40). Assevera, ainda, que atualmente está inscrita na Previdência Social na qualidade de segurada facultativa (fl. 04). A autoridade impetrada, por sua vez, argumenta que o benefício foi negado porque o sistema informatizado do seguro-desemprego constatou que a impetrante estava inscrita na Previdência Social como contribuinte individual, verificando-se, posteriormente, que tal inscrição decorreu de sua condição de microempresadora individual, e não meramente para a manutenção da qualidade de segurada, o que caracteriza a percepção de rendimentos, hipótese em que a concessão do seguro-desemprego é vedada. Entendo, tal como apontado pelo Ministério Público Federal, que o mandado de segurança não é a via adequada para a discussão da questão em tela, a qual demanda dilação probatória. Com efeito, um dos requisitos para a obtenção do benefício de seguro-desemprego é a comprovação, por parte do trabalhador, de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos termos do art. 3º, V da Lei 7.998/1990. A autoridade administrativa entende que a inscrição como segurada facultativa não caracteriza a percepção de rendimentos, mas a inscrição como contribuinte individual, a princípio, revela o auferimento de renda. O entendimento encontra fundamento no art. 12, V e no art. 14 da Lei 8.212/1991. Sabendo-se, porém, que às vezes o segurador se inscreve como contribuinte individual quando, na verdade, pretendia a inscrição como segurador facultativo, é praxe no processamento do seguro-desemprego que sejam analisadas as circunstâncias em que se deu a inscrição. No caso em tela, porém, foi constatado que a impetrante se inscreveu como contribuinte individual na condição de microempresadora individual, o que indica o auferimento de renda, nos termos do art. 12, V, f (titular de firma individual). Este requisito, a percepção ou não de renda, é o ponto controvertido na demanda, pois a impetrante argumenta que, apesar de ter se inscrito na Previdência Social como contribuinte individual e de ter feito recolhimentos ao Simples Nacional como microempresadora individual, nunca exerceu, de fato, a atividade empresarial, e, portanto, não recebeu qualquer rendimento da atividade. Tal alegação, porém, demanda dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, em que a prova deve ser preconstituída. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita pela impetrante. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA (SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Haja vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Fls. 299/300: manifeste-se a embargada. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000406-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) ANTONIO DA SILVA FILHO (SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 223,68 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 67), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000861-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-

46.2010.403.6127) MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.451,54 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 215), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000093-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para: I - O Município apresentar cópia da matrícula do imóvel que incide o IPTU. II - O INSS demonstrar documentalmente que referido imóvel sobre o qual recai o IPTU nos anos de 2000 a 2003 era utilizado em finalidade essencial à autarquia previdenciária. Intimem-se.

0001410-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)) JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira opôs embargos de declaração (fls. 143/147) em face da sentença que extinguiu os embargos sem apreciação do mérito, pela intempestividade (fl. 139). Alega omissão e erro material porque a Fazenda Nacional concordou com seu pedido de exclusão do pólo passivo da execução e consequente desbloqueio de ativos. Relatado, fundamento e decidido. Para que se possa apreciar os pedidos das partes é preciso que a ação que os veicula tenha presentes seus pressupostos de existência e validade, hipótese não constatada no caso em exame. Como exposto na sentença, em 15.03.2005 (fls. 117 verso e 118 da execução) o executado ficou ciente do prazo legal de 30 dias para se defender mediante a ação de embargos, vindo a distribuí-la somente em 14.05.2013, oito anos depois. Portanto, não há omissão e nem erro material, a ação de embargos é de fato intempestiva. Ademais, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz reanalise o direito aplicável. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000340-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000340-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Delaplastic Indústria e Comércio Ltda, Antonio Marcos Braido Delalibera e Pedro Braido Delalibera para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 55.724.912-0, 55.722.850-6 e 55.724.906-6. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução em relação a duas CDAs e a suspensão em relação a outra, por falta de pagamento e parcelamento do débito (fls. 368/372). Relatado, fundamento e decidido. Acerca das CDAs 55.724.912-0 e 55.722.850-6, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas na forma da lei. No mais, quanto à CDA n. 55.724.906-6, devido ao parcelamento do débito, defiro o pedido e suspensão do processo por 90 dias. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J D CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J D Calçados e Confecções Ltda e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.177535-00. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 216/217). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000622-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA)

Vistos, etc. Fl. 108: Defiro o pedido de bloqueio de circulação de veículo penhorado, tendo em vista o teor da certidão de fls. 86. Ressalto, entretanto, que o bloqueio de circulação deve perdurar somente pelo tempo necessário a se efetivar a constatação e reavaliação do bem. Assim, noticiado nos autos seu paradeiro, expeça-se

novo mandado de constatação e reavaliação e, tendo o sr. oficial de justiça ultimado seu trabalho, expeça-se ordem de desbloqueio. Intime-se e cumpra-se.

0001041-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Vistos, etc. Fl. 166. Defiro o bloqueio, via Renajud, dos veículos penhorados à fl. 66, inclusive para circulação. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente comunique nos autos a alegada falência da executada, comprovando-se. Intime-se e cumpra-se.

0002569-81.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENTINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI X PAULO RUBENS CONSENTINO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Consentinos Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Elvira Alice Consentino Ansani e Paulo Rubens Consentino para receber R\$ 63.201,45 em maio de 2012, valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.12.019700-08. A empresa foi citada, não se manifestou (fls. 55 e verso) e nem foram encontrados bens para penhora (fl. 59). Houve a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 71) que, citados (fl. 208), apresentaram exceções de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e defendendo a ilegitimidade passiva dos sócios para a execução (Elvira às fls. 75/81, Empresa às fls. 158/161 e Paulo às fls. 179/187). A Fazenda Nacional sustentou a responsabilidade dos sócios pela dissolução irregular da empresa (fls. 197/200) e a inocorrência da prescrição porque os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte em 01.09.2012 (fls. 215/225). Relatado, fundamento e decidido. A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em repercussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA. No caso, os débitos estampados nas CDAs que instruem a execução (fls. 03/53) referem-se a diversos tributos declarados e não repassados ao Fisco. Também é fato que a empresa encontra-se inativa, como informado pelo próprio executado (fl. 59), prova suficiente de que os sócios praticaram atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Desta forma, restou demonstrado pela exequente de antemão que os sócios da empresa executada de alguma forma tiveram participação na origem dos débitos executados, sendo, portanto, legítima as inclusões, na condição de co-responsáveis, nas Certidões da Dívida Ativa. No mais, improcede também a alegação de prescrição. Os documentos de fls. 218/225 revelam que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa executada em 01.09.2009, mas desacompanhados do pagamento. Em 27.09.2012 foi ajuizada a ação e a empresa citada em 10.10.2012 (fl. 55), não ocorrendo a aduzida prescrição. Isso posto, não provada, de plano, a nulidade do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, notadamente sobre a certidão de fl. 208. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000732-54.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADIO MIRANTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rádio Mirante Ltda - ME para receber valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 40.749.319-0. Processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26 da LEF, pois os débitos foram parcelados antes do ajuizamento da ação (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o exposto e requerido pela exequente, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001052-07.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA L X JOSE ROBERTO PELLA X MIRIAM GONCALVES VALLIM PELLA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J R Pella - Auto Peças, Funilaria e Pintura Ltda, Jose Roberto Pella e Miriam Gonçalves Vallim Pella para receber R\$ 121.568,11 em março de 2013, valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 41.086.727-6 e 41.086.728-4. A empresa não foi encontrada para citação (fl. 27). Houve a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 34) que, citados (fl. 41), apresentaram exceção de pré-executividade defendendo a ilegitimidade passiva para a execução (fls. 53/68). A Fazenda Nacional sustentou a responsabilidade dos sócios porque a empresa não mais desenvolve atividade em seu domicílio fiscal (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decidido. O art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. No caso dos autos, a empresa executada (J R Pella - Auto

Peças, Funilaria e Pintura Ltda) não foi localizada em seu endereço informado na inicial quando da citação pelo correio (fl. 27), o que leva a crer que ela encerrou suas atividades de forma irregular, pois uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado perante o órgão competente da Administração Tributária. Dessa forma, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular, pre-tensões que podem ser veiculadas pelos meios próprios (ação de embargos à execução fiscal), já que não se admite dilação probatória no denominado incidente de exceção de pré-executividade. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, notadamente sobre a certidão de fl. 41. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0002378-02.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Francisco de Vasconcelos Alves para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 025-032/2013. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 08). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002379-84.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIZ SOARES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de André Luiz Soares para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 006-032/2013. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 08). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002380-69.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODACIR ARMELIM

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demandas ajuizadas por Ensa Transformadores Ltda - ME contra Diego Ramos Corraini Mococa - ME, Gilber Fomento Mercantil Ltda e Caixa Econômica Federal por meio das quais pleiteia (a) a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 124-A (processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127) e nº 124-B (processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), emitidas contra a autora e levadas a protesto pelos réus, e (b) a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em razão do protesto indevido das referidas duplicatas. O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 39 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 21 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Reconhecida a conexão entre os processos nºs 0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127, foi determinado o apensamento para tramitação e julgamento conjuntos, sendo determinado que os atos processuais passassem a ser praticados somente no processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127, por ser o de distribuição mais antiga (fl. 56 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da segunda ré para cobrança simples, que não houve dano para a autora e que, ainda que houvesse, não existe nexo causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 67/74 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). Gilber Fomento Mercantil Ltda relatou que, procurada pelo primeiro réu para descontar as duplicatas nºs 124-A e 124-B, por meio da operação de factoring, celebrou o negócio, após constatar a regularidade documental dos títulos de crédito objeto da operação. Assim, argumenta que não houve qualquer ilicitude no negócio, devendo ser rejeitada a pretensão autora (fls. 83/87 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 36/40 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Diego Ramos Corraini Mococa - ME alegou que as duplicatas estão lastreadas em negócio jurídico perfeito, tanto que a autora recebeu e está usando os equipamentos objeto da transação comercial. Asseverou que a autora age de má-fé, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 104/110 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 57/63 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Houve réplica (fls. 118/127, 128/134 e 135/137 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 71/73 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Em audiência de conciliação,

instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 147 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127), cujo depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 148 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).A autora apresentou alegações finais, em que noticiou a desistência da ação em relação à ré Gilbert Fomento Mercantil Ltda, conforme petição assinada em conjunto (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), e requereu a procedência do pedido em relação às rés Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal (fls. 154/156 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Homologo (art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil) a desistência da ação em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda, ante a concordância desta ré (art. 267, 4º do Código de Processo Civil e fl. 157), em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.A Caixa sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo das demandas sob o fundamento de que somente atuava como agente de cobrança, já que os títulos emitidos pela empresa DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME foram descontados pela segunda requerida GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA e esta possuía em sua conta a cobrança simples e registrada (fl. 70 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).A única menção que a autora faz à Caixa é para dizer que Gilber Fomento Mercantil Ltda promoveu junto à Caixa Econômica Federal a cobrança bancária de tais títulos, que na realidade estão sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05).Portanto, é incontroverso que a Caixa atuou apenas na cobrança dos aludidos títulos, com endosso-mandato, e não há na petição inicial sequer alegação de que teria extrapolado os direitos conferidos pelo mandante (Gilber Fomento Mercantil Ltda) ou que teria praticado qualquer ato culposo próprio, vez que o único fundamento da demanda é o defeito na prestação do serviço por parte do réu Diego Corraini Mococa ME.Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Passo a analisar o mérito da demanda em relação ao réu Diego Ramos Corraini Mococa - ME, consignando que as referências às folhas do processo se referem ao processo principal, nº 0002380-40.2011.4.03.6127.A autora alega que pactuou com Diego Ramos Corraini Mococa - ME a confecção dos seguintes equipamentos:a) um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, com iluminação interna e revestimento em material translúcido branco leitoso, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais);b) um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento fechado em material translúcido branco leitoso, pelo valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);c) um letreiro em inox com tubulação de sustentação, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).Como cortesia, receberia do réu os seguintes itens:a) 200 unidades de cartão de natal, em formato cartão postal (18x10 cm);b) adesivação de dois caminhões e uma picape;c) criação de um selo comemorativo de 21 anos.O valor total do negócio foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), os quais seriam pagos da seguinte forma:a) uma entrada de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais);b) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.12.2010;c) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.01.2011;d) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.02.2011.A autora alega que dos objetos contratados o réu somente entregou os dois primeiros itens, o luminoso principal e o totem, mas que este último foi feito com material diverso do contratado e ainda ficou faltando o adesivo dos transformadores. Não foi feito o letreiro em inox nem foram entregues os brindes, quais sejam, 200 cartões de natal, adesivação de três automóveis e criação de selo comemorativo de 21 anos.Relata que pagou o valor da entrada, de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), mas como os demais itens não foram entregues, sentiu-se desobrigada de honrar os demais pagamentos, vindo a ser surpreendida com o protesto das duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, respectivamente, as quais entende estarem sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05). Por outro lado, o réu alega que a proposta de fls. 27/29 não foi aceita pela autora, que optou por contratar somente os dois primeiros itens da proposta, ou seja, um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), e um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Assim, seriam indevidos os brindes.A duplicata mercantil, para valer como título de crédito, deve conter os seguintes elementos, conforme art. 2º, 1º da Lei das Duplicatas:a) a denominação duplicata e a cláusula à ordem, autorizando a circulação do título por endosso;b) data de emissão, que deve ser igual à da fatura;c) os números da fatura e da duplicata;d) data de vencimento ou cláusula à vista;e) nome e domicílio do vendedor (sacador);f) nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do comprador (sacado);g) importância a pagar, em algarismos e em extenso;h) local de pagamento;i) declaração de concordância, para ser assinada pelo sacado (comprador);j) assinatura do sacador (vendedor).Todos os elementos necessários estão presentes nos títulos de crédito impugnados, conforme se pode ver à fl. 102 (duplicata nº 124-A) e à fl. 101 (duplicata nº 124-B), em cotejo com a nota fiscal de venda (fl. 100).O fato de a duplicata ser um título

de crédito causal significa apenas que sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil, e não de outro ato ou negócio jurídico. Contudo, deve-se observar que da causalidade da duplicata ... não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título . Ou seja, a duplicata, embora causal, é título de crédito, aplicando-se-lhe os princípios próprios do direito cambiário, dentre os quais o da autonomia, segundo o qual os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento .Ora, é incontroverso que as duplicatas de que cuidam os autos foram emitidas para documentar o crédito nascido de efetiva compra e venda mercantil, conforme o comprovam a nota fiscal (fl. 100) e o depoimento da testemunha (fl. 148), o que deixa fora de questão que as duplicatas emitidas pelo réu atendem ao princípio da causalidade.Assim, a alegada inconformidade entre as mercadorias compradas e as entregues, por ser exceção pessoal da autora contra o réu, pode ser discutida, mas não descaracteriza as duplicatas emitidas pela autora como títulos de crédito.No aspecto material, melhor sorte não assiste à autora.Existe nos autos proposta comercial feita à autora nos termos em que descrito na petição inicial (fls. 27/29), mas não há comprovação de que tal proposta foi aceita nos termos em que formulada (fl. 29).A autora não comprovou, portanto, os fatos alegados na petição inicial.A versão do réu encontra ressonância nos documentos constantes dos autos, conforme se vê:a) nota fiscal nº 00124, emitida pelo réu, que documenta a venda para a autora de um luminoso 4 x 2 metros, com iluminação interna, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais), e um totem 1,5 x 1 metro, com iluminação interna, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);b) assinatura de Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa do réu, comprovando o recebimento das mercadorias (fl. 100), o que foi confirmado por ela em Juízo (mídia de fl. 148);c) duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, devidamente aceitas por representante da autora, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) cada (fls. 101 e 102).Note-se que a quantidade de parcelas e as datas de vencimento das duplicatas nº 124-A e nº 124-B (duas parcelas, vencíveis em 01.02.2011 e 15.02.2011), devidamente aceitas pela autora (fls. 101 e 102), são diversas das quantidades de parcelas e das datas de vencimento constantes da proposta comercial (três parcelas, vencíveis em 13.12.2010, 13.01.2011 e 13.02.2011) (fls. de fls. 26/29), o que corrobora a versão do réu de que o negócio foi fechado entre os contratantes em termos diversos dos constantes da referida proposta comercial.A testemunha Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa da autora, disse que foi o próprio réu quem orientou a empresa quanto aos materiais que deveriam ser usados. Informou que o réu não conseguiu o totem no material que havia sido acordado e usou outro, inferior, relatando o ocorrido à testemunha. A testemunha disse que mesmo sabendo que o material do totem era de qualidade inferior a empresa autorizou a colocação porque iria receber uma auditoria para a implantação do programa de qualidade ISO em breve e havia o desejo de a empresa estar bonita para receber os auditores. Asseverou que o réu se comprometeu a trocar o totem posteriormente, bem como a voltar para instalar o letreiro de inox.Porém, não existem nos autos comprovação de que o réu tenha descumprido o contrato.Observo que as mercadorias, um luminoso 4 x 2 metros e um totem 1,5 x 1 metro, foram recebidos sem qualquer ressalva (fl. 100), o mesmo acontecendo com as duplicatas, que foram aceitas (fls. 101/102).Se havia irregularidade no totem, por ter sido confeccionado com material inferior e por não ter sido adesivado, a autora poderia ter tomado diversas atitudes para demonstrar sua insatisfação. Poderia ter recusado a instalação do objeto, inclusive porque o totem não era indispensável para a obtenção do certificado ISO, conforme relatou a testemunha, poderia ter feito a ressalva na nota fiscal, poderia ter se recusado a dar o aceite em pelo menos uma das duplicatas, poderia ter notificado formalmente o réu de que o material usado era de qualidade inferior à contratada, poderia ter pago ou depositado em juízo o valor das parcelas e ajuizado ação para compelir o réu a cumprir o que fora acordado etc.O mesmo se diga em relação à instalação do letreiro de inox. A única menção ao referido letreiro é a que há na proposta comercial (fls. 26/29), mas não há comprovação de que tal proposta tenha sido aceita.O réu, por sua vez, comprovou que entregou à autora um luminoso 4x2 metros e um totem 1,5 metro, no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), valor que deve ser honrado pela autora.Há, inclusive, dúvidas quanto à boa-fé da autora ao recusar-se a pagar as duplicatas aceitas.De fato, é incontroverso nos autos que o luminoso de 4 x 2 metros está em perfeitas condições e veio exatamente como foi contratado. Ora, esse luminoso custa R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (fls. 27 e 100), enquanto a autora admite que o único pagamento que fez foi uma entrada no valor de R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).Seria de se esperar que a autora pagasse, ao menos, o luminoso maior, que reconhece estar em perfeitas condições, mas nem isso fez.Quanto ao totem, a alegação autoral, de que ele foi feito com material inferior e sem o adesivo de um transformador, não restou comprovada, pois o objeto foi recebido sem qualquer ressalva por sua diretora administrativa, conforme nota fiscal (fl. 100), e duplicatas referentes à referida compra foram devidamente aceitas (fls. 101/102).Consigno que os e-mails em que o réu relata estar com dificuldades para encontrar o material contratado não se refere ao totem, mas ao luminoso maior, de 4 x 2 metros (fls. 30 e 34). Não há, portanto, qualquer evidência de que o totem tenha sido entregue em material diverso do contratado, devendo a autora pagar pela mercadoria que comprou, recebeu (fls. 100/102) e está usando (fl. 115).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) homologo o pedido de desistência da ação (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127) e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Gilber Fomento

Mercantil Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil;b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;c) julgo improcedente o pedido em relação aos réus Diego Ramos Corraini Mococa - ME, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos réus remanescentes (Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 152/153 (processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127), pois se referem a processo diverso. Ao Sedi para a retificação do polo passivo, do qual deve ser excluída a ré Gilber Fomento Mercantil Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-59.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Delta Brasil Transportes Ltda - EPP para receber R\$ 39.861,69 em abril de 2013, valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.2.13.002033-53, 80.4.13.044813-79, 80.6.13.007712-70 e 80.6.13.007713-50. Citada (fl. 23), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição e excesso de execução pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98 (fls. 24/48). A Fazenda Nacional sustentou a inconstitucionalidade da prescrição porque os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte e objeto de parcelamento em 23.06.2009, mas com rescisão em 05.07.2012. No mais, defendeu a legalidade da exação (fls. 55/57). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação de prescrição. A opção ao parcelamento do débito tributário em 23.06.2009, com rescisão em 05.07.2012, provadas nos autos (fl. 59 verso), caracteriza a confissão da dívida e renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reconhece devido e tal ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. No mais, a exigência das exações tem por fundamento as Leis 10833/03 e 10637/02, legislações posteriores à invocada pela executada e o alegado excesso, já que não demonstrada de plano a nulidade dos títulos, demanda dilação probatória, inclusive com prova pericial contábil, o que não é possível com a defesa eleita. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Como a executada não indicou bens, defiro o pedido da exequente de penhora de ativos, via Bacenjud. Intimem-se.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, ante a condição de analfabetismo da Sra. Iraci Azarias, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos instrumento de procuração outorgado por instrumento público, em substituição ao documento de fl. 211. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para deliberação acerca da habilitação dos herdeiros e continuidade da execução. Intime-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 153: defiro o pedido de desentranhamento das carteiras de trabalho de fls. 88/89, desde que comprovada a existência de cópia integral das mesmas nos autos. Para tanto, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (Dez) dias, e solicite a providência a um servidor. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0001784-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001784-0) - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eunice Ernestina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: defiro. Intime-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 183, determino seja expedido novo ofício requisitório de pagamento referente ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, nos exatos termos da minuta de fl. 173, desta vez em nome do patrono Dr. Guilherme Magalhães Teixeira de Souza, OAB/SP 202.108, conforme o requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Kellen Aparecida Sarin Ramires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002539-80.2011.403.6127 - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonil da Rosa Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Primeiro este Juízo (fl. 40), depois o TRF3 suspendeu o processo para o autor proceder ao requerimento do benefício na esfera administrativa (fls. 52/53), porém sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roberto Raimundo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002389-65.2012.403.6127 - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002651-15.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência do retorno dos autos do TRF3. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Januario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 60/61), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Mauro Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 43).O INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa (fls. 59/69).Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/96), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, afasto a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. O autor recebeu o auxílio doença até 23.08.2011 (fl. 82), por isso mantinha ele aquela condição quando requereu o benefício em 13.10.2011 (fl. 30), objeto de concessão na ação.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias, estando total e permanentemente incapacitado para o e-xercício de qualquer atividade laborativa desde 23.08.2011, data da cessação do auxílio doença.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.08.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e deter-mino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do bene-fício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamen-te ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma ú-nica vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetá-ria e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros a-plicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 115 e respectivos documentos.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Virma Flaminio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revo-gação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de

aposentado-ria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado depois da primitiva aposentadoria. Foi deferida a gratuidade (fl. 56). O requerido contestou o pedido. Defendeu a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 64/82). Sobreveio réplica (fl. 84) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando agravo de instrumento, determinou o processamento do feito sem a necessidade de realização de prova pericial contábil (fls. 96/97). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais

decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em

desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000882-35.2013.403.6127 - DANILO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Augusto Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Jurandir Moreira da Silva, ocorrido em 20.06.2005. Alega que o de cujus recebia o benefício assistencial, o qual foi concedido por engano, pois àquela época seu pai tinha direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, assim, o pagamento da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial (11.04.2002), bem como do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora para pleitear o pagamento da aposentadoria por invalidez e, no mérito, a falta de qualidade de dependente na condição de filho, pois o autor já completou 21 anos, e a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 114/117). Réplica às fls. 125/132. Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora manifestou não ter interesse em produzi-las (fl. 134), enquanto o réu ficou-se inerte (fl. 135). Relato, fundamento e decido. Afasto a preliminar aventada pelo réu, de ilegitimidade ativa. Com efeito, a parte autora possui legitimidade para requerer, na qualidade de sucessor do segurado, a revisão do ato de concessão do benefício. Veja-se que a parte autora não está requerendo o benefício em nome do segurado, como faz crer a autarquia, apenas que a autarquia interprete melhor os documentos já apresentados pelo segurado em abril de 2002, aliados ao resultado da perícia médica então realizada. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Passo à análise do

mérito. O benefício de pensão por morte, que é o objeto dos autos, é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. No caso, a parte autora não provou que o falecido Jurandir Moreira da Silva ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 20.06.2005 (fl. 14). A propósito, defende o autor o direito à pensão ao argumento de que seu genitor fazia jus à aposentadoria por invalidez quando requereu o benefício assistencial, em 11.04.2002 (fl. 65). Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência além de exigir do interessado um requisito imprescindível, qual seja, a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, muito embora tenha sido reconhecida na esfera administrativa a incapacidade total e permanente (fl. 73), não restou demonstrada a condição de segurado do de cujus à época do requerimento do benefício assistencial (11.04.2002 - fl. 65). A esse respeito, extrai-se do CNIS que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 06.04.1992 (fl. 122), de modo que ele manteve a qualidade de segurado até 15.06.1993, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício assistencial, em 11.04.2002, o falecido não ostentava a condição de segurado e, conseqüentemente, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, o benefício assistencial concedido à pessoa idosa ou deficiente é um direito personalíssimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de pensão por morte (parágrafo 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742/93). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001153-44.2013.403.6127 - AGUINELI TEXEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aguineli Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado, tem mais de 64 anos e é portador de transtorno depressivo recorrente, o que lhe causa a incapacidade para a função de pintor. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido, alegando incapacidade preexistente à filiação e ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/71). Realizou-se perícia médica (fls. 92/95), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. A tese de defesa do INSS é incompatível. Primeiro alega que o autor filiou-se à Previdência já portanto a incapacidade, por isso não teria direito aos benefícios. Depois alega que o autor não possui a incapacidade laborativa. Uma coisa é doença outra incapacidade. Doença pré-existente não obsta a concessão dos benefícios por incapacidade caso esta surja em decorrência de agravamento ou progressão da doença. O autor na

verdade filiou-se já doente, mas sem estar incapacitado. O CNIS revela filiação em 1985, 1998, 2003 e de 03/2012 a 02/2013 (fl. 84) e a prova técnica (perícia médica) não constatou a aduzida incapacidade. O fato de o autor ser portador de episódio depressivo desde 2008 não o impediu de trabalhar, inclusive por ocasião da perícia, não causando sequer alterações em seu estado de concepção das coisas ou de humor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001337-97.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 88, na qual o autor desiste da produção da prova pericial contábil, torno sem efeito a nomeação de fl. 83. Intimem-se, inclusive a Sra. perita, e após voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado depois da primitiva aposentadoria. Foi deferida a gratuidade (fl. 67). O requerido contestou o pedido. Defendeu a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 72/89). Sobreveio réplica (fl. 91) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando agravo de instrumento, determinou o processamento do feito sem a necessidade de realização de prova pericial contábil (fls. 103/104). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais

vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem admitir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova técnica pericial para comprovação da alegada insalubridade, eis que se trata de modalidade indireta de perícia, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal APENAS para comprovação do trabalho exercido sem anotação em CTPS no período compreendido entre 01/01/75 a 31/12/78. A fim de que seja designada data para a realização de audiência, concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do respectivo rol. Após, ao INSS para que esclareça se tem interesse na tomada do depoimento pessoal do autor. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002756-55.2013.403.6127 - JOSE OSMAR MATEUS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Afasto, a princípio, a litispendência.3- Cite-se e intimem-se.

0002977-38.2013.403.6127 - ANA CRISTINA PEREIRA CESAR NUNES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 21). Os pedidos iniciais decorrem dos indeferimentos administrativos de 14.05.2013 e 15.10.2013 (fls. 15/16). Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ante-cipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou o benefício assistencial e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho e ausência de renda. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS indeferiu os pedidos administrativos: o de auxílio doença pela perda da qualidade de segurado (fl. 15) e o assistencial pela ausência de incapacidade e presença de renda (fl. 16). Entretanto, como não há nos autos elementos suficientes para a efetiva aferição de eventual incapacidade, data de início, supostas contribuições vertidas pelo requerente, composição do grupo familiar e renda per capita, há necessidade de formalização do contraditório e dilação

probatória para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade aqui requeridos (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e assistencial) implica a realização de prova pericial médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Helena Garcia Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.08.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Aparecida Alves Scarpel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.07.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003534-25.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Doni-zete Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.08.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Silvério Rizzo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.06.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.10.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Abadia Eurípia Alves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.05.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003601-87.2013.403.6127 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Manoel do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.10.2013 - fl. 46), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo

risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo Nogueira Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.08.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lina Maria de Campos Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.09.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003617-41.2013.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a saída da prisão (art. 15, IV da Lei 8.213/91), havendo necessidade de prova acerca do histórico carcerário de Michael, já que sua última relação laboral findou-se em 17.10.2008 (fl. 27). Ademais, o documento de fl. 23, emitido em setembro de 2013, informa que desde 25.08.2012 ele encontra-se preso. Contudo, alega-se na exordial, sem prova, que em 16.12.2012 Michael deixou o presídio para cumprir pena em regime de albergue domiciliar, data de cessação do auxílio reclusão (fl. 04). Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora provar documentalmente quanto Michael deixou o presídio, apresentando certidão historiando a trajetória de prisão, com as datas de entrada e saída, em nome de Michael. Intime-se.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.08.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiana Aparecida de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(07.10.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003063-09.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-98.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marcos Aparecido do Carmo e sua patrona, ao fundamento de excessos. Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 15.569,06 a título de principal e R\$ 1.556,91 de honorários, atualizados até 31.08.2013 (fl. 06). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003493-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-93.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003494-43.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003242-40.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-49.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Carlos Messias para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que o impugnado recebe aposentadoria de R\$ 1.950,62 e salário de R\$ 4.220,14, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. O impugnado discordou, alegando, em suma, que devem ser considerados os valores líquidos e os gastos que possui (supermercado, farmácias, luz, telefone, vestuário entre outros - fls. 11/16). Relatado, fundamento e decidido. Com razão do INSS. O autor da ação principal é aposentado e recebe salário. Somados passam de cinco mil reais mensais, em média (fls. 04/07), o que equivale a 7,7 salários mínimos vigentes. Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50). Gastos, todos têm. Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6308

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

Acolho o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o réu pessoalmente para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.554,30 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caso não seja espontaneamente cumprida a sentença no prazo legal, haverá um acréscimo de multa no percentual de 10 % do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 1.455,43 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), elevando o valor total para R\$ 16.009,73 (dezesesseis mil, nove reais e setenta e três centavos). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6309

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Acolho o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o réu pessoalmente para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 28.082,97 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caso não seja espontaneamente cumprida a sentença no prazo legal, haverá um acréscimo de multa no percentual de 10 % do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 2.808,30 (dois mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), elevando o valor total para R\$ 30.891,27 (trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001779-30.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138) MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, por meio dos quais a embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução de título extrajudicial n 0000501-91.2013.403.6138.Aduz o embargante a ausência dos requisitos para propositura da execução, qual seja: liquidez, certeza e exigibilidade, pois, os documentos apresentados pela embargada não comprovam a existência do crédito, bem como os valores debitados. Alega também, que a Tarifa de Abertura de Crédito e a Comissão de Concessão

de Garantias à eles impostas, são ilegais, portanto, devem ser declaradas nulas. Relata ainda, que devem ser excluídos do cálculo os juros capitalizados, substituindo pela fórmula de juros simples, bem como a declaração de nulidade da cláusula que impôs a comissão de permanência às taxas de CDI. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inverossímil as alegações, e de nítido caráter protelatório. Ciência à embargada da oposição dos embargos, para que se manifeste no prazo legal. À Serventia para as providências necessárias quanto à distribuição por dependência aos autos nº 0000501-91.2013.403.6138, certificando-se nos mesmos, e pensando-se em ato contínuo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-45.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SITI CRED FINANCEIRA LTDA ME X TIAGO ANTONIO JACOVACCI X SILVIA CRISTINA BALESTEROS

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos executados (Processo nº 0002906-96.2013.403.6107 - 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 18. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-17.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEAO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROMERO DA SILVA LEAO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIRA / SP, postulando, liminarmente e inaudita altera parte, a autorização para receber e protocolar requerimentos, em qualquer agência da Previdência Social, ter vista dos documentos encartados no Ofício nº 21.036.14.0-Nº 437, e dos documentos assinados por seu constituinte Antônio da Silva Leão, assim como direito à entrega dos mesmos, sob pena de uso de força policial, tudo independentemente de prévio agendamento. Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente. Notícia a petição inicial que, Antônio da Silva Leão, aposentado por invalidez desde 18/03/2005, teve suspenso o pagamento de seu benefício a partir do dia 05 de setembro de 2013, sob o argumento de que a suspensão de pagamento deu-se em virtude de seu não comparecimento à perícia médica agendada, a qual, segundo consigna a peça vestibular, não lhe havia sido informada. Relata o impetrante que, mesmo comparecendo à agência da Previdência Social em Guairá / SP nos dias 11/09/2013 e 12/09/2013, a fim de ter vista, na própria repartição, do procedimento referente ao seu constituinte Antônio da Silva Leão, Ofício nº 21.036.14.0-Nº 437, não lhe foi franqueado acesso aos referidos documentos, ora sob a justificativa de necessidade de autorização superior, ora pela própria autoridade apontada como coatora, Reinaldo José Caetano, ao argumento de que se faria necessário o prévio agendamento. Com isso, o impetrante sustenta que está sendo cerceado do seu direito ao exercício profissional da advocacia, o que violaria dispositivos legais e garantias constitucionais. Às fls. 28/30 deferiu-se parcialmente a liminar requerida, cujos efeitos foram delimitados às agências da Previdência Social localizadas nos municípios pertencentes à 38ª Subseção da Justiça Federal da Terceira Região. Após, o impetrado informou sobre o cumprimento da retromencionada decisão (fls. 35/36). Citado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Instituto Nacional do Seguro Social - apresentou contestação, requerendo a denegação da segurança (fls. 38/57). Por último, o representante do Ministério Público Federal lançou Parecer pugnano pela parcial concessão da segurança (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Refletindo sobre o tema em julgamento, tenho que a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de benefícios viola as garantias mínimas e fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, por si só já remete à inconstitucionalidade da normatização combatida. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3.

Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303682- 2007.61.83.001046-0- SP TERCEIRA TURMA-10/12/2009- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)(grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Caso em que devolvida pela apelação a discussão das restrições nos termos em que apreciada pela decisão agravada, não havendo qualquer omissão no julgamento. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322510-2009.61.00.016058-5- SP TERCEIRA TURMA- 17/03/2011- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)(grifamos)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052- SP TERCEIRA TURMA- 17/02/2011- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Com relação à vista dos autos fora da repartição pública, isto também é direito do patrono da parte se constituído nos autos, a teor do art. 7, XV, da Lei nº 8.906/94, in verbis: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;A questão das senhas e filas, embora não ventilada no mandamus como já destacado na decisão liminar, por estar umbilicalmente ligada à questão trazida a julgamento não pode passar despercebida, sob pena de se erigir em novo motivo de controvérsia e, via de consequência, de demanda.No que se refere à exigência de submeter-se o impetrante ao sistema de senhas e filas penso que descabe a concessão da liminar, porquanto, parece-me que, dispensadas tais formalidades, haveria violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado.Todavia, reputo indispensável a apresentação do instrumento de procuração, devidamente datado e assinado, uma vez que as informações previdenciárias, assim como as fiscais e bancárias, gozam de sigilo, somente podendo ser concedidas àqueles autorizados pelos respectivos titulares, cuja segurança e intimidade devem ser preservadas. Pois então, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para que o impetrante não se sujeite ao procedimento de prévio agendamento, podendo, num único atendimento, protocolar e receber requerimentos, bem como analisar quantos documentos e assuntos que necessitar, obedecida a ordem de chegada de advogados e segurados, garantindo-se-lhe também vista e informação de todos os documentos encartados no Ofício nº 21.036.14.0.-Nº 437, na repartição pública ou fora dela e, neste caso, nos termos e pelo prazo definido pela autarquia previdenciária, desde que tenha procuração para tanto, seja para vista na própria repartição ou fora dela. Os efeitos desta decisão limitam-se às agências da Previdência Social localizadas nos municípios pertencentes à 38ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região.Proceda a serventia conforme dispõe o art. 13, da Lei nº 12.016/2009, intimando-se, pessoalmente, o impetrado e o Procurador Federal.Sem condenação em verba honorária nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e das súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001609-58.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA APARECIDA VALVERDE DA COSTA

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o

inadimplemento de prestações por parte da requerida - VILMA APARECIDA VALVERDE DA COSTA.É o relatório. DECIDO. Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047040962 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 09. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0001990-66.2013.403.6138 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA (SP300375 - JULIANA SADOCA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Decorrido o prazo de resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000493-51.2012.403.6138 - DAILTOM DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

... prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178, dando-se vista às partes da documentação acostada. Após, tornem conclusos. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001737-15.2012.403.6138 - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002114-83.2012.403.6138 - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002579-92.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000648-20.2013.403.6138 - MARIA DIONE RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000712-30.2013.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000876-92.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001163-55.2013.403.6138 - OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO
Vistos.Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva a autorização da troca de números do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, para tanto, a determinação de expedição de ofício aos órgãos competentes.É o

relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações dos autores, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Após, cite-se a parte contrária para que apresente defesa no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo para a resposta, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002549-91.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-09.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Tendo em vista que houve o pagamento integral da dívida conforme noticiado pelo exequente nos autos da Execução Fiscal (autos nº 0002548-09.2011.403.6138), defiro o pedido de conversão do depósito judicial de folha nº 100 em renda como requerido (fl. 104). Convertido o depósito em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 633

EXECUCAO FISCAL

0005079-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono (PAULO AGUSTO GRECO), retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Cumpra-se. Publique-se. **PROMOVO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 77.**

0011544-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

INTIMO O EXECUTADO PARA RETIRAR EM SECRETARIA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 30.

Expediente Nº 634

EXECUCAO FISCAL

0000118-15.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FTC COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA. EPP.No curso da execução fiscal, a exequente informou o cancelamento da inscrição, o que manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente, informando o cancelamento da CDA (fls. 87), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 58/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de apelação pela parte ré, indefiro o pedido de fls. 72 e 81/82. Recebo a apelação do INSS (fls. 75/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000580-72.2010.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 187/201), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000674-20.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF (fls. 139/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000401-07.2011.403.6139 - VIVIANE FERREIRA MOREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004139-03.2011.403.6139 - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 87/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 125/138), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 145/150.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 114/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006088-62.2011.403.6139 - JOAO VITOR SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ILDERLI APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o perito que apresentou o laudo de fls. 56/62 é especialista em medicina do trabalho e está habilitado para exercer a função para a qual foi nomeado. O laudo comprova que ele procedeu ao exame clínico do autor, analisou os documentos médicos apresentados e respondeu de forma fundamentada os quesitos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006377-92.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58. Inicialmente, promova a parte autora a juntada de cópia do CPF e RG de Emanuele de Oliveira Cunha e Jayne Franchielly de Oliveira Cunha. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores no pólo ativo da ação conforme requerido pelo INSS (fls. 49) e pela autora. Cumprido, vista ao MPF. Int.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 42/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006597-90.2011.403.6139 - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 43/46), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 47. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/28. Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desse despacho, encaminhe-se e-mail à APSDJ\INSS para a implantação do benefício. Int.

0006911-36.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 124/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009577-10.2011.403.6139 - ROSIANE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 84/86), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 87. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70. Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 109/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 114/118

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 73/76

0012078-34.2011.403.6139 - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebo a apelação do INSS (fls. 90/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, em 05 (cinco) dias a juntada dos documentos solicitados pelo MPF, bem como do prontuário médico de Pedro Rodrigues de Souza e demais exames e relatórios médicos realizados, desde o início das patologias apontadas nos autos e constantes da certidão de óbito de fls. 19. Ciência à autora da manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 173/178. Oficie-se ao INSS para que forneça, em 30 dias, cópia de todos os processos administrativos de concessão ou indeferimento dos benefícios pleiteados pelo falecido e mencionados às fls. 36/48. Com a juntada dos documentos acima, encaminhe-se os autos, com urgência, ao Dr. Carlos Eduardo Margarido, que fica desde já nomeado como perito, para que proceda a perícia indireta, apresentando laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, vista as partes e ao MPF, para ciência de todo o processado e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

0000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/30.

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

0001006-79.2013.403.6139 - LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 114/120

0001008-49.2013.403.6139 - SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 199/205

0001401-71.2013.403.6139 - SILVANIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 215/220

0001402-56.2013.403.6139 - SUELI GOMES DE LARA X ALANA FRANCINE MEDEIROS PAES - INCAPAZ X SUELI GOMES DE LARA X ALISSON CARLOS DE LARA PAES - INCAPAZ X SUELI GOMES DE LARA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 100/107

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-18.2011.403.6139 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 179/180), sob o argumento de haver obscuridade na sentença de fls. 174/176-verso, pois a decisão não teria fixado a cota parte a que a autora teria direito. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no

próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, este juízo condenou o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, porém não fixou expressamente que o valor devido refere-se à cota parte cabível a autora, pois o benefício já é recebido por outros dependentes. Nessa esteira, o pagamento dos atrasados deverá observar a cota parte devida à autora, isto é, deverá ser considerada a divisão do benefício entre os demais co-dependentes. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a obscuridade apontada na sentença de fls. 174/176-verso, nos seguintes termos: Onde se lia: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento das parcelas devidas e não pagas à autora NATALLY MENDES GIL, a título de pensão por morte de SEBASTIÃO FERREIRA GIL (NB 153.419.976-1), compreendidas no período entre 26.02.2000 e 23.06.2010. Deve-se ler: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento das parcelas devidas e não pagas à autora NATALLY MENDES GIL, a título de pensão por morte de SEBASTIÃO FERREIRA GIL (NB 153.419.976-1), compreendidas no período entre 26.02.2000 e 23.06.2010, cujo pagamento deverá observar a cota parte devida à autora, uma vez que a pensão por morte foi desmembrada em razão da existência de outros co-dependentes. P.R.I.

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar início à execução do julgado, com a apresentação de memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002289-38.2011.403.6130 - LOURDES MAZUCO (SP11483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por LOURIVAL BATISTA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 20/05/1992 a 19/04/1994, na função de vigilante, a conversão do tempo especial em comum, bem como de todos os vínculos laborais referentes ao tempo de contribuição comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2009, ou da data em que preenchidos os requisitos ao deferimento da benesse legal. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, honorários advocatícios e benefício da justiça gratuita. Aduz ter formulado requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, perante a autarquia previdenciária, em duas oportunidades (25/08/2009 - NB nº. 151.526.502-9, e 14/02/2011 - NB nº. 153.711.483-0 e 154.102.027-5), sendo ambos indeferidos, não obstante entenda fazer jus ao benefício vindicado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/137). Às fls. 139/140 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional e concedido, na mesma oportunidade, o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 144/145), o INSS ofertou contestação (fls. 147/178), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 181/182. As partes se manifestaram às fls. 181/182 (autor) e 184-verso (réu) aduzindo a desnecessidade de produção de outras provas. À fl. 185 foi procedida à baixa em diligência, determinando que o autor juntasse aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 112/113), em virtude de estar a cópia ilegível, além da ausência das páginas relativas à qualificação do trabalhador e dados concernentes à expedição do documento. O demandante colacionou a petição e documentos de fls. 187/204, dando-se ciência ao INSS às fls. 208/210. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I) Do tempo de serviço comum. Infere-se da inicial a pretensão de reconhecimento de todos os vínculos laborais de tempo de serviço comum laborado pelo autor em sua vida profissional (fls. 10/11). Foram colacionadas duas carteiras de trabalho, a saber: CTPS sem página de identificação (fls. 112/113 e 191): Abais Engenharia Especializada Limitada, 23/11/1971 a 27/12/1971 Sergipe Imóveis e Construções Ltda., 21/02/1972 a 13/10/1972 Usina Oiteirinhos S/A, 06/11/1972 a 25/01/1973 Marcape Indústria de Autopeças Ltda., 16/10/1973 a 14/02/1974 Progresso Metalfrut S/A, 06/03/1974 a 27/05/1975 Indústria de Limas Gouvêa Galo S/A., 26/06/1975 a 12/02/1976 CTPS n. 002901: vínculos lançados (fls. 114/120): S.E.G. Serviços Especiais de Guarda S/A, 08/03/1976 a 03/11/1978 Babilândia Infante Juvenil Ltda., 08/12/1978 a 27/07/1979 Sociedade Esportiva Palmeiras, 20/08/1979 a 12/11/1979 Café do

Ponto S/A, 16/11/1979 a 11/03/1980 Sociedade Concreto Armado Centrifugado S/A, 15/04/1980 a 03/11/1980 Metalúrgica Suprens Ltda., 04/11/1980 a 03/01/1983 Confecções Roby Ltda., 01/08/1983 a 28/10/1983 Alphaville Tênis Club, 04/02/1984 a 25/08/1987 Construtora Albuquerque Takaoka, 01/10/1987 a 29/10/1987 Móveis Pastore S/A, 16/11/1987 a 17/05/1988 Alphaville Tênis Clube, 02/06/1988 a 14/02/1992CTPS n. 018002: vínculos lançados (fls. 121/122): Protege S/A, 20/05/1992 a 19/04/1994Município de Barueri, 23/05/1994 a ----- (contrato em vigor, consoante extratos do CNIS, que faço juntar aos autos)Cumpro frisar, para fins de reconhecimento de tempo de atividade urbana, ser suficiente a anotação na CTPS para gerar presunção relativa de veracidade, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, cuja responsabilidade é do empregador. Nesse sentido (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida.AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 984

PREVIDENCIÁRIO

O. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.-Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridadefísica.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitaçãodo autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79.- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª. regiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205974 Nº Documento: 6 / 9 Processo: 2007.03.99.027570-3 UF: SP Doc.: TRF300137057 Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 13/11/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 652Note-se que todos os vínculos constantes nas CTPS n.ºs. 0002901 e 18002, acima elencados, já constam na base de dados do INSS (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), não existindo controvérsia a esse respeito.Cabe analisar os lançamentos efetuados na Carteira Profissional sem

identificação. O documento original foi juntado à fl. 191 e entendo que não podem ser considerados per si, porquanto o documento não contém páginas imprescindíveis, como dados de expedição do documento e qualificação de seu titular. Nessa esteira, esses vínculos só poderão ser utilizados se corroborados por outras provas nesse sentido. A CTPS em questão foi expedida há bastante tempo (depreende-se quase 40 anos, em face do primeiro contrato de trabalho transcrito em 1971), e diante de seu mau estado de conservação e extravio de páginas importantes, a existência dos vínculos nela lançados fica comprometida, se ausentes outros elementos de convicção a comprovar os fatos alegados. Nesse aspecto, verifico que um dos contratos de trabalho nela inseridos foi reconhecido pela autarquia previdenciária: refiro-me ao vínculo com Gouveia Galo Indústria, Comércio, Importação e Exp. (Ind. Limas Gouveia Galo), no interregno de 26/06/1975 a 12/02/1976 (fl. 90), inclusive lançado na base de dados cadastrais (CNIS) da autarquia previdenciária, consoante extrato de fl. 176. Para corroborar esse vínculo, os documentos de fls. 75 e 77, consistentes em extratos da conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do autor. Neste diapasão, constato que, nos mesmos documentos de fls. 75/76, relativos à conta vinculada do FGTS, também está lançado o vínculo com a empregadora Marcape Indústria de Autopeças Ltda. (período de 16/10/1973 a 14/02/1974). Assim, referido vínculo, além de registrado naquela CTPS, está corroborado por outro documento, motivo pelo qual, comprovado, de forma satisfatória, o interregno em destaque. Dessa forma, diante dos elementos amealhados ao caderno processual, entendo pertinente o reconhecimento do aludido interstício. Deixo de reconhecer os demais contratos inseridos naquela CTPS (Abais Engenharia Especializada Limitada, 23/11/1971 a 27/12/1971; Sergipe Imóveis e Construções Ltda., 21/02/1972 a 13/10/1972; Usina Oiteirinhos S/A, 06/11/1972 a 25/01/1973; e Progresso Metalfrut S/A, 06/03/1974 a 27/05/1975), diante da ausência de outras provas que ratifiquem sua existência. Assim, reconheço como tempo de serviço comum todo o período de 16/10/1973 a 14/02/1974. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC

744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Após o cotejo da evolução legislativa atinente à matéria, passo à análise dos períodos indicados pelo autor como especiais: No caso vertente, para comprovação do trabalho realizado em condições especiais junto à Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, no período de 20/05/1992 a 19/04/1994, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 122), em que consta no campo cargo a atividade de vigilante. Acostou, ainda, formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 123) e laudo técnico pericial (fls. 124/126), emitidos, respectivamente, pela empregadora e por engenheiro de Segurança do Trabalho, corroborando a função exercida, e que esta era realizada mediante porte de arma de fogo. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado ter o autor exercido a função de vigia no período, estando sua atividade enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 20/05/1992 a 19/04/1994, como de atividade exercida em condições especiais. Outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei

Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o autor exerceu atividade perigosa como vigilante, nos períodos de 10.05.1995 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 31.01.2003 (PPP), conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Em relação ao lapso temporal de 18.07.2005 a 30.09.2008, não constam informações a respeito das condições agressivas a que estaria submetido o autor em seu trabalho, situação que impossibilita o seu enquadramento e conversão de tempo especial para comum. - Portanto, somando-se os períodos de trabalho incontestados, perfaz a parte autora 34 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (07.11.2008). - No presente caso, ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor, nascido em 03.11.1960, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo (07.11.2008) ou na propositura desta demanda, em 04.08.2010. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. - Agravos legais desprovidos. APELREEX 00064188920104036108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013

PREVIDENCIÁRIO

O. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. RÚÍDO. VIGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971, 20/12/1971 a 02/04/1974 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28 e 31) e laudo técnico de fls. 125/126, dando conta das tarefas realizadas, sob condições agressivas, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64, contemplava no item n 2.4.4, a atividade realizada por cobradores de ônibus, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 12/08/1970 a 20/05/1971. V - Com relação ao lapso temporal de 01/09/1986 a 12/02/1993 em que o requerente exerceu a função de vigia é possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Precedente. VI - O período de 20/12/1971 a 02/04/1974, em que o autor exerceu a função de auxiliar oficial de carpintaria, não restou comprovada a especialidade da atividade, eis que o formulário de fls. 28 não informa os agentes agressivos a que o autor estava exposto e o laudo técnico de fls. 125/126 embora aponte a existência de ruído em seu ambiente de trabalho, não aponta a que nível estava submetido. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 33 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho. VIII - O percentual a ser aplicado é de 88% (oitenta e oito por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício com a renda mensal inicial revisada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/04/2000, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do

CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XIII - Apelação do autor parcialmente provida. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AC 200261170006590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950244, DJF3 DATA:23/09/2008). (Grifei).Ademais, não obstante a autarquia conteste o pleito, observo o reconhecimento, na fase administrativa, do período em destaque como especial, consoante se infere dos documentos de fls. 92 e 130. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou demonstrado, motivo pelo qual o período de 20/05/1992 a 19/04/1994 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), deverá ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, o tempo comum e o tempo de serviço especial reconhecidos nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do autor totaliza, até 08/02/2011 (e não 14/08/2011, como constou da peça proeminal), data do 2º. requerimento administrativo (NB nº. 153.711.483-0 - fl. 174), o montante de 35 anos e 03 dias, conforme tabela que segue a seguir: .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Marcape Ind. Autopeças 16/10/1973 14/2/1974 - 4 1 - - - 2 Ind. De Limas Gouvea Galo 26/6/1975 12/2/1976 - 7 21 - - - 3 SEG Serv. Esp. Guarda 8/3/1976 3/11/1978 2 8 - - - - 4 Babilândia Infante Juvenil 8/12/1978 27/7/1979 - 7 21 - - - 5 Soc. Esportiva Palmeiras 20/8/1979 12/11/1979 - 2 24 - - - 6 Café do Ponto 16/11/1979 11/3/1980 - 3 26 - - - 7 Soc. Concreto Arm. Centrif. 15/4/1980 3/11/1980 - 6 22 - - - 8 Metal. Suprens Ltda. 4/11/1980 3/1/1983 2 2 0 - - - 9 Confecções Roby Ltda. 1/8/1983 28/10/1983 - 2 28 - - - 10 Alphaville Tennis Clube 4/2/1984 25/8/1987 3 6 23 - - - 11 Constr. Albuquerque Takaoka 1/10/1987 29/10/1987 - - 28 - - - 12 Móveis Pastore 16/11/1987 17/5/1988 - 6 3 - - - 13 Alphaville Tennis Clube 2/6/1988 14/2/1992 3 8 17 - - - 14 Protege S/A Esp 20/5/1992 19/4/1994 - - 1 11 4 15 Município de Barueri 23/5/1994 8/2/2011 16 8 25 - - - Soma: 26 69 239 1 11 4 Correspondente ao número de dias: 11.799 699 Tempo total : 32 3 29 1 11 4 Conversão: 1,40 2 8 9 978,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 3 Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino.Ante o exposto:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação do período de 20/05/1992 a 19/04/1994 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) como especial, devendo ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;b) o cômputo do período comum de 16/10/1973 a 14/02/1974, laborado na empresa Marcape Ind. Autopeças;c) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor LOURIVAL BATISTA SANTOS, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 08/02/2011 (DER).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor LOURIVAL BATISTA SANTOS, com data de início em 08/02/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das

Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:

SEGURADO: LOURIVAL BATISTA SANTOS **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição integral **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 08/02/2011 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DELMIRO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas: BELTRAMO LTDA., entre 17.10.1984 e 11.01.1988; BUNGE FERTILIZANTES S.A., entre 05.04.1988 e 01.07.1989; BANCO BRADESCO S.A., entre 10.07.1989 e 06.03.1991; OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., entre 29.07.1991 e 16.04.1993 e; BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 29.04.1995 e 21.07.2011 e, conseqüentemente, a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data da implementação dos requisitos. Requer-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de todas as prestações, acrescidas dos consectários legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo especial, em 24.11.2010 (NB 154.459.963-0), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos mencionados. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (13/117). Em contestação (fls. 125/153), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 161/162. Oportunizada a produção de provas (fls. 163), o réu requereu a expedição de ofício a APSDJ para juntada dos processos administrativos do autor (fls. 165/166). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial (fls. 167), pedidos indeferidos às fls. 168 e 171, respectivamente. O autor interpôs agravo retido (fls. 172/173-verso). Contraminuta ao agravo às fls. 176/178. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria especial e, caso não reconhecido o pedido anterior requer, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a

redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. O PPP não substitui o laudo técnico, mas apenas o complementa. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e consequente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AMS 283653/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18.05.2012). No caso dos autos, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: I) RUÍDOa) BELTRAMO LTDA. (17.10.1984 a 11.01.1988) - O autor alega ter sido exposto ao agente ruído durante o desempenho de suas atividades laborais. O PPP de fls. 23/24 esclarece que, entre 17.10.1984 e 31.12.1985, o autor trabalhou como espuleiro e estava exposto a ruído de 90,5 dB; de 01.01.1986 a 11.01.1988, trabalhou como operador de conicaleira e estava exposto a ruído de 88 dB, ambos no setor de fiação, de modo habitual e permanente. O documento está fundamentado no laudo técnico de fls. 26/28, no qual atesta que o ruído médio no setor de filatório era de 90,4 dB (fls. 26) e no setor das conicaleiras equivalente a 88 dB. Portanto, o autor estava exposto a ruído de intensidade superior ao limite legalmente estabelecido, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, com limite máximo permitido correspondente a 80 dB. Logo, o período sob análise deve ser considerado especial para todos os fins de direito. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, firmou-se o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do

art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). Portanto, ainda que o laudo tenha afirmado que os protetores auriculares tenham neutralizado o excesso de ruído existente, tal fato não retira o caráter especial da atividade desenvolvida, mas apenas reduz os efeitos danosos causados. b) BUNGE FERTILIZANTES (05.04.1988 a 01.07.1989) - Alega ter sido exposto a ruído acima do limite legal permitido. Juntou aos autos formulário DSS-8030 (fls. 31) que afirmou a existência de ruído acima de 90 dB, sendo que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente no setor de fiação, tendo concluído pela nocividade da atividade. Embora haja menção no referido documento à existência de laudo técnico pericial, não há nos autos cópia deste documento. Há somente declaração da empresa na qual afirma que o autor lá trabalhou no período em análise e estava exposto ao agente agressor, conforme apurado no laudo nº 26.850/91 (fls. 32). Consta, ainda, às fls. 90/92, PPP que reafirma a exposição do autor a ruído acima do limite permitido. Nesse plano, insuficientes os documentos apresentados pelo autor, pois se afigura essencial a existência do laudo para subsidiar a emissão dos formulários, não restando comprovada, portanto, a natureza especial da atividade. II) VIGILANTE - ARMA DE FOGO No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial período laborado como vigilante. Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nos róis das normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir de 29.04.1995 não basta o mero enquadramento para reconhecimento da atividade especial, sendo necessária a devida comprovação da exposição ao agente agressor. a) BANCO BRADESCO S.A. (10.07.1989 e 06.03.1991) - apresentou PPP às fls. 34/34-verso, que descreveu as atividades do autor durante sua jornada de trabalho e atestou a utilização de arma de fogo (calibre 38) de modo habitual e permanente. Não há, contudo, laudo técnico. Nesse período, entretanto, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial e, no caso, foi demonstrada a utilização de arma de fogo pelo autor durante sua jornada de trabalho. Portanto, de rigor o reconhecimento da atividade especial. b) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (29.07.1991 e 16.04.1993) - apresentou declaração do Sindicato da Categoria na qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como vigilante, utilizando arma de fogo (calibre 38) de modo atual e permanente. Consta, ainda, às fls. 86/88, PPP emitido pelo próprio Sindicato. No caso, a documentação probatória não foi emitida pela empregadora, pois ela teria encerrado suas atividades, não sendo possível outro meio de prova. Nesse ponto específico, o autor não trouxe elementos suficientes para comprovar suas alegações. Os documentos apresentados não têm valor probatório, mas mero indício de prova material, pois emitido por Sindicato da categoria. A pretensão do autor a produção de prova pericial se mostra incabível ao caso, porquanto o agente agressor apontado seria a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, isto é, se mostra impertinente o exame pericial. Por outro lado, a cópia da carteira de trabalho encartada às fls. 47 demonstra que o autor foi contratado como vigilante em 29.07.1991 (data de saída em 16.04.1993). Sob esse aspecto, conforme já ressaltado, o enquadramento por equiparação deve ocorrer independentemente da utilização de arma de fogo, sendo desnecessária produção probatória complementar, pois o Decreto aplicável ao caso não fazia essa exigência. Confira-se, a respeito, outro precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (TRF3; 8ª Turma; AC 459687/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; e-DJF3 Judicial 1 de 19.05.2011). Portanto, o período mencionado deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. c) BRINKS SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (29.04.1995 e 27.07.2011) - está encartado nos autos cópia do formulário DIRBEN-8030 (fls. 41), Laudo Ambiental Técnico (LTCAT) - fls. 23/23-verso e PPP emitido em 21.07.2011 (fls. 116). Em todos os documentos mencionados consta que o autor utiliza arma de fogo (calibres 38 e 12) no desempenho de suas atividades cotidianas. O PPP, datado de 21.07.2011, descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a saber: Realizar suas atividades observando, através do visor blindado no interior do carro-forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas, portando arma de fogo calibre 38 e, no acompanhamento do transporte de valores, empunhando calibre 12. (fls. 116) Por seu turno, o Formulário DIRBEN-8030 e LTCAT, encartado às fls. 41 e 23/23-verso e emitidos em 31.12.2003, descrevem as atividades do autor do mesmo modo especificado no PPP. Quando do início das atividades laborais na empresa BRINKS, em 10.05.1993, ainda estava vigente o Decreto nº 53.831/64, isto é, bastava o mero enquadramento nos termos da fundamentação supra. Conforme se depreende dos documentos de fls. 108, o período de 10.05.1993 a 28.04.1995 foi enquadrado pelo réu no âmbito administrativo. A partir de 29.04.1995, já estava vigente a Lei nº 9.032/95 e, portanto, a comprovação da atividade especial deveria ser comprovada por meio de formulário específico. A partir da vigência da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97, a comprovação da efetiva exposição deveria ocorrer por meio de formulário baseado em laudo técnico. Nesse plano, o autor comprovou sua exposição ao agente agressor no desempenho de suas atividades laborais, conforme atestam os documentos mencionados, pois portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. DESPROVIMENTO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Do PPP extrai-se que o autor efetuava rondas pelo local, guardando o patrimônio, controlando a movimentação de pessoas e portando arma de fogo (calibre 38). 3. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1674913/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013).

PREVIDE

NCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). Portanto, está comprovado nos autos o desempenho de atividades especiais pelo autor na empresa BELTRAMO LTDA., entre 17.10.1984 e 11.01.1988; BUNGE FERTILIZANTES S.A., entre 05.04.1988 e 01.07.1989; BANCO BRADESCO S.A., entre 10.07.1989 e 06.03.1991; OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., entre 29.07.1991 e 16.04.1993 e; BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 10.05.1993 e 21.07.2011, data de emissão do PPP. Pleiteia a parte autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria especial. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 57/58 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da autora totaliza, até 24.11.2010 (DER - fls. 113), o montante de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme segue: Portanto, o autor preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria especial, pois possui o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BELTRAMO LTDA., entre 17.10.1984 e 11.01.1988; BUNGE FERTILIZANTES S.A., entre 05.04.1988 e 01.07.1989; BANCO BRADESCO S.A., entre 10.07.1989 e 06.03.1991; OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., entre 29.07.1991 e 16.04.1993 e; BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 10.05.1993 e 21.07.2011. b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do

requerimento administrativo, em 24.11.2010 (fls. 113), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: DELMIRO PEDRO DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria especial (NB: 154.459.963-0) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.11.2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000330-95.2012.403.6130 - NILSON FERREIRA SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende:

a) a averbação do tempo de serviço laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CULTURA DE MADEIRA SQUÁRIO S/A; b) reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., entre 04.06.1987 e 13.06.1989; GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO, entre 14.08.1989 e 22.07.1993; SEBIL SERV. ESP. VIG. IND. BANC. LTDA., entre 18.05.1994 e 24.10.1995; OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., entre 28.12.1995 e 19.07.1996; GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., entre 31.07.1996 e 17.02.1997; SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA., entre 20.02.1997 e 03.04.1997; CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., entre 02.05.1997 e 01.11.2000; MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., entre 06.10.2000 e 10.01.2009; ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., entre 18.06.2009 e 22.12.2009 e; CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, entre 23.12.2009 e 01.02.2012. Consequentemente requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de todas as prestações, acrescidas dos consectários legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.02.2009 (NB 147.077.328-4), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido no período mencionado. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (14/109). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 112). Em contestação (fls. 116/146), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 151. Oportunizada a produção de provas (fls. 152), as partes requereram a juntada de documentação complementar (fls. 156/242). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, contudo, requer a averbação de período laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CULTURA DE MADEIRA SQUÁRIO S/A, entre 19.10.1977 e 01.09.1978 e entre 18.08.1980 e 28.03.1981. Cumpre esclarecer que a parte autora formulou dois pedidos de aposentadoria no âmbito administrativo: NB 147.077.328-4 (fls. 173) e NB 155.722.213-1 (fls. 231). No primeiro pedido formulado o réu reconheceu o período laborado pelo autor na empresa ORSA CELULOSE E PAPEL (SQUÁRIO), porém na segunda oportunidade esses períodos foram desconsiderados. Verifica-se, portanto, a inexistência de uniformidade na avaliação realizada no âmbito administrativo. Sob esse aspecto, relevante apurar se os documentos existentes nos autos permitem aferir a existência dos vínculos apontados. Compulsando os autos, é possível verificar os registros mencionados,

conforme cópia da carteira de trabalho encartada às fls. 44 e 45, indicando a veracidade dos fatos narrados. Outrossim, o CNIS apresentado pelo próprio réu às fls. 141 registram os vínculos.

Portanto, as alegações da parte autora estão devidamente comprovados nos autos, razão pela qual os períodos devem ser averbados para contagem do tempo de contribuição da parte autora. Os demais vínculos apontados na inicial foram reconhecidos pela autoridade administrativa, não havendo divergência quanto a eles, exceto no tocante a natureza especial da atividade. Portanto, os demais vínculos apontados não serão de objeto de análise quanto à sua averbação, pois foram reconhecidos administrativamente. Quanto à atividade especial, até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. O PPP não substitui o laudo técnico, mas apenas o complementa. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e consequente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AMS 283653/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18.05.2012). No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial período laborado como vigilante. Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nos róis das normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial

(g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013).A partir de 29.04.1995 não basta o mero enquadramento para reconhecimento da atividade especial, sendo necessária à devida comprovação da exposição ao agente agressor. Conforme se infere do documento existente no procedimento administrativo (fls. 173/175), a autoridade administrativa reconheceu o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes vínculos: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA. (12.02.1983 a 25.08.1986), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. (14.08.1989 a 22.07.1993) e SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDL E BANC LTDA. (18.05.1994 a 28.04.1995). Portanto, esses vínculos já são considerados especiais para fins de conversão em tempo comum, reconhecidos pela autarquia previdenciária, razão pela qual deixo de apreciar os períodos em análise. Passo, portanto, a análise do período controverso.a) SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., (04.06.1987 e 13.06.1989) - apresentou declaração do Sindicato na qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como vigilante, utilizando arma de fogo (calibre 38) de modo atual e permanente (fls. 54). Nesse ponto específico, o autor não trouxe elementos suficientes para comprovar suas alegações. Os documentos apresentados não têm valor probatório, mas mero indício de prova material, pois emitido por Sindicato da categoria. Por outro lado, a cópia da carteira de trabalho encartada às fls. 47 demonstra que o autor foi contratado como vigilante em 04.06.1987 (data de saída em 13.06.1989). Sob esse aspecto, conforme já ressaltado, o enquadramento por equiparação deve ocorrer independentemente da utilização de arma de fogo, sendo desnecessária produção probatória complementar, pois o Decreto aplicável ao caso não fazia essa exigência. Confira-se, a respeito, outro precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados.(TRF3; 8ª Turma; AC 459687/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; e-DJF3 Judicial 1 de 19.05.2011).Portanto, o período mencionado deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante,

com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

PREVIDE

NCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).b) SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDL E BANC LTDA. (29.04.1995 a 24.10.1995) - O réu reconheceu administrativamente o enquadramento da atividade desempenhada na empresa até 28.04.1995, momento em que era possível sua efetivação sem a necessidade de comprovação por meio de formulários e laudos. A partir de 29.04.1995, o autor deveria comprovar a efetiva exposição ao agente agressor. Nesse sentido, colacionou formulário DSS-8030, no qual ficou consignado que ele trabalhava sempre armado, isto é, portava arma de fogo calibre 38 durante o desempenho de suas atividades (fls. 165). Logo, comprovado o requisito para o reconhecimento da atividade especial. c) OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (28.12.1995 e 19.07.1996) e GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (31.07.1996 e 17.02.1997) - para comprovar a exposição ao agente agressor, o autor colacionou apenas declaração do Sindicato na qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como vigilante, utilizando arma de fogo (calibre 38) de modo atual e permanente (fls. 54). Nesse ponto específico, o autor não trouxe elementos suficientes para comprovar suas alegações. Os documentos apresentados não têm valor probatório, mas são meros indícios de prova material, pois emitido por Sindicato da categoria. Uma vez que a prova documental não se mostra suficiente, caberia a parte autora comprovar o alegado por outros meios de prova. Contudo, oportunizada a produção probatória, não o fez. Portanto, os períodos sob análise não podem ser considerados para fins de conversão de especial para comum. d) SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA. (20.02.1997 e 03.04.1997) - Não há nos autos documentos que comprovem a exposição do autor ao agente agressor. Portanto, o pedido formulado não merece ser acolhido.e) CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (02.05.1997 e 01.11.2000) - A autor apresentou PPP para comprovar a nocividade de sua atividade (fls. 27). Consta, contudo, que ele desempenhava suas atividades sem a utilização de arma de fogo. Nesse contexto, a prova apresentada é insuficiente para caracterizar a periculosidade da função exercida, razão pela qual não reconheço o

período como especial, pois não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a essa finalidade.f) MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (06.10.2000 e 10.01.2009) - está encartado nos autos cópia do PPP emitido pela empresa em 30.09.2008 (fls. 50/51), no qual a atividade descrita não denota a existência de risco a integridade do autor no desempenho de suas atividades, pois era responsável por realizar rondas e controlar o acesso. Não há menção ao porte de arma de fogo, tampouco a referência à periculosidade da atividade. Desse modo, o pedido formulado não pode ser acolhido. Ressalte-se, ademais, que o réu juntou aos autos PPP referente ao período mencionado (fls. 218/220), no qual houve a afirmação de que o autor trabalhava portando arma de fogo. Contudo, o documento foi emitido pelo Sindicato da categoria, isto é, não tem o condão de suprir ou substituir o documento emitido pela empresa empregadora, razão pela qual devem prevalecer as informações prestadas por esta última. g) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (18.06.2009 e 22.12.2009) e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, (23.12.2009 e 01.02.2012) - Não há nos autos laudos ou formulários que comprovem a efetiva exposição do autor ao agente agressivo e, portanto, os períodos não podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial. Portanto, está comprovado nos autos o desempenho de atividades especiais pelo autor na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., entre 04.06.1987 e 13.06.1989 e SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDL E BANC LTDA., entre 29.04.1995 a 24.10.1995. Ressalte-se, ademais, que instado a produzir provas para comprovar o alegado, o autor optou somente pela prova documental. Outrossim, entendo que a atividade foi desempenhada em condições especiais, mesmo com a utilização do EPI, pois se firmou o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). De rigor, portanto, o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, a qual deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Pleiteia a autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 100/102 e 108/109 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da autora totaliza, até 05.02.2009 (DER - fls. 84), o montante de 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme segue: Portanto, o autor não preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não possui o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a averbação do período laborado pelo autor na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CULTURA DE MADEIRA SQUÁRIO S/A (ORSA PAPEL E CELULOSE), entre 19.10.1977 e 01.09.1978 e entre 18.08.1980 e 28.03.1981. b) reconhecer como especial o período trabalhado na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., entre 04.06.1987 e 13.06.1989 e SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDL E BANC LTDA., entre 29.04.1995 a 24.10.1995, os quais deverão ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO SEVERINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., entre 26.06.1991 e 08.03.1995, e na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 04.07.1995 e 17.09.2011 e, conseqüentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

(01.12.2010).Requer-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de todas as prestações, acrescidas dos consectários legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.12.2010 (NB 154.904.872-1), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido no período mencionado. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (19/73). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Na ocasião, o autor foi instado a esclarecer o valor dado à causa, determinação cumprida às fls. 80/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/86). Em contestação (fls. 92/126), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 125/133. Oportunizada a produção de provas (fls. 134), o réu nada requereu (fls. 135-verso). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 136), indeferida à fls. 137. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial período laborado como vigilante nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (26.06.1991 a 08.03.1995) e BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (04.07.1995 e 17.09.2011). Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nos róis das normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, há nos autos cópia de informações prestadas pela empresa ESTRELA ao INSS, na qual são descritas as atividades desempenhadas pelo autor, nos seguintes termos (fls. 111): Exerceu suas atividades de vigilância patrimonial em postos fixos (guaritas) e rondas a pé, portanto arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, zelando pelo patrimônio da empresa de maneira habitual permanente. (g.n.) Conforme ressaltado, seria desnecessária a apresentação de laudo ou formulários para comprovar a atividade especial como vigilante, pois entre 26.06.1991 e 08.03.1995 estava vigente o Decreto nº 53.831/64 e, portanto, bastaria o mero enquadramento da atividade. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir de 29.04.1995 não basta o mero enquadramento para reconhecimento da atividade especial, sendo necessária a devida comprovação da exposição ao agente agressor. Diante desse quadro, o autor apresentou, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE

DE VALORES LTDA. (04.07.1995 a 17.09.2011), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - fls. 47/48 -, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 49) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) - fls. 50/51 e 53/54. O PPP, datado de 25.09.2009, descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a saber: Realizava suas atividades observando, através do visor blindado no interior do carro-forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas, portando arma de fogo calibre 38 e, no acompanhamento do transporte de valores, empunhando calibre 12. (fls. 47) No entanto, o período abrangido pelo documento iniciou-se a partir 01.01.2004. Por seu turno, o Formulário DIRBEN-8030, encartado à fls. 49 e emitido em 31.12.2003, descreve as atividades do autor do mesmo modo especificado no PPP, porém fixa a data de análise entre 04.07.1995 e a data de emissão do documento. Por fim, há dois LTCAT datados de 31.12.2003, aparentemente com o mesmo teor, exceto pelo campo função, pois no documento de fls. 50/51 consta VIGILANTE (GUARDA) DE CARRO FORTE e no de fls. 53/54 GUARDA (VIGILANTE) DE CARRO FORTE, a denotar não ser mera cópia do mesmo laudo. De todo modo, descreveu as atividades do autor exatamente nos mesmos termos descritos nos documentos anteriormente mencionados. Quando do início das atividades laborais na empresa BRINK, em 04.07.1995, já estava vigente a Lei nº 9.032/95 e, portanto, a comprovação da atividade especial deveria ser comprovada por meio de formulário específico. A partir da vigência da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97, a comprovação da efetiva exposição deveria ocorrer por meio de formulário baseado em laudo técnico. Nesse plano, o autor comprovou sua exposição ao agente agressor no desempenho de suas atividades laborais, conforme atestam os documentos mencionados, pois portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. DESPROVIMENTO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Do PPP extrai-se que o autor efetuava rondas pelo local, guardando o patrimônio, controlando a movimentação de pessoas e portando arma de fogo (calibre 38). 3. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1674913/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). Portanto, está comprovado nos autos o desempenho de atividades especiais pelo autor na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., entre 26.06.1991 e 08.03.1995 e na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 04.07.1995 e 25.09.2009, data de emissão do PPP. Outrossim, entendo que a atividade foi desempenhada em condições especiais, mesmo com a utilização do EPI, pois se firmou o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJI Data: 26/05/2010, p. 882). De rigor, portanto, o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, a qual deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de

serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Pleiteia a autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 57/58 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da autora totaliza, até 01.12.2010 (DER - fls. 36), o montante de 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) dias, conforme segue: Portanto, o autor preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., entre 26.06.1991 e 08.03.1995 e na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., entre 04.07.1995 e 25.09.2009, os quais deverão ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum. b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo, em 01.12.2010, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor SEBASTIÃO SEVERINO GOMES, com data de início em 01.12.2010. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SEBASTIÃO SEVERINO GOMES BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 154.904.872-1) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.12.2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO EUFRAZIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 05/11/2003. Requer, ainda, o reconhecimento do vínculo laboral com A. Dias Participações e Administração Ltda., de 02/05/1990 a 28/02/1990, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ter sempre trabalhado como ajudante geral e ter sofrido, em maio de 1992, um acidente, com traumatismo raquí medular - paraplegia crural, tornando-se cadeirante e não podendo desenvolver qualquer atividade laborativa. Requereu, em 05/11/2003, benefício de auxílio-doença (NB nº. 31/50191149), indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que o INSS não reconheceu o vínculo laboral concernente ao interstício de 02/05/1990 a 28/2/1992, homologado por determinação judicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/29. Às fls. 31/31-verso foi concedido o

benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Em contestação, o réu aduz, em preliminar, falta de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo e requerimento formulado muitos anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 37/82). Réplica às fls. 85/88. Na fase de especificação de provas (fl. 89), nada foi requerido pelo réu (fl. 90-verso), sendo que o autor postulou a realização de provas pericial e testemunhal (fls. 91 e 94/95). Saneamento à fl. 96, designando data para a perícia médica e postergando a análise de necessidade da prova testemunhal. O laudo pericial está encartado às fls. 104/110. Instadas a se pronunciarem sobre a prova técnica (fl. 112), o INSS alegou ausência da qualidade de segurado, diante da inexistência de prova satisfatória quanto ao vínculo A. Dias Participação e Administração Ltda. (fl. 114/125), ao passo que o autor, apesar de intimado (fl. 112), não se manifestou. Alegações finais do réu à fl. 129-verso e do demandante às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir argüida pela autarquia-ré, em virtude da suposta inexistência de requerimento dos benefícios ora vindicados na esfera administrativa. O autor veiculou pedido de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, em 05/11/2003, consoante documentos de fls. 21/25, que restou indeferido. Ademais, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Noutra vértice, tendo a autarquia-ré contestado o pedido é curial presumir o interesse processual da parte autora para a demanda. No que tange à suposta demora em aforar a ação judicial, note-se que a decisão final, na esfera administrativa, só foi proferida aos 03/04/2012, não subsistindo, uma vez mais, a alegação de falta de interesse de agir. Assim, as preliminares argüidas pelo INSS não devem prosperar. Ultrapassada essa questão, prossigo e examino o mérito. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 104/110, cujos excertos transcrevo: IV) Descrição dos dados obtidos. Refere o periciando quadro de queda de laje em 1992 e apresentou trauma raquimedular com fratura vertebral e foi internado no hospital do Mandaqui e foi operado com fixação vertebral. Refere que desde o acidente não consegue mobilizar as pernas ficando desde então com fraqueza das mesmas e distúrbio de esfíncter. (...) Periciando apresenta quadro de paraplegia crural e distúrbio esfíncteriano após trauma raquimedular e síndrome pos laminectomia com artrodese de coluna toraco lombar. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico com comprometimento de sua atividade de vida diária e independente. (...) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Resp. 21/05/92, data do acidente. (grifos no original) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade permanente e total, desde 21/05/1992, mesma data fixada na esfera administrativa (fl. 23). No que tange à qualidade de segurado, entendo satisfatoriamente comprovado o vínculo com A. Dias Participação e Administração Ltda. - Administração de Bens, no interregno de 02/05/1990 a 28/02/1992. Segundo o relato do autor, foi promovida ação judicial na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo, mas como já se passaram muitos anos, aquele Juízo não teria mais os aludidos documentos. De qualquer forma, a ex-empregadora emitiu a declaração de fl. 28, confirmando o mencionado contrato de trabalho, inclusive já lançado na Carteira Profissional do demandante, consoante fls. 26/27 dos autos. Cumpre salientar que os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. Neste aspecto, o réu apenas impugna o mencionado vínculo laboral, sem produzir qualquer prova a infirmá-lo, portanto, não há nos autos elementos que permitam concluir pela falsidade da anotação, ao contrário, a presunção milita em favor de sua existência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CPTS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. AC 00110269420104036120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771687 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESÁRIA.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida. APELREEX 00291400220014039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 703254 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 Ademais, não constitui motivo hábil à desconsideração da atividade o mero fato de ser o lançamento extemporâneo, porquanto seu reconhecimento foi efetuado apenas após o trâmite de processo judicial na Justiça do Trabalho, como asseverou a ex-empregadora. Nessa esteira, considerando o término do vínculo em 28/02/1992 e a data de início da incapacidade em 21/05/1992, como fixado na prova pericial, devidamente comprovada a qualidade de segurado do peticionário. Noutro vértice, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 05/11/2003, data do requerimento administrativo, indicada, inclusive, pela parte autora na peça inaugural. Ainda que o requerimento administrativo e a presente ação tenham sido formalizados posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial produzido (fls. 104/110), que a incapacidade da parte autora teve início em 21/05/1992, quando ainda detinha a qualidade de segurado. Importante lembrar, ainda, como mencionado linhas acima, que a decisão final, na seara administrativa, só foi emitida em 03/04/2012 (fl. 24) e o ajuizamento da ação efetivado logo após, em 16/05/2012. Logo, em decorrência de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. 2. Precedente do Tribunal. 3. Recurso não conhecido. (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptos, no período de 10.06.77 a 15.06.93, vindo, posteriormente, a receber o benefício de auxílio-doença no período de 19.08.98 a 15.01.99. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do STJ. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 4. Diante do conjunto probatório, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC, e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão do benefício. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000268-25.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Também restou configurada situação para o acréscimo à renda mensal do benefício. A majoração do valor do benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e

cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Conforme preleciona Miguel Horvath Júnior (in Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 5ª. Edição, pág. 199), a hipótese passível da incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) refere-se à denominada Grande Invalidez, assim descrita:É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g. a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer dentre outros.A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício.Na espécie, o laudo pericial é expresso, ao responder quesito formulado por este Juízo (fl. 109):Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede o periciando de praticar os atos da vida independente? Ele carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitados os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Resp. sim, total para deambulação e movimentos de coluna.O adicional em tela deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez e independe de pedido expresso nesse sentido.A corroborar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.AC 00211437920124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753380Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 Portanto, o autor faz jus à complementação de 25% sobre o benefício.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que condeno o INSS a:a) averbar o cômputo do período comum de 02/05/1990 a 28/02/1992, laborado na empresa A. Dias Participações e Administração Ltda. - Administração de Bens;b) implantar, em nome do autor LUIZ ANTONIO EUFRAZIO, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, e renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 do mesmo Diploma Legal, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 05/11/2003, data do requerimento administrativo, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUIZ ANTONIO EUFRAZIO, com data de início em 05/11/2003 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.Condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data

da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: LUIZ ANTONIO EUFRAZIO BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** De acordo com os artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAIO ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA (fls. 206/207), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 204/204-verso, porquanto a decisão teria mencionado que a parte autora pretendia, com a interposição do recurso, alterar o conteúdo decisório quanto à fixação dos honorários advocatícios. Contudo, os embargos declaratórios anteriormente opostos teriam por objetivo apontar a contradição entre a sentença prolatada e o precedente do STF por ela apontado. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. Muito embora o relatório da sentença de fls. 204/204-verso tenha descrito adequadamente o objeto dos embargos, a fundamentação, por um lapso, mencionou que a matéria discutida se referia aos honorários advocatícios. Nessa esteira, cabível a alteração do julgado para consignar que os embargos foram rejeitados quanto ao mérito do pedido formulado, isto é, a embargante pretendia a modificação da solução adotada para fundamentar a improcedência da ação, porém não foi verificada, naquela oportunidade, qualquer contradição na sentença proferida às fls. 197/198, uma vez que a embargante aponta contradição entre a sentença e o precedente do STF, hipótese que não enseja o manejo dos embargos declaratórios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que a sentença de fls. 204/204-verso rejeitou os embargos de declaração no mérito, pois não foi apurada a contradição aventada pela embargante, uma vez que ela pretendia modificar a decisão quanto à improcedência do pedido formulado na inicial, hipótese incabível em sede de embargos declaratórios. P.R.I.

0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 02/03/2009, data da concessão do primeiro benefício, ou 31/01/2012, quando ocorreu a alta médica. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais, no importe de 15 salários-mínimos. Relata estar acometida de artrite reumatóide, Síndrome de Felty e outras patologias, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 02/03/2009 a 13/09/2009 (NB nº. 31/534.517.917-0) e 25/11/2009 a 31/01/2012 (NB nº. 31/538.420.846-1). Contudo, não obstante persistam as enfermidades, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária após a alta programada (31/01/2012). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/86. Às fls. 90/91 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designadas as perícias médicas. A demandante interpôs agravo retido (fls. 103/106). Em contestação, o réu alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Aduz, ainda, a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 110/133). Laudos periciais encartados às fls. 135/144 (exame clínico) e 146/149 (neurologia). Réplica às fls. 157/165. Manifestações da autora acerca do laudo pericial às fls. 155/156, concordando com a prova técnica de fls. 135/144, e fls. 166/169, solicitando esclarecimentos do expert quanto ao exame de fls. 146/149. A parte autora foi instada a apresentar planilha demonstrativa do benefício econômico almejado para correta atribuição do valor da causa (fl. 170). Determinação cumprida às fls. 171/174. Às

fls. 175/176 foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sendo implantado o benefício de auxílio-doença em nome da postulante. O auxiliar do juízo prestou esclarecimentos às fls. 192/193. A demandante pronunciou-se às fls. 199/200 e o INSS à fl. 201. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Na espécie, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades e uma delas apurou a incapacidade da postulante. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 135/144, o seguinte (fl. 139): Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 20/09/2012, baseado no resultado da tomografia computadorizada (doc. folha 3), que além da escoliose também revelava alteração rotacional dos corpos vertebrais, agravando o quadro. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento desde 20/09/2012. (grifos no original) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade permanente e total, desde 20/09/2012. No caso vertente, há prova da qualidade de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 129), que demonstra ter ela estado em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 08/03/2012 (NB n. 538.420.846-1). Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/09/2012. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. De outra parte, não merece prosperar o pedido de dano moral, porquanto a conduta do INSS se pautou em conformidade com as normas jurídicas às quais ele se encontra vinculado. Evidentemente, se a autarquia entendia não-preenchido os requisitos, jamais poderia conceder o benefício, em face da legislação vigente. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício. É seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para isso, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado/comprovado pela parte autora. Em suma, se a autarquia agiu vinculada à lei e pautando suas decisões em critérios razoáveis, dentro da esfera de normalidade, não haveria porque a parte autora sentir-se atingida e perturbada em sua tranqüilidade. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ, in verbis: CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ, REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes jurisprudenciais bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...)(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos

improvidos.(TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Nesta senda, não há como atender esse último pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome da autora TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 20/09/2012, compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de confirmar a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI, com data de início em 20/09/2012 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários

periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116/129; À réplica.Intime-se a parte autora.

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 402/407; Indefiro o pedido de reconsideração da determinação de fls. 399.Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 399, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/217; Indefiro o pedido de reconsideração da determinação de fls. 211.Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 211, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003641-60.2013.403.6130 - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79; Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime-se.

0003688-34.2013.403.6130 - NELSON NUNES PINHEIRO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, devendo ser observada data de protocolo e distribuição do presente feito no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais em nome do advogado que patrocinou a causa e apresentou os cálculos para pagamento (fls. 79/80), devendo a Serventia providenciar sua intimação através de publicação.Com a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, seguida do advogado beneficiário do RPV. Após, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por HONÓRIO JOSÉ SARAIVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.759,86 (fl.25). No entanto, também consta da peça inicial o valor de R\$ 57.285,43 (fl.03) e o valor de R\$ 63.931,16 (fl.04), assim, determino que a parte autora esclareça no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, qual o correto valor conferido à causa, aditando se for o caso a petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 282/283: Manifestem-se os autores acerca das alegações da ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002236-48.2011.403.6133 - LUCIA IRENE ROSA (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Verifico que o autor não compareceu ao exame pericial agendado, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-o, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, justificando e comprovando o motivo do não comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA (SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o objeto da demanda não enfoca a existência ou não de animosidade entre os órgãos, tampouco eventual demora na análise dos processos envolvendo condutas de auditores do trabalho, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Controladoria Geral da União. Pelo mesmo motivo, DEFIRO tão-somente a oitiva das testemunhas FABIO MESSIAS VIEIRA e JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA, deprecando-se os atos. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 e 240: Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal nos autos. Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando-se eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Não vislumbro a necessidade de prova testemunhal, visto que os fatos atinentes à prisão estão documentalmente provados nos autos e, quanto ao dano moral, sendo este de caráter intrínseco, a prova requerida não seria hábil a comprová-lo. Intimem-se. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003200-07.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que

pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003236-49.2012.403.6133 - AFAF ALI SAADI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do Laudo Médico acostado às fls. 137/144.

0003578-60.2012.403.6133 - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL, no polo passivo da demanda. Isto feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação e documentos acostados às fls. 224/257. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003726-71.2012.403.6133 - RICARDO BELOTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0003726-71.2012.403.6133 REQUERENTE: RICARDO BELOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO BELOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria. Alega, em síntese, que na época da concessão do benefício, este somava 8,6 salários mínimos e, atualmente, sua renda mensal inicial equivale a apenas dois salários mínimos. Veio a inicial acompanhada de documentos. Determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa (fl. 27), manifestou-se a parte autora à fls. 28/30, limitando-se a indicar o valor correspondente a um ano de benefício que entende devido, acrescido do décimo terceiro salário. Logo, foi concedido novo prazo ao autor para integral cumprimento do despacho de fl. 27 (fl. 31). Às fls. 32/33 manifestou-se o autor atribuindo à causa o valor de R\$ 43.206,00 (quarenta e três mil, duzentos e seis reais). É o relatório. Decido. O autor objetiva a cobrança de valores apurados em revisão de benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 43.206,00 (quarenta e três mil e duzentos e seis reais). No entanto, nos termos do artigo 260 do CPC, somando-se as diferenças entre a renda mensal que o autor entende devida e a renda mensal paga, no período de 18/10/2012 a 18/10/2007, conforme cálculos apresentados às fls. 32/33, chega-se ao valor de R\$ 13.176,00 (treze mil e cento e setenta e sete reais), valor este que deveria ser acrescido de 12 prestações vincendas, o qual totalizaria o montante de R\$ 32.976,84 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Deste modo, considerando o objeto do pedido (ação de cobrança), é cabível o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Isto porque a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente resulta em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, e, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de aplicar a penalidade de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0003945-84.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004011-64.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista os documentos trazidos aos autos, nos quais se verifica que o débito sobre o qual a autora pleiteia a anulação é proveniente da cobrança de tributo, com respectiva multa (fls. 37/39), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, com fulcro no artigo 3º, inciso III e parágrafo 3º da Lei 10.259/01. Int.

0004114-71.2012.403.6133 - JOAO FEITOSA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo médico juntado às fls. 116/122.

0004253-23.2012.403.6133 - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 95: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, para juntada aos autos dos laudos técnicos. Int.

0000335-74.2013.403.6133 - IVONETE SUEITT PINTO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Quanto a divergência contida no laudo acerca da data de realização da perícia, conclui-se que se trata de mero erro de digitação, visto que os demais dados estão em consonância com os fatos e documentos carreados aos autos. Ademais, cumpre esclarecer que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000680-40.2013.403.6133 - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais complementares, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. No mesmo prazo, junte aos autos holerith dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, trimestre anterior ao início do benefício previdenciário. Cumprida a determinação, cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-17.2013.403.6133 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUÇOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 146/147: Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal nos autos. Assim sendo, apresentem as partes AUTORA e CORRÉ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando as partes eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002203-87.2013.403.6133 - WILSON KENJI MAEDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o parágrafo 1º (primeiro) do despacho exarado à fl. 52. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002224-63.2013.403.6133 - GIOVANE DECARO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002246-24.2013.403.6133 - ALBERTO APARECIDO LOPES ALVES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO

MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento da inicial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, uma vez que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atual do benefício e o que pretende com a desaposentação. Assim, tendo em vista que a diferença mensal corresponde a R\$ 685,61 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) desde o ajuizamento da demanda, temos que as 12 (doze) prestações vincendas correspondem a R\$ 8.227,32 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante acima, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intímese.

0002278-29.2013.403.6133 - WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002953-89.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Retornem os autos ao SEDI para que efetue a correção do polo passivo da demanda, nos exatos termos da inicial. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002982-42.2013.403.6133 - MARCELO LOURENCO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor sacou R\$ 74.203,43 (setenta e quatro mil, duzentos e três reais e quarenta e três centavos) em 26/02/2013, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intímese.

0002999-78.2013.403.6133 - ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003001-48.2013.403.6133 - SAMUEL APARECIDO DE LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003010-10.2013.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002872-43.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Após, conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 67

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000698-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0003593-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TACUMI FUJIMOTO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da r. sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, guarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003595-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO RODRIGUES(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0006132-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENÇA
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0006132-02.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: LEONIDAS ANTUNES PROENÇASENTENÇATipo CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LEONIDAS ANTUNES PROENÇA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Ante a negativa da citação constante na certidão de fl. 34, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 38). Não houve manifestação da parte autora (fl. 39).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0007320-30.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: CLEBER EUGENIO GAMA BALABENSENTENÇATipo CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente celebrado entre as partes.Ante a negativa da citação constante na certidão de fls. 52, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 56). Não houve manifestação da parte autora (fl. 57).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA GONCALVES
Fl. 39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Após, conclusos.Int.

0007600-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato (fl. 49), defiro prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresente sua proposta diretamente à Agência.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008136-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0008136-12.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFREU: IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA SENTENÇA Tipo CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Ante a negativa da citação constante na certidão de fl. 42, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 43). Não houve manifestação da parte autora (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, considerando o acima exposto, bem como o alegado pelo réu às fls. 147/151, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos supra. O pedido de provas requerido pelo réu será analisado oportunamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000151-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000152-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000288-37.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO TROMBETA SCANDELAI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000361-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço

da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-91.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Petição de fls. 97/98: manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo requerida pelo réu. Fls. 107/108: Sentença de embargos. MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO LUIZ CRUZ em face da sentença de fls. 78/80. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que julgou procedente a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra o embargante em razão de descumprimento no contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que o vício apontado decorre da não apreciação em sentença de suas alegações em impugnação, quais sejam, cláusulas exorbitantes e juros compostos, bem como do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Observo, contudo, que a sentença afasta todos os argumentos trazidos à baila pelo embargante, sendo oportuno mencionar em especial os seguintes trechos: (...) eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. (...) como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. (...) o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo e uma extensa fundamentação jurídica, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. (...) Não há, quanto à apreciação dos aspectos do processo, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Por oportuno, assiste razão ao embargante no que se refere à omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, considerando o pedido de fl. 63, bem como a declaração juntada à fl. 102, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO-O PARCIALMENTE para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê ciência à CEF acerca da certidão de fl. 106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000370-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0000371-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO DE SOUSA DOS SANTOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000753-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000755-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MIGUEL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001343-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO CELSO DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0003377-68.2012.403.6133 EMBARGANTE: IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de embargos opostos por IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, onde busca a desconstituição dos créditos executados nos autos 0010440-81.2011.403.6133 e 0010441-66.2011.403.6133. Alega, em síntese, a incidência da decadência dos créditos tributários. Pretende ainda, alternativamente, a alteração do percentual de penhora sobre o faturamento no importe de 5%. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/138. Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 144/154, sustentando a inoccorrência da decadência ou prescrição dos créditos. Aduziu que a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que possibilite aferir a dimensão de seu faturamento a justificar o pedido de redução do percentual. Pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar a respeito da impugnação bem como para especificação de provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 143 e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. O embargante objetiva a desconstituição dos créditos tributários decorrentes das inscrições nº 80.7.03.010470-86 e 80.2.03.003121-11, ao argumento de ocorrência da decadência. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de contribuição ao PIS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro presumido: CDA COPETENCIA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO CITAÇÃO 80.7.03.010470-86 01/1995 a 10/1996 15/02/1995 a 15/11/1996 23/02/2000 29/01/2003 25/08/2003 06/02/2004 80.2.03.003121-11 01/1993 a 10/1996 26/02/1993 a 30/11/1996 23/02/2000 29/01/2003 06/10/2003 22/03/2004 Referidos créditos foram constituídos por declaração/confissão de débitos pelo devedor, com vistas a adesão a programa de parcelamento em 23/02/2000. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A despeito das alegações da Fazenda Nacional, observo que quando da constituição do crédito, muito embora decorrente de confissão do devedor, a decadência alcançou os débitos anteriores a 23/02/1995, uma vez que foram constituídos fora do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 23/02/2005. As ações foram ajuizadas em 25/08/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Em todos os casos, a citação se deu por via postal e dentro do prazo quinquenal, de modo que afastada a prescrição dos créditos exigíveis em questão. Com relação ao pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento, observo que quando intimada (fl. 48 dos autos de execução fiscal 0010440-81.2011.403.6133), a executada ficou-se inerte. A intimação foi reiterada à fl. 56/58 e 63/66, sendo, por fim, deferido o pedido da exequente (fls. 73/74), realizada a penhora aos 20/08/2012 (fls. 92/93). Com efeito, ao protocolar os presentes embargos, a exequente não logrou demonstrar documentalmente que o percentual fixado tenha a importância de restringir significativamente a receita da empresa de modo a inviabilizar o exercício de suas atividades. Também não demonstrou qualquer fato superveniente do qual se pudesse presumir tal prejuízo, de sorte que suas alegações não merecem acolhimento. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS

EMBARGOS para determinar à embargada que proceda à revisão do lançamento tributário levado a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 10875.400368/00-01 relativamente às inscrições 80.7.03.010470-86 e 80.2.03.003121-11, com a exclusão dos débitos anteriores a 23/02/1995.Sem custas. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-54.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ELIZETE DE PAULA SILVA
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0001910-54.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: ALICE ELIZETE DE PAULA SILVASENTENÇATipo CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANA ELIZETE DE PAULA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Ante a negativa da citação constante na certidão de fl. 38, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 39). Não houve manifestação da parte autora (fl. 40).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-20.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JASON JOSE DE SOUZA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002632-88.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA RODRIGUES
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003897-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIMISON DIEGO DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABRAO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0000497-69.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ABRAO GOMES DA SILVA SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Publicação dos despachos de fls 415 e 402. Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço dos corréus, tendo em vista as certidões negativas dos executantes de mandados, às fls. 411 e 414. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo(s) endereço(s), expeçam-se mandados de intimação ou carta precatória no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do

cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário.Fl. 399: Anote-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003729-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 44/44vº: INDEFIRO, uma vez que trata-se de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Int.

0001449-48.2013.403.6133 - JANAINA GOMES CAVALCANTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 11: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, nos termos da petição inicial.Após, intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.Fl. 15 Ciencia da intimacao do reu.

CAUTELAR INOMINADA

0003009-25.2013.403.6133 - MARCELO ANTUNES BATISTA(SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto, pleiteando a concessão de liminar para a sustação dos protestos registrados sob nº 2013.10.14-0085-0, referente à certidão de dívida ativa sob nº 80.11.211817650, no valor atualizado de R\$ 6.634,23 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), em que figura como credor a Fazenda Nacional.Alega que referido débito são indevidos, uma vez que recolheu todos os impostos devidos nos respectivos vencimentos, fato que será demonstrado em ação principal a ser oportunamente ajuizada. Requer seja concedida liminar para determinar a sustação do protesto, com ou sem caução, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para depósito, no último caso.À fl. 23/25 decisão judicial . À fl.28 manifestação da parte autora requisitando a desistência. É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a classe do processo, fazendo constar classe 148.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0004440-31.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÛ: ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS e outroSentença Tipo A.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS e SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 64 consta certidão de notificação judicial dos réus.Deferida liminar parcialmente às fls.74/75.Citados, os réus apresentaram resposta à fl. 85.A autora requereu a expedição de mandado de reintegração (fl. 88).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna.

Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os réus arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais, conforme notificação judicial de fls. 11/64, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 64). Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas,

trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 76

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003121-91.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X SUELI AMANCIO DA SILVA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA Vistos. Considerando que uma das médicas nomeadas para a realização do exame de insanidade mental só poderá fazê-lo no dia 19/12/2013, torno sem efeito a data designada anteriormente. Publique-se a decisão de fl. 02/03 juntamente com este despacho, para ciência e manifestação da defesa. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 02/03. Vistos. Considerando o deliberado em audiência realizada no dia 24/09/2013, passo a decidir. Trata-se de pedido para realização de perícia médica para verificação da sanidade mental da acusada SUELI AMANCIO DA SILVA. Requer a defesa a avaliação do grau de sua doença mental (esquizofrenia). Diante do deferimento do pedido para a realização de exame conforme fl. 600 dos autos, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal instaurado INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL para verificar a integridade mental da acusada SUELI AMANCIO DA SILVA, brasileira, nascida em 19/06/1959 em São Paulo/SP, filha de Horácio Amâncio da Silva e Laura Celestino dos Santos Silva, portadora do RG nº 20.525.526-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 027.423.098-45, residente a Rua União, nº 800, Bloco 05, apto 14, Jardim América - Poá/SP, devendo a acusada ser submetida a exames médicos, a fim de se apurada a existência de psicopatologia e a influência desta na prática do suposto delito ela imputado. Esta decisão servirá como PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. Nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, parágrafos 1º e 2º, nomeio para atuar como peritas judiciais para a realização do exame a DR.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943 e a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, CRM nº 115.736, ambas com especialidade em psiquiatria. Expeça-se o necessário termo de compromisso. Designo o dia 21/11/2013, ÀS 14:00 hs, para a realização do exame pericial. Formulo os seguintes QUESITOS: 1. A ré SUELI AMANCIO DA SILVA é portadora de alguma patologia? 2. Qual? 3. É curável? 4. Encontra-se curada? 5. O estado mental atual da acusada oferece perigo à sociedade? 6. A patologia a incapacita para os atos da vida civil? 7. É possível indentificar quando se iniciou a doença? 8. A re, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 9. A ré, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 10. Qual a medida de segurança recomendável: tratamento ambulatorial ou internação? 11. Outros esclarecimentos tidos por necessários pela perita. SUSPENDO o andamento dos autos principais até a conclusão do incidente em questão. Anote-se. Para fins do disposto no artigo 149, 2º do Código de Processo Penal, nomeio como CURADOR da ré, para a realização do exame, seu defensor constituído, Dr. Carlos Dias Pedro - OAB/SP 281.762, que deverá ser intimado para ciência de sua nomeação. Autue-se em apartado o incidente ora instaurado que deverá ser instruído com cópia da denúncia, do interrogatório colhido na fase policial, cópia da petição de fls. 555/597, do termo de deliberação de fl. 600 e desta decisão. Formado o incidente, ao SEDI para que seja distribuído por dependência a estes autos, devendo correr em apartado nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos do incidente do SEDI, ciência às partes de tudo o que deliberado nesta decisão, ficando, ainda, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem quesitos e nomearem assistentes técnicos, caso entendam necessário. Intime-se, inicialmente, o

MPF e após publique-se para a defesa. Apresentados os quesitos, dê-se ciência as médicas peritas para a retirada dos autos ou para requeiram as cópias que entenderem necessárias para a realização da perícia determinada, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico. Consigno que realizado o exame o laudo deverá ser entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Fica o defensor da ré intimado de sua nomeação como curador, intimado da data da perícia designada, do prazo para apresentação dos quesitos, bem como da necessidade de providenciar o comparecimento da ré no consultório da médica nomeada por este Juízo, que está localizado na Rua Pamplona, 788 - CJ 41 - Jardim Paulista - São Paulo/SP, para a realização da PERÍCIA designada para o dia 21/11/2013 às 14:00hs, devendo chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Apresentado o laudo em juízo, vistas às partes. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Arquive-se uma cópia desta decisão na pasta de portarias deste Juízo. Mogi das Cruzes, 24 de outubro de 2013.

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009361-67.2011.403.6133 - TAKASCHI TOKIOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por TOKASCHI TOKIYOSHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 31/65. Citado o réu apresentou contestação à fl. 75/98. O autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000621-86.2012.403.6133 - RODOVIARIO 2001 LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004346-83.2012.403.6133 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002090-36.2013.403.6133 - MAURICI DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICI DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de danos morais.À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa, bem como para apresentar a planilha discriminada das diferenças que entendia devida.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 32, conforme certificado à fl. 32, vº, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0002421-18.2013.403.6133 - GERALDO RIBEIRO PAES LANDIM(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO RIBEIRO PAES LANDIM, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, indicando a data que pretendia ver seu benefício revisto, bem como para apresentar a planilha discriminada das diferenças que entendia devida.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 60, conforme certificado à fl. 60, vº, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte

para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-12.2012.403.6142 - EVA DE ALMEIDA X COSME DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 347

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 168/169 e 171/172. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 173. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000023-71.2013.403.6142 - RENATO RUFINO BORGES X EDNA FORMAGIO BORGES X REGINALDO BORGES X ROGERIO BORGES X ELAINE RENATA BORGES HENRIQUE (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 318/325 e 326/333. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 334. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.A embargante Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpõe os presentes embargos de declaração com fulcro no art. 535, II e seguintes do CPC, alegando que a sentença de fls. 220/227 padece de vícios que merecem ser sanados, no caso, omissão em relação a ponto fundamental levantado na contestação.A omissão apontada reside no fato de que a procedência da demanda teria gerado duas antinomias, uma de ordem tributária e outra de ordem fiscal.Aduz, inicialmente, em relação à antinomia fiscal, que a sentença vergastada criou uma contradição entre os artigos 149-A e 167, IV da Constituição Federal, pois autorizou a desvinculação da receita obtida pelos municípios com a arrecadação da CIP e a correspondente despesa que se manteria a cargo da concessionária.Num ponto adiante, em relação à questão tributária, repete-se a suposta contradição, pois a decisão atacada cria nova receita à municipalidade, no caso oriunda da CIP, liberando-a da despesa vinculada.Requer a embargante a correção das omissões apontadas com o acolhimento dos presentes embargos de declaração.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 535 e 536, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. No caso dos autos, embora a questão da antinomia tenha sido levantada na contestação, tenho que a mesma foi implicitamente afastada pela fundamentação da sentença, não merecendo apontamentos específicos.A sentença foi clara a declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da Instrução Normativa 414/2010 com base em dois fundamentos claros, quais sejam: a) ao editar a referida instrução a ANEEL exorbitou de seu poder regulador, invadindo matéria reservada à lei; e b) A competência para alterar a matéria já regulada em dois decretos-lei é exclusiva da União Federal.Nesse ponto, não resta dúvida de que o Poder Judiciário agiu apenas declarando a invalidade do ato exarado de autoridade do poder público e não como poder gerador de novas normas complementares ao ordenamento jurídico. Não foi objeto de consideração a alegação de antinomia, pois se a mesma existe, é ela anterior à já referida instrução normativa e decorrente da própria constituição, não cabendo ao judiciário suprimi-la no caso concreto, atuando como legislador originário. Se o ato normativo é ilegítimo, ilegal ou inconstitucional, cabe ao Judiciário expurgá-lo do ordenamento, não sendo possível convalidá-lo sob o argumento de que sua ausência acarretaria incongruências em relação a outras normas em vigor.A solução pretendida pela embargante passa ao largo dos limites do poder jurisdicional, pois mesmo que acolhida a alegação da antinomia em relação à situação criada pela decisão jurisdicional, a solução não seria outra, pois o normativo inconstitucional não poderia sobreviver de toda forma. A suposta omissão apontada no conteúdo da sentença não ocorre pela exclusão implícita da tese pela invalidação do normativo atacado.A suposta antinomia, caso haja, deve vir a ser corrigida pelo poder competente, no caso o legislativo federal, e não pela agência reguladora ao se arvorar em competência que não lhe foi atribuída.Diante do exposto, não reconheço a omissão apontada nos embargos, de modo que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000303-42.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO(SP241591 - ANA PAULA DOMINGUES MAZZI)

Vistos etc.A embargante Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpõe os presentes embargos de declaração com fulcro no art. 535, II e seguintes do CPC, alegando que a sentença de fls. 289/297 padece de vícios que merecem ser sanados, no caso, omissão em relação a ponto fundamental levantado na contestação.A omissão apontada reside no fato de que a procedência da demanda teria gerado duas antinomias, uma de ordem tributária e outra de ordem fiscal.Aduz, inicialmente, em relação à antinomia fiscal, que a sentença vergastada criou uma contradição entre os artigos 149-A e 167, IV da Constituição Federal, pois autorizou a desvinculação da receita obtida pelos municípios com a arrecadação da CIP e a correspondente despesa que se manteria a cargo da concessionária.Num ponto adiante, em relação à questão tributária, repete-se a suposta contradição, pois a decisão atacada cria nova receita à municipalidade, no caso oriunda da CIP, liberando-a da despesa vinculada.Requer a embargante a correção das omissões apontadas com o acolhimento dos presentes embargos de declaração.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 535 e 536, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos

a preparo. No caso dos autos, embora a questão da antinomia tenha sido levantada na contestação, tenho que a mesma foi implicitamente afastada pela fundamentação da sentença, não merecendo apontamentos específicos. A sentença foi clara a declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da Instrução Normativa 414/2010 com base em dois fundamentos claros, quais sejam: a) ao editar a referida instrução a ANEEL exorbitou de seu poder regulador, invadindo matéria reservada à lei; e b) A competência para alterar a matéria já regulada em dois decretos-lei é exclusiva da União Federal. Nesse ponto, não resta dúvida de que o Poder Judiciário agiu apenas declarando a invalidade do ato exarado de autoridade do poder público e não como poder gerador de novas normas complementares ao ordenamento jurídico. Não foi objeto de consideração a alegação de antinomia, pois se a mesma existe, é ela anterior à já referida instrução normativa e decorrente da própria constituição, não cabendo ao judiciário suprimi-la no caso concreto, atuando como legislador originário. Se o ato normativo é ilegítimo, ilegal ou inconstitucional, cabe ao Judiciário expurgá-lo do ordenamento, não sendo possível convalidá-lo sob o argumento de que sua ausência acarretaria incongruências em relação a outras normas em vigor. A solução pretendida pela embargante passa ao largo dos limites do poder jurisdicional, pois mesmo que acolhida a alegação da antinomia em relação à situação criada pela decisão jurisdicional, a solução não seria outra, pois o normativo inconstitucional não poderia sobreviver de toda forma. A suposta omissão apontada no conteúdo da sentença não ocorre pela exclusão implícita da tese pela invalidação do normativo atacado. A suposta antinomia, caso haja, deve vir a ser corrigida pelo poder competente, no caso o legislativo federal, e não pela agência reguladora ao se arvorar em competência que não lhe foi atribuída. Diante do exposto, não reconheço a omissão apontada nos embargos, de modo que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000785-87.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE SABINO pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber e incorporar em seu patrimônio, compulsoriamente, sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/111). Breve resumo do necessário, DECIDO: As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. Tratando do tema no presente momento processual, verifico que a cognição não pode exaurir o objeto do processo, nem comprometer a atividade das partes até a solução final do feito. Outrossim, recentemente esse juízo proferiu três sentenças com objetos idênticos, oportunidade em que expressou seu entendimento acerca do tema. Nesse ponto, até mesmo em razão da necessária coerência que deve orientar os posicionamentos jurisdicionais em relação à matérias idênticas postas à sua análise, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida. Colaciono, na sequência, parte da fundamentação esboçada nas sentenças mencionadas e que servem de fundamento ao deferimento do pleito antecipatório, verbis: De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena

vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. (...) Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atr s constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. (...) Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. (...) Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Indubiosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO (sic) sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL. Assim, porque Resolução da ANEEL não pode se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de suspender a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL, desobrigando o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Registre-se; Cumpra-se. Lins, 12 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 233/234

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra DARCI VOLTAN.Após efetuada a penhora através do sistema Bacenjud, foram interpostos embargos de terceiro, informando óbito do executado anterior ao ajuizamento da execução.Em petição posterior, a executada solicitou a extinção do feito, dada à confirmação do óbito da executada, ao juntar aos autos cópia do atestado de óbito (fls. 80/86). Em petição juntada nos autos de Embargos de Terceiro, em apenso, a embargante concordou com a liberação dos valores pretendidos.É o relatório. Decido.A certidão de óbito juntada aos autos comprova que a parte executada faleceu em 26/07/1996, data anterior ao ajuizamento da presente execução e que, embora tenha deixado herdeiros, não deixou bens que pudessem responder pelo débito exequendo.Assim, tendo em vista a comprovação da morte do executado antes do ajuizamento da presente e não tendo o mesmo deixado bens, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário para cumprimento, visando à liberação de valores.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP

Fl. 178: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, cumpra-se esta decisão, independentemente de nova deliberação e intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 553

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 -

REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Tendo em vista que há pedido de designação de audiência de conciliação nos autos pelo corréu Miguel (fls. 239/252), havendo concordância do corréu Ademar (fls. 273/275), do Ministério Público Federal (fls. 278/279) e da União Federal (fls. 284 e verso), defiro o requerido. Do exposto, designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, neste Juízo. Anote-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-73.2013.403.6135 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, pretende a inexigibilidade de contribuições ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação incidentes nas futuras operações de desembaraço aduaneiro de produtos importados, com a utilização como base de cálculo o valor excedente ao valor aduaneiro, promovendo o cálculo das referidas contribuições sem a inclusão do ICMS incidente na importação e sem o valor das próprias contribuições. Pedido de liminar apreciado e indeferido pelo Juízo por decisão de fls. 316/317, vistos ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Houve interposição de agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da referida decisão (fls. 343/360), sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal naquela Egrégia Corte. A impetrante apresentou nova petição, em 15/10/2013, alegando ocorrência de fatos novos durante a tramitação processual, requerendo, por conseguinte, a reapreciação da medida liminar pleiteada, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores. Relata que houve realização de operação de importação pelo impetrante, em 16/08/2013, na qual foi exigida pela fiscalização a contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes declinados na petição inicial. Com a inclusão pela impetrante de fatos novos nos autos, bem como havendo indicação específica de operação de importação realizada em 16/08/2013, data posterior à distribuição do feito, com indicação do produto importado e dos valores da referida operação, verifica-se que houve alteração do valor a que deve ser atribuído à causa, ante a modificação do benefício econômico pretendido pela parte autora. Por conseguinte, verifica-se a partir da Guia de Recolhimento da União (fls. 65) que o valor recolhido pela impetrante a título de custas está em valor inferior ao efetivamente devido. Ademais, nota-se que a operação de importação indicada na petição da impetrante foi registrada perante a Receita Federal em 16/08/2013, sendo noticiada nestes autos apenas em 15/10/2013, cerca de 2 (dois) meses após sua realização e com a ação em andamento desde 24/05/2013, o que afasta, por si só, o perigo de demora alegado. Diante disso, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à atribuição do correto valor da causa e promova o respectivo recolhimento da diferença das custas, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, conforme prevê o art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, e havendo fatos novos trazidos aos autos, determino a NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das informações de fls. 325/332, da petição de 15/10/2013 (fls. 361/382) e da presente decisão. Cientifique-se, também, a Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO NASCIMENTO em face da UNIÃO visando, em síntese, a condenação da Requerida à repetição de valor indevidamente retido relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre verbas recebidas em atraso, bem como a desconstituição do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608415349692076. Alega o autor que obteve sentença favorável contra o INSS em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, tendo recebido o valor de R\$ 26.190,64. Todavia, afirma que foi retido na fonte o Imposto de Renda em sua alíquota máxima, quando deveria ter incidido de forma proporcional, ou seja, mês a mês. Aduz que ao preencher sua Declaração de Rendimentos, exercício de 2006, referente ao ano-calendário de 2005, cometeu equívoco ao enquadrar a quantia supracitada no campo RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA, o que ocasionou a lavratura contra si da Notificação de Lançamento nº 2006/608415349692076, a qual pretende desconstituir, haja vista estar plenamente evidenciado não ter deixado de informar o valor percebido. Com a inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 30/49. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, 1ª Vara de São Sebastião, sendo que pela decisão de fl. 50 foi declinada a competência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos. Por despacho de fl. 54, o Juiz Federal da 3ª Vara de

São José dos Campos determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Caraguatatuba, tendo em vista que o autor é domiciliado em São Sebastião, cidade sob jurisdição deste Juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 71/80. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, convém salientar que a prescrição deve ser reconhecida, de ofício, no presente caso em relação ao pedido de restituição do Imposto de Renda retido na fonte referente ao valor recebido nos autos de ação de Revisão de Benefício Previdenciário, processo nº 2004.0300030816-2, em virtude da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005, notadamente de seu art. 3º, que vinculou a interpretação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (Grifou-se). Ainda que a Lei Complementar n.º 118/2005 tenha resolvido conflitos interpretativos em benefício da segurança jurídica, é inegável sua inovação no ordenamento, posto que tem efeito constitutivo/desconstitutivo, com pretensão ao alcance de relações passadas, intangíveis por força da segurança jurídica. Merece destaque, nesse ponto, a lição de RICARDO LOBO TORRES no seguinte sentido: a lei interpretativa retroage (art. 106, I, CTN), pois tem eficácia meramente declaratória. Não cria direito novo nem tributo, senão que apenas fixa o sentido da norma financeira preexistente. A partir de sua edição as consequências dos fatos ocorridos no passado passam ao seu império, salvo se houver coisa julgada, direito adquirido ou ato jurídico perfeito surgidos ao tempo da lei interpretada. Para que a lei possa ser considerada interpretativa é necessário que disponha no mesmo sentido das decisões judiciais (cf. ROUBIER, op. Cit., p. 259); se vier resolver conflito jurisprudencial ou estabelecer orientação contrária à da jurisprudência vitoriosa, não será interpretativa, mas lei de natureza constitutiva; quando a Emenda Constitucional nº 23/83 se pôs de través com a orientação jurisprudencial até então firmada a respeito de alguns problemas do ICM, o Supremo Tribunal Federal recusou-se a atribuir-lhe natureza interpretativa e eficácia retroativa, reconhecendo-lhe apenas a incidência sobre os fatos geradores futuros (RE 101.963, Ac. 6.4.84, RTJ 109/1279). (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., Renovar, 2005, p.137-138). Ao prever o 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento tácito do tributo recolhido pelo contribuinte, permitia a interpretação de que a esse prazo de 5 (cinco) anos somava-se o prazo estabelecido pelo art. 168, do CTN, que trata da ação para a restituição do crédito, também de 5 (cinco) anos, o que perfazia um total de 10 (dez) anos. Ao apreciar a questão, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 submetem-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, resultante da aplicação da chamada TESE DOS 5+5. Contudo, as ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (09/08/2012) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido: EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (...) 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051, Processo: 200701937731, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2008, DJE de 12/09/2008, Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Grifou-se). ? ? ? TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) (...) 2. Lei Complementar n. 118/2005. Lei Interpretativa. Irretroatividade. As situações jurídicas, os direitos subjetivos constituídos em função da interpretação dada à lei, antes do dispositivo interpretativo, não podem mais ser alterados ou atingidos, ainda que a hermenêutica autêntica venha infirmar o entendimento dado à lei interpretada. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005, DJe 11/05/2009 - Grifou-se). ? ? ? TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. (...) 2. O art. 3º da LC

118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no Resp nº 706828, relatado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 237 - Grifou-se).Verifico que o autor pretende a repetição de valor relativo a Imposto de Renda retido na fonte referente ao ano de 2005 (fl.42), período pretérito aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ocorrida em 08/08/2012 (fl. 02).Assim, aplicando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser tido como extinto o crédito tributário a partir do pagamento, de modo que incide a prescrição quinquenal da pretensão do Requerente à devolução do montante recolhido na fonte em 2005, visto que o respectivo pagamento ocorreu anteriormente ao período de 5 (cinco) anos que antecedeu a propositura da presente ação (em 08/08/2012).Por outro lado, no que tange à anulação do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608415349692076, verifica-se que não assiste razão ao Requerente.O autor foi autuado pela Receita Federal em razão de ter lançado em sua declaração de rendimentos o valor recebido em ação de Revisão de Benefício Previdenciário no campo errado (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva).Desse modo, referido equívoco ocasionou uma declaração inexata, que implicou no não recolhimento do imposto devido, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da Notificação de Lançamento nº 2006/608415349692076 (fl. 32/33), inclusive no que tange à aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação e:I) PRONUNCIO a prescrição do direito do Requerente à restituição do valor retido a título de Imposto de Renda no período de 2005, referente ao processo nº 2004.03.00030816-2, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, eII) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do crédito tributário, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2006/608415349692076, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais ficarão suspensos em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-74.2013.403.6135 - FRANCISCO CONCEICAO - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, Comarca de Caraguatatuba, em que a parte autora, por meio de sua inventariante, requer a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria e licença-prêmio, reconhecidos na ação trabalhista nº 2035/97, em virtude de isenção por ser portador de nefropatia grave. Alega que obteve por meio de sentença, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2035/97, ajuizada em face da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o reconhecimento de todos os benefícios previstos na Lei Estadual nº 4.819/58, sendo estes a complementação de aposentadoria e a licença-prêmio.Afirma que em virtude de acordo firmado com a SABESP os valores que ela recolheu a título de Imposto de Renda teriam sido suportados pela parte autora, no valor de R\$ 85.385,36 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).Aduz que providenciou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda a fim de reaver esses valores, haja vista ser portador de nefropatia grave, tendo apresentado requerimento e documentação perante o posto fiscal. Todavia, com o agravamento da doença, veio a falecer em 28/12/2008, tendo sua inventariante tomado conhecimento do indeferimento do pedido.Com a inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 08/38.Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o disposto no art. 157, I, da CF/88; a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade da parte autora, tendo em vista que a ação foi movida por pessoa já falecida. No mérito, arguiu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 45/74).Pela decisão de fls. 76/77, foi declinada a competência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à justiça Federal. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 79/80), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 81).Por despacho de fl. 89, foram os autos recebidos neste Juízo, sendo ratificados os atos processuais praticados e determinada a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição dos autos. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSPrimeiramente, ressalto que a presente demanda não poderia ter sido instaurada pelo autor, haja vista que faleceu em 28/12/2009 (fl. 12), antes, portanto, do ajuizamento da ação.Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por

consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Desse modo, a presente ação efetivamente não poderia ter sido instaurada pelo autor falecido, ainda que por meio de sua inventariante, em razão da ausência de um pressuposto processual, que é a capacidade de ser parte, indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. O correto seria que a demanda fosse proposta pelo espólio, e não pelo de cujus. Assim, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, carece a União de legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica processual. Trata-se de demanda que tem por objetivo a restituição de Imposto de Renda retido na fonte de servidor da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, órgão da administração indireta, sobre a complementação de aposentadoria e licença-prêmio. Assim, o responsável por eventual restituição é a entidade arrecadadora, no caso, o Estado. Com efeito, o valor arrecadado a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos dos servidores públicos da administração direta e indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal incorpora-se ao patrimônio do respectivo ente político, de modo que, na hipótese de repetição do valor pago, compete àquele ente (Estado, Município ou Distrito Federal) a sua restituição. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, conforme enunciado nº 447 de sua Súmula, segundo o qual os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Assim, o imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, haja vista que, por determinação constitucional (art. 157, I) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. Desta forma, faz-se presente também a ilegitimidade passiva da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais ficarão suspensos em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000235-45.2005.403.6313 - VICENTE CASTALDI X SANDRA REGINA FORTUNATO CASTALDI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Castaldi e Sandra Regina Fortunato Castaldi originariamente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a declaração da inexistência de débito e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição. Alegam que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu Bueno da Silva, nº. 265, Bairro Martim de Sá, nesta cidade de Caraguatatuba, e que quando averbação da construção do imóvel obtiveram Certidão Negativa de Débito - CND junto à funcionária do INSS, que reputam como verdadeira. Que passados 10 anos da emissão da referida CND foram notificados do lançamento de débito referente à construção realizada no imóvel. Sustentam a validade da CND expedida e, em caso contrário, a responsabilidade do servidor que a expediu perante a Fazenda Pública e a ocorrência da prescrição e decadência para efetuar o lançamento e cobrança do tributo, requerendo, ao final, a declaração de inexistência do débito. A petição foi instruída com cópia da CND, porém não foram apresentadas as guias de recolhimento dos tributos referentes à construção do imóvel. O processo foi distribuído originariamente, em 17/12/2005, perante a 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido por decisão de fl. 25, e, logo em seguida, determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, recém instalado. Não havendo concordância com a redistribuição dos autos, foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 34), sendo determinado o sobrestamento do feito até a comunicação do seu julgamento (fl. 79). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região ao apreciar o conflito suscitado, verificou que na data do julgamento já havia sido implantada e em funcionamento esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, julgando prejudicado o conflito suscitado e determinado a remessa dos autos a este Juízo (fls. 83/86). Processo redistribuído a este Juízo em 24/05/2013, sendo determinada a ciência das partes e a citação da União Federal - Fazenda Nacional. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação de fls. 103/104-verso, sem apresentação de contestação, reconhecendo o pedido do autor visto que o crédito foi atingido pela decadência, nos termos da súmula vinculante nº. 08 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela não condenação no ônus da sucumbência, apesar da procedência da ação e da extinção do processo com julgamento do mérito. Sustentou tal entendimento, com base no disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/02, requerendo sua aplicação no presente caso, apesar da não edição de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, sob o entendimento de que a matéria está pacificada por súmula do Supremo Tribunal Federal e que a Lei nº. 11.417/06, que regulamentou o artigo 103, é posterior à Lei nº. 10.522/02. É, em síntese, o relatório. Fundamento e

decido.Em face do reconhecimento do réu quanto ao pedido da parte autora, que reconheceu a ocorrência da decadência, a ação é procedente nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Devida, também, a condenação da ré nos ônus da sucumbência, visto que apesar das alegações do combativo Procurador da Fazenda Nacional, a parte autora teve que ingressar em Juízo questionando tal lançamento, mesmo decorrido longo período após a edição da citada súmula em Sessão Plenária de 12/06/2008, e publicação no DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 - DO de 20/6/2008, p. 1, sem que o réu tomasse tal providência administrativamente.Assim, com base no princípio da causalidade e constatado a necessidade da parte autora ter que ingressar em Juízo para ter reconhecido sua pretensão, deve a ré ser condenada no ônus da sucumbência e ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de tutela para que seja oficiada imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para que exclua, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer cobranças ou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente à obra matrícula 21106.15308-61, se ainda não o fez à época da manifestação de fls. 103/104-verso, com a respectiva exclusão do CADIN, caso cadastrado.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-03.2011.403.6314 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001162-76.2013.403.6136 - PEDRO LUIS GINES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: indefiro os pedidos da parte autora quanto à reconsideração do despacho de fl. 179 e quanto ao desentranhamento de petição em que se manifesta o requerido, uma vez que, conforme se verifica nos autos, a autarquia ré não foi intimada do r. despacho de fl. 168 do Juízo estadual, o qual abriu vistas às partes quanto ao laudo pericial.Ressalta-se que, conforme o art. 17 da Lei nº 10.910/04, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente, o que, por certo, não ocorreu no caso.Outrossim, diante da manifestação de ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: LUIZ DE SOUZA, RG 6.659.247, end. R. Serra Azul, 305, Glória IV, Catanduva/ SP.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 896/2013 - SD.Por ora, tendo em vista a petição de fls.

236/247 noticiando a renúncia ao mandato outorgado pelo autor, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação nos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 896/2013 ao autor LUIZ DE SOUZA. Int.

0005073-96.2013.403.6136 - LUZIA ELEUTERIO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0007877-37.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X GILMAR DAMIAO PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0007877-37.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Gilmar Damião Pinto da Rocha REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 225/2013- SDDesigno o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:30 h, para oitiva da testemunha arrolada. Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000898-58.2011. 826.0412, em trâmite na Vara Única da Comarca de Palestina /SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 225/2013, da testemunha ROSICLER PEREIRA DE SOUZA, residente na R. Pará, 1087, Catanduva - SP. Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Int.

0007924-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-11.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN (SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008023-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR (SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: diante do informado pelo INSS, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte)

dias, cópia do termo de curatela definitiva e comprovante de regularidade cadastral do CPF do curador. Após, se em termos, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para prosseguimento nos termos do despacho de fl. 196. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intimem-se.

0001259-76.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSSETO SOBRINHO X LAURINDO HERNANDES X MANOEL PINTO LOPES X ORESTES BAPTISTA X OTILIA MANCINI FORCINITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de improcedência (fls. 198/201) ter sido reformada parcialmente apenas em relação ao coautor Laurindo Hernandes (fls. 224/227), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição do INSS de fls. 237/259. Int.

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

0001455-46.2013.403.6136 - ANTONIO PAPA X BENTO ZIRONDI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X JOSE DOMINICI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

0001540-32.2013.403.6136 - PAULO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/264: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada da documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001768-07.2013.403.6136 - VALDOMIRO BARBERATO(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: com razão o INSS. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 148/149 e 163/164, reconsidero integralmente o despacho de fl. 175. No mais, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001789-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a

juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-98.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X FELIPA LOPES GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Felipa Lopes Gonçalves, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos, à folha 43. Intimada a se manifestar, a embargada, às folhas 47, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 47.358,75, atualizados até 30.06.2011, sendo R\$ 42.990,77 devidos à embargada, R\$ 3.469,63 relativos aos honorários advocatícios, e R\$ 898,35 aos honorários periciais. Pleiteou sua homologação e desistiu do prazo recursal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Na medida em que embargada, ao ser ouvida sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso II, do CPC). Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004751-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIO DE SOUZA CONCA X JOSE MERENCIANO DO PATROCINIO X ROSA CELINA OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SERGIO CONCA

Regularize o(a) subscritor da petição de fls.91/99, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Com a regularização, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl.111. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 288

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-93.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Verifica-se da análise dos autos que houve a nomeação de perita para elaboração de laudo contábil, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, constando, inclusive, o depósito dos honorários periciais, à fl. 78. O laudo não chegou a ser elaborado, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Destaco, porém, que este Juízo dispõe de contabilidade própria. Sendo assim, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o destino a ser dado quanto ao montante já depositado a título de honorários à referida profissional. Por fim, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração de parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000321-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000532-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACI GALVAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000310-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000428-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000447-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000538-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência dos

cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000698-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 54/54v houve o deferimento de prova pericial pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, e o depósito dos honorários periciais foi efetuado, conforme guia de fl. 198 dos autos principais. O laudo pericial contábil não chegou a ser elaborado, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Observo, porém, que este Juízo conta com Contadoria própria, razão pela qual dou por prejudicada a prova pericial determinada à fl. 54. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS informar o destino a ser dado ao depósito de fl. 198 do feito principal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000706-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000840-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-86.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOANA BRAVIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000947-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001319-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS sobre a Impugnação ofertada pela parte Embargada. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001323-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA

MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-11.2012.403.6131 - ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000320-48.2012.403.6131 - CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000531-84.2012.403.6131 - ORACI GALVAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o desenlace do que for decidido no processo de Embargos de Execução.Int.

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Há nos autos grandes divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, e pelos peritos contábeis nomeados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Após inúmeros cálculos apresentados neste feito, o INSS concordou com a segunda conta apresentada pelo perito Washington Santos Adão às fls. 548/562 (conforme fl. 569). A parte exequente alega que os valores depositados pelo INSS são efetivamente devidos, e requer a expedição de alvarás de levantamento - já que os valores depositados no presente feito ainda não foram levantados (fls. 566/568). Ante o exposto, considerando-se a redistribuição do feito e a divergência dos cálculos constantes dos autos, determino sua remessa à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, com base na sentença e acórdão transitado em julgado, considerando os depósitos já efetuados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000309-82.2013.403.6131 - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000427-58.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000446-64.2013.403.6131 - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000537-57.2013.403.6131 - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000697-82.2013.403.6131 - ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000705-59.2013.403.6131 - VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 225 foi determinada a produção de prova pericial pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, e o depósito dos honorários periciais foi efetuado à fl. 231. O laudo pericial contábil não chegou a ser elaborado, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Observo, porém, que este Juízo conta com Contadoria própria, razão pela qual dou por prejudicada a prova pericial determinada à fl. 225. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS informar o destino a ser dado ao depósito de fl. 231 do feito principal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000946-33.2013.403.6131 - AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001095-29.2013.403.6131 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001318-79.2013.403.6131 - RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001322-19.2013.403.6131 - MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001423-56.2013.403.6131 - PAULO RAMOS DA CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Esclareço que a determinação do Juízo Estadual de fls. 178/179, para o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20110017426 e 20110017436 foi integralmente cumprida conforme consulta realizada pela serventia ao site do TRF. Juntem-se os extratos. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para

elaboração de parecer contábil estabelecendo o valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001471-15.2013.403.6131 - JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 57/74 foi juntado aos autos o laudo pericial contábil elaborado pelo Sr. Washington Santos Adão, perito nomeado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. A parte embargada concordou com o referido laudo (fl. 77), e o INSS o impugnou (conforme manifestação equivocadamente juntada às fls. 228/229 dos autos principais). Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao perito contábil mencionado, que fixo no valor da tabela da Resolução 558/2007-CJF, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes. Intime-se o perito contábil do teor deste despacho.

Expediente Nº 289

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000287-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000329-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-39.2012.403.6131) TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000682-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000783-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000942-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAERCIO LOPOES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 48/48v foi determinada a produção de prova pericial pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, e o depósito dos honorários periciais foi efetuado, conforme guia juntada à fl. 259 dos autos principais. O laudo pericial contábil não chegou a ser elaborado, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Observo, porém, que este Juízo conta com Contadoria própria, razão pela qual dou por prejudicada a prova pericial determinada à fl. 48. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS informar o destino a ser dado ao depósito de fl. 48 do feito principal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001158-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS sobre a Impugnação ofertada pela parte Embargada. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001342-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLÍMPIO X VARLEY OLÍMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Embargante e embargado impugnaram o laudo contábil de fls. 128/148, e requereram o retorno dos autos ao sr. perito, para esclarecimentos (fls. 153/154 e 157/158). Observo, entretanto, que este Juízo possui Contadoria própria, razão pela qual deixo de determinar a remessa dos autos ao perito nomeado quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, sr. Marcos Antonio Oliveira. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor da tabela da Resolução 558/2007-CJF, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). No mais, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Intime-se o perito contábil.

0001420-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS sobre a Impugnação ofertada pela parte Embargada. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000341-24.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-39.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-54.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000340-39.2012.403.6131 - TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000285-54.2013.403.6131 - FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000681-31.2013.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 184/184v houve o deferimento de prova pericial pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, e o depósito dos honorários periciais foi efetuado à fl. 192. O laudo pericial contábil não chegou a ser elaborado, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Observo, porém, que este Juízo conta com Contadoria própria, razão pela qual dou por prejudicada a prova pericial determinada à fl. 184. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS informar o destino a ser dado ao depósito de fl. 192. Int.

0000722-95.2013.403.6131 - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000941-11.2013.403.6131 - LAERCIO LOPOES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001157-69.2013.403.6131 - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001341-25.2013.403.6131 - ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-24.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Trata-se de ação ordinária revisional que o INSS move em relação a Pedra da Silva Lima. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. No entanto, em sede recursal houve a reforma da sentença para determinar o retorno dos autos e regular processamento do feito. Em decorrência do óbito da autora, somente foi citada uma de suas filha (fls. 192). Em razão do INSS não ter localizado os demais herdeiros, requereu a suspensão do processo em diversas oportunidades processuais. Com a redistribuição do feito perante esta Vara Federal, o INSS foi novamente intimado a dar andamento e requereu a suspensão processual (fls. 203). No entanto é necessário que o INSS promova a citação dos demais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de constituição da relação processual válida. Ante o exposto, indefiro a suspensão processual e faculto ao INSS promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001360-31.2013.403.6131 - ALCIDES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora requereu a execução da sentença proferida à fls. 185/196, nos termos do que prevê o artigo 632 do CPC (fls 220). Citado, o INSS, requereu à fl. 224 para que fosse expedido Ofício à EADJ para integral cumprimento do julgado. Oficie-se, pois a EADJ - Bauru para que averbe e converta os períodos indicados no Acórdão de fls.207/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. O Ofício deverá ser instruído com cópias das seguintes peças processuais: sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado. Com a comprovação do integral cumprimento do julgado pelo INSS, tornem os autos para eventual sentença de extinção da execução.

0004062-47.2013.403.6131 - MARIO BATISTA BRUNO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face das informações trazidas aos autos quanto ao pedido rescisório (fls 244 - 272) e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito. Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo.Int.

0004070-24.2013.403.6131 - ANTONIO PRIMO SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004071-09.2013.403.6131 - MARILIZA DE FATIMA VIEIRA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VAZ DE ARRUDA X JULIANA VIEIRA ARRUDA X IVANA VIEIRA ARRUDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas retificações na autuação do pólo ativo, conforme pedido de habilitação de fls. 147/158, homologado à fl. 166. Após, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o INSS manifestar-se acerca dos honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 125/127. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor referente aos honorários supra referidos, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Intimem-se.

0004094-52.2013.403.6131 - SANTO LUCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do teor da decisão de fls. 128/130. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004095-37.2013.403.6131 - CECILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do teor da decisão de fls. 128/135. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004098-89.2013.403.6131 - ODECIO LUIZ MARQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do teor das decisões de fls. 162/169 e 180/182. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004099-74.2013.403.6131 - THEREZINHA AMOROZINO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0029896-98.2002.4.03.0000, conforme fls. 128/137, bem como, conforme cópias da consulta à movimentação processual do site do E. TRF - 3ª Região, que serão juntadas pela serventia na sequência deste despacho. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004103-14.2013.403.6131 - JAIR AMADO ROCHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008873-50.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Fls. 316/333: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela ré ANEEL. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe a agravante o resultado da decisão, tão logo seja apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE

MARIA PINHEIRO ARANHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 193, nos autos da ação principal. Oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004416-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004419-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 51. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-54.2012.403.6131 - PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a ausência de herdeiros habilitantes, bem como as informações de instauração de ação penal para a comprovação de eventuais fraudes na concessão do benefício concedido judicialmente nestes autos, determino a suspensão processual. Cumpra-se a decisão de fls. 174 proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, ou seja, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar aos cofres públicos o depósito realizado nestes autos (fls. 106/107) Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Posteriormente, ao arquivo.

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Recebo os autos conclusos, em razão da informação de fls. 306 Considerando que há informações nestes autos que pode existir herdeira do autor, nos autos da ação de investigação de paternidade, processo nr. 0011932-25.2012.8.26.079 , com tramite perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, expeça-se ofício ao r. Juízo Estadual comunicando-o da existência deste processo, em que o autor, Amadeu Gomes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nr. 10.594.144 e do CPF nr. 171.759.648-70, possui um crédito a receber, estando os presentes autos aguardando habilitação de herdeiro. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Providencie a secretaria o que for necessário para o cumprimento deste despacho.

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Fl. 393: Verifica-se da análise dos autos que a procuração de fl. 213, válida para este feito, foi outorgada pela herdeira Maria Cristina Mendonça, em conjunto com pedido para sua habilitação, às fls. 211/217, o qual não foi deferido, já que houve necessidade de habilitação de herdeiros através de ação de inventário (fls. 228 e 237). Foi aberto inventário e realizada a partilha dos bens da falecida autora entre 13 herdeiros, os quais foram habilitados nestes autos, conforme despacho de fl. 388. Conforme se observa das cópias acostadas às fls. 256/371, houve sentença no referido inventário em 25/06/12 (fl. 370), com expedição do formal de partilha, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 373), não mais havendo que se falar em inventariante. Dessa forma, com exceção de Maria Cristina Mendonça, os demais herdeiros habilitados não se encontram representados no presente feito, razão pela qual reitero o teor da parte final do 2º parágrafo do despacho de fl. 388, e determino a regularização da representação processual dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Procedendo o patrono à regularização determinada, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, incluindo-se os herdeiros habilitados, conforme despacho de fl. 388. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000466-55.2013.403.6131 - OLYMPIO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Preliminarmente, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 198. Após, nada sendo requerido pelo INSS e considerando as informações de fls. 203/205, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032193-34.2009.403.0000, sobrestando estes autos, e os apensos, em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça.

0000535-87.2013.403.6131 - ORLANDO TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA BOVOLENTA TEIXEIRA X JAIR HUMBERTO TEIXEIRA X CLAUDIO HERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X OKESLEY TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 207, no tocante à expedição de alvarás de levantamento, faz-se necessária a regularização do feito, como segue. Cumpra-se integralmente o disposto no quarto parágrafo do despacho de fl. 207, oficiando-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, solicitando o estorno dos valores depositados além do devido referente às Requisições de Pequeno Valor nº 20110186547 (valor principal) e nº 20110186548 (honorários advocatícios), conforme cálculos de fls. 190/193 (deverá permanecer depositado o montante de R\$ 2.189,74, para 09/2012, referente ao principal, e R\$ 218,97, para 09/2012, referente aos honorários advocatícios - estornando-se o remanescente dos dois depósitos aos cofres públicos). O ofício deverá ser instruído com cópia dos depósitos de fls. 146/147, dos cálculos de fls. 190/193, do despacho de fl. 207, bem como, deste despacho. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a futura expedição dos alvarás, tendo em vista que houve a habilitação de cinco herdeiros no presente feito (fl. 115), intime-se a parte exequente para que proceda ao rateio do valor principal (R\$ 2.189,74), individualizando o montante a ser recebido por cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício pelo E. TRF - 3ª Região, bem como, cumprida a determinação do parágrafo anterior, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 251, para dar regular andamento ao feito. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeira a parte interessada o que de direito, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Fls. 236: Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-63.2013.403.6143 - ASSUNCAO APARECIDA LARANGEIRA DA FONSECA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 -

CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para o prosseguimento do feito, defiro derradeira oportunidade para a parte autora se submeter a perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002200-05.2013.403.6143 - MARIA DE MELO MOLINA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002355-08.2013.403.6143 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002530-02.2013.403.6143 - MARIA LOMBAS DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 11H00na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002979-57.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão/manutenção/conversão do benefício de auxílio-doença ou/em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de doença ou lesão que incapacita para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrose, artrite reumatoide, mioma intramural e tendinopatia de bíceps, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/99. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do

pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003101-70.2013.403.6143 - BENEDITA FERRARI DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento do ofício no qual se solicitou a remessa do laudo médico realizado no âmbito da Justiça Estadual e objetivando a celeridade do andamento da demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar

quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003719-15.2013.403.6143 - IZABEL APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 10H30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006312-17.2013.403.6143 - GEDEAO SAMUEL EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que teve necrose grave na cabeça femoral esquerda, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de

documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 12H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010994-15.2013.403.6143 - NIVALDA GONCALVES CHAVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não

comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 18/06/2013. Afirma que desde 2012 sofre de dores nos membros superiores, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 12h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA PERUCHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas do benefício previdenciário recebido. Alega que obteve através de processo administrativo nº 109.986.174-5 o pagamento acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria do seu marido falecido, em outubro de 2007, no importe de R\$ 65.641,53, pelo

acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Aduz ainda que a União Federal reclama o pagamento de uma diferença de imposto de renda gerada a partir do encontro de contas, com o lançamento do valor integralmente recebido a título de atrasados do benefício previdenciário no importe suplementar de R\$ 11.889,11. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/39). Regularmente citada, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 46/52 e contestação às fls. 53/57, sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba. Sobreveio decisão do agravo de instrumento, que manteve a decisão agravada, às fls. 63/67. A autora apresentou réplica às fls. 69/76. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito apontado no aviso de cobrança (fls. 33) expedida pela Receita Federal do Brasil, e o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos acumuladamente, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-90.2013.403.6143 - LUIZ FLORENCIO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por LUIZ FLORÊNCIO PRADO contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à

renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo, computando como especial este e um período anterior computado como comum, concedendo assim, a aposentadoria por tempo especial. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/58). O INSS apresentou contestação (fls. 62/69), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar e um período computado como comum, como especiais, para concessão de nova aposentadoria como especial. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos

sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Quanto ao reconhecimento do período posterior a concessão do benefício como especial, tem-se que não pode ser deferido, visto que mostra-se inequívoco o entendimento deste Juízo, acerca da impossibilidade de desaposentação para concessão da aposentadoria especial, assim, sem sentido fica o pedido de reconhecimento de tais períodos como especiais, pois não são passíveis de modificar o benefício que será recebido daqui em diante, tendo em vista o acima exposto. Quanto ao reconhecimento do período anterior a concessão do benefício como especial, entendo que, o objetivo do autor na presente demanda é a desaposentação com concessão de aposentadoria mais vantajosa. Logo, este Juízo conclui que esta via processual é incabível à pretensão da parte autora, razão pela qual melhor convém que seja julgada carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual, pois tal pedido deveria ser feito em um processo que visasse a revisão da renda, e não a desconstituição da aposentadoria para concessão de uma nova, ou que pelo menos houve pedido, mesmo que subsidiário de revisão com computo do período mencionado. Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação da Lei 10.820/2003. A lei em questão, ao modificar o art. 115 da Lei 8.213/91, permitiu que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou beneficiários do RGPS para fins de amortização de pagamento de benefícios além do devido ou para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Isto posto, JULGO CARECEDORA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL o pedido de reconhecimento do período anterior a concessão do benefício como especial e IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período posterior a concessão do benefício como especial e de desaposentação. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002028-63.2013.403.6143 - HELIO FABRIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

I - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 177/182), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002364-67.2013.403.6143 - JORGE LUIZ ROQUE(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIS ROQUE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores do benefício, de uma só vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do referido benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Proferiu-se despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 40/51). Após ter sido juntado aos autos o laudo pericial (fls. 84/90), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), que foi aceita pelo autor (fl. 106). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor JORGE LUIS ROQUE, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício para cumprimento imediato da decisão homologatória. Após, vistas dos autos ao requerido, para que apresente os cálculos dos valores atrasados, expedindo-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos mesmos. P. R. I.

0002801-11.2013.403.6143 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 243/248), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002865-21.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por FRANCISCO JOSE VINHA contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/29). O INSS apresentou contestação (fls. 34/68), na qual defende, preliminarmente, a prescrição e a decadência e no mérito, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. À fl. 70, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 80/84. Instados a manifestarem-se sobre as provas a produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). O réu ficou inerte. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Com relação ao pedido principal, retende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp

103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003112-02.2013.403.6143 - ARLINDO ANTONIO CREPALDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por ARLINDO ANTONIO CREPALDI contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/92).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 93.O INSS apresentou contestação (fls. 97/139), na qual defende, preliminarmente, a decadência e no mérito, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito.Às fls. 140/152, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 153/156, sobreveio a decisão do agravo de instrumento negando-lhe seguimento.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 160/212.Instados a manifestarem-se sobre

as provas à produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a produção de prova pericial caso necessário (fl. 240). O réu quedou-se inerte. À fl. 243, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, retende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição

de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se

nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003362-35.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETI OLIVIERI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por CLAUDIO DONIZETI OLIVEIRA contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo, computando como especial este e um período anterior computado como comum, concedendo assim, a aposentadoria por tempo especial. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/47). O INSS apresentou contestação (fls. 51/58), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar e um período computado como comum, como especiais, para concessão de nova aposentadoria como especial. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº

8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Quanto ao reconhecimento do período posterior a concessão do benefício como especial, tem-se que não pode ser deferido, visto que mostra-se inequívoco o entendimento deste Juízo, acerca da impossibilidade de desaposentação para concessão da aposentadoria especial, assim, sem sentido fica o pedido de reconhecimento de tais períodos como especiais, pois não são passíveis de modificar o benefício que será recebido daqui em diante, tendo em vista o acima exposto. Quanto ao reconhecimento do período anterior a concessão do benefício como especial, entendo que, o objetivo do autor na presente demanda é a desaposentação com concessão de aposentadoria mais vantajosa. Logo, este Juízo conclui que esta via processual é incabível à pretensão da parte autora, razão pela qual melhor convém que seja julgada carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual, pois tal pedido deveria ser feito em um processo que visasse a revisão da renda, e não a desconstituição da aposentadoria para concessão de uma nova, ou que pelo menos houve pedido, mesmo que subsidiário de revisão com computo do período mencionado. Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação da Lei 10.820/2003. A lei em questão, ao modificar o art. 115 da Lei 8.213/91, permitiu que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou beneficiários do RGPS para fins de amortização de pagamento de benefícios além do devido ou para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria

precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Isto posto, JULGO CARECEDORA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL o pedido de reconhecimento do período anterior a concessão do benefício como especial e IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período posterior a concessão do benefício como especial e de desaposentação. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006299-18.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006742-66.2013.403.6143 - VIRGOLIN IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X S W L MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Virgolin Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda em face da S.W.L. Modas Ltda e ECT - Empresa de Correios e Telégrafos. Às fls. 84, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa à vantagem econômica pleiteada. Às fls. 86/87, a parte autora informou a existência de uma composição amigável e as partes requereram a homologação da transação. Cumprindo a decisão de fl. 84, a parte autora adequou o valor da causa e recolheu a diferença existente (fl. 96). Decido. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO o processo ordinário, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 606

ACAO PENAL

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

1-Chamo o feito à ordem. 2-RATIFICO a expedição da Carta Precatória de fls. 233, que deprecou a realização da Audiência de Instrução ao R. Juízo da comarca de Araras/SP, para os fins de direito. 3-Fls. 244: Ficam as defesas das rés intimadas da data de 28/11/2013, às 13h00min, designada pelo r. Juízo deprecante para a realização da audiência de Instrução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/97). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 118/134, defendendo, em síntese, que não houve comprovação pelo segurado da efetiva exposição a agentes nocivos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. À fl. 145, a parte autora pleiteia a realização de perícia técnica judicial. Já à fl. 146 o réu manifesta a ausência de interesse em realizar acordo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial feito pela parte requerente, tendo em vista que os documentos juntados são aptos a permitir a avaliação sobre a existência de submissão a agentes nocivos em seu ambiente laboral. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Acerca do tempo de serviço especial, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo

que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 17/11/1975 a 31/03/1978 (Indústrias Romi S.A.); 01/04/1978 a 25/05/1990 (Indústrias Romi S.A.); 01/10/1990 a 05/09/1991 (Indústrias Nardini S.A.); e 15/02/1999 a 01/11/1999 (Indústrias Nardini S.A.), para que, convertidos e somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos períodos de 17/11/1975 a 31/03/1978 e 01/04/1978 a 25/05/1990, os formulários de fls. 76/77 e 78/79 demonstram que o autor estava submetido a ruídos de 82 dB no desempenho de suas funções, documentos estes baseados em laudos técnicos de avaliação ambiental, motivo pelo qual merecem ter a especialidade reconhecida. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 82 aponta que, para o período de 01/10/1990 a 05/09/1991, o autor ficava exposto a ruído de 83 dB, acima do limite de tolerância da época, além de poeiras de ferro fundido. Já para o intervalo de 15/02/1999 a 01/11/1999, em que pese o nível de ruído estar abaixo dentro dos limites toleráveis para a época, também consta a exposição a poeira de ferro fundido, o que permite o enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, mencionados períodos também poder ser considerados especiais. Assim, conforme planilha em anexo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos, 09 meses e 13 dias de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 17/11/1975 a 31/03/1978; 01/04/1978 a 25/05/1990; 01/10/1990 a 05/09/1991 e 15/02/1999 a 01/11/1999; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 09 meses e 13 dias de serviço até a data da DER (23/03/2011); e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 23/03/2011 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, em virtude do reconhecimento pelo

STF da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que havia dado nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por meio das ADIs 4357/DF e 4425/DF, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-78.2013.403.6134 - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança de valores referentes a benefício previdenciário concedido por meio de mandado de segurança. Às fls. 48/49, as partes apresentaram petição em que noticiaram a realização de acordo, requerendo a homologação da transação e a extinção da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes noticiaram a existência de acordo, sendo a petição assinada tanto pelo Procurador Federal que representa a autarquia quanto pela advogada constituída pela parte autora. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. À publicação, registro e intimação.

CARTA PRECATORIA

0015059-80.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ PACHI(MT009563 - JOEL QUINTELLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015156-80.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDELL ALVES FIGUEIREDO X APARECIDO BERLANGA X MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DIAS X OSMAR FONTES X MARCUS GONCALVES FERRO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa bem como para do interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data da referida audiência, para que lhe seja designado Defensor Dativo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015190-55.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015191-40.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Estando a testemunha e o autor em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-67.2013.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria a conversão dos valores depositados a fls. 165/166 em renda à União, expedindo-se o necessário. Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144, remetendo os autos ao arquivo por findos. Intimem-se.

0007982-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-35.2013.403.6134) EDITORA Z LIMITADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 257/262. Sustenta a parte embargante que na sentença de fl. 252, a qual homologou pedido de desistência da parte Embargante em decorrência de adesão a parcelamento, foi determinada a condenação em honorários advocatícios de forma equivocada. Assiste razão à parte embargante, já que em se tratando de inclusão em parcelamento ficam dispensados os honorários, a teor do artigo 6º da Lei 11.941/09. Assim, cabe reforma a parte da sentença. <#Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:(...)Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas, aqui, não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.#>

EXECUCAO FISCAL

0003411-06.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X REIS COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X ORLANDO DOS REIS(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X MARIA APARECIDA SANTAROSA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 31.832.834-8. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005431-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SUCOS NATURAIS LTDA - ME X DENISE ROVINA MANFRE X RENATO CHAVES (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 254). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010614-19.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO JOSE COSTA (SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 148/149). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014684-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GERALDO DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que o impugnado seria proprietário da empresa Paula & Costa Transportes Ltda. - ME, caracterizando que teria patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício, bem como o pagamento em décuplo das custas. Regularmente intimado, respondeu o impugnado aduzindo não ter o impugnante trazido aos autos qualquer comprovação da alegada possibilidade de arcar com as despesas processuais, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 11-17). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão não assiste ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2º da Lei 1.056/50). Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do requerente. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2º da Lei 1.056/50, in verbis: Art. 2º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. E, ao teor do art. 4º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício. Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos da lei suso referenciada. No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza. Compulsando os autos, verifica-se que o impugnado é sócio-administrador de microempresa que se presta a transporte rodoviário de carga, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 07. Na mesma ficha cadastral consta que o capital social da empresa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor de sua participação na sociedade de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais).Ademais, verifica-se que os extratos do CNIS juntados pelo impugnado às fls. 20 a 28 informam que suas últimas rendas mensais estariam em torno de dois salários mínimos.Tal situação não implica afirmar, por si só, que o impugnado desfruta de situação econômica apta a arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.Daí que, não tendo a impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido.Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO

0008195-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-12.2013.403.6134) ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Converto o feito em diligência.Ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0002945-12.2013.403.6134, aguarde-se seu trânsito em julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006741-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-17.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0006760-17.2013.403.6134, que lhe move o embargado, sustentando, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de sua intimação no âmbito do processo administrativo. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 59).O embargado apresentou impugnação (fls. 60/64), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Em apenso, encontram-se a execução fiscal nº 0006760-17.2013.403.6134 e a ação cautelar nº 0006742-93.2013.403.6134.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.De acordo com os documentos de fls. 11/18, a embargante alterou sua sede. O embargado promoveu intimações, no âmbito do procedimento administrativo que gerou a certidão da dívida ativa, no endereço antigo, conforme ficou incontroverso nos autos.Não há nisso, porém, a ilegalidade cujo reconhecimento se reclama.Deveras, a embargante não provou que comunicara a mudança de endereço à embargada, o que deveria ter feito, dado que sabidamente praticava atos submetidos ao poder fiscalizatório desta.Da autarquia não é exigível que faça prévias pesquisas para descobrir novos endereços dos contribuintes.Ademais, as referidas intimações produziram seu efeito legalmente previsto, porquanto os atos administrativos chegaram ao conhecimento da empresa executada.Pouco importando que haja ou não grupo econômico, o fato é que pessoa ligada à empresa Contatto Comercial e Imobiliária Ltda, que passou a funcionar no endereço alterado, deu a conhecer os atos notificatórios à embargante.De outra parte, a executada fora citada no mesmo endereço, conforme documento de fls. 8 dos autos da execução. Patente, assim, a comunicação entre as empresas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução e da cautelar.

EXECUCAO FISCAL

0000668-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002889-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUZANA PATURY PENIDO SALLES(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 14). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002945-12.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Artur Valter Janjon, visando a cobrança de valores relativos a anuidades. A inicial veio instruída com as devidas certidões de dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de 03 (três) anuidades supostamente devidas ao conselho exequente. Todavia, há de se anotar que a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que versa sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores inferiores a 04 (quatro) anuidades, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Entendo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. No mesmo sentido também entendeu o Superior Tribunal de Justiça (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202 RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013) No caso em tela, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totalizavam, à época do ajuizamento, menos de quatro anuidades, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a especialidade do caso. Custas na forma da lei. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos embargos à execução fiscal em apenso para conclusão.

0003866-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GUILTON S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE)

Vistos, etc. Fls. 147 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005641-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X OSR CONSULTORIA EM ORGANIZACAO,

SISTEMAS E REP LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Vistos, etc.Fls. 103 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005642-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

Vistos, etc.Fls. 88 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007434-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Fls. 81 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008835-29.2013.403.6134 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO SAO JERONIMO DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 34). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008837-96.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 16). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009584-46.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO PINHEIRO MACHADO(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 22). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009902-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILVANA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - AMERICANA(SP135459 - FELIX SGOBIN)

Vistos, etc.Fl. 104 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010261-76.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA VILA AMORIM LTDA(SP067027 - JOEL ANTONIO FILHO)

Vistos, etc.Fl. 71 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011723-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL VIANA LTDA X ELOIZA ARAUJO VIANA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 126). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012452-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES)

Vistos, etc.Fl. 104 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012453-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES)

Vistos, etc.Fl. 99 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014737-60.2013.403.6134 - JOSE VALDIR BORTOLETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição.O impetrante foi devidamente intimado (fls.63) para atribuir valor à causa compatível com o benefício pretendido bem como apontar corretamente a autoridade coatora sob pena de indeferimento da Inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).Observo, entretanto, que o impetrante não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 64).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I,

combinado com os artigos 284, caput e parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CAUTELAR FISCAL

0006742-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-11.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

A requerente postula, em face da requerida, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, sustentando, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo que deu causa aos apontamentos, uma vez que não fora regularmente intimada dos atos procedimentais. O pedido de liminar foi deferido (fls. 137). O requerido, em contestação (fls. 197/204), alegou, em síntese, a improcedência do pedido da requerente. A requerente apresentou réplica (fls. 232/237). Em apenso, encontram-se a execução fiscal nº 0006760-17.2013.403.6134 e os embargos à execução nº 0006741-11-2013.403.6134. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. O débito que motivou os combatidos apontamentos é o objeto da execução fiscal acima referida. No âmbito desta, levou-se a efeito, em 18.09.2012, a conversão de depósito em renda (fls. 58 daqueles autos). Satisfeito, assim, o débito, desaparece o fundamento jurídico para seu cadastramento em órgãos de proteção de crédito e o interesse de agir para o levantamento das inscrições, de resto já efetivada por força do deferimento da liminar. Novos apontamentos pelo mesmo débito não têm, assim, razão de ser. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame no mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que reconheci, na sentença proferida nos embargos à execução, a higidez da dívida. Custas nos termos legais. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução e dos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009872-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS BORGATTO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual buscou a parte autora a reintegração ao imóvel objeto de matrícula nº 82.245 no Oficial de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Americana/SP. A medida liminar foi indeferida (fls. 51 e verso), de modo que foi expedido respectivo mandado de citação e intimação (fl. 55). Por fim, a CEF (fl. 58) noticiou que o contrato foi liquidado, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Há menção nos autos que houve liquidação do contrato, diante do que pugna a autora pela extinção do feito. Registro que não foi requerida a homologação de acordo, razão pela qual esta não será levada a efeito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem verba honorária diante do acordo noticiado. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 39

ACAO PENAL

0010530-45.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DAS NEVES(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputou ao acusado Antonio das Neves, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo estatuto repressivo brasileiro. A peça exordial acusatória foi recebida,

perante o r. Juízo estadual em Juquiá/SP, em 15 de julho de 2009 (fl. 68). A sentença condenatória foi proferida e publicada, perante a justiça federal, no dia 18 de outubro de 2013 (fls. 120/127), tendo transitado em julgado para acusação, conforme certidão da Secretaria do Juízo, emitida em 18/11/2013 (fl. 136).2. FundamentaçãoPelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (nova redação da Lei 12.234/2010).No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, verifica-se que esta foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.O art. 109 do mesmo diploma repressivo penal brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940), por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos (art. 109, V).Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (15 de julho de 2009 (fl. 68)) até a data da publicação da sentença condenatória (18 de outubro de 2013 - fl. 127), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Cito julgado.PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE NÃO APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORAIS DO FATO CRIMINOSO: INÉPCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA: PRESCRIÇÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 299 e 304 c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. 2.a 6. (omissis) 7. Quanto ao crime de falsidade ideológica, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. A pena in concreto aplicada na sentença foi de um ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Verifica-se a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, posto que decorridos mais de 4 anos no interstício. 8. Reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao crime de uso de documento falso. Apelação parcialmente provida.(ACR 00086176620054036106, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tocante a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme ditame da norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.3. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) Antonio das Neves.Tenho como prejudicada a interposição do recurso apelação pela defesa à fl. 135, haja vista a notória falta de interesse recursal. Nesse sentido, cito precedente do e. STJ.PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida. (APN 201102818090, MASSAMI UYEDA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/04/2013 ..DTPB:.)Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 18 de novembro de 2013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

ACAO CIVIL PUBLICA

0011235-30.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, através da qual busca-se provimento jurisdicional que compila a ré a realizar, nos termos do art. 206-A da Lei nº 8.112/90 e art. 3º do Decreto 6.856/2009, exames médicos periódicos nos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde, cedidos aos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. Busca-se, ainda, a condenação da ré em indenização por dano moral coletivo. Para tanto, o sindicato autor aduz que, de acordo com a legislação de regência (art. 206-A da Lei nº 8.112/90 e art. 3º do Decreto nº 6.856/2009), é ônus da ré realizar exames periódicos nos servidores públicos, inclusive naqueles que foram cedidos aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS em diversos municípios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/84. Instada, a ré manifestou-se contrariamente à concessão da liminar (fls. 90/100). É um breve relatório. Decido. - **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR** A legislação invocada pelo sindicato autor estabelece a necessidade de os servidores públicos serem submetidos a exames médicos periódicos, nos seguintes termos: Lei nº 8.112/90 Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Decreto nº 6.856/2009 Art. 2º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais. Art. 3º Os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme programação adotada pela administração pública federal. Como se vê, as normas que tratam da questão não estabeleceram prazo para que a Administração adotasse as medidas necessárias para a efetivação dos exames médicos periódicos. Há apenas a previsão de que os servidores serão a eles submetidos, conforme programação adotada pela administração pública federal. Com efeito, a ré trouxe aos autos documento que comprova que os procedimentos tendentes à realização desses exames periódicos já se iniciaram no âmbito do Ministério da Saúde (fls. 101/103), e, conforme bem salientado na manifestação de fls. 90/100, a implementação de um programa que atenda às normas acima transcritas, exige um enorme planejamento, que inclui recursos financeiros e estratégia de nível nacional, o que, por certo, não pode ser desenvolvido em curto espaço de tempo. Nesse contexto, tenho que a Administração não está inerte a respeito da questão ora posta, o que esvazia totalmente a necessidade da tutela jurisdicional invocada pelo sindicato autor. Além disso, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração desenvolver, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.856/2009, a programação a ser adotada para a realização dos exames de que se trata. Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0013867-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013867-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.13867-0 AUTOR(A)(S): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOSRÉ(U)(S): MARCÍLIO CAETANO DOS SANTOS E DILZA FELIX DOS SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ingressou com ação de imissão na posse e fixação de taxa de ocupação e restituição de valores pagos, contra Marcílio Caetano dos Santos e Dilza Félix dos Santos, objetivando ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Crisântemos, 490, apto 31, Bl. B-09, Residencial Parque dos Flamingos, nesta cidade, de sua propriedade, em razão da arrematação em seu favor, ocorrida mediante o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. Pede, ainda, sejam os requeridos condenados ao pagamento da taxa de ocupação mensal do imóvel e das despesas de condomínio e IPTU que totalizam o montante de R\$ 4.223,59. Juntou documentos de fl. 7-16. Os réus, apesar de devidamente citados (fl. 52-53), não apresentaram resposta. Foi-lhes decretada a revelia (fl. 54). No mesmo ato foi determinada à EMGEA a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel, bem como a promoção da citação dos atuais ocupantes do bem. Às fls. 59-60, a EMGEA/CEF pede desistência quanto ao pedido de desocupação do imóvel, vez que seu comprador já adquiriu a posse do mesmo. Pede o prosseguimento do feito quanto à cobrança da taxa de ocupação e pagamento de taxa de condomínio de IPTU. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela EMGEA em razão da arrematação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado em razão da inadimplência dos requeridos. Como não houve contestação, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. A CEF desistiu do pedido de desocupação, já que vendeu e já transferiu a posse do imóvel para terceiro. Pede, porém, o prosseguimento do Feito quanto ao pedido de cobrança de valores pagos. A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF/EMGEA, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, os valores pagos a título de condomínio e de IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denúncia à lide dos ex-mutuários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. (AC 200334000281914, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1404.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA. 1. A obrigação de pagamento de cotas de condomínio tem natureza propter rem e vincula-se ao titular do direito de propriedade. À proprietária restará cobrar do ex-mutuário, ocupante irregular do imóvel, a quantia desembolsada, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 12 da Lei nº 4.591/64. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000044407, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:300.) No caso dos presentes autos, verifica-se que a EMGEA efetuou o pagamento de taxa de condomínio atrasada, relativas aos anos de 2000/2001. Cobra ainda IPTU de 2006 a 2009 e taxa de ocupação. O imóvel foi arrematado pela EMGEA em 2006. Assim devida a cobrança/reembolso dos valores pagos referentes à taxa de condomínio, já que o débito é muito anterior à arrematação. No entanto, com relação à condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação e ao IPTU, não lhe assiste razão. Apesar de estar previsto no artigo 38 do Decreto-Lei nº. 70/66, que o Juiz arbitrar, no período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação, no Registro de Imóveis, e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento, algumas observações devem ser feitas, no presente caso. Constato que não foi juntado, nos autos, qualquer documento que comprove a data da desocupação do imóvel ou ainda sua ocupação por terceiros. Também não foi providenciada citação de eventuais ocupantes, conforme determinado à fl. 54; quando da citação dos réus, restou certificado que o imóvel estava ocupado por outra pessoa (fl. 22); os réus foram citados em outro local (fl. 52-53); assim, ante os fatos já narrados, considerando, finalmente, que a EMGEA levou três anos para exercer seu direito de imitar-se na posse do bem; e em homenagem ao princípio da razoabilidade, é descabida a condenação dos réus no pagamento de taxa de ocupação. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. DL Nº

70/66. IMISSÃO NA POSSE. DEFERIMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DA DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.- Não obstante tenha sido reconhecida a regularidade do processo de execução extrajudicial e concedida a imissão de posse do imóvel adjudicado pela CEF, impossível a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação prevista no art. 38, do DL nº 70/66, por total ausência de informações nos autos acerca da data da efetiva desocupação do imóvel vindicado.- Sentença que se mantém. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 428964, DJ de 27.05.2008, p. 456, nº 99)Pelas mesmas razões, tenho como indevido o pagamento do IPTU, até porque a EMGEA não efetuou qualquer pagamento para Prefeitura e cobra valores posteriores a arrematação, não comprovando a efetiva ocupação ou desocupação por parte dos réus. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 2.882,60, valor relativo a taxa de condomínio 2000/2001. A atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Improcedentes os demais pedidos.Considerando que houve sucumbência recíproca, custas pro rata, entre as partes, e sem honorários advocatícios.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0) - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) Processo nº. 0003785-81.1986.403.6000Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Viana Bonfim contra a decisão de fls. 612, ao argumento de que a r. decisão incorreu em omissão, ao desconsiderar que a sentença proferida na ação declaratória, na esfera estadual, já transitou em julgado. Ocorre que à época em que proferida a decisão embargada, inexistia nos autos qualquer notícia do andamento processual dos referidos autos na esfera estadual, salvo a interposição do recurso especial pela parte autora, não havendo que se falar em omissão do decisum.Assim sendo, rejeito os presentes embargos declaratórios.Entretanto, o Espólio de José Viana Bonfim junta, agora, a comprovação do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a validade do contrato de honorários advocatícios (fls. 199/200), no bojo do processo n. 2001.84931, perante a Justiça Estadual, ocorrido em 17/12/2012 (fl. 617).Ante o exposto, e considerando a concordância tácita da parte contrária, defiro o levantamento dos honorários advocatícios depositados em juízo (fl. 362) em favor do Espólio de José Viana Bonfim, na pessoa de sua esposa e inventariante, Maria Mougén Bonfim.Intimem-se.Comprovado o levantamento, arquivem-se.Campo Grande, 12 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1) - COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se sobre o pedido de compensação, formulado pela executada.

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 257/280 no prazo de 5 (cinco) dias.

0006931-47.1997.403.6000 (97.0006931-1) - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito de fls. 357 à 372.

0009113-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009113-1) - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Classe: MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.6000.9113-1AUTOR(A)(S): SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOSANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA propôs a presente ação declaratória de nulidade cumulada com restituição de valores em face da UNIÃO FEDERAL em cuja pretensão consiste na fulminação do auto de infração e respectiva multa, bem como a devolução do valor pago pela multa indevida. Em suma, aduz que no dia 17.03.2007 ao retornar de um evento

social na Associação dos Criadores de Cavalos Quarto de Milha, localizada nas margens da BR 163, teve seu carro abordado pela Polícia Rodoviária Federal. O veículo era dirigido na ocasião, por seu marido; submetido ao teste do Etilômetro, foi apontada a dosagem de 0,50 mg/l (miligramas de álcool por litro de sangue), sendo lavrado auto de infração com fulcro no art. 165 do CTB. Interpôs recurso, mas ainda assim efetuou o pagamento da multa, para liberação da documentação do veículo. Afirma que o valor da multa é exorbitante e que como não se sentia segura para dirigir em uma rodovia, à noite, pediu a seu marido que dirigisse o veículo. Conhece seu marido e sabe que ele estava que perfeitas condições físicas e psicológicas. Constatou no próprio auto de infração que o condutor não oferecia riscos no momento da abordagem. Resta clara a violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório. A doutrina é unânime em afirmar que os efeitos do álcool variam de pessoa a pessoa, e seu marido não apresentava embriaguez conforme prevê o art. 165 do CTB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-16. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). A União apresentou contestação (fl. 27-31), onde aduziu, em síntese que não houve coação para que o motorista se submetesse ao teste do bafômetro, sendo improcedentes as alegações da autora. O Estado de Mato Grosso do Sul arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência (fl. 33-40). Réplica à fl. 43. No saneador de fl. 57-58 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, e determinado a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul. Foi deferida a prova testemunhal. Audiência e oitiva de testemunha à fl. 80-81. Alegações finais à fl. 82 e 93. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, ressalto que não verifico ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, ao argumento de ausência de análise de defesa/recurso administrativo. Nos termos do art. 280 do CTB foi lavrado o auto de infração. No mesmo ato o infrator foi notificado. O prazo para a defesa da infração é de trinta dias contados da notificação, conforme consta no verso do documento de fl. 12 - Auto de Infração e Notificação da Autuação, apresentado pela autora. A infração/notificação se deu em 17.03.2007, assim a defesa apresentada pela autora em 14.05.2007 (fl. 13) é intempestiva. De qualquer modo a autora foi notificada da imposição da penalidade e do prazo para apresentação de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações. No entanto a autora optou por pagar a multa e não interpor recurso administrativo. Nesses termos, não visualizo a nulidade do procedimento administrativo por falha formal. Não procede, portanto, a pretensão autoral em anular ao autor de infração com base nestes singelos argumentos. Outrossim, melhor sorte não assiste ao autor, quando postula a nulidade do auto de infração, ao justificar a conduta do infrator. No caso dos autos, a autora pretende ver anulado o auto de infração e, por conseguinte, a multa lavrada sob o argumento de que seu marido estava em perfeitas condições físicas e psicológicas para dirigir o veículo. A Resolução 206 do CONTRAN que dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. Vejamos: Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:....II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; Relevo notar que a limitação da quantidade de álcool imposta, na ocasião, (atualmente a Lei n. 11.705/2008 dispõe que qualquer quantidade de álcool sujeita o condutor à penalidade) pelo Poder Público, em legítimo exercício ao poder de polícia, possui como ratio essendi, a tentativa de coibir os motoristas que conduzem seus veículos alcoolizados, causando alto número de acidentes, muitas vezes, com vítimas fatais. Diversamente do pretendido pelo autor, há que se atentar, in casu, para a supremacia do interesse público em face dos interesses particulares. O motorista, a despeito de não oferecer riscos no momento da abordagem, ou ainda de estar em perfeitas condições para dirigir estava com a quantidade de álcool acima do permitido, por isso foi multado (art. 165 do CTB). O peso do motorista não tem o condão de alterar a quantidade de álcool encontrada quando submetido ao teste do etilômetro. Sob essa ótica, não cabe falar em anulação da multa ao condutor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE MULTA. DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. LEI Nº 11.705/2006. RESOLUÇÃO Nº 206/06 DO CONTRAN. 1. A autuação seguiu os parâmetros determinados na lei nº 11.705/2006 e na Resolução nº 206/06 do CONTRAN. A submissão ao teste pelo etilômetro foi espontânea. Não há como em juízo sumário da lide se reconhecer verdadeira a alegação de que houve erro de medição pelo equipamento utilizado para aferir o teor alcoólico da autora. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade das inovações trazidas pela Lei nº 11.705/2006, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. (AG 200904000194430, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 13/10/2009.) Ademais, o motorista se submeteu ao teste do etilômetro de forma espontânea e não nega que ingeriu bebida alcoólica, tanto que a testemunha ouvida à fl. 81 afirmou que .. o noivo da autora, que dirigia o veículo, embora tivesse bebido, normalmente, como a depoente e a autora, no entender da depoente, não apresentava sinais de embriaguez; tanto que, como ele sabia que teria que dirigir, na volta para Campo Grande, parou de beber por volta das quatro da tarde... Desta feita, não há falar em nulidade do auto de infração. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência

dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R.

I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005537-48.2010.403.6000 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 1002/1003), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005639-70.2010.403.6000 - VALDIR DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 970/971), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006152-38.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009889-49.2010.403.6000Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: REGIVALDO DOS SANTOS BRANCORé: UNIÃODECISÃOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou, com o pagamento de todos os direitos inerentes ao militar da ativa, inclusive com o pagamento dos soldos atrasados desde a data do desligamento, bem como que lhe assegure a reforma militar em posto hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa. Aduz que apresentou diminuição de sua capacidade visual no olho esquerdo e perda da visão do olho direito, em decorrência de toxoplasmose, adquirida enquanto esteve incorporado nos quadros do Exército, e que foi indevidamente considerado apto para o serviço militar e licenciado das fileiras do Exército Brasileiro em março de 2009.Documentos às fls. 21-61.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64.A União apresentou contestação e documentos às fls. 70-118.O autor pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal (fls. 121-122).Laudo pericial acostado às fls. 179-182, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 185-192 e 193-195.É o relato do necessário. Decido.Passo à análise da pertinência e necessidade da prova testemunhal, no presente caso, conforme já havia determinado à fl. 148.Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava com sua plenitude física, assim como foi considerado pela Junta de Saúde, uma vez que alega ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar.Nesse contexto, entendo que a produção de prova testemunhal não é pertinente ao deslinde do Feito, mormente porque as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 20) não guardam qualquer relação com o Exército, de modo que não acrescentariam informações acerca das condições em que o serviço militar foi prestado, nem conhecimentos técnicos acerca da doença do autor e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial.Indefiro, portanto, a realização de prova testemunhal requerida pelo autor.Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004807-03.2011.403.6000 - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013490-29.2011.403.6000 - JARBAS VAZ FERREIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0005180-97.2012.4.03.6000 Autor: ELTON LEMES BALDONI Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor reforma ex officio, sob o argumento de que, em decorrência de lesão sofrida durante atividade militar, está incapaz para atividades do Exército há mais de 10 anos. Requer a reforma com a remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, eis que as restrições médicas têm sido mantidas desde o sofrimento da lesão. O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 08/25. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 28. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/35), na qual, em preliminar, alega falta de interesse processual. No mérito, refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Impugnação da parte autora às fls. 55/58, na qual protestou pela produção de prova pericial. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 60v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. No que tange à preliminar arguida, cumpre observar que o interesse processual configura-se pela utilidade do processo, que, por sua vez, é verificada pela necessidade do provimento jurisdicional e adequação do procedimento. A lei não exige que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em Juízo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que garante a qualquer pessoa se valer do Poder Judiciário toda vez que seu direito tiver sido lesado ou ameaçado de lesão. Ocorre que, no caso dos autos, não se está exigindo esgotamento de instância administrativa para aceitar a postulação em Juízo, mas apenas o preenchimento das condições necessárias ao regular exercício da ação que, no caso, trata-se do interesse processual. Este Juízo encontrou óbice ao regular prosseguimento do feito, porquanto não preenchida a referida condição da ação, expressa no art. 3º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Isso porque não houve postulação administrativa do direito à reforma, nem tampouco indeferimento naquela via, de modo que não ficou caracterizado o interesse processual (necessidade/utilidade) do autor em presenciar o pronunciamento jurisdicional a respeito do direito sustentado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A não exigência de exaurimento da via administrativa não implica o puro e simples desaparecimento da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. II - Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. Quando o ato da Administração demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação. III - No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque não houve postulação prévia do benefício previdenciário na via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver. IV - Recurso desprovido. (TRF/2ª Região, AIAG2010.02.01.014966-2, Primeira Turma Especializada, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Juiz Fed. conv., DJ 01.02.11) AUXÍLIO INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É carecedor de ação o militar reformado que judicialmente pleiteia a concessão do benefício de auxílio invalidez, sem que antes tenha requerido o benefício na esfera administrativa ou tentado fazê-lo. Correta a sentença que afirma a inexistência de pretensão resistida, a caracterizar a ausência de interesse, com a extinção do feito. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF/2ª Região, AC -201051200002202, 531901 - Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, Data da Decisão: 05/12/2011 - Data da Publicação: 23/03/2012) Portanto, acolho a preliminar arguida, para declarar extinto o Feito sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados contra a União, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013166-05.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013166-05.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMSENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/62. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 65). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 67/77) e recolheu as respectivas custas (fls. 78/79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/124), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição de fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica (fls. 127/153), juntamente com os documentos de fls. 154/163. É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o

direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do autor. Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbências. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 157/163), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013188-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013188-63.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇA
Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/51. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 55). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 57/64) e recolheu as respectivas custas (fls. 65/68). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/85), pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica (fls. 89/106), juntamente com os documentos de fls. 107/116. Por meio do petitório de fls. 118/125, a ré suscitou a ilegitimidade ativa. Juntou documentos (fls. 126/177). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa. PRELIMINARILEgitimidade ativa In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento

também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do autor.Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbencias.Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 110/116), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam.Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013190-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013190-33.2012.403.6000.AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de quarenta horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/56.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 63). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 65/73) e recolheu as respectivas custas (fls. 74/77). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/105), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 106/138.Réplica (fls. 141/162), juntamente com documentos (fls. 163/172).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual não-homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88.Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que os seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido:Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Conforme se percebe, o reconhecimento desse alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual - e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação,

domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não-homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, no ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cercado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direito não-homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 166/172), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013206-84.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013206-84.2012.403.6000. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RÉ: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. SENTENÇA. Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à indenização relativa aos dias de férias não gozados e licença-prêmio não usufruída. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/55. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 63). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 65/72) e recolheu as respectivas custas (fls. 73/76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/109), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 110/124. Réplica (fls. 127/144), juntamente com documentos (fls. 145/154). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual não-homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que os seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ. - A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS). - O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de

Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Conforme se percebe, o reconhecimento desse alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual - e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não-homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, no ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direito não-homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos.Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 148/154), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam.Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013214-61.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013214-61.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP

nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/62. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 67). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 69/79) e recolheu as respectivas custas (fls. 80/83). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/128), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição de fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica (fls. 133/162), juntamente com os documentos de fls. 163/172. É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do autor. Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial

deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbências. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 166/172), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001459-06.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001459-06.2013.403.6000. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação da GAE ao vencimento básico (ou, se for o caso, à soma do vencimento básico à Parcela Complementar do Salário Mínimo), nos termos do parágrafo único do artigo 254 da Lei nº 11.907/2009, para que os vencimentos básicos a eles atribuídos pelo Anexo CXL dessa lei correspondam, ao menos, ao valor resultante da soma da GAE com o vencimento básico (ou, se for o caso, à soma da GAE com o vencimento básico e a Parcela Complementar do Salário Mínimo) previsto no mês imediatamente anterior à instituição do PECFAZ (ou, seja, julho de 2008) para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social (Lei 10.855/2004), ocupantes de posição correlata nas respectivas tabelas (conforme a tabela de correlação constante do Anexo CXLI, da Lei nº 11.907/2009). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/72. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 77). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 81/882) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/80). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/104), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 105/108. Réplica (fls. 111/121), juntamente com documentos (fls. 122/131). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual não-homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que os seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ. - A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EREsp 1.082.891/RN; AgRg no EREsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EREsp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS). - O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos

direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Conforme se percebe, o reconhecimento desse alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual - e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não-homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, no ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direito não-homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos.Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 122/125 e 129/131), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam.Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001468-65.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001468-65.2013.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASentençaSentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à correção anual do valor do auxílio-pré escolar sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/59.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 64). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 69/77) e recolheu as respectivas custas (fls. 66/67). Contrarrazões às fls. 124/127.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/96), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição bienal e, subsidiariamente, a quinquenal.

No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica (fls. 99/112), juntamente com os documentos de fls. 113/122. É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do autor. Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbências. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 116/122), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos

associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004333-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - COESO

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir. (prazo: 10 dias).

0006560-24.2013.403.6000 - ROBERTO CHEIKH(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007211-56.2013.403.6000 - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA - INCAPAZ X LEIDIANE MARTINS FERREIRA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 24/35, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007453-15.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 32) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007566-66.2013.403.6000 - ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas em contestação (f. 351/377), bem como para, igualmente, manifestar-se sobre o pedido de intervenção no feito, formulado pela União Federal (f. 408/410). Havendo concordância com o referido pedido, encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008323-60.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMIRA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N.º 0010532-02.2013.403.6000 AUTORA: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por Delminda Rodrigues da Cunha contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do benefício de pensão por morte, instituído por seu companheiro falecido, Sr. Leonilio

Pereira da Cunha. Como fundamento do pleito, a autora alega que mantinha união estável com o Sr. Leonílio, desde 14/06/1958, com quem se casou no religioso, e teve dois filhos em comum. Com o óbito do seu companheiro, em 29/04/2013, requereu a pensão por morte ao INSS, em 06/05/2013, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-87. Relatei para o ato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. Conforme previsão do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A qualidade de segurado do Sr. Leonílio Pereira da Cunha resta comprovada por meio dos documentos de fls. 41-42, os quais demonstram que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 0477399991), quando do óbito. O artigo 16 da mesma lei arrola entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (inciso I), cujo conceito, para fins previdenciários, está em seu 3º, in verbis: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência more uxório, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1723, caput, esta relação como entidade familiar. Pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, faz-se necessária a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte. Sobre este ponto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que esta trouxe aos autos prova robusta da vida em comum, mediante certidão de casamento religioso (fl. 27), correspondências destinadas ao casal em endereço comum (fls. 34 e 35), escritura pública de união estável (fl. 66), conta bancária conjunta (fl. 32 e 67), certidão de óbito, onde consta como estado civil do de cujus união estável (fl. 64), convite de bodas de ouro (fl. 83) e fotos do casal (fls. 84-87). Ademais, o periculum in mora é evidente, no caso, tendo em vista o caráter alimentar da pensão por morte, considerando-se que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme aplicação subsidiária do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a autora tem idade avançada, o que acentua o perigo da demora da prestação jurisdicional. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em benefício da autora. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0010660-22.2013.403.6000 - IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada do teor da certidão de fls. 355 destes autos.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da certidão de fls. 422, em cinco dias.

0013133-78.2013.403.6000 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 63) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto:a) ao pólo passivo da lide, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, tampouco dispõe de capacidade postulatória para estar em Juízo;b) ao requerimento para citação da parte ré; ec) adequar o valor da causa ao real proveito econômico da demanda, com consequente pagamento das custas processuais remanescentes.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar que houve prévio requerimento administrativo para liberação do veículo objeto dos autos.Intime-se.Cumpra-se.

0013789-35.2013.403.6000 - XARAES COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem assim a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, não possuem personalidade jurídica própria, tampouco dispõem de capacidade postulatória para estarem em Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/exequente intimada para manifestar-se sobre a proposta de f. 79/81.

0001578-35.2011.403.6000 (94.0001878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-90.1994.403.6000 (94.0001878-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JOELSON ALVES BITTENCOURT(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

Intime-se o advogado do embargado a recolher as custas de desarquivamento.Comprovado o pagamento, disponibilize-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias.Após, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos e informações, formulado pela parte embargante.

0008407-71.2007.403.6000 (2007.60.00.008407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-88.1999.403.6000 (1999.60.00.008133-0)) SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(MS002985 - WILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.6000.8407-9 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro através do qual o embargante busca provimento jurisdicional que determine levantamento da penhora e manutenção na posse do imóvel sito à Rua Razuk Jorge n. 168, edificado sobre o lote 24, da quadra C do Conjunto Residencial dos Comerciantes da Vila Bandeirante (Coophavila I), desta cidade - matrícula n. 2.705, livro 2 da 2ª Circuncrição Imobiliária.Alega que mantém a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sem contestação ou oposição. Apesar de ter transferido o imóvel a Sonia Aparecida Cardoso Fleitas e seu marido em 1995, continuou residindo no local, detendo a posse sem interrupção, conforme contas de água, luz, telefone, IPTU.Promoveu perante o Poder Judiciário Estadual, ação de usucapião, autos n. 001.07.133857-6, com relação ao imóvel, objeto da presente ação, ainda em andamento.Juntou documentos de fl. 6-50.A CEF apresentou contestação de fl. 59-62, pugnando pela improcedência dos embargos.Audiência de instrução à fl. 86.Juntada de Ofício do Juízo Estadual, informando o andamento da ação de usucapião ajuizada pelo embargante, com sentença em ação de restauração de autos (fl.116). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo

certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que a ação monitoria/execução n. 1999.6000.8133-0 foi extinta, com fulcro no art. 794, I do CPC, tendo em vista o integral pagamento, sendo ainda, determinado o levantamento das penhoras realizadas. Já houve, inclusive o trânsito em julgado. Por certo houve a perda superveniente de interesse de agir. O provimento jurisdicional vindicado nos presentes embargos de terceiro é no sentido de que seja levantada a penhora promovida pela embargada junto à matrícula do imóvel de que se trata, referente aos autos n. 1999.6000.8133-0. No entanto, pelo que se vê, já foi determinado o levantamento da averbação, considerando a extinção dos autos principais, ante o pagamento. Assim, vislumbra-se que, embora no início da demanda o provimento jurisdicional mostrava-se útil, houve perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas dela decorrentes. P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-29.1993.403.6000 (93.0003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X FAUSTINA ROSA FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X MAURO BASTOS FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X GUIMARINA DOMINGUES DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA LTDA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) Trata-se de pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel objeto do termo de penhora nº 002/2011 (fl. 1403), formulado pelo executado Vanderlei Pimenta dos Reis (1451/1481 e 1482/1484). Para tanto, alega o requerente que, por não conseguir trabalhar em sua cidade, resolveu mudar-se, juntamente com sua família, para Minas Gerais, a fim de procurar emprego e que, em razão disso, alugou o imóvel em que residiam em Fátima do Sul-MS, objeto da penhora objurgada, para custear o aluguel de uma casa naquele Estado. Defende, assim, que a impenhorabilidade está caracterizada. Foi determinada a suspensão da alienação judicial do imóvel de que se trata (fl. 1487). Instada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 1488/1489). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que assiste razão ao executado Vanderlei Pimenta dos Reis, quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto do termo de penhora nº 002/2011. A própria exequente realizou busca de bens em nome dos executados, tendo localizado, em nome de Vanderlei Pimenta dos Reis, apenas o imóvel matriculado sob o nº 6.695 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul-MS (fls. 1321/1325). No entanto, como não dispunha de informações acerca da destinação do referido bem, ou seja, se servia, ou não, de moradia para o executado e sua família, solicitou a este Juízo que fosse deprecado ato de constatação (fls. 1321/1322), no que foi atendido (fl. 1326). O resultado do referido ato encontra-se às fls. 1395/1399. Segundo restou apurado pelo Oficial de Justiça, o imóvel pertencente ao executado Vanderlei Pimenta dos Reis é utilizado com casa de aluguel. Constatou-se que, após a mudança do referido executado para o Estado de Minas Gerais, o imóvel passou a ser locado para fins residenciais e que os alugueres eram pagos ora ao executado, ora à sua esposa ou à imobiliária. Com efeito, os documentos juntados às fls. 1458/1468, além de corroborarem a constatação feita pelo Oficial de Justiça, demonstram, satisfatoriamente, que os alugueres recebidos destinam-se à locação de outro imóvel residencial utilizado pela família do executado, no Estado de Minas Gerais. Acerca das ponderações lançadas pela CEF, às fls. 1488/1489, observo que o último contrato de locação do imóvel localizado em Fátima do Sul-MS, embora tenha como prazo o período de 27 de dezembro de 2009 a 30 de dezembro de 2010, há cláusula no sentido de que sua renovação é automática (cláusula III, fls. 1458/1460). Além disso, o fato de constar apenas o nome da esposa do executado como locadora, Sra. Josilene da Silva Reis, não descaracteriza o bem como sendo de família. Quanto ao último contrato de locação do imóvel localizado em Uberlândia-MG (fls. 1465/1468), observo que, embora conste como locatária a empresa Mais Sabor Pâtisserie Ltda., esta tem como representante a esposa do executado Vanderlei Pimenta dos Reis, Sra. Josilene Silva Reis, e há cláusula no sentido de que o uso do imóvel deverá ser para fins residenciais (item 7.1, fl. 1466). Além disso, há cláusula específica para nominar as pessoas que residirão no imóvel (fl. 1468), a indicar que o mesmo está sendo ocupado pela esposa e pelos dois filhos do executado. Nesse contexto, tenho que está suficientemente demonstrado que o aluguel do imóvel penhorado à fl. 1403 destina-se a custear a locação de outro imóvel residencial, o qual serve de moradia para a família do executado Vanderlei Pimenta dos Reis, a ensejar a aplicação do benefício estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel nessa situação, a jurisprudência assim se posiciona: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS -

IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido - destaquei (STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - Resp 445990/MG - DJ de 11/04/2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.099/99. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Ação rescisória ajuizada por particular visando à desconstituição da sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, desacolheu o pedido de desconstituição da penhora realizada em imóvel sob o argumento de ser ele bem de família, portanto impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. 2. Adequação da ação rescisória, tendo a autora trazido aos autos provas que não puderam ser produzidas na ação originária por ter o juízo julgado antecipadamente a lide, impedindo assim a produção probatória, em violação à disposição literal do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, a respeito dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Nos termos do art. 1º, da Lei nº. 8009/90, o imóvel sujeito a locação pode ser caracterizado como bem de família e, portanto, protegido pela cláusula da impenhorabilidade, quando se destina à constituição de moradia da família em outro imóvel alugado ou a complementar a renda necessária para o sustento da família. Precedentes do STJ e deste TRF. 4. A autora comprovou, através de cópias das duas últimas declarações de imposto de renda e de contratos de locação, ser o imóvel em discussão bem de família, por ser único que possui e se encontrar locado, servindo o aluguel para custear e complementar suas despesas com manutenção e moradia sua e de sua família. 5. Há que se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em discussão, nos termos da Lei 8.099/99, pois, embora não utilizado como residência da autora, proporciona, através de aluguel a renda necessária à moradia daquela. 6. Ação rescisória procedente. Condenação da ré em honorários advocatícios no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS - AR 6936 - DJE de 26/10/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. Entendo que, em princípio, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destine-se à subsistência de sua família. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que o imóvel objeto da matrícula nº 21.0901 do CRI da Comarca de Birigui/SP, penhorado nos autos da execução fiscal, constitui único imóvel do coexecutado e, portanto, bem de família, na medida que os outros imóveis, um foi arrematado e o outro foi adjudicado, conforme se lê na decisão impugnada. Consta ainda dos autos que o bem está locado para o fim de auxiliar na subsistência do agravado e de sua família, notadamente no pagamento dos aluguéis do imóvel no qual reside em Novo Hamburgo/RS local onde, por questão de trabalho foi obrigado a se estabelecer. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento improvido - destaquei (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - AI 359876 - e-DJF3 de 01/09/2011). No caso, restou demonstrado satisfatoriamente que o valor obtido com a locação do imóvel penhorado é utilizado para custear o aluguel do imóvel que atualmente abriga a família do executado Vanderlei Pimenta dos Reis, situação essa que se amolda ao objetivo da norma insculpida no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que é, justamente, garantir a moradia familiar. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel descrito à fl. 1402, bem como dos respectivos aluguéis. Proceda-se ao levantamento da penhora e oficie-se ao Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul - fls. 1421 e 1448), solicitando a devolução da carta precatória expedida para o praxeamento do bem imóvel de que se trata. Intimem-se.

0005035-32.1998.403.6000 (98.0005035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CELSO FELIPE X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada do teor do ofício de f. 333/337, oriundo do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.

0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de f. 116/118, considerando que não houve a citação do executado, devendo dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)
Requeira a parte exequente, expressamente, o que de direito, haja vista o teor da documentação de f. 125/133.Intime-se.

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009136-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ALENCAR LIMA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Emerson Alencar Lima visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a renúncia da parte exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-36.2012.403.6000 - ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA-SAORT

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006519-57.2013.403.6000 - SEMENTES ALVORADA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001820-23.2013.403.6000 - EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Emerson de Oliveira Mendes, em desfavor da União, objetivando provimento judicial que determine a realização de perícia médica no requerente, a fim de se atestar sua real condição física e mental. Pede-se, ainda, a concessão de ordem judicial que suspenda eventual ato de licenciamento do requerente das fileiras do Exército, mantendo-o no serviço ativo, na condição de agregado/adido, até a propositura da ação principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-13 e 17-18.Pela decisão de fls. 19-20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção da prova pericial. Intimada, a União não se opôs a produção de prova requestada (fls. 32-37).O laudo pericial veio aos autos às fls. 52-64 e 79-82. Sobre ele manifestaram-se, sucessivamente, o requerente (fls. 67-70) e a União (fls. 71-72).É o relatório. Decido.A medida cautelar de produção antecipada de provas constitui modalidade de procedimento judicial que visa à documentação de algum fato que pode se perder com o decurso do tempo, tornando-se impossível ou muito difícil sua verificação na pendência de propositura da ação principal (artigo 849 do CPC). In casu, A prova pericial foi produzida, com a apresentação do laudo (fls. 52-64 e 79-82). Sobre ela não me pronunciarei, porquanto sua valoração não é o objetivo desta medida. Da mesma forma, tenho que esta não é a via

processual adequada para análise do pedido de manutenção (ou não) do autor no serviço ativo do Exército, na condição de agregado/adido, o que deve ser requerido na ação principal. DISPOSITIVO: Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a prova produzida às fls. 52-64 e 79-82, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Mantenham-se os autos na Secretaria, conforme determina o art. 851, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários, visto que a parte requerida não resistiu à produção da prova. Sem custas, porquanto o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9) - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA MARQUES SOUZA X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES AZEVEDO X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA TARGINO DA SILVA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE CAMARGO X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X WALDELUCIA DE SALES DORNELES X TALITA FEITOSA DE FREITAS X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X VERA LIANA SOUZA AMORIM X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA VIANA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES SANCHES X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUSA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA DA SILVA X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUSA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY

PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 730/809. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora ciente do teor da informação de f. 729.

0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6) - READIR DE ANDRADE X JACINTO CAREAGA X FABIO FRANCA DA SILVA X SAMUEL BARBOSA MENACHO X IAMAQUE MOURA DA SILVA X ELIESER XAVIER SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ADEIR SIMOES DINIZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 244, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 248/257.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002603-1) - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Domingos de Souza Campista, visando à quitação de débito no valor de R\$ 2.602,11 (dois mil, seiscentos e dois reais e onze centavos), referente a honorários advocatícios. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 228), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Levante-se a penhora de fl. 211, via sistema RENAJUD. Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 04/2013-SD01 (fl. 227), independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES FITTS X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 131/132.

0001074-42.2010.403.6201 - JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE NETO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS

CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA
DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do
inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 446.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-
91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X
ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON
FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO
BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X
ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS
FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA
MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE
NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X
ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO
REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X
ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES
X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X
APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X
ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS
GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA
DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X
BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X
CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA
TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE
ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES
LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA
GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X
DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X
DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA
BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER
LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL
GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ
MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE
LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X
FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X
FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA
DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE
PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO
PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA
DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA
GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR
RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA
BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA
X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO
DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X
JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA
BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X
JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X
JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO
ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR
SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE
LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE
OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS
LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ
CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ
PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X
LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES
X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA

SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCOANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 2613.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETTE TEREZINHA TAMBOSI(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

AUTOS nº 0004023-60.2010.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: HELIO GERALDO DO NASCIMENTO E LISETTE TEREZINHA TAMBOSI SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Helio Geraldo do Nascimento e Lisete Terezinha Tambosi, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua do Vale, 202, Jardim

Flamboyant, nesta Capital, imóvel esse registrado sob a matrícula nº. 94.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS. Alega que, como garantia de financiamento por ela concedido aos réus, foi instituída a alienação fiduciária sobre o imóvel referido, conforme prevê a Lei nº. 9.514/97. Verificada a inadimplência, como credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores/fiduciantes para satisfazer a obrigação. Estes, porém, não acudiram à notificação para purgar a mora. E, vencido o prazo, sem a purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome de si, credor fiduciário. Sustenta, ainda, que, o imóvel encontra-se ocupado; daí não ter conseguido sua venda; razão pela qual, ajuizou a presente ação. Pede, além da determinação judicial de desocupação do imóvel, que sejam os réus condenados ao pagamento de taxa de ocupação e do IPTU, tudo no valor de R\$ 8.046,57. Juntou documentos de fls. 10-32. Não houve acordo na audiência de conciliação (fl. 41). Os réus contestaram a ação (fls. 46-58), afirmando, inicialmente, haver irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência de notificação. No mérito, afirmam ser inconstitucional esse procedimento, pois não há comprovação dos valores alegados como despendidos com a transferência do imóvel, em especial, o IPTU; e, bem assim, abusividade da pretensão de cobrança de taxa de ocupação à base de 1% do valor do bem. A CEF juntou cópia de peças do procedimento de execução extrajudicial (fl. 63-73). Foi concedida a reintegração de posse (fl. 75-77). Deferida a prova testemunhal, a audiência não foi realizada, ante a não apresentação do rol de testemunhas (fl. 110). A CEF apresentou cópia do laudo de avaliação do imóvel, pleiteando a fixação da taxa mensal de ocupação em R\$ 1.600,00 (fl. 111-116). Os réus se insurgem contra, afirmando que os aluguéis estão variando entre 0,5% e 0,6%. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido da autora é procedente. No caso, nos termos da Lei nº. 9.514/97, foi instituída alienação fiduciária de coisa imóvel. Prevêem os artigos 26, 30 e 37, dessa lei, respectivamente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, verifica-se que, no caso, a autora, nos termos da Lei nº. 9.514/97, está apta a manejar a presente ação possessória. No caso, a CEF firmou com os réus, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade residencial individualizada, e, bem assim, de mútuo com obrigação feneratícia e alienação fiduciária. No referido instrumento, os réus assumiram a obrigação de pagar as prestações em dia. Entretanto, restando inadimplentes, e intimados para regularizar os pagamentos, eles não o fizeram; o que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da autora. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos pela CEF (fl. 63-73) demonstram que foram observadas as formalidades previstas na Lei n. 9.514/97. A alegada falta de notificação extrajudicial não procede. Afasto a preliminar nesse sentido. De qualquer forma, afasto a alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto pela Lei nº. 9.514/97, uma vez que ela se dá à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº. 70/66, há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Tenha-se, ainda, que a alienação fiduciária representa espécie de transmissão de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº. 9.514/97, inadimplida a obrigação assumida pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido.(AC 00156141020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAOAdemais, conforme consta na decisão de fl. 76:...Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 12/25), os ex-mutuários tornaram-se inadimplentes e, apesar de devidamente intimados (fl. 64/69), não purgaram a mora. Em razão disso, no dia 01 de setembro de 2009, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26 e parágrafos, da Lei nº 9.514/97 (fl. 27).... Ora, no caso, está provada a consolidação da propriedade em nome da autora, e, bem assim, o esbulho possessório, nos termos da lei de regência.Nestes termos, tenho que a autora realmente preenche os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que enseja a concessão da medida de reintegração de posse por ela pleiteada. Quanto à condenação dos réus, ao pagamento de taxa de ocupação, considerando que a alienação fiduciária foi-lhes informada após o ajuizamento da presente ação, tenho como razoável que ela passe a incidir a partir da citação, e até a efetiva desocupação do imóvel. A fixação da mesma, porém, terá que se dar nos termos do artigo 37-A da Lei nº. 9.514/97, o que implica em 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel (R\$ 130.000,00/item C/fl. 113), a traduzir-se o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês. Improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de impostos e encargos diversos, porquanto desprovido de documentação comprobatória do desembolso por parte da autora - o documento de fl. 28 não se presta a tanto, por ser de produção unilateral, pela parte.Issso posto, julgo em parte procedentes os pedidos materiais desta ação, confirmando a liminar deferida, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado Rua do Vale n. 202- Jardim Flamboyant, nesta Capital. Condene os réus a pagarem o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, a título de taxa de ocupação do imóvel, desde a data de citação e até a efetiva desocupação do imóvel. Improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de impostos e encargos diversos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, mas maior, de parte dos réus, condene estes ao pagamento das despesas processuais e, também, de honorários advocatícios, estes, fixados no montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007025-67.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOSANA CELESTINA DOS SANTOS
AUTOS nº 0007025-67.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: HOSANA CELESTINA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇACaixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Hosana Celestina dos Santos, buscando a retomada da posse da casa residencial situada na Rua Hélio Porello, nesta Capital.Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré (nº 672460001262-4), arrendando e entregando a posse direta do bem à mesma, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio.Ocorre que a ré não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as parcelas do IPTU, desde o ano de 2006, bem como as taxas do arrendamento, vencidas desde outubro/2004 até a presente data, totalizando 93 parcelas em atraso. A inadimplência ocasionou a rescisão do contrato e a obrigação de pagar taxa de ocupação até a efetiva desocupação.Sustenta que, no intuito de sanar o problema administrativamente, tentou notificar por diversas vezes a arrendatária para que cumprisse a obrigação inadimplida; entretanto, sem lograr êxito.Sustenta que, com o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas por parte da ré, está caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos de f. 07-29.Às fl. 35 foi deferida a reintegração

de posse e desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Apresentada contestação de f. 41-50, foi argüida preliminar de carência de ação, porquanto a CEF não comprovou sua posse anterior sobre o imóvel. No mérito afirma que a função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade, devendo isso, portanto, ser levado em conta, para a improcedência da reintegração de posse pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. O pedido da autora é procedente. Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa lei, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº. 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória visando à preservação do statu quo ante, no que se refere ao imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo PAR, ora arrendado à ré. Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação. Adentro ao mérito. Na ocorrência de inadimplemento de parte dos arrendatários, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, visando proceder a retomada do imóvel. In casu, a autora firmou com a ré, em 6 de março de 2001, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (f. 10-19). No referido instrumento, a ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento. No entanto, deixou de cumprir com essa obrigação, estando inadimplente, conforme se verifica dos documentos de f. 21-27. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Clausula 20ª. E, não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pela ré, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O PAR, conforme já dito, foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatos que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancia irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo, com evidente prejuízo para a coletividade. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação. - Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda. - Recurso a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento 200804000056235 - Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 18.06.2008) Portanto, a atitude da ré, ainda que forçada pelas circunstâncias, contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preenchem os requisitos previstos no

Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal. Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. A ré, conforme já dito, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir com essas obrigações, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou a presente ação de cobrança. A dívida não foi contestada, sendo, portanto, existente. Dispõe o parágrafo quatro da Cláusula Décima do Contrato que em caso de rescisão antecipada, são devidas as taxas de arrendamento vencidas e acrescidas dos respectivos encargos por atraso (fl. 12). Nesse sentido o seguinte julgado: Processual civil. Programa de arrendamento residencial. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES E COTAS CONDOMINIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 921, I, DO CPC. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial sob pena de extinção, fundamentada na impossibilidade de cumulação do pedido possessório com os pedidos de pagamentos de taxas de arrendamento e de cotas condominiais, com fulcro no art. 292, 1º, III e art. 921, ambos do CPC. 2 - A jurisprudência admite, nos contratos de arrendamento, a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à aludida reparação pela ocupação indevida do bem. Deste modo, face ao permissivo previsto no art. 921, I, do CPC, que prevê ser lícito ao autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, e, considerando que as prestações e as taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, forçoso reconhecer a possibilidade da cumulação de pedidos como posto na petição inicial. (Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 173.544, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 14.3.2005; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.022351-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.4.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.006783-7, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 9.9.2010; TRF4, 3ª Turma, AC 5000249-56.2011.404.7201, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJe 22.6.2011) 3 - Recurso provido. (AG 201202010034806, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012 - Página: 263/264.) Apesar de a CEF não pleitear, claramente, o valor pretendido a esse respeito, apresenta o documento de fl 23-25 (não contestado) e pede a fixação da taxa de ocupação. Assim considero adequado, pela ocupação indevida do imóvel, por parte da ré, por quase oito anos (93 prestações), o valor de R\$24.331,10, ali sugerido. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, ante o longo prazo de inadimplência e a ausência de qualquer proposta por parte da ré. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida e determinado a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Hélio Porello, nº. 62, nesta Capital. Condeno a ré no pagamento de R\$ 24.331,10, valor esse relativo às parcelas do arrendamento vencidas e não pagas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária, até a data do pagamento. Condeno-a, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY

JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h 00 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2723

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011739-70.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA E MS013138 - HUGO MELO FARIAS E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN)

Vistos, etc.1) Expeça-se alvará para levantamento, em favor dos proprietários, do que corresponder ao valor do arrendamento, excluídos os que já receberam.2) Intime-se a defesa da antiga administradora.3) Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação do item 2, remeta-se expediente à AGU, para as providências que entender cabíveis.4) Por enquanto, não há fonte para pagar o que pede a Serrano (R\$ 19.200,00), pois o que está depositado pertence aos proprietários das terras.Intimem-se.Campo Grande (MS), em 21 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2906

MANDADO DE SEGURANCA

0007579-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007579-5) - EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WILSON PRADO CINTRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR DIONISIO VIANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X TAKAO HISHIE NOBU(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROBERTO CARLOS GIROTTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.Intime-se o impetrado para manifestar-se, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 781-7.Int.

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

A intimação de f.232 deve ser feita por precatoria.Rejeito as argumentações do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem (f.229).Conforme consta da sentença, os autos relativos ao Exame de Ordem são de

competência da Seccional, por força que dispõe o art.58, VI, da Lei N.8.906/94.Por conseguinte, cabe a OAB local adotar as providências cabíveis visando ao cumprimento da ordem.Assim, intimem-se as autoridades locais da OAB para que cumpram integralmente a sentença, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em favor da impetrante.

0011183-68.2012.403.6000 - ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TECNICA AGRARIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0011183-68.2012.403.6000Impetrante: ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TÉCNICA AGRÁRIA S/AImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I.

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TÉCNICA AGRÁRIA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial determinando a autoridade impetrada que proceda a análise o processo de georreferenciamento nº 54290.001264/2011-52, e consequente emissão da certificação do imóvel rural correspondente. Alega ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Esteio e Taquarussu, localizado no Município de Sidrolândia - MS. Aduz que em 04 de abril de 2011 requereu junto à Superintendência Regional do INCRA em MS a certificação dos trabalhos de georreferenciamento de sua propriedade, dando início ao referido processo, cujos autos se arrastam a mais de um ano. Diz que a demora na análise está lhe causando prejuízos, visto que alienou o imóvel e necessita transferi-lo, pugnando pela concessão da segurança. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/56. A liminar foi indeferida às fls. 59/63. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/81), sustentando não ter negado a certificação pretendida. Afirma que houve atraso na análise do processo respectivo, justificada pela disparidade entre o volume de trabalho da Superintendência Regional e o reduzido número de funcionários, cuja demora não seria suficiente para caracterizar violação ou lesão a direito líquido e certo da empresa impetrante. Embargos de declaração interpostos pela impetrante às fls. 84/88, rejeitados às fls. 96/97 dos autos. Instado, o MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 90/94). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou, verbis:(...) Decido. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por mais de um ano. A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...) Dispõe a Lei 9.784/99 que, uma vez concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49). Apesar de instada a apresentar cronograma com prazo razoável para resolução dos processos de georreferenciamento pendentes, dentre os quais o processo objeto deste mandamus, a autoridade impetrada não se manifestou neste sentido. Tampouco houve informações acerca de eventuais pendências que retardassem a conclusão do processo de certificação protocolizado pela impetrante. Desta forma, não tendo a autoridade impetrada apresentado ordem cronológica do processo administrativo da impetrante, deverá observar o prazo legal, decidindo o processo administrativo em questão no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei n. 9.784/99), salvo se houverem pendências constatadas e não sanadas pela impetrante. Nessa mesma linha também se manifestou o ilustre representante ministerial, conforme segue:(...) 6.

Com efeito, o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa. No caso em comento, trata-se do direito à propriedade, em especial, um de seus corolários, o direito de dispor livremente de seus bens, prejudicado em razão da ausência de certificação pela autoridade competente.⁷ De fato, a certificação dos memoriais descritivos pelo INCRA é necessária para o registro de alterações e até mesmo para a transferência dos imóveis, consoante o disposto nos artigos 9 e 10 do Decreto n 4.449/2002 (alterado pelo Decreto n 5.570/2005), regulamentador do 3 do art. 176 da Lei n 6.015/73 (incluído pela Lei n 10.267/01), in verbis: Lei n 6.015/73 Art. 176 - O Livro n 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei n 6.216, de 1975). [...] II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei n 10.267, de 2001) a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei n 10.267, de 2001) [...] 3o Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1 será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicionai a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei n 10.267, de 2001). Decreto n 4.449/2002 Art. 9 A identificação do imóvel rural, na forma do 3 do art. 176 e do 3 do art. 225 da Lei n 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicionai a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. [...] Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos 3 e 4 do art. 176 da Lei n 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9o, somente após transcorridos os seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto n 5.570, de 2005). [...] Destarte, enquanto não for feita a certificação pelo INCRA, não pode a Impetrante exercer livremente seu direito de propriedade e, conseqüentemente, ficam impedidos até mesmo de dispor do patrimônio que, de fato, já lhes pertence, violando seu direito líquido e certo.⁸ Não bastasse a violação do direito à propriedade, o descaso administrativo afronta também o inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal, que determina ser direito de todos, no âmbito judicial e administrativo, a garantia da duração razoável do processo. Ademais, a Lei n 9.784/99 estabelece regras gerais de tramitação de processo administrativo que não podem ser solene e eternamente ignoradas por órgão da administração pública federal. ⁹ Fortalecendo essa linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando caso análogo, proferiu lapidar acórdão cuja ementa segue transcrita: REMESSA OFICIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO PROTOCOLADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT DA CF/88. IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a omissão da Administração Pública em apreciar pedido formulado pelo administrado, configura ato ilegal a amparar a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a sua análise, em atenção ao direito de petição e ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (art. 37, caput, da CF). 2. Remessa oficial improvida. (TRF1. REOMS 200536000074655. Quinta Turma. Relator: AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES. Decisão de 12/01/2009, DJ 13/02/2009, p. 529) - Grifos nossos.¹⁰ De outra banda, não se mostra aceitável o argumento da Impetrada de que a demora na análise se deve à falta de servidores e acúmulo de serviços; eventual deficiência do quadro de pessoal não se presta, obviamente, a justificar a demora indefinida da apreciação de processos que repercutem tão gravemente em direitos dos administrados.¹¹ Além disso, embora o acolhimento do pedido da Impetrante possa efetivamente implicar burla dos processos pendentes de análise, entende este Órgão Ministerial que tal fato não se constitui óbice à constatação da evidente liquidez e certeza do direito da Impetrante de ter seu pedido apreciado em tempo razoável, revelando-se, via de consequência, abusivo e ilegal o ato da Impetrada consistente em omitir-se na análise dos pedidos de certificação dos imóveis rurais em questão.¹² Desse modo, não se pode admitir que a omissão em questão se perpetue indefinidamente, daí a necessidade de se reconhecer que a demora em tela é ilegal e deve ser corrigida pela via do presente writ, para o fim de determinar que a autoridade dita coatora analise o processo de georreferenciamento da Impetrante (n 54290.001264/2011-52) no lapso de 30 dias. Esse prazo, no entanto, somente deverá ser contado da data em que a Impetrante devolver o processo em questão ao Comitê de Certificação (que foi retirado em razão de pedido de vista em 19/10/2012, sem que haja notícia nos autos acerca de sua devolução, f. 83), bem como sanar eventuais pendências apontadas pela autoridade Impetrada.¹³ Entretanto, importante frisar que a análise final do pedido, ou seja, a verificação do preenchimento dos requisitos para a emissão da Certificação de Imóvel Rural, é atribuição do INCRA. Assim, ainda que concedida a segurança, nada impede seja o pedido administrativo negado, já que, repita-se, é atribuição do INCRA verificar se estão preenchidos os requisitos procedimentais e materiais para a

concessão da citada Certificação. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, no sentido apenas de determinar à autoridade Impetrada que emita decisão no prazo de trinta dias (contado na forma indicada no item 12 desta manifestação) ou, no mesmo prazo, fundamente sua recusa, oportunizando à Impetrante instruir adequadamente seu pedido, para que seja decidido naquele prazo. Desta forma, com base nos argumentos expostos e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal que ora acolho como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, observada a ressalva quanto a eventuais pendências não informadas nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a decidir o processo administrativo nº 54290.001264/2011-52, no prazo de trinta dias, ou, no mesmo prazo, fundamentar sua recusa, oportunizando ao impetrante instruir adequadamente seu pedido, bem como sanar eventuais pendências que lhe sejam apontadas pela autoridade Impetrada, nos termos e prazos da Lei 9.784/99, para que seja, então, decidido no prazo assinalado. Acaso os autos referenciados ainda se encontrem em carga (f. 83), a contagem deste prazo deverá se iniciar na data em que a Impetrante devolver o processo ao Comitê de Certificação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do impetrante e contra o INCRA. O mesmo valor de multa diária deve incidir pelo descumprimento de qualquer outro prazo da lei 9.784/99, inclusive o de intimação do impetrante para instruir adequadamente o feito. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001069-36.2013.403.6000 - MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/98, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006011-14.2013.403.6000 - PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0006011-14.2013.403.6003 Impetrante: PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, buscando ordem judicial que autorize a retificação da Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF de janeiro de 2012, relativamente à opção do regime de apuração das variações cambiais de competência para caixa, de modo a valer tal retificação para todo o ano de 2012, considerando que na realidade houve mero erro de fato no preenchimento da DCTF, abstendo-se o Impetrado de quaisquer atos de cobrança de crédito tributário, baseados na opção equivocada pelo regime de competência. Sustenta que sempre optou pelo regime de caixa para fins de tributação de suas receitas e despesas de variação cambial. No entanto, teria preenchido equivocadamente a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF referente a janeiro de 2012, informando por engano o regime de competência. Aduz que tentou retificar a referida DCTF, porém o sistema eletrônico da Receita Federal não permite a retificação do regime de tributação das variações cambiais, conforme mensagem gerada na tela do sítio do órgão. Sustenta que a impossibilidade de mudança de opção de regime é ilegal, pois ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e proibição de excesso, representando violação ao art. 147 do CTN, pugnano pela concessão da segurança permitindo a retificação da informação equivocada. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/691). A liminar foi indeferida às fls. 693/695. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 702/705, sustentando a legalidade do ato, visto que respaldado na legislação tributária vigente, cujas exceções previstas não amparam o pleito do impetrante. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 706/754, para o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 759/761). A União ingressou no feito à fl. 758. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 762/764, opinando pela denegação da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Não verifico por ora o *fumus boni iuris*, diante da previsão legal de que o direito de alterar o regime após a opção - que deve ser exercida no mês de janeiro - é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio (art. 20, 4º, I, Lei 12.249/2010 e art. 3º, 2º, da IN RFB 1.079/2010). Havendo dispositivo legal limitando a retificação da declaração ao próprio mês em que feita a declaração (janeiro), limitação essa corroborada pela IN RFB 1.079/2010, eventual retificação após esse prazo fica dependendo de prova da excepcional situação. Com efeito, a impetrante não provou o alegado erro/equívoco, não sendo suficiente para essa prova a opção da empresa pelo regime de caixa nos anos anteriores a 2012. Assim, ausente o *fumus boni*

ius, INDEFIRO A LIMINAR. (...)Convém transcrever o disciplinamento da Instrução Normativa RFB 1.079/2010, tomando por base as disposições da MP 2.158-35/2011 (vigente por força da EC n. 32/2011 art. 2º), verbis:Do Regime de Caixa:Art. 2º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação, segundo o regime de caixa. Do Regime de Competência Art. 3º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo dos tributos referidos no art. 2º, segundo o regime de competência. 1º A opção prevista no caput aplicar-se-á, de forma simultânea, a todo o ano-calendário e a todos os tributos referidos no art. 2º. 2º A partir do ano-calendário de 2011, o direito de optar pelo regime de competência de que trata o caput somente poderá ser exercido no mês de janeiro ou no mês do início de atividades. Art. 4º A partir do ano-calendário de 2011, a opção pelo regime de competência deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de adoção do regime. Parágrafo único. Não será admitida DCTF retificadora, fora do prazo de sua entrega, para a comunicação de que trata o caput. Art. 5º Adotada a opção pelo regime de competência, nos termos do art. 3º, o direito de sua alteração para o regime de caixa, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio comunicada mediante a edição de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. (...) Grifei. Resta claro e evidente que, uma vez optado pelo regime de competência, sua alteração para o regime de caixa só é legalmente admissível em caso de elevada oscilação de taxa de câmbio. Ainda que se considere o teor do art. 147, 1º, do CTN, no qual a impetrante fundamentou seu pedido, alegando erro de preenchimento na DCTF ao optar pelo regime de competência, melhor sorte não lhe assiste. No caso, importa observar o que dispõe o art. 147 do CTN, em seu 1º, verbis:Art.147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Grifei.Do citado dispositivo decorre, primeiramente, que o ônus de comprovar que a declaração originária continha erro é do contribuinte. Uma análise mais profunda denota, ainda, que não é possibilitado ao contribuinte retificar a declaração para uma opção que lhe seja simplesmente mais favorável. O erro aqui referido é aquele de origem matemática, de fácil percepção e que apresenta a estampa da objetividade.De fato, o erro a que alude o 1º do art. 147 do CTN não compreende o conceito de erro subjetivo, de ignorância, isto é, aquele que decorre de um ato de vontade do sujeito, materializada na adoção de um caminho, quando, mais tarde, se percebe que o outro lhe seria mais conveniente. Somente no caso de erro material, objetivo e claro é que a lei permite a retificação da declaração, não sendo possível em caso de erro subjetivo, como a escolha equivocada do regime de tributação que é o caso dos autos. Assim, por exemplo, quando a pessoa física, ao elaborar sua declaração de imposto de renda, opta pelo formulário completo e, posteriormente, esta opção se mostra mais onerosa que o formulário simplificado, tecnicamente não há que se falar em erro, mas somente em uma escolha infeliz.O representante do Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, o fez nesta mesma seara de argumentação, conforme transcrevo abaixo, verbis:(...)Da análise dos autos verifica-se que não assiste razão à Impetrante.O pleito da Impetrante cinge-se ao fato de ser possibilitada a retificação da DCTF em relação ao ano-calendário 2012 passando a constar o regime de caixa para fins de tributação de suas receitas e despesas de variação cambial ao invés do regime de competência.No caso em questão a justificativa apresentada pela Impetrante para justificar a alteração do regime de tributação - equívoco ao preencher a DCTF referente a janeiro de 2012 - não encontra previsão legal.O artigo 30 da Medida Provisória n 2.158-35 (vigente por força do disposto no artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11 de setembro de 2001) estabelece que a regra é a adoção do regime de caixa, mas os contribuintes podem optar pelo regime de competência. Estabelece, ainda, que cumpre ao contribuinte avaliar qual é o regime mais conveniente para determinação da base de cálculo dos tributos.Todavia, uma vez feita a opção por determinado regime é o que valerá para todo o ano-calendário, salvo as exceções previstas em lei, quais sejam, elevada oscilação da taxa de câmbio ou pedido de alteração ofertado dentro do prazo de apresentação da DCTF. Senão vejamos:Art. 30. A partir de 1o de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1o À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2o A opção prevista no 1o aplicar-se-á a todo o ano-calendário. 3o No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 4o A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010)I - o direito de efetuar a

opção pelo regime de competência de que trata o 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010).II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010).I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do 4º; ou (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010).II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do 4º. (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no 6º. (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). (grifo nosso).No caso, o motivo apresentado pela Impetrante não está estabelecido em lei e não guarda nenhuma excepcionalidade, sendo que o fato de ter errado ao fazer a opção e de ter apresentado documentos que comprovam que em outros anos fez a opção pelo regime de caixa não lhe assegura o direito de alteração.Salienta-se, ainda, que alegação de que a vedação de alteração de regime violaria o princípio da razoabilidade, dentre outros, e que consistiria em visível afronta ao artigo 147, I, do Código Tributário Nacional, também não se mostra pertinente.No caso, a Impetrante admite que preencheu por equívoco o regime de opção e que tentou corrigir o erro após ter expirado o prazo de entrega da DCTF original. Isso significa dizer que se trata de um erro de ordem subjetiva, ou seja, emanou de um ato de vontade do contribuinte ao preencher o documento. A retificação garantida pelo citado diploma normativo é aquela que se trata de um erro material, visível e grosseiro, como constar erroneamente um valor ao invés de outro. Se assim não fosse possibilitaria ao contribuinte fazer a opção por determinado regime que lhe fosse mais conveniente em um primeiro momento e depois alterar caso essa situação não se mantivesse.Nesse sentido segue julgado do E. Tribunal Regional Federal de 5ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE OPÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO (DCTF). ARTIGO 147, PARÁGRAFO 1, DO CTN. ERRO. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta por FERSEG-FERRAMENTAS E SEGURANÇA LTDA em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, para desacolher a pretensão, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 2. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, motivo pelo qual não procedem as alegações do agravo retido. 3. O erro a que alude o parágrafo 1 do art. 147 do CTN não compreende o conceito de erro subjetivo, isto é, aquele que decorre de um ato de vontade do sujeito passivo como, v.g., a escolha equivocada do regime de tributação, mas tão-somente o de erro material, objetivo, claro, grosseiro, de fácil percepção como por exemplo aquele que se comete no preenchimento da declaração de imposto de renda, consubstanciado na transposição equivocada, pelo contribuinte, de valores constantes em seus livros fiscais. Apenas neste tipo de erro - e não naquele -, é que a lei permite a retificação da declaração. 4. Na espécie, não há se cogitar da possibilidade de retificação da DCTF, sob a alegativa de erro, para alterar o regime de tributação (para o Lucro Real), quando a opção pelo lucro presumido se tornou desfavorável à apelante, ainda mais quando tal erro tenha perdurado por um lapso de tempo considerável (2001 a 2004). 5. Ad argumentadum tantum, ainda que se considerasse ocorrido erro na declaração, a retificação somente poderia ser feita dentro do limite temporal estabelecido no parágrafo 1 do art. 147 do CTN, ou seja, antes de notificação de lançamento, o que, consoante se infere dos autos, não ocorreu. 6. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200685000018394 - Apelação Cível 429355 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF5. Primeira Turma. Fonte DJE data: 21/12/2009 - Página: 76. Decisão UNÂNIME).Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança, mantendo-se a liminar de fls. 693-695.Por fim, cumpre salientar, que a via mandamental é o meio processual adequado a assegurar o direito líquido e certo aferível de plano, e desde que não requeira dilação probatória. Não restou comprovado, prima facie, estar a impetrante incurso no erro material previsto pelo art. 147, 1º, do CTN.Assim, com base nos argumentos expostos e adotando, em complementação, os fundamentos do Douto Parecer Ministerial como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante, confirmando a liminar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006559-39.2013.403.6000 - MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 149-162 que julgou procedente o pedido.Alega que a sentença teria sido omissa quanto à liberação dos pneus montados no veículo cuja restituição foi determinada.Decido.Concedeu-se a segurança para determinar a liberação do veículo

FORD/F1000 HSD XLT, cor verde, ano/modelo 1997/1998, placa BLI 4988, ao impetrante.No entanto, apesar de terem sido objeto da fundamentação, do dispositivo da sentença nada constou acerca dos pneus montados no veículo.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 181-183, para determinar a liberação apenas do veículo do impetrante, FORD/F1000 HSD XLT, cor verde, ano/modelo 1997/1998, placa BLI 4988, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou à disposição do Juízo Criminal, mantendo-se a apreensão das mercadorias, inclusive dos pneumáticos nele montados.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008333-07.2013.403.6000 - HAROLDO DA ROSA PROENÇA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0008333-07.2013.403.6000Impetrante: HAROLDO DA ROSA PROENÇAImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO DA ROSA PROENÇA, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando ordem judicial que determine ao impetrado a devolução de documentos de sua propriedade que haviam sido extraviados, sob alegação de que a retenção é abusiva e ilegal. Alega ser proprietário de um envelope extraviado em 07/06/2013, na Avenida Afonso Pena em frente a Prefeitura Municipal de Campo Grande, contendo os seguintes documentos: ü IFPA - Contrato Principal Master de Proteção e Comissão - Contrato de Não-Divulgação e Não-Circunvenção (uso de meios enganosos) & Contrato de Trabalho, Código de Transação: OF 1705, data de 10 de setembro de 2007, valor da comissão U\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) firmado entre Celso de Araújo e Pedro Ubirajara de Oliveira e, vinculado a este uma Cessão de Direitos, por parte do Sr. Pedro Ubirajara de Oliveira para o ora Impetrante; ü 03 (três) receitas médicas; ü 09 (nove) laudos resultados de exame médico; ü 01 (um) comprovante de endereço (Enersul) em nome de Waldecir Clemente da Silva; ü 01 (uma) fotocópia de proposta/propaganda de aquisição de consórcio/Ford;ü 01 (uma) fotocópia do e-mail em nome de Walter Acosta Fernandes. Afirma ter registrado ocorrência na 1ª Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário - DPAC, em 08/06/2013, conforme Boletim de Ocorrência n. 7407/2013 (fl. 11). Aduz que, uma vez encontrados os referidos documentos, solicitou sua imediata devolução, cujo pedido foi negado, uma vez que, por haver suspeita de crime, haviam sido remetidos à Polícia Federal. Diante disso, formulou requerimento junto ao Delegado da Polícia Federal em 04/07/2013 e, transcorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta a sua solicitação. Sustenta tratar-se de ato ilegal e abusivo, haja vista que os documentos foram ilegalmente apreendidos, não havendo justificativa para a rete-los. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 9/22).A liminar foi indeferida às fls. 24/26.Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 34/99. Sustentou a legalidade do ato, uma vez que os documentos em questão estão sendo mantidos em razão de haver indícios da prática de crimes, pelo menos de falsidade ideológica, sendo, pois, imprescindíveis às investigações em andamento. A União ingressou no feito à fl. 100/103, alegando a inadequação da via eleita e defendendo a regular apreensão dos documentos, visto que interessam às investigações em curso, podendo, inclusive, caracterizar-se em corpo de delito.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/106).Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOInicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por entendê-la adequada e não demandar dilação probatória. Passo a resolver o mérito da causa.Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis:(...) Decido. Embora o prazo de conclusão do inquérito seja 30 dias (réu solto), o Código de Processo Penal prevê sua prorrogação quando o fato for de difícil elucidação (art. 10, caput e 3º).Outrossim, os documentos apreendidos foram encaminhados pela autoridade policial estadual à autoridade impetrada, por suspeita da existência de crime (Ofício nº 1774/2013/CC). Assim, havendo interesse policial pelos documentos, os quais estão apreendidos dentro de um prazo razoável para apuração (desde 02/07/2013), reputo ausente o fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. (...)Assim também se manifestou o ilustre representante ministerial, opinando pela denegação da ordem, conforme trecho que abaixo transcrevo: (...) Da análise detida dos autos não se extraem elementos suficientes a embasar a pretensão do Impetrante.Antes de adentrar no mérito, é imprescindível analisar a impropriedade da via eleita aventada pela Advocacia Geral da União, a qual aduz que a via adequada para o pleito formulado seria o pedido de restituição de coisas apreendidas e não o mandado de segurança.Observa-se, in casu, que a sobredita preliminar não deve ser reconhecida, Já que o pedido de restituição é o procedimento de devolução a quem tem direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo judicial. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. Todavia, no presente caso, não se trata de documentos apreendidos durante diligência policial ou judiciária, mas sim de uma investigação policial que se iniciou em razão de os documentos terem sido extraviados e, ocasionalmente, terem chegado às mãos da Delegacia de Polícia Federal, a qual achou pertinente realizar uma análise mais minuciosa em razão do seu conteúdo.Assim sendo, a via judicial utilizada para o pedido se mostra acertada, passando-se para a análise do mérito.Depreende-se das informações carreadas aos autos e dos documentos anexados pela Impetrada às fls. 36-99, que a documentação foi enviada à Superintendência da Delegacia de Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de analisar a possibilidade da existência de crime.Como

razões que dão fundamento legal para a apreensão do referidos documentos, transcrevem-se alguns trechos do Ofício n 1774/2013/CC (fls. 36-37), verbis:Dias antes de entrar em gozo de férias (período de 10/07 a 24/07/2013), fui procurado pela Dra. Sheila acompanhada do Sr. Haroldo, para conversar sobre os documentos perdidos e objeto deste procedimento. A eles respondi que nada havia recebido da Polícia Civil. Fui informado que seria protocolado um pedido de devolução dos documentos quando aqui chegasse. Entrei em gozo de férias normalmente. No retorno vi que toda a documentação havia chegado. A documentação vinda da Polícia Civil por ofício (já destacado) dava conta do cometimento de possível crime. Por não ser de minha área de domínio, buscou-se auxílio à Dra. Cecília, Esta por sua vez, contatou outros órgãos governamentais, conforme explicações pró ela dada no despacho datado de 03 de setembro de 2013 e anexado a este memorando, as quais julgo bem prestadas. Em complemento. Não se pode esquecer que os valores envolvidos chamam atenção. Outras observações a destacar, são: - Como um senhor, que faz o uso do SUS, tem em seu poder, tamanho crédito (friso aqui, não existir no meu questionamento nenhum preconceito com relação à condição econômica do Sr. Haroldo)? E qual foi a forma dessa Cessão de Direito, de Doação Pura e Simples entre o Sr. Pedro Ubirajara de Oliveira e o Sr. Haroldo? Quais os valores foram envolvidos? Ou foi apenas numa atitude Beneditina? Seria o Sr. Haroldo suposta vítima ou autor? Diante do exposto e do conteúdo do despacho da Dra. Cecília, concordo com o entendimento externado no item 8. da referida manifestação, qual seja, pela suposta existência de cometimento de crime. O Sr. Haroldo, impetrou Mandado de Segurança - Mandado de Intimação n MI. 2077.2013.SMO 4 (MS n 00083330720134036000) - visando a devolução dos originais do referido contrato. Ocorre que, não se sabe se esse senhor é vítima ou faz parte do suposto ato criminoso, e a devolução do original do documento pretendido impedirá a realização de uma perícia grafotécnica, caso se entenda pela instauração de inquérito policial (Não se sabe pela Polícia Federal, pois envolve o nome de instituição federal - Banco Central). Logo, também me manifesto contra o pedido. (g. n). Assim, uma vez inexistentes quaisquer violações a direito líquido e certo do Impetrante pela autoridade dita coatora, já que há razões plausíveis para que os documentos continuem em poder da Polícia Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Nesse sentido segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. INVESTIGAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A decisão acoimada de ilegal está estribada em provas colhidas durante procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Federal objetivando a apuração da prática delituosa pela impetrante. 2. Ma medida em que no procedimento investigatório existiam indícios suficientes da prática delituosa não há que se falar em ilegalidade da decisão. 3. Sendo a ordem proferida com base em indícios da prática de irregularidades levados a efeito na administração de entidade filantrópica, não há que se falar em abuso ou ofensa a direito líquido e certo da impetrante. 4. Segurança denegada. (MS 0028744-49.2001.403.0000 Mandado de Segurança - 225704 - Relator(a) Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO - TRF3 - Primeira Seção - Fonte e-DJF3 Judicial 1 de: 11/01/2010 - Página: 152) (g. n.). Desta forma, os documentos sendo úteis à investigação criminal, concluo que nenhuma ilegalidade ou abuso pode ser atribuído à autoridade impetrada, pelos atos atacados neste writ. Ademais, uma vez concluídos os trabalhos de investigação e desde que os referidos documentos não sejam mais necessários aos trabalhos investigativos e/ou judiciais, nada obsta ao impetrante renovar o pedido administrativo de devolução dos documentos, ou mesmo requerê-los junto ao juízo criminal em caso de eventual processo-crime. Assim, firme nos argumentos expostos e adotando, em complementação, os fundamentos do parecer ministerial, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009069-25.2013.403.6000 - OZAIR KERR (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0009069-25.2013.403.6000 Impetrante: OZAIR KERR Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OZAIR KERR contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo a anulação do procedimento administrativo n 536/2011 e o imediato restabelecimento de seus direitos profissionais. Aduz que teve sua atuação profissional suspensa no processo administrativos em questão, referente à cobrança de anuidade dos anos de 1997 e 1998, as quais entende estariam prescritas, porquanto decorridos mais de cinco anos desde o vencimento da obrigação. Informa que lhe foi imposta a pena de suspensão do exercício profissional da Advocacia, pelo prazo de 90 dias, de 19/08/2013 a 16/11/2013, por infração ao art. 34, I, da Lei n. 8.906/94, por ter exercido a profissão em período de suspensão, quando impedido de fazê-lo. Alega que não foi citado ou

intimado das decisões proferidas no referido processo, tendo havido publicação em seu nome somente em 22/08/2013, cientificando-o da sanção disciplinar imposta, implicando na nulidade do processo administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/171). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 173/176. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 186/200, sustentando a legalidade do processo administrativo TED 536/2012, tendo em vista que o impetrante foi devidamente notificado e intimado de todos os atos do referido processo, conforme descrito às fls. 188, pugnando pela denegação da segurança. Afirma que os processos para cobrança das anuidades de 1997 e 1998 foram instaurados respectivamente em novembro de 1998 (SED n. 1668/98) e dezembro de 1999 (SED n. 1819/98), sem permanecer paralisado por mais de três anos, de forma que a prescrição quinquenal não se consumou. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 202/203). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. No processo TED-0536/2011, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao art. 34, I, com supedâneo no art. 37, 1º, do EAOAB (f. 155). Transcrevo os referidos dispositivos: Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; Art. 37. (...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Assim, o processo TED 536/2011 foi instaurado em razão de exercício profissional quando estava sob pena de suspensão, pena esta aplicada no processo SED 1819/99, em decorrência de débito com anuidades (f. 22). Assim, não há falar em prescrição. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. (...) Como já mencionado in limine, não vislumbro a prescrição aludida pelo impetrante. Os processos para cobrança das citadas anuidades (1997 e 1998), foram instaurados dentro do prazo prescricional. Também não cabe falar em prescrição intercorrente, uma vez que não restou comprovada, de plano, a paralisação de nenhum dos processos administrativos (1668/98, 1819/99 e 536/11) por mais de três anos. Ademais, restou nitidamente demonstrado nos autos, que a pena de suspensão ora questionada não teve relação direta com sua inadimplência relativa às anuidades de 1997 e 1998, justificando-se, isto sim, por ter o impetrante exercido a advocacia quando estava suspenso (fls. 44/46), em decorrência de pena aplicada nos autos do processo SED 1819/99. De outro norte, quanto à alegada nulidade por falta de intimação ou notificação, melhor sorte não assiste ao impetrante, haja vista que são vários os documentos a comprovar sua ciência e conhecimento dos atos (fls. 66, 104, 112, 116, 120, 126), inclusive com manifestações em defesa própria (fls. 83/90 e 128/135). Neste sentido manifestou-se o representante ministerial, opinando pela denegação da segurança, verbis: (...) 6. Inicialmente, não se vislumbra o lapso prescricional alegado pelo impetrante. É que, dos documentos juntados aos autos, nota-se que, diversamente do que alega, a suspensão a si imposta, ora questionada, não decorre de sua inadimplência em relação às anuidades dos anos de 1997 e 1998. Com efeito, a cobrança das referidas anuidades se deu, respectivamente, por meio dos processos SED n 1668/98, instaurado em 20/11/98 e SED n 1819/99, instaurado em 14/12/99 (e não em 2007, como alega o Impetrante), nos termos das Portarias de fls. 192/193 (que acompanharam as informações da Impetrada), ou seja, nos anos seguintes às correspondentes inadimplências, não se podendo falar em prescrição sob esse aspecto. Na verdade, a pena de suspensão do exercício profissional a si aplicada nos autos do processo disciplinar TED n 536/2011 decorre de infração ao art. 34, I c/c art. 37, I, do EAOAB, uma vez que o Impetrante exerceu a profissão em 25/09/2006 (fls. 19/20), quando estava suspenso, em cumprimento à pena aplicada no SED 1819/99 (fls. 44/46). Insta ressaltar que também não se verifica a ocorrência de qualquer das situações a ensejar a prescrição punitiva, nos moldes do que dispõe o art. 43, 1 e 2, da Lei n 8.906/942 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), nos autos do TED n 536/2011 (fls. 13/171). 7. No mérito, pretende o Impetrante a nulidade do processo ético administrativo TED n 536/2011 que culminou com decisão que suspendeu sua atividade profissional. Alega, para tanto, ter havido cerceamento de sua defesa em virtude de não ter sido notificado pessoalmente dos atos nele realizados. 8. Da análise dos documentos acostados, sob a ótica dos atos procedimentais praticados, não se verifica qualquer vício de formalidade a prejudicar o direito do Impetrante à ampla defesa. O processo disciplinar em foco teve início com ofício do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, desta Comarca, datado de 12/01/2007 (f. 17), havendo manifestação do Representado já em 31/07/2007 (f. 25) demonstrando, dessa forma, ter tido conhecimento do processamento dos autos. 9. Depois, observa-se que foi dada ciência ao ora Impetrante em todas as fases seguintes, o que foi feito por correspondência enviada ao endereço residencial constante em seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul (f. 21), instituição representante de sua categoria profissional, bem como ao seu representante podendo-se destacar: intimação para alegações finais (f. 34, verso); intimação sobre a realização de audiência (f. 49, verso); intimação sobre a sessão de julgamento dos autos (f. 66 e 67, verso); intimação da nova data para a sessão (f. 68 e 69, verso); intimação pelo Diário Oficial e por correspondência sobre o teor da decisão (fls. 80 e 81/82, verso); intimação sobre a data designada para o julgamento do recurso (f. 104 e 105, verso); intimação sobre a data designada para o julgamento do processo disciplinar (f. 112 e 113, verso) e de todas as transferências de datas (fls. 114/117, 120/121, versos); intimação da decisão proferida pelo Conselho da OAB/MS (f. 125, verso); intimação pelo Diário Oficial sobre a data designada para a realização da sessão de julgamento e da decisão proferida pelo Conselho Federal (fls. 150 e 158); comunicação pelo Diário Oficial, em 22/08/2013, da

aplicação da pena.10. De outro tanto, verifica-se que o Representado compareceu aos autos por diversas vezes a fim de exercer sua defesa. De fato, o ora Impetrante apresentou suas alegações finais (fls. 35, 52/53); tomou ciência pessoalmente do termo de assentada (f. 51); interpôs recurso à decisão proferida (fls. 90/101); interpôs recurso à decisão proferida pelo Conselho da OAB/MS (fls. 128/135). Dessa forma, não há falar-se em cerceamento de defesa a macular o procedimento adotado, e todas as suas consequências. Diante do acima exposto, não se vislumbra no caso sub judice qualquer ato abusivo ou ilegal passível de correção pela via do writ, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Desse modo, conclui-se que o processo administrativo questionado pautou-se pela legalidade, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, calcado nos argumentos expostos e nos fundamentos do duto parecer ministerial, os quais adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013182-22.2013.403.6000 - FRANCIELLY DANTAS FERNANDES (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar para que seja o nome da impetrante incluído para realizar a prova de acesso que ocorrerá no dia 08 de dezembro de 2013, autorizando que haja suspensão da obrigação de apresentar a carga horária no momento da inscrição para deferimento, alterando-se o prazo de apresentação da carga honorária de 720 horas para a data da matrícula, no período de 06 a 08 de janeiro de 2014. Alega que, como estudante do segundo semestre do curso de Arquitetura da Universidade Anhanguera - UNDERP, efetuou inscrição no processo seletivo de vagas para transferência para a UFMS. No entanto, o Edital PREG nº 240/2013 prevê o indeferimento da inscrição do candidato que tiver cursado menos de 20% da carga horária do curso. Relata que totalizará as 720 horas exigidas somente após a conclusão do semestre, em 06/12/2013. Sustenta que tal exigência é descabida na data do certame, devendo ser estabelecida somente por ocasião da matrícula, entre os dias 06 e 08/01/2014. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (súmula 266). A situação fática é a mesma, o que justifica a aplicação analógica da referida súmula, uma vez que a exigência no Edital PREG 240/2013 de que na data da inscrição o candidato tenha cursado pelo menos 20% é desproporcional e ofensiva ao princípio da concorrência. O requisito é devido somente por ocasião da matrícula, caso a impetrante obtenha êxito no certame. Assim, presente o fumus boni iuris, DEFIRO o pedido de liminar para compelir o impetrado a não indeferir a inscrição da impetrante com fundamento no item 7, d do Edital PREG 240/2013, bem como para que exija a carga horária mínima ali prevista somente por ocasião de eventual matrícula. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e NOTIFIQUE-A para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013660-30.2013.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Com base no poder geral de cautela, determino a suspensão da destinação do veículo objeto desta ação. Após, a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar. 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. 3 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se o Banco SANDANDER S/A para que diga se tem interesse no presente feito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013751-23.2013.403.6000 - VANICE MARQUES (MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. 1. Não há pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013752-08.2013.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.A alegada urgência na apreciação liminar não é tamanha a ponto de dispensar a oitiva das autoridades apontadas como coatoras.Assim, requisitem-se as informações, após o que tal pedido será analisado.Intimem-se.

0013922-77.2013.403.6000 - MARCO TULIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP
MARCO TÚLIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP.Afirma ter participado do vestibular promovido pela universidade dos impetrados, disputando vaga para o curso de Medicina, e que ficou surpreso ao constatar que não foi aprovado.Suspeita que sua não classificação pode ser atribuída a não pontuação na prova discursiva, o que entende não ser razoável.Acrescenta que não há divulgação do resultado pela internet e que na sede da universidade não há qualquer menção ao seu nome, tampouco ao motivo da sua desclassificação.Argumenta que a negativa de acesso à decisão que o julgou como desclassificado fere seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Pede que seja requisitado o documento que comprove sua não classificação, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei n. 12.016/2009.Em sede de liminar, pede a suspensão do ato de não classificação do impetrante no certame.Diz que a urgência está presente no caso, vez que o prazo para matrícula se encerra na data de hoje.Decido.Não verifico o alegado periculum in mora, pois, caso a medida seja deferida no final da ação, caberá às autoridades impetradas classificarem o impetrante e realizarem sua matrícula. Eventual litisconsorte, deverá se indicado pelas autoridades para que o impetrante promova sua citação.Não haverá, portanto, qualquer prejuízo ao impetrante.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro, por outro lado, o pedido de requisição do documento que fundamenta a desclassificação do impetrante, o qual deverá ser apresentado juntamente com as informações.Notifiquem-se as autoridades, requisitando-lhes as informações e o documento acima aludido. Deverão, ainda, informar os dados do concorrente que será prejudicado com eventual concessão da segurança ao impetrante.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Anhanguera - Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013099-06.2013.403.6000 (91.0002865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) ERLY MORALES(GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE E GO035424 - MARCIA FABIANA POVOA BOU-KARIM) X DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão em que declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual (fls. 168-9).Alega dúvida, uma vez que o processo apontado como principal tem a União no polo passivo e, ainda, omissão, esta porque não foi apreciado o pedido de liminar.Decido.Não assiste razão à embargante.A presente cautelar não tem como fundamento matéria relacionada à ação nº 0002865-34.1991.403.6000, mas lide entre particulares. Outrossim, não concordando com a sentença proferida na ação nº 0002865-34.1994.403.6000 (f. 10) deveria interpor o recurso adequado na própria ação.No mais, não há omissão a ser reparada, pois, tendo declinado da competência, não poderia o MM. Juiz que proferiu aquela decisão examinar o pedido de liminar. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 168-9.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2839

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROSA Enersul apresentou o agravo retido de fls. 262/266, contestando a decisão de fls. 243/245 na parte em determinou sua permanência no polo passivo da ação.Instados a se manifestarem acerca do agravo retido o MPF e a União Federal postularam pela manutenção da ENERSUL no polo passivo da demanda, juntando os documentos de fls. 308/330.Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e com base nos documentos carreados aos autos.Apresentem as partes no prazo de 05(cinco) dias eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Deverão os autos seguir com carga ao Ministério Público Federal e após à União Federal.Por último, publique-se para a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001595-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCAS JERONIMO PEREIRA

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001595-94.2013.403.6002Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Lucas Jeronimo Pereira **SENTENÇA**Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em que objetiva a busca e apreensão da motocicleta descrita à fl. 02, visando a sua alienação para pagamento do débito.Foi concedida a liminar requerida (fls. 23/24).Às fls. 28/29, as partes se compuseram nos seguintes termos: O requerido pagará à requerente a importância total de R\$ 855,10, correspondente a R\$ 759,07 referente à prestação vencida de 15.06.2012, R\$ 37,95 de honorários de advogado da requerente e R\$ 58,08 de custas processuais, sendo que o requerido renuncia a todo e qualquer direito sobre o qual se funda esta ação e o contrato objeto da transação. Em razão da apreensão do bem, a requerente se compromete a restituí-la ao requerente, mantendo-se inalterada as obrigações contratadas.Dessa forma, homologo o acordo para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso III do CPC.De outro lado, após o recolhimento das custas judiciais e não sendo mais nada devido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-29.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI) X PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS DOURADOS/MS

Sentença tipo C1ª Vara Federal de DouradosAutos 0001373-29.2013.403.6002**MANDADO DE SEGURANÇA**Impetrante: BLITZEM SEGURANÇA LTDAImpetrado: PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS **SENTENÇA I - RELATÓRIO**Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BLITZEM SEGURANÇA LTDA - ME em face de ato praticado pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS e Pregoeira Hilda Gimenes Bachega, pleiteando liminar para suspender o certame licitatório n. 002/2013. Aduz, em síntese, que o pregão eletrônico n. 002/2013 traz em seu edital informação no sentido de que os valores máximos dos serviços de vigilância estão adstritos à Convenção Coletiva de Trabalho, cuja validade expirou em 01/03/2013. Esclarece que, ao questionar a senhora pregoeira sobre a irregularidade, esta informou que os valores constantes do edital seriam retificados posteriormente, uma vez que será permitido ao vencedor do certame repactuar o preço. Asseverou que o perigo da demora decorre do fato de o certame ser levado a efeito amanhã, 26/04/2012. Às folhas 142/143 foi concedido o pedido liminar.Às folhas 155, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que a Convenção Coletiva dos Vigilantes 2013/2014 foi homologada em 15/04/2013, quando o Edital do pregão eletrônico n. 002/2013 já estava publicado. Entretanto, em consonância com a liminar deferida nestes autos, a licitação nº 002/2013 foi cancelada e republicado Edital n. 003/2013, com data para a sessão em 25/06/2013, com valor estimado baseado na Convenção Coletiva 2013/2014. Juntou documentos às folhas 156/171.À folha 285 foi proferida decisão indeferindo o pleito de folhas 173/175, o qual requereu a extensão da decisão liminar proferida às folhas 142/143 ao novo edital de n. 03/2013, publicado no mesmo processo licitatório.Relatados, sentencio.II - **FUNDAMENTAÇÃO**A requerente pleiteou liminar para suspender o certame licitatório n. 002/2013, o que foi deferido às folhas 142/143.Ocorre que, às folhas 173/175, o impetrante requereu a extensão da decisão liminar proferida às folhas 142/143 ao novo edital de n. 03/2013, publicado no mesmo processo licitatório, o que foi indeferido conforme decisão de folha 285.Desta forma, o objeto da demanda foi devidamente cumprido pela impetrada, razão pela qual, nesta oportunidade, falece razão à impetrante em sua manifestação de folhas 173/175.Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003497-82.2013.403.6002 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003830-34.2013.403.6002 Impetrante: Paulo Heitor Weber Impetrado: Delegado da Receita Federal de Dourados/MSSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Heitor Weber em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003830-34.2013.403.6002 - PAULO HEITOR WEBER (PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003830-34.2013.403.6002 Impetrante: Paulo Heitor Weber Impetrado: Delegado da Receita Federal de Dourados/MS SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Heitor Weber em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE

EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004215-79.2013.403.6002 - MARIANA DE OLIVEIRA MAURO(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004215-79.2013.4.03.6002 (mandado de segurança)Impetrante: Mariana de Oliveira MauroImpetrado: Coordenador do Centro de Seleção da UFGDDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana de Oliveira Mauro em desfavor do Coordenador do Centro de Seleção da UFGD, no qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão dos tramites do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, tornado público através do Edital CCS nº 5/2013, bem como sua convocação para assumir uma das vagas de Professor Adjunto A disponibilizadas no referido certame para a área do concurso denominada Tecidos, com lotação na Faculdade de Ciências da Saúde - FCS, até o julgamento do mérito da causa. 2. Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada em segundo lugar em concurso anterior realizado pela UFGD para provimento do cargo de Professor Auxiliar - Nível I, na área de Formação do Ser Humano Biológico, cuja avaliação abarcou o conteúdo cobrado no presente certame para a área denominada Tecidos, além de outros pontos, o que caracteriza sua plena aptidão para nomeação no cargo tido por vago. Registra, ainda, a identidade de etapas previstas nos dois concursos, as atribuições dos cargos em referência e questiona o fato de tais vagas não serem disponibilizadas no concurso anterior, do qual participou. Sustenta a ilegalidade da abertura de novo certame para provimento de cargos que podem ser preenchidos pelos candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, como é o seu caso. 3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/92).4. Vieram os autos conclusos.5. Decido.6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, em atenção ao pedido formulado na inicial, com fulcro no disposto no artigo 4º, da Lei nº 1060/50 e inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.7. O mandado de segurança é o instrumento colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.8. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no

mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.9. No caso em tela, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a relevância do fundamento do pedido.10. Registre-se, ab initio, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme consta do artigo 207 da Constituição Federal, pelo que somente é permitida a ingerência do Poder Judiciário, substituindo os critérios técnicos do Administrador, nos casos de ato manifestamente ilegal.11. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro no ato apontado como coator o abuso e ilegalidade propalados pela impetrante.12. Ora, de um simples cotejo dos editais dos certames tidos como semelhantes, é possível identificar que os cargos de Professor Auxiliar Nível I, para o qual a impetrante foi aprovada, e Professor Adjunto A, para o qual almeja sua nomeação, são assaz distintos, o que se vislumbra, *ictu oculi*, pelos requisitos básicos exigidos dos candidatos, quais sejam, somente graduação para o primeiro, graduação e doutorado para o segundo (fls. 51 e 69).13. Neste particular, aliás, a pretensão da impetrante haveria de ser rejeitada de pronto, por ausência de comprovação nos autos do título de doutorado exigido dos candidatos ao cargo de Professor Adjunto A. 14. Quanto ao argumento de que foram previstas as mesmas etapas em ambos os certames, este é por demais rarefeito, pois o fato de se tratarem de cargos distintos não implica que haja mais etapas de avaliação em um ou outro concurso, desde que as avaliações se coadunem com as atribuições de cada cargo.15. Em relação ao conteúdo programático mais amplo cobrado no concurso de Professor Auxiliar Nível I, abrangendo áreas de conhecimento exigidas do candidato ao cargo de Professor Adjunto A, cujo conteúdo é mais restrito, se justifica, ao menos *prima facie*, pelo nível de especialização que se presume será exigido de candidato com título de doutorado.16. Com efeito, pressupõe-se que a avaliação relativa ao cargo de Professor Adjunto A, por exigir título de doutorado do candidato, cobrará conhecimento mais aprofundado do conteúdo programático disposto no edital, que por isso é mais restrito. Da mesma forma, presume-se que foi exigido do candidato ao cargo de Professor Auxiliar Nível I noções mais gerais de cada um dos conteúdos cobrados no concurso realizado anteriormente, a justificar uma maior quantidade de matérias previstas na avaliação. 17. Destarte, não vislumbrada neste momento processual a existência de identidade entre os cargos em questão, descabe falar em direito subjetivo da impetrante à nomeação vindicada.18. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. NOVO CONCURSO DENTRO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. CARGO DIVERSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia sua nomeação para o cargo de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Ceará - UFC, setor de estudos Contabilidade Governamental, em face da aposentadoria de uma professora que ocupava cargo desse mesmo setor e da abertura de novo concurso para preenchimento dessa vaga quando ainda válido o concurso no qual fora aprovado. A sentença julgou a pretensão improcedente por entender que o concurso se destinava a preencher cargo diverso do cargo para o qual o autor fora aprovado. Apela o promovente da ação. - No caso em apreço, o autor tirou segundo lugar no concurso para Professor Auxiliar - que exige titulação de Mestre - da UFC, Setor de Estudo Contabilidade Governamental. O edital previa apenas uma vaga, que restou preenchida pela candidata que tirou primeiro lugar. Com a posterior aposentadoria de uma outra professora do Setor de Estudo Contabilidade Governamental, a UFC, ainda dentro do prazo de validade do concurso do autor, abriu concurso para preenchimento dessa vaga, destinada pela Administração para a área de Teoria da Contabilidade. A aposentadoria da referida professora abriu vaga no cargo de Professor Adjunto, o qual exige titulação de Doutor, e foi direcionada pela Administração, no exercício da autonomia administrativa conferida pelo art. 206 da CF, para setor de estudo diverso daquele para o qual o autor fora aprovado. O novo concurso aberto quando ainda válido o certame no qual o autor fora aprovado se destinou, portanto, ao provimento de cargo público diverso, com remuneração, titulação e área de estudo distintas, do cargo para o qual fora o autor aprovado. Dessarte, não tem o autor direito subjetivo à nomeação. - Apelação não provida. (AC 00001137320104058100, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::276.) 19. Ante o exposto, ausente o fundamento jurídico relevante exigido para concessão da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.20. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.21. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no polo passivo da ação. 22. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002704-51.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o impetrante intimada acerca do desarqui vamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA1ª Vara Federal de DouradosSeção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000646-70.2013.4.03.6002DECISÃO1. Vistos.2. Com a devida vênua ao entendimento esposado no parecer ministerial de fls. 256/259, se mostra despicienda a comprovação requerida, mormente por se tratar de caso no qual houve audiência de justificação e até mesmo foi realizada inspeção judicial, atos nos quais foi possível comprovar, à exaustão, não só o regular exercício da posse pelos autores, como o cumprimento de sua função social.3. De fato, denota-se das provas até então produzidas que o imóvel esbulhado se tratava de pequena propriedade produtiva, que possuía extensas plantações de milho, criação de gado leiteiro, suínos, piscicultura e, inclusive, empregava indígenas da localidade.4. Nada obstante, mister salientar que o artigo 927 do Código de Processo Civil não prevê a exigência de que o autor comprove a função social de sua posse como requisito indispensável para o manejo dos interditos possessórios. 5. Com efeito, a discussão acerca da função social da propriedade diz respeito ao próprio mérito das ações possessórias e deve ser analisada no momento da verificação sobre qual dos litigantes detém a melhor posse no caso concreto. 6. Noutro giro, oportuno acentuar que a tese da função social da posse, assim como a alegação de que a propriedade não atende à sua função social, não autorizam a ruptura da Constituição Federal através da ocupação de terras. 7. Basta lembrar que o texto constitucional prevê a desapropriação como consequência à inobservância da função social, cuja concretização não dispensa o respeito ao devido processo legal, consubstanciado na obrigatória submissão da pretensão expropriatória a procedimento regular.8. O mesmo se diga em relação ao processo de demarcação de terras indígenas, que deve obedecer ao tramite disposto no Decreto 1.775/96, não se vislumbrando legítima, a priori, qualquer ocupação de imóvel não demarcado como tradicionalmente ocupado por índios.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 259, determinando o prosseguimento regular do feito.10. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.11. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS Nº 0001803-78.2013.4.03.6002AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRADECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, nº 1300, casa nº 49, Condomínio Residencial ITAJU II, na cidade de Dourados/MS.2. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que a parte autora deixou de efetuar o pagamento dos encargos contratuais do PAR, bem como as taxas de arrendamento e condomínio, estando inadimplente com a arrendadora desde abril/2012. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, pelo que resta configurado o esbulho possessório autorizador da proposição da ação de reintegração.3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/38).4. Instada (fl. 41), a autora recolheu as custas iniciais do processo às fls. 42/43.5. Vieram os autos conclusos. Decido6. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.7. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.8. Vejo presente o fumus boni iuris na documentação colacionada à inicial, onde se observa que a ré encontra-se inadimplente há mais de um ano (fl. 35), tendo sido notificada para desocupação do imóvel em 14/11/2012 e 17/01/2013, conforme fls. 37/38.9. De fato, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que rege a matéria, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.10. O periculum in mora, por sua vez, está retratado na impossibilidade de a Requerente utilizar o imóvel indevidamente ocupado, para consecução dos objetivos traçados no art. 1º da Lei nº 10.188/01.11. Diante do exposto, DEFIRO a liminar. 12. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, nº 1300, casa nº 49, Condomínio Residencial ITAJU II, na cidade de

Dourados/MS. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.13. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a que couber o cumprimento do mandado.14. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino a citação da autora ou eventuais terceiros que residam no imóvel na condição de arrendatários ou posseiros, com contrato avençado por escrito ou verbal, ou sob qualquer condição, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal.15. Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça mencionar minudentemente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS Nº 0002126-83.2013.4.03.6002AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: CAMILA SANTOS DA ROCHADECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de CAMILA SANTOS DA ROCHA, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua DA08, nº 2.625, Quadra 17, Lote 012, Residencial Dioclécio Artuzi I, na cidade de Dourados/MS.2. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que a parte autora deixou de residir no imóvel arrendado, descumprindo uma das cláusulas do contrato firmado. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, pelo que resta configurado o esbulho possessório, autorizando a proposição de ação de reintegração.3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/62).4. Instada (fl. 65), a autora recolheu as custas iniciais do processo às fls. 66/67.5. Vieram os autos conclusos. Decido6. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.7. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.8. Vejo presente o fumus boni iuris na documentação colacionada à inicial, onde se observa que a ré deixou de residir no imóvel alguns meses após sua contemplação no programa de arrendamento residencial (fls. 52/53), tendo sido notificada para desocupação do imóvel em 04/03/2013, conforme fls. 54/60.9. Com efeito, à fl. 44 consta a notificação do atual ocupante do imóvel, Sr. Anderson Fernandes da Costa que, segundo informações de fls. 50/53, reside com sua esposa e filhos no imóvel objeto do presente feito.10. Não bastasse, segundo relatório social de fls. 52/53, a própria genitora da requerida informou que sua filha Camila reside com ela, em residência diversa da adquirida através do PAR, endereço no qual, inclusive, a requerida foi notificada da rescisão contratual.11. Assim, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se evidente o descumprimento pela ré da cláusula décima segunda do contrato firmado, redigida em observância do disposto no 1º do artigo 8º da Lei nº 10.188/2001, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. 1o O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.(...)12. O periculum in mora, por sua vez, está retratado na impossibilidade de a requerente utilizar o imóvel indevidamente ocupado, para consecução dos objetivos traçados no art. 1º da Lei nº 10.188/01.13. Diante do exposto, DEFIRO a liminar. 14. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua DA08, nº 2.625, Quadra 17, Lote 012, Residencial Dioclécio Artuzi I, na cidade de Dourados/MS. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.15. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a que couber o cumprimento do mandado.16. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino a citação da autora ou eventuais terceiros que residam no imóvel na condição de arrendatários ou posseiros, com contrato avençado por escrito ou verbal, ou sob qualquer condição, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal.17. Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça mencionar minudentemente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação.18. A autora também poderá ser encontrada no endereço constante do Aviso de Recebimento de fl. 60.19. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2857

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004196-73.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLEBER

MIRANDA MOGNO(MS010166 - ALI EL KADRI) X JORGE FERREIRA VIRGINIO(MS010166 - ALI EL KADRI)

Ao SEDI, para inclusão de parte, bem como para proceder à inclusão no sistema processual do Dr. Ali El Kadri, como patrono dos indiciados, haja vista as procurações acostadas aos autos às folhas 31/32.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004025-19.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-

39.2013.403.6002) SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004025-19.2013.403.6002Requerente: Sidnei Andrade de Arruda1.

Trata-se de pedido de redução de fiança (fl. 02/10) formulado por Sidnei Andrade de Arruda, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade e não possui recursos financeiros para arcar com o valor (R\$ 12.000,00) alhures arbitrado, por trabalhar como motorista e estar desempregado neste momento. Requer, assim, que seja concedida liberdade provisória sem fiança, ou mantida esta, seja reduzida ao valor mínimo previsto em lei, ou se este não for o entendimento deste juízo, redução da fiança para o valor de 5 (cinco) salários mínimos. 2. O MPF opinou pela redução do valor da fiança para 2 (dois) salário mínimos, em R\$ 1.356,00 (fl. 208).3. O requerente foi preso em flagrante no dia 18/09/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por estar transportando cigarros estrangeiros sem documentação regular.4. Primeiramente, urge salientar que o arbitramento de fiança para a concessão de liberdade provisória ao indiciado teve por fundamento o caráter de prevenção geral do Direito Penal, notadamente como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos, pelo que a contracautela deve ser mantida.5. Quanto ao valor desta, no entanto, a decisão que manteve o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial levou em conta a ausência de comprovação pelos indiciados de que não poderiam arcar com o montante fixado, circunstância superada pelas provas carreadas pelo requerente.6. Assim, comprovada a renda aproximada auferida pelo Requerente como motorista (fl. 14), entendo pertinente o pedido de redução do valor da fiança, especialmente para viabilizar-lhe o direito a responder o processo em liberdade, dada a natureza do delito e as condições favoráveis do réu.7. Assim, defiro parcialmente o pedido para reduzir o valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos, vez que o quantum monetário adequado à suposta realidade econômica do flagranteado e à natureza do crime praticado, possivelmente envolvendo organização criminosa; tudo o que procedo de acordo com o art. 325, I e 326, ambos do CPP.8. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem assim, providencie a Secretaria deste Juízo, a feitura do termo de comparecimento nos moldes e segundo os ditames dos artigos 327 e 328 do CPP.9. Sem prejuízo, remetam-se, oportunamente, os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar em referido campo: SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA.7. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005332-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005332-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOSAutor: Ministério Público FederalRéu: Alberto Ferreira da SilvaTendo em vista que o réu Alberto Ferreira declarou não ter interesse na restituição dos bens a que se refere o despacho de fl. 324, bem como a manifestação ministerial de fl. 323, decreto seu perdimento e determino as seguintes providências:a) Quanto ao celular apreendido:Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo o teor deste despacho, bem como para que providencie a entrega em caráter de doação do celular marca Motorola mod. BQ 50 com bateria, destruindo o(s) chip(s) que porventura o acompanharem, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 21/2011-SE01, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara.Oficie-se à entidade indicada para lhe dar ciência do presente despacho.b) Quanto ao numerário apreendido:Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB/Justiça Federal para que reverta o valor da conta judicial 4171 005 979 5, ao Fundo Nacional Antidrogas, encaminhando aos autos o devido comprovante.Intimem-se.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1) OFÍCIO Nº 0851/2013-SC01/DCG à Ilma. Sra. Supervisora do Setor de Arquivo e Depósitos Judiciais para os fins acima determinados.Cópias anexas: auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, termo de entrega de bens ao Setor de Depósito de fl. 232, despacho de fl. 324 e do presente.2) OFÍCIO Nº 0852/2013-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor da Casa de Recuperação Jeová Jiré, com sede no Travessão Castelo, km 02, Sítio Ouro Verde, em Dourados/MS para os fins acima determinados. Cópias anexas: Presente despacho.3) OFÍCIO Nº 0853/2013-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal, para os fins acima determinados.Cópias anexas: Guia de depósito judicial de fl. 32, orientações para recolhimento ao Fundo Nacional Antidrogas e presente despacho.Em caso de resposta aos ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO PENAL

0002903-73.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: João Batista Duarte Ref. ao IPL 006/2013-1.^a DP BATAYPORÃ Tendo em vista que foi proferida sentença absolutória nos presentes autos, conforme fls. 396/398, determino as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao réu. Oficie-se à autoridade policial para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 0865/2013-SC01/DCG** ao Ilmo. Sr. Delegado do 1.º Distrito Policial da Polícia Civil de Batayporã para as providências cabíveis quanto ao réu abaixo qualificado. **QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JOÃO BATISTA DUARTE**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI-RG 2R-189.286, filho de Henrique Duarte e Custódia Cardoso Duarte, nascido aos 23/11/1950, em Gravatal/SC, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 1915, Centro, Joinville/SC. Cópias anexas: sentença de fls. 396/398 e certidões de trânsito em julgado de fls. 400 e 401-v. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002125-35.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAEI NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 139/144, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Convém esclarecer que o crime imputado ao réu tem como sanção a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Com isso, considerando que os fatos ocorreram em 06/05/2006 e a denúncia foi recebida no dia 10/09/2013, não há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Tendo em vista que o réu MIZAEI NOGUEIRA DOS SANTOS já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Depreque-se, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, a inquirição, bem como a requisição da testemunha arrolada pela acusação, a saber: Gerson Pereira de Souza, servidor público municipal, atualmente residente em Vicentina/MS (Comarca de Fátima do Sul/MS). Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais rodoviários federais Carlos Laerte de Paiva, matrícula 1503465, e Nara Liane Arendt, matrícula 1071141, para comparecimento na audiência supradesignada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À COMARCA DE FÁTIMA DO SUL, PARA FINS DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GERSON PEREIRA DE SOUZA, VULGARMENTE CONHECIDO COMO NETAO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N. 7932132 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB Nº 898.672.898-20, RESIDENTE NA RUA SILVINO BARBOSA, N. 1.682, CENTRO, E COM ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA RAINHA DOS APOSTOLOS, N. 770, AMBOS NO MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS. A presente deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 10/11, 68, 92/94, 123/124 e 130/131. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) COMO OFÍCIO Nº 0972/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO A AUTORIDADE POLICIAL (DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL), COM A FINALIDADE DE REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS CARLOS LAERTE R. DE PAIVA, MATRÍCULA 1503465, E NARA LIANE ARENDT, MATRÍCULA 1071141, AMBAS LOTADAS EM DOURADOS/MS.**

0002717-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MELQUIADES FERNANDES BRAGA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 78/90, alegando, em síntese, o excesso de prazo na instrução do feito, bem como requerendo a liberdade provisória do réu. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Convém esclarecer que a prisão do réu foi efetuada no dia 08/08/2013. Como o crime em tela se trata de crime de tráfico de drogas, a lei prevê prazo de

30 (trinta) dias para finalização do inquérito, em caso de réu preso. Verifica-se que o inquérito foi finalizado no dia 05/09/2013, respeitando, portanto, o prazo legal. A denúncia foi ofertada no dia 08/10/2013 e recebida em 23/10/2013, ocasião em que já foi designada audiência de instrução para o dia 11/12/2013. Portanto, diante do relatado acima, não compreendo que haja demora exacerbada na instrução do feito que dê ensejo ao relaxamento da prisão, por excesso de prazo. Convém ainda ressaltar que foi designada audiência uma para o dia 11/12/2013, o que em tese corresponderá ao término da fase instrutória. Com isso, indefiro o pedido de relaxamento por excesso de prazo. Com relação ao pedido de liberdade provisória, DETERMINO que a Secretaria proceda à extração de cópias da resposta à acusação e das peças necessárias à análise do pedido de liberdade provisória, para distribuição, por dependência, como incidente processual. Remetam-se ao SEDI as cópias para a distribuição do incidente. Determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou testemunhas à folha 90 e não requereu as suas intimações, fica o douto advogado ciente de que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO, sob pena de preclusão. Alerto desde já que, sendo possível, a audiência será uma, ocasião em que poderá ser interrogado o réu e, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu MELQUIADES FERNANDES BRAGA já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprazados. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Ezio Rodrigues Viana Ferreira, matrícula 18409 e Saul Tranches Junior, matrícula 14252, para que compareçam na audiência designada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. EXTRAIAM-SE AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INCIDENTE DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, REMETENDO-AS AO SEDI, PARA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCELO MORONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO A os vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA nos autos da Ação Penal nº 0000223-86.2008.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ ANGELO CARRILHO e outros. Ausente o réu AKRAM SALLEH. Presente o advogado do réu AKRAM SALLEH, Dr. ALICIO GARCEZ CHAVES, inscrito na OAB/MS sob nº 11.136. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o réu JOSÉ ANGELO CARRILHO. Para atuar na defesa técnica do réu JOSÉ ANGELO CARRILHO foi nomeada a Defensora Ad Hoc, Dra. Adriana Lazari, inscrita na OAB/MS sob nº 7880. Presente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP a testemunha comum ANDREA CABALLERO CORREA. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a testemunha de defesa IZAQUE DE SOUZA. Ausentes as testemunhas de acusação SIDNEI TADEU CUISSI (justificativa à folha 474) e RICARDO JOEL MACHADO. Ausente a testemunha de defesa AGNALDO APARECIDO JACOB. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Procurador da República, Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, a testemunha comum ANDREA CABALLERO CORREA foi ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, diante da ausência das testemunhas RICARDO JOEL MACHADO, SIDNEI TADEU CUISSI (justificada) e AGNALDO APARECIDO JACOB, REDESIGNO audiência para o dia 12 de março de 2013, às 13:00 horas, ocasião em que deverá ser realizada videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Corumbá/MS, para oitava

das testemunhas e interrogatório dos réus JOSÉ ANGELO CARRILHO e AKRAM SALLEH. Expeça-se a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual . Considerando que houve oferecimento de Suspensão Condicional do Processo aceita pelos réus EDILBERTO TAKASHI TAKEDA e MARCELO MARONEZ, desmembre-se o feito em relação aos réus logo acima mencionados, prosseguindo-se os presentes autos normalmente em relação aos demais réus. Saem os presentes intimados. Arbitro os honorários da advogada Ad Hoc, Dra. Adriana Lazari, no valor correspondente a 2/3 do valor mínimo constante na Tabela 558/2007-CJF. NADA MAIS.

Expediente Nº 2873

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003744-63.2013.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR E MS012358 - CAROLINE DUCCI E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X DAMIANA CAVANHA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1.Vistos.2.Considerando a proposta de conciliação apresentada pela Comunidade Indígena Apycay, a relevância do tema sub examine, que transcende o debate meramente jurídico e em observância ao dever que tem o magistrado de sempre procurar a solução amigável dos litígios, entendo salutar a designação de audiência de conciliação entre as partes envolvidas.3.Designo, em atenção a urgência que o caso requer, o dia 27/11/2013, às 14:00 horas para realização da mencionada audiência.4.Postergo a apreciação das demais questões postas para após a realização do ato, caso a conciliação reste infrutífera.5.Intimem-se as partes com urgência, deprecando, caso necessário.6.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor, conforme certidão de folha 208, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Autarquia Previdenciária Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 206/217.Intime-se.

0002121-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002121-3) - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Fica a parte autora, ora exequente, intimada do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 261 verso para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o entender pertinete para o prosseguimento da execução.

0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 72/83, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Sem impugnações e após o pagamento dos honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 57/64, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem impugnações e após o pagamento dos honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 169/170. Havendo concordância, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 70 verso, abra-se vistas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 470/492, interposto contra a decisão de folha 468, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da decisão de folha 468, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo, como assistente simples, a União. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União nas folhas 493/503, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se o Réu e a Assistente Simples para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados de folhas 315/756, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003973-23.2013.403.6002 - LUCIMARA DA SILVA STROPPA(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Folhas 40/44 - considerando que o ordenamento processual não contempla o instituto da reconsideração, devendo a insurgência ser veiculada pelo meio recursal próprio, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora. De outra parte, não há nada nos autos a indicar a existência de novos elementos a alterar a situação fática quando da prolação da decisão de folha 38. Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 45/48 interposto contra a decisão de folha 38 que, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação de citar o CRC. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 121/133, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem impugnações e após o pagamento dos honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003969-20.2012.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária concedida no despacho de folha 20 dos autos 2001.6002.000423-3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a devida apensação, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-78.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-46.2013.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VANILTO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

DECISÃO 01. Trata-se de impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Vanildo de Sousa e Denir Bambil Calistro de Souza, nos Autos n. 0001152-46.2013.403.6002. 2. Refere a impugnante, em síntese, que Vanildo de Sousa e Denir Bambil Calistro de Souza não podem ser considerados hipossuficientes nos termos da Lei n. 1.060/50, porque estão discutindo naqueles autos imóvel avaliado em R\$ 220.000,00 e não apresentaram documento comprobatório de que não podem pagar as custas sem prejuízo de seus sustento. 3. A parte impugnada restou silente (fl. 05-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 4. Não assiste razão ao impugnante. 5. O impugnante não alega ou faz prova de que os autores não fazem jus ao benefício refutado. 6. A declaração de hipossuficiência firmados pelos autores na petição inicial da ação principal presume-se verdadeira até prova em contrário, a ser produzida pela parte que alega, in casu, a impugnante. 7. A mera argumentação, desprovida de lastro probatório, de que o autor possui casa avaliada em R\$ 220.000,00, ademais, não se sustenta. 8. Os mesmo, como se discute naqueles autos, perderam a propriedade do imóvel referido. 9. Logo, considerando que não foi alegado ou provado fato corroborador da capacidade financeira dos impugnados em arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de suas subsistências, deve o pedido ser denegado. 10. Assim, rejeito a presente impugnação. 11. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores na ação principal, autuada sob o n. 0001152-46.2013.403.6002 (Lei n. 1.060/50). 12. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 13. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 146. Defiro a suspensão requerida pela Autora, ora Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA INES DE CASTRO OSSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507987348 da Caixa Econômica Federal, em nome da Autora, ora Exequente, MARIA INÊS DE CASTRO OSSUNO. Intime-se.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL

0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS010548 - ALESSANDRO

MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X MARIA ELODIA GARCIA

Pedido de f. 271/272. Defiro a oitiva da testemunha de defesa Aissar Murad Junior, a qual comparecerá independentemente de intimação pessoal à audiência designada para o dia 26/11/2013, às 14h. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3326

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro impedimento do Dr. Evaristo para realização do exame pericial, não obstante ter assinado o atestado de fls. 22, posto que emitido pela rede pública de saúde. Assim, nomeio como perito o Dr. Evaristo Jurado, com endereço arquivado nesta Secretaria. Após a confirmação do cadastramento no sistema AJG, informado pela certidão de fl. 109 verso, intime-se o perito para agendamento.intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Fica designado o dia 06 de fevereiro de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 336.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora de fl. 105, notadamente pela informação contida nos documentos de fl. 99/100 que noticia apenas a consulta em angiologia - geral e não informa se efetivamente foi solicitada a realização do exame de ecografia vascular, requerido pelo perito. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o exame solicitado.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 105.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários da defensora nomeada. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000200-35.2011.403.6003 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Junqueira Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestados sob condições especiais e o consequente direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Verifica-se que os documentos de fls. 78/80 veiculam importantes informações acerca do exercício de atividades que se pretende ver reconhecidas como prestadas sob condições especiais, mas se apresentam desprovidas de assinatura do emitente. Para admissão de laudos periciais como meio de prova, impõe-se a observância das formalidades que os revestem, sobretudo o registro de assinatura do responsável técnico que os emitiu. Por conseguinte, converte-se o julgamento para que a parte autora providencie a regularização dos mencionados documentos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Após, se efetivada a substituição e não houver alteração de seu conteúdo, retornem conclusos. Intimem-se.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende averbação de tempo de serviço militar, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sua conversão em tempo comum, e averbação de tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, e o consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para a comprovação da atividade laboral urbana sem vínculo empregatício ou mesmo para a comprovação da atividade especial no período desprovido de formulário ou laudo pericial. Por conseguinte, tendo sido arroladas testemunhas (fls. 38/39) converte-se o julgamento para oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se. Intimem-se.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 97 verso, homologo a habilitação dos herdeiros nominados em fls. 82/95, nos moldes do artigo 1060, inciso I do CPC. Determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos: 1. ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados; e 2. intimem-se os herdeiros incluídos para que se manifestem acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fl. 74/75. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Danilo da Silva no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001341-89.2011.403.6003 - UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 68, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014,

às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de remessa ao Tribunal, contudo é necessário o arbitramento e pagamento dos honorários da perita nomeada no feito. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações trazidas pelo INSS em fls. 188/198, retornem os autos ao perito para ratificação do laudo pericial, ou realização de nova perícia. Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Por fim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação constante de fl. 192 de que se trata de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, bem como acerca da resposta ao quesito n. 13 do Juízo, em que o perito afirma ser o trabalho exercido pela parte autora, concausa nas lesões por ele sofridas. Deixo para apreciar o pedido do INSS por prova oral para após a manifestação das partes. Intimem-se.

0000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000159-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000307-45.2012.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elzi Maria de Almeida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, foi elaborado laudo pericial na data de 24 de agosto de 2012. Tratando-se de benefício que é condicionado à verificação das condições incapacitantes, a depender da natureza temporária ou definitiva da incapacidade, impõe-se a verificação da existência concreta da incapacidade laborativa. Desse modo, faz-se necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que a Srª Médica Perita preste esclarecimentos, mediante aparente confronto das informações existentes nos autos, sobretudo observando os exames realizados ao tempo do laudo pericial (Exame Clínico e Psíquico - folhas 106 e 107), decorrente dos quais constata-se a inexistência da incapacidade, ante ausência de anormalidades e preservação aos movimentos. Em contrapartida, em resposta ao quesito 5 (cinco) do Juízo, a médica perita afirma que: Embora não tenha sido encontrada

incapacidade no presente exame físico, devem ser evitadas atividades laborais que exijam força física e tensão muscular mantida, além de haver necessidade de evitarem-se fatores psicológicos desfavoráveis, trabalho noturno, em horário estendido, etc. (Folha 111). Impõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, intimando-se a perita para que esclareça a contradição acima apontada. Saliente-se a necessidade e importância da resposta a todos os quesitos de maneira fundamentada, necessária à garantia do contraditório e ampla defesa pelas partes bem como à devida formação do convencimento do Juízo. Com a complementação do laudo, fica facultada às partes manifestação no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.172, defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aragarças/GO.

0000572-47.2012.403.6003 - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelas razões expostas, e para que reste preservada a regularidade da instrução probatória no presente feito, declaro a nulidade do laudo pericial de fls. 89/90, bem como revogo a nomeação do médico perito, Dr. Edson Batista de Lima. Por conseguinte, para realização de novo exame pericial na parte autora, fica nomeado o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco) dias, retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Edson Batista de Lima, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega omissão na sentença de fls. 72. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 75 e verso), deve ser oportunizada manifestação à parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a que se intime o INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADRIANO ASSENCO(MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão contratual do financiamento habitacional contraído pelos autores. O feito teve regular processamento, inclusive com a citação do litisnorte passivo. Vieram os autos conclusos para apreciação das provas a serem produzidas nos autos.0,5 Requer a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovação do descumprimento das cláusulas contratuais bem como o desrespeito da empresa requerida. A CEF requer o julgamento do processo no estado em que se encontra com a apreciação das preliminares arguidas ou, o julgamento antecipado da lide. O corréu Adriano Assenco não se manifestou acerca das provas a serem produzidas, conforme certidão de fl. 230. É a síntese do necessário. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, pelas seguintes razões: a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor; b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; ou no caso de improcedência do pedido e c) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato no parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo. Indefiro, também, a prova oral por entender impertinente ao feito. Assim, declaro encerrada a instrução do processo e determino que se faça conclusão para sentença. Intimem-

se.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva dos filhos da parte autora, nos termos da decisão de fls. 92 e que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intimem-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 104/173, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Aguarde-se o resultado da exceção. Intimem-se.

0001111-13.2012.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, desentranhe-se o documento de fls. 178/179, vez que estranho ao feito, conforme se verifica pelo nome constante do campo 1 da guia DARF, devolvendo-o à Caixa Econômica Federal. Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao complemento das custas iniciais e do porte de remessa e retorno, ficando reconsiderada a decisão de fls. 174. Observo que o requerente recolheu a quantia abaixo de um por cento do valor da causa no início do processo e deixou de recolher as custas de porte de remessa e retorno, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor devido, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. A União requer, em embargos declaratórios, que o Juízo se manifeste acerca da aplicação do artigo 296 do Código de Processo Civil, vez que a relação processual efetivamente não se instalou, visto que a sentença indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, VI do mesmo diploma legal. Razão assiste à União, assim, com base no artigo 296 já citado, desnecessária a intimação da ré para contrarrazões. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para esclarecer que, após eventual preparo, o recurso será enviado diretamente ao TRF 3ª, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC. Silente a parte autora no que tange ao recolhimento das custas, considero deserto o recurso de apelação e determino que se certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos aos arquivos. Intimem-se.

0001228-04.2012.403.6003 - MARIA CONCEICAO BRUSCHI(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001250-62.2012.403.6003 - ROBERTO JOSE DE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no pólo passivo da demanda. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001256-69.2012.403.6003 - EUZENIR PEIXOTO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA)(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica designado o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 92.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.174 foi juntado após conversão do julgamento em diligência, visando à regularização de seus aspectos formais.Considerando que foi impugnada a validade desse documento por ocasião da contestação, necessário oportunizar-se manifestação ao réu, em observância ao princípio do contraditório.Intime-se o INSS. Após, retornem conclusos.

0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de março de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001628-18.2012.403.6003 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014 às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da audiência designada no feito n. 0000836-64.2012.403.6003, cuja prova tomo emprestada para estes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001913-11.2012.403.6003 - MARIA NUNES TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001943-46.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA SAMPAIO DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 40/41.

0001944-31.2012.403.6003 - MARIA ODETE DE ARAUJO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico apresentados nesses autos.

0001990-20.2012.403.6003 - MARIA LENIR XAVIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001999-79.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002000-64.2012.403.6003 - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002001-49.2012.403.6003 - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando os documentos de fls. 71/72, defiro tão somente a exibição das filmagens de segurança da agência bancária da Caixa Economica Federal no dia e hora dos fatos narrados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista a parte autora da manifestação da CEF.Postergo o pedido de produção de prova oral.Intimem-se.

0002021-40.2012.403.6003 - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002028-32.2012.403.6003 - ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002069-96.2012.403.6003 - MARENICE BERNARDES DE SOUZA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002081-13.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002082-95.2012.403.6003 - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 147/148.

0002087-20.2012.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002101-04.2012.403.6003 - PETROLILHA ESTELA DE SA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002105-41.2012.403.6003 - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002125-32.2012.403.6003 - VALDERICO MEIRA DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002130-54.2012.403.6003 - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002286-42.2012.403.6003 - ANGELA BRITO AZEVEDO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002291-64.2012.403.6003 - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000086-28.2013.403.6003 - OZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor de justiça gratuita de fls. 220, esclareça o procurador da parte autora o teor da declaração de

fls. 269.Intimem-se.

0000293-27.2013.403.6003 - GENY DE LIMA FERRACINI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 63/64, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000413-70.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57.

0000414-55.2013.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 13 de março de 2014, às 15 horas, para oitiva de testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 44/45.

0000432-76.2013.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não se desincumbiu do onus processual anteriormente requerido. As razões da necessidade do requerimento administrativo ainda persistem, assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000472-58.2013.403.6003 - JESSICA MACHADO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000478-65.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000606-85.2013.403.6003 - NEOCI MARIA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora.

0000632-83.2013.403.6003 - APARECIDA ANTONIA BONFIM(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53.

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000746-22.2013.403.6003 - CICERA LUIZA CORREIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47.

0000807-77.2013.403.6003 - SONIA APARECIDA FRANCISCA X TANIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000815-54.2013.403.6003 - IREMILDA DOS SANTOS SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 48/49. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000829-38.2013.403.6003 - MARLENE FARIAS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000830-23.2013.403.6003 - DONIZETH OSMAIR DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o requerimento de reconsideração.Intime-se a parte autora.

0000882-19.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS

Considerando a certidão de fls. 295, cite-se o réu no endereço ali declinado.Intime-se a parte autora.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente

quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000890-93.2013.403.6003 - DURVAL FOGACA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 13 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 117.

0000903-92.2013.403.6003 - NICANOR NARCISO NOGUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 06 de março de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000966-20.2013.403.6003 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI(GO028418 - DIOGO NUNES MARGALHAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

De início, informe a parte autora se já houve a realização de exame médico pericial por meio de junta médica oficial, conforme determinado na decisão de fls. 132/135. Em caso positivo, intime-se a União para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o laudo pericial oficial. Após, tornem os autos conclusos. Ao MPF para manifestação.

0000983-56.2013.403.6003 - CASSIA RAMIRA TEODORO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 06 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/50.

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDAO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001051-06.2013.403.6003 - ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 06 de março de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a

substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001106-54.2013.403.6003 - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca das alegações de fls. 43/44. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0001118-68.2013.403.6003 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 32 e a certidão de fls. 95 verso, retornem os autos ao INSS para que se manifeste pontualmente acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intimem-se.

0001136-89.2013.403.6003 - JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 06 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001137-74.2013.403.6003 - MANOEL TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 06 de março de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara

Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUIELEBO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de março de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001226-97.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001343-88.2013.403.6003 - MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001865-18.2013.403.6003 - OTACILIO VELOSO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a solução do agendamento informado em fls. 38/39, devendo a parte autora comunicar ao juízo o resultado obtido. Intimem-se.

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O

(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às folhas. 11/13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a

incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002255-85.2013.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002260-10.2013.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002268-84.2013.403.6003 - MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002281-83.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 87, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS
Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato social da empresa e não apenas a alteração contratual, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às folhas. 12/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002327-72.2013.403.6003 - VALDEMAR DE PADUA CARNEIRO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assumindo o ônus processual de sua inércia.

0002338-04.2013.403.6003 - LUCIANO RODRIGUES JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Intimem-se.

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 552.430.029-2). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às folhas. 19/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA (MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-Ss, intimando-se a CEF do teor da presente decisão.

CARTA PRECATORIA

0001500-61.2013.403.6003 - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MT003568 - PAULO LAERTE DE OLIVEIRA) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fica designado o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito nos termos do despacho de fls. 101.

0002364-02.2013.403.6003 - EVA RODRIGUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INACIO MEDEIROS X GENITA GARCIA LEMOS X INACIA MARIOA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Para adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 06 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, fazendo constar as benesses indicadas no artigo 172, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante do teor do documento de fls. 227/227v, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham ciência da designação para o dia 25/02/2014, às 16h00min, da audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado de Paranaíba/MS (0004373-59.2013.8.12.0018). Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6007

INQUERITO POLICIAL

0000571-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000571-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Designo para o dia 25/02/2014 às 13h30min audiência de instrução e julgamento, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca.Intime-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS solicitando a intimação das testemunhas residentes naquela comarca para que compareçam naquele Juízo a fim de serem inquiridas na qualidade de testemunha por este Juízo, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2013-SC PARA O RÉU MARCILIO SERGIO DE OLIVEIRA, com endereço na estrada da CODRASA, sitio São Sebastião, em Ladário/MS.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, com endereço na Rua Fernandes Vieira, 731, Centro, em Ladário/MS.C)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA JOÃO TACCEO ARIAS, com endereço no Lote 45, Sítio Bom Jesus, Estrada da Codrasa, Zona Rural, em Ladário/MS.D)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA LEONARDO MOREIRA, com endereço no Lote 20-A, Estrada da Codrasa, Zona Rural, em Ladário/MS.E)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA ADELSON COSTA PEREIRA, com endereço no Lote s/n, Rancho Recanto da Capivara, Estrada da Codrasa, zona Rural, em Ladário/MS. F)OFÍCIO N._____/2013-SC AO MAJOR DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE CORUMBÁ (Rodovia Ramon Gomes, 1,5 Km ao lado do Parque Marina Gattas), requisitando as providências necessárias para colocar à disposição deste Juízo o 3º Sargento, ALIZARDO CORRÊA TÁCEO, portador do RG 485.516, na audiência acima designada.G)CARTA PRECATÓRIA N._____/2013-SC PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS, para oitiva das testemunhas LUIZ SPRICIGO JUNIOR, Perito Criminal Federal, matrícula n. 15.387 e SILVIO CESAR PAULON, Perito Crimianal Federal, matrícula n. 9430, ambos lotados na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária na audiência designada para o dia ____/____/2013 às ____h ____min.PARTES:MPF X MARCILIO SERGIO DE OLIVEIRA.SEDE DO JUÍZO:RUÁ XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6021

ACAO PENAL

0000202-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUANA MORALES MAMANI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X GENARA RIOS QUISPE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que à fl.23 constam os documentos apreendidos com o corrêu Juan Bernardino Arias Beltran, cujo desmembramento deste feito foi determinado à fl.164 e certificado ao verso da fl.194. Os referidos documentos deverão ser desentranhados destes autos e juntados no processo nº0000581-45.2008.403.6004.Verifico, ainda, que houve omissão quanto aos honorários dos advogados dativos, os quais arbitro no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR, OAB/MS 10283, e intime-se o advogado GLEI DE ABREU QUINTINO, OAB/MS 6015, para regularizar seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita a fim de que possa receber.Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Publique-se.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000649-53.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI X DANIEL OLIVEIRA NEVES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MARILIN OLMOS ARDAYA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS016336 - TARCISIO CASTRO TRIERWEILER)

Intime-se a advogada do réu DANIEL OLIVEIRA NEVES, Dr.ª Cibele Fernandes, OAB/MS 5634, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 6031

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000303-4) - PAULO FERNANDO DE SOUZA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5949

EXECUCAO FISCAL

0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Intime-se a exequente acerca dos ofícios de fls. 291 e 295/304.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 294. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2013-SF endereçada à 6ª Vara Federal de Campo Grande, para fins de INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA RIVELDA DA MOTTA ABDALA ACERCA DA REAVALIAÇÃO DE FLS. 284/290, no endereço RUA SEBASTIÃO TAVERA, Nº 614, BAIRRO MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE/MS. Partes: Caixa Econômica Federal X Alfacar Veículos e Peças e outros. Seguem cópias das fls. 284/290. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS, CEP 79904-202, Fone (67) 3431-1608 - Fax (67) 3431-0811.

0000909-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 29, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Diante da devolução da CP Nº 300/2013(fl. 2083/2094) CANCELO a audiência marcada para o dia 10/12/2013.2. À vista da informação de fl. 2094, REDESIGNO a audiência marcada (fl. 2059) para o dia

25/02/2014, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas: DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA e BEATRIZ PASZTERNAK (endereços abaixo), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.a) DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO, agente da Polícia Federal, lotado no edifício-sede da Polícia Federal, SAS Quadra 06, lotes 09/10, em Brasília/DF.b) CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA, agente da Polícia Federal, lotado na Coordenação de Aviação Operacional (CAOP/DIREX/ Brasília-DF) com endereço no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, Setor de Hangares, lotes 13 e 14, Lago Sul, em Brasília/DF.c) BEATRIZ PASZTERNAK, agente da Polícia Federal, lotada na Coordenação Geral da Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE/DPF, em Brasília/DF.3. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF(segue cópia de fls. 783/826).

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

0000601-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000601-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRES ESCOBAR VALIENTE X LINDOLFO RODRIGUES NETO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Ante a defesa prévia da defensora constituída da ré à fl. 196, destituito o munus de defensora dativa da Dra. Tamara Hatsumi Pereira Fujii, OAB/MS 15.335. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Proceda-se ao cadastramento da defensora constituída, Dra. Nelídia Cardoso Benitez, OAB/MS 2425, por meio da rotina AR-DA.Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação ELIANE APARECIDA GODOY DUARTE e interrogatório do réu LINDOLFO RODRIGUES NETO para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 13h00, na sede deste juízo.Publique-se. Ciência ao MPF.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 335/2013-STEHE PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ELIANE APARECIDA GODOY DUARTE, ENDEREÇO NA RUA JOÃO SILVESTRE, 43, GRANJA. PONTA PORÁ/MS.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 336/2013-STEHE, PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO LINDOLFO RODRIGUES NETO, ENDEREÇO NA RUA SETE DE SETEMBRO, 359, CENTRO. PONTA PORÁ/MS

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

0000588-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000588-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Designo para o dia 22 de Janeiro de 2014, às 08:00, a realização do exame de insanidade, a ser realizado na sede deste juízo.2. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL

0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Intime-se o acusado Luiz Cesar Azambuja, que advoga em causa própria, para se manifestar acerca da testemunha ISRAEL BERNARDO DA SILVA, que, ante a informação do Procurador da FUNAI, faleceu recentemente.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000101-59.2011.403.6005 - NORINA FLORES CUENETTE(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001273-02.2012.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 16 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 16 horas. O autor e a(s)

testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001424-31.2013.403.6005 - MARIA LAREIRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARNALDO CABANHE ARCE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18/02/2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Intimem-se.

0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18/02/2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Intimem-se.

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de prevenção de fls. 82 e 84, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Oportunamente façam as compensações devidas. CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002688-54.2011.403.6005 - JUCILENE PERES RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 14:30 horas.O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002174-67.2012.403.6005 - WALDIR BILERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002545-31.2012.403.6005 - MARIA CLEUZA NUNES PROVASIO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18/02/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.

0000620-63.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 15:30 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Expediente Nº 2178

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1) - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LIVRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLINGER PEDROSO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA COLMAN DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002373-89.2012.403.6005 - JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002498-57.2012.403.6005 - TEREZA BATISTA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA ORTEGA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002560-97.2012.403.6005 - CLAIR DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002605-04.2012.403.6005 - JOSE DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS E MS014490 - CAIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RONALDO JOSE MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência e determino que a autora apresente, no prazo de cinco dias, cópia da inicial dos autos n.º 0000194-90.2009.403.6005, para análise de litispendência. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Em análise aos autos verifico que, em verdade, os autores foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2012, no valor de R\$ 262.209,05 (fls. 68/69). Desta feita, foram inscritos no Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN), que se encontra atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002. Referido instrumento normativo prevê, em seu artigo 7º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, verbis: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso em análise, a parte autora pretende discutir o débito em juízo e ofereceu garantia, porque pretende depositar a quantia que entende incontroversa, bem como a Cédula Rural Pignoratícia que originou a dívida está garantida pelo penhor de uma Colheitadeira marca Massey Ferguson e um imóvel rural denominado Fazenda Rincão Bonito, localizada em Laguna Carapã/MS. Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a parte autora obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte. Dessa feita, devem ter seus nomes retirados do cadastro do CADIN, bem como dos demais órgãos de proteção ao crédito, caso tenham sido inscritos como inadimplentes. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que os réus excluam o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o pedido de consignação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento do feito. Citem-se os réus para contestar. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM RIBEIRO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOULART MACHADO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002028-26.2012.403.6005 - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do

recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2180

INQUERITO POLICIAL

0001318-69.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDISON RAMON SILVA AQUINO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 617/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de citação e interrogatório do acusado, e da Carta Precatória 618/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas JACO PEREIRA DA SILVA e FABIO DOS SANTOS, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 19/02/2014, às 16:30 horas.

Expediente Nº 2181

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002345-87.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-50.2013.403.6005) MOISES LUIZ DOS SANTOS (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória, mediante fiança, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0002341-50.2013.403.6005, deixo de apreciar o presente pedido, ante a perda do objeto. Intimem-se. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1656

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001461-55.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-97.2013.403.6006) EDSON SILVERIO SENSSAVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com fiança formulado por EDSON SILVERIO SENSSAVA. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 49/51), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 24/10/2013, transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no Brasil sem a documentação legal de importação, além de portar nota fiscal aparentemente falsa. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, porém, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública. Com efeito, malgrado o requerente

seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, em anexo), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Nesse sentido, manifestei-me na decisão que converteu a prisão em flagrante. Nesse ponto, quanto ao inciso III do preceptivo legal sobredito, com base nas certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 10 e do termo de prevenção de fl. 15, verifica-se que EDSON SILVERIO SENSSAVA já responde a um inquérito pela prática do crime previsto no artigo 299 do CPB e a mais duas ações penais pela prática do crime de contrabando/descaminho. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade. Por sua vez, no presente pedido o requerente não trouxe elementos suficientes a descaracterizar o risco à ordem pública então constatado. Inicialmente, anoto que o requerente não comprovou sua ocupação lícita, uma vez que a última anotação em sua CTPS (fl. 14) é datada de setembro de 2008, ou seja, seu último vínculo empregatício registrado data de cinco anos atrás. Saliento, ainda, que a afirmação do requerente de que nos autos de n. 0000397-15.2010.403.6006, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 11) não condiz com a realidade do referido feito, uma vez que a extinção da punibilidade foi em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, sendo que, em relação aos demais réus MICHEL CARLOS RIBEIRO e EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, o feito teve prosseguimento (extrato de consulta anexo). Por sua vez, a invocação da Súmula n. 444 do STJ é descabida, visto que tal enunciado tem aplicação na fase da dosimetria da pena na sentença condenatória, não sendo aplicável, pois, aos critérios para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Além disso, há perfeita compatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão cautelar, na medida em que esta for necessária, adequada e proporcional (art. 282 do CPP) à salvaguarda de outros bens jurídicos (direitos fundamentais), a exemplo daqueles constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido, o magistrado deve valer-se das diversas circunstâncias que circundam a prática do crime e seu suposto autor para determinar se está presente alguma das circunstâncias previstas no mencionado artigo, podendo, para isso, valer-se do exame quanto à existência de inquéritos e ações penais em face do réu, mesmo que ainda estejam em andamento. Com efeito, tais são, na verdade, elementos idôneos a indicar a possibilidade de reiteração criminosa necessária à configuração do risco à ordem pública, que, de outro modo, dificilmente seria caracterizado, o que ensejaria a concreta possibilidade de violação de direitos fundamentais dos demais indivíduos tais como a segurança, o patrimônio e a vida, o que não é curial, cabendo ao Judiciário zelar também por esses bens. Nesse sentido, ademais, veja-se que a jurisprudência tem-se utilizado reiteradamente da análise de inquéritos e ações penais em andamento para verificação do risco à ordem pública, conforme os seguintes precedentes: PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES EXTREMAMENTE GRAVES - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA 1. Ao contrário do aduzido pela impetrante, o MMº Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, por decisão devidamente fundamentada, datada de 24/10/2012, ou seja, mesmo dia da realização do flagrante, conforme cópia acostada às fls. 326/verso destes autos, lastreando-se sua Excelência no fato de o paciente vir reiterando a prática de ilícitos penais em datas recentes. 2. Com efeito, em informações prestadas, sua Excelência esclareceu que o paciente está sendo processado em outros feitos criminais pela prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 na Comarca de Pirenópolis/GO, nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, todos na Comarca de Santo Antonio do Descoberto/GO. 3. Assim, não tendo ocorrido a nulidade apontada pela defesa, e, havendo indícios de reiteração criminosa em crimes extremamente graves, a prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública. 4. Considerando a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 10850 MS 0010850-40.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUSTENTA O PREENCHIMENTO, PELO PACIENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE, SE CONDENADO, O PACIENTE PODER CUMPRIR SUA PENA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO AFASTARIA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DAS TURMA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o paciente já foi preso anteriormente por crime idêntico ao objeto dos presentes autos e revela fazer do contrabando seu modo de vida, é lícito presumir que, em liberdade, voltará a encontrar estímulos para o envolvimento com novos delitos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 3. Eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem

a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08). 4. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 24578 MS 2009.03.00.024578-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA)HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, OCUPAÇÃO LÍCITA, RESIDÊNCIA FIXA, PAI DE FAMÍLIA. CADEIA PÚBLICA SUPERLOTADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES PARA FINS DE PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. a) A decisão que se fundamentou na acautelação da ordem pública, com base em fatos concretos, para indeferir pedido de liberdade provisória é válida, mesmo que concisa.b) Para fins de prisão cautelar ações penais e inquéritos policiais em andamento podem ser considerados como indicativo de maus antecedentes. c) As circunstâncias pessoais do réu como ocupação lícita, residência fixa, pai de família e primariedade não lhe aproveitam para a concessão da liberdade provisória desde que presentes os requisitos da prisão preventiva (Precedentes desta Corte, do STJ e do STF).d) O fato de a cadeia pública em que o réu se encontra segregado estar superlotada não é motivo hábil para que se lhe conceda a liberdade provisória (Precedentes do STJ).(TJ-PR - HC: 2855356 PR Habeas Corpus Crime - 0285535-6, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 17/02/2005, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2005 DJ: 6825)Assim, os elementos dos autos demonstram a permanência da necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso.Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDSON SILVERIO SENSSAVA.Publique-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL

Com relação ao alegado na petição de fls. 764/767, intimem-se os requeridos e o Ministério Público Federal para que se manifestem, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por BRUNO AGUIAR DOS SANTOS. Alega o requerente, em síntese, estar preso há quase três meses sem que tenham sido ouvidas as testemunhas de acusação, além de ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (fls. 127/128), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente.DECIDO.O requerente foi preso em flagrante, em 30/08/2013, utilizando-se de CRLV aparentemente falso.Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso dos autos, porém, entendo que este se encontra presente.Primeiramente, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, não existe prova segura quanto ao exercício de trabalho lícito por parte do requerente. Por sua vez, o requerente, em seu interrogatório policial, também informou que já foi preso em flagrante pelo transporte de cigarros de origem estrangeira, o que é confirmado pela anotação de fl. 34 dos autos de inquérito policial, que indica a prisão por contrabando, receptação e formação de quadrilha em 24.04.2013, ou seja, poucos meses antes da prisão relativa a este processo, bem como notícia anterior prisão por furto simples em 2010.Além disso, foi juntada aos autos certidão (fl. 126) relativa a ação penal em trâmite perante o Juízo de

Direito da Comarca de Eldorado pela prática do delito do art. 309 do CTB, a qual informa que os referidos autos encontram-se suspensos, nos termos do art. 366, do CPP, devido à não localização do acusado para citação pessoal, desde meados de 2011/2012. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal, tendo em vista a falta de comprovação adequada da residência do acusado e o precedente de sua não localização para fins responder à persecução penal do Estado em outro processo. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que o acusado, ao responder os anteriores processos em liberdade, não cessou sua atividade delitiva, nem tampouco logrou ser encontrado para o prosseguimento processual. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRUNO AGUIAR RIBEIRO. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, a fim de informar a prisão preventiva de BRUNO AGUIAR RIBEIRO (autos n. 0100660-78.2009.8.12.0033). Diligencie a Secretaria acerca da Carta Precatória n. 660/2013-SC (fl. 101). Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 122/123, juntando-os aos autos correspondentes. Publique-se. Ciência ao MPF.